



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2017 – São Paulo, terça-feira, 13 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-79.2017.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BYANA EIRELI - ME, ANA CLAUDIA RIBEIRO, JOSE MAURICIO RIBEIRO, ANDREA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, para o dia **23 de agosto de 2017, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Aracatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: ANDREA MARIA NAVEGA BERGAMO REPRESENTANTE: GABRIELA APARECIDA RACHID DOS SANTOS

ADVOGADO: REINALDO NAVEGA DIAS OAB/SP 169.688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se ação previdenciária proposta por ANDRÉA MARIA NAVEGA BERGAMO, representada por sua curadora, GABRIELA APARECIDA RACHID DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a inscrição como beneficiária do benefício de pensão por morte (NB/106.876.202-8), a qual tem como segurado original Antônio Alexandre Bergamo, falecido em 19/05/1997, desde o óbito de sua genitora, ocorrido em 05/06/2016.

Para tanto afirma, em síntese, que seu genitor (Antônio Alexandre Bergamo) faleceu em 19/05/1997 e, desde então, sua genitora (Maristella Navega Bergamo) recebeu o benefício de Pensão por Morte (NB 106.876.202-8), até o seu falecimento, ocorrido em 05/06/2016.

Aduz que, em razão do falecimento de sua mãe, ocorrido em 05/06/2016, requereu administrativamente, em 22/06/2016, o recebimento do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de dependente de seu pai, já que detinha a condição de incapaz desde a idade de 15 anos, ou seja, pelo menos cinco anos antes do óbito de seu genitor.

Diz que requereu seu benefício administrativamente, o qual foi indeferido, sob o argumento de que, quando se tomou incapaz, o pai já havia falecido.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 28.464,96 (vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondente a doze vezes o valor da pensão por morte, considerando-se o início do benefício na data do óbito da mãe da autora (05/06/2016).

Do Valor Atribuído à Causa

Processo Judicial Eletrônico: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...
1 de 3 09/06/2017 16:17

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Na hipótese, o pedido da parte autora abrange o recebimento de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra contida no artigo 292 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, e deve, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de assistência judiciária gratuita, assim como da antecipação da tutela serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente para o processamento e julgamento da causa.

Publique-se.

Processo Judicial Eletrônico: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...
2 de 3 09/06/2017 16:17

Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 1572396

1706081720108170000001496902

Processo Judicial Eletrônico: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...

3 de 3 09/06/2017 16:17

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GIDEONI RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO ANGELO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARINELSON DOS SANTOS COLARES X GLEISON FIDELCINO COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/05/2017: Aos 10 dias do mês de maio do ano 2017, às 14h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMA. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, corrego, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas André Luis Gubolin e Emerson Aparecido da Silva, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina-SP, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento na Subseção Judiciária de Andradina/SP das testemunhas André Luis Gubolin e Emerson Aparecido da Silva, e do defensor Dr. Wilson Tetsuo Hirata, OAB/SP n. 45.412, e neste Juízo, da defensora Dra. Elaine Miyashita, OAB/SP 219.448 e do Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Primeiramente, pela MM. Juíza foi dito: Ausentes os defensores dos demais acusados e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, Dra. Elaine Miyashita, OAB/SP n. 219.448. Ato contínuo, pelo advogado Dr. Wilson Tetsuo Hirata foi requerido o prazo de dez dias para juntada da procuração, o qual foi deferido pela MM. Juíza. Em seguida, foi colhida a oitiva do depoimento das testemunhas supracitadas, por meio de videoconferência com a Subseção de Andradina-SP, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com a observância do art. 186 do Código de Processo Penal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Após, disse a MM. Juíza: Aguarde-se o retorno da carta precatória à Comarca de Penápolis-SP. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para a oitiva das testemunhas Ivan Fernandes da Silva e Marcos Machado de Paula, arroladas pelo réu Ailton Pereira da Silva, preferencialmente pelo sistema de videoconferência, em data e horário a serem oportunamente estabelecidos com o e. Juízo onde a deprecata tiver sua distribuição. Saem cientes os presentes. DESPACHO PROFERIDO EM 11/05/2017. Conclusos por determinação verbal. Observe que, por um lapso, não constou do termo de fl. 1117 (referente à audiência realizada em 10/05/2017) o requerimento ministerial de dispensa de inquirição da testemunha Aparecido de Freitas da Cunha, tampouco, a concordância com o referido pleito, manifestada pela defensora presente ao ato. Assim, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Aparecido de Freitas da Cunha, devendo a Secretária, em termos de prosseguimento, atender à providência determinada à fl. 1117 (expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS para a oitiva das testemunhas de defesa Ivan Fernandes da Silva e Marcos Machado de Paula. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001873-42.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROMES JOSE FRANCO(GO029578 - ALESSANDRA CRISTINA DE BRITO E GO013866 - LUCIA DO CARMO ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado ROMES JOSE FRANCO para apresentação de contrarrazões ao recurso de fls. 404/405, no prazo de oito dias. NADA MAIS.

0004426-62.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Fl. 409: anote-se o novo endereço comunicado pela ré Leidilene Avelino da Silva. Fl. 468: diante do quanto certificado, considero como não interposto o recurso de apelação de fls. 445/461 (protocolo n.º 201607000012104-1) - bem como, o recurso de apelação de protocolo n.º 201607000011870-1, apresentado por fax à fl. 412 - e determino o desentranhamento de tais documentos para entrega a seu signatário, Dr. Elson Antônio Rocha, OAB/MG n.º 99.071, intimando-se o referido causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria a fim de retirá-los, sob pena de, não o fazendo, serem arquivados em pasta própria. Decorrido o prazo, arquivem-se em pasta própria as petições protocolizadas sob os n.ºs 201607000011870-1 e 201607000012104-1, e, após, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo defensor dativo (Dr. Luiz Terciotti Filho, OAB/SP 26.725) às 380/401, ou para que, no mesmo prazo, ratifique as já apresentadas às fls. 462/466. Com a manifestação ministerial, atenda-se a determinação constante da parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 411, independentemente de quaisquer outras providências. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5758

MONITORIA

0002439-20.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ RICARDO GAMAS DE SOUZA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 59/60) opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida à fl. 57, alegando a ocorrência de contradição, já que não há enquadramento na situação prevista no parágrafo único do artigo 257 do Código de Processo Civil. Afirma que a cidade de Araçatuba é provida de serviços de Internet e que a publicação do edital em jornal de grande circulação, além de injustificável, causa alto custo ao credor, com efetividade extremamente baixa. É o breve relatório. DECIDO. 2. A explicação ora pretendida tem indistigável conotação infrigente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). A decisão embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao decidido, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão. 3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS no mérito, e manter a decisão de fl. 57. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Vistos em sentença. 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 78/80, alegando a ocorrência de contradição, já que, embora julgando improcedentes os Embargos Monitoriais, determinou que a incidência de correção monetária e juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, fossem calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e não nos termos do contrato que deu azo à ação monitoria. Afirma que a forma de cálculo de correção monetária e juros de mora após o ajuizamento da ação não foram discutidos nos embargos monitoriais. É o relatório. DECIDO. 2. No caso, de fato, há contradição no que se refere à correção monetária e juros de mora após o ajuizamento da ação. 3.- Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, retificando o dispositivo da sentença de fls. 78/80: Assim, onde se lê: "... 4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ R\$ 33.469,15 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), em 18/03/2014, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281.160.0001593-35, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB (fl. 42), arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. P. R. I. Leia-se: "... 4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ R\$ 33.469,15 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), em 18/03/2014, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281.160.0001593-35, negócio jurídico este firmado entre as partes. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB (fl. 42), arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. P. R. I. No mais, permaneça a sentença como proferida. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0805701-04.1997.403.6107 (97.0805701-0) - JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO FERMINO X JOAO BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS ROMANO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA, JOÃO ANTONIO FERMINO, JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA, JOÃO CARLOS ROMANO e JOÃO BATISTA DO ESPIRITO SANTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Realizado o depósito em conta judicial para pagamento da obrigação (fl. 323), a parte exequente concordou com o valor e requereu sua transferência para a conta corrente informada à fl. 325. O depósito foi transferido à fl. 333. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfetiva a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000375-81.2006.403.6107 (2006.61.07.000375-3) - ROMILSON GOMES TEIXEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico João Miguel Amorim Junior, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Publique-se. Intime-se.

0000005-19.2017.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000858-28.2017.403.6107 - JOSE LENILDO EUZEBIO GONCALVES(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MARQUES DA COSTA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP191730 - DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI) X MARTIN E MARTIN ARACATUBA - ME X EDENA LUCIA ZERBA

Intime-se a Fazenda Pública Estadual a informar quanto ao cumprimento da decisão de fls. 177/178 e sobre as fls. 227/228, com urgência. Após, abra-se vista ao autor sobre as contestações e documentos apresentados o sobre as certidões negativas de citação de fls. 192 e 196, em quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002141-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 272/273, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 266, item 3.

0003052-69.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-07.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA)

Vistos em sentença.1. ANTÔNIO ALFREDO DOS SANTOS interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 17/18, alegando a ocorrência de contradição no que se refere à condenação aos ônus sucumbenciais, já que, embora vencedor na lide foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS.É o relatório. DECIDO.2. No caso, de fato, há contradição entre o decidido e a disposição sobre a verba sucumbencial.3.- Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, retificando o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 17/18: Assim, onde se lê: Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Leia-se: Sem custas por isenção legal. Condono a parte embargante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.No mais, permanece a sentença com a proferida.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-23.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X XV AUTO POSTO LTDA X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X MARINEI VAL GROSSO MOREIRA(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 42/54), formulada por XV AUTO POSTO LTDA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA e MARINEI VAL GROSSO MOREIRA, ora excipientes, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.4231.606.000006-53, pactuado em 27/08/2015, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), requerendo a nulidade do título que instrui a execução e a nulidade da cobrança de tarifa de contratação ou de cadastro - TAC e TEC.Argumentam os excipientes, em síntese, que o demonstrativo do débito de fls. 18/20 não é suficiente para demonstrar de forma clara e precisa o valor do débito, uma vez que não se sabe como o excepto apurou o valor dos encargos vencidos inserido em tal planilha. Aduz que a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TAC e TEC - apresenta-se manifestamente abusiva ao consumidor.A CAIXA apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 62/65, com documentos de fls. 66/79, pugando pela manutenção do título executivo e pela rejeição da exceção.É o relatório do necessário. DECIDO.2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.A Cédula de Crédito Bancário preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinada pelos embargantes, não havendo que se falar em nulidade.Preceitua o artigo 28 da Lei nº 10.931/04:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:- os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Assim, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa.No caso em tela, observo que a CEF instruiu os autos executivos com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 06/10), assinada em 27/08/2015 e o demonstrativo de débito de fls. 17/20, onde consta que, em 26/08/2016, o executado se tornou inadimplente, quando a dívida importava em R\$ 575.460,35. Consta do histórico de extratos juntado pela CAIXA às fls. 66/79, o valor de R\$ 588.925,62, creditado em 27/08/2015.Observo que o caso em questão não se refere a crédito rotativo e sim, em empréstimo de valor fixo. Ou seja, se consubstancia em mútuo bancário, em que um valor fixo é emprestado para devolução em um número limitado de parcelas. Entendo que, no presente caso, o demonstrativo apresentado pela CEF é suficiente a dar liquidez ao título executivo, já que o número e valor das parcelas foram previamente acordados, assim como a forma de correção monetária, multa e juros. Assim, conclui-se que o título que embasa a execução não padece de nulidade, pois traz todos os elementos suficientes à defesa dos executados.No mais, o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos executados. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura. Da análise da planilha trazida pela CEF (fl. 18/18-v), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Quanto ao valor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), não é abusiva sua cobrança se previamente contratada e cobrada uma única vez, sendo utilizada para cobrir os custos dos serviços prestados pela Instituição Financeira. Neste sentido.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de imputabilidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) 3. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão de fls. 23/24.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800901-98.1995.403.6107 (95.0800901-2) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/399: considerando a discordância da União em relação ao pedido de compensação de fls. 386/390, requiera a parte executante o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Caso opte pelo pagamento através do ofício requisitório, transmita-se o expedido à fl. 385.Publique-se.

0003787-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003787-9) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.1. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação à execução de sentença, pela qual fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios, visando eliminar os juros moratórios das contas apresentadas pelo executante às fls. 358/363.Alega excesso de execução, visto que não há como aceitar os juros moratórios sobre o cálculo dos honorários devidos pelo Conselho. Realizados os cálculos, apurou o executado o valor de R\$ 4.070,92, atualizado até agosto de 2015. O executante manifestou-se às fls. 378/379.É o breve relatório. DECIDO. 2. Dispôs a sentença (fls. 201/203): Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação.Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor da causa, utiliza-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal.Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o Manual, item 4.1.4.1.4.1.4 HONORÁRIOS.4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.Observo ainda que não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. 1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que media a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo Tribunal competente, bem como seu cabimento sobre honorários advocatícios. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou cabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida e afastou a possibilidade de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios. 3. A Primeira Seção, por ocasião do propósito, esse do julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), ratificou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 4. A jurisprudência pacifica desta Corte é no sentido de que os juros de mora são cabíveis tão somente a partir da intimação da devedora para pagar, quando então resta constituída a mora. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201200762170, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015. .DTPB:.)EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703- RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Brito e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 Agr. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. DSC_PROCEDENCIA _GEOGRAFICA-PR-PARANÁ).Deste modo, correto o cálculo do Conselho Regional de Farmácia que fez incidir apenas correção monetária sobre o valor do débito.3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devidos o valor de R\$ 4.070,92 (quatro mil e setenta reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 08/2015, nos termos do resumo de cálculos de fl. 371. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se.

Vistos em decisão.1. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação à execução de sentença, pela qual fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios, visando eliminar os juros moratórios das contas apresentadas pelo exequente às fls. 370/375. Alega excesso de execução, visto que não há como aceitar os juros moratórios sobre o cálculo dos honorários devidos pelo Conselho. Realizados os cálculos, apurou o executado o valor de R\$ 413,50, atualizado até junho de 2015. O exequente manifestou-se às fls. 389/390. É o breve relatório. DECIDO. 2. Dispôs a sentença (fls. 137/139): Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor da causa, utiliza-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o Manual, item 4.1.4.1.4.1.4 HONORÁRIOS. 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Observo ainda que não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. 1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo Tribunal competente, bem como seu cabimento sobre honorários advocatícios. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou cabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida e afastou a possibilidade de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios. 3. A Primeira Seção, por ocasião do propósito, esse do julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), ratificou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que os juros de mora são cabíveis tão somente a partir da intimação da devedora para pagar, quando então resta constituída a mora. Agravo regimental improvido. ... EMEN (AGRESP 201200762170, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015. DÍTPB:) EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED-496703- RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Brito e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR-PARANÁ). Deste modo, correto o cálculo do Conselho Regional de Farmácia que fez incidir apenas correção monetária sobre o valor do débito. 3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devidos o valor de R\$ 413,50 (quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 06/2015, nos termos do resumo de cálculos de fl. 382. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

0005206-36.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 222/228), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou em duplicidade o índice do IRSM (39,67) sobre as contribuições anteriores a 03/94, bem como aplicou o INPC durante todo o período aos valores a título de atrasados, quando o correto seria a TR, nos termos da decisão do Min. FUX, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425. Juntou documentos (fls. 229/240).2. A parte impugnada apresentou manifestação (fls. 247/258), pugnano pelo cumprimento da decisão exequenda, em conformidade com os cálculos apresentados pelo autor da ação principal. Requereu a expedição dos ofícios requisitórios em relação às parcelas incontroversas (fls. 243/246).É o relatório. Fundamento e decidido.3. Quanto à questão dos valores incontroversos:Observe que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 6.591,53 (autor) e R\$ 647,80 - advogado(a), posicionados para 31/01/2016 (fl. 223).Destes modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores.Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.4. Quanto à questão dos valores atrasados:No que se refere ao IRSM de 39,67% sobre as contribuições anteriores a 03/94, observe que o extrato de fl. 231, juntado pelo INSS, demonstra a utilização do índice desde a contribuição 11/1992.Deste modo, embora no final do extrato conste a aplicação do IRSM (39,67%) somente a partir de 03/94, a verdade é que, nas colunas verticais, é possível verificar sua aplicação desde 11/1992.Assim, correto o cálculo do INSS neste ponto.5.- Questiona-se, também, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAE A ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência formal no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte:2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas.Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adoto, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, as razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão.A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima.Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido.6. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino:- a imediata expedição do RPV em relação aos valores incontroversos de R\$6.591,53 (autor) e R\$ 647,80 - advogado(a), posicionados para 31/01/2016 (fl. 223). - a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias.Apurando-se o saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002205-09.2011.403.6107 - YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO X JACIRA ROSA DA SILVA NOMURA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de execução de sentença (fls. 87/89), na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do exequente YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO, as diferenças decorrentes da não aplicação do índice inflacionário no mês de março de 1990, correspondente a 84,32%, atualizadas monetariamente.Às fls. 100/101, a CAIXA informou que o exequente não possui qualquer diferença de correção monetária a receber, pois o índice de Março/1990 (crédito em 01.04/1990) já foi pago à época, conforme demonstra o extrato de fl. 102.O exequente apresentou impugnação às fls. 111/112.É o relatório.DECIDO.2. Dispôs a decisão de fls. 87/89: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito e, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade da parte autora, as diferenças decorrentes da não aplicação do índice inflacionário no mês de março 1990, correspondente a 84,32%, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, porém ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada, conforme venha a ser apurado em liquidação. Em razão da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 21, único, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei nº 1.060/1950.Observe que, conforme informou a CAIXA às fls. 100/101, o índice de Março/1990 (crédito em 01.04/1990) já foi pago à época, conforme demonstrado no extrato do FGTS de fl. 102 (índice de 0,847745).Assim, o exequente já conseguiu o seu intuito, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência de interesse processual.3. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual do exequente.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

Expediente Nº 5763

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-76.2014.403.6331 - RICARDO PODAVINI BONO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X RICARDO PODAVINI BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-67.2013.403.6107 - LOURIVALDO BALIERO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0002357-81.2016.403.6107 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA(SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUBENS FERREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06/02/2015). Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 17/02/1975 a 30/04/1976, 01/09/1979 a 16/03/1985, 01/06/1986 a 10/10/1987 e por fim de 02/05/1992 a 19/06/1995 exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. Com a inicial, juntos procuração e documentos (fls. 02/85). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 88. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/110), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 115/116. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autorquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relator: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. I. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuiu em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito "PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autorquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse ingresso legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 17/02/1975 a 30/04/1976, 01/09/1979 a 16/03/1985, 01/06/1986 a 10/10/1987 e por fim de 02/05/1992 a 19/06/1995 exerceu atividades profissionais diversas, que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Passo a apreciar separadamente cada um dos períodos pleiteados pelo autor. No intervalo que vai de 17/02/1975 a 30/04/1976, verifico que o autor laborou para a empresa W.S. Indústria e Comércio Ltda, na função de pintor. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS e também o PPP de fls. 66/67. Consta do aludido PPP que ele estava exposto, durante toda a sua jornada, a ruído no montante de 81 decibéis. Assim, tenho que é possível reconhecer como especial todo o intervalo, pois o autor laborou exposto ao agente ruído, em patamares superiores aos limites de tolerância previstos na legislação. Já nos intervalos que vão de 01/09/1979 a 16/03/1985 e de 01/06/1986 a 10/10/1987, verifico que o autor laborou para a empresa Indústria e Comércio de Móveis Grato Ltda, respectivamente, nas funções de estofador de móveis e operador de máquinas. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS e também os PPP's de fls. 69 e 71. Consta dos referidos documentos que o autor estava exposto, durante toda a sua jornada, a ruído (não quantificado), poeiras de madeira e agentes químicos, consistentes em cola de contato contendo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, de forma habitual e permanente. O ruído não se presta a qualificar tais intervalos como especiais, pois não se encontra quantificado nos PPP's; do mesmo modo, a poeira de madeira não se enquadra como agente agressivo. Todavia, os dois períodos devem ser reconhecidos como especiais devido à exposição do autor aos agentes químicos (hidrocarbonetos alifáticos), possibilitando o seu enquadramento no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Por fim, no que diz respeito ao intervalo compreendido entre 02/05/1992 e 19/06/1995, verifico que o autor laborou como vigia, para a empresa COBRAC. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos somente cópia de sua CTPS, conforme fl. 14. A respeito de tal vínculo, o autor sustenta que efetua sua jornada portando arma de fogo, de modo habitual e permanente. Ocorre que ele não produziu nenhuma prova nesse sentido, não trazendo aos autos o PPP do referido período, nem tampouco qualquer outro documento apto a comprovar tal situação. Desse modo, não reconheço a especialidade de tal vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especiais os intervalos de 17/02/1975 a 30/04/1976, 01/09/1979 a 16/03/1985 e de 01/06/1986 a 10/10/1987. Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois ele alcança na DER (06/02/2015) um total de 35 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo colacionada. Confira-se. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a(a) Averbar como especiais, para todos os fins, em favor do autor, os períodos de 17/02/1975 a 30/04/1976, 01/09/1979 a 16/03/1985 e de 01/06/1986 a 10/10/1987; b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) desde a DER (06/02/2015), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: RUBENS FERREIRA DE SOUSA CPF: 923.635.988-49 Genitora: Delfina Ferreira de Sousa Endereço: Rua Dr. José Domingos de Almeida, n. 67, Jardim América, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 06/02/2015 RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-21.2012.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO FABIO SPINELLI (SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fl. 68: Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2017, às 16 horas, a se realizar na sala da Central de Conciliações (CECON), nesta Subseção. Publique-se para a intimação das partes e de seus procuradores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002859-59.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a postulada retificação constante de fl. 273, acarretará atraso na requisição do crédito, resultando em prejuízo ao próprio beneficiário, indefiro o pedido. Prossiga-se, transmitindo-se as requisições de fls. 270 e 271.

Expediente Nº 6423

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002658-24.1999.403.6107 (1999.61.07.002658-8) - NELSON COSTA - ESPOLIO X LUZIA AMORIN BEZERRA DA COSTA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X NELSON COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/329: Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais pela advogada que atuou anteriormente nos autos, a Dra. Regina Schleifer Pereira, oab/sp 65035. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6424

MONITORIA

0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Fls. 306/306v: Manifeste-se o embargada (autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000175-9) - PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos da audiência de fl. 523, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias, haja vista o retorno da(s) carta(s) precatória(s).

0003479-42.2010.403.6107 - FRANCISCO BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 310/316: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Ciência ao exequente do depósito de fl. 308. Int.

0001266-60.2016.403.6331 - CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO(SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em face da matéria em discussão, declaro-me suspeito por razões de foro íntimo, nos termos do artigo 145, IV, parágrafo 1º, do nCPC. Anote-se. Comunique-se à Corregedoria para a adoção das medidas cabíveis em face da presente suspeição. Publique-se.

0001273-52.2016.403.6331 - SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em face da matéria em discussão, declaro-me suspeito por razões de foro íntimo, nos termos do artigo 145, IV, parágrafo 1º, do nCPC. Anote-se. Comunique-se à Corregedoria para a adoção das medidas cabíveis em face da presente suspeição. Publique-se.

0001281-29.2016.403.6331 - SIDNEY XAVIER ROVIDA(SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em face da matéria em discussão, declaro-me suspeito por razões de foro íntimo, nos termos do artigo 145, IV, parágrafo 1º, do nCPC. Anote-se. Comunique-se à Corregedoria para a adoção das medidas cabíveis em face da presente suspeição. Publique-se.

0001464-56.2017.403.6107 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA inicialmente em face da FEDERAL DE SEGUROS S/A e posteriormente também em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados no imóvel residencial do autor, em razão de supostos vícios de construção). Originalmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Houve regular tramitação do feito, com contestação por parte das rés, oferecimento de réplica, até que, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1006/1011), os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Mirandópolis a esta 7ª Subseção Judiciária Federal. A certidão anexada à fl. 1024, pela zelosa serventia, dá conta de que este processo foi recebido nesta 2ª Vara Federal aos 17/05/2017, porém, um dia antes, ou seja, em 16/05/2017, o mesmo feito já havia sido redistribuído para esta Subseção Judiciária, dando origem ao Processo Judicial Eletrônico cadastrado sob o n. 5000131-81.2017.403.6107, que conta, portanto, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O presente feito merece ser extinto, eis que se trata de repetição de demanda já formulada anteriormente. Passo a fundamentar. Como restou claro, por meio da certidão anexada à fl. 1024, foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal dois processos idênticos, sendo certo, porém, que o PJE n. 5000131-81.2017.403.6107 foi distribuído a esta Vara Federal no dia 16 de maio de 2017 e estes autos físicos, de n. 0001464-56.2017.403.6107 chegaram um dia depois, em 17/05/2017. Percebe-se, deste modo, que esta ação nada mais é do que repetição de demanda que já havia sido distribuída anteriormente e que se encontra, atualmente, em normal e regular tramitação perante este Juízo. Houve, pois, repetição de ação que se encontra em curso, o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, inciso V e 3º, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 80), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquite-se P.R.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002942-75.2012.403.6107 - REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO(QP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Após, publique-se para intimação do autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do dispositivo legal supracitado. Quando em termos, subam os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO X RICARDO PACHECO FAGANELLO X MARIA INEIDA BENEZ DO PRADO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial de fls. 02/06. Na petição de fl. 368, a CEF noticiou que o crédito em cobro neste feito, representado pelo contrato habitacional n. 2.0281.0000040-2, foi objeto de cessão, mediante licitação, aos senhores FRANCISCO HAROLDO DO PRADO e SEBASTIÃO MAURO DO PRADO. Diante disso, a CEF requereu a sua exclusão do polo ativo do feito, substituindo-a peloscessionários, com posterior remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimada a esclarecer o seu pedido (fl. 377), a CEF mais uma vez reiterou a sua exclusão, bem como a exclusão da EMGEA do polo ativo, com posterior remessa dos autos, conforme manifestação de fl. 380. Resumo do necessário. DECIDO. Como se constata, pela simples leitura das petições de fls. 368 e 380, os direitos referentes ao crédito em cobro neste feito foram objeto de cessão, sendo certo que, atualmente, os titulares de referidos direitos são as pessoas físicas de FRANCISCO HAROLDO DO PRADO e SEBASTIÃO MAURO DO PRADO, conforme documentos de fls. 369/372. Conforme se verifica à fl. 383, a exclusão da EMGEA do polo ativo já foi providenciada pela serventia. E, do mesmo modo, a exclusão da CEF do polo ativo deste feito é medida que se impõe; e, uma vez excluído o banco autor, passa a não haver qualquer interesse federal em apreciação no presente processo, motivo pelo qual não se justifica o prosseguimento do feito nesta 7ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. De fato, por estarem ausentes quaisquer das situações e hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, é da Justiça Estadual a competência para dirimir o presente litígio. Diante do exposto, sem mais perquirições, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido a uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Araçatuba/SP, para seu devido prosseguimento, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Antes disso, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo, da CEF. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802208-82.1998.403.6107 (98.0802208-1) - PEDRO ALCANTARA RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/482: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o réu nos termos do art. 690, do novo CPC. Em caso de concordância com a habilitação proposta, ficará, então, homologada, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Em caso de discordância, intime(m)-se o(s) habitando(s) para manifestação no prazo de 10 dias. Oportunamente, após efetivada a habilitação, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de fls. 485/491, no prazo de 10(dez) dias. Ciência ao exequente dos depósitos de fls. 483 e 492. Intime-se. Cumpra-se.

0008113-91.2004.403.6107 (2004.61.07.008113-5) - FRANCISCO FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/340: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 341 e 342, que poderão ser levantados diretamente na instituição bancária, independente de alvará.Publique-se.

0009766-31.2004.403.6107 (2004.61.07.009766-0) - MARLY APARECIDA DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARLY APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/210: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ciência ao exequente do depósito de fl. 211. Int.

0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIO SEMINARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/403: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ciência ao exequente do depósito de fl. 404. Int.

0006046-46.2010.403.6107 - JOSE ANTONIOLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/294: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ciência ao exequente do depósito de fl. 295. Int.

0002490-65.2012.403.6107 - JOSE BENTO TORCATO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BENTO TORCATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/377: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ciência ao exequente do depósito de fl. 378. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800881-39.1997.403.6107 (97.0800881-8) - MAURO BARBIERI X NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI - ESPOLIO X MINEIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI X ANDREIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI(SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MAURO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.Fls. 352/358: cuida-se de exceção de pré-executividade, oposta por MAURO BARBIERI E OUTROS em face da fase de cumprimento de sentença, que lhe está sendo movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Na sentença de fls. 329/330 (2º volume), este Juízo homologou os cálculos de liquidação ofertados pela CEF e estabeleceu que os autores deviam ao banco exequente a quantia total de R\$ 153.136,09, referentes a 43 prestações em atraso de um contrato de financiamento habitacional, celebrado nos anos 80.Inconformado com tal decisão, o executado opôs embargos de declaração (fls. 336/340). Aduziu, naquela oportunidade, que o único objeto desta lide era a revisão das prestações do contrato de financiamento e que o acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região não determina que os autores façam qualquer tipo de pagamento de eventuais parcelas em atraso, em favor da CEF. Asseveraram, ainda, que a CEF não ingressou com qualquer tipo de ação de execução ou cobrança, de modo que a sentença prolatada há que ser revista, apenas para se determinar que a CEF proceda aos reajustes das prestações, observando a variação do salário mínimo, conforme a decisão proferida.Os embargos foram, ao final, rejeitados, conforme sentença prolatada às fls. 347/349. Agora, os executados oferecem exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, que a presente fase de cumprimento de sentença há que ser extinta, por inexistência de título executivo judicial. Sustentam, mais uma vez e de maneira repetitiva, que interpretando-se literalmente o acórdão que foi proferido na fase de conhecimento, chega-se à conclusão de que os executados/excipientes não foram condenados ao pagamento de quaisquer parcelas de financiamento; assim, não havendo título executivo judicial, não pode este Juízo impor o cumprimento de obrigação não prevista na decisão judicial transitada em julgado.Requerem, assim, que o incidente seja julgado procedente, extinguindo-se a presente fase de execução.Intimada a se manifestar sobre o incidente, a CEF o fez às fls. 361/362, requerendo a sua rejeição.É o relatório do necessário. DECIDO.O incidente há que ser rejeitado, pois apenas repete alegações que já foram analisadas por este Juízo, em sentenças anteriores.De fato, conforme já explicitado na sentença de fls. 347/349, o acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região às fls. 237/238 modificou por completo a sentença de primeiro grau e assim determinou, à fl. 238, verso: Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente a ação, determinando que os reajustes das prestações observem a variação do salário mínimo, nos moldes da regra contida no parágrafo segundo da cláusula 19ª do contrato, afastada, ainda a condenação por litigância de má-fé. Intimem-se.Pela leitura do trecho acima reproduzido, resta evidente que a Caixa deveria recalcular o valor de todas as prestações ainda em aberto, utilizando-se do parâmetro que foi mencionado (observando a variação do salário mínimo). Pois bem. O banco réu cumpriu o que foi determinado no acórdão, exatamente conforme a coisa julgada, e após recalcular o valor das prestações, a CEF apurou que ainda existia um saldo devedor total de R\$ 153.136,09, em desfavor dos autores/executados, conforme documentos de fls. 253/304.Reitero, mais uma vez, que os cálculos do banco exequente foram submetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer contábil de fls. 318/322 e encontrou valor praticamente idêntico, a título de saldo devedor, ou seja, o total de R\$ 153.220,87.Assim, não se está modificando o que já foi decidido, por decisão transitada em julgado; o que se está fazendo é meramente executar o julgado já proferido. Os executados insistem e insistem em afirmar que o acórdão não os condenou ao pagamento de qualquer quantia; ora, de fato, embora não esteja descrito, literalmente, na parte dispositiva da decisão que os executados deveriam efetuar qualquer pagamento, tal consequência é óbvia; qual seria, então, a finalidade de determinar que a CEF procedesse ao recálculo das prestações, se não o de possibilitar que, posteriormente, o pagamento delas fosse feito? O que se verifica, por meio das constantes irresignações dos executados, é que eles simplesmente não querem pagar a dívida e procuram subterfúgios para não fazê-lo, fato que não pode ser admitido por este Juízo.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 352/358.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-53.2013.403.6107 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134v: Ante a concordância do executado com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, homologo-os para que surtam seus legais efeitos.Requise-se o pagamento, remetendo-se previamente o feito à Contadoria para os devidos informes, caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.OBS: Ciência à exequente dos depósitos de fls. 132 e 133.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8402

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-14.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo comum de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-72.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001518-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução que lhe é promovida por CECÍLIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO, nos autos da ação ordinária nº 0001518-73.2009.403.6116. Naquele feito a embargante foi condenada à restituição do imposto de renda retido na fonte, decorrente de verbas recebidas em ação trabalhista pela embargada e ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 32/38). Considerando que a verba honorária - por se tratar de crédito distinto, de titularidade de pessoa diversa - constituirá parcela independente da condenação principal, sobre a sua apuração não deve incidir eventual restituição administrativa efetivada pelo Fisco, sob pena de locupletamento sem causa do devedor. A esse fim, o valor principal (inclusive aquele já eventualmente restituído) deve ser trazido a valores atuais, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, para que sobre ele possa ser aplicado o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, levando em consideração os parâmetros acima explicitados, retifique os cálculos apresentados às fls. 43/45, especialmente em relação à verba honorária. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000770-0) - SANTO DONIZETE PENIDO SILVESTRE(SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SANTO DONIZETTI PENIDO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca das informações da Contadoria no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0001571-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001571-0) - FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONCA(SP253570 - BEATRIZ VESSONI DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca das informações da Contadoria no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0001255-36.2012.403.6116 - ESPOLIO DE MANILIO RODRIGUES X ZILDA BIAZINI RODRIGUES(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZILDA BIAZINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de apurar se os cálculos apresentados pela CEF e os créditos efetuados na conta vinculada da parte autora (fls. 123/131) estão corretos e obedeceram aos termos do julgado. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0001306-47.2012.403.6116 - WALDOMIRO AGUILERA COMINO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALDOMIRO AGUILERA COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 126/127 e 128/129: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes (ff. 82/84, 85/92 e 93/116) e, se o caso, elaboração de cálculos novos, tudo em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR as PARTES para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Sobrevindo concordância das partes com os cálculos do Contador Judicial e tendo este auxiliar do Juízo concluído pela exatidão da conta apresentada pela ré/executada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001307-32.2012.403.6116 - WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de apurar se os cálculos apresentados pela CEF e os créditos efetuados na conta vinculada da parte autora (fls. 123/131) estão corretos e obedeceram aos termos do julgado. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-74.2012.403.6116 - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se(a) acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado.

0001575-86.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001609-61.2012.403.6116 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAUDICEA CAMILO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000465-18.2013.403.6116 - WALDIR DE SENA MARQUES(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000835-94.2013.403.6116 - APARECIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0000843-71.2013.403.6116 - GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8403

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-11.2016.403.6116 - ATUAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO E SP074664 - RUBENS PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0000692-03.2016.403.6116 - MARIA GABRIELA DAENEKAS TEIXEIRA(SP350540 - RAFAELA APARECIDA DAENEKAS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que: (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

0000928-52.2016.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que: (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, inclusive os respectivos laudos técnicos mencionados no item 2.1.2; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

0000947-58.2016.403.6116 - OSWALDO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

0001012-53.2016.403.6116 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

0001013-38.2016.403.6116 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

0001221-22.2016.403.6116 - MANOEL DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

0001312-15.2016.403.6116 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

0001359-86.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X PREFEITURA DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO)

Intime-se a PARTE AUTORA a manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como acerca da certidão do oficial de justiça (f. 246), no prazo legal.

0001360-71.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X NELSI HELENA VASQUES(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO)

Intime-se a PARTE AUTORA a manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001362-41.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Intime-se a PARTE AUTORA a manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001363-26.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Intime-se a PARTE AUTORA a manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001365-93.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Intime-se a PARTE AUTORA a manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001366-78.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Intime-se a PARTE AUTORA a manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001367-63.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Intime-se a PARTE AUTORA a manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001433-43.2016.403.6116 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

0001526-06.2016.403.6116 - JOAO BATISTA FERREIRA PENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

000117-58.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-25.2014.403.6116) CHOPERIA UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA - ME(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para que: (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

000216-28.2017.403.6116 - JOSE CARLOS CANDIDO(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

Expediente Nº 8404

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-02.2012.403.6116 - WILSON AGUIAR CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do CPC: a) acerca do laudo pericial, apresentado, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.

0002427-76.2013.403.6116 - JULIO CESAR DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do CPC: a) acerca do laudo pericial, apresentado, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.

0000219-85.2014.403.6116 - ALEX REZENDE DA SILVA X JOSILENE CARDOSO DIAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO MONNEY FIOROTTO X BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X ARIADNE BENEDEZZI(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO E SP184696 - GRAZIELLA BJOS MAMPRIM DIAS) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a juntada do laudo pericial complementar de ff. 626/662, intím-se as partes AUTORA e RÉS para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se(a) acerca do laudo pericial;(b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa.

0000963-80.2014.403.6116 - ELMA DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do CPC: a) acerca do laudo pericial, apresentado, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.

0000464-28.2016.403.6116 - CACILDA JAKSON(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do CPC: a) acerca do laudo pericial, apresentado, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.

0000619-31.2016.403.6116 - ANTONIO CARLOS CIRINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do CPC: a) acerca do laudo pericial, apresentado, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.

0001096-54.2016.403.6116 - ALIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA PEDROSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do CPC: a) acerca do laudo pericial, apresentado, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.

0001107-83.2016.403.6116 - JOANA CASSEMIRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do CPC: a) acerca do laudo pericial, apresentado, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.

0001249-87.2016.403.6116 - ALEX EDUARDO NERO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do CPC: a) acerca do laudo pericial, apresentado, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 8427

ACAO CIVIL PUBLICA

0000515-05.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP324333 - THALES SEISCENTO BAPTISTA)

Vistos, Em que pese o teor das bem lançadas razões recursais noticiadas pela empresa Guerino Seiscentos Transportes S/A, na petição e documentos de fs. 73-133, elas são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida e não fidelem o fato de que as normas editadas pela ANTT contrariam o disposto no artigo 40 da Lei nº 10.741/02 (Estatuto do Idoso) e os comandos do artigo 230 da Constituição Federal.Sendo assim, mantenho íntegra a decisão hostilizada e determino o seu imediato cumprimento.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-45.2011.403.6116 - MARIA DARCI GOES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 110/119: Tendo em vista as informações da APS-ADJ de que a parte autora já recebe na via administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n 42/155.721-073-7 e que, por esta razão, tornou-se inviável a implantação do benefício judicial, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalta-se que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, peça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, peça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DECISÃO1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária proposta por LUCIANO ALVEIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Objetivava, em sede liminar, a produção de prova pericial a fim de constatar os vícios decorrentes da construção do imóvel objeto destes autos, além da inspeção judicial para que em visita ao empreendimento em questão sejam constatados os problemas alegados. Aduz ter adquirido de Paulo Roberto Teixeira o imóvel localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 1307, Vila Soubhe, Assis/SP, setor 04, quadra 269, Lote 015, matrícula 54.044 do CRI Assis/SP, em 29/05/2014, através de financiamento junto à CEF mediante contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal. Afirma que após ter recebido o imóvel passou a notar problemas na construção. Assevera que não conseguiu resolver os defeitos no imóvel mesmo depois de ter entrado em contato com os requeridos por diversas vezes, pois nenhum deles assumiu a responsabilidade. Ao final postula a condenação dos requeridos ao ressarcimento pelos danos causados em decorrência dos vícios de construção, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da resolução de todos os vícios existentes nos moldes da solução técnica apresentada na perícia, inclusive, fixando a responsabilidade dos requeridos quanto às despesas relativas ao eventual aluguel caso tenha que deixar o imóvel para reformas. Requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/75). Determinada a emenda à inicial (fl.78), integralmente cumprida à fl. 79/80. A decisão de fls. 81/82 indeferiu a produção antecipada de prova pericial e determinou a citação dos réus. A CEF ofertou contestação com preliminares às fls. 89-99. O corréu Paulo Roberto Teixeira ofereceu contestação com documentos às fls. 104-132. Suscitou preliminar de inépcia da inicial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, suscitada pela ré Caixa Econômica Federal. É que o contrato em questão, conforme afirmado pela própria ré em contestação, foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com garantias prestadas pelo FGHB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, que se trata de um fundo de quotas de natureza privada, ou seja, não envolve o Conselho Monetário Nacional, cuja representação cabe à União. Não é o caso, portanto, de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. 2.2. - Preliminar de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem trilhando a seguinte senda acerca da matéria: Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). Diante disso, constata-se que a legitimidade da CEF só restaria afastada caso sua atuação se desse apenas na qualidade de operador do financiamento, no que estaria agindo como agente financeiro em sentido estrito, não sendo este o caso dos autos. A instituição financeira atua como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. Sendo assim, a legitimidade da CEF decorre da Lei nº 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PNCMV, que em seu artigo 24 prevê, in verbis: Art. 24. O FGHB será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 2.3. Do saneamento: Afastadas as preliminares, passo ao saneamento do processo: As partes são capazes e estão bem representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. O ponto controvertido gira em torno dos possíveis vícios de construção existentes no imóvel adquirido pelo autor, apontados na petição inicial. Neste contexto, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, reputo necessária a produção da prova pericial requerida pelas partes. Para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro civil ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA 5061175667, independentemente de compromisso. Considerando a hipossuficiência da parte autora e diante da verossimilhança das alegações quanto à existência de danos graves no imóvel, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a inversão do ônus da prova, cabendo aos réus demonstrar a origem e a extensão dos danos e que estes não implicam em risco à saúde dos moradores. O Juízo apresenta os seguintes quesitos: 1. Qual é o possuidor do imóvel indicado na inicial, a que título e desde quando o ocupa? 2. O imóvel apresenta os defeitos indicados na inicial? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência da má-conservação. 3. Estes defeitos comprometem a estrutura do imóvel com um todo? 4. Há a necessidade de desocupação do imóvel no caso de reforma? Intimem-se as partes para que, havendo interesse, indiquem assistente técnico e/ou formularem quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Vinda a proposta, considerando o ônus da prova ora imposto, intimem-se os réus a efetuarem o depósito do valor proposto (50% para cada um), no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias, observando o disposto no artigo 473 do CPC. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. Após a realização da perícia e entrega do laudo será analisada a pertinência da produção da prova oral. Intimem-se e cumpra-se.

0000590-44.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Na ação declaratória, ainda que sem conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou não se pretende ver declarada, devendo, em regra, espelhar o objetivo econômico a ser auferido com a declaração requerida. Dessa forma, diante da incerteza do proveito econômico perseguido na presente demanda, necessário o demandante justificar o valor da causa, ainda que por estimativa, e dentro de parâmetros da razoabilidade, apresentando planilha atualizada de cálculos, compreendendo a soma das parcelas cuja restituição/compensação se pretende, observada a prescrição quinquenal até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, que deverá ser demonstrado através de planilha de cálculos e observada a prescrição quinquenal. No mesmo prazo, esclareça a relação de possível prevenção acusada no termo de fls. 51. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para análise do pedido da tutela de urgência. Int.

0000591-29.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por CASA DI CONTI LTDA. (CNPJ nº 46.842.894/0009-15) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual postula a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: a) 1/3 de férias; b) férias indenizadas e proporcionais; c) auxílio-doença (15 primeiros dias do benefício); d) auxílio-acidente (15 primeiros dias do benefício) e e) aviso prévio indenizado. Alega, em suma, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a esses títulos, não possuem natureza de remuneração devida em razão de prestação de serviços ou trabalhos potencialmente realizados pelo empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores. Postula a concessão de tutela provisória de evidência, a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias ora discutidas até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste feito. Ao final, postula a procedência dos pedidos com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições incidentes sobre tais valores com a condenação da requerida à sua repetição ou compensação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 28-50. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Afasto a relação de prevenção apontada nas fls. 56-57, uma vez que a autora do processo nº 0000590-44.2017.403.6116, lá indicado, se trata de filha da autora deste feito, cujos CNPJs são diferentes. O feito de nº 1003990-02.1996.403.6111 tem pedido diverso do presente, razão pela qual também não há que se falar em prevenção. 1. Sobre o pedido da tutela de evidência. Segundo preceitua o artigo 311 do Código de Processo Civil: A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Segundo esse dispositivo, a tutela de evidência caracteriza-se pela possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista a urgência. Tal previsão permite uma melhor distribuição do ônus do tempo, assegurando uma maior efetividade na prestação jurisdicional naquelas circunstâncias nas quais se autoriza a antecipação, consoante os incisos do artigo 311 acima transcritos. Em síntese, o que a tutela de evidência assegura é a realização desde logo do direito provável, ainda que este não esteja em risco. Com isso, o legislador fez uma clara e válida opção em relação ao peso do tempo no processo. Os quatro incisos aplicam-se nas situações em que, guardadas suas peculiaridades, tenham em comum a inconsistência da defesa do réu. O parágrafo único, todavia, só autoriza ao juiz conceder liminarmente a tutela de evidência nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo 311. Para a hipótese dos autos, a concessão liminar somente se justificaria nas hipóteses do inciso II, ou seja, desde que as alegações de fato pudessem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. De proêmio, analisando os documentos acostados à inicial, não é possível verificar que a parte autora tenha, de fato, recolhido contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas do 1/3 férias, férias indenizadas e proporcionais, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado, ou seja, nos documentos que instruem a petição inicial não é possível aferir a incidência de contribuições previdenciárias especificamente sobre as verbas nas quais se pleiteia a inexigibilidade. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 311, inciso II c.c. o único, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento: i) traga aos autos comprovação do efetivo recolhimento das contribuições incidentes especificamente sobre as rubricas sobre as quais pleiteia a inexigibilidade e apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação e, se for o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido; ii) esclareça o pedido formulado no item v no tópico VIII da inicial - Do pedido, haja vista a ausência dos fundamentos de fato e de direito sobre tal pedido (artigo 319, inciso III, do CPC); Procedidas as emendas, tomem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-14.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Na ação declaratória, ainda que sem conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou não se pretende ver declarada, devendo, em regra, espelhar o objetivo econômico a ser auferido com a declaração requerida. Dessa forma, diante da incerteza do proveito econômico perseguido na presente demanda, necessário que o demandante justifique o valor da causa, ainda que por estimativa, e dentro de parâmetros da razoabilidade, apresentando planilha atualizada de cálculos, compreendendo a soma das parcelas cuja restituição/compensação se pretende, observada a prescrição quinquenal até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, que deverá ser demonstrado através de planilha de cálculos e observada a prescrição quinquenal. No mesmo prazo, esclareça a relação de possível prevenção acusada no termo de fls. 55/56. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para análise do pedido da tutela de urgência. Int.

0000593-96.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por CASA DI CONTI LTDA. (CNPJ nº 46.842.894/0008-34) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual postula a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: a) 1/3 de férias; b) férias indenizadas e proporcionais; c) auxílio-doença (15 primeiros dias do benefício); d) auxílio-acidente (15 primeiros dias do benefício) e e) aviso prévio indenizado. Alega, em suma, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a esses títulos, não possuem natureza de remuneração devida em razão de prestação de serviços ou trabalhos potencialmente realizados pelo empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores. Postula a concessão de tutela provisória de evidência, a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias ora discutidas até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste feito. Ao final, postula a procedência dos pedidos com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições incidentes sobre tais valores com a condenação da requerida à sua repetição ou compensação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 28-55. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Afasto a relação de prevenção apontada na fl. 56-57, uma vez que nos feitos nºs 0000590-44.2017.403.6116, 0000591-29.2017.403.6116 e 0000592-14.2017.403.6116 lá indicados, se tratam de filiais da autora deste feito, cujos CNPJs são diferentes. O feito de nº 1003990-02.1996.403.6111 tem pedido diverso do presente, razão pela qual também não há que se falar em prevenção. I - Sobre o pedido da tutela de evidência: Segundo preceitua o artigo 311 do Código de Processo Civil: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Segundo esse dispositivo, a tutela de evidência caracteriza-se pela possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista a urgência. Tal previsão permite uma melhor distribuição do ônus do tempo, assegurando uma maior efetividade na prestação jurisdicional naquelas circunstâncias nas quais se autoriza a antecipação, consoante os incisos do artigo 311 acima transcritos. Em síntese, o que a tutela de evidência assegura é a realização desde logo do direito provável, ainda que este não esteja em risco. Com isso, o legislador fez uma clara e válida opção em relação ao peso do tempo no processo. Os quatro incisos aplicam-se nas situações em que, guardadas suas peculiaridades, tenham em comum a inconsistência da defesa do réu. O parágrafo único, todavia, só autoriza ao juiz conceder liminarmente a tutela de evidência nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo 311. Para a hipótese dos autos, a concessão liminar somente se justificaria nas hipóteses do inciso II, ou seja, desde que as alegações de fato pudessem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. De proêmio, analisando os documentos acostados à inicial, não é possível verificar que a parte autora tenha, de fato, recolhido contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas do 1/3 férias, férias indenizadas e proporcionais, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado, ou seja, nos documentos que instruem a petição inicial não é possível aferir a incidência de contribuições previdenciárias especificamente sobre as verbas nas quais se pleiteia a inexigibilidade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 311, inciso II c.c. o único, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento: i) traga aos autos comprovação do efetivo recolhimento das contribuições incidentes especificamente sobre as rubricas sobre as quais pleiteia a inexigibilidade e apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação e, se for o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido; ii) esclareça o pedido formulado no item v no tópico VIII da inicial - Do pedido, haja vista a ausência dos fundamentos de fato e de direito sobre tal pedido (artigo 319, inciso III, do CPC); Procedidas as emendas, tomem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-81.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Na ação declaratória, ainda que sem conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou não se pretende ver declarada, devendo, em regra, espelhar o objetivo econômico a ser auferido com a declaração requerida. Dessa forma, diante da incerteza do proveito econômico perseguido na presente demanda, necessário que o demandante justifique o valor da causa, ainda que por estimativa, e dentro de parâmetros de razoabilidade, apresentando planilha atualizada de cálculos, compreendendo a soma das parcelas cuja restituição/compensação se pretende, observada a prescrição quinquenal até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vencidas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, que deverá ser demonstrado através de planilha de cálculos e observada a prescrição quinquenal. No mesmo prazo, esclareça a relação de possível prevenção acusada no termo de fls. 57/58. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para análise do pedido da tutela de urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-59.2010.403.6116 - ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação expressa do ilustre Procurador do INSS pela concordância ou discordância com os ofícios requisitórios expedidos às fls. 458/459 e ainda, considerando a realização de duas cargas à Procuradoria do INSS com a mesma finalidade, entendendo pela concordância tácita da autarquia previdenciária com os aludidos requisitórios. Isso posto, remeta-se o presente despacho para publicação e intime o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Concordando a parte autora ou transcorrido in albis o prazo acima assinalado, tomem-me os autos para transmissão dos ofícios expedidos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000120-3) - JOSE DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução. Alega que o excesso de execução decorre do fato da acumulabilidade da percepção de parcelas do seguro-desemprego e o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 173.081,45 (cento e setenta e três mil, oitenta e um reais e quatro centavos), havendo, pois, excesso de execução no valor de R\$ 8.142,04 (oito mil, cento e quarenta e dois reais e quatro centavos). Intimado a se manifestar, o impugnado concordou com os valores apurados pelo impugnante (fls. 262). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da concordância expressa do impugnado com os valores apresentados pelo INSS, o acolhimento da presente impugnação à execução é medida que se impõe. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 253/258. Fixo o valor total da execução em R\$ 173.081,45 (cento e setenta e três mil, oitenta e um reais e quatro centavos), atualizado em 08/2016, sendo R\$ 166.971,31 (Cento e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) devidos à parte autora e R\$ 6.110,14 (Seis mil, cento e dez reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nesta fase, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Diante da proximidade da data limite para inscrição do crédito para pagamento no exercício de 2017, expeça-se o precatório bloqueado para transmissão antes mesmo da intimação das partes. Após a transmissão, intimem-se as partes da minuta da requisição, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-58.2013.403.6116 - CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução. Alega que o excesso de execução decorre do fato da inacumulabilidade do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por idade, com DIB em 17/06/2013) e o recebimento de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, com DIB em 25/05/2000 e, portanto, não há base de cálculo para apuração dos honorários. Devidamente intimado, o exequente se manifestou sobre a impugnação (fls. 262/264). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS alegou que os cálculos do valor exequendo estão incorretos, pois nenhum valor é devido a título de honorários sucumbenciais, uma vez que não há base de cálculo para sua apuração, diante da inacumulabilidade do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por idade, com DIB em 17/06/2013) e o recebimento de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, com DIB em 25/05/2000, havendo, portanto, excesso de execução. Do que se depreende da decisão monocrática de fls. 194/197, a sentença proferida em primeiro grau, em 15/04/2014, foi confirmada, na qual o requerente/exequente obteve provimento jurisdicional com condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 17/06/2013, mantendo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A par disso, o autor/exequente, quando do ajuizamento da presente demanda já recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/05/2000. Porém, fez opção ao recebimento do benefício concedido judicialmente - Aposentadoria por Idade, por ser mais vantajoso. Pois bem. O fato de o exequente estar recebendo benefício previdenciário na via administrativa não é apto a afastar a validade, a vigência ou a eficácia do julgado quanto à procedência do pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, e, em consequência, da verba honorária. Deu causa o INSS ao ajuizamento do feito e à atuação profissional do advogado do autor, que ora deve ser remunerado por sua atividade. Ora, a pretensão econômica da parte não se reduz aos valores ainda devidos, mas também engloba aqueles que já foram objeto de pagamento, pelo que devem compor a base de cálculo dos honorários devidos. Nos termos estritos do julgado, o valor da verba honorária sucumbencial deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual deve ser calculada com base nas parcelas vencidas até a prolação da sentença - 15/04/2014. De fato, os valores auferidos pelo exequente na via administrativa evidentemente devem ser descontados dos valores apurados em liquidação de sentença. Evita-se, com isso, a violação da referida regra de não cumulatividade e o enriquecimento sem causa legítima do segurado. Contudo, tal abatimento não deve ser estendido à verba honorária, por se tratar de crédito distinto, de titularidade de pessoa diversa. Acerca deste tema, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. LEI 8.906/1994. 1. No curso da ação de embargos, o exequente concordou com o valor principal da execução, apurado pelo INSS em R\$ 7.430,77, restando controversa apenas em relação ao valor dos honorários. 2. No que se refere aos honorários advocatícios, a matéria é regulada pela Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da OAB -, arts. 23, 24 e 25. Os honorários advocatícios são considerados verba alimentar e devem ser pagos ao causidico na forma estabelecida no título judicial. 3. Havendo pagamento de outro benefício na esfera administrativa, inacumulável com a aposentadoria concedida judicialmente, o valor respectivo deve ser descontado do montante da condenação. Porém, o valor descontado ou a ausência da parcela não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. Desta forma, não merece reparos a sentença dos embargos à execução, que fixou o valor dos honorários em R\$ 1.957,41, na forma pleiteada pelo exequente. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751899 - 0020286-33.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017) - PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INACUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. - Recurso apresentado pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar que a embargada refaça seus cálculos para não apenas descontar o período em que recebeu o benefício da prestação continuada, mas também corrigi-lo com observância da sistemática trazida pela Lei nº 11.960/09, autorizada a incidência dos honorários advocatícios (determinada na fase de conhecimento) sobre a aposentadoria que receberia no período, não fosse a percepção do outro benefício acima mencionado. Alega o INSS que o valor dos honorários advocatícios deve ser apurado com exclusão do período em que a embargada recebeu benefício inacumulável. - A jurisprudência orientou-se no sentido de que os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. - Com a implantação da aposentadoria por idade, deverá cessar o pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual. Entretanto, os valores pagos durante o curso da ação de conhecimento, ainda que inacumuláveis, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação. - Apelo do INSS improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167297 - 0020485-16.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) Também o STJ já decidiu da mesma maneira: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) Ante o exposto, REJEITO a impugnação à execução de fl. 249/250, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora às 242/246. Fixo o valor total da execução em R\$ 1.057,88 (Um mil, cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 03/2016. Transitada em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 523 e seguintes do NCP. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnante/executado, nesta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 105,78 (cento e cinco reais e setenta e oito centavos) que correspondem a 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para a execução (proveito econômico aqui obtido). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do NCP. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001733-10.2013.403.6116 - VALMIR RODRIGUES FROES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR RODRIGUES FROES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 01. RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou objeção de pré-executividade na execução que lhe é movida por VALMIR RODRIGO FRÓES às fls. 79-81 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, porquanto pretende receber o valor total de R\$ 22.508,77, quando, na realidade, seus créditos, calculados na forma do julgado, correspondem a R\$ 22.061,02. Sustenta que nos cálculos apresentados pelo exequente foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, sobretudo a equivocada aplicação da taxa SELIC em relação ao principal, e indevida utilização da referida taxa para atualizar e onerar o valor da condenação sucumbencial. Por fim, pugna pela procedência da presente objeção, com a consequente declaração do excesso de execução e redução do valor exequendo, bem como a condenação do exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência. Recebida a objeção de pré-executividade (fl. 83), o exequente manifestou-se à fl. 85, sustentando que, no seu cálculo, consta taxa SELIC acumulada correspondente ao percentual de 25,68%, diferentemente do percentual aplicado pela União; e que, no primeiro cálculo, a União não computou os honorários de sucumbência. Ao final, requereu a improcedência da objeção com a atualização do valor executado até a data do ofício requisitório e a prioridade na tramitação do feito e; subsidiariamente, diante da extrema necessidade do autor, manifesta sua concordância com o valor atribuído pela União, desde que o mesmo seja reajustado até a data da expedição do ofício requisitório. Deferido o pedido de prioridade de tramitação processual (fl. 86), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 89), a qual prestou as informações de fls. 90-95. Instados a se manifestarem, a União Federal (Fazenda Nacional) o fez à fl. 97, reiterando seus argumentos e pedidos de fls. 79-81; o exequente, por sua vez, requereu a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria, com a rejeição da objeção apresentada e a condenação dos honorários de sucumbência (fl. 99). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalização do cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omisa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão o pedido inicial ou a condenação. A mesma exceção vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 90-95: [...] Não obstante a divergência entre as partes em relação à atualização do valor devido à parte autora (fls. 64/65, 69/74, 79/81 e 85 e verso), verificamos que, s.m.j., ambas as contas foram elaboradas corretamente, divergindo apenas quanto ao termo final da conta, considerada pela União como sendo o mês de 08/2015 e pela parte autora como sendo o mês de 10/2015, daí a diferença entre os valores apresentados. Em relação aos honorários sucumbenciais, s.m.j., ambos os cálculos foram elaborados em desacordo com o item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal. Assim sendo, apresentamos os cálculos a seguir, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF, atualizados até a presente data, que importa no valor devido à parte autora de R\$ 25.177,80 (vinte e cinco mil, cento e setenta e sete reais e oitenta centavos) e a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 604,86 (seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos). [...] Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, em especial o comparativo de fl. 94, verifico que o valor devido em 01/10/2015, a título de honorários advocatícios, é bem pouco inferior àquele apresentado pelo exequente e superior ao da União Federal. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 90-95, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 03/2017, o valor total de R\$ 25.177,80 (vinte e cinco mil, cento e setenta e sete reais e oitenta centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO, EM PARTE, a presente objeção de pré-executividade, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 90-95. Fixo o valor total da execução em R\$ 25.177,80 (vinte e cinco mil, cento e setenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado até 03/2017. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da constatação de proveito econômico irrisório. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO COMUM

0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304643-66.1998.403.6108 (98.1304643-0)) JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE MARIA PILLA X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSE RODONDO(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a determinação de fl. 538 e a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 540, abra-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, para manifestação acerca dos requisitórios confeccionados, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevenha manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, considerando a homologação dos cálculos de fls. 529/533 e que para o litisconsorte JOSÉ NERIVALDO CESTARI não foi apresentada, pela União, planilha do montante devido (fls. 531 e 540), intime-se a executada a trazer demonstrativo do seu cálculo a fim de possibilitar o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para abatimento dos honorários proporcionalmente devidos nos embargos por esse coautor, bem como demerbramento do principal e juros SELIC. Feito isso, expeça-se o respectivo requisitório.

0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 10/07/2017, a partir das 14h00min, nas dependências do escritório do perito judicial situado na Rua Primeiro de Agosto, n. 4-47, 16º andar, conjunto 1603-E (informação de fl. 566), acaso queiram informar seus assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré para manifestação sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação do(s) assistente(s) técnico(s), nos termos do dispositivo mencionado, caso não tenham ofertado parecer no prazo anteriormente concedido às partes. Não sendo solicitados esclarecimentos, libere-se ao perito os honorários depositados às fls. 439/440, mediante alvará de levantamento com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda. Comunique-se ao experto para retirada do documento com brevidade. Intimem-se.

0004343-77.2010.403.6108 - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do certificado à fl. 341, observo que a CEF não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Entretanto, a Secretaria anexou equivocadamente, à fl. 340, petição endereçada para o feito n. 0004393-98.2013.403.6108 (prot. 2016.61080039007-1), cujo erro de endereçamento já foi constatado pelo Juízo no referido processo (fl. 342). Dessa forma, por ser documento estranho a estes autos, desentranhe-se a referida petição, anexando-a ao processo correto, também em tramitação perante esta 1ª Vara. Após, cumpra-se na íntegra o determinado à fl. 338, com o encaminhamento dos autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000308-64.2016.403.6108 - JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VERONICA BORGES DOS SANTOS(SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/164, a CEF apontou às fls. 176/177 como saldo devedor em abril/2017, o valor de R\$ 18.642,29. Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das diferenças em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 174 e 181/182), os autores limitaram-se a pagar as prestações vencidas, conforme depósitos de fls. 188 a 191. Desse modo, para integral cumprimento do julgado determinado, pela derradeira vez, a intimação da parte autora para efetuar o pagamento do valor acima apontado, devidamente corrigido à data do depósito, na conta aberta à disposição do Juízo - PAB da Cef - Ag. 3965, 005-00012173-4, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Efetuado o depósito, dê-se ciência à CEF para manifestação, em cinco dias. Não havendo oposição, atenda-se ao requerimento de fl. 183, oficiando-se ao PAB Bauru para conversão, a favor da CEF, dos montantes totais depositados nas contas 005-12.173-4, 005.12.143-2 e 005.12159-9, independente de alvará e ofício-se ao 1º CRI, conforme determinado na sentença para anulação da consolidação da propriedade. Ressalte-se a parte autora que, somente com o pagamento integral da diferença apontada, fica restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, em todos os seus termos, devendo cessar os depósitos em Juízo das parcelas vencidas. Em caso de não atendimento, poderá a CEF dar continuidade aos procedimentos da Lei n. 9.514/97, ficando sem efeito a antecipação da tutela, nos termos da sentença transitada em julgado. Neste caso, os valores depositados deverão ser devolvidos à parte autora, mediante alvará de levantamento, salvo em relação à conta n. 005.12159-9, que deverão ser estornados os valores para a conta vinculada ao FGTS da autora. Intimem-se.

0000769-36.2016.403.6108 - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI X JOSEFA PINTO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o requerimento de fl. 83 e não havendo manifestação expressa no sentido de realização de audiência de tentativa de conciliação/ mediação, citem-se as rés SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por precatória e a CEF, mediante carga dos autos. Após, considerando processos semelhantes que tramitam perante este Juízo, bem como a manifestação da CEF de fls. 64/75, determino a intimação da União para manifestação, em cinco dias, informando se tem interesse de participar da lide. Em caso positivo, fica deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF e, portanto, deverá ser corrigido o polo passivo com o cadastro, ainda, da Caixa Econômica Federal com o corre da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações. Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após o prazo acima, ficam as rés intimadas para a mesma finalidade (especificação de provas). Int.

0002025-14.2016.403.6108 - NADIR RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o requerimento de fl. 64 e não havendo manifestação expressa no sentido de realização de audiência de tentativa de conciliação/ mediação, citem-se as rés SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por precatória e a CEF, mediante carga dos autos. Após, considerando processos semelhantes que tramitam perante este Juízo, bem como a manifestação da CEF de fls. 48/59, determino a intimação da União para manifestação, em cinco dias, informando se tem interesse de participar da lide. Em caso positivo, fica deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF e, portanto, deverá ser corrigido o polo passivo com o cadastro, ainda, da Caixa Econômica Federal com o corre da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações. Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após o prazo acima, ficam as rés intimadas para a mesma finalidade (especificação de provas). Int.

0003153-69.2016.403.6108 - VANDER CLEUSON DA CRUZ(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo em vista a impugnação da parte autora quanto à atualização e saldo devedor apontado pela CEF, intime-se a ré para, em cinco dias, manifestar-se, dando ciência, inclusive das parcelas mensais depositadas. Após, à conclusão imediata como determinado à fl. 188. Intimem-se.

0000937-04.2017.403.6108 - MARCELO VIANNA BARONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, tomo sem efeito a nomeação do perito referido à fl. 95/v e, em sua substituição, nomeio o Dr. João Urias Brosco, que deverá ser intimado pessoalmente/eletronicamente desta deliberação. Desde logo, designo o dia 12/07/2017, às 10h30, para a realização da perícia médica, que acontecerá na sala de perícias da Justiça Federal, na Avª Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de instrumento de identificação pessoal, bem como dos documentos que possuir relacionados à sua doença, como laudos, exames, prontuário de acompanhamento médico, etc. A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, via imprensa oficial, para comparecimento no dia e hora agendados, com a advertência de que eventual ausência injustificada acarretará a preclusão da prova pericial. Outrossim, deverá a parte autora trazer, no prazo de 10 dias, os quesitos pertinentes à realização do trabalho pericial. Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do art. 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 dias e, no mais, cumpra-se e publique-se deliberação de fl. 65/v.

0001791-95.2017.403.6108 - RADIO CULTURA PEDERNEIRAS LTDA - ME(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA E DF048452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em inspeção. RÁDIO CULTURA PEDERNEIRAS LTDA. - ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, como pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, noticiando que é transmissora de rádio e que, em junho de 2008, foi autuada pela ré por suposta afronta à legislação sanitária, a saber: a) divulgar em sua programação medicamentos sujeitos à prescrição médica; e b) anunciar produtos (medicamentos) sem o devido registro na ANVISA. Em seus principais argumentos, defende a Autora a existência de nulidade da notificação por ausência de motivação, a ocorrência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo instaurado e, também, sua ilegitimidade passiva (como autuada). Em sede de tutela pede a suspensão da exigibilidade da cobrança e que seja determinado à Ré que se abstenha de anotar a restrição no CADIN, de inscrever a multa em dívida ativa e, por conseguinte, de prosseguir na execução (cobrança). O despacho de fl. 33 ordenou a emenda da inicial com o recolhimento de custas, apresentação de mandato e documentos que embasassem seus pedidos, o que foi feito às fls. 35-143. Citada, a ANVISA contestou a demanda às fls. 38-52, sustentando, em suma, a legalidade do procedimento administrativo, que a prescrição neste caso é regulada pelos prazos previstos na Lei nº 9.873/99 (5 anos para o início e conclusão do processo administrativo) e no Decreto nº 20.910/32 (5 anos para sua cobrança), nesta sequência. Defendeu, ainda, a inexistência da prescrição intercorrente, ante a regular movimentação do processo administrativo. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. Nestes termos, os autos retornaram para apreciação do pedido antecipatório, que, neste momento, não merece ser deferido. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). A petição inicial e os documentos de fls. 42-143 apenas demonstram que a parte Requerente teve ampla oportunidade de defesa e contraditório na esfera administrativa, visto que foi notificada em 2008, tendo apresentado defesa e recurso administrativo devidamente apreciados pelo órgão público federal. Ademais, a cópia do processo administrativo anexada em mídia denota, a priori, que houve sim motivação para a atuação administrativa, ainda que seja discutível o mérito da penalidade aplicada. Em relação à prescrição, a Requerente insiste na ocorrência da prescrição intercorrente, do 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, tendo a União esclarecido os diversos prazos prescricionais, demonstrando, ainda, a inexistência de paralisação do processo administrativo. Realmente, o processo administrativo não ficou paralisado de forma negligente, como informa o quadro de fl. 43, fatos confirmados pelos documentos juntados nos autos, se não, vejamos: houve denúncia da infração (20/05/2008 - fl. 46-47), notificação (26/05/2008 - fl. 50-51), resposta da Requerente (03/06/2008 - fl. 52-56), lavratura do auto de infração (24/06/2008 - fl. 44), envio de SEDEX (25/07/2008 - fl. 58), defesa (15/08/2008 - fl. 62-73), despacho de encaminhamento (20/10/2008 - fl. 83), relatório (30/11/2009 - fl. 84-89), decisão (03/08/2011 - fl. 93-96), recurso (25/10/2011 - fl. 98-110), decisão de recurso (18/07/2014 - fl. 114-115) e do COREF (17/09/2015 - fl. 122-130). Não está caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, 1º, da Lei 9.873/99, pois, como visto, não houve o transcurso do referido lapso prescricionário. O procedimento administrativo em nenhum momento quedou-se inerte sem motivação, sendo possível observar apenas lapsos temporais normais no trâmite processual. No que concerne à ilegitimidade de parte, por mais que houvesse contrato entre a Requerente e particular, para a locação do horário para veiculação de programa de rádio, é certo também que os fatos ocorreram nas suas dependências, sendo a Autora a pessoa jurídica detentora da autorização especial para a transmissão de sinais sonoros, o que, a princípio, firma sua posição para responder por atos que foram tidos por ilegais e praticados em suas instalações. O pagamento parcelado da multa fica prejudicado pela não aceitação da parte Requerente. Entretanto, casa haja o depósito integral ou oferecimento de outro bem idôneo em garantia, a consequência legal será a suspensão da exigibilidade (Lei 10.522/2002, art. 7º, I). Diante do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a parte Autora, no prazo de dez dias úteis, manifestar-se em réplica e especificação justificada de provas. Em seguida, vista à União, por cinco dias úteis, para o mesmo fim (especificação justificada de provas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002286-42.2017.403.6108 - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Considerando o desinteresse do(a) próprio(a) autor(a) e que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício (fls. 24 E 84) e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Cite-se a parte ré para a apresentação de resposta, no prazo legal, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

0002379-05.2017.403.6108 - KEEPER AUTO POSTO LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2017, às 15h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte Ré, mediante carga dos autos ou com expedição do necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas. Finalmente, quanto ao pedido de expedição de ofício à Delegacia de Várzea Paulista, observo que a intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências solicitadas pela Autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi comprovada a negativa de fornecimento das cópias do Boletim de Ocorrência n. 3519/2016. Logo, diante da previsão do artigo 373, inciso I, do CPC, indefiro, ao menos por ora, o pedido de expedição de ofício(s) formulado à fl. 24.

0002412-92.2017.403.6108 - URIENE CONCEICAO DE LELIS TAMACHUNAS(SP390106 - ANGELICA LELIS TAMACHUNAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de anulação de auto de infração de trânsito. Em sede de antecipação da tutela pede a parte autora sua exclusão do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidade Estaduais (CADIN), por entender que não foi devidamente notificada das sanções aplicadas. Tratando-se de fato negativo (falta de notificação), postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Cite-se o DNIT. Após a oferta da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004766-27.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011652-4)) JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a regularização da representação processual do embargante, prossiga-se como determinado à fl. 62. Abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, fica a embargante intimada para a mesma finalidade (especificação de provas). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010573-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010573-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOPES DE MOURA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X VALDINEI PEREIRA DE MOURA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 261, parágrafos 2º e 3º, do CPC intime-se a exequente, via Imprensa Oficial, para complementar as custas necessárias ao integral cumprimento do ato deprecato, diretamente nos autos da precatória n. 0005325-62.2017.8.26.0453 da 1ª Vara de Pirajuí. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento.

0011652-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X VALMIR DA SILVA VICTAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a data de avaliação do bem penhorado às fls. 171/174, bem como que não houve impugnação da parte executada acerca da penhora, designem-se datas para a realização de leilão perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se, com urgência, bem como o determinado nesta data nos autos de embargos n. 0004766-27.2016.403.6108.

0004349-79.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MINERALE COSMETICOS LTDA - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X KARINA PELIZER BARBARINI(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Considerando que os executados possuem advogados constituídos nos autos, intinem-se, via Imprensa Oficial, acerca da penhora e avaliação dos bens de fls. 103/111. Ressalto que, apesar de a Oficial de Justiça Avaliadora Federal ter certificado o dia 01/09/2013 como data da diligência realizada, noto pelos demais documentos acostados que se trata de mero erro material, a ser informado para a Central de Hastas Públicas, oportunamente, uma vez que o valor do imóvel penhorado veio atestado à fl. 104, em 09/08/2016 e o veículo de fl. 109, avaliado em 31/08/2016 (fl. 109). Desse modo, dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos com urgência para designação de hastas públicas.

0000346-42.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR X FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da manifestação de vontade da parte executada (fl. 18/v), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2017, às 13h30, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes serão intimadas pela imprensa oficial. Publique-se.

0000364-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTANGENS - EPP X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Vistos. Em face da manifestação de vontade da parte executada (fl. 20), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2017, às 14h00, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte executada, com urgência.

0000733-57.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. E. L. REZENDE SOLUCOES EM WEB - ME X MARCOS EUGENIO LOPES REZENDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da manifestação de vontade da parte executada (fl. 37), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2017, às 15h00, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Publique-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010692-09.2004.403.6108 (2004.61.08.010692-0) - ARANHA & BENATTI LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP213251 - MARCELO MARIANO) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARANHA & BENATTI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos. Pedidos de fls. 321 e 352/360: após o pagamento do Precatório de fl. 349, a União Federal atualiza os créditos provenientes das penhoras efetuadas no rosto dos autos (fls. 334/335 e 345/347), posicionando-os para maio/2017 e alega, em apertada síntese, o direito de preferência dos créditos de natureza tributária e requer que o valor de R\$ 81.220,76, pago no precatório, seja colocado à disposição dos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de São Manuel, vinculados às execuções fiscais n. 0001979-15.2014.8.26.0581 e n. 3000741-41.2013.8.26.0581, para o pagamento de R\$ 55.450,28 e R\$ 69.061,59, respectivamente. Ocorre que às fls. 287/290 consta penhora anterior no rosto destes autos, referente à Execução de Título Extrajudicial n. 0002276-27.2011.8.26.02581, a favor da Sociedade de Advogados PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS, sem identificação do montante efetivamente penhorado. Noto pelos documentos de fls. 11, 288 e 360 que, os advogados da empresa/autora nesta execução contra a Fazenda Pública são os mesmos que integram a sociedade de advogados e que executam a autora também na Comarca de São Manuel. Desse modo, por ora, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer o montante penhorado às fls. 287/290 e posicioná-lo para a mesma data dos cálculos da União, ou seja, para maio/2017. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre os demais requerimentos da ré em seu pedido de fls. 352/360. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à imediata conclusão para decisão.

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou a execução de título judicial que lhe move EDENILSON DONIZETE BUENO alegando discordar do valor apontado na execução referente aos honorários advocatícios, ao argumento de que não há diferenças a serem pagas, uma vez que o benefício da falecida Autora foi pago administrativamente, sem interrupção e a conversão em aposentadoria por invalidez não gerou acréscimo na renda mensal de um salário mínimo. Parecer da contadoria às f. 421-423.O exequente manifestou-se às f. 427, insistindo no direito ao recebimento de honorários sobre o valor pago na via administrativa. É o relato do necessário. DECIDO.A impugnação é improcedente. Com efeito, verifica-se da sentença proferida (f. 382-384 e 388) que foi concedido à falecida Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/07/2006 até 28/12/2007 (data do óbito) e a verba honorária foi fixada sobre o montante devido até a data da decisão. O INSS alega que não incide a verba honorária, tendo em vista que o auxílio doença foi pago de forma ininterrupta e ambos os benefícios possuem renda mensal de um salário mínimo, de modo que a sentença não gerou diferenças a serem pagas. Ocorre que, ao analisar os autos, verifico que o pedido foi fundado em alta programada para o dia 07/08/2006 e às f. 26- 28 foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que promovesse nova perícia médica antes de efetivar a alta.À f. 33, O INSS informou o cumprimento da medida e que restabeleceu o auxílio doença, tendo em vista a constatação da incapacidade da autora em perícia realizada no dia 18/08/2006.Sendo assim, muito embora o provimento jurisdicional não importe em efeitos financeiros para a falecida Autora, devido ao fato de não haver diferença entre a renda mensal do benefício concedido e a daquele que estava sendo pago (salário mínimo), o certo é que os valores pagos antecipadamente fazem parte da condenação. Ressalto que os valores só foram adimplidos pela Autora porque ela foi compelida a isto, visto a decisão de antecipação de tutela, que impediu a alta programada. Assim, ao contrário do que quer fazer crer o INSS, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono da Autora não de incidir sobre as parcelas pagas administrativamente, eis que a condenação abrangeu os valores já recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela.Consigno, apenas a título de esclarecimento, que a decisão exequenda seguiu o posicionamento majoritário nos Tribunais pátrios. Realmente, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício previdenciário vindicado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo.Neste sentido cito precedentes:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque casada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1601998 - 00048481320054036183 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. 1- O pagamento administrativo foi realizado após a citação do INSS, pelo que, excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios, significa premiar o réu por um pagamento posterior à ação judicial, fracionando assim a sua condenação. 2- A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 3- É firme o posicionamento desta C. 10ª Turma no sentido de que a verba honorária incide sobre as prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. Do contrário, ou seja, defender a tese que os valores pagos devem ser descontados da base de cálculo, implica em aceitar como válida a redução dessa base a zero nas ações, por exemplo, em que se concede a tutela de implantação do benefício, inaudita altera pars. 4- Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645839 - 00026563120074036121 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2012)Nesse passo, verifica-se que a contadoria do Juízo apurou o valor de R\$ 1.225,50 (mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), a título de honorários advocatícios, levando-se em conta os valores pagos administrativamente, no período fixado na sentença (f. 421-423). Assim, esse valor é devido ao patrono da Autora, sendo de rigor a rejeição da impugnação. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.225,50 (mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 05/2016, consoante apontado na manifestação de f. 422.Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requisite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Publicue-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-62.2004.403.6108 (2004.61.08.000788-6) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BASTOS(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BASTOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS FLS. 229/231 (RPV), FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 225, PARTE FINAL, QUE ASSIM DISPÓS: Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009011-89.2012.403.6183 - OSVALDO ALVES X MARLENI SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MARLENI SILVA ALVES

DESPACHO DE FL. 340(VERSO), PARTE FINAL...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5543

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660487-13.1991.403.6100 (91.0660487-0) - MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. X JOSE DA SILVA MARTHA NETO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Intimem-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 411/414 (R\$ 2.985,80 em até maio/2017), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015). Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 2.985,80, mediante Guia DARF, código da receita 2864, conforme instruções fornecidas as fls. 411, atualizados até 31/05/2017. Com a diligência supra, dê-se vista a União/FNA. Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10216

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000919-80.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-93.2017.403.6108) OSDINI SAMPAIO CHAGAS(PO69864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI E SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 56/62 e 73/80: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por OSDINI SAMPAIO CHAGAS, mediante revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para conveniência da persecução penal, após ser preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal não se opõe ao deferimento do pedido, desde que seja juntada a via original do documento de fl. 58 e fixadas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 95/96). Decido. A princípio, na esteira do posicionamento ministerial, reputo ser possível a concessão de liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, desde que juntada a via original do documento de fl. 58, acompanhada de reconhecimento da firma de seu subscriptor. Vejamos. OSDINI foi preso em flagrante, porque surpreendido, juntamente com outras três pessoas, ao que tudo indica, em imóvel em que se encontrava, em veículos ali guardados, vultosa quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, sobre os quais incide proibição relativa de importação, que estava, sabidamente, descarregando e, ao que parece, já havia transportado, em proveito próprio, bem como de outrem, que as manteria em depósito, no exercício de atividade comercial, conduta esta que se amolda, em tese, ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV ou V, do Código Penal. Posteriormente, foi denunciado pela prática, em tese, do referido crime, tendo sido a inicial acusatória recebida em 23/03/2017 (fls. 144/145 e 177 dos autos 0000847-93.2017.403.6108). Perante a autoridade policial que lavrara o flagrante, OSDINI preferiu manter-se em silêncio sobre os fatos a ele imputados, mas informou residir na Av. Paraná, 609, bairro Centro, Município de Joaquim Távora, Estado do Paraná (fl. 14 dos autos do flagrante). Para fins de preenchimento do boletim individual de vida progressa de fl. 39 dos autos n.º 0000847-93.2017.403.6108, voltou a declarar que residia naquele endereço, Av. Paraná, 609, de favor de um amigo. Por ocasião da audiência de custódia neste Juízo, a prisão em flagrante, reconhecida como formalmente em ordem, foi convertida em custódia preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para conveniência da persecução penal, porque, além de não haver nos autos comprovação da ali alegada ocupação lícita como caseiro nem do endereço aduzido como sendo o de sua residência, havia indicativos de, ao menos, um registro criminal anterior e as circunstâncias relativas à execução do delito documentado (vários envolvidos, imóvel para depósito com quatro veículos e vultosa quantidade de cigarros) apontavam periculosidade em sua ação e envolvimento em negócio ilícito de grande dimensão. Registrou-se que, enquanto não fossem comprovadas residência fixa e ocupação lícita, bem assim esclarecida a vida progressa do custodiado, seria necessária a manutenção de sua custódia (fl. 67 dos autos n.º 0000847-93.2017.403.6108), sendo que, indagado por este Juízo, mais uma vez, o agente declarou residir, sozinho, na Av. Paraná, 609. Acontece que, na petição de fls. 02/04, OSDINI, por meio de seu advogado constituído, que o acompanhara durante a lavratura do flagrante e na audiência de custódia, declarou residir em outro endereço no Município de Joaquim Távora, Paraná, a saber, Rua Quaresmeiras, 49 (fl. 03). À fl. 06, por sinal, trouxe cópia digitalizada de declaração com firma reconhecida, inscrita por João Junior Lario, na qual este asseverou que OSDINI residiria na Rua Quaresmeiras, 49, havia aproximadamente um ano, na qualidade locatário na casa dos fundos do meu endereço. Portanto, junto com a primeira petição protocolada nestes autos, o custodiado não havia trazido aos autos documento comprobatório do endereço aduzido, perante a autoridade policial e na audiência de custódia, como sendo o de sua residência; ao contrário, pois, por meio de seu advogado, indicou, nestes autos, sem qualquer justificativa, outro endereço residencial. Não comprovado, de forma inequívoca, o verdadeiro e atual endereço do custodiado, assim como não juntados documentos a respeito de sua declarada ocupação como caseiro autônomo, este Juízo entendeu que não havia sido afastada totalmente a situação de perigo motivadora da custódia cautelar, já que instalada dúvida razoável sobre o endereço residencial do agente, o que colocava em risco, ao menos, a aplicação da lei penal e a persecução criminal, bem como impedia a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Consequentemente, pela decisão de fls. 12/13, foi indeferido o pedido de fls. 02/04 e mantida a prisão preventiva, sem prejuízo de nova análise com a juntada de novos documentos e esclarecimentos. Às fls. 38/40, João Junior Lario, o subscriptor do controvertido documento de fl. 06, veio aos autos, por meio de advogado constituído, afirmar que, desde quando o imóvel onde OSDINI morava, à Av. Paraná, 609 (um posto de gasolina), havia sido vendido a terceiros e lá iniciadas reformas, estava permitindo que o mesmo residisse nos fundos de sua residência, na Rua das Quaresmeiras, mas com a restrição de que só poderia ali adentrar quando não estivesse sob efeito de drogas e álcool, o que teria feito com que OSDINI passasse a alternar sua residência entre os dois endereços. Ocorre, todavia, que os documentos juntados às fls. 42/52 não comprovam, de forma inequívoca, todas as alegações de João Junior Lario, visto que somente demonstram, a princípio, que ele próprio, juntamente com sua companheira, residiu, entre março de 2016 e março de 2017, em imóvel alugado e situado na Rua das Quaresmeiras, mas não que OSDINI também permitia, às vezes, naquele mesmo local. Por outro lado, contatada a Polícia Civil de Joaquim Távora/PR, foram enviadas cópias de boletins de ocorrência denotativas de que OSDINI, ao menos, nos anos de 2009 a 2011 e 2016, residia, de fato, na Av. Paraná, 609, endereço por ele, pessoalmente, declinado, como sendo ainda o atual, por ocasião do flagrante e da audiência de custódia (fls. 81/93). De qualquer forma, ao que tudo indica, se posto em liberdade, OSDINI terá residência fixa em propriedade rural localizada nas proximidades de Joaquim Távora, onde trabalhará como caseiro, profissão que indicou como sendo a sua habitual, conforme cópia de declaração de proposta de emprego juntada à fl. 59 e documentos de fls. 59/62 e 75/80. E mais. O subscriptor da referida declaração, Américo Carlos dos Santos, militar, aparenta ser pessoa idônea e, realmente, ser proprietário rural, consoante informações contidas nos documentos e nas pesquisas de fls. 59/62, 79 e 99/102. Desse modo, a princípio, está demonstrada a possibilidade de residência fixa e ocupação lícita pelo custodiado, caso seja libertado, bem como esclarecida sua vida progressa pelos documentos de fls. 05 e 07 deste feito e 99 dos autos de prisão em flagrante, o que, a nosso ver, permite a substituição da prisão cautelar por medida diversa, nos termos do art. 282, I e II, do CPP. Com efeito, considerando que OSDINI reside fora do distrito da culpa e as circunstâncias relativas à execução do delito por qual foi preso em flagrante (vários envolvidos, imóvel para depósito com quatro veículos e vultosa quantidade de cigarros), denotativas, a princípio, de periculosidade em sua ação e envolvimento em negócio ilícito de grande dimensão (art. 282, II, CPP), entendendo necessária a aplicação de medidas cautelares como forma de evitar o risco de novas infrações e para garantia da persecução criminal e da aplicação da lei penal. Nesse diapasão, consigno ser caso de dispensa de fiança, com a imposição apenas do compromisso a ela inerente (artigos 327 e 328 do CPP), ante a aparente situação de penúria do custodiado. Contudo, tendo em vista as inconsistências existentes em outra declaração firmada por terceiro e acostada nestes autos (fl. 06), ainda não totalmente esclarecidas, assim como não haver reconhecimento da firma do subscriptor da declaração de fl. 58, reputo, por cautela, condicionar a expedição de alvará de soltura à juntada no feito da via original de tal declaração, acompanhada de reconhecimento da firma de Américo Carlos dos Santos. Ante todo o exposto: 1) Para viabilizar a concessão de liberdade provisória, determino que, no prazo de cinco dias, a defesa do custodiado junte aos autos a) a via original da declaração de fl. 58, acompanhada de reconhecimento da firma de seu subscriptor; b) procuração outorgada por OSDINI ao advogado Dr. Vinícios Cicognini, considerando que se trata de causídico diverso daquele que o acompanhara durante a lavratura do auto de prisão em flagrante e na audiência de custódia; 2) Apresentada a via original pelo defensor Dr. Nelson Baselli Neto ou ambos os documentos indicados no item I, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário senso), 310, III, 316, 319, I, III, IV e V, 327 e 328 do CPP, ficará revogada a prisão preventiva de OSDINI SAMPAIO CHAGAS, sendo-lhe concedida liberdade provisória, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico bimestral ao Juízo Estadual da Comarca de Joaquim Távora/PR, entre os dias 1º e 10 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e justificar suas atividades; b) proibição de manter contato com os demais denunciados pelos fatos que originaram sua prisão em flagrante - Gabriel da Silva Barreto, Priscila Camargo Lopes, Leandro Develes e Clayton dos Santos Barreto; c) proibição de se ausentar do Município de Joaquim Távora/PR, salvo com autorização judicial, quando intimado para fins da persecução penal ou em virtude de seu futuro ofício como caseiro de propriedade rural; d) recolhimento domiciliar, no período das 22 horas da noite às 6 horas da manhã do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, e no período das 20 horas da noite às 6 horas da manhã do dia seguinte, aos sábados, domingos e feriados; e) comparecimento a todos os atos da persecução penal para os quais seja intimado, salvo se dispensado por este Juízo; f) não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo e; g) não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado. Oportunamente, exceçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados, bem como carta precatória para o Juízo Estadual de Joaquim Távora/PR para fiscalização do cumprimento da medida do item a e c. Comunique-se, também, esta decisão à Polícia Federal e à Polícia Militar da região de residência do requerente para que possam, na medida do possível, fiscalizar o cumprimento das medidas impostas nos itens b, c e d. Quanto ao pleito do MPF formulado no quarto parágrafo de fl. 95-verso, entendo que deve ser deferido, pois, conforme já ressaltado, os documentos juntados às fls. 42/52 não comprovam, de forma inequívoca, todas as alegações de João Junior Lario trazidas na petição de fls. 38/40, havendo, ainda, dúvidas sobre a veracidade do conteúdo da declaração de fl. 06 por ele firmada, o que justifica a instauração de procedimento investigatório. Assim, oficie-se à Delegada Chefe da Polícia Federal, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial para averiguação de possível cometimento de crime de falsidade ideológica. Instrua-se o ofício com cópia integral destes autos, bem como dos documentos constantes dos feitos em apenso, citados na decisão de fls. 12/13. Ainda considerando o teor das declarações de terceiros juntadas nestes autos, indicativo de aparente vínculo entre os subscriptores e o denunciado OSDINI, e o fato de que um dos veículos apreendidos no local dos fatos ser ou ter sido de propriedade de um desses subscriptores (fls. 201/203 dos autos principais), desde já determino, com base no princípio da verdade real, a oitiva de João Junior Lario e de Américo Carlos dos Santos como testemunhas do juízo durante a instrução processual a fim de prestarem esclarecimentos sobre a vida progressa de OSDINI e o veículo apreendido. Consigno que a oportuna carta precatória a ser expedida nos autos principais deverá ser acompanhada, também, de cópia desta decisão, das declarações firmadas pelas testemunhas (fls. 06 e 68) e de fls. 201/211 do feito principal a fim de subsidiar as perguntas pelo juízo deprecado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0000847-93.2017.403.6108. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-24.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Vistos. Processo com Réu preso. Considerando que as citações dos Réus para responderem ao aditamento da denúncia aguardam cumprimento, sendo que os Réus têm até 10 (dez) dias para oferecerem respostas englobando todos os fatos, inclusive aqueles alusivos ao aditamento da denúncia, isso em margem de tempo exígua para que o aditamento às repostas defensivas sejam apresentadas até a audiência que já está designada, redesigne-se a audiência marcada à fl. 181, para o dia 24/07/2017, às 14h15min, horas, para a oitiva das duas testemunhas acusatórias da terra, Policiais Militares Rodovários Eder e Fagner. Fica designado o dia 24/07/2017, às 15h00min, horas, para a oitiva da testemunha acusatória Luis Henrique Silva, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Varginha/MG, que possui jurisdição sobre o domicílio do testigo Luis Henrique, no município de Monsenhor Paulo/MG (fl. 122). Fica designado o dia 24/07/2017, às 16h00min, horas, para a oitiva das testemunhas defensivas Maria José, Gibson e Army, arroladas pelo Réu Carlos (fl. 178), e das testemunhas Sonia, Alessandra e José Wellington, arroladas pelo Réu Laércio (fl. 180), bem como o interrogatório do Réu Laércio, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Pouso Alegre/MG. Na hipótese de as testemunhas arroladas pelas defesas serem abonatórias, (sem conhecimento dos fatos em apuração), fica, desde já, autorizada a juntada ao feito de testemunhos por escrito, os quais serão considerados no momento do julgamento. Fica designado o dia 24/07/2017, às 17h00min, para o interrogatório do Réu Carlos, pelo método convencional. Intimem-se as testemunhas da terra e solicite-se ao seu Superior Hierárquico o comparecimento delas para a audiência redesignada, servindo este despacho como OFÍCIO. Intime-se e requisite-se a escolha e apresentação do Réu Carlos à Polícia Federal e a Unidade Prisional onde está preso, servindo este despacho como OFÍCIO. Deprequem-se as intimações e solicitações para a realização das audiências por videoconferência com as Subseções Judiciárias em Varginha/MG e Pouso Alegre/MG. Intimem-se. Publique-se.

0000847-93.2017.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X LEANDRO DEVELES(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X GABRIEL DA SILVA BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X PRISCILA CAMARGO LOPES(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X OSDINI SAMPAIO CHAGAS(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X CLAYTON DOS SANTOS BARRETO

Defiro a diligência requerida pelo MPF. Assim, oficie-se à Polícia Federal, com urgência, requisitando-se a realização de perícia, com a maior brevidade possível, nos moldes pleiteados pelo MPF à fl. 364. Para viabilizar a instrução conjunta quanto a todos os fatos relacionados ao auto de prisão em flagrante que deu origem a este feito, em caso de possível aditamento da denúncia, a depender do resultado da perícia a ser realizada, redesigno a audiência de fls. 341/342 para o dia 22/08/2017, às 16:30 horas. Cumpram-se as demais determinações de fls. 341/342.

Expediente Nº 10217

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-63.2016.403.6132 - CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Autos nº 0002198-63.2016.4.03.6108. Ante a alegação autoral de ausência de notificação (fls. 03), por primeiro e fundamental, posicione-se o polo impetrante, em até 10 dias, pontualmente sobre a alegação fazendária de fls. 59/62, de transcurso do lapso decadencial para a impetração deste mandamus, bem assim da afirmada ciência de que fora, sim, oportunizado o prazo até o dia 23/10/2015, para recolhimento das parcelas vencidas, sob pena de cancelamento da modalidade (fls. 18), sem que o fizesse, intimando-se-o, com urgência. Deverá, nesse mesmo prazo, demonstrar, documentalmentemente, o efetivo recolhimento das parcelas vencidas, até aquela data de 23/10/2015. Com a vinda da intervenção supra ou o decurso de prazo, pronta conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000794-49.2016.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN LANE DA FONSECA - ME X MIRIAN LANE DA FONSECA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES)

Autos n.º 000794-49.2016.4.03.6108 Até outros cinco dias para que a terceira interessada, Alzira Fonseca, cumpra o quanto disposto no item 1, a, de fls. 53-verso, demonstrando, documentalmente, à época do bloqueio, em 22/03/2017, fls. 30-verso, a conta 23.818-4 do banco Itaú era conjunta com Mirian Lane da Fonseca, intimando-se-a. Cumprido o acima determinado, observe-se o item 2 de fls. 53-verso, com urgência. Na inércia, abra-se vista à CEF, para que se manifeste, em prosseguimento.

Expediente Nº 10219

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-82.2008.4.03.6108 (2008.61.08.002446-4) - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 181: para atendimento ao solicitado pela parte autora, expedição de RPV/Precatório acerca dos valores incontroversos, deverá a mesma apresentar cópia dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, nos autos dos respectivos embargos à execução, que já se encontram no E. TRF. Ocorre que houve a prolação de sentença julgando procedentes os embargos à execução propostos pelo INSS, porém, em valor ainda inferior aos cálculos apresentados pelo INSS (de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo), conforme se observa à fl. 187. No entanto, para a emissão de RPV/Precatório, não basta saber o valor total do débito, mas também todos os componentes utilizados para se chegar a tal montante, como juros e número de meses considerados. Ante o exposto, providencie a parte autora. Após, à pronta conclusão. Int.

Expediente Nº 10221

MANDADO DE SEGURANCA

0004103-15.2015.4.03.6108 - NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Autos n.º 0004103-15.2015.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda. (Matriz) Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA: NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (Matriz), CNPJ/MF nº 05.081.979/0001-93, devidamente qualificada (fls. 02/03), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: a) auxílio acidente e auxílio-doença; b) férias gozadas, indenizadas, respectivo tempo constitucional e abono de férias; c) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); d) abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144 da CLT); e) demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenização dos artigos. 478 e 479, da CLT, e verbas pagas a título de incentivo à demissão; f) prêmios, abonos e ajudas de custo não habituais e que não incidem sobre a contribuição previdenciária cota patronal; g) auxílio-alimentação in natura; h) aviso-prévio indenizado; i) salário-maternidade; j) auxílio creche; k) adicional noturno; l) adicional de periculosidade; m) adicional de insalubridade; n) adicional de horas-extras; o) contribuições sobre a folha de salários a outras entidades. Alegam, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requerem, ainda, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, que não seja negada a certidão negativa de débitos. No caso de haver constituição de crédito tributário para prevenir a decadência por parte do fisco que seja expedida Certidão Negativa de Débito, da mesma forma. Pugram pela determinação para que a impetrada não lance o nome das impetrantes no Cadin/Serasa, em face da suspensão dos créditos tributários, a partir da distribuição da ação. Por fim, pleitearam, na hipótese de não ser concedida a medida liminar, que fosse deferido o depósito em juízo. Como medidas finais, pugram pela concessão da segurança, inclusive para reconhecer o direito à restituição do indébito e compensação com quaisquer tributos e contribuições federais, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Petição inicial instruída com documentos, fls. 50/232. As fls. 235/236, houve determinação para que a parte impetrante regularizasse as contrafé, bem como para que fosse notificada a autoridade impetrada para prestar informações, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Atenderam as impetrantes o comando judicial, à fl. 238. Notificada (fl. 241, verso), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 248/268, aduzindo que as rubricas questionadas não constam da lista exaustiva do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, concluindo que estariam sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias. Ao final, requereu a improcedência da demanda. Determinou este Juízo, à fl. 269, que as impetrantes a incidassem quais contribuições destinadas a terceiros também teriam, como base de cálculo, as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilitasse o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09); b) informassem o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que fossem identificadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; e, c) trouxessem ao feito a quantidade necessária de contrafé, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Pleiteou a União seu ingresso no polo passivo, à fl. 272. Certidão, à fl. 278, de que não houve manifestação das impetrantes. Concedidos, à fl. 279, cinco dias para que o polo autor cumprisse a determinação de fls. 269. Manifestação das impetrantes, às fls. 280/281. As fls. 283/302, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação às filiais de Barra Mansa/RJ, Londrina/PR, Três Lagoas/MS, São José dos Pinhais/PR, Florianópolis/SC e Maringá/PR, que também haviam impetrado o presente, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por serem domiciliadas naquelas localidades, e, assim, não sujeitas à fiscalização da delegação da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, fazendo este Juízo de competência para conhecer dos pedidos deduzidos quanto às referidas filiais. Quanto ao estabelecimento mantido no polo ativo desta demanda - apenas a matriz, foi deferido parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 3) férias indenizadas; 4) abonos pecuniários previstos nos artigos 143 e 144 da CLT (conversão em pecúnia), desde que não excedentes de vinte dias do salário; 5) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais; 6) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber: multa de 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão; 5) ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado; 6) auxílio alimentação in natura; 7) aviso prévio indenizado; 8) auxílio-creche. Por consequência, deveria a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas e, também, às contribuições destinadas a entidades terceiras anteriormente discriminadas. O SEBRAE prestou informações, às fls. 321/326, afirmando, não ter interesse em compor a lide e, preliminarmente, aduzindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ausência de competência para restituição/compensação de valores. Noticiou a parte impetrante, às fls. 344/346, a interposição do agravo de instrumento n.º 0007694-39.2016.4.03.0000, face à decisão de fls. 283/302, o qual foi julgado improcedente, fls. 575/647. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC ofertou suas informações a fls. 367/377, sem preliminares, propugnando pela negação de provimento ao pleito inicial. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, às fls. 432/436, afirmou que caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se sobre eventual interesse da autarquia. No mesmo sentido, foi o posicionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, às fls. 437/442. O Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo, ofereceu suas informações, às fls. 476/483, alegando não ser parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus, por não ser a entidade credora das Contribuições Sociais de Terceiros recolhidas pela impetrante. Instada a ser manifestar, fl. 611, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou, à fl. 513, a interposição do agravo de instrumento n.º 0013381-94.2016.4.03.0000, tendo requerido a reconsideração da decisão de fls. 283/302. A decisão agrava foi mantida, consoante despacho de fl. 532. Apresentou seu parecer o órgão ministerial, fl. 534, opinando pela denegação da segurança. Intimada a parte impetrante, para que se manifestasse sobre as informações apresentadas, bem como sobre o parecer ministerial, fl. 537, houve o protocolo da petição de fls. 539/573. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, o exame da alegação de ilegitimidade passiva manifestada pelo SEBRAE mostra-se, em verdade, desnecessário, porque não se trata aqui de impor litisconsórcio passivo necessário, mas tão-somente de cumprimento do dispositivo legal que determina dar ciência do feito à representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, entre as quais o SEBRAE, vez que pode ser atingido pela procedência dos pedidos deduzidos, sendo que seu ingresso, como assistente, para colaborar com a defesa do ato tido como coator, é totalmente facultativo. Nestes termos, existe entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAL, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes (Resp nº 1.522.557 - SC (2015/0065051-4), Rel. Ministra Regina Helena Costa, p. DJe 25/11/2015), interesse este que, a nosso ver, legitima a participação, nesta demanda, da entidade ou fundo destinatário da contribuição questionada, na condição de assistente, caso queira. Assim, como, no caso, o SEBRAE demonstrou desinteresse em compor a presente lide (fl. 326), deve ser excluído após devidamente intimado desta sentença. Os mesmos raciocínio e consequência devem ser estendidos ao SENAC, por ter manifestado entendimento de não ser destinatário das contribuições sociais de terceiros recolhidas pela impetrante, não tendo, assim, interesse de defender o ato coator, ante a ausência de repercussão na sua esfera jurídica (fl. 482). Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, II, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem entrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do empregado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao empregado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do

afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia (art. 543-C do antigo CPC), firmando-se a tese de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Férias: terço constitucional, indenizadas e em pecúnia (abonos dos artigos 143 e 144 da CLT) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, E-DIFI DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, como a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, tal sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo e. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...) 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial de férias (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.). Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo e. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório. Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERINIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (Edcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima veia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento

do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias. Por consequência do exposto, de outro turno, não integram o salário-de-contribuição, por servirem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados (natureza indenizatória), as verbas pagas a título do abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da CLT - conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias por ausência do empregado; b) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 144 da CLT - conversão em pecúnia em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo -, desde que não excedente de vinte dias do salário (máximo de conversão possível nessa hipótese); c) de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual; d) dos respectivos terços constitucionais das verbas das alíneas anteriores - seguem a mesma natureza indenizatória da verba principal. 3) Verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão. Ante a própria natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de indenização previstas nos artigos 478 e 479 da CLT, devida em caso de demissão sem justa causa do empregado e determinada no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença ou no valor de uma remuneração por ano de serviço efetivo. Com efeito, trata-se de verbas pagas para indenizar/compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador. Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei nº 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada, que entende ser também cabível quanto à instituída pelo art. 478 da CLT. Mesma natureza detém e mesmo destino segue o valor da multa de 40% de FGTS, paga com a finalização do contrato de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 6. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. 7. Agravo não provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547285 - 00311837620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2015). Finalizando este tópico, quanto ao incentivo à demissão (Plano de Demissão Voluntária - PDV), sequer dúvida paira quanto à não inclusão na base de cálculo do tributo em comento, já que a legislação (art. 28, 9º, e, 5, da Lei nº 8.212/91) a previu expressamente. 4) Prêmios, abonos e ajudas de custo. Os prêmios e os abonos, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho, alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa ou mesmo não faltou nem chegou atrasado durante o mês. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios e os abonos se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante artigo 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS, GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, COMISSÕES E SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. (...) 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extras, gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo, comissões e salário maternidade. (...) 3. (TRF3, Processo 00267824320094036100, AMS 332910, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA 11/09/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDeL no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009, g.n.). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embarços de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDeL no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultou o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a contribuição. (...) (TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 453, g.n.). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua aceitação, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDeL no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.). (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...) (TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/12/2008 PÁGINA: 350, g.n.). Por outro lado, a CLT, em seu artigo 457, prevê no 2º que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Logo, não deve incidir contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, limite a partir do qual passa a incidir, pois descaracterizado o caráter indenizatório. 5) Auxílio-alimentação in natura. Aqui, nada de controverso há. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, alínea c, é clara em excluir, do salário-de-contribuição, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou parecer que vai ao encontro deste posicionamento (PGFN/CRJ/N. 2117/2011). E, no que concerne à inscrição ou não da empresa perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a jurisprudência é contundente quanto à sua inexigibilidade. Dentre muitas decisões, cito a proferida no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. HORA EXTRA, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AgREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07, n. 2, não contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT) (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). No mesmo sentido, PARECER PGFN/CRJ/N. 2117/2011. (...) 19. Reexame necessário e apelações parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344134 - 00125233820124036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). 6) Aviso prévio indenizado. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, manido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios, firmando-se a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeL no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGÍME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)3. Conclusão. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 7) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no I. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.) (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana notando que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sou judge era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martnez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há impositiva legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessearte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiário do seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispôs o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, assentando-se a tese de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 8) Auxílio-creche O e STJ pacificou o entendimento de que a verba denominada auxílio-creche funciona como indenização e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para a Previdência, consoante enunciado da Súmula nº 310 e tese assentada no julgamento do Recurso Especial nº 1.146.772 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 04/03/2010), submetido ao regime do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil. De fato, o auxílio-creche tem caráter indenizatório por constituir reembolso, aos empregados com filhos de até seis anos de idade, das despesas decorrentes da internação em creches, em benefício do empregador que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daqueles, prefere reembolsá-los. Desse modo, sendo um reembolso, não há incorporação das verbas pagas a tal título ao patrimônio do empregado nem há habitualidade necessária para que sejam consideradas parcelas da remuneração de modo a justificar a incidência da contribuição previdenciária em exame. Note-se que a necessidade de ressarcimento das mencionadas despesas advém do direito, garantido no inciso XXV do artigo 7º da Carta Maior aos trabalhadores, de assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e da obrigação prevista no artigo 389, 1º, da CLT, de os empregadores manterem creches em estabelecimentos com número superior a trinta empregados do sexo feminino a fim de prestar o necessário atendimento aos filhos de tais empregadas. Em substituição à exigência legal, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 3.296/1986, alterada pela Portaria nº 670/97, autorizou o sistema do reembolso-creche, pelo qual o empregador pode optar pelo ressarcimento dos custos despendidos por seus empregados, e devidamente comprovados, com a contratação de creches e babás para seus filhos (serviço terceirizado), em vez de arcar diretamente com as despesas que teria com o oferecimento de creche em seu próprio estabelecimento. A referida Portaria prescreve e exige: a) que o benefício seja concedido a toda mãe-empregada, independentemente do número de mulheres trabalhadoras no estabelecimento; b) que o reembolso cubra as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha ou de outra modalidade de prestação de serviço da mesma natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva; c) prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. No entanto, a nosso ver, algumas das condições exigidas para a existência do reembolso-creche pela referida portaria são incompatíveis, direta ou indiretamente, com o direito garantido no inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal. Com efeito, em nosso entender) para ocorrer, o reembolso não precisa, necessariamente, estar previsto em acordo ou convenção coletiva ou autorizado pela Delegacia do Trabalho, porquanto, se não oferecida creche própria no estabelecimento, os empregados não poderão ser penalizados pela omissão de seu empregador ou pela falta de acordo coletivo, devendo/ podendo o empregador ressarcir as despesas decorrentes da promoção por terceiros de assistência aos filhos e dependentes, de até seis anos, de seus empregados; b) sendo a assistência gratuita assegurada aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até os seis anos, o reembolso das despesas, na forma do auxílio-creche ou equivalente, deverá/ poderá ocorrer, na falta de creche própria, até aquela idade, a qual, aliás, foi a escolhida pelo legislador para exclusão de tal reembolso do salário-de-contribuição, consoante artigo 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91; c) tratando-se de direito dos trabalhadores em geral e considerando que muitos pais, ou seja, empregados do sexo masculino podem ser os únicos ou os responsáveis pelo pagamento das despesas com babá ou creche terceirizada (hipóteses, p. ex., de guarda exclusiva dos filhos, vivez ou único mantenedor do lar), o auxílio-creche pode ser concedido a empregado, e não somente à empregada-mãe, desde que conste seu nome como provedor da despesa no recibo ou comprovante de pagamento. Dessa forma, terá natureza indenizatória e, assim, não integrará o salário-de-contribuição a verba denominada auxílio-creche quando pagas a empregado, independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento, para reembolsá-lo de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo com seu nome, efetuadas com creche ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva ou autorização da Delegacia do Trabalho. 9) Horas-extras e seu respectivo adicional e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. As verbas pagas pelo empregador a título de adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, com contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho, no período noturno ou em condições especiais. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importa ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, consequentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. Na mesma esteira, fixou-se o posicionamento de e. STJ no julgamento do REsp nº 1.358.821/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, já transitado em julgado, com o lançamento das seguintes teses:- Tema 687: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.- Tema 688: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.- Tema 689: O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Saliente que o mesmo entendimento esposado em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e sistema S), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (remunerações como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei nº 9.424/96 e Lei nº 2.613/55. 10) Direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de (1) contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) e de (2) contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre as importâncias

pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional (desde que não excedentes de vinte dias do salário), (e) férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, (f) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber, (f.1) multa de 40% do FGTS, (f.2) indenizações previstas nos artigos 478 e 479 da CLT e (f.3) incentivo à demissão, (g) ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, (h) auxílio alimentação em natura e (i) auxílio-creche, são indevidos e passíveis, em tese, de restituição, mediante requisição de pagamento, ou de compensação (formas de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos.10.1) Prazo prescricionalEm nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Já, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF, ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF utilizou, como parâmetro, a data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito da repercussão geral, deve ser adotado o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido.Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 29/09/2010 (impretação ocorrida em 29/09/2015, fl. 02). 10.1) Limitações e restrições legais à compensaçãoAssim, a parte impetrante pode proceder à repetição das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 29/09/2010, a título de (1) contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e de (2) contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCR A e Sistema S), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional (desde que não excedentes de vinte dias do salário), (e) férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, (f) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber, (f.1) multa de 40% do FGTS, (f.2) indenizações previstas nos artigos 478 e 479 da CLT e (f.3) incentivo à demissão, (g) ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, (h) auxílio alimentação em natura e (i) auxílio-creche, mediante restituição ou, ainda, compensação com aquelas importâncias devidas, em período subsequente ao do pagamento indevido, a título de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições destinadas às entidades e aos fundos terceiros, questionadas nestes autos, pois também apresentam destinação específica e devem seguir o mesmo regime das contribuições a cargo da empresa quando apresentam a mesma base de cálculo (remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social). Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que as contribuições em comento não se incluem entre os tributos qualificados como indiretos, porque incidem sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e é suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte).Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no, atualmente, revogado 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, por força da Lei n.º 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos.Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 29/09/2015 - fl. 02), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (art. 65, I). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Pelo mesmo motivo, não há óbice à compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCR A, SENAL, SESA e SEBRAE) com débitos vencidos posteriormente aos pagamentos indevidos, relativos às contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Com efeito, quando ajuizada esta demanda, o caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, já previa a possibilidade de restituição ou compensação nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido a título de contribuições devidas a terceiros, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo óbice, para tanto, o disposto em instruções normativas que, em vez de regulamentarem tal procedimento, vedaram-no, em violação ao princípio da legalidade e aos limites do poder regulamentar.Nesse sentido, tem sido o posicionamento do e. STJ, sendo relevante reproduzir trecho elucidativo sobre a questão, extraído do voto do ilustre Ministro Relator Og Fernandes, no julgamento do REsp 1498234/RS, em 24/02/2015, DJe 06/03/2015 (grifos nossos):De outra parte, quanto à legalidade das instruções normativas editadas pela Receita Federal, melhor sorte assiste à sociedade recorrente, pois as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram as disposições do art. 89, caput, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.Note-se que o caput do art. 89 superacionado dispõe no sentido de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, por sua vez, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n.º 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo, conforme se verifica da leitura dos seguintes dispositivos:IN/RFB n.º 900/2008Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.IN/RFB n.º 1.300/2012Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.Constata-se que a Secretaria da Receita Federal agiu contra lei, na medida em que afastou qualquer possibilidade de aplicação do art. 89, caput, da Lei n.º 8.212/91.Registre-se que a reserva legal de regulamentação à Secretaria da Receita Federal referiu-se tão somente à forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência normativa para vedar essas operações tributárias.A decretação de ilegalidade dos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012, portanto, é medida que se impõe.Para rechaçar eventual alegação de que o afastamento de referidas resoluções, por si só, impediriam a efetividade do provimento jurisdicional pleiteado pela recorrente - na medida em que o art. 89, caput, da Lei n.º 8.212/91 exige sejam estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal os termos e condições para a compensação -, esclarece-se que a situação admite a limitação legal constante dos arts. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Confira-se: Art. 66 da Lei n.º 8.383/91Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995, nº 9.250, de 1995) Art. 39 da Lei n.º 9.250/95A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.Ressalte-se que o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) não é aplicável ao caso, conforme determina o parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457, de 2007, a seguir transcrito:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Por fim, cabe ressaltar a necessidade de se observar o disposto no art. 170-A do CTN, incluído pela LC n.º 104, de 2001:É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou a referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.3. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei 8.383, de 1991, 39 da Lei 9.250, de 1995, e 89 da Lei 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei 11.457, de 2007. Precedente: REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 06/03/2015.6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (...). (STJ, REsp 1607802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. INDEBITO REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS POSTERIORMENTE AO PAGAMENTO E RELATIVAS A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros ou fundos pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.IV - Agravo Intemo

improvido.(STJ, AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017).Portanto, ainda que não haja previsão infralegal específica dos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, é cabível a compensação na hipótese de pagamento a maior ou indevido a título de contribuições destinadas a entidades ou fundos terceiros, observando-se (a) o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária, que não foram alteradas nesse particular pela Lei n.º 11.941/2009, assim como, (b) no que for compatível, as regras estabelecidas pela RFB para a compensação das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, de mesma base de cálculo. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título das contribuições questionadas, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tomou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetua-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserido no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos. 11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). 10.3) Juros e correção monetária Na presente lide, os débitos passíveis de restituição ou compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de (1) contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e de (2) contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCR e Sistema S), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional (desde que não excedentes de vinte dias do salário), (e) férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, (f) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber, (f.1) multa de 40% do FGTS, (f.2) indenizações previstas nos artigos 478 e 479 da CLT e (f.3) incentivo à demissão, (g) ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, (h) auxílio alimentação em natura e (i) auxílio-creche, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de restituição ou compensação com importâncias vencidas posteriormente ao pagamento indevido, relativas a contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores, conforme tese fixada pelo e. STJ, no julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.111.175/SP: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Dispositivo: Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e ratificando o teor da liminar já deferida, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos e concedo, em parte, a segurança pleiteada para o fim de declarar: 1) o direito da impetrante NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (matriz), CNPJ N.º 05.081.979/0001-93, de não recolher (1.1) contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e (1.2) contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCR e Sistema S), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional (desde que não excedentes de vinte dias do salário), (e) férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, (f) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber, (f.1) multa de 40% do FGTS, (f.2) indenizações previstas nos artigos 478 e 479 da CLT e (f.3) incentivo à demissão, (g) ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, (h) auxílio alimentação em natura e (i) auxílio-creche; 2) o direito de proceder à restituição ou, ainda, à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de (2.1) contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e de (2.2) contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCR e Sistema S), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional (desde que não excedentes de vinte dias do salário), (e) férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, (f) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber, (f.1) multa de 40% do FGTS, (f.2) indenizações previstas nos artigos 478 e 479 da CLT e (f.3) incentivo à demissão, (g) ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, (h) auxílio alimentação em natura e (i) auxílio-creche, com os valores das parcelas vencidas posteriormente aos pagamentos indevidos, relativas a contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando houver e forem compatíveis ao aqui decidido, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 29/09/2010. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança das contribuições acima discriminadas e de impor sanções por conta do seu não recolhimento. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Sem custas, ante o recolhimento integral, conforme a certidão de fl. 234. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento n.º 0013381-94.2016.4.03.0000. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Ao SEDI para exclusão do SEBRAE e do SENAC, depois de intimados desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Bauru/SP, 06 de junho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

FORUM JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006629-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006629-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LILIAN MARIA SCAVARELLO ESPANHOLETO(SP368279 - MARIANA SCAVARELLO ESPANHOLETO E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP154516 - FABRIZIO ROSA)

Em face do teor da certidão de fs. 378, tomou-se efeito a determinação de fs. 362, quanto à intimação da Dra. Mariana Scavariello Mariana Scavariello Espanholetto a justificar a sua ausência em relação à audiência designada para o dia 31 de Maio do correte ano. De-se vista a defesa de fs. 363, para que requiera o que de direito, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 11291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003093-7) - JUSTICA PUBLICA X REGIANE LOPES PEREZ X RAFAEL NIEKUM X CINTIA INES BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEJO) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEJO) X ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEJO)

O Ministério Público Federal ofereceu em 06.11.2013, denúncia em face de REGIANE LOPES PEREZ, RAFAEL NIEKUM, CINTIA INES BENETTI THAMER BUTROS, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS e ANTÔNIO THAMER BUTROS, por infração ao artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, na forma dos artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal. As fls. 854 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informa que os créditos da AI nº 10830.006352/2006-53 foram constituídos definitivamente em 10/02/2007 e que os créditos da AI nº 10830.000436/2008-45 foram constituídos definitivamente em 15/02/2009. Recebida a denúncia oferecida em 13.11.2013, foi determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação (fls. 737 e verso). REGIANE LOPES PEREZ, foi citada às fls. 894. Defensoria Pública da União nomeada à fl. 962. Apresentou resposta à acusação às fls. 966/969. Não arrolou testemunhas. RAFAEL NIEKUM, não foi localizado para citação pessoal conforme certidões de fls. 742, 859 e 864. Citado por edital (fl. 918) não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor. CINTIA INES BENETTI THAMER BUTROS, foi citada por edital à fl. 918. Defensor constituído à fl. 940. Apresentou resposta à acusação às fls. 928/938. Arrolou 3 (três) testemunhas de defesa. Sendo duas na cidade de São Paulo e uma na cidade de Guarulhos/SP. SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, foi citada à fl. 888. Defensor constituído à fl. 744. Apresentou resposta à acusação às fls. 746/758. Arrolou 3 (três) testemunhas de defesa. Sendo duas na cidade de São Paulo e uma na cidade de Guarulhos/SP. ANTÔNIO THAMER BUTROS, foi citado à fl. 891. Defensor constituído à fl. 589. Apresentou resposta à acusação às fls. 759/773. Arrolou 3 (três) testemunhas de defesa. Sendo duas na cidade de São Paulo e uma na cidade de Guarulhos/SP. Diante das informações quanto a opção da empresa pelo programa de parcelamento, bem como que a PSFN/CAMP aguardava o prazo para consolidação e indicação dos débitos a serem incluídos, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 972/973. As fls. 978/988 e 992/997, sobreveio informação acerca dos débitos originados 10830.006352/2006-53 e 10830.000436/2008-45, dando conta de que apenas aqueles inscritos sob nºs 80 2 07 008997-05 e 80 2 09 006062-56, foram parcelados, estando as demais inscrições ativas e ajuzadas (80 6 07 018667-70, 80 6 07 018668-50, 80 7 07 003935-45, 80 6 09 010572-98, 80 6 09 010573-79 e 80 7 09 003148-04). O Ministério Público Federal requereu novamente o prosseguimento do feito à fl. 998-verso. Decido. Antes de determinar o prosseguimento do feito, cumpre esclarecer que aos fatos narrados na inicial estavam representados inicialmente pelos Als nºs 10830.006352/2006-53 e 10830.000436/2008-45. Ocorre que, conforme se verifica dos estratos encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional 981/988, os referidos autos de infração foram desmembrados em diversas inscrições, sendo que duas estão parceladas e as demais ativas. Sendo assim, se faz necessário delimitar quanto aos débitos objetos da ação penal, especificamente, a sua correspondência com as inscrições efetuadas, a fim de não incorrer em erro. Nestes termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que preste os devidos esclarecimentos e em seguida, dê-se vista a defesa para que queira o que entender de direito. Após conclusos. l.

Expediente Nº 11293

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-74.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADERVAL BEZERRA DE MELLO(SP280356 - PAULA DOS SANTOS MASCARI E SP338094 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES JUNIOR E SP315897 - GABRIEL JORGE FAGUNDES)

ADERVAL BEZERRA DE MELLO, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 342, caput do Código Penal, aceitou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 152/155. Uma vez cumpridas a contento as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 194 e verso, para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a ADERVAL BEZERRA DE MELLO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 11294

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ERIC MONEDA KAHER(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X PAULA LOPES BUENO(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X DENIS BONAVITA BUENO(SPI82890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas apresentarem memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 11295

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005701-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SILVA GARCIA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra REGINALDO SILVA GARCIA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso por duas vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. DA COMPETÊNCIA Considerando tratar-se de delito praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal e em municípios abrangidos por esta jurisdição (Pedreira e Amparo/SP), aceito a competência. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Já tendo sido decidido o pedido formulado nos autos de restituição de coisas apreendidas (0005703-12.2017.403.6105), arquivem-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal na promoção de oferecimento da denúncia. Autorizo a oportuna extração de cópia dos autos, pelo Ministério Público Federal para requisição de instauração de inquérito nos termos expostos. Defiro, desde logo, o acesso pela autoridade policial aos aparelhos celulares apreendidos e seus conteúdos, bem como a requisição por parte da autoridade da bilhetagem para fins de investigação da eventual participação de terceiros nos fatos. DA PRISÃO PREVENTIVA O Juízo Estadual ao analisar o flagrante, decidiu pela conversão da prisão em preventiva, por entender presentes os requisitos legais (fls. 36/37 do auto de flagrante). O Ministério Público Federal requereu a manutenção da segregação cautelar sob a justificativa da necessidade de garantia da ordem pública, considerando histórico criminal do acusado, bem como a falta de comprovação tanto de atividade lícita, quanto de residência fixa, havendo divergências entre o que foi declarado no flagrante e o que consta do pedido de liberdade. De fato, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva pelos motivos já elencados na r. decisão proferida pelo Juízo Estadual. O acusado possui extensa ficha criminal, deslocou-se de sua residência, supostamente na cidade de São Paulo, para cometer delitos no interior do Estado. Tampouco há nos autos comprovação de atividade lícita ou de residência fixa do denunciado. Note-se que como bem observado pelo parquet há divergência quanto a essas informações prestadas pelo réu. Por fim, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (artigo 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, e pelos fundamentos acima expostos, ratifico a decisão que converteu a prisão em flagrante de REGINALDO SILVA GARCIA em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão, considerando que válido aquele expedido pelo Juízo Estadual. Oficie-se para que a presente decisão conste dos bancos de dados e prontuário do denunciado. Fica consequentemente indeferido o pedido de fls. 128/138. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória. DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Verifico do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial enviados pelo Juízo Estadual que não foi realizada audiência de custódia, nos termos da Resolução 213/2015 do CNJ. Em que pese já haver sido ultrapassado em muito o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como já haver sido analisada a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, inclusive com seus termos ratificados nesta decisão, reputo que não foi ultrapassada a finalidade precípua do ato no que tange a verificação das circunstâncias da prisão, como objetiva a referida resolução. Isto posto, e considerando que o acusado está recolhido no CDP de Jundiá/SP (fl. 93-verso), a fim de evitar maiores deslocamentos com risco de fuga e para a integridade física de réu e agentes policiais, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá/SP para a realização de audiência de custódia. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Observe-se a necessidade de requisição de informações do local de seu domicílio e das Comarcas em que foram praticados os atos descritos na inicial, além desta cidade de Campinas. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tomem os autos conclusos. l.

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: CLEBER SILVA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

O(A) Dr(a). SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, Juiz (iza) Federal Substituto(a) no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária, na forma da Lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, especialmente à CLEBER SILVA FERREIRA, que por este Juízo se processam os autos da AÇÃO Monitória nº 5000788-63.2016.4.03.6105, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(s) réu (s) CLEBER SILVA FERREIRA, estando o mencionado réu em lugar incerto e não sabido, ficam, pelo presente, CITADO(S) para os atos e termos da ação supra referida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor de R\$ 61.581,81 (Sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado em 20/05/2016, ou, querendo, ofereçam EMBARGOS. Não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecido a constituição de pleno direito do Título Executivo nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil. INTIMADO(S) de que foi arbitrado honorários advocatícios e que o pagamento dentro do prazo acima implicará na sua isenção, bem como na isenção das custas processuais. Fica advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EM VIRTUDE DO QUE é expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, cientificados os réus que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas – SP

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei, nesta cidade de Campinas, 31 de maio de 2017. Eu, Élica dos Santos Bastos Rolim, RF 7124, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, Marcelo Morato Rosas RF 3342, Diretor de Secretaria, reconferi.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA REZENDE FERREIRA KOGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1582376: dê-se vista às partes quanto ao documento colacionado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA MAYBERT CAPRIOLI ALUANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Maybert Caprioli Aluani**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada forneça à impetrante cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de que possa instrumentar eventual pedido de revisão.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante foi processado pela Agência da Previdência Social de Amparo, subordinada à Gerência Executiva de Jundiá-SP, motivo pelo que a solicitação foi encaminhada para aquela gerência para atendimento (ID 1426026).

É o relatório.

DECIDO.

Sede da autoridade impetrada

A presente ação mandamental foi impetrada em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Notificada, a autoridade impetrante informou que o processo administrativo do impetrante tramita na cidade de Amparo, cuja agência é subordinada à Gerência Executiva de Jundiá-SP. Assim, a autoridade coatora não é o Gerente Executivo do INSS em Campinas, mas sim o Chefe da Agência da Previdência Social em Amparo-SP. No Caso, o foro competente é o da sede funcional do agente público impetrado, qual seja, a Justiça Federal de Jundiá.

Diante do exposto, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Chefe da Agência da Previdência Social em Amparo-SP.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Competência jurisdicional

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas.

Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em Jundiá - SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Justiça Federal de Jundiá.

Diante do exposto, nos termos do artigo 113, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiá**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da data em que realizada a perícia, notifique-se a Perita Maite Cruvinel Oliveira por meio eletrônico a que apresente laudo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Indústria Metalúrgica Arita Ltda.**, qualificada na inicial em face da **União Federal**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento de urgência que autorize a autora a excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada da decisão (ID 1034629), a autora emendou a inicial.

Novamente intimada (ID 1311398), a autora completou a inicial e comprovou o recolhimento das custas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial (ID 1290497 a 1391806) e dou por regularizado o feito.

No presente caso, a autora esclareceu os pedidos formulados nestes autos nos seguintes termos (ID 1290497): "... a autora vem esclarecer que pretende em sede de tutela de urgência a não incidência do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, relativamente aos futuros débitos das contribuições, aditando-se o pedido da petição inicial, nos itens b) e d), da seguinte forma: "b) o deferimento da tutela de urgência para autorizar a compensação dos valores de PIS e COFINS, que incidiram sobre o ICMS, pagos indevidamente com futuros débitos da mesma contribuição, dentro do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 66, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96; e 1º, do Decreto nº 2.138/97, bem como permitir que a autora exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS incidente nas futuras operações de saída de mercadorias; ... d) após os procedimentos legais, o julgamento pela procedência do pedido, para assegurar à autora o direito de compensar os valores de PIS e COFINS, que incidiram sobre o ICMS, pagos indevidamente, à partir de 16 de abril de 2012, respeitado o prazo quinquenal, acrescidos de correção monetária plena, por meio da aplicação da variação acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, com futuros débitos do mesmo tributo, com fundamento nos artigos 66, da Lei nº 8.383/91; e 74, da Lei nº 9.430/96; e 1º, do Decreto nº 2.138/97, impedindo qualquer procedimento administrativo tendente a puni-la pela prática da compensação, ressalvado o direito da ré de averiguar a idoneidade dos cálculos e dos procedimentos compensatórios, bem como a anulação do débito fiscal relativamente a eventuais débitos de PIS e COFINS que contenham o ICMS em sua base de cálculo, e aos valores de ICMS que forem excluídos da base de cálculo de PIS e COFINS após o deferimento da tutela de urgência."

Pois bem, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes em parte os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stfj.us.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, a autora também pretende liminarmente o reconhecimento do direito de compensar o crédito correspondente aos valores indevidamente pagos.

Ocorre que, como sabido, não se mostra cabível o pronto deferimento em sede de tutela de urgência do pedido de compensação na forma deduzida pela autora, a teor do disposto na Súmula nº 212 do STJ e do artigo 170-A do CTN.

Nesse sentido, seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, em sede de Recurso Repetitivo, Primeira Seção, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR QUE BUSCA VIABILIZAR DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 212 DO E. STJ. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/09 E ART. 170-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência pacificada e com súmula do STJ. - No caso, tem razão o Juízo "a quo", pois, ainda que presente a relevância nas alegações, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada. Transcreve-se a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexistência do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e consequentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - Com efeito, como anotado pela decisão recorrida, o pedido liminar formulado tem natureza compensatória, porquanto visa à declaração de direito de inclusão de determinadas receitas na base de cálculo do Reintegra, possibilitando pedido de ressarcimento de créditos com a consequente compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. - Logo, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e do art. 170-A do CTN, inviável o deferimento do quanto pleiteado em sede precária. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Relatora Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 19/02/2016)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para autorizar a autora a excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS quanto às parcelas vincendas.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 255.529,30.

(2) **Cite-se e intime-se a União** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(5) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 09 de junho de 2017.

DESPACHO

Diante da data em que realizada a pericia, notifique-se o Perito Alexandre Augusto Ferreira por meio eletrônico a que apresente o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FERNANDO CEZAR LEAL POLITO, FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id1582996, 1583003, 1583016 e 1583031: dê-se vista à Caixa Econômica Federal quanto aos documentos referentes às pesquisas realizadas para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-69.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DONARIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAICE FEIJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de labor rural, em regime de economia familiar, desde 21/03/1972 a 04/1982.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá a autora: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.3. Desde logo, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO JOAO MERIS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1441490 e 1441504: dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados pela União pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
Intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000112-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ARISTAR RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
Cumpra-a em seus ulteriores termos.
Intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANNO & RICCI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA LEMOS SOUTO - SP366788
RÉU: CARLOS AGUIAR MARTINEZ 38770749876
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora, nos termos dos artigos 319, incisos II, III, IV e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1.1) informar o endereço eletrônico das partes e da advogada constituída nestes autos;
 - (1.2) esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, considerando à menção do pedido de registro da marca junto ao INPI, tendo em vista que o pedido como posto indica tratar-se de litígio envolvendo somente particulares;
 - (1.3) esclarecer os fatos e os pedidos e, se o caso, regularizar o polo passivo a fim de justificar a competência deste Juízo Federal Cível de Campinas para processar e julgar a causa;
 - (1.4) em decorrência dos esclarecimentos acima, se assim entender, promover o aditamento do pedido, especificando o que a parte autora requer a título de pedido principal/final;
 - (1.5) regularizar a representação processual, juntando cópia dos atos constitutivos/contrato social da autora que demonstrem os poderes de representação da sociedade em Juízo daqueles que subscreveram a petição inicial anexada aos autos;
 - (1.6) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos;
 - (1.7) comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas iniciais o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.
- (2) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 09 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1- Id 1477315 e 1477327: Vista à impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Acaso haja manifestação nos termos do parágrafo 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
- 3- Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I do CPC.
- 4- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1464464 e 1464540:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CI&T SOFTWARE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1376896: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Lucineide Ferreira da Silva**, CPF nº 026.813.726-90, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu filho, Rodrigo Pedro Silva, de quem dependia economicamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 2013.

Relata que requereu em 25/04/2013 e teve indeferido o benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que a renda do segurado – seu filho – ultrapassava o limite permitido pela legislação. Alega, contudo, estar passando por dificuldades financeiras, fazendo jus ao benefício pretendido.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, uma vez que o salário do segurado era superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal para julgamento da lide.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a dependência econômica da autora em relação ao segurado, bem assim em relação aos salários-de-contribuições que antecederam a reclusão.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 2013.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Notifique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia dos processos administrativos do benefício de auxílio-reclusão requeridos pela autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 09 de junho de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Informe a impetrante os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes, na forma dos artigos 287 e 319, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES - MG121767, DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO - MG121769
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CAMPOS, qualificado na inicial, contrato ato coator atribuído ao COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO – EsPCEX, objetivando a concessão de liminar a fim de “... a) Determinar ao Impetrado que o Impetrante seja imediatamente inscrito no certame, determinando a forma em que será feita sua inscrição, uma vez, não conseguir através do site, que impede automaticamente, por força da exigência etária, em prazo estipulado por V. Exa., não superior as datas do edital para a realização das provas e demais etapas, homenageando o princípio da legalidade;...”

Relata o impetrante que teve sua inscrição obstada no site eletrônico com o fim de participar do concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, segundo Edital nº 01/SCONC, de 28 de abril de 2017, em razão do limite de idade.

Aduz que tem atualmente 21 anos e completará 22 anos na data de 02/10/2017, o que de acordo com o edital o desclassificou de participar do concurso por apenas 2 meses, que reputa absurdo.

Argumenta que se encontra em pleno gozo de sua saúde física com condições de disputar com qualquer candidato a referida vaga em tal processo seletivo, sendo inconstitucional o limite etário por violar os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Com a inicial apresentou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o inciso X do parágrafo 3º do artigo 142 da Constituição Federal determina que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Portanto, as idades mínima e máxima para ingresso nas Forças Armadas devem ser fixadas em lei.

Como sabido, em decisão proferida em 09/02/2011, no Recurso Extraordinário 600885/RS, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por unanimidade, reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais conforme ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI Nº 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário nº 600.885.
2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.
3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.
4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão ‘nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica’ do art. 10 da Lei nº 6.880/1980.
5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.
6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.”

Com o advento da Lei nº 12.705/2012, que dispôs sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, restou expresso que: “Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua **matrícula**: b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;”.

Não bastasse, a exigência etária restou expressamente consignada no edital do concurso público em questão (ID 1576575), sendo o limite máximo de 22 anos requisito comprovado até a data da matrícula, exigência que se mostra legítima em observância aos princípios da isonomia e legalidade.

Como dito, o impetrante nasceu em 02/10/1995 e terá atingido aproximadamente 22 anos e 4 meses em 24/02/2018, data prevista no cronograma do edital para a matrícula dos novos alunos, razão pela qual não pode mesmo ser admitido no certame objeto deste feito.

Em suma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora, por sua vez, atuado estritamente vinculada a legislação vigente, a saber, a Lei no. 12.705/12, de rigor o indeferimento do pedido.

Diante do exposto **indefiro o pedido liminar**.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 09 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500938-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTIN ENGINEERING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Martin Engineering Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar “para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação;”.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 894089), a impetrante promoveu a emenda da inicial (IDs 1246908-1419619).

Requer, inclusive com fundamento na Lei nº 12.973/2014, o reconhecimento ao seu direito de compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos (2012 a 2017).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Princiramente **recebo as emendas à inicial** e dou por regularizado o feito.

Afasto a prevenção da presente ação com os processos nºs 0012346-35.2007.403.6105 e 0003122-63.2013.403.6105, por restar demonstrada a diversidade dos pedidos.

Em relação ao mandado de segurança nº **0012347-20.2007.403.6105**, verifico que a sentença denegatória da segurança (ID 1419537) restou mantida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da prolação do v. Acórdão (ID 1419537), no qual decidiu ser legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o que transitou em julgado em 22/10/2008.

A impetrante, por sua vez, entende ser possível discutir a matéria em razão do novo posicionamento dos Tribunais Superiores, além de inserir como fundamento novo à lide a alteração do conceito de faturamento instituída pela Lei nº 12.973/2014.

Pois bem, em que pese os efeitos da decisão transitado em julgado, é certo que recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, alterou o entendimento sobre a mesma matéria.

Nesse contexto, afastadas as hipóteses de prevenção/litispêndia, entendo pelo prosseguimento do feito, sendo que as questões afetas à coisa julgada e aos limites dos pedidos formulados neste mandado de segurança serão apreciados por ocasião da sentença.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.” (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS vincendas.

Em prosseguimento:

- (1) Ao **SUDP** para anotar a retificação do valor da causa (R\$ 2.225.000,00 – ID 1419189), bem como acrescentar no polo passivo a União Federal;
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 09 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA MAYBERT CAPRIOLI ALUANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Maybert Caprioli Aluani**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada forneça à impetrante cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de que possa instrumentar eventual pedido de revisão.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante foi processado pela Agência da Previdência Social de Amparo, subordinada à Gerência Executiva de Jundiá-SP, motivo pelo que a solicitação foi encaminhada para aquela gerência para atendimento (ID 1426026).

É o relatório.

DECIDO.

Sede da autoridade impetrada

A presente ação mandamental foi impetrada em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Notificada, a autoridade impetrante informou que o processo administrativo do impetrante tramita na cidade de Amparo, cuja agência é subordinada à Gerência Executiva de Jundiá-SP. Assim, a autoridade coatora não é o Gerente Executivo do INSS em Campinas, mas sim o Chefe da Agência da Previdência Social em Amparo-SP. No Caso, o foro competente é o da sede funcional do agente público impetrado, qual seja, a Justiça Federal de Jundiá.

Diante do exposto, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Chefe da Agência da Previdência Social em Amparo-SP.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Competência jurisdicional

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”* Prossegue que *“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”*

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas.

Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em Jundiá - SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Justiça Federal de Jundiá.

Diante do exposto, nos termos do artigo 113, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiá**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de maio de 2016.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001414-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: ROSELI GOMES RESENDE ESCOBAR
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes, inclusive cópia dos autos.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10705

PROCEDIMENTO COMUM

0008557-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008557-4) - JOSE CELIO MARIANO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CELIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9) - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE OSVALDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0003048-43.2012.403.6105 - ALMIR GOMES NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIR GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0012231-67.2014.403.6105 - NILTON ROBERTO SELA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILTON ROBERTO SELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0005959-23.2015.403.6105 - MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO E SP340016 - CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002038-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO BRITO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0009034-36.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIDIA PAULA BATISTA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as informações prestadas no ofício de ff454.

0003688-51.2009.403.6105 (2009.61.05.003688-2) - DERLI LOPES RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação juntada pelo INSS às ff 438/443.

0012684-04.2010.403.6105 - LUCAS CANTEIRO - ESPOLIO X FATIMA MARIA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntado à f. 389.2. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS juntado às ff.351/353.

0004687-50.2013.403.6303 - ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 2 do despacho de f. 102. Prazo: 10 (dez) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntado à f.1902. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS juntado às ff.184/189.

0012394-13.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA(SP128856 - WERNER BANNWART LETTE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF.183/187.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015534-55.2015.403.6105 - DORIVAL DONISETE MACORIN(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os Processos Administrativos apresentados nos autos.2. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, juntada às ff. 53/57.

0008424-90.2015.403.6303 - SILVIO JOSE GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência à parte autora da sentença de ff. 70/75-v.1. Ff. 79/88-v: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.SENTENÇA DE FF. 70/75:Vistos: Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Silvío José Girola, CPF nº 155.761.428-88, demais qualificações nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 163.345.491-3), protocolado em 19/11/2014, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na Cerâmica Santa Terezinha, tendo reconhecido o período trabalhado somente até 05/03/1997. Alega, contudo, que juntou os formulários necessários à comprovação da especialidade de todo o período trabalhado com exposição a agentes químicos (Sílica), tendo comprovado mais de 25 anos trabalhados em condições insalubres. Requeira a gratuidade judiciária e juntou documentos (ff. 05/37). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 49/54), arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. No mérito, quanto aos períodos remanescentes de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Sustenta a extemporaneidade dos formulários juntados, bem assim que a atividade exercida não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos anexos do Dec. 83.080/79. Por fim, rebatou o INSS os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (fl. 55/56). Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foram fixados os pontos controversos e oportunizado às partes requerimento de provas (ff. 61/62). Intimadas as partes, o autor não se manifestou (certidão de decurso de prazo de fl. 66) e o INSS informou não possuir provas a produzir (fl. 68). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão de aposentadoria a partir de 19/11/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevenindo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nele relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no E. STJ o posicionamento de que o fomento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador de insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se

para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF Judicial 1 DATA:10/10/2016) Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(n)s constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório X, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de arca (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Caso dos autos: - Atividades especiais: Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, sob a alegação de haver trabalhado mais de 25 anos em atividades insalubres. Pretende a análise e reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na Cerâmica Santa Terezinha, a partir de 06/03/1997 até 19/11/2014 (DER). Refere que o INSS já reconheceu parte do período trabalhado na mesma empresa até 05/03/1997. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 26). Verifico do referido formulário, que o autor desempenhou atividade no setor de Modelagem da empresa, trabalhando na fabricação de estampas de gesso, preparando diversos modelos de matrizes, fixando e aplicando verniz em sua superfície; preparava o gesso e realizava acabamento manual nos estampas. A partir de 01/09/2007, passou também a liderar, orientar e executar atividades ligadas à produção. Mesmo na atividade de liderança, consta que o autor preparava, operava e acompanhava processos produtivos, permanecendo no mesmo setor da empresa. Durante todo o período esteve exposto ao agente químico poeira de sílica/gesso, que se enquadra como insalubre no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Verifico que as substâncias químicas a que o autor esteve exposto em todos os períodos acima descritos são voláteis e tóxicas e podem causar prejuízo ao trabalhador quando inaladas. Ademais, embora o formulário PPP noticie a utilização de EPI eficaz, não se pode concluir que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes insalubres ao ponto de retirar do autor o direito à aposentadoria especial. É que referidos formulários são elaborados de forma unilateral pelas empresas, que podem declarar a eficácia dos EPIs tão somente para obter benefícios tributários. Conforme acima fundamentado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Assim, na ausência de comprovação da eficácia dos EPIs mencionados no caso dos autos e, comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos previstos no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, tenho que os períodos devem ser considerados insalubres. Nesse sentido, a decisão que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho especial indicados na inicial, para propiciar a revisão do benefício do autor.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 02.05.1983 a 03.08.2000: exposição ao agente nocivo sílica/poeira mineral respirável, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24/25 - enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto; e 2) 12.03.2003 a 20.10.2011: exposição ao agente nocivo ruído, de intensidade 95dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 26/27 - a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O autor contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91 Faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades realizadas no período acima mencionado e à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, com conversão em aposentadoria especial, desde 20.10.2011, data do requerimento administrativo.- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).- Reexame necessário não conhecido. Apelo da parte autora parcialmente provido. Apelo da Autarquia improvido. (TRF3 - AC 00042841320154036109 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. TÂNIA MARANGONI - e-DJF Judicial 1 DATA:20/03/2017) Assim, em razão da exposição aos produtos químicos acima mencionados, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até 06/05/2014 - data da emissão do formulário PPP juntado aos autos. É que para período posterior a referida data, não há nos autos comprovação de que o autor continuou exposto aos agentes nocivos ali descritos, tampouco que tenha permanecido na mesma função. II - Aposentadoria Especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 32), somados aos ora reconhecidos totalizam mais de 25 anos de atividade especial até a DER. Veja-se a contagem abaixo de tempo especial: Assim, reconheço o direito do autor à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Silvío José Girola em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: 1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 06/05/2014 - agentes nocivos químicos; 2) implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.345.491-3), a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2014); 3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo: Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o curso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF SILVIO JOSE GIROLA / 155.761.428-88 Nome da mãe Geni Conceição Matiolli Girola Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 06/05/2014 Tempo especial trabalhado até a DER (19/11/2014) 26 anos 3 meses e 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/163.345.491-3 Data do início do benefício (DIB) 19/11/2014 (DER) Data da citação 26/10/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3º do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-18.2016.403.6105 - CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTE E SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

1. Diante da prerrogativa da parte ré (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo) de ter vista dos autos pessoalmente, defiro o pedido de f. 161/162 e determino a intimação pessoal da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fl. 154/159.2. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004475-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-68.2014.403.6105) DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte embargante sobre os cálculos apresentados pela CEF juntado às fl.184/193

0006803-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-81.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferidos, os autos encontram-se com vista à parte embargante sobre os cálculos apresentados pela CEF juntado às fl.124/128.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012567-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X JOSE LUIS ALONSO X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a transferência de valores comprovadas às fl.119/121.

MANDADO DE SEGURANCA

0006551-19.2005.403.6105 (2005.61.05.006551-7) - CLINICA CDE DIAGNOSTICO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 346: Diante da concordância manifestada pela União, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores depositados judicialmente, vinculados ao presente feito. 2- Oficie-se à autoridade impetrada a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado. 3- Atendido, dê-se vista às partes por igual prazo. 4- Em prosseguimento, arquivem-se com baixa-fimdo. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011790-67.2006.403.6105 (2006.61.05.011790-0) - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1) - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEIDE ELIZABETE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **NEIDE ELIZABETE MORAIS**, objetivando a conclusão de seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/171.325.203-9, com o devido parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais e consequente implantação de seu benefício.

Aduz ter requerido benefício de aposentadoria acima referido, em 29.01.2015, pedido este que foi inicialmente indeferido.

Assevera que em fase recursal a 01ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos, conheceu do recurso interposto e deu-lhe provimento, em 18.01.2016, encaminhando o processo para a SRD – Seção de Reconhecimento de Direitos.

Informa que o INSS interpsu pedido de revisão de ofício e o processo retornou para a 01ª Composição Adjunta da 11ª JRD, que no dia 17.05.2016 manteve o direito à concessão do benefício, sendo novamente o processo encaminhado para SRD e lá permaneceu até 08.09.2016, quando houve uma solicitação à perícia médica para análise técnica da atividade especial e o processo foi remetido para a SST – Seção de Saúde do Trabalhador.

Esclarece que em seguida a SST enviou um despacho para a APS de Sumaré determinando a análise pelo perito lotado na própria agência, encontrando-se parado, desde 12.09.2016, sem a devida conclusão.

Em despacho (Id 1139001) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

Foi certificado o decurso do prazo legal sem a manifestação da autoridade Impetrada (Evento 767296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus*, a conclusão de seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/171.325.203-9, com o devido parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais e consequente implantação de seu benefício.

Conforme alega a Impetrante, o processo encontra-se parado desde 12.09.2016 na APS de Sumaré.

Embora regulamentada para prestar informações, a autoridade Impetrada quedou-se inerte conforme certidão (Evento 767296).

Destarte, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência, **DEFIRO em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que dê o devido andamento ao processo administrativo (NB 42/171.325.203-9), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 08 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **TEXIGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 1274256), a Impetrante manifestou-se (Id 1402205).

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à mingua do *periculum in mora*.

Providencie a Impetrante a juntada de comprovantes dos recolhimentos dos tributos em questão, bem como de planilha que justifique o valor atribuído à causa, conforme já determinado (Id 1274256).

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIP COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Id 1565000: Mantenho a decisão proferida (Id 1527869).

O depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento n.º 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal e pelos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64/05, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, é facultade de que pode valer-se a Impetrante independentemente de autorização judicial para sua realização, não havendo, portanto o que apreciar/reconsiderar.

Int.

Campinas, 08 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRUNA CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP/CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **BRUNA CRISTINA RODRIGUES**, objetivando a retomada de todos os prazos, para que possa ter o direito de realizar as atividades pedagógicas (provas, exames e atividades on-line) que fora impedida de realizar pois se encontrava suspensa administrativamente.

Aduz ser estudante de psicologia, devidamente matriculada no curso de Psicologia da Universidade Paulista – UNIP – Campos Swift, cursando o 5º Período, naquela faculdade.

Assevera que em 21.03.2017 envolveu-se em ocorrência interna no interior da referida faculdade ao “tomar satisfações” com aluna que a estaria difamando, momento em que acabaram por se agredir mutuamente no interior do banheiro daquela unidade da UNIP.

Esclarece ter sido instaurada Sindicância Administrativa nº 001/2017 em face do ocorrido, no intuito de apurar os fatos, sindicância esta que acabou por penalizá-la com suspensão de 20 dias, compreendendo os dias 24.05.2017 até 12.06.2017.

Alega a Impetrante ter sido duplamente penalizada visto que as provas semestrais iniciaram-se em 23.05.2017 e findaram-se em 02.06.2017, tendo ficado impossibilitada de as realizar, tendo sido lesionados seus direitos individuais, fazendo jus a ter de volta os prazos para que possa realizar as referidas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar.

De acordo com o alegado pela própria Impetrante, em decorrência de agressão ocorrida no banheiro da universidade em 21.03.2017, foi instaurada Sindicância Administrativa nº 001/2007 para apuração dos fatos, tendo sido a mesma considerada culpada pela Comissão Sindicante e posteriormente suspensa das atividades pedagógicas pelo período de 20 dias com início em 24.05.2017 e fim em 12.06.2017, o que a impediu de realizar as provas semestrais.

O simples fato de a suspensão ter se dado em período de provas não garante a Impetrante o direito de realizá-las a destempo, merecendo o feito melhores esclarecimentos, com a vinda das informações da Impetrada visto que não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência incontestada da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 9 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001986-04/2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AMUCAMP - ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES DE CAMPINAS E REGIÃO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de junho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6937

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010706-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002016-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014617-36.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007480-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X MARLENE ANTUNES(SP336931 - ADEMIR COLUCE JUNIOR)

Vistos.F. 289: tendo em vista a notícia de falecimento da Requerida Maria Hilda Carneiro e Silva, intime-se a sucessora Claudia Carneiro Silva Fernandes para juntada da certidão de óbito, bem como para que informe o Juízo acerca de possível inventário ajuizado, e, em sendo o caso, o nome do inventariante, ou, inexistindo este, informe o nome de todos os sucessores do espólio, juntando, para tanto, a documentação pertinente. Após, regularizado o feito e decorrido o prazo sem manifestação da expropriada, dê-se vista aos expropriantes acerca de todo o processado, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se.Cls. efetuada aos 31/05/2017- despacho de fls. 301: Considerando-se o noticiado às fls. 296/300, preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 295, para fins de regularização do feito pela sucessora CLAUDIA CARNEIRO SILVA FERNANDES, no prazo de 15(quinze) dias. Assim sendo, publique-se referido despacho. Oportunamente, vista dos autos aos expropriantes. Intime-se.

0007707-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X RAUL DE CARVALHO RETROZ(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X LAURA PERES DE CARVALHO(SP336931 - ADEMIR COLUCE JUNIOR)

Considerando-se o noticiado pela interessada CLAUDIA CARNEIRO SILVA FERNANDES, conforme fls. 173/177 e 180/184, preliminarmente, dê-se vista dos autos aos expropriantes, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor das petições retro referidas, para fins de ciência das publicações a serem efetuadas, certificando-se.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0009481-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Fls. 90: Indeferido, por ora, o requerido. Aguarde-se o cumprimento, pela Infraero, da juntada aos autos dos documentos desentranhados dos autos 0007854-87.2013.403.6105, consoante já determinado às fls. 83, bem como o devido processamento dos autos.Int.

0020607-71.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA X ISAUARA MARIANA X VENCESLAU RICARDO DA SILVA X MARTA ALTIVO X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X DEOSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA CATARINA GUIMARAES SANTOS X FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO

Recebo a petição de fls. 118/121 em aditamento ao pedido inicial.Cite(m)-se o(s) expropriado(s), JARDIM NOVO ITAGUAÇU, conforme requerido, bem como intímem-se os supostos compromissários compradores indicados às fls. 03/04, nos termos do requerido na inicial.Intime-se o Município de Campinas, também face ao solicitado na petição inicial.Cumpra-se e intime-se.

0020655-30.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ VIEIRA FRANCA

Intime-se o Jardim Novo Itaguaçu para informar a este Juízo se possuiu dados do Sr. Hatihuro Okada, tais como nº RG, CPF e endereço.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0014786-72.2005.403.6105 (2005.61.05.014786-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE MIURA SOBRINHO

Fl. 116: Proceda a Secretária à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAUDApós, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0003368-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON ALVES DE SANTANA

Dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória expedida, juntada às fls. 194/206, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face à certidão de fls. 194, verso, no prazo legal.Após, volvem os autos conclusos.Intime-se.

0008083-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NILCE PEDROSO DE ALMEIDA

Petição de fls. 77: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, tendo em vista o disposto no art. 1.046, 1º do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.).Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intím(m)-se.

0013348-59.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X TEXTIL ITATIBA LTDA

Fls. 96/98: considerando-se o noticiado pela parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, proceda-se à citação da parte Ré, nos demais endereços indicados, nos termos do despacho inicial.Cumpra-se e intime-se.

0015736-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELISANGELA APARECIDA THOMAZINI

Fl.39: Proceda a Secretária à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAUDApós, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

PROCEDIMENTO COMUM

0007750-61.2014.403.6105 - OSVALDINA SOUZA DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a autora o protocolo do pedido administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão pelo INSS da análise do pedido de benefício da autora. Int.

0012173-64.2014.403.6105 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 104, intime-se a parte Ré, ora executada, para que cumpra o julgado, liberando o levantamento dos saldos de FGTS da Autora, bem como, efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0002363-31.2015.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, OPTIMA DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 238/241, ao fundamento da existência de omissão.Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que julgou improcedente o pedido formulado, atinente ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, incidiu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca da revogação do referido dispositivo legal pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez o Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade da contribuição, apreciou a matéria sob o prisma da ordem constitucional vigente em período anterior à publicação da aludida Emenda, não sendo suscitada a questão ora debatida, consoante à incompatibilidade do art. 1º da LC 110/2001 com a nova redação do Texto Constitucional, especificamente o 2º, inciso III, do art. 149.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto ao reconhecimento, alicerçado no Texto Constitucional, na legislação que rege a matéria e na jurisprudência pátria, da constitucionalidade da aludida exação, inclusive com a superveniência da EC nº 33/2001.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 247/251, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRES P 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 238/241 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0006478-95.2015.403.6105 - RAFAELA CRISTINA SILVA(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando-se a manifestação do FNDE, conforme juntada de fls. 287/291, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, para fins de ciência, pelo prazo legal.Após, volvem os autos conclusos.Intime-se.

0012655-75.2015.403.6105 - FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO, devidamente qualificado, ao fundamento de que o Impugnado percebe quantia remuneratória elevada, descaracterizando a situação de hipossuficiência, possuindo, portanto, condições suficientes para arcar com as despesas do processo. O Impugnado se manifestou às fls. 159/177 pela improcedência da impugnação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.Nos termos do art. 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário.No caso concreto, o INSS, ora Impugnante, não logrou comprovar que o Autor, ora Impugnado, possui condições para custear as despesas do processo, porquanto o simples fato do Autor perceber renda mensal em valores considerados elevados à média da população, não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado.Ainda que assim não fosse, importante também frisar que não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça (nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF - 4ª Região - 3ª Turma, D.E. 09/05/2011). Assim sendo, por entender que não existem fundadas razões para indeferimento do pedido, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.Dê-se vista ao Réu INSS dos documentos de fls. 184/212.Intimem-se.

0017517-89.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvem os autos conclusos.Intime-se.

0012097-69.2016.403.6105 - MAURO BRAGA DA SILVEIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvem os autos conclusos.Intime-se.

0022834-34.2016.403.6105 - FRANCISCO LUIZ ALVES DE MORAES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do Novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 176/181. Nada mais.

0001404-89.2017.403.6105 - ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 126/191, bem como da Contestação de fls. 192/199, para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010646-53.2009.403.6105 (2009.61.05.010646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606949-68.1992.403.6105 (92.0606949-7)) G & OTTO & M NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da petição de fls. 69 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Cumpra-se o presente, após dê-se ciência.Intime-se.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005686-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS

Intime-se a exequente para informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, devendo fornecer o nº do RG e CPF.Após, expeça-se o alvará de levantamento.Com a juntada do alvará cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, publique-se a certidão de fl. 181.Int.CERTIDÃO DE FL. 181: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar os documentos de fl. 06/16 desentranhados, mediante recibo nos autos.

0003897-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA(SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI) X EUSEBIO JOSE GALLO(SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 82, preliminarmente, providencie a mesma a juntada da certidão de matrícula do imóvel indicado à penhora(fl. 57), mencionada na petição retro referida e não apresentada.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011170-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B F COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIO BUZIN NUCCI FILHO X CRISTIANA BARBOSA PEREIRA DE ARAUJO

Indefero o pedido da CEF de fls. 144, considerando-se que já foram efetuadas pesquisas/consultas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todas infrutíferas, conforme se observa dos documentos anexados aos autos.Assim, cumpra-se o determinado às fls. 140, remetendo os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

0012717-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE ANDRADE JUNIOR

Indefero o pedido da CEF de fls. 83/85, por falta de amparo legal, esclarecendo-lhe que trata o presente feito de Execução diversa, não sendo viável o requerido.Assim, prossiga-se com o feito, intimando a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0001995-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C. E. CICOTTI CAMPINAS ME X CARLOS EDUARDO CICOTTI

Fl.122:Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUDApós, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0011549-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA JOSE DE LIMA

Fls. 47: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 47/48, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CONSTRICÇÃO POSITIVA BACENJUD ÀS FLS. 51/52.

0014869-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ROBERTO ZACHARIAS X JOSE CARLOS CRIA

Fl. 59: Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUDApós, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0000023-80.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Fls. 44: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 45/47, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CONSTRICÇÃO NEGATIVA BACENJUD ÀS FLS. 50/51.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009467-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009467-3) - MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado às fls. 187/188, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do advogado subscritor do pedido, Dr. Marcos Ferreira da Silva, que deverá informar ao Juízo os dados correspondentes para tal fim(RG e CPF).Com a informação nos autos, expeça-se o Alvará, dos valores informados às fls. 170.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY

Fl. 185/186: Defiro nova expedição do alvará de levantamento, devendo ser informado o nº do RG e CPF da advogada indicada para constar no alvará.Após, expeça o alvará, ficando ciente a parte ré da validade de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição.

0001636-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012517-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELSOMAR DE SOUSA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSOMAR DE SOUSA BARBOSA

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, regularmente intimada, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0015726-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BARBOSA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002244-41.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOZIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TOZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do INSS para manifestação acerca do despacho de fls. 331, intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia da planilha de cálculos que entende devido, para o início da execução. Int.

Expediente Nº 6938

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006993-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS(SP250500 - MAURO CICALA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia de Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes em 17/06/2013, sob nº 57090667, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do inadimplemento de obrigações contratuais, perfazendo o débito o montante de R\$ 23.995,19, em 30/11/2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 3/17. A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente. No mais, foi determinada a exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça (fls. 20/21). O mandado de citação da Requerida foi devidamente cumprido, consoante certificado à f. 26. A Ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 32/47, requerendo, preliminarmente, que o veículo objeto da presente demanda seja depositado em seu favor. No mérito, reputa excessivo o valor cobrado, em virtude da alegada abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando a cobrança de juros abusivos, correção monetária e multa contratual. Pugnou, no mais, pela produção de prova pericial e pela concessão da justiça gratuita. A Autora apresentou réplica às fls. 133/135. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 143 e verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, deferido à Requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, restando desnecessária perícia contábil, pelo que aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No mérito, a ação é procedente. A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo FIAT/SIENA, FAB/MOD 2013/2014, Placa FKK 4260, número do CHASSI 8AP372110E6057431, em razão do não pagamento das prestações mensais, decorrentes de cédula de crédito bancário, pactuada entre as partes em 17/06/2013, sob nº 57090667, cujo saldo devedor atualizado em 30/11/2015, perfaz o montante de R\$ 23.995,19. No caso, defende a Requerida tese segundo a qual a abusividade e ilegitimidade dos encargos pactuados teriam o condão de descaracterizar a mora contratual. Sem razão, contudo. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato pactuado, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DEFESA DO DEVEDOR. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º.10.1969. 1. Na sistemática do DL 911/69, em sendo incontestado pelo menos o principal da dívida, devedor fiduciante inadimplente só pode extinguir-se da busca e apreensão se comprovar pagamento ou cumprimento das obrigações contratuais (art. 3º, 2º). 2. A jurisprudência tem admitido discussão da legalidade de cláusulas contratuais de mútuo ou do montante do débito em contestação de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, para o fim de facultar ao devedor purgar a mora. 3. Não é ilegal a majoração dos encargos posteriormente ao inadimplemento da dívida, desde que prevista no contrato. 4. A limitação de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. A Lei nº 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 5. Viável a cobrança da TR em contratos bancários porque o Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0. 6. Não há que se falar em anatocismo em face da aplicação capitalizada da TR porquanto ela foi aplicada como taxa de juros apenas na cobrança de tributos, sendo utilizada como índice de correção monetária nos contratos bancários em geral. 7. A capitalização de juros só é vedada pela Lei da Usura antes do vencimento da dívida. 8. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 199804010543457, Terceira Turma, v.u., Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ - Data 30/08/2000, Página 176) Dessa forma, e considerando que o sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Feitas tais considerações, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via da cédula na qual foi conveniada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 7/9) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 15/16vº), comprovando estar a requerida em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regulamente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular. - A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72) Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de f. 27 no patrimônio da Requerente, ficando, por conseguinte, superada a pretensão deduzida pela parte Ré de que o veículo em referência seja depositado em seu favor. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar concedida às fls. 20/21, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Deixo de condenar a Ré nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0007483-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA MACHADO X SUELI SILVA FREITAS X SONIA REGINA SILVA CANO(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO)

Preliminarmente, tendo em vista o informado às fls. 429, deverá permanecer apenas a perita já nomeada, a Arquiteta Urbanista Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885. Sem prejuízo do supra determinado intime-a, através de mensagem eletrônica, acerca das manifestações da INFRAERO de fls. 418/422 e 427/428 sobre o valor dos honorários periciais. Com a resposta, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Intím-se.

0007517-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação de fls. 270, do Perito indicado nos autos, Dr. Ivan Maya de Vasconcelos Junior, mantenho somente a Perita Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, para elaboração do Laudo Pericial. Assim, prossiga-se com o feito, intimando-se a Perita acima mencionada para fins de manifestação, considerando-se o noticiado pela INFRAERO e UNIAO FEDERAL (fls. 260/267 e 269). Cumpra-se, encaminhando-lhe comunicado eletrônico, através do e-mail da Vara. Após, volvem os autos conclusos. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011608-03.2014.403.6105 - MATHEUS DE AQUINO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da UNIAO FEDERAL de fls. 139/148, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 138. Prossiga-se. Assim, preliminarmente, dê-se vista ao Autor do noticiado pela UNIAO às fls. 139/148, pelo prazo legal. Após, volvem conclusos. Intím-se.

0011343-58.2014.403.6183 - JOAO PELAQUIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, nos termos do caput, do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 3/2016 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, traslade-se para estes autos os originais de todas as peças dos autos de Exceção de Incompetência nº 0008821-24.2015.403.6183. Após, encaminhem-se aqueles autos à Comissão de Gestão Documental para os devidos fins. Outrossim, tendo em vista que a Exceção de Incompetência foi julgada procedente, determinando a remessa dos autos para este Juízo, teve seu início ainda na vigência do antigo CPC, nos termos de seu art. 306, intime-se o INSS para que apresente sua contestação, no restante de seu prazo, sob as penas da lei. Sem prejuízo, observe-se a nota de Theotônio Negroni, no art. Supra citado: acolhida a exceção, porém, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo ad quem (RSTJ 20/388, 46/250, 151/360, STJ-RJTJERGS 156/31, RT 520/199, 594/175, JTJ 162/177, JTA 61/188, 95/252, Lex-JTA 171/101, Bol. AASP 1.051/28, RP 5/360, em 85). Ainda, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JOÃO PELAQUIM, RG: 8758763 SSP/SP, CPF: 246.436.378-20; NB: 087.912.716-3; DATA NASCIMENTO: 06.03.1935; NOME MÃE: SEBASTIANA M. DE JESUS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Int. FLS.97. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 78/96 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005183-11.2015.403.6303 - MARIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010073-68.2016.403.6105 - ANTONIO JAIME VIANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO JAIME VIANA, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 24/10/2015, com a reafirmação da DER, se necessário, bem como a fixação de dano material e moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 22/71. A f. 73, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 75/93, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor requereu a juntada de perfil profissional previdenciário às fls. 100/103. As fls. 104/121vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 99), o Réu apresentou contestação às fls.

122/128, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fs. 129/145vº). O Autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo e em réplica, respectivamente às fs. 150 e 151/156. A f. 158, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Prejudicada, no mais, a apreciação do pedido antecipatório, em vista da presente decisão. Assim, não tendo sido arduas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/11/1985 a 06/01/1986, 08/05/1986 a 03/12/1991, 20/04/1993 a 01/11/1995, 18/06/1996 a 28/03/1997, 24/03/1997 a 14/12/1998 e 17/02/1999 a 24/10/2015. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social (fs. 28/49) e perfil profissional gráfico previdenciário (fs. 101/102), atestando que exerceu atividade de tratorista no período de 01/11/1985 a 06/01/1986 (f. 30), que laborou em indústria cerâmica e de fundição, respectivamente nos períodos de 08/05/1986 a 03/12/1991 (f. 30) e 20/04/1993 a 01/11/1995 (f. 31), e, ainda, que esteve exposto a ruído de 92 decibéis no período de 18/06/1996 a 28/03/1997 (fs. 101/102). Nesse sentido, anoto, quanto ao vínculo empregatício de 01/11/1985 a 06/01/1986, constante da CTPS e não constante do CNIS, que, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, não havendo, portanto, óbice no reconhecimento de tal vínculo no cômputo do tempo de serviço/contribuição do Autor. Feitas tais considerações e tendo em vista que a atividade de tratorista é tida por especial, por analogia com as previstas nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979 e previsão expressa na Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do artigo INPS, é de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor como tratorista no período em referência. No mesmo sentido, TRF-3ª Região, APELREEX 0009525420124039999, 7ª Turma, e-DJF3 27/11/2014. Impende salientar, ainda, que as atividades prestadas em indústrias cerâmicas e de fundição são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de produção, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial consoante itens nº 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.12 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (TRF-3ª Região, AC 00104478720074036109, Décima Turma, e-DJF3 29/03/2017; TRF-4ª Região, Proc. 00551622620074036301, Quarta Turma Recursal - SP, e-DJF3 13/12/2012). Enfim, quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de concessão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 01/11/1985 a 06/01/1986, 08/05/1986 a 03/12/1991, 20/04/1993 a 01/11/1995 e 18/06/1996 a 28/03/1997. Lado outro, considerando não mais ser possível, reitero-se, a partir de 29/04/1995, o enquadramento por categoria profissional, sem apresentação de Laudo Técnico, entendo que a atividade exercida como Preparador de Máquinas de Fundição nos períodos de 24/03/1997 a 14/12/1998 e 17/02/1999 a 24/10/2015 - DER (CTPS - f. 32) é de ser computada apenas como tempo de serviço comum. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 9 anos e 25 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do C. STJ. Agravo regimental provido. (AGRESPEL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão dos períodos reconhecidos, de 01/11/1985 a 06/01/1986, 08/05/1986 a 03/12/1991, 20/04/1993 a 01/11/1995 e 18/06/1996 a 28/03/1997, em tempo de serviço comum. DO FATOR DE CONVERSÃO. O que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recenseamento acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator

Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que o documento para comprovação do tempo especial (fls. 101/102) somente foi juntado quando da propositura da ação, entendo que o mesmo somente poderá ser computado no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (em 26/07/2016 - f. 99), com 31 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando da citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 13/06/1968 (f. 25), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2021; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 36 anos, 2 meses e 25 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Não fazendo jus o Autor a quaisquer dos benefícios pleiteados, resta prejudicado, por consertário, o pedido de indenização por danos materiais. Da mesma sorte, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/11/1985 a 06/01/1986, 08/05/1986 a 03/12/1991, 20/04/1993 a 01/11/1995 e 18/06/1996 a 28/03/1997, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0013777-89.2016.403.6105 - VITORIO ZAMPIERI NETO(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 105/108, preliminarmente, dê-se vista à parte autora para fins de ciência, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0023368-75.2016.403.6105 - MARIA MARGARETE CARDOSO DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: cumpra a autora o determinado por este Juízo às fls. 85, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016083-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-21.2015.403.6105) ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LT(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP350845 - MATHEUS SOUZA BACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos por ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA, qualificada na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0007149-21.2015.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 05/02/2013, conforme fls. 18/27 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, no excesso de execução, em face do erro do valor da execução e da abusividade dos encargos contratuais cobrados, requerendo ainda, na oportunidade, a concessão de tutela antecipada para imediata correção do valor da execução e de efeito suspensivo à ação executiva, em vista de garantia ofertada. Pelo despacho de f. 86, foram recebidos os Embargos e dada vista à parte contrária para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 91/94vº, pugna pelo indeferimento dos pedidos liminar e de efeito suspensivo e, no mérito, pela rejeição pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Acerca da impugnação, a Embargante manifestou-se às fls. 100/104 pela procedência do pedido inicial. O julgamento foi convertido em diligência à f. 105, para remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação de eventuais distorções entre a Cédula de Crédito Bancário e os documentos que deram origem à execução, identificação de eventual discrepância quer em relação à identificação dos documentos quer em relação ao valor dado àquela causa e subsequente atualização do mesmo, até o momento da propositura da ação. Com a juntada de informação e cálculos do Setor de Contadoria às fls. 107/110, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista a fase em que se encontra o processo e a manifestação contrária da CEF, entendo que a questão relativa à atribuição de efeito suspensivo à execução encontra-se superada. Outrossim, tendo em vista as considerações do Setor de Contadoria de que o valor de R\$ 108.549,89, atribuído à execução encontra-se incorreto, pois, utilizando-se os mesmos critérios aplicados no demonstrativo de fls. 39/40, o débito totaliza R\$ 57.408,82, na data da propositura da demanda, merece acolhimento o pedido de retificação do valor da execução formulado pela Embargante, devendo os autos, por conseguinte, serem remetidos ao SEDI para as respectivas anotações. No mais, o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca da legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, verifico que a parte Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 54.340,81 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), em 31/01/2015, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 11ª (f. 28) do contrato de crédito (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA) juntado aos autos assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - No caso de inopontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescidos da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência, conforme se infere dos dispositivos acima transcritos, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que a parte Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecida abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. No mais, comprovada nos autos a existência de erro no valor atribuído à causa executiva, ao SEDI para as respectivas anotações. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015772-45.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NABI ABI CHEDID - ESPOLIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 185/186 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 186 em desfavor de todos os executados, sendo que, com a posifivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Int. EXTRATOS BACENJUD ÀS FLS. 189/190

0000008-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MIRNA IRLEI GRILO

Considerando-se as manifestações da CEF de fs. 137 e 138/146, prossiga-se com o presente. Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fs. 139, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 150: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fs. 148/149. Nada mais.

0003899-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido, bem como a manifestação da CEF de fs. 197/216, prossiga-se com nova tentativa de bloqueio de valores junto ao BACENJUD, nos termos do art. 835, I, c/c 854, do CPC e de acordo com os cálculos apresentados às fs. 200. Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 221: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fs. 218/220. Nada mais. Cs. aos 25/04/2017: Considerando-se a manifestação da CEF de fs. 222/225, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Publique-se o despacho de fs. 217, bem como a certidão de fs. 221. Intime-se e cumpra-se.

0007149-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LT(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO) X LEO CORREA LEITE JUNIOR(SP350845 - MATHEUS SOUZA BACO) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM(SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fs. 60/64, juntando-a aos autos de Embargos à Execução em apenso, vez que trata-se de manifestação à impugnação aos Embargos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0009097-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BUENO & PORTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA PORTO NEMESIO DE FARIAS X JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Tendo em vista as manifestações da CEF de fs. 99 e 100/106, prossiga-se com o presente. Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fs. 101, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 111: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fs. 108/110. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012097-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012097-5) - ADILSON MAZZARO(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAZZARO

Considerando-se a manifestação da CEF de fs. 299, preliminarmente, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda às diligências necessárias ao levantamento dos valores noticiados às fs. 294, em favor da mesma, devendo seguir anexa ao ofício, cópia da petição retro referida. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da restrição efetuada junto ao RENAJUD(fs. 261/262), face ao veículo de propriedade do autor. Cumpridas as determinações, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0007354-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007354-0) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000421-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MATHIAS WILD(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHIAS WILD

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(ê)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do novo CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005818-09.2012.403.6105 - MARISA APARECIDA TELLAU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA TELLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à mesma para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 7039

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605882-68.1992.403.6105 (92.0605882-7) - ABEL DE LIMA OLIVEIRA X AGENOR LUIZ PEREIRA X ALCIDES GUIMARO X ANTONIO GIOVANNONI X ANTONIO ZANGA X ARMANDO SALA X AUREA SAMPAIO CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X ALVARO DAVID DE CARVALHO X ALAIR CALIXTO DOS SANTOS X IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON X OLGA ANKLAM CAPRARO X CELINA CARLSTRON X CONTANTINO ROSA X ELVIRA ROMERO NOBRE X GERALDO BATISTA DE SOUZA X GERCINO MANOEL DA SILVA X GERMANO DE MELLO HAMMER X IOLANDA CALISTRON VALLE X ILIRIO PELISSARI X IRACY BARBOSA MARQUES X JOAO FERNANDES X ANA ZANON RIVABEM X JOSE GARCIA VEIGA X CEZIRA MORENTE X NIRCE TESCARI BORDIN X LEONARDO BOTTCHER X LUDOVICO ROSA - ESPOLIO X NEUZA MARIA ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA X ORLANDO STEFANO X PAULO PELISSARI JUNIOR X RENATO STUCHI X MARIA PERETTI ANDREONI X SANTO OSTANELLO X SEBASTIAO BARBOSA FRANCO X PAULO BENEDITO MORAES X PEDRO APARECIDO DE MORAIS X ANTONIA SANTINA MORAIS SALMISTRARO X JOSE OSSUNA(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ABEL DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 1149/1152: Tendo em vista a notícia nos autos do óbito da i. advogada, conforme certidão de óbito de fs. 1152, anote-se no sistema processual. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido, para que seja expedido novo alvará em nome da i. advogada indicada na petição de fs. 1149 (poderes para receber e dar quitação às fs. 1030/1031). Intime-se a i. advogada Iracilde Sueli Rodrigues para que indique o n. de seu RG a fim de possibilitar a expedição. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para localização dos sucessores de José Ossuna. Int.

Expediente Nº 7040

PROCEDIMENTO COMUM

0008118-36.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI CONTI(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

Prejudicada a tentativa de conciliação. Pelo Juízo foi considerado prejudicado o pedido de redesignação de audiência, apresentado por petição da advogada do Réu, tendo em vista a realização do depoimento pessoal do Réu que compareceu aos trabalhos, não havendo, no caso, qualquer prejuízo à defesa de seus interesses, visto que não foram arroladas testemunhas. Assim, foi colhido o depoimento pessoal do Réu, pelo sistema de gravação áudio visual, cujo CD-ROM segue anexo. Nada mais tendo sido requerido pelas partes, foi encerrada a instrução probatória, ficando deferida a apresentação de razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo ser a advogada do Réu intimada pela Imprensa para apresentação das mesmas, bem como do conteúdo do presente termo e do depoimento prestado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos. Proceda a Secretaria ao cumprimento do já determinado à fl. 246, desentranhando os documentos de fs. 136/235, certificando-se. Saem as partes presentes intimadas.

Expediente Nº 7044

PROCEDIMENTO COMUM

0011569-69.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GONCALE CIOLFI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: TRAVAFER SERRALHERIA E MARCENARIA LTDA - ME, FERNANDO DOS REIS TRAVASSOS, RAFAEL TRAVASSOS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-43.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI, ADRIANA RESENDE CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DROGARIA ORTHOMED SANTA CRUZ EIRELI - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR, JAMES YONAMINE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COMERCIO DE AVIAMENTOS FERNANDES LTDA - EPP, DANIELA ROSA PINTO, RENIO DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AKENUS TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA, FATIMA APARECIDA DE MATOS TRINDADE GONCALVES, MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: TRAVAFER SERRALHERIA E MARCENARIA LTDA - ME, FERNANDO DOS REIS TRAVASSOS, RAFAEL TRAVASSOS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COMERCIO DE AVIAMENTOS FERNANDES LTDA - EPP, DANIELA ROSA PINTO, RENIO DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BIGONION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEBOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência na qual a autora requer a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo CRQ-IV e das multas por ele aplicadas em razão da ausência do pagamento das anuidades e contratação de Engenheiro Químico, conforme Processo Administrativo nº 19134/2014, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Em apertada síntese, aduz a autora ser indústria que tem por objeto comércio atacadista, importação e exportação de cebola, cereais e hortifrutigranjeiros; fabricação de alimentos processados ou pré-preparados, fabricação de molhos, farinhas, temperos e condimentos; gestão de franquias; comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos e peças; comércio de artigos para cozinha em geral; e treinamento de profissionais.

Salienta, contudo, que a despeito de não haver legislação que exija de contratação de profissional de química e de não estar sujeita a esta fiscalização, o réu vem exigindo a contratação de um Engenheiro Químico e o pagamento de anuidades.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Verossímeis as alegações da autora no sentido de que não exerce atividades industriais que necessitem da contratação de engenheiro químico, eis que, ao que consta, ela não é uma indústria de produtos químicos, não processa misturas de elementos químicos, não possui reator ou outro equipamento qualquer típico das indústrias químicas, não possui um laboratório, bem como não efetua reações químicas.

Com efeito, extraí dos elementos constantes dos autos, notadamente da cópia do Contrato Social que o objeto social da autora é de comércio atacadista, importação e exportação de cebola, cereais e hortifrutigranjeiros, fabricação de alimentos processados ou pré-preparados, fabricação de molhos, farinhas, temperos e condimentos; gestão de franquias; comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos e peças; comércio de artigos para cozinha em geral; treinamento de profissionais.

Nesse passo, resta claro que a atividade preponderante da autora não está relacionada a procedimentos estritamente químicos. Não se pode considerar a fabricação de molhos, farinhas, temperos e condimentos como tal. Razão pela qual, ao menos por ora, de rigor a suspensão das cobranças já efetuadas.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pelo réu e das multas por ele aplicadas em razão da ausência do pagamento das anuidades e contratação de Engenheiro Químico, conforme Processo Administrativo nº 19134/2014, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), devendo o réu abster-se de cobrar judicialmente a multa, bem como de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

Campinas, 8 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000311-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: D. S. SILVA ESTRUTURAS METALICAS - EPP, DIONEIS SOUZA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Crédito Auto Caixa, na modalidade Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações, sob o número 25.4088.690.000043-83, pactuado em 25/05/2015.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o Veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa HHJ 5859, cor branca, Chassi 9BWMF07X9BP013400, renavam 254916880, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 30/09/2015, em montante que perfaz a quantia de R\$ 204.413,21, em 17/06/2016.

É o relatório. DECIDO.

Observe que consta o seguinte do contrato de renegociação da dívida firmado entre as partes:

"DAS GARANTIAS

CLÁUSULA SÉTIMA – Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro – Todos os casos de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação ao(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES).

Parágrafo Segundo – Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(a) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente.

(...)

CLÁUSULA NONA – Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação do débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regido pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911, de 01.10.1969, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos.

(...)

DO VENCIMENTO ANTECIPADO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:

- infringência de qualquer obrigação contratual;
- o ingresso do DEVEDOR(A) em regime de concordata, de falência, de insolvência civil ou de liquidação extrajudicial;
- se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários ou perante o FGTS, em nome do DEVEDOR(A);
- falsidade em qualquer declaração por parte do DEVEDOR(A);
- se for verificada em relação ao DEVEDOR(A) qualquer restrição cadastral que o impeça de operar ou se estiver inadimplente com a CAIXA;
- se o DEVEDOR(A), no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que exigido pela CAIXA, não apresentar aval(ais) para reforço da garantia, caso o(s) AVALISTA(S) ou fiadores venham a se encontrar nas situações previstas nas alíneas b, c e e desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débito proveniente de financiamento de veículos e utilidades e no caso de inadimplemento desse contrato, a CAIXA venderá os bens alienados fiduciariamente/empenhado (com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas), aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, entregando o saldo, se houver, ao DEVEDOR(A).

O bem, por sua vez, encontra-se descrito no Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ acostado aos autos, dispondo a cláusula primeira sobre os termos da alienação fiduciária de veículos.

No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 30/09/2015, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo.

De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do Veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa HHJ 5859, cor branca, Chassi 9BWMF07X9BP013400, renavam 254916880, diligência a ser realizada no endereço dos requeridos, declinados naordial, depositando em mãos do Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados na inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Campinas, 9 de junho de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6131

DESAPROPRIACAO

0017496-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES PEREIRA - ESPOLIO X HELENA POPPE MENDES PEREIRA - ESPOLIO X WALTER MENDES PEREIRA X APARECIDA MENDES PEREIRA(SP260044 - RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA)

Cumpra-se a INFRAERO o despacho de fl. 210, depositando os honorários periciais complementares.Após, expeça-se o alvará.Int.

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDREY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fl. 273: defiro o prazo de 10 dias para a INFRAERO comprovar o depósito complementar da indenização. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União, observando o valor constante da sentença de fl. 270.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Comprovado o depósito judicial complementar, expeça-se alvará a favor dos expropriados compromissários Keila Cristina Serapilha Tonini e Antonio Carlos Tonini, sendo que o número dos respectivos RG estão às fl. 110.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-93.2000.403.6105 (2000.61.05.005277-0) - QUALIBRAS ASSISTENCIA TECNICA DIRIGIDA E COM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP086048E - MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Diante da manifestação de fl. 558, cumpra o autor o requerido às fls. 538 pela Contadoria Judicial.Prazo de 30 dias.Int.

0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3630/3632: Às fls. 3396/3399 e 3402 a autora requereu o levantamento dos depósitos para garantia do juízo, informando que os débitos discutidos no presente feito estão contemplados EM parcelamento, requerendo a desistência da presente ação de forma irrevogável, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam a ação no que tange aos períodos de créditos de 1998 a 2201.Nas decisões prolatadas às fls. 3403 (sentença), às fls. 3419 e 3430 (sentença em embargos de declaração), com fundamento no artigo 10, da Lei n. 11.941/2009, restou indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial (R\$ 23.048,07 e R\$ 120.000,00 - fl. 3435).Na apelação, fls. 3530/3531, a autora requereu, em sede de tutela antecipada, o levantamento imediato da quantia de R\$ 120.000,00 e para que apelada manifestasse acerca do depósito no valor de R\$ 23.048,47. Juntou o recebido da consolidação da dívida (fls. 3532/3533) e a discriminação dos débitos selecionados para a consolidação para fins de parcelamento (fls. 3534/3540). Manifestação da União às fls. 3544/3548.Ainda em sede de apelação, às fls. 3555/3559 juntou comprovante e pagamento integral do parcelamento. Manifestou-se a União no sentido de que os débitos relativos a este processo não foram contemplados no parcelamento (fls. 3566/3575).Pela Decisão de fls. 3591/3595, restou negado seguimento à apelação, transitada em julgada em 30/08/2016.Às fls. 3600/3602, sob o argumento de que o parcelamento já se encontra quitado, a autora requereu o levantamento do valor de R\$ 120.000,00. Manifestou-se a União às fls. 3608/3610 informando que a situação noticiada à fl. 3566 não mudou, ou seja, as CDAs 80.6.09.007798-93 e 80.7.09.002083-70 não foram objeto do parcelamento que a parte alega ter quitado. Juntou extratos dos demonstrativos do débito (fls. 3612/3624).Às fls. 3630/3632, repisa a autora na tese de que o valor de R\$ 120.000,00 referentes à execução da carta de fiança não teve o condão de garantir o juízo, apenas o depósito de R\$ 23.048,47 foi dado como garantia.Entretanto, a questão de que a carta de fiança não serviu para a garantia do juízo já foi analisada na Decisão de fl. 3419, nos seguintes termos:Pois bem. Entendo que a autora assiste razão quando sustenta que a regra do art. 10 da Lei n. 11.941/09 se aplica só aos depósitos. Todavia, entendo que se equivoca quando sustenta que a legislação tributária não tem regramento específico para a fiança destinada a garantir o crédito tributário que - rememoro - é público. Neste passo, tenho como compatível com a legislação tributária a íntegra da portaria editada pela PGFN (Portaria n. 644/2009), razão pela qual é de ser dado à autora a oportunidade de ofertar carta de fiança bancária da totalidade do crédito tributário parcelado, com a renúncia de benefício de ordem e com prazo de duração até o fim de parcelamento.De outro lado, a União, às fls. 3566 e 3608/3610, junta os extratos de fls. 3567/3575 e 3612/3624, não impugnados pela parte autora, sustentando que os débitos discutidos no presente feito não foram objeto do quitado parcelamento.Sendo assim, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais e determino a conversão destes em renda da União.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Intimem-se.

0002124-88.2010.403.6303 - DULCILEI APARECIDA TOUZO COELHO X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista a autora da manifestação da União.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAUARA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHARANA X NEIDE PERRONE CALHARANA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA

Comprove a parte autora o protocolo do mandado de registro de retificação de área, retirado em Secretaria em 31/01/17, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Intimem-se os autores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015041-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015041-4) - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Fl. 1459/1460: Considerando que o valor de R\$ 4.348.524,45 (quatro milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), apurado em análise técnica efetuada pela Eletrobrás (fls. 1339/1374), restou incontroverso, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada para pagar o débito (parcela incontroversa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, pagamento de honorários de 10% e de penhora.Intime-se a executada, Centrais Elétricas Brasileira S/A - Eletrobrás, pelo Diário Oficial e pessoalmente na pessoa de seu representante legal, por carta, no endereço constante nos autos.Sem prejuízo, dê-se vista à União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611258-25.1998.403.6105 (98.0611258-0) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA TREVISAN X LINDA DAL SANTO RIVELI X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO(SP319417 - FERNANDO LUIS CORTEGOSO) X SONIA LEITE MARCHI(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X SUMICO MATSUNAGA(SP028182 - VLADIMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA TREVISAN X UNIAO FEDERAL X LINDA DAL SANTO RIVELI X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE MARCHI X UNIAO FEDERAL X SUMICO MATSUNAGA(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI E SP319417 - FERNANDO LUIS CORTEGOSO)

Fls. 281/287: Intimem-se os executados Linda Dal Santo Rivelí, Ivonaldo Silva de Oliveira, Sandra Maria dos Santos Oliveira, Márcia Regina de Souza Muller, Lígia Maria Trevisan, Sumico Matsunaga e Ivonete Silva de Oliveira, mediante publicação, a efetuarem o pagamento do valor devido, no importe de R\$381,61 para cada um, atualizados até outubro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003705-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Fls. 706, defiro. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor de R\$104.655,96 para o dia 25/02/2011, correspondente a 50,6852% do depósito de fl. 496, no prazo de 20 dias. Comprovado pela CEF o cumprimento do ofício, abra-se nova vista à União e após, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$101.826,34 a favor da executada como requerido às fls. 715/716. Por fim, comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se. Cumpra-se e intime-se.

0001698-20.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO JARDIM DO TREVO LTDA

Fls. 369/374. Intime-se a executada a se manifestar sobre as alegações da exequente e adoção das medidas cabíveis, uma vez que fez o recolhimento dos honorários advocatícios sob o código incorreto. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, providencie a Secretaria o encaminhamento dos referidos dados à Seção de Liquidação e Pagamento a Pessoas Jurídicas - Núcleo Financeiro, pelo sistema SEI, para solicitação do Crédito à Secretaria do Tesouro Nacional a favor do contribuinte, no valor da GRU de fl. 356, conforme Comunicado 02/2014 - NUAJ. Intimem-se o executado.

0008665-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X PAULO ROBERTO FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO ROBERTO FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO DE ANDRADE(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Intimem-se os expropriados Paulo Roberto Felizardo a cumprir o despacho de fl. 392 e Nelson Antônio Andrade a juntar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do imóvel objeto da desapropriação e a fazer prova da inscrição junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO COMUM

0011872-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE SOCORRO(SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES E SP219197 - LAUREN SALGUEIRO BONFA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por MUNICÍPIO DE SOCORRO, devidamente qualificada à fl. 2, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, com pedido de antecipação de tutela, para que seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido pelo artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Ao final, requer seja reconhecida a legalidade, bem como a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010. Alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, que no presente caso é a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Acrescenta que, de acordo com a referida norma, caberá ao município arcar com todas as despesas financeiras necessárias para que se proceda quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Argumenta que o referido artigo inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em afronta ao princípio da legalidade, bem como ferindo a autonomia do município. Aduz que a agência reguladora não possui poderes para reformar legislação de nível superior, como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica. O pedido de tutela antecipada foi deferida às fls. 340/343. A ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 340/351, sobre o qual adveio decisão negando seguimento ao referido recurso, conforme cópia de fls. 445/453. Citada, a ANEEL apresentou sua contestação às fls. 352/361. A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ apresentou sua contestação às fls. 364/371, juntamente com os documentos de fls. 372/397. A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 399/409, sobre o qual adveio decisão negando seguimento ao referido recurso, conforme cópia de fls. 455/459. À fl. 411, informou que não tem outras provas a produzir. A autora apresentou suas réplicas às fls. 412/428 e 429/444. É o relatório. DECIDIDO: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê CPFL, uma vez que a discussão posta nos autos é pertinente ao conteúdo obrigacional do contrato firmado com a União. Assim, considerando-se que o provimento jurisdicional afetará suas atribuições perante o serviço de iluminação pública, patente seu interesse na lide. Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão do autor não é proibida pelo ordenamento vigente. Em outras palavras, busca-se um provimento que afaste a aplicação de Resolução da ANEEL, pedido este que não encontra vedação legal. Pois bem. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, por oportuno, transcrevo a norma controvertida, ou seja, o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9.9.2010, na redação em vigor. Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados a Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1o de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1o de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não esnecendo quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) Como se vê, os ativos de iluminação pública em poder das distribuidoras de energia elétrica deverão ser transferidos ao ente público municipal, tomando-se este responsável pela manutenção de todo o sistema de distribuição, incluindo-se a troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relés, braços e materiais de fixação. No rol constitucional de competências administrativas afetadas à União, encontra-se a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, b, CF/88). Assim, o poder concedente do serviço de energia elétrica, no qual se insere a iluminação pública, é federal e não municipal, tanto que tais serviços são prestados por concessionárias de serviço público contratadas pela União e não pelos Municípios. Nessas condições, os Municípios não têm competência para regular, disciplinar ou gerir os serviços de iluminação pública. Tal regulação compete à ANEEL, por força da competência que lhe foi outorgada pela União. Com efeito, não é dado confundir a competência de instituir e arrecadar a contribuição para o custeio da iluminação pública e a prestação do serviço de iluminação pública. Este, como já afirmado, encontra-se a cargo das concessionárias admitidas pelo ente federal e não municipal. Desse modo, tem-se que o Município é um mero usuário do serviço prestado pelas concessionárias habilitadas a tal desiderato. Não tem qualquer poder de alterar unilateralmente as cláusulas contratuais do serviço de iluminação pública local, ou sequer de estabelecer qualquer negociação, uma vez que tais contratos são de adesão e, como tal, não possibilitam a discussão pelo usuário de suas cláusulas e condições. Observo, ainda, que a alegação de que a ANEEL teria extrapolado seu poder regulamentar já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. - Ao rever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Nova Luzitânia/SP - a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Destarte, há de ser reformada a sentença atacada, determinando-se que a parte requerida se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com filio na Resolução nº 414/2010 da ANEEL - Recurso provido (AC 00041668020144036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade. 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária. 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública. 5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida. 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades. 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal. 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos. 11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Pirangi, cuja população é de pouco mais de 11.000 habitantes. 12. Agravo legal desprovido (AI 00081701420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica. 2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. 3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 4. Quanto à existência ou não de prejuízo financeiro à Municipalidade, ainda que haja redução na tarifa, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo ente público. Ademais, o fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão. 5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010. 6. Remessa oficial e apelações às quais se nega provimento. (APELREEX 00123332920134036104, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017) ..FONTE: REPUBLICAÇÃO. Desse modo, a ANEEL efetivamente não tem competência ou atribuição para editar norma que crie obrigação para o Município sem o necessário respaldo legal. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar o MUNICÍPIO DE SOCORRO do dever de recebimento, manutenção e operação do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, instalado no território do autor, mantendo o referido sistema no âmbito de responsabilidade da concessionária da ré, em conformidade com as normas de concessão de serviço público que regem o respectivo contrato ou ato de outorga. Custas e honorários advocatícios pelas rés, fixados estes em 10% (dez por cento) para cada uma, sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P.R.I.

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Fls. 1302/1303. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP, com urgência, a fim de que envie a este juízo a cópia do depoimento realizado e gravado na carta precatória nº 0004397-12.2016.8.26.0659, uma vez que foi constatado erro de gravação na segunda metade do depoimento realizado no dia 25/10/16. Fls. 1311/1316. De-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a carta precatória nº 23/17 retomou seu cumprimento, em razão da testemunha Luis Carlos Duarte não ter sido localizada. Fls. 1317/1319. Encaminhe a Secretária, com urgência, cópia da decisão de fl. 807 e deste despacho ao juízo deprecado, por e-mail, para fins de prosseguimento do feito. Informe ao juízo deprecado que este juízo não tem perguntas específicas a fazer à testemunha arrolada, já que estas devem ser formuladas pelas partes em audiência, nos termos do artigo 459 do CPC. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias 21/17, 22/17 e 23/17. Expeça-se o necessário, encaminhe-se e-mail, ao INSS e publique-se com urgência.

0006083-40.2014.403.6105 - JOSE JOSENILDO DOS SANTOS(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 131/132 determinou, em sede de tutela de urgência, a conversão do NB 143.386.893-5 em aposentadoria especial, contudo, ausente pedido neste sentido na petição inicial. Afirma, ainda, entender prudente não ser beneficiado pela tutela de urgência, juntando inclusive declaração neste sentido (fl. 152). Requer, assim, seja afastada a concessão da tutela de urgência, mantendo a pretensão de recebimento de todos os valores devidos após o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Entretanto, em razão da manifestação expressa do autor de desinteresse no recebimento do benefício em sede de tutela de urgência, ou seja, desinteresse em executá-la, providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, a fim de suspender os efeitos da tutela de urgência concedida, retomando-se o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida anteriormente (NB: 143.386.893-5). Intimem-se. P.R.I.

0018099-89.2015.403.6105 - JOSE ALTINO ALVES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 245: Fls. 241/244; Dê-se vista às partes acerca da data da realização da oitiva de testemunhas designada para o dia 22/06/2017, às 13h00min, na Vara Única da Comarca Alpinópolis, Minas Gerais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012712-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012712-7) - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA - CNPJ nº 06.066.837/0010-00, consoante tl. 324. Após, cumpra-se o despacho de fl. 407. CERTIDÃO DE FL. 414: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 415, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABIGAIL PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1573043 (fls. 25/26): dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Remeta-se o processo ao Sedi para retificação do polo passivo para constar Gerente Executivo do INSS em Campinas e INSS.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002622-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PENNA RESTAURANTES EIRELI - ME, ANDRE PENNA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Certifique-se no processo nº 5001124-33.2016.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Informem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico e o valor que entendem correto, apresentando a respectiva planilha de cálculos e adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes, para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA - SP134286
IMPETRADO: PEDRO GONÇALVES FILHO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretende o impetrante que sejam prestadas as informações requeridas às fls. 9/10 da inicial. Ao final, requer a confirmação da medida.

Afasto a prevenção apontada no ID por se tratar de pedido distinto.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, do CPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Remeta-se o processo ao Sedi para retificação do polo passivo para Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, 3ª Subseção Campinas/SP.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a recolher as custas processuais na CEF, mediante guia GRU, sob o código nº 18710-0, Unidade Gestora n.º 090017, Gestão n.º 00001 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDERALDO LUIZ POLIZEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a alegação da parte impetrante de que o benefício de aposentadoria especial (46/171.325.455-4) reconhecido em sede recursal pela 4ª JRPS em 16/02/2016 não foi implantado até o momento e que eventual recurso seria intempestivo, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6265

PROCEDIMENTO COMUM

0023874-51.2016.403.6105 - MARIA ELISABETE MATAVELLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/147: considerando que na perícia não foi reconhecida incapacidade laborativa da parte autora, MANTENHO a decisão de indeferimento. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.Cite-se o INSS com vista dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011514-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011514-9) - SUELI CARRERO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X SUELI CARRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 419/420). Nada mais.

0014553-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014553-1) - MARCIA APARECIDA DE AVILA CARNEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARCIA APARECIDA DE AVILA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/307: Defiro o destaque do valor de 30% do ofício requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 305/306. Desnecessária a intimação da exequente do deferimento do destaque de honorários contratuais tendo em vista a declaração de fls. 307. Assim, expeçam-se as requisições de pagamento da seguinte forma:- um Ofício Precatório (PRC) de R\$ 81.276,02 (oitoenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e dois centavos), em nome da exequente habilitada;- uma requisição de pequeno valor (RPV) R\$ 34.832,57 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em nome da sociedade de advocacia indicada, referentes aos honorários contratuais e- um RPV no valor de R\$ 6.210,15 (seis mil, duzentos e dez reais e quinze centavos), referente aos honorários sucumbenciais, também em nome da referida sociedade de advocacia. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no último parágrafo do despacho de fls. 300, para alteração do pólo ativo, devendo constar como exequente MARCIA APARECIDA DE AVILA CARNEIRO. Intime-se e cumpra-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018. CERTIDÃO DE FLS. 314. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 312/313). Nada mais.

0005330-25.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA SILVA(SP175267 - CIDINEIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 197/197v). Nada mais.

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCOS ANTONIO LAND TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 379/379v). Nada mais.

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 251/252). Nada mais.

0000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018, determino a expedição das requisições de pagamento dos valores INCONTROVERSOS, sendo:- um Ofício Precatório (PRC) no montante de R\$ 38.708,82 (trinta e oito mil, setecentos e oito reais e oitenta e dois centavos) em nome do exequente;- uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) de R\$ 5.901,86, referente aos honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Luiz Menezello Neto, OAB/SP nº 56.072, conforme requerido às fls. 356, parte final. Após a expedição e a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, bem como dos cálculos de fls. 447/475, para que, querendo, sobre eles se manifestem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apuração do valor da execução. Publique-se o despacho de fls. 445. Int. DESPACHO DE FLS. 445/Fls. 436/444: Mantenho a decisão agravada de fls. 429/431 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 479. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 478/478v). Nada mais.

0004374-33.2015.403.6105 - CLAUDIO JOSE FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLAUDIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 276/277). Nada mais.

Expediente Nº 6266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001218-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELINA CECILIA MORAIS DA SILVA FRANCA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do ré no sistema Webservice.2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, intime-se a autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de busca e apreensão.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.: 55. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, de acordo com o despacho de fls. 53. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAHELIN X ARTHUR WALTER STAHELIN X ANDRE STAHELIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHELIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Da análise dos autos, verifico que o objeto da presente desapropriação, é a expropriação de parte do imóvel (21.452,79 m - fl. 386) de matrícula nº 166.358, de propriedade de Annie Maria Gut, Ingrid Elisabeth Gut, Odalsinde Pelagia Gut, Thea Maria Gut Staehlin, Arthur Walter Staehlin, André Staehlin e Astrid Staehlin. Não há nos autos comprovação de ter a confrontante Thome Empreendimentos e Participações S/A adquirido dos proprietários acima o imóvel de matrícula nº 166.358, mas tão somente o imóvel de matrícula nº 166.357, objeto da desapropriação nº 0007700-69.2013.403.6105 (contrato de fls. 342/345), em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, razão pela qual foi citada como confrontante do imóvel de matrícula nº 166.358, objeto desta ação. Dessa forma, equivocou-se a confrontante Thome quando, na contestação de fls. 491/505, alega que o objeto desta desapropriação é a gleba matriculada sob nº 93.818, e que esta abrangerá 35.528,14 m. De acordo com as averbações 4 e 6 do imóvel de matrícula nº 26.923 (fl. 364), aquele foi subdividido em 2 glebas: Gleba C1A e Gleba C1, matriculados respectivamente sob nºs 93.818 e 93.819, restando encerrada aquela matrícula. Já a Gleba C1, objeto da matrícula nº 93.819 foi subdividida em 2 outras glebas: Gleba C1B matriculada sob nº 166.357, de propriedade da confrontante Thome e Remanescente da Gleba C1, matriculada sob nº 166.358, de propriedade das pessoas acima citadas e objeto desta desapropriação. Verifico também que na contestação de fls. 491/505, a confrontante pleiteia a conexão desta desapropriação com aquela que tramita pela 4ª Vara Federal de Campinas, bem como contesta o valor da indenização aqui oferecida. De início, cumpre ressaltar que a contestação de fls. 491/505 foi subscrita por advogado que não possui poderes para representar a confrontante, uma vez que não consta outorga de poderes à sua pessoa no instrumento de mandado de fls. 506. Também não consta dos autos, cópia do contrato social da confrontante que demonstre ter Alberto Felipe Haddad Filho poderes para representá-la. Assim, deverá a confrontante regularizar sua representação nestes autos, no prazo de 20 dias, bem como explicitar qual é o seu interesse em contestar o valor da indenização oferecida nesta ação e a realização de perícia, tendo em vista que, diante dos documentos juntados aos autos até o momento, não há comprovação de ser a atual proprietária do imóvel aqui expropriado e tampouco que esta desapropriação invade terreno de sua propriedade. Pelas razões acima expostas, fica indeferida, por ora, a reunião das ações, porquanto o imóvel expropriado na ação nº 0007700-69.2013.403.6105, tem matrícula própria e é de propriedade de pessoa diversa das aqui acionadas. Diante extensão da desapropriação, da confusão existente em relação ao imóvel a ser desapropriado e do fato de que todos os réus indicados na inicial foram citados antes da petição da Infraero de fls. 340, que noticia o equívoco na indicação do imóvel, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, anulo todas as citações e os demais atos subsequentes do processo. Assim, determino às expropriantes que, no prazo de 20 dias, apresentem uma nova inicial devidamente retificada, inclusive no que se refere ao valor da indenização, bem como as respectivas contrafeitas. Com a juntada, citem-se novamente os réus, bem como os confrontantes, deprecando-se o ato se necessário for. Sem prejuízo do acima determinado, após a juntada da nova inicial, determino a realização de laudo preliminar. Para tanto, nomeio os Engenheiros Renata Denari e José Silvério Torres. Concedo às partes o prazo de 15 dias para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os Srs. Peritos de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias apresentarem sua proposta de honorários. Com a indicação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Na concordância, deverão as expropriantes, no mesmo prazo, realizar o depósito dos honorários. Comprovado o depósito, intimem-se os Srs. Peritos a designarem dia, hora e local para a realização da vistoria do imóvel, com pelo menos 40 dias de antecedência, devendo proceder à entrega do laudo preliminar no prazo de 60 dias contados da data da realização da vistoria. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

USUCAPIAO

0001998-89.2006.403.6105 (2006.61.05.001998-6) - MARIA CELIA EPIFANIO BATISTA X JOAO BATISTA SOBRINHO(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em razão da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1. Considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como expedida Carta Precatória para busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em Campinas, para as providências que entender cabíveis. 2. Após, tomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007168-61.2014.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em razão da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos. Int.

0000311-62.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA MARQUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017346-35.2015.403.6105 - VALDEY OLIVEIRA DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 245. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 226/242, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

0017695-38.2015.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Restam prejudicados os pedidos de fls. 138/138 em razão da apresentação do laudo pericial. Dê-se vista ao autor do laudo pericial de fls. 141/154, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Solicite-se o pagamento via AJG. Int.

0024165-51.2016.403.6105 - ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis. 2. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 148, bem como da contestação, fls. 151/389, para que, querendo, manifeste-se. 3. Após, conclusos. 4. Intimem-se.

0024300-63.2016.403.6105 - PAULO SALVIANO ROCHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 98.2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias(a) cópia integral dos processos administrativos em seu nome; b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/11/1989 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1993, 01/03/1994 a 05/05/1995 e 07/01/2014 a 19/07/2016.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021096-11.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-44.2015.403.6105) MIRIAM BRITO FEITOSA(SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se vista à embargante acerca da impugnação de fls. 87/92.2. Depois, volvam conclusos para julgamento. 3. Intimem-se.

0022733-94.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-93.2016.403.6105) AOG TRANSPORTES EIRELI - ME X ARTHUR QUEIROZ GUIMARAES(SP321423 - GRAZIELA ALVES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC, tomem conclusos para sentença. Int.

0023616-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-55.2016.403.6105) DJALMA LUIZ DA SILVA(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a documentação requerida pelo embargante às fls. 84. Com a juntada, intime-se o embargante a emendar a petição inicial, conforme determinado às fls. 81, no prazo de 15 dias. Cumprido o que foi lá determinado, dê-se vista à embargada, nos termos do art. 920 do CPC. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005095-19.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO BOAVENTURA

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. 4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. 6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. 7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. 8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. 9. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. 10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 11. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão do resultado de pesquisa positivo de fls. 131/139, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 127. Nada mais.

0010924-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MIRIAM BRITO FEITOSA(SP362545 - MARINA SILVA BORGES)

1. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 61/66, devolvendo-a sua subscritora. 2. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. 3. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 4. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. 5. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 6. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. 7. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. 8. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. 9. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. 10. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. 11. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, de acordo com o despacho de fls. 78. Nada mais

0015606-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEMOS PINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

Regularize o subscritor da petição de fls. 177 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000025-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLA VERONICA BORGES(SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS)

Intime-se a CEF a apresentar a planilha do valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias, após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 62. Int.

0002472-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se os executados na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e sejam os executados intimados através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.9. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.11. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.: 125. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, de acordo com o despacho de fls. 116. Nada mais

0005189-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AQG TRANSPORTES EIRELI - ME X ARTHUR QUEIROZ GUIMARAES(SP321423 - GRAZIELA ALVES GUIMARÃES)

Intime-se a exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, desansem-se os embargos 00227339420164036105, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III do CPC. Int.

0005198-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DJALMA LUIZ DA SILVA(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS)

Intime-se por email o Chefe do Jurídico da CEF a cumprir o determinado no despacho de fls. 67, juntando aos autos o contrato nº 25.4083.400.0002366-70, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0015300-39.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 44: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, de acordo com o despacho de fls. 39. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015152-77.2006.403.6105 (2006.61.05.015152-9) - VANDERLEI DIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste, conforme requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-75.2005.403.6105 (2005.61.05.000779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X PAULA ANDREA PEOLITINE ANSELONI NISTA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDREA PEOLITINE ANSELONI NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO

1. Indefero o prazo requerido pela CEF.2. O depósito de fl. 289, feito pela parte executada, é no mesmo valor indicado pela própria CEF às fls. 277/284, atualizada até Dezembro de 2016.3. Assim, não se justifica prazo tão longo para uma verificação simples.4. Cumpram-se os parágrafos 3º e seguintes do despacho de fl. 290.5. Intimem-se.

0002486-78.2005.403.6105 (2005.61.05.002486-2) - ALBERTO APARECIDO BELAN(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO APARECIDO BELAN

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a União a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, intime-se a União a requerer o que de direito quanto aos valores penhorados.8. Verificando-se eventual bloqueio negativo ou insuficiente à quitação do débito, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.9. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.10. Intimem-se.

0009185-12.2010.403.6105 - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da petição de fls. 354/355 e do ofício de fls. 349/352, para que preste os esclarecimentos requeridos pela União.2. Com a resposta, dê-se vista à União.3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000081-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO ANTONIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ANTUNES

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 145: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará ao exequente ciente das pesquisas negativas de fls. 142 e 144, conforme despacho de fls. 141. Nada mais.

0007683-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ALVES DE PAULA

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.: 117. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da pesquisa negativa de fls. 114 e 116, de acordo com o despacho de fls. 113. Nada mais

0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Defiro a pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias para que requeira o que de direito para continuidade da execução. Restando a pesquisa negativa ou encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e depois remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pesquisa de resultado no sistema RENAJUD fls. 108. Nada mais.

0005990-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DA CUNHA FRAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DA CUNHA FRAUSINO

1. Tendo em vista que, diante da inércia da CEF, foi expedido o Mandado de fl. 47, aguarde-se o seu retorno.2. Restando o mesmo infrutífero, venham os autos para análise do pedido de fl. 49.3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 61: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do Mandado juntado às fls. 51/60. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3890

CARTA PRECATORIA

Considerando a certidão de fl. 17, intime-se a acusada a comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares impostas pelo Juízo Deprecante nos autos nº 0000664-14.2016.403.6123. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento desta determinação judicial, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante para que sejam adotadas as providências pertinentes. Publique-se.

Expediente Nº 3891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Aos 24 de maio de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, corrego, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Ricardo Perin Nardi. Ausentes o réu: ANTÔNIO VERIANO DE ASSIS FILHO, brasileiro, casado, RG 3.566.923-1 SSP/SP, CPF 341.539.937-00, com endereço na Rua Paragassu, 196, ap. 131, Bº Perdizes, São Paulo/SP, bem como, seu advogado constituído, Dr. Luiz Augusto Diniz Alonzo - OAB/SP 274.338, embora devidamente intimado, conforme constante de fls. 444 e, ausente, também, a testemunha de defesa: CÁTIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO, que seria apresentada nesta audiência, conforme informado às fls. 425, dos presentes autos. Pela MMª Juíza foi decidido, após ouvir o Ministério Público Federal: A fim de garantir a ampla defesa, REDESIGNO a audiência para o dia 08 de novembro de 2017, às 16:30h, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Intime-se o réu pessoalmente. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 290 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes: NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

Expediente Nº 3892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-71.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE) X PAULA FERNANDA MARTINS(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E SP278018 - BRUNO BERTELOTTI)

Chamei o feito à conclusão. Haja vista minha designação para oficiar perante a 9ª Vara Federal, cumulativamente com minhas funções perante a 8ª Vara Federal e na Central de Conciliações de Campinas, e que, desta forma, já com grande acúmulo prévio de serviço, anteriormente à designação para responder pela 9ª. Vara Federal, não há condições de presidir a audiência designada para o dia 13/06/2017, neste juízo, REDESIGNO-A para o dia 21 DE JUNHO DE 2017, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Amílcar Pieroni Junior, Estácio Roberto Cerqueira da Silva, Orestes Reis filho, José Augusto Vaes, Neusa da Silva Moraes, Maria das Dores Ribeiro, Damiana de Brito Rufino Santos e Elia de Aguiar Paiva, as testemunhas de defesa Maria Aparecida Arruda e Erica Aparecida Campos e realizados os interrogatórios dos réus Roberto Carlos de Carvalho Silva, Maria Luiza de Carvalho Silva, Priscila Cristina de Carvalho Silva e Paula Fernanda Martins. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Notifique-se o ofendido. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, o valor da causa que deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Nesse mesmo prazo, deverá recolher o valor das custas complementares, observando-se o valor da causa e o mínimo estabelecido (R\$ 10,64).

Proceda a Secretária ao cadastro documento de ID 1572672 (guia de recolhimento) em sigilo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de junho de 2017.

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2871

MONITORIA

0003314-21.2003.403.6113 (2003.61.13.003314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELISVALDO GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a sentença de extinção pela prescrição (fl. 57), indefiro o pedido de fl. 72. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401747-14.1996.403.6113 (96.1401747-3) - ISAIR DE SOUZA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Compulsando os autos, verifico que foi prolatada sentença de mérito, na qual foi reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 101). Verifico, ainda, que referida sentença transitou em julgado em 15/07/2014. Diante do exposto, tendo em vista a materialização da coisa julgada, solicite-se ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que seja procedido ao estorno do montante devido ao autor no valor de R\$ 1.052,11 (um mil e cinquenta e dois reais e onze centavos), atualizado em 26/12/2000, à conta única do Tribunal. Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal. Comunique-se por correio eletrônico. Intime-se.

1401293-97.1997.403.6113 (97.1401293-7) - THIAGO HENRIQUE BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando que já houve sentença de extinção do feito, pelo pagamento, e que nada mais foi requerido pelo autor (fl. 372), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

1401393-52.1997.403.6113 (97.1401393-3) - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Cumpra o Banco do Brasil, integralmente, o despacho de fl. 79. Int.

0006813-18.2000.403.6113 (2000.61.13.006813-6) - JOSE AUGUSTO MARGARIDA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE AUGUSTO MARGARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor alusivo ao complemento do precatório, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004905-18.2003.403.6113 (2003.61.13.004905-2) - LUIZ GONZAGA FALEIROS(SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001123-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001123-2) - ARISBEL JOSE SIMPLICIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0002945-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002945-5) - OLGA CELIA DA COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA CELIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor alusivo ao complemento do precatório, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003323-71.2008.403.6318 - JOSE MARIA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor alusivo ao complemento do precatório, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002870-41.2010.403.6113 - WILSON ANTONIO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003963-39.2010.403.6113 - LUZIMAR JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em atendimento ao julgado de fls. 313/315, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11-16) e às fls. 189/191 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Quesitos do juízo: a) Parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 152.563.169-9. Com a vinda do procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0004068-16.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002267-31.2011.403.6113 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002467-04.2012.403.6113 - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da data da perícia designada pelo Juízo Deprecado, conforme informação de fl. 363. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

0000509-12.2014.403.6113 - IDOLARDO DE OLIVEIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001499-03.2014.403.6113 - ZILDA PEREIRA - INCAPAZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001987-55.2014.403.6113 - IVO APARECIDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões à apelação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002707-22.2014.403.6113 - JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por JOSÉ EDUARDO PACIÊNCIA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Relatou que em 27/02/2014 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, que foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de comprovação de exercício de atividade especial. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, nos períodos de: 14/01/1985 a 17/11/1986, 18/11/1986 a 31/05/1987 e 01/06/1987 a 27/02/2014. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fs.06-246). Citado, o INSS alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento de período insalubre até 28/04/1995, porquanto já tinha sido reconhecida a atividade especial até esta data, requerendo, portanto, a extinção do feito em relação ao período. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a constatação (285-288). As fs. 302 foi proferida decisão interlocutória que extinguiu parcialmente o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial até 28/04/1995, com fundamento no art. 267, VI, CPC/1973, bem como saneou o feito, com o deferimento da prova pericial. Laudo pericial juntado às fs. 309-317, acerca dos quais as partes foram regularmente intimadas (fs. 324 e 327). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Em razão da extinção parcial do processo sem exame do mérito, passo a julgar o pedido de reconhecimento de tempo especial laborado a partir de 28/04/1995 e se a parte autora faz jus ou não à concessão de aposentadoria, na forma em que a demanda foi deduzida. A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seu 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No caso, a matéria fática está afeta ao período laborado pelo autor como médico, clínico geral, na unidade básica de saúde da Prefeitura Municipal de Franca, relativo ao período de 29/04/1995 a 27/02/2014. O perito judicial, em exame direto, constatou que o autor estava exposto a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, microrganismos vivos patogênicos e parasitas), de forma habitual, não ocasional nem intermitente. O PPP de fs. 14 informa que o autor estava exposto a fatores de riscos biológicos (item 15.3), constatação que é reforçada pelo laudo emitido pela Prefeitura de Franca (fs.319-320). Nesse passo, reconheço como atividade especial, o período de 29/04/1995 a 27/02/2014, laborado para a Prefeitura de Franca, na função de médico clínico geral em unidade básica de saúde, porquanto estava exposto de forma não ocasional nem intermitente a riscos biológicos (Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2). DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO tempo reconhecido nesta sentença como de atividade especial é suficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp. Período Comum Especial admissão saída a m d m d SINDICATO RURAL DE FRANCA esp 14/01/1985 17/11/1986 - - - 1 10 4 ASSOC. DESP. CLAS. SAMELLO esp 18/11/1986 31/05/1987 - - - 6 14 PREFEITURA DE FRANCA esp 01/06/1987 28/04/1995 - - - 7 10 28 PREFEITURA DE FRANCA esp 29/04/1995 27/02/2014 - - - 18 9 29 Som: 0 0 0 26 35 75 Correspondente ao número de dias: 0 10.485 Tempo total: 0 0 0 29 15 Conversão: 1,40 40 9 9 14.679,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 9 9 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 40 (quarenta anos) 09 (nove) meses e 09 (nove) dias tempo comum, que é suficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. RENDA MENSAL INICIAL renda mensal inicial deverá ser calculada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei n. 8.213/1991, isto é, assegurar à parte autora o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, com Repercução Geral, que o segurado tem o direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CALCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, suscitadas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaque). Assim, o réu deverá calcular a renda mensal inicial quando a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, também, na data de início do benefício e utilizar a que for mais benéfica. Para isso, deverá atualizar a RMI apurada em 02/2014 até a DIB para efeito de comparação, valendo-se dos índices de correção monetária legais. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) A data de início do benefício deve ser fixada em 27/02/2014, que é a data do requerimento administrativo. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000 (mil) salários-mínimos. Com o fato de esclarecer o caso concreto, colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto dos benefícios pagos pela Previdência Social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos: Ano Mês Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos 2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,792011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,772012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,292013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,132014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,032015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,912016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,892017 Jan 5.531,31 R\$ 937,00 5,90 Conforme se nota, é bem tranquilo afirmar, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício da parte autora (RMI), que o provento econômico do presente feito jamais atingirá 1.000 (mil) salários-mínimos. Com efeito, com base no histórico acima, mesmo que a RMI do benefício da parte autora fosse, por hipótese, fixada no teto dos proventos do RGPS, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários mínimos mensais. Logo, para se alcançar um provento econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, ao menos, 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados. Desta forma, como o provento econômico tem sua baliza inicial fixada em 27/02/2014, seria impossível atingir-se tal patamar. Neste diapasão, afasta a remessa necessária, porquanto ficou perfeitamente caracterizado que o provento econômico no presente feito é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, incidindo a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSS pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas do benefício previdenciário vencidas até esta data, na forma da Súmula 111, do E. STJ. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente a demanda para condenar o réu a averbar como especial o tempo de serviço no interstício de 29/04/1995 a 27/02/2014 bem como convertê-los em comum, para todos os fins de direito, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 27/02/2014. Em consequência, condeno o réu a as prestações vencidas a partir de 27/02/2014 e até a data do início do pagamento (DIP) do benefício ora concedido. Sobre os valores vencidos e vencidos até a DIP incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei n. 9.494/97) e correção monetária calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013. Ante a inexistência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a data de início do pagamento (DIP) será o primeiro dia do mês e ano em que esta decisão transitar em julgado. A renda mensal inicial e atual deverá ser calculada pelo réu, na forma dos artigos 122 da Lei n. 8.213/1991 e explicitado na fundamentação. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. O réu é isento de custas, mas o condeno a ressarcir a parte autora o valor gasto com a prova pericial, cuja quantia também deverá ser requisitada, na forma da Lei. A sentença não está sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se o réu para implantar o benefício e iniciar o pagamento da aposentadoria no prazo de até 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Em seguida, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 343. Intime-se a Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.86400193-2 para a agência n.º 1676, conta corrente n.º 0005715-8, também da CEF, de titularidade do perito judicial, Sr. João Barbosa, CPF n.º 020.410.988-48, no prazo de 10 dias. O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária, mediante aplicação da tabela progressiva mensal, no momento da transferência do montante. Comunique-se a agência bancária por cópia autenticada deste. Cumpra-se.

0000882-09.2015.403.6113 - GILBERTO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000923-73.2015.403.6113 - JOSE LUIZ PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 507. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

0001069-17.2015.403.6113 - PAULO HENRIQUE DA SILVA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001082-16.2015.403.6113 - CELSO ERNESTO MASINI(SPI90205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum que CELSO ERNESTO MASINI propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (...) a total procedência do pedido para que seja determinado àquele Autarquia Previdenciária, imediatamente, a consideração de todo o período trabalhado em atividade especial (médico), convertendo-se o tempo de atividade especial em comum (o que lhe gera um fator previdenciário mais vantajoso) desde a data do requerimento administrativo (06/08/2014), conforme demonstrado, vista que não foi considerado TODO o tempo trabalhado, pelo Autor, em atividade especial e mesmo com todos os documentos probatórios e preenchidos os requisitos, a Autarquia Ré indeferiu indevidamente seu pedido. Assim, requer que seja feita O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI, fazendo o recálculo da aposentadoria, que deverá ser realizado pela somatória dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, COM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, pagando-se as diferenças encontradas ab initio. (...) Requer, ainda, além do respectivo montante atrasado, a ser apurado no curso do processo, a incidência de juros a partir da identificação administrativa, e correção monetária a partir do momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas. (...) A citação da Ré, através de sua Procuradoria Regional, no mesmo endereço declinado no preâmbulo da inicial, para os termos da presente Ação, com prazo de advertências legais, e que ao final Vossa Excelência se digne em julgar procedente a presente ação e a condenação da Ré na revisão do benefício do Requerente, na forma dos pedidos expostos, bem como ao pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago, devidamente corrigidas, conforme planilhas anexas e as demais que vencerem no curso processual - além das verbas sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (...) Requer-se ainda que seja determinado à Autarquia Previdenciária, ainda pelo mesmo mandado citatório, que forneça (juntamente com peça contestatória) os valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício a ser concedido à parte Autora, aplicando-se a respectiva correção, bem como a Cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) e demais documentos que se fizerem necessários para a apuração dos valores e fatos (art. 399 do CPC e art. 11 da Lei nº 10.259/01) sob pena de ser-lhe aplicada multa diária pelo descumprimento da Ordem Judicial, em valor a ser arbitrado Por Vossa Excelência em favor do Autor o qual sugere-se não seja inferior à R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia, até o implemento da referida ordem (art. 287 e 461 e seguintes do C.P.C.), além das penas de revelia e confissão. (...) Caso eventual e remotamente Vossa Excelência entenda que o período trabalhado pelo Autor não possa ser feito por enquadramento profissional no momento em que a legislação assim o permita e que os PPPs em anexo não demonstram suficientemente a atividade especial desempenhada pelo Autor (médico), REQUER-SE a realização de laudo pericial técnico a ser elaborado por um perito de confiança nomeado pelo Juízo, médico ou engenheiro do trabalho devidamente capacitado - para averiguar as condições descritas bem como possível noividade existente na função de médico, e/ou somente nos períodos posteriores a 28.04.1995 (na hipótese do juízo entender que o período anterior pode ser feito de acordo com a legislação da época, ou seja, por enquadramento profissional), conforme exposição supra, sobre (sic) pena de cerceamento de defesa e do direito ao contraditório; (...) Proferiu-se sentença às fs. 239/243, que julgou parcialmente procedente o pedido, e embargos de declaração para correção do quadro resumo às fs. 244. A parte autora apresentou embargos de declaração, em que alega a ocorrência de contradição. Afirma, em síntese, que a sentença concedeu um benefício pior do que foi requerido, pois foi reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas com a determinação de que o autor não poderá mais exercer suas atividades de médico. Sustenta que não se aplicam os termos do artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91. Assevera que tem direito ao melhor benefício. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as contradições apontadas (fs. 254/273). Determinou-se a abertura de vista ao INSS (fl. 274), a cessação do benefício concedido nestes autos, bem como a expedição ao Conselho Regional de Medicina para que desconsiderasse o ofício anteriormente expedido. O INSS manifestou-se às fs. 282/283, aduzindo que a norma contida no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91 aplica-se tanto à aposentadoria especial quanto à aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora apresentou recurso de apelação. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Há, ainda, a possibilidade de correção de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

requerimento;III - corrigir erro material.Tem razão a parte embargante quando menciona que houve contradição na sentença proferida às fls. 239/243, motivo pelo qual acolho os embargos com efeitos infringentes e profiro a sentença abaixo: (...) Trata-se de ação processada pelo rito comum que CELSO ERNESTO MASINI propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (...) a total procedência do pedido para que seja determinado àquele Autarquia Previdenciária, imediatamente, a consideração de todo o período trabalhado em atividade especial (médico), convertendo-se o tempo de atividade especial em comum (o que lhe gera um fator previdenciário mais vantajoso) desde a data do requerimento administrativo (06/08/2014), conforme demonstrado, vista que não foi considerado TODO o tempo trabalhado, pelo Autor, em atividade especial e mesmo com todos os documentos probatórios e preenchidos os requisitos, a Autarquia Ré indeferiu indevidamente seu pedido. Assim, requer que seja feita O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI, fazendo o recálculo da aposentadoria, que deverá ser realizado pela somatória dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, COM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, pagando-se as diferenças encontradas ab initio (...) Requer, ainda, além do respectivo montante atrasado, a ser apurado no curso do processo, a incidência de juros a partir da identificação administrativa, e correção monetária a partir do momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas. (...) A citação da Ré, através de sua Procuradoria Regional, no mesmo endereço declinado no preâmbulo da inicial, para os termos da presente Ação, com prazo de advertências legais, e que ao final Vossa Excelência se digne em julgar procedente a presente ação e a condenação da Ré na revisão do benefício do Requerente, na forma dos pedidos expostos, bem como ao pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago, devidamente corrigidas, conforme planilhas anexas e as demais que vencerem no curso processual - além das verbas sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (...) Requer-se ainda que seja determinado à Autarquia Previdenciária, ainda pelo mesmo mandado citatório, que forneça (juntamente com peça contestatória) os valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício a ser concedido à parte Autora, aplicando-se a respectiva correção, bem como a Cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) e demais documentos que se fizerem necessários para a apuração dos valores e fatos (art. 399 do CPC e art. 11 da Lei nº 10.259/01) sob pena de ser-lhe aplicada multa diária pelo descumprimento da Ordem Judicial, em valor a ser arbitrado Por Vossa Excelência em favor do Autor o qual sugere-se não seja inferior à R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia, até o implemento da referida ordem (art. 287 e 461 e seguintes do C.P.C.), além das penas de revelia e confissão. (...) Caso eventual e remotamente Vossa Excelência entenda que o período trabalhado pelo Autor não possa ser feito por enquadramento profissional no momento em que a legislação assim o permita e que os PPPs em anexo não demonstram suficientemente a atividade especial desempenhada pelo Autor (médico), REQUER-SE a realização de laudo pericial técnico a ser elaborado por um perito de confiança nomeado pelo Juízo, médico ou engenheiro do trabalho devidamente capacitado - para averiguar as condições descritas bem como possível nocividade existente na função de médico, e/ou somente nos períodos posteriores a 28.04.1995 (na hipótese do juízo entender que o período anterior pode ser feito de acordo com a legislação da época, ou seja, por enquadramento profissional), conforme exposição supra, sobre (sic) pena de cerceamento de defesa e do direito ao contraditório; (...) Afirma que contribui para a Previdência Social desde 1975 e que a partir de 1978 começou a exercer a função de médico e efetuar o recolhimento como contribuinte individual. Relata que no exercício de sua profissão esteve exposto a agentes nocivos (biológicos/físicos/ químicos) de forma habitual e permanente. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/08/2014, mas os períodos não foram considerados especiais e o benefício foi indeferido. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Atividade Período UNICON - União de Construtoras Ltda. Médico 11/01/1978 a 20/06/1983 Contribuinte individual Médico 01/07/1983 a 28/05/2000 Mazini Serviços de Saúde S/S Ltda. ME Médico 29/05/2000 a 06/08/2014 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 107/184). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao contribuinte autônomo após 29/04/1995 razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Menciona, ainda, a incompatibilidade do exercício laborativo na mesma função caso o benefício de aposentadoria especial seja concedido. A parte autora apresentou impugnação (fls. 187/212), oportunidade em que requereu a realização de prova pericial e testemunhal. A produção de prova pericial e testemunhal foi indeferida (fl. 226). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 228/233, e o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 234). Parecer do Ministério Público Federal inserido à fl. 235, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. CNIS atualizado da parte autora juntado às fls. 236/237. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliente, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: Aparte autora requer consideração de todo o período trabalhado em atividade especial (médico), convertendo-se o tempo de atividade especial em comum, a fim de que haja a incidência de fator previdenciário mais vantajoso desde a data do requerimento administrativo realizado em 06/08/2014 (fl. 80). Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 19/23), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho datado de julho de 2014 (fls. 26/37) e Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/07/2003 a 28/05/2000 e de 29/05/2000 a 18/07/2014. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retragar exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhoador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo de ruído permitido passou a ser de 85 dB Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Cumprido esclarecer que o fato de os Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados com base nos dados atuais não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após março de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. Para comprovar a exposição aos agentes nocivos posteriormente a 05/03/1997, a parte autora juntou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 27/37), e os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 38/41 e 221/224) referentes aos períodos de 01/07/1983 a 28/05/2000 e de 29/05/2000 a 18/07/2014, que indicam que a parte autora estava exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Outrossim, a atividade de médico se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 (item 2.1.3 do Anexo III) e 83.080/79 (item 1.3.0 do Anexo I, item 2.1.3 do Anexo II) Não obstante as considerações feitas pelo INSS, relativamente ao valor probatório dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 221/224, eis que foram assinados pela própria parte autora na condição de representante legal da empresa por meio da qual presta os serviços de médico, entendendo ser possível sua consideração como prova. Em primeiro lugar porque não foram preenchidos e assinados pela parte autora de forma aleatória, mas, sim, lastreados em laudo pericial (fls. 27/37) elaborado por engenheiro do trabalho. Poderia a autarquia ter solicitado prova pericial para tentar desconstruir a prova apresentada pela parte autora, mas não o fez. É importante lembrar que o ônus da prova de fato inpeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Em segundo lugar porque é a única forma viável à parte autora em comprovar a insalubridade da sua atividade de médico. Entendimento contrário vedaria a quaisquer profissionais autônomos, que além do trabalho assumem o risco da atividade econômica, o reconhecimento da insalubridade da sua atividade. Por isso, em razão de não haver qualquer elemento que autorize a desconSIDERAÇÃO dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 221/224, bem como ao fato de a parte ré não ter se incumbido do ônus da prova de afastar os fatos neles apontados, considerando comprovado a exposição de agentes nocivos nos períodos mencionados nos referidos documentos. Cumpre ressaltar, ainda, que, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 174/175, o INSS já reconheceu na seara administrativa os seguintes períodos: Academia H. Berlick S/C: 02/05/1975 a 06/12/1975; UNICON: 18/01/1978 a 20/06/1983; Ministério da Saúde: 22/10/1984 a 11/12/1990. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como médico até 05/03/1997, bem como o período posterior a esta data tendo em vista a documentação apresentada: Empresa Atividade Período UNICON - União de Construtoras Ltda. Médico 11/01/1978 a 20/06/1983 Contribuinte individual Médico 01/07/1983 a 28/05/2000 Mazini Serviços de Saúde S/S Ltda. ME Médico 29/05/2000 a 06/08/2014 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial e consequente conversão em tempo comum, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 06/08/2014 (fl. 80), um total de tempo de serviço correspondente a 49 (quarenta e nove) anos e 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Esclareço que a contagem abaixo considerou somente os períodos não concomitantes tomando como base o CNIS e a CTPS. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Academia H. Berlick S/C 02/05/1975 06/12/1975 - 7 5 - - 2 UNICON Esp 18/01/1978 20/06/1983 - - - 5 3 3 Ministério da Saúde Esp 22/10/1984 11/12/1990 - - - 6 1 20 4 IAMSP Esp 12/12/1990 27/07/1996 - - - 5 7 16 5 Autônomo Esp 28/07/1996 06/08/2014* - - - 18 - 9 6 Som: 0 7 5 34 13 487 Correspondente ao número de dias: 215 12.6788 Tempo total : 0 7 5 35 2 189 Conversão: 1 40 49 3 19 17.749.200000 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 49 10 24 *DERA data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 16/04/2015, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo pois, na condição de agente público, o INSS não poderia aplicar o entendimento jurisprudencial aqui explicitado, dando que a legislação que regulamenta a espécie assim não o diz. É sempre importante lembrar que os servidores da autarquia estão adstritos à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva às normas que são obrigados a observar. Questão diversa se põe quando a interpretação fica a cargo do Judiciário. Esse poder tem a atribuição de, de forma fundamentada, integrar os textos legais e extrair deles as normas que regularão determinado caso concreto. Relativamente ao pedido do INSS, no sentido de que seja determinado que a parte autora não possa mais trabalhar nas atividades insalubres que autorizaram o reconhecimento do tempo de serviço especial, importante mencionar que, como o 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 veda que o beneficiário do benefício concedido por este artigo trabalhe em condições insalubres, e o benefício concedido nestes autos é benefício diverso, previsto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a vedação de continuação do exercício não se aplica ao caso presente. Finalmente, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado. Sucumbente a parte ré. É de rigor sua condenação em honorários. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 18/01/1978 a 20/06/1983, 22/10/1984 a 11/12/1990, 12/12/1990 a 27/07/1996 e de 28/07/1996 a 06/08/2014. 2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação (16/04/2015). Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma: A parte autora deverá pagar à parte ré 10% de honorários incidentes sobre o valor do benefício entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento, ficando autorizada a compensação com eventuais valores atrasados. Condeno a parte ré a pagar à parte autora 10% incidente sobre o valor das prestações devidas entre o ajuizamento e a data desta sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-13.2015.403.6113 - MARIA ANGELA DA SILVA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por MARIA ANGELA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, até os dias atuais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 23.788,33 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), e antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que em 04/12/2013 (NB 166.836.805-3) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial

dos períodos em que trabalhou exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 04/02/1980 a 07/10/1981; 18/05/1982 a 20/03/1984; 02/07/1984 a 09/04/1985; 13/05/1985 a 25/07/1985; 11/09/1985 a 28/09/1988; 01/04/1989 a 15/06/1989; 17/08/1989 a 19/12/1990; 10/06/1991 a 31/10/1991; 20/05/1992 a 08/04/1995; 13/03/1996 a 17/09/1998; 21/05/1999 a 29/02/2000; 05/04/2000 a 20/11/2001; 03/02/2003 a 04/03/2003; 12/03/2003 a 11/09/2006; 01/03/2007 a 20/04/2007; 02/05/2007 a 20/06/2007; 01/08/2007 a 29/10/2007; 06/05/2008 a 09/06/2010; 01/04/2011 aos dias atuais. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 31-108). Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 134-205). A parte autora impugnou a contestação. Feito saneado pela decisão de fls. 236-237, que deferiu a produção de prova pericial direta e indireta. Laudo pericial juntado às fls. 260-282, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 283 e 294). CNIS juntado às fls. 295. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente rejete a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 71-105), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Logo, manifestamente inservível para fins de prova em processo judicial. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que comprovem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil Art. 374. Não dependem de prova os fatos IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaque a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecimento e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o índice) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHADORAS VOGUE SA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO 04/02/1980 07/10/1981 passa cola PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME 18/05/1982 20/03/1984 auxiliar de produção KELLER S/A 02/07/1984 09/04/1985 coladeira de peças CINCOLI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME 13/05/1985 25/07/1985 auxiliar de pesponto CINCOLI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME 11/09/1985 28/09/1988 auxiliar de pesponto LUIS CARLOS DA SILVA - ME 01/04/1989 15/06/1989 coladeira de peças CALÇADOS PENHA LTDA - EPP 17/08/1989 19/12/1990 sapateiro e serviços correlatos MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 10/06/1991 31/10/1991 serviços gerais CALÇADOS PARAGON LTDA 20/05/1992 08/04/1995 sapateira CALÇADOS TERRA LTDA/ ALPARGATAS S/A 13/03/1996 17/09/1998 ajudante de produção CALÇADOS SAMELO SA 21/05/1999 29/02/2000 auxiliar de produção MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA 05/04/2000 20/11/2001 operadora injetora ART IN COURO LTDA 03/02/2003 04/03/2003 auxiliar de produção PE DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 12/03/2003 11/09/2006 auxiliar de acabamento COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA 01/03/2007 20/04/2007 auxiliar de acabamento LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME 02/05/2007 20/06/2007 auxiliar de acabamento INDUSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA 01/08/2007 29/10/2007 auxiliar de produção ROMART ACABAMENTO DE CALÇADOS LTDA - EPP 06/05/2008 09/06/2010 auxiliar de produção KADER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA 01/04/2011 Em aberto Fls. 39 coladeira de peças Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 32-39, PPPs de fls. 65-69, bem como no CNIS de fls. 295. Registro que os PPPs de fls. 65-70 serão levados em consideração para verificar a insalubridade nos períodos postulados. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque ali sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos e, em alguns deles, a hidrocarbonetos, consoante quadro abaixo. Origem do Vínculo Previdenciário Data de início Data de término Função Declarada Agente Agressivo VULCABRAS VOGUE SA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO 04/02/1980 07/10/1981 passa cola Químico: hidrocarbonetos PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME 18/05/1982 20/03/1984 auxiliar de produção Químico: hidrocarbonetos KELLER S/A 02/07/1984 09/04/1985 coladeira de peças Químico: hidrocarbonetos CINCOLI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME 13/05/1985 25/07/1985 auxiliar de pesponto Químico: hidrocarbonetos CINCOLI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME 11/09/1985 28/09/1988 auxiliar de pesponto Químico: hidrocarbonetos LUIS CARLOS DA SILVA - ME 01/04/1989 15/06/1989 coladeira de peças Químico: hidrocarbonetos CALÇADOS PENHA LTDA - EPP 17/08/1989 19/12/1990 sapateiro e serviços correlatos Químico: hidrocarbonetos MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 10/06/1991 31/10/1991 serviços gerais Ruído: 81,7dB(A) hidrocarbonetos CALÇADOS PARAGON LTDA 20/05/1992 08/04/1995 sapateira Ruído: 84,3dB(A) hidrocarbonetos CALÇADOS TERRA LTDA/ ALPARGATAS S/A 13/03/1996 17/09/1998 ajudante de produção Ruído: 84,3dB(A) hidrocarbonetos CALÇADOS SAMELO SA 21/05/1999 29/02/2000 auxiliar de produção Ruído: 84,3dB(A) hidrocarbonetos MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA 05/04/2000 20/11/2001 operadora injetora Ruído: 75dB(A) ART IN COURO LTDA 03/02/2003 04/03/2003 auxiliar de produção Hidrocarbonetos PE DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 12/03/2003 11/09/2006 auxiliar de acabamento Hidrocarbonetos COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA 01/03/2007 20/04/2007 auxiliar de acabamento Hidrocarbonetos LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME 02/05/2007 20/06/2007 auxiliar de acabamento Hidrocarbonetos INDUSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA 01/08/2007 29/10/2007 auxiliar de produção Hidrocarbonetos ROMART ACABAMENTO DE CALÇADOS LTDA - EPP 06/05/2008 09/06/2010 auxiliar de produção Hidrocarbonetos KADER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA 01/04/2011 21/08/2015 coladeira de peças Hidrocarbonetos No tocante aos períodos laborativos a seguir, nos quais foi realizada perícia indireta, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME de 18/05/1982 a 20/03/1984 (auxiliar de produção); CINCOLI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME de 13/05/1985 a 25/07/1985 (auxiliar de pesponto); CINCOLI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME de 11/09/1985 a 28/09/1988 (auxiliar de pesponto); CALÇADOS PENHA LTDA - EPP de 17/08/1989 a 19/12/1990 (sapateiro e serviços correlatos); MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME de 10/06/1991 a 31/10/1991 (serviços gerais); CALÇADOS PARAGON LTDA de 20/05/1992 a 08/04/1995 (sapateira); CALÇADOS TERRA LTDA/ ALPARGATAS S/A de 13/03/1996 a 17/09/1998 (ajudante de produção); CALÇADOS SAMELO SA de 21/05/1999 a 29/02/2000 (auxiliar de produção); ART IN COURO LTDA de 03/02/2003 a 04/03/2003 (auxiliar de produção); PE DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME de 12/03/2003 a 11/09/2006 (auxiliar de acabamento); COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA de 01/03/2007 a 20/04/2007 (auxiliar de acabamento); LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME de 02/05/2007 a 20/06/2007 (auxiliar de acabamento); INDUSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA de 01/08/2007 a 29/10/2007 (auxiliar de produção). De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que as funções de auxiliar (auxiliar de pesponto, serviços correlatos, sapateiro, serviços gerais, ajudante de produção, auxiliar de acabamento etc.) são extremamente inespecíficas e alargadas, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de se permitir concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmas. Como acentuado, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Por fim, ressalto que o PPP de fls. 65 da Indústria de Calçados Same-lo S/A não pode ser levado em consideração, pois descreve uma atividade genérica, sem qualquer especificidade. Já em relação ao período laborado para a sociedade empresária MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA de 05/04/2000 a 20/11/2001, no qual foi realizada perícia direta, também não reconheço a atividade especial, uma vez que o laudo pericial constatou que a autora esteve exposta a ruído entre 75 dB(A), que é inferior aos limites previstos nos Decretos n. 2.171/1997. Todavia, em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias VULCABRAS VOGUE SA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO de 04/02/1980 07/10/1981 (passa cola); KELLER S/A de 02/07/1984 09/04/1985 (coladeira de peças); LUIS CALOS DA SILVA - ME de 01/04/1989 a 15/06/1989 (coladeira de peças); KADER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA de 01/04/2011 21/08/2015 (coladeira de peças), reconheço a atividade insalubre, uma vez que a autora esteve exposta a agentes químicos (hidrocarbonetos), nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11), conforme informado pelo Senhor Perito. Aqui sim a prova por similaridade pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza este Juízo concluir que se na atualidade estas mesmas funções expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais, por maior razão há de se presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde. Encerrando a análise dos períodos laborativos, cabe esclarecer que apesar de constar na CTPS da autora a função inespecífica de auxiliar de produção na Indústria ROMART ACABAMENTO DE CALÇADOS LTDA (fls. 39), no período de 06/05/2008 a 09/06/2010, este vínculo deve ser reconhecido como de atividade especial por força da realização de perícia direta, conforme laudo de fls. 266, e devido ao fato do PPP de fls. 67 informar que a autora colava as partes do couro para confecção do calçado, ou seja, existe uma descrição específica de uma atividade desempenhada pela autora na cadeia produtiva de calçados. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo feminino, como é o caso dos autos, é de 1,20, conforme tabela inserida no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial Carência admissão saída a m d a m d mes. VULCABRAS VOGUE SA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO ESP 04/02/1980 07/10/1981 - - - 1 8 4 PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME 18/05/1982 20/03/1984 1 10 3 - - - KELLER S/A ESP 02/07/1984 09/04/1985 - - - 9 8 CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME 13/05/1985 25/07/1985 - 2 13 - - - CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME 11/09/1985 28/09/1988 3 - 18 - - - LUIS CARLOS DA SILVA - ME ESP 01/04/1989 15/06/1989 - - - 2 15 CALCADOS PENHA LTDA - EPP 17/08/1989 19/12/1990 1 4 3 - - - MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 10/06/1991 31/10/1991 - 4 22 - - - CALCADOS PARAGON LTDA 20/05/1992 08/04/1995 2 10 19 - - - CALCADOS TERRA LTDA/ ALPARGATAS S/A 13/03/1996 17/09/1998 2 6 5 - - - CALCADOS SAMELLO SA 21/05/1999 29/02/2000 - 9 9 - - - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA 05/04/2000 20/11/2001 1 7 16 - - - ART IN COURUS LTDA 03/02/2003 04/03/2003 - 1 2 - - - PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 12/03/2003 11/09/2006 3 5 30 - - - COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA 01/03/2007 20/04/2007 - 1 20 - - - LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME 02/05/2007 20/06/2007 - 1 19 - - - INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA 01/08/2007 29/10/2007 - 2 29 - - - ROMART ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP ESP 06/05/2008 09/06/2010 - - - 2 1 4 KADER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ESP 01/04/2011 08/06/2015 - - - 4 2 8 **Soma: 13 62 208 7 22 39**
0Correspondente ao número de dias: 6.748 3.219 Tempo total : 18 8 28 8 11 9 Conversão: 1,20 10 8 23 3.862,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 21 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 29 (vinte e nove) anos 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo comum, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 08 (oito) anos e 11 (onze) meses e 09(nove) dias de tempo especial, o que também é insuficiente para aposentadoria especial. Ressalto que a parte formulou pedido declaratório de reconhecimento da atividade insalubre sem fixar termo final, mencionando apenas aos dias atuais (fls.05), assim sendo, interpreto a expressão dias atuais como sendo a data do ajuizamento do feito, in casu, 08/06/2015. DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais. (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para: VULCABRAS VOGUE SA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO de 04/02/1980 07/10/1981; KELLER S/A de 02/07/1984 09/04/1985; LUIS CALOS DA SILVA -ME de 01/04/1989 a 15/06/1989; ROMART ACABAMENTO DE CALÇADOS LTDA - EPP de 06/05/2008 a 09/06/2010; KADER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA de 01/04/2011 a 08/06/2015. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 03 (três) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretária providenciar sua requisição. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 244). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003289-85.2015.403.6113 - ALVAROMA - CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por ALVAROMA-CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia a declaração de sua condição de prestadora de serviços hospitalares, para fins de recolhimento do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) na alíquota de 8% (oitto por cento) e, CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), na alíquota de 12% (doze por cento), ambas incidentes sobre a receita bruta aferida. A parte autora informa ser sociedade empresária de prestação de serviços médicos especializados em anestesiologia e, por corolário, exerceria suas atividades exclusivamente em estabelecimentos hospitalares. Neste passo, destaca que está subordinada às normas e à fiscalização por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Por estas razões, afirma possuir o direito de tratamento igualitário aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, qual seja, apuração dos tributos pela sistemática do lucro presumido à base de 8% (oitto por cento) para o IRPJ e 12% (doze por cento) para a CSLL. A UNIÃO contestou a ação, às fls. 54-59, aduzindo, em breve síntese, que a parte autora não tem direito de tratamento igualitário aos estabelecimentos hospitalares porque o serviço de anestesiologia não está incluído no rol apresentado no artigo 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95; que não presta serviços hospitalares propriamente ditos, mas serviços em hospitais e que tem como atividade principal a atividade médica ambulatorial restrita a consulta, sem nenhuma outra atividade secundária informada. Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral para comprovar que presta serviços nas condições retratadas na inicial e, juntada de novos documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de produção de outras provas, haja vista que os contornos fáticos que importam ao julgamento do mérito prescendem de comprovação em audiência. Com efeito, a pretensão da parte autora em ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares e, nesta condição, fazer jus às alíquotas estabelecidas na Lei nº 9.249/95, não é aferível por prova oral. Isso porque toda prestação de serviços deve ser obrigatoriamente contabilizada tanto pela empresa prestadora como pela tomadora de serviços e, para efeito de pagamento de tributos, deve ser formalizada por meio de nota fiscal que ateste a efetiva prestação do serviço, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 8.846/94, c.c. art. 113, 2º do Código Tributário Nacional (obrigação acessória). Consequentemente, eventual convenção particular verbal entre tomador e prestador não se presta para qualificar a relação jurídico-tributária discutida nestes autos. Passo, assim, a decidir a demanda. A questão que envolve o recolhimento do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) pela alíquota de 8% (oitto por cento) e a CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), pela alíquota de 12% (doze por cento), para as prestadoras de serviços hospitalares, conforme disciplina legal do art. 15, 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95, é matéria já pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e art. 1.036 do CPC/2015), conforme julgado que segue transcrito RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.399 - BA (2009/006481-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES JOÃO PINTO CUNHA S/C LTDA ADVOGADO : ISALBERTO ZAVÃO E OUTRO(S) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oitto por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (grifei). Nesse passo, basta apenas aprofundar a análise sobre a natureza dos serviços prestados pela parte autora. No comprovante de inscrição cadastral na Secretaria da Receita Federal (fl. 14), consta como descrição da atividade principal o seguinte: Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, ou seja, a atividade restrita a consultas encontra-se expressamente afastada da redução de alíquota, conforme disciplinado pelo julgado acima. O contrato social juntado às fls. 16-20, informa como objeto da sociedade Clínica de Anestesia Médica. A descrição defeituosa do objeto social torna difícil afirmar com precisão a atividade econômica desenvolvida pela sociedade. Apesar disso, verifico que a parte autora, em sede de agravo de instrumento, juntou uma nota fiscal de prestação de serviços (fl. 52), que atesta a prestação de serviços de anestesia junto à Santa Casa de Misericórdia de Ituverava-SP. Neste contexto, apesar da imprecisão dos atos constitutivos da sociedade empresária e do registro divergente na Secretaria da Receita Federal, o documento fiscal comprovou que a parte autora efetivamente presta determinados tipos de serviços que se vinculam às atividades hospitalares voltadas à saúde. Desta forma, a parte autora faz jus à incidência da alíquota de 8% (oitto por cento) do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), e 12% (doze por cento) para a CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), ambas incidentes sobre a receita bruta, com fundamento no art. 15, 1º, inciso III, a, e art. 20, caput, ambos da Lei nº 9.249/1995. Cabe destacar, que a alíquota reduzida não se aplica a toda receita bruta da sociedade empresária, mas tão somente àquela que tenha relação direta com a prestação de serviços hospitalares, conforme descrito no art. 15, 1º, inciso III, a, da Lei nº 9.249/1995. Da Tutela Provisória. Esta ação foi ajuizada quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, o que motivou a parte autora a postular a tutela provisória de urgência (tutela antecipada). Na ocasião, justificou-se a urgência em face da omissão indevida das receitas auferidas pela autora, que seria incompatível com o caráter social de suas atividades. Indeferido o pedido liminar por entender não comprovada a verossimilhança da alegação. Entretanto, em cognição exauriente e, sobretudo pela prova documental (nota fiscal) posteriormente juntada aos autos, conclui pela procedência parcial da demanda e o fiz com fundamento em julgado repetitivo e que pelo artigo 927, III, do atual Código de Processo Civil, deve ser observado por juízes e tribunais. Dado ao novo ordenamento processual instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que se aplica evidentemente aos processos em curso, entendo que ao caso é de se conceder à parte autora a tutela da evidência, que prescinde da urgência. De fato, os fatos que interessam ao julgamento desta ação estão comprovados por documentos e a decisão favorável à parte autora se deu pelo acolhimento de tese já consolidada em julgamento repetitivo. Portanto, a parte autora faz jus à concessão da tutela da evidência, a fim de lhe assegurar o direito de pagar sobre as receitas brutas auferidas com serviços prestados em ambiente hospitalar as alíquotas de 8% (oitto por cento) no tocante ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), e 12% (doze por cento) para a CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido). ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para declarar que a autora faz jus à incidência da alíquota de 8% (oitto por cento) no tocante ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), e 12% (doze por cento) para a CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), ambas incidentes sobre a receita bruta, com fundamento no art. 15, 1º, inciso III, a, e art. 20, caput, ambos da Lei nº 9.249/1995, em relação aos serviços prestados em ambiente hospitalar. Em consequência, condeno a UNIÃO a devolver à autora os valores recolhidos acima das alíquotas destacadas acima, compreendido no lustro prescricional anterior ao ajuizamento do feito, após o trânsito em julgado. O valor a ser devolvido deverá ser apurado em liquidação por sentença, pelo procedimento comum, em que a parte autora deverá comprovar as quantias pagas a mais em relação às receitas auferidas com a prestação de serviços hospitalares. Concedo a tutela da evidência, com fundamento no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para autorizar a parte autora a aplicar as alíquotas de 8% (oitto por cento) no tocante ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), e 12% (doze por cento) para a CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), ambas incidentes sobre a receita bruta decorrentes de atividades hospitalares, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, por se fundar no recurso repetitivo, RESP nº 1.116.399 - BA. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, bem como nas custas de reembolso, com fundamento no art. 82, 2º, do mesmo diploma processual civil. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº. 0008595-07.2016.4.03.0000, do proferimento desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001520-08.2016.403.6113 - SELMA MARIA OLIVEIRA MALQUET X DIONE PEREIRA ANDRADE X DEJAIME MARTINS GONCALVES X ANTONIO FRANCA BARBOSA X PAULO BORGES FILHO X JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X JOAO REDONDO X CARMEN CELIA COSTA DURANT X MARIA JOSE CARNEIRO VAZ/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Selma Maria Oliveira Malquet e outros 09 litisconsortes facultativos contra Sul América Companhia Nacional de Seguros e por meio da qual pleiteiam o pagamento do valor necessário ao conserto de danos em imóveis de sua propriedade. A ação foi distribuída à Comarca de Ituverava. Após manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal em fazer parte da lide, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Franca (fls. 933/935) e distribuídos ao Juizado Especial Federal. Em decisão de fls. 954/956, foi declinada a competência do JEF em favor das partes em razão da complexidade da matéria. Intimada a informar se tem interesse no feito, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse por meio da petição de fls. 1010/1021, na qual também contestou o pedido. Após ser intimada para se manifestar sobre a contestação (fl. 1093), a parte autora (fls. 1096/1100) reiterou pedido formulado anteriormente no sentido dos autos serem devolvidos à Comarca de Ituverava, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência para julgamento de ações como a presente. De acordo com aquele tribunal, somente serão julgadas pela Justiça Federal as causas relativas a contrato regido pelas cláusulas do FCVS, mediante juntada da apólice pública e ficar demonstrado risco de comprometimento do fundo, requisitos inexistentes no caso. A Caixa foi intimada para se manifestar sobre as alegações de fls. 1096/1100. Proferiu-se decisão às fls. 1103 que reconheceu a competência do Juízo Estadual para julgamento da presente ação, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Ituverava-SP. A Caixa Econômica Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1.105/1.114). Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos de declaração às fls. 1117/1131, aduzindo a ocorrência de nulidade na decisão interlocutória, pleiteando que seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para intervir no feito e reconhecimento da competência do Juízo Federal para apreciar a matéria. Instado o embargado a se manifestar sobre os embargos de declaração (fl. 1132), este o fez às fls. 1133/1139, pleiteando que os embargos sejam rejeitados e que seja mantida a aplicação da tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça proferido nos EDC do RESP. nº 1.0191.393/SC. É o relatório. Decido. Sob o argumento de que a decisão de fls. 1103/1104 é contraditória, pretendem sua reforma e a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação, ao arripio da questão já ter sido decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: (RESP. nº 1.091.393-SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti). Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada descida ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. No lugar de manejar o recurso cabível, a embargante pretende a reforma da decisão, citando jurisprudência que vai de encontro à palavra final sobre o assunto, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa supra. Em assim agindo, movimentou de forma desnecessária o processo, criando embargos à sua tramitação regular. Por isso, e como não apontam omissão, contraditório ou obscuridade, manifestando apenas inconformismo com a decisão embargada, os embargos devem ser rejeitados. O embargante deverá pagar a multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 01% (um por cento) do valor da causa, a ser revertido em favor dos embargantes, em partes iguais. Por todo o exposto, conheço dos embargos dado que tempestivos para lhes negar provimento, em razão de seu caráter eminentemente infrigente. Em razão de serem embargos meramente protelatórios, condeno o embargante ao pagamento de multa fixada em 01% (um por cento) do valor da causa, a favor dos embargados, nos termos do 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. O valor da multa será rateado igualmente entre os embargados. Intimem-se.

0001740-06.2016.403.6113 - CLOVIS HENRIQUE DE CARVALHO/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante o teor da certidão de fl. 149, que noticia a apresentação de contestação intempestiva pelo INSS, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002178-32.2016.403.6113 - JULIANO CESAR MONTEIRO/SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da CEF à indenização por danos materiais e morais entendendo que o valor pelo qual o imóvel, cuja propriedade foi resolvida a favor da CEF em razão de inadimplência contratual, é inferior ao valor real, dado que realizou melhorias no imóvel. Em sua contestação, a parte ré alegou ausência de interesse processual uma vez que a parte autora aceitou receber os valores que lhe eram devidos em razão da venda do imóvel, abate do valor da dívida. No mérito, requereu a improcedência da ação. Afastou a preliminar de ausência de interesse processual. O fato da parte autora ter recebido parte do valor da venda não interfere em nada com seu interesse em se ressarcir de valores que entende devidos, já que, ao seu ver, o imóvel foi alienado por valor inferior ao de mercado. Se de fato o foi é matéria de mérito e será analisada oportunamente, por ocasião da sentença. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil) bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não ter havido composição entre as partes e ausente situação prevista no 3º do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. Os fatos a serem provados são: o valor pelo qual o imóvel foi alienado corresponde ao valor de mercado. Dou o processo por saneado. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, comprove, a parte autora, que quando edificou melhorias no imóvel, cumpriu o disposto na cláusula n. vigésima quarta (fl. 17), requerendo a autorização da CEF, tal como previsto no contrato, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova. Intime-se.

0002436-42.2016.403.6113 - EDMILSON DUARTE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002535-12.2016.403.6113 - SANDRA LUIZIA PINTO (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme prevê o artigo 334, § 4º, do CPC, a audiência somente não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Diante do exposto, considerando que não houve manifestação de desinteresse de todas as partes, indefiro o requerimento da parte autora de fl. 119 e mantenho a audiência designada para o dia 19/06/2017. Int.

0002746-48.2016.403.6113 - JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fl. 17/19) (...) a) seja concedida a gratuidade da justiça, de acordo com o art. 4º, 1º, da Lei nº 1060/50, com nova redação introduzida pela Lei 7510/86; (...) b) a concessão da antecipação parcial dos efeitos práticos da tutela e antecipação da tutela específica (obrigação de fazer), inaudita altera pars, nos termos acima expostos: autorização para suspender a cobrança das parcelas mensais referente (sic) ao contrato até a conclusão da revisória; (...) c) após a concessão da antecipação da tutela, seja determinada a citação da Ré, para, querendo, responder ao pedido, sob pena dos efeitos da revelia; (...) d) seja JULGADO PROCEDENTE o pedido para: (...) d.1) confirmar os efeitos da antecipação de tutela pretendida (art. 273, CPC) e da antecipação da tutela específica (art. 84, 3º, Código de Defesa do Consumidor); (...) d.2) emitir preceito declaratório de nulidade de todas as cláusulas contratuais evadidas de abusividade, a teor do disposto nos incisos IV, VIII e X do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor; (...) d.3) reconhecida a nulidade da cláusula estipuladora de juros acima do patamar legal, bem como a aplicação de juros compostos, emitindo preceito constitutivo modificativo da relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança desde a realização do primeiro contrato até a atualidade, com a fixação do quantum de juros exigível do devedor ao longo da relação, estabelecido dentro dos parâmetros da legalidade, que seja realizado a revisão com a devida amortização e o real valor das parcelas, com o ressarcimento dos valores já pagos a maior pela Requerente; (...) d.4) Que a ação ao final também seja julgada procedente, para que se opere a Revisão Contratual, no sentido de que sejam definitivamente anuladas as cláusulas contratuais entre as partes, que importem na capitalização mensal de juros expressa no sistema de amortização constante, SAC, e na fórmula de calcular a taxa nominal em efetiva. Ofensa a matéria constitucional, Súmula 121 do STF. Requer que seja aplicada a capitalização simples; (...) d.5) caso ultrapassada (sic) as proposições dos itens d.2 e d.3, não sendo reconhecida a nulidade das cláusulas abusivas, SEJA RECONHECIDA A LESÃO ENORME, com a TAXA MÉDIA DO MERCADO PARA REMUNERAÇÃO SE (sic) EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PESSOAL; (...) d.6) emitir preceito declaratório de nulidade do critério de cobrança com a utilização da capitalização de juros (ANATOCISMO), ao teor da Súmula 121 do STF; (...) d.7) emitir preceito condenatório compelido a Ré na repetição em dobro do indébito, conforme o art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.107/90, pago pelo devedor durante todo o período indicado, devidamente corrigidos monetariamente, com aplicação de juros moratórios legais de 1% ao mês após a condenação; e (...) e) seja a Ré condenada nas verbas sucumbenciais, sendo revertidas as relativas a honorários advocatícios em favor do CEJUR-DPE, que deverá ser recolhida nos termos da lei nº 1.146/97; (...) f) requer ainda a repetição do indébito da cobrança de taxas já reconhecidas indevidas (sic), qual seja o valor de R\$ 9.667,32 (nove mil seicentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). (...) Indica prova documental, testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, principalmente pericial, bem como requerer a aplicação da cláusula de inversão do ônus da prova, prevista no inciso VII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. (...) Sustenta a parte autora que celebrou com a parte ré contrato de adesão relativo a financiamento de imóvel, por meio do qual lhe foi exigido o pagamento irregular de verbas, tais como Seguro, IOF e Taxa de Serviço. Em síntese, alega que a cobrança de tais verbas onera excessivamente o contrato, e que fere seus direitos de consumidor. Aduz, ainda, que a parte ré cobra valores exorbitantes e de forma arbitrária a título de prestação mensal, altas taxas de juros, muito acima daquelas praticadas no mercado, e juros de forma capitalizada, o que afrontaria os termos da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Alega que não houve informação adequada e clara a respeito das cláusulas contratuais, e que o contrato é típico de adesão, devendo incidir os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que os valores das parcelas dos empréstimos bancários não podem ultrapassar o percentual de 30% da renda do mutuário. Assevera que há ofensa aos princípios da transparência e boa fé objetiva, bem como aos princípios constitucionais da direito à moradia, legalidade e razoabilidade. Diz que já pagou muito mais do que foi contratado, que o contrato é extremamente oneroso e que há prejuízo de sua própria sobrevivência. Assevera que há dano material indenizável e direito de repetir o indébito. Menciona que tentou obter solução de tais situações junto à parte ré, mas não obteve êxito, motivo pelo qual ingressou com a presente ação para obter revisão contratual. Questiona o Sistema de Amortização Constante - SAC, sob o argumento de que este utiliza a capitalização de juros. Pretende a revisão e exclusão das cláusulas contratuais abusivas. Diz que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão a tutela antecipada, ressaltando que há fundado receio de perda patrimonial e ofensa à dignidade humana. Com a inicial acostou documentos. Determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para correção do valor da causa e esclarecesse a prevenção apontada (fl. 49), o que foi cumprido (fls. 50/83). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 84/85). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Na audiência não foi obtida conciliação (fl. 95/97). Em sua contestação (fls. 104/129), a parte ré alegou preliminar de inépcia da petição inicial, pois a parte autora não teria discriminado na petição inicial, dentro as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Pleiteia que a preliminar seja acolhida, e que o processo seja extinto sem apreciação do mérito. No mérito, refutou os argumentos aduzidos na inicial, e disse que o contrato firmado não se trata de um financiamento habitacional, mas sim de empréstimo garantido por imóvel próprio - Crédito Imóvel Próprio. Esclarece que neste tipo de contrato incidem regras distintas daquelas aplicáveis aos contratos de financiamento imobiliário, mormente prazos e taxas de juros diferenciadas. Menciona que as taxas de juros incidentes no contrato estão dentro da média do mercado e que não há nenhuma ilegalidade ou abusividade. Sustenta a regularidade e legalidade do Sistema de Amortização Constante - SAC. Afirma que a contratação do seguro não configura venda casada, mas decorre de imposição do Decreto-Lei nº 73/66. No mesmo sentido é a cobrança do IOF, que decorre de imposição legal em virtude da tomada de crédito, nos termos da Lei nº 5.143/66. No que tange à taxa de serviço, alega que há expressa previsão contratual sobre a sua cobrança e amparo legal na Resolução BACEN nº 3518. Diz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da cobrança da taxa de serviço. Remete aos termos do princípio do pacta sunt servanda, e ressalta a regularidade e legalidade do contrato firmado. Pugna, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 132/142, oportunidade em que especificou como prova pericial financeira. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, afastando-se a cobrança do IOF, taxa de serviço, seguro e aplicação de juros compostos. Pede que sejam aplicados juros simples no cálculo do contrato, a revisão do contrato e consequente ressarcimento em dobro dos valores já pagos a maior, reconhecimento da existência de lesão enorme pela aplicação da taxa média do mercado para remuneração do empréstimo, inversão do ônus da prova, prevista no inciso VII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Recebo a petição de fls. 50/83 como emenda à inicial. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal, pois a parte autora promoveu a emenda da inicial e indicou o valor incontroverso e o valor que pretende controverter (fls. 50/83). Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Incialmente, cumpre esclarecer que o contrato aqui questionado não se refere ao Sistema de Financiamento Habitacional - SFH, mas sim a contrato do Sistema de Financiamento Imobiliário, tendo em vista que consta na introdução do instrumento particular (fl. 23) que este será regido pelos termos da Lei nº 9.514/97. A referida lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel. Dispõe a referida lei em seu artigo 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fins respectivos. O artigo 38 da Lei nº 9.514/97 referido no contrato detalha a forma do instrumento, que poderá ser público ou particular. Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004). Por fim, o artigo 39 discrimina que as disposições do SFH não se aplicam aos contratos firmados com base na Lei nº 9.514/97. Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; (...) Feitas estas considerações, esclareço, por oportuno, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regime das relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o eventual reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência do pedido. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da Caixa Econômica Federal, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a Caixa Econômica Federal a parte autora exerceu a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a instituição financeira, obviamente, ato unilateral. A declaração de nulidade de cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita pontualmente, verificando-se a cláusula se são abusivas. A abusividade está presente sempre que determinada cláusula impuser uma onerosidade excessiva para uma das partes em benefício da outra, independentemente da situação financeira de cada uma. Isso porque eventual inadimplência em razão de problemas financeiros não implica abusividade das cláusulas. Vale mencionar julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Cumpre mencionar, ainda, que no REsp 1.061.530/RS julgou-se que (...) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (...) Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/1986, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulado com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulado com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Alega a parte autora que a utilização do sistema SAC afronta o disposto na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal (é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Cumpre esclarecer que, posteriormente à edição da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Súmula nº 596, orientando que as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Destarte, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ainda sobre os juros capitalizados, pacificou-se o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 05/09/2011 (fl. 36) e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (fl. 25). De outro giro, não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência nominam três institutos distintos. Os juros

referem-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o credor pela indisponibilidade do valor que, por força do contrato deveria estar à sua disposição e não está por inadimplemento da outra parte. Esses juros compensatórios no jargão financeiro são denominados comissão de permanência. Os juros moratórios constituem a pena por atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não se pode confundir qualquer das referidas cobranças. Também não deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade na cobrança dos juros pela utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC. Três sistemas são mais utilizados pelas instituições financeiras atualmente para o cálculo das parcelas a serem pagas: Tabela Price, SACRE e SAC. Nesses sistemas de amortização as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor referente à própria amortização. No SAC, sistema questionado pela parte autora, o reajuste das prestações e dos acessórios se dá pelo mesmo índice de correção do saldo devedor, o que viabiliza a quitação do contrato no prazo estipulado. Nestes termos, quando as prestações são calculadas com a utilização do SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, por si só, não acarreta prejuízo ao devedor. Confira-se a explicação contida nos seguintes julgados, que mutatis mutandis aplicam-se ao caso dos autos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS DO SFH. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE SEGURO HABITACIONAL: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão atinente à capitalização de juros no Sistema de Amortização Constante - SAC é exclusivamente de direito, dispensando a realização de prova pericial. 2. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Precedente. 4. Os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6, c, da Lei nº 4.380/1964). Dessa disposição decorre a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como do SACRE e do SAC - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização. 5. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente. 6. Os contratos de mútuo habitacional encontram limites próprios, em normas específicas. E artigo 25 da Lei nº 8.692/1993 estabeleceu o limite de 12% (doze por cento) para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 7. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 09/06/2010, e prevê a incidência de juros nominais à taxa de 10,0262% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item D8 do quadro resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos apelantes demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente. 9. Não há abusividade na necessidade de contratação de seguro habitacional, uma vez que, nos contratos vinculados ao SFH, essa contratação é obrigatória e o mutuário usufrui da cobertura a partir da contratação. Precedente. 10. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados aos FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 11. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 12. Preliminar afastada. Apelação não provida. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito. 2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 5. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes. 6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência. 7. Agravo legal improvido. A questão relativa à taxa de administração ou taxa de serviço em contratos celebrados por meio do Sistema Financeiro está superada. É pacífico na jurisprudência que a cobrança dessa taxa, desde que devidamente pactuada no contrato celebrado, não é ilegal nem afronta direito do consumidor. Confira-se: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE PELO PES. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. SISTEMA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO LIMITAÇÃO DE JUROS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AMORTIZAÇÃO ANTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia circunda as seguintes questões de direito: o descumprimento ao plano de comprometimento de renda (PCR); a periodicidade de reajuste mensal do saldo devedor de forma a provocar desequilíbrio contratual; a ilegitimidade na cobrança de taxa de juros efetiva do contrato; a ordem indevida de amortização das prestações ocasionando anatocismo e a necessidade de exclusão da cobrança do coeficiente de equiparação salarial e da taxa de administração. 2. A hipótese não é de aplicação do PES/CPM em conjunto com o PCR, eis que não é este o fator de revisão e de correção pactuado no contrato de mútuo habitacional entre as partes, mas sim o que resta prescrito no contrato elegendo o Plano de Equivalência Salarial, não tendo sido demonstrado desrespeito ao pacto assumido, consoante laudo do perito. 3. A Cláusula Nona do contrato trata da atualização mensal do saldo devedor, eis que a moeda perde seu valor, sendo necessária a aplicação da correção monetária. 4. De acordo com a previsão contratual utiliza-se a TR, sucessora legal do índice utilizado até então para corrigir os depósitos da poupança e as contas vinculadas do FGTS, não podendo ser afastada essa previsão, por não conter ilegitimidade, tanto mais que o mutuário estava ciente desses termos quando firmou o contrato. 5. A questão relativa ao alegado anatocismo da Tabela PRICE, muito embora tal matéria tenha sido apreciada pelo Eg. STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.297-PR, no sentido de ser vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não se verificou, com base na planilha de evolução de financiamento acostada aos autos pelo próprio apelante, quaisquer amortizações negativas ao longo da execução do presente contrato, pelo que inexistente a prática de anatocismo no caso vertente. 6. No que toca à limitação de juros aos contratos de mútuo habitacional, o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos de sua Súmula nº 596, é o de que não se aplica a limitação dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, pelo que não há qualquer vício na aplicação de duas taxas diferenciadas pelo agente mutuante. 7. Quanto à cobrança do CES, sua cobrança foi efetivamente introduzida na legislação do SFH com a edição da Lei nº 8.692/93, que prevê, no art. 8º, a incidência do coeficiente nos contratos I regidos com cláusula PES, sendo que, anteriormente, o CES foi instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, que também instituiu o próprio Plano de Equivalência Salarial, além de, hoje, encontrar-se regulada pela Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN. Não se trata de prática abusiva da instituição financeira, mas sim de mecanismo de revisão do valor pactuado no contrato de financiamento de forma a não acarretar enriquecimento ilícito nem do mutuário e nem do agente mutuante. 8. Uma vez que a cobrança do CES é produto de opção política do legislador, é possível sua utilização quando previsto contratualmente, presente o PES, conforme já decidiu o Colendo STJ (REsp 568.192/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 17/12/04). 9. No que tange ao sistema de amortização adotado pela CEF, através do qual a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal, tem-se que a matéria encontra-se pacificada na súmula nº 450 do STJ, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 10. No tocante à ilegitimidade da cobrança de taxas, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) desde que previstas no contrato tal como ocorre no caso vertente. 11. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. SISTEMA CRESCENTE DE AMORTIZAÇÃO - SACRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA DO SALDO DEVEDOR. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PACTA SUNT SERVANDA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTE DO STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA I - Não configura julgamento extra petita o mecanismo utilizado pelo juiz primevo de contabilizar o resíduo dos juros não pagos em contas separadas. A hipótese também não ultrapassa os limites da lide, uma vez que apenas explicita a fórmula para o afastamento da capitalização negativa. Precedente do STJ. Com efeito, é legítimo o lançamento do quantum devido a título de juros não-pagos em conta separada no decorrer do financiamento, tendo presente que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, consoante disposição da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. II - No Sistema Crescente de Amortização - SACRE as prestações são, em regra, suficientes para a amortização das parcelas de capital e juros, impedindo a ocorrência de amortização negativa e do retorno dos juros não-pagos ao saldo devedor. Assim, não há o que decotar na sentença que determina a contabilização dos juros - decorrentes das prestações inadimplidas - em conta separada do saldo devedor, devendo incidir sobre ela apenas a correção monetária a fim de evitar a prática do anatocismo. III - Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA) (AC 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, e-DJF1 p. 236 de 03/12/2010). Reforma da sentença também neste ponto. IV - O contrato de financiamento imobiliário ajusta direitos e impõe obrigações a serem observados pelos contratantes. Sua validade requer o cumprimento das normas legais que disciplinam a matéria sob pena de nulidade do negócio jurídico, conforme se depreende dos arts. 104, III e 166, IV do Código Civil Brasileiro. Todavia, a força do princípio pacta sunt servanda - na forma extraída do Código Civil de 1916 - foi mitigada com a edição do Novo Código Civil de 2002, condicionando sua aplicação, entre outros fatores, à função social do contrato, à função social do contrato, à regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e à onerosidade excessiva a fim de que na interpretação do contrato, o intérprete observe os padrões socialmente reconhecíveis à modalidade do negócio jurídico. Precedentes do STJ. V - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.067.237/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou orientação no sentido de que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que (a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que (b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). Por sua vez, a pretensão de proibição de inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes somente será deferida se, além de cumpridos os requisitos acima citados, for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. VI - Caso em que os Recorrentes ajuizaram demanda com o propósito de discutir as cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, cuja marcha processual até aqui constituída demonstra a aparência do bom direito, inclusive com força na orientação jurisprudencial do STJ e do STF. Assim, merece manutenção o mandamento judicial que impede a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de restrição ao crédito, especificamente no que se refere ao objeto dessa demanda, e susta eventual procedimento executivo extrajudicial até a resolução das pendências apontadas na sentença recorrida. VII - Nas demandas em que evidenciado o fato de que cada litigante é em parte vencedor e vencido impõe-se a aplicação do art. 212 do CPC a fim de que a verba de sucumbência seja recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes, observando-se as ponderações do art. 12 da Lei 1.060/50, no caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a sucumbência recíproca implica na repartição e compensação das custas e honorários entre as partes, ou seja, cada uma arcará com os honorários de seus respectivos patronos. VIII - Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença recorrida apenas para permitir que o agente financeiro proceda à cobrança regular da Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito previstas no contrato de financiamento habitacional celebrado com os mutuários. DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PCR. CDC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA. PROVA PERICIAL. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - O Juízo a quo conheceu os pedidos e foi claro com relação ao seu não acolhimento, rejeitando-os no todo e não parcialmente, contendo, dessa forma, o suficiente à sua conformação como ato decisório final, não havendo, portanto, imprecisão terminológica que faça com que se admita mais de uma interpretação possível ao julgado recorrido e sendo capaz de reformá-la, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 459, caput, do CPC. II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 79 (setenta e nove) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde julho de 2003. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que, por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Relevante, ainda, apontar que a sentença recorrida foi prolatada 20 (vinte) meses após a data de realização do primeiro leilão público e aproximadamente 06 (seis) anos após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que os apelantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. VI - Assim, as simples alegações dos apelantes não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. VII - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. VIII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. IX - Não obstante ser direito do mutuário, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, efetuar o pagamento da parte incontroversa das parcelas e da instituição financeira o receber, isso, no entanto, não assegura, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial, de modo a resguardar a posse do imóvel objeto da demanda. X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários ao pedido liminar ou antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04. XI - Conforme já exposto, não há constatação, nos presentes autos, dos requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar ou prova de ilegitimidade na cobrança das prestações. XII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. XIII - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço,

imprimir o adquirente na posse do imóvel etc. XIV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. XV - Com relação à impenhorabilidade do imóvel em questão, no presente caso, ele foi dado em garantia de pagamento de dívida resultante de financiamento para sua aquisição, sendo prevista a exclusão da sua impenhorabilidade pela própria Lei 8.009/90, artigo 3º, inciso II. XVI - A jurisprudência desta Egrégia Corte, anparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. XVII - Da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. XVIII - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial. XIX - Cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. XX - Os mutuários firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Francês ou Tabela PRICE. XXI - No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes. O contrato prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial, mas apenas o reajuste dos encargos mensais associados à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor (Plano de Equivalência Salarial - PES). A atualização do saldo devedor e o reajuste das prestações é com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não podendo exceder o percentual máximo de 30% (trinta por cento) da renda bruta dos devedores, conforme disposto pelo Plano de Comprometimento de Renda. XXII - De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de amortização e critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. XXIII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. XXIV - O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios incorporados ao encargo mensal tais como as taxas de administração e de risco de crédito (cláusula quarta e quinta), parcela esta que os autores pretendem ver excluída do encargo mensal. XXV - Cabe esclarecer que a Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito são legitimadas pela Lei nº 8.036/1990, regulada pelo Decreto nº 9.684/1990 que, em seus incisos I e VII do artigo 64, veiculou previsão do mesmo teor, sendo editada a Resolução nº 298/1998, pelo Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, dispondo sobre a taxa de risco de crédito do Agente Operador. XXVI - Verifica-se, portanto, que as taxas de Administração e risco de Crédito não padecem de ilegalidade, tendo suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 9.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo nenhuma razão plausível para que as cláusulas citadas sejam consideradas nulas. XXVII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotou para haver seu crédito. XXVIII - Não obstante ser direito do mutuário, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, efetuar o pagamento da parte incontroversa das parcelas e da instituição financeira o receber, isso, no entanto, não assegura, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial, de modo a resguardar a posse do imóvel objeto da demanda. XXIX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários ao pedido liminar ou intimação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04. XXX - Apelações improvidas. Verifica-se que a taxa de administração foi pactuada entre a parte autora e a parte ré conforme, se constata da leitura da cláusula sexta, parágrafo segundo 6º do contrato de Compra por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária. Considerando a legalidade da cobrança da taxa de administração, conforme jurisprudência significativa a respeito, desde que pactuada entre as partes, não há ilegalidade no contrato firmado. Tendo as partes pactuado a respeito da cobrança da taxa, descabe, portanto, qualquer restituição dos valores pagos a esse título, seja nominal, seja em dobro. Considerada legal a sua cobrança, não há qualquer dano material a ser considerado e, muito menos, valores a serem restituídos. No que concerne à alegação de que não deve incidir IOF relativamente ao contrato aqui questionado, esclareço que por expressa disposição legal somente não haverá incidência de IOF nas operações de créditos destinadas ao financiamento habitacional, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.407/88, atual Decreto nº 6.306/07. Entretanto, o contrato firmado pelas partes não tem finalidade habitacional, tendo natureza de mútuo em dinheiro, conforme se denota das cláusulas primeira, segunda e terceira (fl. 23), onde se lê: (...) o DEVEDOR FIDUCIANTE declara que, necessitando de um empréstimo, recorreu à CAIXA e dela obteve obtiveram um mútuo em dinheiro, no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais). (...) O devedor/fiduciante confessa dever à CAIXA a importância referida na Cláusula Primeira do presente instrumento, a qual lhe é creditada integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, (...) o valor constante na CLAUSULA PRIMEIRA será disponibilizado ao DEVEDOR FIDUCIANTE mediante crédito bloqueado em conta de livre movimentação (...). Em nenhum momento há menção de que o valor financiado destina-se à aquisição de imóvel. Ao contrário, o imóvel foi dado em garantia fiduciária (fls. 26/27). Em garantia do empréstimo contraído e demais obrigações assumidas, o devedor/fiduciante dá à CAIXA em alienação fiduciária, o imóvel constituído de Imóvel havido conforme R.2da Matrícula nº 18.376 do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava- SP. A autora apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual, nem a ocorrência de má-fé por parte da ré. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afásto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. Por todo o exposto, a improcedência de todos os pedidos é de rigor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, aprecio o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003522-48.2016.403.6113 - JOSE HERNANDES NETO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003752-90.2016.403.6113 - CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003922-62.2016.403.6113 - CLAUDINEI REGIS COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004633-67.2016.403.6113 - LEONICE DE SOUZA DOS SANTOS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 102, declaro tempestiva a contestação apresentada pela parte ré, às fls. 93/101. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004868-34.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113) MARIA TEREZA MAYA ROSA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o teor do julgado proferido em Agravo de Instrumento juntado, às fls. 77-79, que reconheceu a ausência de interesse da CEF na presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005223-44.2016.403.6113 - AMERICO GARCIA DE CASTRO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL E SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005290-09.2016.403.6113 - OSMAR APARECIDO QUINTILHANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005291-91.2016.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005527-43.2016.403.6113 - JAIME DA SILVA LOPES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora cópia do Procedimento Administrativo, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 106, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0005877-31.2016.403.6113 - ELCIO AMARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006000-29.2016.403.6113 - VANESSA CRISTINA CARDOSO MASSON(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006483-59.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO FRANCO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 30/31 como adiamento à inicial.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0000348-94.2017.403.6113 - FRANCISCO DONIZETI PENHA DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante o teor da certidão de fl. 48 que noticia a não apresentação de contestação pelo INSS no prazo legal, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000694-45.2017.403.6113 - THIAGO RODRIGO DA COSTA(SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Termo de audiência de fl. 87.Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.do CPC.Sentença de fl. 89.Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.Dê-se baixa no presente Incidente Conciliatório e devolvam-se os autos físicos ao Juízo de origem, ao qual caberá o registro da presente sentença.Despacho de fl. 97.Tendo em vista a comprovação, às fls. 92/93, do cumprimento do acordo homologado em sentença, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001261-76.2017.403.6113 - ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando a petição inicial juntada, às fls. 197-201, bem como a sentença juntada, às fls. 168-175, referente aos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal sob o número 0004725-17.2013.403.6113, verifico que todos os períodos laborados pelo autor entre 01/03/1988 a 22/07/2013 foram objetos de apreciação na sentença de mérito. Logo, todos esses períodos fizeram coisa julgada material, impedindo este Juízo apreciar novamente tais períodos, conforme determina o artigo 505, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinta a ação em relação ao período compreendido entre 01/03/1988 a 22/07/2013, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil e determino à parte autora que emende a petição inicial para que seja requerido somente os períodos não abrangidos pela coisa julgada, alterando-se, ainda, o valor da causa para que o marco inicial das parcelas vencidas seja a data do requerimento administrativo em 01/04/2016.Tendo em vista que os rendimentos tributáveis auferidos pelo autor, bem como a declaração de bens e direitos informados na declaração de Imposto de Renda permite concluir que o autor reúne condições financeiras para arcar com as custas do processo, indefiro o requerimento da gratuidade judicial e concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Determino a tramitação dos autos em segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.Int.

0001569-15.2017.403.6113 - WATERCIDES GONCALVES DAS NEVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, pois servem para fixação de competência, podendo o magistrado, de ofício, modificá-lo para adequar aos ditames legais.Nestes autos, verifico que a parte autora adicionou, ao valor da causa, quantia que se comprometeu a pagar a seus patronos, por força de contrato de honorários. Contudo, assim como os honorários de sucumbência, somente haverão honorários contratuais devidos em caso de procedência da ação e como se trata de relação particular entre o autor e seu advogado, o montante não faz parte do valor da causa, inclusive porque são calculados em percentual incidente sobre o valor de eventual condenação.Dessa forma, excludo o valor do contrato de honorários do valor da causa e retifico-o de ofício, de R\$ 63.203,24 (sessenta e três mil, duzentos e três reais e vinte e quatro centavos) atribuído na inicial, passando para R\$ 41.377,90 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa centavos), nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0001649-76.2017.403.6113 - SONIA REGINA RAMOS PEREIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 58/59 como adiamento à exordial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000452-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002485-7)) JOAO BATISTA ROCHA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 250), pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003712-94.2005.403.6113 (2005.61.13.003712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-33.2002.403.6113 (2002.61.13.001951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SEBASTIAO LEMOS DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, todas as decisões proferidas em segunda instância e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001318-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001318-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ASSISTENCIA A VIDA E DEFESA DA PESSOA HUMANA X FLAVIO SIMOES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Trata-se de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL move em face de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA A VIDA E DEFESA DA PESSOA HUMANA e FLÁVIO SIMÕES. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 2008.N.LIVRO01.FOLHA0926-SP.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004760-05.2016.403.6113 - MARIALDA DIOLINA DA CRUZ SANTOS(SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES) X CHEFE DA CRAS - CENTRO DE REFERENCIA SOCIAL DE ITIRAPUA/SP

MARIALDA DIOLINDA DA CRUZ SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITRAPUÁ/SP - CRAS em que pleiteia (fl. 08) que digne-se de conceder tutela provisória para os fins delimitados no tópico anterior e, após, a intimação da autoridade coatora para prestar as informações necessárias e ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público, requer seja o feito incluído na pauta de julgamento, dado-se (sic) pela procedência do pedido e assim pela concessão da segurança objeto deste mandamus, a fim de incluir a impetrante, de maneira definitiva, enquanto perdurarem os motivos autorizadores, no rol dos beneficiários do Programa Bolsa Família, e passar a receber mensalmente os respectivos valores, tudo como única medida de inteira JUSTIÇA.(...) Requer, finalmente, lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo.(...)Aduz a parte impetrante, em síntese, que era beneficiária do programa governamental federal Bolsa Família. Esclarece que após visita realizada por assistente social em 2015 constatou-se que não mais se enquadrava nos parâmetros estabelecidos na legislação de regência, e o pagamento do benefício foi interrompido. Relata que naquela ocasião vivia em união estável com o Sr. Rubem Clézio Pereira Lima, pedreiro, que auxiliava na manutenção do lar. Entretanto, houve a dissolução da união estável, e a parte autora passou a viver somente com seus quatro filhos menores, realizando faxinas esporádicas para tentar sobreviver. Menciona que os pais de seus filhos nem sempre pagam os valores devidos a título de pensão alimentícia, o que agrava a situação a família. Afirma que seus filhos frequentam regularmente a escola e estão com perfeita saúde. Diz que em 30/09/2015 promoveu seu registro atualizado no Cadastro Único perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mas não houve mudança da situação. Posteriormente, promoveu notificação extrajudicial do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de Itirapuá/SP, que foi respondida, mas também não alterou a situação relatada. Sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do Bolsa Família, e que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar. Com a inicial acostou documentos. Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo Estadual, que às fl. 77 proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Franca. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83/84). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/96, aduzindo que a inclusão dos beneficiários do programa Bolsa Família não é realizada pelo CRAS, mas sim pela gestão Municipal do referido programa. Instada (fl. 97), a impetrante manifestou-se às fls. 99/101, oportunidade em que requereu, dentre outros, que a autoridade impetrada indicasse qual a autoridade legítima para figurar no polo passivo do presente feito. À fl. 102 determinou-se a manifestação da autoridade impetrada sobre a indicação da autoridade impetrada, o que foi parcialmente cumprido (fl. 109). Posteriormente, determinou-se que a autoridade impetrada indicasse a autoridade responsável. Em sua manifestação, a autoridade impetrada indicou a autoridade responsável pela inclusão da parte impetrante no Programa Bolsa Família, e esclarecer que a parte impetrada foi reinscrita no referido programa em janeiro de 2017. Instada (fl. 119), a parte impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia sua inclusão no rol de beneficiários do programa governamental Bolsa Família. Da análise dos autos verifico que consta informação de que a parte impetrante foi reincluída no programa governamental Bolsa Família. O artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...) No presente caso, houve perda superveniente do objeto. Portanto, ausente o interesse de agir da parte impetrante, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-48.2017.403.6113 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretária o cadastro dos autos em Sigilo de Documentos. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União - Fazenda Nacional no polo passivo do feito. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o direito alegado. Int. Cumpra-se.

0001563-08.2017.403.6113 - IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária ao cadastro dos autos em Sigilo de Documentos. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União - Fazenda Nacional no polo passivo do feito. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o direito alegado. Int. Cumpra-se.

0001565-75.2017.403.6113 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária ao cadastro dos autos em Sigilo de Documentos. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União - Fazenda Nacional no polo passivo do feito. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o direito alegado. Int. Cumpra-se.

0001567-45.2017.403.6113 - POSTO GALO BRANCO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária ao cadastro dos autos em Sigilo de Documentos. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União - Fazenda Nacional no polo passivo do feito. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o direito alegado. Int. Cumpra-se.

0002218-77.2017.403.6113 - SKINFORT REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Intime-se a parte impetrante para, em cinco dias, juntar o comprovante do valor total recolhido a título de custas, uma vez que não consta qualquer comprovante juntado com a inicial a este título.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI25344 - MARIA ARLINDA DE A FRANCA SPINELLI)

Promova a Secretária o desapensamento destes autos dos embargos 00033975120144036113. Após, dê-se ciência do(s) depósito(s) de fl. 317, nestes autos, referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, em não sendo juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Em seguida, comprovado o pagamento do depósito de fl. 317, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o desfecho dos autos dos embargos em apenso. Não se verificando o pagamento do requisitório de fl. 317, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

1405347-09.1997.403.6113 (97.1405347-1) - MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita do advogado exequente (fl. 347), homologo o cálculo da Fazenda Nacional (fl. 345), no valor de R\$ 1.106,63 (um mil, cento e seis reais e sessenta e três centavos). Fixo os honorários a serem pagos pelo exequente/impugnado, no percentual de 5% (cinco por cento), correspondentes ao valor aproximado de R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor deverá ser depositado pelo advogado impugnado. Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do advogado exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando-se o depósito do valor requisitado. Tendo em vista que a empresa, atualmente encerrada por liquidação voluntária (fl. 328), foi intimada na pessoa de seu representante legal à época do ajuizamento da ação (fl. 35 e 47) e se manteve silente, inclusive com advertência do início da fluência do prazo prescricional para a execução do julgado (fls. 333/334), anoto que, após o pagamento das verbas de sucumbência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001268-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 285), que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. 3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC. 4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA X MAILSON SOUZA SILVA X MAILZA SOUZA SILVA X MARDIENE DE SOUZA SILVA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IDELINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARDIENE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás (fls. 290/301) e o seu arquivamento em pasta própria. Intime-se o defensor dos herdeiros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as contas bancárias de titularidade comprovada dos beneficiários (fl. 279), a fim de possibilitar a transferência dos valores devidos nos autos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, por meio de cópia deste despacho, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a transferência para cada um dos herdeiros, na proporção estabelecida à fl. 279, relativamente à conta lá especificada, para as contas informadas, comprovando-se posteriormente nos autos. Cumpra-se. Int.

0000051-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO FERREIRA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 138 e a sua entrega à parte credora, tendo em vista que não se refere ao executado. Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD e, por cautela, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos encontrados. Após, encontrados bens ou restada negativa a pesquisa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int. Cumpra-se.

0000209-61.2007.403.6318 (2007.63.18.000209-0) - ADILSON PREZOTO FORTUNATO (SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA. (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA. X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Junte a ré LIDERPRIME, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada e atualizada da procuração (fls. 450/453), nos termos do artigo 425, III, do CPC. Int.

0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Fl. 371: defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Espeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação dos veículos elencados às fls. 366 e 368. 2. Conforme artigo 838, IV, do CPC, a penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá, entre outros requisitos, a nomeação de depositário dos bens. Por sua vez, o artigo 840, inciso II e 1º e 2º, do mesmo diploma legal, estabelece que os móveis serão depositados em poder do depositário judicial (inciso II) e, se não houver depositário judicial, em poder da parte exequente (1º) ou do executado, se assim anuir o exequente (2º). Assim, como este juízo não dispõe de depositário judicial, que é auxiliar da Justiça remunerado a quem são confiados os bens penhorados (artigos 159 e 160 do CPC), antes da expedição do mandado, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoa para, em seu nome, assumir o encargo de depositário do bem a ser penhorado. Intimem-se e cumpra-se.

0001250-91.2010.403.6113 (2010.61.13.001250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - LYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X SANDRA CRISTINA DOS REIS (SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOS REIS

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determine a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000408-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA APARECIDA ALVES (SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA APARECIDA ALVES

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determine a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se por carta o advogado dativo quanto a este despacho e o despacho de fl. 128. Int. Cumpra-se.

0001033-43.2013.403.6113 - MARIA HELENA TAVARES (SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA HELENA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito judicial do valor dos honorários periciais a que foi condenada na sentença (fl. 199), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito pessoalmente para que informe, também no prazo de 15 (quinze) dias, uma conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado. Em seguida, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, por meio de cópia deste despacho, para que efetue a transferência do valor depositado pela CEF para a conta informada pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0000289-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MANGELO RIBEIRO

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000487-80.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. (SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDSON ANTONIO AGUILA (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP165678 - ANDREIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001657-2) - JOAO JACINTO SILVERIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO JACINTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de fl. 368, tendo em vista que os demais períodos por ele mencionados foram considerados na apuração da RMI quando da implantação do benefício determinada na sentença (fls. 191/200 e 272). Ademais, o autor poderá apresentar seus cálculos, com os valores que entende devidos, de forma que eventual incorreção será apurada no decorrer da fase de cumprimento do julgado. Apresente o autor os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003395-23.2010.403.6113 - HELIL CORTEZ PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIL CORTEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 334, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências: 1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com a Resolução CJF 405/2016. 2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso. 3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos. 4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. 5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-a pessoalmente para fazê-lo.

0001769-32.2011.403.6113 - FERNANDO ANTONIO BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 643, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências: 1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com a Resolução CJF 405/2016. 2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso. 3. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. 4. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado (fls. 552/556 e 616/621), no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-a pessoalmente para fazê-lo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-04.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: D. RAMOS & D. RAMOS LTDA - ME, DARCI GOULART RAMOS, DOUGLAS AUGUSTO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito até a data requerida pelas partes (16/6/2017).

Anoto, entretanto, que os prazos para pagamento e oposição de Embargos à Execução serão computados conforme despacho inicial

Decorridos os prazos sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000050-17.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE LUIS MOLINA GRANERO, CARLOS ALBERTO MOLINA GRANERO, ALICIA MOLINA FRANCO, TAISA DE JESUS PEREIRA MOLINA GRANERO, KARLA CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(s) EMBARGANTES: RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI - SP304256

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por **ALICIA MOLINA FRANCO, JOSÉ LUIS MOLINA GRANERO, KARLA CRISTINA DE CARVALHO GRANERO** e **TAISA DE JESUS PEREIRA MOLINA GRANERO** objetivando afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 62.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP.

Narram os embargantes serem proprietários do mencionado imóvel há mais de 04 (quatro) anos, tendo adquirido o bem da empresa Consfeff Comércio de Bens Móveis e Imóveis Ltda., em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, sendo surpreendidos com a notícia de anulação das alienações face à alegada fraude à execução com intenção de sua construção pela Fazenda Nacional com a finalidade de satisfazer débito objeto da execução fiscal nº 0000550.47.2012.403.6113.

Afirmam que providenciaram toda a documentação de praxe, sendo apresentadas, inclusive, certidões negativas de débito, não incidindo qualquer ônus sobre o imóvel na data da aquisição, defendendo a boa-fé na aquisição do bem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta consignar a inadequação do ajuizamento do presente feito através do Processo Judicial Eletrônico, ou seja, em ambiente virtual, tendo em vista serem os presentes embargos de terceiro dependentes da ação de execução fiscal nº 0000550-47.2012.403.6113, ajuizada por meio físico.

Com efeito, a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento dos embargos de terceiro através de meio físico quando dependente de execução fiscal em trâmite fisicamente, *in verbis*:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Desse modo, por não atender aos ditames do citado ato normativo, deve ser a petição inicial indeferida.

Por outro lado, cumpre esclarecer que inócua é a oposição do prazo para oposição dos presentes embargos, não havendo, portanto, óbice a novo ajuizamento do presente feito pela parte embargante através do procedimento adequado.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas (art. 98 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000120-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARIA DA GRACA JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANJEL ANDRE DA SILVA - SP395097
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mera petição protocolizada pela executada **Maria da Graça Justino da Silva** na execução fiscal nº 0001895-72.2017.403.6113, contudo, distribuída pela parte interessada como Embargos à Execução Fiscal, encerrando notícia acerca do parcelamento da dívida em cobro e postulando a executada a suspensão do feito executivo.

Inicialmente, insta consignar a inadequação do ajuizamento da presente petição, mesmo na condição de embargos à execução fiscal, através do Processo Judicial Eletrônico, ou seja, em ambiente virtual, tendo em vista que a ação de execução fiscal nº 0001895-72.2017.403.6113 foi ajuizada por meio físico.

Com efeito, a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento dos embargos do devedor através de meio físico quando dependente de execução fiscal em trâmite fisicamente, *in verbis*:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Desse modo, por não atender aos ditames do citado ato normativo, deve ser a petição inicial indeferida.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas (art. 98 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que o estatuto social prevê que "A Sociedade far-se-á representar, ativa e passivamente, pelas assinaturas dos Diretores Presidente, Superintendente, Administrativo, Industrial, Comercial e Adjunto, sempre em conjunto de dois..." e que somente um de seus Diretores (Eduardo Barbosa) firmou a procuração apresentada (ID 1392992), concedo à impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-75.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, através da qual a impetrante pretende, em síntese, que seja declarado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como lhe seja assegurado o direito à compensação de créditos gerados pelo recolhimento a maior de PIS e COFINS, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda.

Em face disso, restam afastadas as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (ID 1476356), uma vez que as ações foram ajuizadas nos anos de 2000 e 2001 e, portanto, anteriores aos períodos de recolhimento das contribuições tratadas nos mandado de segurança.

Assim, considerando que a parte autora não apresentou os comprovantes de arrecadação relativos às contribuições discutidas neste feito, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, complementando-se as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 5 de junho de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3326

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-76.2002.403.6113 (2002.61.13.001489-6) - ILZA MARIA PEIXOTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 282: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 340/349), bem como a realização dos cálculos pela contadoria judicial à fl. 351, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os cálculos de fls. 351. Após, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001050-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-58.1999.403.0399 (1999.03.99.008712-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOE PAULINO BUENO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X NOE PAULINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Tendo em vista a concordância do INSS com o valor apurado pelo exequente a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.111,67 (fl. 92), expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001981-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001981-5) - RONE CINTRA DOS SANTOS X MARIA IZABEL CINTRA DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONE CINTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Requer o INSS a expedição de ofício requisitório do valor integral devido ao exequente, com reserva do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença prolatada nos embargos à execução, alegando que o referido valor pertence à PGF. Na hipótese, a sentença prolatada nos embargos fixou os honorários de sucumbência e determinou a compensação na importância a ser recebida pelo embargado nos autos principais (fl. 247/verso). Assim, considerando que a sentença transitada em julgado determinou a forma de pagamento dos honorários de sucumbência, vale dizer, mediante compensação no valor a ser recebido pelo embargado nos autos principais, indefiro o pedido, devendo ser requisitado o valor líquido apurado em favor do exequente à fl. 256. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não se opôs ao pagamento dos honorários contratuais ao advogado (fl. 241), defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais, no importe de 30 % (trinta por cento) do crédito principal em favor do advogado, conforme contrato juntado à fl. 221, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, mediante precatório e RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os cálculos de fls. 256. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 32, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, do valor dos honorários periciais antecipados no curso do processo ao perito médico e assistente social, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença (fl. 160), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 235). Após, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA NASCIMENTO X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da decisão de fl. 205, enviei os seguintes tópicos ao D.E., para fins de intimação da parte autora: ...Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Verifico não haver prevenção com os autos n.º 0007141-29.2010.403.6102 e 0002553-37.2014.403.6102, tendo em vista que não há identidade de partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, bem como recolher as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetem-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de junho de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002926-98.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDWESLEY LUIS CLETO

1. Defiro o pedido de fl. 46. Venham os autos conclusos para pesquisa de endereço do réu, junto ao sistema Bacenjud.2. Com a juntada da pesquisa, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do réu, nos termos do despacho de fl. 40, devendo a diligência ser cumprida nos endereços obtidos e ainda não diligenciados nos autos.3. Antes do cumprimento do item 2, porém, intime-se a exequente para que junte aos autos procuração do depositário, considerando o tempo decorrido da primeira diligência de busca e apreensão, salientando-se, ainda, que em caso de necessidade de expedição de carta precatória, eventual recolhimento das diligências do oficial de justiça deverá ser providenciado pela exequente, junto ao E. Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-04.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARILSON DA SILVA MONTEIRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

. Ante a ausência de manifestação (fl. 67), defiro nova oportunidade para que a autora cumpra o despacho de fl. 65. Prazo: 10 (dez) dias úteis.2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0001147-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUAN FORNAZIER(SP374072 - EDUARDO LIMA COSTA)

Para o fim de viabilizar a avaliação do veículo objeto desta ação, informe a autora o endereço onde o bem se encontra, já que foi depositado nas mãos do depositário, sr. João Sales Lima, aos 11/04/2016 (fls. 27).Com a informação, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002665-70.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos monitorios de fls. 122/147, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004037-83.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

1. Recebo os embargos à ação monitoria, ficando suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (art. 702, 4º do NCPC)2. Intime-se a autora (CEF) para que responda aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como informando nos autos a quantia atualizada do débito, com planilha demonstrativa dos valores (art. 702, 5º, NCPC).Int. Cumpra-se.

0000925-72.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THIAGO FERREIRA FERNANDES

Ante a informação supramencionada e da ausência de citação do requerido (fl. 23), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20 de abril de 2017, às 14h00min.Após, abra-se vista a autora para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-75.2005.403.6113 (2005.61.13.002601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JORGE LUIZ DA SILVA PANICIO(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS E SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.3. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005468-55.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4)) ANTONIO PENHA - INCAPAZ X LEOSINA MAXIMO PENHA(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a petição de fls. 180/182 como emenda à inicial.2. Intime-se a embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004220-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA)

1. Cuida-se de pedido de João Carlos da Silva Filho para que seja desbloqueado o valor depositado na sua conta poupança n. 16.640-5, do Banco Bradesco S.A., alegando que foi indevidamente atingido pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.Aduz o coexecutado que a quantia bloqueada, de R\$ 2.913,70, é inferior a quarenta salários mínimos, e que, portanto, seria impenhorável. Decido.Restou comprovado, nos autos, que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud relativo ao Banco Bradesco S.A., no importe de R\$ 2.913,70, encontra-se depositado em uma conta poupança do coexecutado (n. 16.640-5), conforme se verifica do extrato juntado à fl. 364.Ocorre que, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.Outrossim, a quantia de R\$ 1,00 bloqueada nos autos também deve ser liberada, eis que não cobre sequer as custas do processo, conforme disposição do caput do art. 836 do CPC.Assim, fica deferido o pedido do coexecutado para desbloquear a quantia de R\$ 2.914,70, depositada no Banco do Bradesco S.A., o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via on line, conforme recibo protocolado que segue. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0005072-40.2000.403.6113 (2000.61.13.005072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 199/206, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se

0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICO & RONEY PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS(SP119751 - RUBENS CALIL E SP119751 - RUBENS CALIL)

Proceda à CEF a retificação dos cálculos apresentados às fls. 169/173, abatendo-se os valores por ela apropriados, apontados no extrato de fl. 168. Com a juntada da planilha demonstrativa do valor devido, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 167. Intime-se. Cumpra-se.

0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISSA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Ante o requerimento de fl. 165, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, CPC. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001759-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio ao arquivo, sobrestados Intime-se. Cumpra-se.

0001113-41.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ALINE ZILIOTTI DA SILVA X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES)

Antes de apreciar o requerimento formulado às fl. 84, apresente a exequente (CEF) o valor atualizado do débito, bem como, informe possíveis endereços para localização de veículos existentes em nome dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido por ela formulado. Int. Cumpra-se.

0001162-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das diligências junto ao E. Juízo Deprecado (fl. 130), comprovando o cumprimento nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

0001411-62.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X I.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EPP X RAFAELA PIMENTA SOARES X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente para que informe se foi realizado acordo na via administrativa e, em caso negativo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001414-17.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LILIAN PAULA B. COLLI ARTESANATOS - ME X LILIAN PAULA BARBOSA COLLI

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio ao arquivo, sobrestados Intime-se. Cumpra-se.

0003202-66.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VINICIUS DUTRA FELICIO - EPP X VINICIUS DUTRA FELICIO

Ante a concordância da credora na liberação do veículo marca Volkswagen, modelo Kombi, ano/modelo 2012/2012, cor branca (fl. 106 e 155), providencie a secretaria o desbloqueio do mesmo através do sistema Renajud, juntando-se o comprovante nos autos. Após, ante o lapso de tempo do pedido formulado, abra-se vista a exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003241-63.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

Considerando que o veículo penhorado nestes autos, às fls. 51/52, foi arrematado nos autos da Execução Fiscal n. 0001709-54.2014.403.6113 (fl. 65), abra-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos, ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0003291-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO KIYODI OKIDA

Antes de apreciar o requerimento formulado às fl. 48, apresente a exequente (CEF) o valor atualizado do débito, bem como, informe possíveis endereços para localização de veículos existentes em nome dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido por ela formulado. Int. Cumpra-se.

0003438-18.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA

Ante o requerimento formulado pela exequente às fl. 67, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, Código de Processo Civil.Ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0000213-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

1. Indefiro o requerimento formulado pela CEF (fl. 88), uma vez que os imóveis indicados por ela não pertencem mais aos executados, sendo que o imóvel de matrícula n. 69.400 (R. 10/69.400), fl. 90-verso, foi transmitido ao Sr. Lázaro Ferreira Paulo e o de matrícula n. 68.696 (R. 04/68.696), fl. 92-verso, foi transmitido ao Sr. Alacir Crispolini e sua esposa. 2. Assim sendo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-51.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI X ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-48.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EBERSON REGINALDO ALVES MORAES

Ante o requerimento de fl. 61, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, CPC. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001055-33.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ITAMAR ALVES DOS SANTOS

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-03.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JULIANA RODRIGUES FERREIRA - ME X JULIANA RODRIGUES FERREIRA

1. Considerando que os endereços indicados na inicial e pelo sistema Webservice foram diligenciados, sem sucesso (fl. 71 e 95), cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 77, expedindo-se edital para citação das devedoras, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira, nos termos dos art(s) 256, III e 257, ambos do Novo Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento do débito, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A. DA S. MONTEIRO - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR)

Antes de apreciar o requerimento formulado às fl. 64, apresente a exequente (CEF) o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.Int. Cumpra-se

0001563-76.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS ME X ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR X ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

1. Defiro o requerimento da CEF para que proceda à apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fl. 193, informando, posteriormente nos autos o saldo remanescente do débito, imputadas as quantias apropriadas. 2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

0001861-34.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANIZ NASSIF NETO & CIA LTDA - ME X SUELI DE SOUZA NASSIF X ANIZ NASSIF NETO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio ao arquivo, sobrestados Intime-se. Cumpra-se.

0004680-41.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ODILA BENTO GOMES MEDEIROS X ODILA BENTO GOMES MEDEIROS

Junte-se a pesquisa acerca da tramitação dos autos da carta precatória n. 0002593-96.2016.8260242, anexa. Aguarde-se o retorno da carta precatória, por mais 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001269-53.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

1. Intime-se a exequente (CEF) a proceder ao recolhimento de taxa judiciária de distribuição e das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual diretamente no Egrégio Juízo Deprecado (fl. 27), informando, posteriormente, o cumprimento nestes autos. 2. Com o retorno da deprecata, abra-se vista à Exequente, para manifestação requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001017-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001017-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROBERTA VIEIRA RIBEIRO ANDRADE(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA VIEIRA RIBEIRO ANDRADE

Intime-se a CEF a esclarecer o requerimento formulado às fl. 109, uma vez que a executada foi intimada na pessoa de seu advogado e o mesmo ficou inerte, consoante certidão de fl. 94, requerendo o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA

1. Defiro o pedido da CEF para que proceda à apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fl. 193, comprovando-se nos autos. 2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

000456-02.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO BARCOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARCOTO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gilmar José Roberto Barcoto. Regularmente intimado, o executado não pagou o débito. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 101). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 104. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal.

0001352-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das diligências junto ao E. Juízo Deprecado (fl. 84), comprovando o cumprimento nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

0003249-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA MARTA DOS REIS MASSON(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARTA DOS REIS MASSON

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA

Ante a diligência negativa de fls. 119/120, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0000825-59.2013.403.6113 - JOANA ROSA FERREIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOANA ROSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Caixa Econômica Federal esclareça a divergência nos lançamentos relativos ao saque da quantia de Cz\$ 106.000,00, existentes nos extratos juntados às fls. 114 e 154 dos autos (datas 06/03/1987 e 01/12/1986, respectivamente), notadamente considerando os documentos juntados pela autora, às fls. 268/275, os quais comprovam que o imóvel de matrícula n. 6.734, do Cartório de Santa Bárbara do Oeste, foi adquirido por instrumento particular de venda e compra datado de 27/02/1987, através de uma entrada no valor de Cz\$ 106.000,00. 2. Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos à exequente, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-70.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONARDO DANIEL MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DANIEL MORETI

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-91.2015.403.6113 - QUITERIA VICENTE NENE DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X QUITERIA VICENTE NENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda à secretaria a alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença. 2. Intime-se a executada CEF a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se que os depósitos referentes à quantia devida ao exequente e a relativa aos honorários sucumbenciais, deverão ser efetuadas em contas distintas. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000734-27.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE CONCEICAO DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eunice Conceição de Souza na qual alega que em 19/12/2006 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 151,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual a arrendatária poderia optar pela compra do bem. Alega também que a requerida tomou-se inadimplente em setembro de 2016, razão pela qual foi devidamente notificada para promover o pagamento das parcelas em atraso, não sendo atendida, motivo pelo qual pleiteia a imediata reintegração na posse do imóvel arrendado (fls. 02/21). Foi postergada a apreciação da medida liminar e designada audiência de justificação de posse (fl. 23). A autora informou que houve pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fls. 24/26). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista o quanto informado, deixou de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

Expediente Nº 3250

MANDADO DE SEGURANCA

0001469-60.2017.403.6113 - G & F TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em inspeção. Conheço dos embargos declaratórios opostos pela impetrante, porquanto tempestivos. Todavia, nego-lhes provimento em face da inexistência da contradição apontada. Com efeito, a contradição sanável por esse tipo de recurso é a contradição interna, ou seja, de uma parte com outra da mesma decisão. Por exemplo, quando a fundamentação leva a crer que o juiz acolheu a tese da autora, mas, na parte dispositiva, indefere o respectivo pedido. No presente caso, a contradição que existe nada mais é do que a contrariedade da embargante com a conclusão de que não há urgência no provimento. Tal matéria, como é cediço, desafia outro tipo de recurso. Assim, nego provimento aos embargos declaratórios e determino o prosseguimento do feito como definido na decisão embargada. P.R.I.C.

Vistos em inspeção. Conheço dos embargos declaratórios opostos pela impetrante, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento porquanto este Juízo realmente errou ao mencionar como impetrante Angelo & Moretti Supermercado Ltda., quando a verdadeira autora é Auto Posto Barretos Ltda. Aproveito o ensejo para corrigir também o número do processo, pois na decisão embargada constou 0000224-36.2017.403.6113, quando o correto é 0000224-36.2017.403.6138. Também procede a observação no tocante ao objeto do presente mandamus. Este Juízo, quando da sentença, considerará antes e depois das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014. Passo ao exame da segunda omissão apontada. Com efeito, a omissão sanável por esse tipo de recurso é aquela que tem potencial para modificar a conclusão. No presente caso, não houve omissão quanto à discussão jurídica do cabimento ou não da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS. Este Juízo afirmou, somente, que não há urgência no provimento. Em outras palavras, a falta de urgência verificada torna inócua qualquer incursão no mérito da demanda. Tal matéria, como é cediço, desafia outro tipo de recurso. Assim, dou parcial provimento aos embargos declaratórios conforme acima mencionado e determino o prosseguimento do feito como definido na decisão embargada. P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-80.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THAIS RODRIGUES DE SOUZA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 310/311, intime-se a defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Fica desconstituído o defensor nomeado às fls. 307. Cumpra-se.

0003759-82.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FIGUEIREDO ANDRADE X MARCELINO DOS REIS LEITE(SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 89, da Lei 8.666/93, atribuído a Alberto Figueiredo Andrade e Marcelino dos Reis Leite. Os réus foram citados às fls. 482/482 e às fls. 500/501. O corréu Alberto Figueiredo Andrade apresentou resposta escrita alegando, em suma, a atipicidade da conduta em exame, vez que não há provas que tenha concorrido para a consumação do delito que lhe é imputado. Alegou a inexistência de dolo ou culpa, de modo que a denúncia deve ser rejeitada por ser inepta, ante a ausência de descrição do dolo específico, consubstanciado no fim especial de causar prejuízo ao erário. Em consequência, requereu seja o absolvido sumariamente, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP, bem assim requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O corréu Marcelino dos Reis Leite, apresentou resposta escrita alegando, em suma, que a denúncia é inepta por não individualizar sua conduta, bem assim que não restou configurado o concurso de pessoas. No mérito, asseverou não haver exigência legal para a realização de licitação na aquisição dos materiais em exame, alegando a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, bem assim ausência de prejuízo ao erário, de modo a ensejar a improcedência da ação. Instado, o Ministério Público Federal às fls. 530 requereu a rejeição das alegações da defesa, ante a justa causa para a continuidade da ação penal. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. A tese preliminar apresentada pelas defesas quanto à ineptia da denúncia deve ser rejeitada, porquanto a peça acusatória preenche todos os requisitos formais estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito que lhe é imputado, de modo a viabilizar a defesa dos réus. Quantos as teses de inexistência de dolo ou culpa, bem como do concurso de pessoas, tenho que sua análise neste momento processual se mostra prematura. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, este será analisado oportunamente. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 24 de agosto de 2017, às 14:00hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito de Batatais/SP para oitiva da testemunha de acusação Jeffe Segatto de Souza. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-50.2017.4.03.6118
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: SC COMERCIO EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 722,67 (setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de multa contratual.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 722,67 (setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapaci, Aréas, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de abril de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000482-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no documento ID. 1579198, ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO STRADIOTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12641

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-96.2002.403.6119 (2002.61.19.003323-8) - PAGANINI & CIA LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X PAGANINI & CIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PAGANINI & CIA LTDA

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 09/06/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 12643

INQUERITO POLICIAL

0003186-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTO YALA LOKO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Decisão proferida em 25/05/2017, às fls. 66/66v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CRISTO YALA LOKO, angolano, solteiro, estudante, nascido em 15/08/1998, filho de Manel Manzinga Loko e Jorgina Mbonga, PPT N1688725/ANGOLA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 07/06/2017, às 16:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 01/08/2017, às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Angola. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios do acusado; e c) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosa. Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, 2º), estando o réu preso, assim que realizadas as perícias documentais pertinentes e constatada a autenticidade do passaporte apreendido, bem como de eventuais vistos dele constantes, determine-se o passaporte encaminhado à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas do referido documento que contenham anotações. Oficie-se à companhia aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa do acusado para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 12644

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005633-55.2014.403.6119 - JOSE ARMANDO FERREIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a patrona do autor o recolhimento das custas relativas à cópia autenticada da procuração, uma vez que os benefícios da justiça gratuita não abrangem o valor destinado à cópia em prol do advogado, consignando-se que a parte não necessita apresentar cópia de procuração autenticada para efetuar o levantamento de precatório depositado em seu nome. Com o recolhimento, extraia-se a cópia. Sem prejuízo, expeça-se certidão a fim de constar que o autor JOSÉ ARMANDO FERREIRA, CPF 009.591.218-54, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB 170.578, conforme procuração juntada à fl. 05.

Expediente Nº 12645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018656-59.2000.403.6119 (2000.61.19.018656-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(PE031320 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS) X HERMES FIDELES JUNIOR(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X ROBERTO PORFIRIO DA SILVA X LINDELSON LIMA

Às fls. 987/992 foi juntado aos autos informação de que na data dos fatos, o acusado ROBERTO PORFIRIO DA SILVA estava em estabelecimento prisional em regime fechado. Assim, considerando que referida informação somente chegou ao conhecimento deste Juízo em 25/10/2016 (fls. 991), e uma vez que no momento do recebimento da denúncia e da decisão que afastou a possibilidade de absolvição sumária, havia indícios de autoria com relação ao referido réu, e tendo em vista que o feito encontra-se em fase final, de instrução e julgamento, deixo para apreciar a prova trazida aos autos, no momento da prolação da sentença. Assim, designo audiência de instrução e eventual julgamento, por videoconferência com a Subseção de Ouricuri e Rio de Janeiro, para o dia 15/08/2017, às 13h00. O acusado ARNALDO será interrogado por videoconferência na Subseção de seu domicílio, ficando intimado para comparecer ao interrogatório através de seu defensor constituído. Expeça-se o necessário. Int. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001599-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ADRIANA FRANCINETE SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ADRIANA FRANCINETE SILVA, referente ao bem imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 110, Bloco I, apto 43, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a parte ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais.

Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/46).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 47/48, com extrato processual acostado à fl. 51.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que:

"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De acordo com a narrativa inicial, a ré descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e, mesmo notificada, permaneceu no imóvel.

Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado.

Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração, que deverá ser cumprido pelo réu no prazo de 72 horas, sob pena de uso da força policial, sem prejuízo de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Expeça-se o necessário à medida de reintegração e, nos termos do art. 564, do Código de Processo Civil, cite-se a requerida para apresentar resposta, no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001601-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JAIR TELES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de JAIR TELES DA SILVA, referente ao bem imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 110, Bloco E, apto 11, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a parte ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais.

Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/41).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 42/43, com extrato processual acostado à fl. 46.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afastou a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que:

"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De acordo com a narrativa inicial, a ré descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e, mesmo notificada, permaneceu no imóvel.

Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado.

Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração, que deverá ser cumprido pelo réu no prazo de 72 horas, sob pena de uso da força policial, sem prejuízo de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Expeça-se o necessário à medida de reintegração e, nos termos do art. 564, do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000172-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALEX FERREIRA(SP141028 - EDSON CARLOS PEREIRA) X ODILON NASCIMENTO DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º: ... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...) e o teor do despacho de fl. 329, através da presente nota, FICAM INTIMADOS OS RÉUS ALEX FERREIRA e ODILON NASCIMENTO DE SOUZA, através de seus advogados constituídos, via imprensa, para se manifestarem sobre os documentos versados e juntados às fls. 333/336, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005003-4) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FRANCISCO NEVES(SP055228 - EDISON FARIA) X MARCELO JERONYMO FERREIRA(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO) X NELSON MATIAS(SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ALESSANDRO CASTIGLIONI(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 1732/1734: Pesquisas realizadas para localização do endereço atualizado do réu Marcelo Jeronymo Ferreira restaram-se infrutíferas, vez que (i) consulta ao sistema Webservice apontou endereço, cujo número do CPF encontra-se cancelado/suspensão/nulo, (ii) por consequência, não foi possível realizar tal pesquisa no sistema BacenJud e (iii) pesquisa no sistema CNIS informou endereço datado de 26/06/2000.FL1735: Quanto ao réu Alessandro Castiglioni, tratando-se de réu estrangeiro, consulta ao sistema Webservice não indicou qualquer número de CPF ou CNPJ, inviabilizando outras pesquisas. Diante do exposto, intime-se a Defesa dos acusados, via imprensa, para que informe se persiste o interesse no re-interrogatório dos réus. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 11323

INQUERITO POLICIAL

0002192-37.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FIGUEIREDO X KLEBER CABRAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X GABRIEL CABRAL X ANA CRISTINA MEDEIROS MOREIRA

Fls. 426/427: Ciência ao averiguado KLEBER CABRAL acerca do desarquivamento do feito, por meio de seus defensores constituídos - Drs. Alan Apolidório, OAB/SP 200.053 e Renata Zeuli de Souza, OAB/SP 304.521, via imprensa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 11324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013041-29.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA(SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES)

VISTOS. 1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 2. Fl. 225: recebo o apelo do sentenciado ALOÍSIO CESAR DA SILVA. Intime-se a Defesa para que apresente as razões de Apelação, no prazo legal. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 5. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do disposto no art. 9º da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ. 6. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 11325

MONITORIA

0010481-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007512-15.2005.403.6119 (2005.61.19.007512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006886-2)) ELAINE REGINA GARDINO ROCHA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006144-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006144-7) - LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA BERNARDO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias

0011601-71.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias

0012807-23.2011.403.6119 - SOFIA GUEDES RESENDE MENDES X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOFIA GUEDES RESENDE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias

0043623-24.2011.403.6301 - ELIETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias

0001889-23.2012.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE FRANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias

Expediente Nº 11326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCO FLORES X NICOLE BANZER BECKER(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 240/242 e 264/266: Trata-se de pedido de restituição do passaporte, bem como dos bens apreendidos em poder da sentenciada Nicole Banzer Becker, na ocasião de sua prisão em flagrante e, subsidiariamente, autorização para viajar ao seu país de origem para visitar a família. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, às fls. 245/247 e 270 e verso, contrariamente ao pedido viagem, bem como de restituição, mantendo-se os bens nos Autos até o trânsito em julgado da sentença. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A acusada Nicole Banzer Becker foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 15 dias de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 204 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. À fl. 269, consta recurso de Apelação interposto pela Defesa de Nicole. Os bens utilizados pelos acusados para a prática do crime apurado no presente feito, conforme termo de apreensão de fls. 20/21, já foram destinados na sentença, que decretou perdimento em favor da União. Assim, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, mantenho os bens nos Autos até o trânsito em julgado, por ainda interessarem ao feito. Vale salientar, ainda, que a ré NICOLE carece de legitimidade para requer a restituição dos bens (aparelho de telefonia celular e numerário), pois eles foram apreendidos em poder do réu FERNANDO, conforme expressamente mencionado no auto de apreensão, informação corroborada pela ré NICOLE em seu interrogatório. Quanto ao pedido de restituição do passaporte, tenho que sua retenção nos autos se faz necessária, nos termos do art. 320 do Código de Processo Penal, pois visa a garantir a aplicação da lei penal. Com efeito, a ré é estrangeira e não tem qualquer vínculo com o distrito da culpa, de modo que, se recebesse o seu passaporte, poderia evadir-se do território nacional, se esquivando do cumprimento da pena que lhe foi imposta. Pelo mesmo motivo, não pode ser acolhido o pleito de viagem ao exterior, sendo irretocáveis, no ponto, os argumentos expostos pelo MPF (fls. 270), aos quais me reporto. Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela Defesa de NICOLE. Fl. 269: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa de NICOLE BANZER BECKER. Intime-se a Defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação. Quanto ao corréu Fernando Marco Flores, proceda-se à sua intimação acerca da sentença e expeça-se guia de recolhimento provisória. Após, remeta-se o feito à superior instância. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2563

EXECUCAO FISCAL

0009080-80.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inc. XXIV, da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABARCA MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1578885, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Marcos Dias Pereira** e **Vanessa Albano Bravo Pereira**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ª praça) e 24.06.2017 (2ª praça) e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da Av. 5 constante na matrícula 107.747 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do art. 39 da lei 9.514/97 e/c art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

A inicial veio com procuração e documentos.

Alega a parte autora que, em 26.08.2011, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Av. Guarulhos, 2845, Torre 05, Apto 52, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP 07031-000, devidamente descrita na matrícula 107.747 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, pelo valor de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), sendo R\$ 79.890,35 (setenta e nove mil oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) financiados, a serem pagas em 300 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 577,67 (quinhentos e setenta e sete mil e sessenta e sete reais), como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até determinado momento, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista a crise financeira que lhe abateu. Passado quase 1 ano da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário tem 30 dias após a consolidação para efetuar 1ª e 2ª leilões. E sem que fosse corretamente intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos: 1ª praça 10.06.2017 e 2ª praça 24.06.2017.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora, por escritura particular, adquiriu da Capri Incorporadora SPE Ltda., o imóvel objeto desta ação pelo valor de R\$ 99.500,00, conforme Prenotação n. 229.368, de 26/08/2011, na matrícula do imóvel (Id 1567956). Na mesma data, os proprietários alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida no valor de R\$ 79.890,35, a ser paga em 300 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 577,67, conforme Prenotação n. 229.368. Segundo Prenotação n. 295.073, de 13/07/2016, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da fiduciária CEF, vez que a seu requerimento, protocolado em 13/07/2016 sob nº 295.073, os autores foram notificados para satisfazer, no prazo de 15 dias, as parcelas vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que tenham purgado a mora.

Pois bem.

O contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

....

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

....

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#).

....

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#).

....

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

....

Nesse contexto, verifica-se que a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, sequer é possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito, o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Portanto, o fato de os 1º e 2º leilões estarem designados para os próximos dias 10 e 24 não impede a purgação do débito, o que pode ser feito, inclusive, até a assinatura do auto de arrematação, única medida possível no atual estágio do contrato de financiamento do autor.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Vale ressaltar que a alegação da parte autora no sentido de que não recebeu qualquer notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida, não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão. Ademais, conforme fundamentado, a parte autora pode purgar o débito (saldo devedor) até a assinatura da carta de arrematação.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2017, às 16h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Várias Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista as declarações Id's 1567950 e 1567952.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Marcos Dias Pereira** e **Vanessa Albano Bravo Pereira**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ª praça) e 24.06.2017 (2ª praça) e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da Av. 5 constante na matrícula 107.747 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do art. 39 da lei 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

A inicial veio com procuração e documentos.

Alega a parte autora que, em 26.08.2011, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Av. Guarulhos, 2845, Torre 05, Apto 52, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP 07031-000, devidamente descrita na matrícula 107.747 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, pelo valor de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), sendo R\$ 79.890,35 (setenta e nove mil oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) financiados, a serem pagas em 300 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 577,67 (quinhentos e setenta e sete mil e sessenta e sete reais), como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até determinado momento, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista a crise financeira que lhe abateu. Passado quase 1 ano da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário tem 30 dias após a consolidação para efetuar 1º e 2º leilões. E sem que fosse corretamente intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos: 1ª praça 10.06.2017 e 2ª praça 24.06.2017.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora, por escritura particular, adquiriu da Capri Incorporadora SPE Ltda., o imóvel objeto desta ação pelo valor de R\$ 99.500,00, conforme Prenotação n. 229.368, de 26/08/2011, na matrícula do imóvel (Id 1567956). Na mesma data, os proprietários alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida no valor de R\$ 79.890,35, a ser paga em 300 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 577,67, conforme Prenotação n. 229.368. Segundo Prenotação n. 295.073, de 13/07/2016, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da fiduciária CEF, vez que a seu requerimento, protocolado em 13/07/2016 sob n° 295.073, os autores foram notificados para satisfazer, no prazo de 15 dias, as parcelas vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que tenham purgado a mora.

Pois bem

O contrato em questão é regido pelas Leis n° 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e n° 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n° 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n° 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei n° 10.931, de 2004)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei n° 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#).

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#).

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Nesse contexto, verifica-se que a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, sequer é possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito, o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Portanto, o fato de os 1º e 2º leilões estarem designados para os próximos dias 10 e 24 não impede a purgação do débito, o que pode ser feito, inclusive, até a assinatura do auto de arrematação, única medida possível no atual estágio do contrato de financiamento do autor.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Vale ressaltar que a alegação da parte autora no sentido de que não recebeu qualquer notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida, não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão. Ademais, conforme fundamentado, a parte autora pode purgar o débito (saldo devedor) até a assinatura da carta de arrematação.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia **28/08/2017, às 16h**, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista as declarações Id's 1567950 e 1567952.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Citem-se os réus DA VINCI COMERCIO SERVIÇOS M.M.L. – EPP, DEVAIR GONÇALVES AVILA e NEILA RUSTICHELLI, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 55.069,92 (cinquenta e cinco mil, sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) atualizado até 31/05/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000779-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando, em sede de medida liminar, seja declarado o direito de os associados da impetrante, tanto os atuais como os que vierem a se associar no futuro, a calcularem e pagarem o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS, bem como o direito de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 852439).

Decisão determinando a intimação da União para se manifestar nos termos do art. 22, § 2º da Lei 12.016/09 (Id 879364).

Manifestação da União (Id 935713).

Decisão deferindo o pleito liminar em relação às empresas associadas à impetrante com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos (Id 949736).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1210204).

A União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido (Id 1219776).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1289545).

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a regularização processual da impetrante com a juntada de cópia da ata da assembleia em que foi deliberada aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, bem como a lista de associados com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC (Id 1323404).

A impetrante peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 574.706 e manifestando que a exigência de apresentação do rol de associados ofende a Súmula 629 do STF (Id 1462950).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante não possui legitimidade para impetração do presente mandado de segurança coletivo, conforme artigos 1º e 3º do Estatuto Social, *in verbis*:

Artigo 1º. A Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, sem fins lucrativos, regida por este Estatuto e pela legislação vigente, e tem por finalidade a congregação de Pessoas Físicas e Jurídicas, Contribuintes de Tributos federais, municipais estaduais pessoas Jurídicas e físicas, entre outras.

Artigo 3º. A ANDCT adota como objetivos sociais:

I- (omissis)

II- (omissis)

III-Representar os Associados, judicial ou extrajudicialmente, junto aos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, autarquias e entidades e organismos privados, sejam no âmbito nacional e/ou internacional, na solução de problemas comuns e na defesa dos interesses coletivos dos mesmos, desde que relacionados aos objetivos sociais da ANDCT e/ou em assuntos tributários relevantes aos associados.

Assim, deve ser denegada a ordem de segurança, pela ilegitimidade *ad causam* da impetrante, uma vez que ausente no caso a alegada legitimação por substituição processual de que trata o art. 5º, LXX, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 971444 ED-AGR / RS, entendeu que esta associação não tem legitimidade para estar em juízo sem autorização expressa e formal dos seus associados. Neste sentido, a legitimidade das associações é diversa da legitimidade dos sindicatos, eis que o sindicato é substituto processual dos seus membros, donde se torna desnecessária autorização expressa dos substituídos. No entanto, as associações regulam-se pela representação, exigindo a Constituição Federal a existência de autorização expressa e formal para defesa em juízo dos interesses dos associados.

Da tese firmada no Tema 82 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal extrai-se a interpretação de que a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação de associações em juízo e na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, formal, individual e específica, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ademais, o presente *mandamus* coletivo foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, autoridade cuja competência territorial não abarca a sede da associação em Brasília/DF. E não havendo membros/associados da impetrante com domicílio tributário na competência territorial da autoridade coatora resta ausente o interesse processual, tendo em vista que nenhuma ordem será dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante e da falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de evidência, seja reconhecida a inexigibilidade dos valores a título de PIS/COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS, vez que já reconhecida como inconstitucional pela Suprema Corte em sede de repercussão geral; Afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS relativamente aos meses e exercícios subsequentes ao ajuizamento da presente ação, ante ao julgamento do RE 574.706/PR reconhecendo a sua inconstitucionalidade; Determinar liminarmente o sobrestamento dos presentes autos, até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Ao final requer seja declarada a inexigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Com a inicial, documentos. Custas (Id. 1356261).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Requer a parte autora o deferimento da tutela de evidência com o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Contudo, ressalte-se que este Juízo já adotava o entendimento de que o ICMS é tributo indireto, o que tornaria inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS antes mesmo da decisão proferida no RE 574.706/PR. Desse modo, considerando a possibilidade de concessão de tutela de ofício, sem necessidade de suspensão do processo, passo à análise dos requisitos atinentes à tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º prevencem

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do teor dessa decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HAMMER LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída das operações de venda entabuladas pela impetrante e que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação.

Com a inicial, vieram documentos; custas recolhidas (Id 879422).

Foi proferida decisão deferindo o pleito liminar (Id. 887182).

Manifestação da União requerendo o ingresso no feito (Id. 948748).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1073981).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1321673).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente defiro o ingresso da União no feito.

É o caso de confirmação da liminar.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signio-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Determino à Serventia que inclua a União no polo passivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENNYS GABRIEL NUNES SILVA DE JESUS LEAL, MICHELE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1299388: Requer o Ministério Público Federal a adoção de providências com vistas a localizar e intimar PEDRO MIGUEL, na pessoa de seu representante legal, para vir a compor o pólo ativo do mandado de segurança, bem como o envio de ofício ao INSS indagando-lhe se já houve concessão de benefício a PEDRO MIGUEL e, acaso ainda não tenha sido concedido, alertando da necessidade de, na hipótese de deferimento, repartir o valor da pensão entre ambos os filhos, dependentes do *de cuius*.

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, não é possível o ingresso de litisconsorte ativo após o despacho da petição inicial, em razão da expressa proibição legal disposta no art. 10, §2º, da Lei 12016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

(...)

§ 2o O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Outrossim, a presente ação mandamental não trata de concessão de benefício previdenciário, mas sim de mora administrativa, objetivando a parte impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que localize o processo administrativo e conclua a análise do requerimento de pensão por morte NB 176-234.276-3 realizado em 24/11/2016, de forma que o resultado desta demanda não atingirá a esfera jurídica de eventual outro dependente.

Observe, por fim, que eventual habilitação posterior de dependente em benefício de pensão por morte só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, conforme previsto no art. 76 da Lei 8213/91:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

No mais, considerando o ofício da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (ID 1141200), dando conta do encaminhamento do feito à APS Guarulhos para cumprimento, bem como que até o presente momento não houve a devida prestação de informações, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente da APS Guarulhos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5477

INQUÉRITO POLICIAL

0003278-67.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IKE CHRISTIAN OBI(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Autos nº 0003278-67.2017.403.6119 RÉU PRESO Inquérito Policial: 0191/2017-DPF/AIN/SPJP x IKE CHRISTIAN OBI E C I S ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI LIKE CHRISTIAN OBI, sexo masculino, nacionalidade nigeriana, filho de AROFONS OBI e ROSE OBI, nascido aos 25/12/1979, em OKOHIA/NIGÉRIA, portador do passaporte n. A07754971/NIGÉRIA, portador do RNE n. G2157417 DPF, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP.2. RELATÓRIO IKE CHRISTIAN OBI, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fs. 68/70) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0191/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, IKE CHRISTIAN OBI teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 19/04/2017, prestes a embarcar no voo ET 0507, da empresa aérea Ethiopian Airlines, com destino a Lome/Togo, trazendo consigo, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa bruta de 44.823g (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fs. 07/08, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, DEPRECO a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória.4. DILIGÊNCIAS: Compulsando os autos, verifico que já houve autorização deste Juízo para a incineração da substância apreendida, bem como para a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos com o acusado. De igual modo, já foram requisitados os laudos pendentes e as certidões de distribuição e folhas de antecedentes em seu nome, tudo conforme decisão de fs. 48/50. A Secretária, por outro lado, já retificou a numeração dos autos, conforme certidão de fl. 63. Desse modo, ficam prejudicados os requerimentos relativos a estas diligências, contidos na cota de oferecimento da denúncia.4.1. INDEFIRO, em contrapartida, a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62, da Lei nº 11.343/06.4.2. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA ETHIOPIAN AIRLINES: Requisito que informe a este Juízo, tão somente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado, qualificado no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fs. 14/15.5. Publique-se, para ciência da advogada constituída pelo acusado (doutora JACIMARA DO PRADO SILVA, OAB/SP n. 104.512), a fim de que apresente defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, desde logo, sem prejuízo do cumprimento do item 3-supra, tendo em vista que se trata de processo com RÉU PRESO, exigindo maior celeridade na tramitação.6. Apresentada a defesa prévia escrita, tomem os autos conclusos.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

REABILITACAO

0004096-19.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001225-6)) LEONE VILJOEN(SP345759 - ERIVELTO RODRIGUES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO AOS 29/05/2017: Diante da informação supra determino as seguintes providências: (1) encaminhe-se a referida petição ao SEDI para que proceda ao cancelamento do protocolo n. 2017.61190014411-1 nos autos nº 0001225-70.2004.403.6119 e a sua distribuição na Classe 195-Reabilitação, por dependência ao mencionado feito; (2) após, proceda-se a intimação da requerente, através de sua defesa constituída, por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias: (I) comprove o cumprimento integral da pena fixada nos autos da ação penal n. 0001225-70.2004.403.6119, devendo apresentar cópia da sentença de extinção da pena e da certidão de trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor dos autos da execução penal que contenha citadas informações; (II) indique, expressamente, os endereços nos quais residiu desde o cumprimento da pena e (III) apresente a folha de antecedentes criminais da Polícia Federal; (3) a pesquisa pela secretária do endereço da requerente no Webservice da Receita Federal; (4) que a secretária providencie a juntada aos autos da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação penal n. 0001225-70.2004.403.6119; (5) cópia deste despacho servirá como ofício ao Ministério da Justiça para solicitar informações sobre a instauração de inquérito para expulsão da requerente, abaixo qualificada, bem como o seu atual estágio. Requerente: LEONE VILJOEN, sul-africana, nascida aos 22/01/1975, filha de Regene Viljoen, solteira, CPF n. 235.730.488-03 e RNE n. V846622-F. (6) Após o prazo fixado no item 1, tomem os autos conclusos. Guarulhos, 29 de maio de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006498-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FABIO SOUSA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

AÇÃO PENAL Nº 0006498-93.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X DAVID YOU SAN WANG E OUTROS Vistos em inspeção. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) DAVID YOU SAN WANG: brasileiro naturalizado, nascido na data de 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e de Grace Sue Yu Feng, separado, professor aposentado e tradutor, RG n. 3.584.393 SSP/SP; 2) FÁBIO DE SOUZA ARRUDA: brasileiro, nascido na data de 24/11/1972, natural de André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, taxista, RG nº 50887632 SSP/SP, CPF n. 030.040.346-11; e 3) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido na data de 09/01/1958, natural de Cachoeira de Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, casado, agente de polícia federal, RG nº MG-4.387.070 SSP/MG. Por sentença prolatada aos 07/10/2011, DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO DE SOUZA ARRUDA foram CONDENADOS pela imputação de terem praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297, c.c. 71, c.c. 29 e 317, 1º, todos do Código Penal à pena de 06 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 295 dias-multa e FRANCISCO DE SOUSA, CONDENADO pela imputação de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297, c.c. 71, c.c. 29 e 317, 1º, todos do Código Penal, à pena de 06 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 295 dias-multa e à perda do cargo público (fls. 4560/4611). Em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em sessão de julgamento da C. 11ª Turma realizada aos 10/05/2016, foi negado provimento aos apelos da defesa, dado parcial provimento à apelação da acusação, elevando-se o valor do dia-multa em relação a Francisco de Sousa para 01 salário mínimo vigente na época dos fatos e, de ofício, adequada a pena de multa para 34 dias-multa para cada réu (fls. 4912/4913 c/c 4918/4942). Resta pendente o julgamento dos agravos interpostos por DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA contra decisão que não admitiu os recursos especiais interpostos (fls. 5048/5049v e 5050/5057). Para FÁBIO DE SOUZA ARRUDA o trânsito em julgado ocorreu em 15/12/2016, nos termos da certidão de fls. 5083. Para a acusação, o trânsito em julgado ocorreu em 21/09/2016 (a certificar), data em que tomou ciência do acórdão de fls. 5021/5024 e expressamente manifestou desinteresse em recorrer (conforme fl. 5026). Dessa forma, a condenação tornou-se definitiva para FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, restando a pena definitivamente fixada em 06 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 34 dias-multa, fixado o valor unitário do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente. 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais apenas em relação a FÁBIO DE SOUZA ARRUDA: 2.1. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 5021/5024 para a acusação em 21/09/2016. 2.2. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação parte para condenado em relação a FÁBIO DE SOUZA ARRUDA. 2.3. Considerando ter sido mantido, pelo acórdão prolatado pela C. 11ª Turma do TRF3, o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do sentenciado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA. Deverá a secretaria pesquisar os endereços do réu no Webservice da Receita Federal, a fim de que constem do mandado a ser expedido. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva a ser encaminhada ao Juízo da execução competente. 2.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias ao NID, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral. Expeça-se comunicado de decisão judicial. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral ainda, que o início do cumprimento da pena fixada se dará após o encaminhamento da guia de recolhimento definitiva indicada no item 2.3 ao Juízo da Execução Criminal da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional ao qual for recolhido o sentenciado, o que se dará somente após o cumprimento do mandado de prisão. Dessa forma, informações referentes ao cumprimento e extinção da pena deverão ser solicitadas àquele juízo, ulteriormente. 3. Verifico que houve condenação ao pagamento das custas processuais na sentença, entretanto a esse respeito somente será possível a esse Juízo deliberar após o trânsito em julgado para todos os sentenciados. 4. Esclareço que a prisão preventiva decretada em relação a FÁBIO DE SOUZA ARRUDA foi revogada por decisão proferida aos 27/02/2007 nos autos n. 2005.61.19.006405-4, não tendo sido arbitrada fiança. Quanto a DAVID YOU SAN WANG, a prisão preventiva foi revogada nestes autos, nos termos da decisão de fls. 427/428, sem arbitramento de fiança. Registro, por fim, que não há informações nos autos acerca da prisão e soltura de FRANCISCO DE SOUSA, não tendo sido possível, por ora, confirmar se houve arbitramento de fiança. 5. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos e fianças prestadas, serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 6. Inclua-se o nome do réu FÁBIO DE SOUZA ARRUDA no sistema eletrônico do CJF de rol dos culpados. 7. Ciência ao MPF, mediante vista e à defesa constituída, mediante publicação do Diário Oficial. 11. Com o cumprimento dos itens acima, especialmente a expedição e encaminhamento do mandado de prisão de que trata o item 2.3, sobrestem-se os autos até o seu cumprimento. Com o cumprimento do mandado, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo da Execução competente e sobrestem-se novamente os autos, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF, até o julgamento dos Agravos interpostos pelos demais sentenciados. Guarulhos, 17 de maio de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-13.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO AGULHO VECCHI, SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Os extratos bancários dos autores, longe de revelar situação de miserabilidade, permitem a constatação de que eles auferem rendimentos mensais girando em torno de R\$ 4.500,00 (Evento 1554352) e R\$ 8.000,00 (Evento 1554355), superiores ao limite que lhes permitiria isenção mensal do imposto de renda (parâmetro usado para deferimento desse benefício).

Aliás, as transações bancárias, pela própria frequência, denotam um padrão de vida não condizente com a alegada pobreza.

Uma vez não demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001414-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Várã do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de **RS 48.089,17**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, eis que, em consulta às informações do CNIS, que hora determino a juntada nos autos, verifica-se que a autora recebe rendimento superior à parcela de isenção mensal do Imposto de Renda, parâmetro este usado para o deferimento do benefício.

Portanto, possui a autora condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC, ou, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda a justificar o pedido de concessão de gratuidade.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ABDOULAH THIAM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABDOLAHI THIAM - ME em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada realize o desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/106559-3.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a responsabilidade pelo despacho aduaneiro é da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

A impetrante, por sua vez, requereu a retificação do polo passivo e a remessa do processo à Justiça Federal de São Paulo.

É o relatório. DECIDO.

A própria parte impetrante reconheceu que o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL não é a autoridade responsável pelo ato combatido no presente mandado de segurança, **inexistindo controvérsia quanto a este ponto**. Pugnou pela retificação da autoridade indicada como coatora, qual seja, Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e a remessa dos presentes autos à Justiça Federal na capital paulista.

Nos termos da dicação do art. 339, §1º do NvCPC, a parte autora poderá, no prazo de 15 dias, após a contestação alterar a inicial e substituir o réu.

No caso tem tela, o réu, em tese, é a União Federal, não havendo propriamente alteração *per se* considerada. Entretanto, a competência para o processamento e ajuizamento do mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade indicada como coatora que, no caso em tela, foi substituída por autoridade administrativa sediada na capital paulista o que enseja a alteração da competência jurisdicional.

Neste sentido é o entendimento do Colendo TRF3:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIO PERSONAE. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). - Evidencia-se que a Justiça Federal desta Capital é competente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso, a teor do artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, o que demonstra a nulidade da sentença recorrida, dado que, na espécie, descabida a competência delegada ante a ausência autorização legal. Tal entendimento não obsta o acesso do recorrente à Justiça, previsto na Constituição Federal, porquanto o feito será processado no juízo competente. - Preliminar suscitada nas contrarrazões de incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento deste mandado de segurança acolhida. Em consequência, decreto a nulidade dos atos decisórios, inclusive da sentença, com o encaminhamento do feito à Subseção da Judiciária do Estado de São Paulo. Prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016) Negrito nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. - Inexistência de obscuridade; contradição ou omissão no Julgado.

II - A decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. III - A competência para julgamento do mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e, nos ditames do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". IV - Na ação subjacente ao presente instrumento, o impetrante insurgiu-se contra o ato da autoridade que representa o Ministério do Trabalho e Emprego em Bauri, suspendendo o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, ao argumento de que o ora agravado deixou de participar de intermediação. V - O art. 33 da Portaria n.º 153/09, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que aprovou os Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dispõe expressamente que: "As Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério". VI - A autoridade coatora é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Bauri que, inclusive, subscreveu o ofício encaminhado ao Juízo processante, informando o cumprimento da liminar que determinou a liberação das parcelas do seguro-desemprego, a favor do impetrante.

VII - O Juízo Federal de Bauri é o competente para processamento e julgamento do mandamus, a teor do disposto no art. 109, VIII, da Constituição Federal. VIII - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o questionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. XI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484431 - 0024927-88.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) Negrito nosso

Ante o exposto, declino da competência e **determino a remessa do processo a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo – Capital**, com as homenagens deste Juízo.

Deixo de aplicar o art. 338, parágrafo único, NvCPC tendo em vista que a União continua como integrante do polo passivo do *mandamus* (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, à vista da declaração do Imposto de Renda apresentada que demonstra que recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício.

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Determino que o documento fique em pasta própria em razão do sigilo.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias à autora para juntada de declaração complementar ao Perfil Profissiográfico Profissional do Hospital São Mateus.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

Guarulhos, 09 de Junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001729-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JONAS GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

b) Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir: 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em **11/09/2015**, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em **08/06/2017**, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional. Assim, **concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas**, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Cumprida as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000371-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PAULO DE ANDRADE NONATO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 09 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO PIGNATARI
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARO VALENTIM DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão que indeferiu o pedido a tutela de urgência.

INDEFIRO, outrossim, o pedido de expedição de mandado de constatação para identificação do bem objeto da pretensa reimportação pois tal prova não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos, na medida que não há controvérsia sobre tal individualização.

Int. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Guarulhos, 09 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR TAVARES SANTIAGO, PRISCILA ROCHA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **CESAR TAVARES SANTIAGO E PRISCILA ROCHA PINHEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 155552443704), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Avenida Salgado Filho, n.º 2948, apartamento n.º 173, Bloco A, "Condomínio Ecoone Araucárias", Centro, Guarulhos/SP, matrícula nº. 0000123772.

Em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirmam que, somente após 01 (um) ano da consolidação da propriedade em nome da ré, o imóvel será levado a leilão em 10.06.2017 (1.º leilão) e 24.06.2017 (2.º leilão), o que afronta a disposição prevista no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para efetuar 1.º e 2.º leilões.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões designados para os dias 10.06.2017 e 24.06.2017. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntaram procurações e documentos.

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – Do Pedido dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

Preliminarmente, **defiro em parte o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que existem provas da possibilidade ao menos parcial da parte autora para arcar com os custos do processo.**

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O §3º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Por fim, aduz o §5 que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar.

Assim, a presunção de pobreza pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelos autores, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, pelo menos em parte, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída por meio de documento idôneo.

Com efeito, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação do requerente autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos, bem como o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, demonstram que os autores não necessitam que a gratuidade processual abranja todos os custos do processo, devendo consistir apenas em redução do montante a ser pago.

Vejamos.

O autor Cesar é servidor público estadual, policial militar, **que à época da assinatura do contrato junto à CEF, já auferia renda (comprovada) de R\$ 5.567,90; sua esposa, a coautora Priscila, por sua vez, conforme o CNIS, é empregada de Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A., e percebe salário de R\$ 2.331,63, fatos que por si só afastam o alegado estado de absoluta pobreza.**

Tais documentos já são capazes de ilidir a presunção de absoluta pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa.

Por outro lado, é fato que no eventual insucesso da demanda, a gerar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, considerando o valor dado à causa, tal despesa dificilmente poderá ser suportada pelos autores.

Desta feita, concedo parcialmente os benefícios da gratuidade processual à parte autora na forma do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, de forma a determinar o pagamento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Lei nº. 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição.

III – Do Pedido de Tutela de Urgência

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-Lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a matrícula do imóvel (ficha 03) a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, momento no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia do autor deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 123.772 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

A matrícula do imóvel comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 28.10.2016, de modo que, tendo o contrato sido firmado em 27.11.2012, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Outrossim, em que pese a alegação da falta de intimação acerca do leilão público, a própria parte autora acostou aos autos cópia do Edital de Leilão Público nº. 0017/2017, aparentemente adquirido junto à CEF no dia 26/05/2017. Nesse sentido, consigno que a ausência da juntada de prévia notificação extrajudicial com relação à realização dos leilões, não leva à conclusão de seu não recebimento.

Relativamente ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF a fim de que apresente os documentos comprobatórios administrativos que levou à alienação do bem, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Ademais, os próprios autores juntaram aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel, na qual consta a consolidação da propriedade. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 25.09.2017, às 13 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (artigo 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (artigo 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Guarulhos, 09 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON CHAVES DO ESPÍRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **ROBSON CHAVES DO ESPÍRITO SANTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 813510063452), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à estrada Miguel Cápuia, n.º 670, apto. 403, bloco 05, Chácara Dona Escolástica, Itaquaquecetuba/SP, matrícula nº. 2.961.

Em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirmam que, somente após 01 (um) ano da consolidação da propriedade em nome da ré, o imóvel será levado a leilão em 10.06.2017 (1.º leilão) e 24.06.2017 (2.º leilão), o que afronta a disposição prevista no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para efetuar 1.º e 2.º leilões.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões designados para os dias 10.06.2017 e 24.06.2017. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procurações e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

II – Do Pedido de Tutela de Urgência

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a matrícula do imóvel (ficha 04) a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia do autor deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 2.961 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n. 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

A matrícula do imóvel comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 03.05.2016, de modo que, tendo o contrato sido firmado em 11.09.2008, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Outrossim, em que pese a alegação da falta de intimação acerca do leilão público, a própria parte autora acostou aos autos cópia do Edital de Leilão Público n.º 0017/2017, aparentemente adquirido junto à CEF no dia 26/05/2017. Nesse sentido, consigno que a ausência da juntada de prévia notificação extrajudicial com relação à realização dos leilões, não leva à conclusão de seu não recebimento.

Relativamente ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF a fim de que apresente os documentos comprobatórios administrativos que levou à alienação do bem, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Ademais, os próprios autores juntaram aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel, na qual consta a consolidação da propriedade. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 25.09.2017, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (artigo 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (artigo 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista n.º 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Guarulhos, 09 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6697

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009175-0) - MANOEL MOURA BUENO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 250: Providencie o autor a juntada dos documentos requeridos pela CEF no prazo de 10(dez) dias.Após sua juntada, intime-se a CEF para liquidação do julgado, nos termos do artigo 497 e seguintes do CPC, c/c artigo 513 do mesmo diploma legal, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001528-69.2013.403.6119 - MARIA SUELI OLIVEIRA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 153/157: De-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001971-83.2014.403.6119 - NELSON ABREU DOS SANTOS(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001174-39.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações, bem como acerca da certidão negativa aposta pelo Senhor Oficial de Justiça às fls. 346 dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0007807-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital formulado pela CEF eis que não foram esgotadas nos autos todas as possibilidades de localização do paradeiro da ré.Assim, cumpra a autora a determinação de fls. 69 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009282-57.2016.403.6119 - DIEGO DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010592-98.2016.403.6119 - MARLY BARRETO VARGAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/31: Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento de todas as determinações constantes no despacho de fls. 26 pela parte autora.No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito.Int.

0012273-06.2016.403.6119 - OSMAR GOMES REZENDE(SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GRU/AIRPORT(SP107102 - CLAUDIA KUGELMAS MELLO)

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0003198-16.2011.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: JOSÉ CICERO DOS SANTOS SENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 363, LIVRO N.º 01/2017 visto em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 71.773,04 (setenta e um mil setecentos e setenta e três reais e quatro centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Requer-se ainda, na hipótese de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, seja efetuada a compensação com os valores devidos nos autos principais. Aduz o impugnado aplico indevidamente no cálculo do valor principal e dos honorários advocatícios os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013, em desconformidade com o título judicial. O INSS apresenta pedido de revogação do benefício de assistência judiciária impugnação ao valor, ante a alegação de que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Primeiro porque constituiu advogado particular, e não de assistência judiciária; possui rendimento mensal no valor de R\$ 5.001,46; possui veículo automotor, conforme pesquisa junto ao INFOSEG; e ante o valor incontroverso já fixado nos presentes autos de R\$ 247.102,29, o que por si só não demonstra a capacidade econômica do autor para arcar com as custas e honorários advocatícios. Outrossim, o INSS não fez prova de que o exequente dispõe de outros bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica. Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende ser irrelevante o fato de a parte ter constituído advogado que não integra os serviços de assistência judiciária, uma vez que tal fato não ilide a presunção relativa de miserabilidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ADVOGADO PARTICULAR CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A Lei nº 1.060/50, vigente à época do pleito, estabeleceu para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento e de sua família. 2. A condição de pobreza é presumida e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário. 3. No caso vertente, em análise aos elementos constantes dos autos, pode-se concluir que a agravante não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento ou de sua família, situação a justificar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. 4. O fato de a agravante ter advogado particular constituído nos autos não pode ser considerado como óbice à concessão do benefício pleiteado. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 513938 - 0022515-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Diante do exposto, REJEITO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Passo à análise do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença. A controversia acerca do excesso de execução reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deve ser atualizado pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.º 4.425 e 4.357 (IGP-DI até 018/2006, após INPC, a partir de 07/2009; TR e após 03/2015: INPC) e o impugnado pugna pela aplicação do INPC desde 12/2003 até o final dos cálculos. Foi proferida sentença na qual estabeleceu quanto aos critérios de correção dos valores atrasados os seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, a partir do 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para: (i) delimitar o reconhecimento do trabalho rural ao período de 1º/11/1979 a 30/11/1980, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91); (ii) enquadrar como atividade especial os lapsos de 17/9/1984 a 18/1/1985, 21/1/1985 a 29/7/1994, 3/8/1994 a 5/3/1997; e (iii) julgar improcedente o pleito de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos da fundamentação desta decisão. (fls. 390/392). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região recebeu os embargos de declaração opostos pelo INSS como agravo legal para anular o v. acórdão de fls. 390/392. O Tribunal Regional da Terceira Região negou seguimento à apelação autárquica e deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os critérios de incidência de consectários nos seguintes moldes: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 537/540). Certificada o trânsito em julgado em 04.05.2015, conforme certidão de fl. 542. O v. acórdão alterou o critério de correção monetária determinado na sentença e determinou expressamente que deve ser aplicada a correção monetária nos termos da Lei n.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.º 4.425 e 4.357, de modo que não cabe mais nenhuma discussão a esse respeito. A impugnada às fls. 681/691 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 318.875,31, aplicando indevidamente o INPC desde 12/2003 até 30.09.2015, de modo que não podem ser acolhidos porque elaborados em desacordo com o título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. O INSS, por sua vez, às fls. 698 e verso apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 247.102,29 utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.º 4.425 e 4.357 (IGP-DI até 08/2006, após INPC, a partir de 07/2009; TR e após 03/2015: INPC), conforme previsto no título executivo judicial transitado em julgado e apontado como pela contadoria judicial conforme parecer de fl. 740. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do INSS, acostados às fls. 698 e verso, no montante de R\$ 247.102,29, porque nos termos do título executivo judicial. Ademais, verifico a existência de erro material no primeiro parágrafo do parecer da contadoria judicial de fl. 740, uma vez que as folhas mencionadas como decisão e v. acórdão são documentos juntados pelo autor, bem como não apresentou planilha de cálculo, pois considerou corretos os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 549/550. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 247.102,29 (duzentos e quarenta e sete mil cento e dois reais e vinte e nove centavos), sendo o valor principal de R\$ 230.823,75, e honorários advocatícios de R\$ 16.278,54, atualizados para setembro de 2015. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001591-46.2003.403.6119 (2003.61.19.001591-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-35.2003.403.6119 (2003.61.19.001152-1)) ANA MARIA TRAVINSKI MORAVSKI (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANA MARIA TRAVINSKI MORAVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 214/215 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0006602-17.2007.61.19.006602-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA (SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 308/311 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0001455-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001455-0) - IZAIAS SALVADOR DA SILVA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZAIAS SALVADOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor à folha 157 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0001203-89.2016.403.6119 - SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 64/65 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0000748-90.2017.403.6119 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL (DF035078 - JOSE ALVES PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credore às fls. 460/463 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Sem prejuízo, dê-se vista à P.F.N. para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005391-0) - SEVERINO BARRETO DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0005391-43.2007.403.6119EXEQUENTE: SEVERINO BARRETO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 382, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 195/196), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0011201-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011201-7) - VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X TAUANY DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X BEATRIZ DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X LETICIA DOS SANTOS NASCIMENTO NEGRAO - INCAPAZ - X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0011201-28.2009.403.6119EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 385, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 278/282), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0007777-70.2012.403.6119 - MARCOS JOSE ANTONIO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCOS JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0007777-70.2012.403.6119EXEQUENTE: MARCOS JOSÉ ANTÔNIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 375, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fl. 175), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008320-73.2012.403.6119 - JOSE COSMO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE COSMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0008320-73.2012.403.6119EXEQUENTE: JOSÉ COSMO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 390, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao seu advogado (fls. 312/313), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0011819-65.2012.403.6119 - APARECIDO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0011819-65.2012.403.6119EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 381, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao seu advogado (fl. 247), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0003874-90.2013.403.6119 - JURIVALDO BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JURIVALDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença prolatada à folha 119 dos autos. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 119: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 371/2017 Folha(s) : 1936EXECUÇÃO Nº. 0003874-90.2013.403.6119EXEQUENTE: JURIVALDO BENEDITOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 371, DO LIVRO 01/2017Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 115/116), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0007967-96.2013.403.6119 - JOAO SERAFIM DE SOUZA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0007967-96.2013.403.6119EXEQUENTE: JOÃO SERAFIM DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 383, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 170/171), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0006207-78.2014.403.6119 - DAN VOTNAMIS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAN VOTNAMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0006207-78.2014.403.6119EXEQUENTE: DAN VOTNAMISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 374, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 168/169), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

Expediente Nº 6699

INQUERITO POLICIAL

000418-93.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciada Abigail Ribeiro Prado Najjar, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 205, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 59/62) e determinada a citação da ré para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Citada (fl. 74), a acusada apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 68/70), alegando, em síntese, que as manifestações profissionais que realizou não eram atividades profissionais exclusivas de advogado, cujo direito de petição é de qualquer pessoa do povo. Ademais, afirma que não assinou a petição na qualidade de advogada, mas de procuradora. Por fim, afirma que permanece sua condição de advogada, embora suspensa de suas atividades em virtude de decisão administrativa. É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. 1 - Do Juízo de Absolvição Sumária A denúncia imputa à acusada a prática, em tese, do crime previsto no art. 205, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, considerando-se que, após ser suspensa do exercício profissional por decisão administrativa de órgão representativo de classe, formulou pedidos de refúgio em benefício de Rahaman Mamunur e Amad Hossain na qualidade de advogada. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, o argumento apresentado pela defesa é insuficiente para autorizar a absolvição sumária. Com efeito, não merece guarida a alegação no sentido de que a acusada não se manifestou no processo na qualidade de advogada, porquanto as solicitações de refúgio de fls. 13, 15, 18 e 20 indicam o seu nome acompanhado do número da OAB. Nesse contexto, é irrelevante o fato de o pedido de refúgio poder ser deduzido por qualquer pessoa ou apenas por advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB, pois na hipótese vertente, embora assinando sem a menção ao número da OAB, a acusada se qualifica como procuradora, na condição de advogada, e menciona seu número de inscrição na OAB nas petições referidas. Estão presentes indícios de autoria e materialidade comprovada para o recebimento da denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ABIGAIL RIBEIRO PRADO NAJJAR haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2017, às 16h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum e interrogada a ré, procedendo-se, ainda, na forma dos artigos 402 e 403 do CPP. Oficie-se à OAB/SP comunicando-se o recebimento da denúncia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011738-77.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA BERNARDINO VIEIRA X LEONICE FERREIRA DE SOUZA X ERICA PEREIRA DOS SANTOS X QUITERIA ARAUJO CARNIERI X EDUARDO APARECIDO MARCAL(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6701

HABEAS CORPUS

0000194-58.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-39.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIKTORIYA KOROLEVA(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída às fls. 181/183, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório encaminhando-se à Vara de Execuções Criminais de São Paulo para fins de processamento. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da nomeação de defensor constituído nos presentes autos. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

Expediente Nº 6702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-37.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (DF019976 - HIGOR LUCIANO PRADO FONSECA E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10268

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000859-17.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAHU LIMP LTDA. - ME.O pedido de busca e apreensão foi deferido (fls. 30-31) e efetivado (fls. 34-44).Citada, a requerida deixou de apresentar contestação, conforme o certificado à fl. 45.É o relatório.Fundamento e deciso.De saída, decreto a revelia do réu.Não há obstáculo ao efeito material da revelia, consubstanciado na presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (art. 344, parte final, do Código de Processo Civil), pois não restou configurada nenhuma das hipóteses a que aludem os incisos I a IV do art. 345 do Código de Processo Civil.Com efeito, não é o caso de litisconsórcio passivo, o litígio gravita em torno de direito patrimonial disponível, a petição inicial fez-se acompanhar de todos os documentos indispensáveis, as alegações fáticas autorais são verossímeis e, finalmente, entre elas e o acervo probatório documental há perfeita sintonia.Para além, até o presente momento o réu não compareceu no processo, sendo inaplicável o disposto no art. 349 do Código de Processo Civil.Esse o quadro, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.Pois bem.As partes firmaram contrato de mútuo de nº 24.3254.605.0000161-98 com Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo/Financiamento PJ, o qual restou antecipadamente resolvido em 02/08/2015, em razão do inadimplemento verificado em desfavor da requerida.O contrato (fls. 7-10) e o termo (fls. 11-17) referidos previram em suas cláusulas sexta e primeira, respectivamente, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 19/21) é possível apurar que a requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.Em face do exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na Caixa Econômica Federal o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Fiat Fiorino, modelo 2015, fabricação 2014, chassi n.º 9BD265122F9018534, placas FVT9100/SP, Renavam 01055135356 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário João Eduardo Moretti, portador do RG nº 24.759.437 e autorizada a transferência pertinente. Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001466-50.2004.403.6117 (2004.61.17.001466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CPDEL EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME X PAULO SERGIO DE LAMANO X LUIZ CARLOS DE LAMANO X DIVALDO DONIZETE QUEVEDO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Deiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providência a secretária o desbloqueio.INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0003397-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X CARLOS CESAR ROSSI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal, sendo a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0004565-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DANIEL LUCAS DA SILVA - ME(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

Intimem-se as partes para que apontem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.Após, retomem os autos conclusos.

0001099-06.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA - EPP X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Trata-se de embargos monitórios opostos por Pre-Fresados Aliotto Ltda. - EPP e José Carlos Aliotto.Prelinharmente, intime-se a parte ré/embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, haja vista a alegação de excesso de execução, sob pena de não apreciação da alegação de excesso.Em igual prazo, em vista do pedido de gratuidade também de pessoa jurídica, deverá comprovar sua hipossuficiência, conforme exegese do art. 99, 2º, do Código de Processo Civil.Cumprido, recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.Em seguida, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-56.2008.403.6117 (2008.61.17.004082-3) - JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Digitalizados os autos, ora tramitando em instância superior, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do REsp nº 1672540.Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0000139-94.2009.403.6117 (2009.61.17.000139-1) - LUIZ HELENA MIQUELIN FERNANDES X JULIANA MIQUELIN FERNANDES X FABIANO MIQUELIN FERNANDES X GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES(SP260109 - DANIEL FERNANDO ALTIMARI MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digitalizados os autos, ora tramitando em instância superior, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do REsp nº 1672589.Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a estimativa dos honorários do perito no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

0002275-25.2013.403.6117 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MARSOTTO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001719-52.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO LONGHI(SP332826 - ALEXANDRE ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-76.2015.403.6117) SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que as embargantes manifestaram desejo de desistir da ação, intime-se a CEF para expressar seu consentimento.

0001259-31.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-11.2016.403.6117) ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001279-22.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-27.2016.403.6117) WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME X WAGNER LUIS SLOMPO X ANA MARIA SLOMPO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por WAA Brinquedos Slompo Ltda. - EPP, Wagner Luis Slompo e Ana Maria Slompo à decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução.Em apertada síntese, os embargante aduzem que suas teses não contemplam unicamente excesso de execução, mas também os mecanismos que foram utilizados para o resultado da conta que, por consequência, resultou no excesso da cobrança. É o relatório.Recebo os embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.Assentadas tais premissas, observo que não assiste razão à embargante.Com efeito, embora tenham sido advertidos sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculam alegação de excesso de execução, os embargantes omitiram o valor que entendem corretos; tampouco apresentaram memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexigível, limitando-se a dizer que não reúnem elementos suficientes para elaborar o demonstrativo.Deveras, a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância, não deixa margem a obscuridade, contradição ou quicá omissão. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Intime-se.

0001495-80.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-76.2016.403.6117) RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rita de Cassia da Silva Slompo & Cia. Ltda. - EPP, Wagner Luis Slompo e Rita de Cassia da Silva Slompo à decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução. Em apertada síntese, os embargante aduzem que suas teses não contemplam unicamente excesso de execução, mas também os mecanismos que foram utilizados para o resultado da conta que, por consequência, resultou no excesso da cobrança. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/R3, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Assentadas tais premissas, observe que não assiste razão à embargante. Com efeito, embora tenham sido advertidos sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculem alegação de excesso de execução, os embargantes omitiram o valor que entendem corretos; tampouco apresentaram memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexigível, limitando-se a dizer que não reúnem elementos suficientes para elaborar o demonstrativo. Deveras, a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância, não deixa margem a obscuridade, contradição ou quicá omissão. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-11.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000798-30.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IARA PIRES & PIRES LTDA - ME X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES(SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILLI)

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000815-66.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A U FADINI JUNIOR - ME X ANTONIO UBIRAJARA FADINI JUNIOR(SP171942 - MARCIO AZAR)

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000913-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0000969-84.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME X EDSON APARECIDO DA FONSECA X ALESSANDRO RIBEIRO SILVA X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP370289 - ISABELA PIRAGINE NUÑEZ)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado da penhora efetivada. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001045-11.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CARLOS BADANAI TAMIAO

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001165-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUIB ALEM JUNIOR

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 65, haja vista que houve recente e infrutífera consulta pelo sistema Bacenjud e Renajud realizadas às fls. 53/55, bem como que a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de ativos. Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001222-72.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALECIO MARTINS COELHO - ME X ALECIO MARTINS COELHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001269-46.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS EDUARDO FERNANDES CALCADOS - ME X CARLOS EDUARDO FERNANDES

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001401-06.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 84. Providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0001501-58.2014.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO LUIZ PALEARI

Não obstante a apresentação de valor atualizado do débito, determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0000291-35.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO BERTHOLO X PAULO SERGIO BERTHOLO

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000373-66.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMARINA RAFAEL BATISTA - ME X OSMARINA RAFAEL BATISTA

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000491-42.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI - ME X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000882-94.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X NICELINA DE FATIMA CESARIN RISSO

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se. De início, em face da manifestação de fl. 54, que comprova a erro na endereçamento da petição de fl. 44/50, desconsidere a aludida petição (protocolo nº 2017.61170001209-1). Considerando que os embargos à execução (0001434-25.2016.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente. Defiro o requerimento do exequente, a fim de que se proceda à consulta de ativos financeiros existentes em nome da executada, mediante busca no sistema BACENJUD. Atingida a quantidade infima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processada a consulta deferida, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000936-60.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEGASUS COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME X GABRIELA FERNANDA DESIDERIO X VANI MATHEUS

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001133-15.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATALIA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA CALCADOS - EPP X NATALIA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA X MONICA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001264-87.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA CRISTINA GARCIA BAURU - ME X ANGELA CRISTINA GARCIA

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001601-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA - INFORMATICA - ME X EDSON JOSE DE OLIVEIRA

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002064-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.A MACHADO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA-ME X RICARDO ALEXANDRE MACHADO X EUNICE DAS GRACAS SILVA MOREIRA

Defiro o requerimento formulado à fl.81. Expeça-se mandado de penhora do veículo constante do extrato à fl. 69. Devolvido o mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0000047-72.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURACI JUSTINO MAROSTICA - EPP X JURACI JUSTINO MAROSTICA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Abra-se vista à parte executada acerca da proposta de acordo formulada pela CEF (f.52). Havendo evidente interesse em conciliar, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a executada negociar sua dívida junto a agência vinculada ao contrato objeto da execução. Decorrido o prazo sem que seja noticiado entabulamento de acordo, será retomada a marcha processual, com a alienação judicial do imóvel penhorado.

000247-79.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI - EPP X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Oportunizada vista para manifestação da exequente, não houve motivo para prosseguimento do feito. Nada tendo sido requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000343-94.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO BERTHOLO X PAULO SERGIO BERTHOLO

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000721-16.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROSANGELA MARTA TESSER

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC). Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1520/2017-SM01. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC). Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000811-24.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTO FREI GALVAO LTDA - EPP X ROSEMEIRE GODOY X JOSE MARIA VERDINI FILHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC). Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC). Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001560-12.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR TOMAZ DE ARAUJO X LINDALVA SBARDELINI DE ARAUJO

Informado pela CEF que não houve composição amigável da dívida entre as partes, renove-se a carga do mandado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000773-12.2017.403.6117 - ALCANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA. X BRUNO FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSE NALIO GROSSI) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO AGENCIA RECEITA FEDERAL - JAU - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALCANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE- Ltda. em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADACÃO AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE JAU - SP, objetivando a concessão de certidão negativa de débito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/37). Em análise inicial, foi determinado que a impetrante emendasse a petição inicial a fim de retificar a autoridade coatora; ajustar o valor atribuído à causa e o recolhimento das custas com base no novo valor ajustado. Do atendimento a determinação supra, sobreveio a petição de f.43/45. Vieram os autos conclusos. DECIDIDO. De início, recebo a petição com emenda à inicial. Ao SUDP para as retificações pertinentes. Para além, consigno que a autoridade em face da qual foi impetrado o presente writ, agora retificada, tem sua sede funcional na cidade de Bauru (SP). Impõe-se, portanto, a remessa dos autos à 8ª Seção Judiciária de Bauru, para distribuição a uma de suas Varas Federais Cíveis. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossigue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Na espécie, a autoridade impetrada está sediada na Delegacia da Receita Federal em Bauru (SP), logo exsurge incontestemente a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o vertente writ. Diante do exposto, nos termos do artigo 64, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor de um dos Juízos Federais Cíveis da 8ª Subseção Judiciária de Bauru. Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-20.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-75.2012.403.6117) FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X ARLINDO ANTONIASSI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Considerando os termos do que restou decidido nos embargos de terceiro 0001279-56.2015.403.6117, indefiro a alienação judicial do veículo penhorado à f.81, qual seja, Ford F-100 SS, placa CYV 0170 SP, de propriedade do executado. Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANAL & CIA LTDA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida a quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000057-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN CRISTINA MAMEDE

Recebo a petição da fl. 199 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000941-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LABELA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LABELA

Oportunizada vista para manifestação da exequente, não houve motivo para prosseguimento do feito. Nada tendo sido requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001367-60.2016.403.6117 - BRUNA PIRES DA FONSECA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARCOS ALEXANDRE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da fl. 207/209 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002895-52.2004.403.6117 (2004.61.17.002895-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X MANUEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

Recebo a petição da fl. 154 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CIAMAR COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Analisando os autos, verifico, que a Caixa Econômica Federal protocolizou a inicial como representante da Fazenda Nacional.

Ocorre que, o Convênio PGFN/CEF nº 001/2014 não dá à Caixa Econômica Federal, poderes para representar a Fazenda Nacional. Em razão disso, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

CUMPRÁ-SE.

MARILIA, 9 de junho de 2017.

Expediente Nº 7235

MONITORIA

0001378-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-58.2015.403.6111 - RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003872-42.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possui o sobrenome GALVANI, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil e informando nestes autos a realização da referida retificação ou perante este Juízo, juntando a certidão de casamento, caso em que determine a remessa destes autos ao SEDI para as providências necessárias. Intime-a, também, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003371-25.2015.403.6111 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001265-56.2016.403.6111 - ALCINDA MOREIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possui o sobrenome DOS SANTOS, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil e informando nestes autos a realização da referida retificação ou perante este Juízo, juntando a certidão de casamento, caso em que determine a remessa destes autos ao SEDI para as providências necessárias. Intime-a, também, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004287-59.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111) PEDRO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas na inicial, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretária as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Juntando aos autos cópia simples da penhora realizada nos autos da execução nº 0003106-28.2012.403.6111 (fs. 88/91); e11) atribuindo valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos da execução supra mencionada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001879-27.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-13.2014.403.6111) FABIO JULIANO CATAIA GARCIA(SP339978 - ALESSANDRA DE VASCONCELOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada pela embargada no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001176-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS COMP INFORMATICA LTDA. ME X LUCAS ISRAEL DOS SANTOS(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS) X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0004676-83.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Em face da certidão de fl. 115 verso, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito, indicando a localização do veículo que pretende ver penhorado.

0000815-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M C GAION - ME X ELAINE CRISTINA JORDAO GAION X MAURO CEZAR GAION

Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Leme/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0002726-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ROBERTO GARCIA - ME X NELSON ROBERTO GARCIA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

0003285-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VITORIO AMARO MARCON

Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0003728-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE X BRUNO CESAR CUPO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

000468-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUSSUMU JAIME TAHIRA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0001217-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0001464-78.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA)

Fls. 209/212 - Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003576-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP005084SA - ALVES VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001237-88.2016.403.6111 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA GONCALVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X RODRIGO OTRE X LUCIANO OTRE X VALDIR HIGGE X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X ANTONIO ESCALIAO X CELSO ANTONIO ESCALIAO X AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCALIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Fls. 433/434 - Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 427, efetuando o abatimento da verba honorária se a advogada cumprir a parte final do despacho de fl. 435, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, os autores/exequentes.

1001904-58.1996.403.6111 (96.1001904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-98.1996.403.6111 (96.1000899-2)) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL

Diante da penhora realizada às fls. 144/151 no rosto destes autos, oficie-se à instituição bancária requisitando a conversão do valor depositado na conta nº 1181005131136010 (fl. 155) em favor da 1ª Vara Federal local, vinculado ao processo nº 1004630-39.1995.403.6111. Intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 3 (três) dias, se o depósito de fl. 155 satisfaz a obrigação que foi imposta à Fazenda Nacional por força da sentença, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004408-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA(RO000932 - SALATIEL SOARES DE SOUZA E RO001287 - NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA E RO001619 - ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA

Em face da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir com urgência o mandado expedido nos autos da carta precatória nº 0003558-09.2015.4.01.4100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Porto Velho/RO, indicando leiloeiro. Devoída a carta precatória, acima mencionada, sem o cumprimento integral por falta de indicação do leiloeiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito e esteja, se necessário, acompanhado das custas para a expedição de, eventual, carta precatória.

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 1468.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001807-40.2017.403.6111 - CLEUSA DA SILVA X OTAVIO DA SILVA MARAN(SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000126-24.1994.403.6111 (94.1000126-9) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIETA LUIZA XAVIER DA ROCHA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ANDRE X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X MARIETA MARIA DOS SANTOS ANTONI X DORALICE PEREIRA DOS SANTOS MARQUIZELLI X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR PEREIRA DOS SANTOS X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO AFONSO DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X RUFINA DOS SANTOS PEDRASOLLI(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 277), defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias e o aditamento do ofício requisitório de fl. 181. Após, expeça-se alvará para o levantamento do quinhão de cada um dos herdeiros habilitados nestes autos de acordo com o artigo 1786 e seguintes do Código Civil. Expedido o alvará, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se o executado satisfaz a obrigação que lhe foi imposta pela sentença, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Em face do disposto no art. 45 c/c art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJF, intime-se os sucessores do herdeiro Joaquim Pereira dos Santos (fl. 281) para se habilitarem nos autos, sob pena de cancelamento da requisição dos valores devido a eles.

0004229-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004229-7) - NEIDE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003424-74.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MUNICIPIO DE ORIENTE X UNIAO FEDERAL

Fl. 294 - A modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 405/2016 do CJF. Assim, intime-se a parte beneficiária para as providências cabíveis, uma vez que o saque se dá sem expedição de alvará, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0003520-89.2013.403.6111 - BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Aguardar-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006215-86.2017.4.03.0000.

0004279-19.2014.403.6111 - ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Tendo em vista a concordância tácita do INSS (fls. 113 e 117) e expressa do MPF (fl. 118 verso), defiro a habilitação da sucessora da falecida de acordo com o artigo 687 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e o aditamento do ofício requisitório de fl. 93. Intime-se a herdeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a cópia do seu CPF e, em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará para o levantamento do valor pela herdeira habilitada nestes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL MOLINATEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recolha a impetrante, no prazo de dez dias as custas processuais devidas.

Se cumprido, tomem-se conclusos.

Int.

PIRACICABA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-42.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Petição do autor (ID 1454451) - REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia **25/07/2017, às 14:00**.

Int.

PIRACICABA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-80.2017.4.03.6109
AUTOR: VERA ELEONORA BEZERRA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA APARECIDA MENGHINI - SP280076
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANARA SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da Impetrante (ID 1523954) - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a vinda das informações.

3. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

PIRACICABA, 7 de junho de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-34.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PATROCÍNIA MATHEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aceito conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PATROCÍNIA MATHEUS, qualificada nos autos em epígrafe, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer tipo de desconto em seu benefício previdenciário de pensão por morte de NB 21/115.291.103-9, a título de valores recebidos por majoração indevidamente concedida.

Narra a impetrante ter sido informada pelo INSS de que houve uma majoração indevida no seu benefício previdenciário, sendo que tal irregularidade acarretaria na devolução dos valores recebidos. Defende que recebeu tais valores de boa-fé, não devendo, portanto, devolver o montante apurado pelo INSS de R\$ 11.631,65 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 09/2016, que possui caráter alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Instada acerca do despacho de ID 1005352, a parte impetrante se manifestou por meio da petição de ID 1096114.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que os elementos necessários estão presentes na espécie, de forma que é hipótese de concessão da liminar.

Pois bem.

Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do impetrado e prova pericial, vez que não cabe dilação probatória em mandado de segurança.

Verifico, outrossim, que, conforme dados obtidos por meio do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, cuja juntada ora determino, a majoração do benefício tinha pagamento previsto para a competência de 03/2013.

Conforme se depreende do Ofício n.º 21.029.010/342/2016/MOB/ Agência da Previdência Social em Araras/SP (ID 1001286), assim como das informações do Sistema DATAPREV, houve revisão do benefício da impetrante, tendo sido apurada pela autarquia previdenciária irregularidade na concessão da majoração da renda, vez que o “benefício foi alcançado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/99”, por ser a DDB (Data de Despacho do Benefício) anterior a 17/04/2002, ou seja, encontrar-se mais de 10 (dez) anos antes da citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, ocorrida em 17/04/2012, implicando a necessidade de estorno do valor indevidamente pago no montante R\$ 11.631,65 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

É certo que a lei previdenciária estabelece o direito de a autarquia previdenciária rever seus atos, já que a sua atuação deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade.

É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão e manutenção de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema, não havendo nulidade, portanto, no ato administrativo que revisou e reajustou o coeficiente da pensão por morte.

Todavia, tenho por indevida a cobrança do débito previdenciário pelo INSS, já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que concedeu indevidamente percentual maior do que o segurado tinha direito.

No caso em questão, à luz do que se depreende da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 (doc. anexo), verifica-se que em 03/04/2012 foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada para o efeito de determinar ao INSS a revisão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição, sendo certo que em 31/05/2012, em sede de juízo de retratação, foram excluídos expressamente do âmbito de abrangência da referida decisão os benefícios já corrigidos administrativamente, bem como aqueles casos em que já se operou a decadência, nos exatos termos da petição inicial, razão pela qual a revisão errônea operada no benefício devido à impetrante decorreu, à luz da cognição desenvolvida nesta oportunidade processual, de erro do INSS no cumprimento da mencionada decisão, o que não pode ser imputado à impetrante.

Assim, **sem prejuízo de nova avaliação à luz do contraditório**, não tendo sido comprovado que o recebimento do benefício NB 21/ 115.291.103-9 com coeficiente majorado foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta do requerente, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita.

Neste sentido, colaciono recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201401759807 - Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial - 548441 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJE DATA: 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.

1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas.
2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, §3º e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário.
3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifado).
4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da "tenda mensal do benefício", como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal.
5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (TRF3 - AC 1950073 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/12/2014 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO GERENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA DO RECOLHIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO PRESUMIDO.

1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).
2. Deve ser confirmado o ato administrativo que cancela benefício deferido com ilegalidade, configurada na averbação de tempo de serviço como sócio gerente de empresa sem a apresentação de documentos que atestem o recolhimento das contribuições previdenciárias.
3. Antes do advento da Lei nº 10.877/04 (arts. 11 e 12), o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória à Previdência Social, razão pela qual o cômputo do tempo de serviço correspondente, para efeitos no RGPS, está condicionado ao recolhimento do valor substitutivo das contribuições que em tese seriam devidas (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91).
4. São irrepelíveis os valores de benefícios previdenciários pagos indevidamente em razão do erro administrativo, quando recebidos de boa-fé pelo segurado.
5. Deve ser afastada a multa fixada em embargos declaratórios, quando não resta evidente o intuito protetatório do recurso, o qual não se presume em relação à parte que não tem interesse na perpetuação da lide. (TRF4 - APELREEX 00066083620084047000 - Apelação / Reexame Necessário - Rogério Favreto - Quinta Turma - D.E. 30/11/2012 - g.n.)

Em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, *subprincipios* do Estado de Direito, e da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, entendo que, para que sejam aplicáveis as disposições do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é necessário que o segurado tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público, o que **não** restou demonstrado nesta fase processual.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* reivindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar por qualquer meio o débito decorrente da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/ 115.291.103-9, no importe de R\$ 11.631,65 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 09/2016, Ofício nº 21.029.010/342/2016/MOB/ Agência da Previdência Social em Araras/SP (ID **1001286**),

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao **Ministério Público Federal**.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para que, no polo passivo, o Chefe da Agência do INSS seja substituído Gerente Executivo do INSS, conforme indicado na inicial (ID **1000924**).

Por fim, determino que a parte impetrante cumpra a parte final do despacho de ID **1005352**.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E C I S Ã O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação da existência de responsabilidade contratual da CEF pela ausência de liberação tempestiva da última parcela de mediação prevista no Contrato por *Instrumento Particular de Venda e Compra de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia do SFH - Sistema Financeiro da Habitação* de nº **1.444.0721778-1**, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e demais disposições normativas pertinentes, aos fatos narrados pelas partes, especialmente em relação à incidência dos artigos 186, 187 e 927 do CC/02, e as **questões de fato** à regularidade, ou não, da execução do cronograma de construção por etapas e correspondente liberação de recursos devidos, e à ocorrência, ou não, de danos materiais e extrapatrimoniais na hipótese vertente.

Admito a produção de **prova pericial, documental, e testemunhal** para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo comum de **15 dias** para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejam produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento e / ou preclusão**, conforme o caso.

Ressalto que a **prova pericial** deverá ser requerida, no interesse da economia processual e para maior celeridade, inclusive, com a apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico. Após, deverá a Secretária abrir vista para manifestação da parte contrária, juntado aos autos, por fim, os quesitos do Juízo.

Em relação à **prova testemunhal**, querendo, deverão as partes apresentar rol de testemunhas, observando-se, em tudo, o teor do artigo 455 do NCPC.

Quanto à **prova documental**, observar-se-á o disposto no artigo 435 do NCPC.

Por fim, decorrido o prazo *supra*, com a vinda das manifestações ou transcorrido *in albis*, certifique-se e tornem conclusos para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se.

PIRACABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação da existência de responsabilidade contratual da CEF pela ausência de liberação tempestiva da última parcela de mediação prevista no Contrato por *Instrumento Particular de Venda e Compra de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia do SFH – Sistema Financeiro da Habitação* de nº **1.444.0721778-1**, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e demais disposições normativas pertinentes, aos fatos narrados pelas partes, especialmente em relação à incidência dos artigos 186, 187 e 927 do CC/02, e as **questões de fato** à regularidade, ou não, da execução do cronograma de construção por etapas e correspondente liberação de recursos devidos, e à ocorrência, ou não, de danos materiais e extrapatrimoniais na hipótese vertente.

Admito a produção de **prova pericial, documental, e testemunhal** para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo comum de **15 dias** para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejam produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento e / ou preclusão**, conforme o caso.

Ressalto que a **prova pericial** deverá ser requerida, no interesse da economia processual e para maior celeridade, inclusive, com a apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico. Após, deverá a Secretaria abrir vista para manifestação da parte contrária, juntado aos autos, por fim, os quesitos do Juízo.

Em relação à **prova testemunhal**, querendo, deverão as partes apresentar rol de testemunhas, observando-se, em tudo, o teor do artigo 455 do NCPC.

Quanto à **prova documental**, observar-se-á o disposto no artigo 435 do NCPC.

Por fim, decorrido o prazo *supra*, com a vinda das manifestações ou transcorrido *in albis*, certifique-se e tornem conclusos para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se.

PIRACABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência e / ou evidência, que nessa decisão se examina, ajuizada por **MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Consoante *r.* decisão de ID **1388283**, foi indeferida tutela de urgência / evidência pleiteada.

Em manifestação de ID **1504599**, a parte autora opôs recurso de **embargos de declaração**, pleiteando o saneamento das omissões que entende estarem presente na *r.* decisão embargada, a fim de que seja concedida a tutela de evidência em relação à ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como para que seja afastada a exigência de apresentação de toda documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação.

DECIDO.

Com relação à **tutela de evidência** pleiteada, o intuito da requerente encontra óbice no teor do artigo 1.040, *caput* e incisos, do NCPC, na medida em que a pretendida imposição da tese acolhida no âmbito do *Preatório Excelso* está a demandar, por ora, a publicação do acórdão paradigma, ao menos para regular incidência do disposto no artigo 311, inciso II, do referido diploma normativo.

Com relação, entretanto, à **exigência de apresentação de toda documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação**, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, aplicável por analogia à hipótese vertente, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar **tão somente** a sua condição de credor.

Observe, ademais, que, apesar de formulado *pedido subsidiário de repetição do indébito*, para fins de identificação do **valor da causa** é certo que o inciso VIII, do artigo 292 do NCPC estabelece que na ação em que houver *pedido subsidiário*, o valor do **pedido principal** constituir-se-á como **valor da causa**.

Assim, **razão parcial** assiste ao embargante.

Ocorre que, com relação ao segundo aspecto supracitado, a *r. decisão embargada*, **não** ostenta os vícios questionados, sendo certo que o embargante diverge, na realidade, de seu mérito.

No entanto, tratando-se de questão de **ordem pública**, **recebo** a irrisignação como *pedido de reconsideração*, que **acolho, em parte**, para efeito de afastar a exigência impugnada, **sem prejuízo** do cumprimento, pela requerente, do disposto no *r. despacho* de ID 1443528, justificando-se e / ou retificando-se, assim, conforme o caso, o valor atribuído à causa e seus parâmetros.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio. Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargador Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015).

Por estas razões, **conheço** dos embargos opostos, e, no mérito, rejeito-os, com a ressalva do acolhimento do *pedido de reconsideração*, ora recebido, observados os termos da presente decisão.

Intime-se a autora desta decisão e para cumprimento do *r. despacho* de ID 1443528, observado o **prazo de 15 (quinze) dias**.

Transcorrido *in albis*, certifique-se e tomem conclusos para extinção.

Cumprido, cite-se a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência e / ou evidência, que nessa decisão se examina, ajuizada por **MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Consoante *r. decisão* de ID 1388283, foi indeferida tutela de urgência / evidência pleiteada.

Em manifestação de ID 1504599, a parte auctória opôs recurso de **embargos de declaração**, pleiteando o saneamento das omissões que entende estarem presente na *r. decisão embargada*, a fim de que seja concedida a tutela de evidência em relação à ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como para que seja afastada a exigência de apresentação de toda documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação.

DECIDO.

Com relação à *tutela de evidência* pleiteada, o intuito da requerente encontra óbice no teor do artigo 1.040, *caput* e incisos, do NCPC, na medida em que a pretendida imposição da tese acolhida no âmbito do *Pretório Excelso* está a demandar, por ora, a publicação do acórdão paradigma, ao menos para regular incidência do disposto no artigo 311, inciso II, do referido diploma normativo.

Com relação, entretanto, à *exigência de apresentação de toda documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação*, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, aplicável por analogia à hipótese vertente, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar **tão somente** a sua condição de credor.

Observe, ademais, que, apesar de formulado *pedido subsidiário de repetição do indébito*, para fins de identificação do **valor da causa** é certo que o inciso VIII, do artigo 292 do NCPC estabelece que na ação em que houver *pedido subsidiário*, o valor do **pedido principal** constituir-se-á como **valor da causa**.

Assim, **razão parcial** assiste ao embargante.

Ocorre que, com relação ao segundo aspecto supracitado, a *r. decisão embargada*, **não** ostenta os vícios questionados, sendo certo que o embargante diverge, na realidade, de seu mérito.

No entanto, tratando-se de questão de **ordem pública**, **recebo** a irrisignação como *pedido de reconsideração*, que **acolho, em parte**, para efeito de afastar a exigência impugnada, **sem prejuízo** do cumprimento, pela requerente, do disposto no *r. despacho* de ID 1443528, justificando-se e / ou retificando-se, assim, conforme o caso, o valor atribuído à causa e seus parâmetros.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). **Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio.** Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015).

Por estas razões, **conheço** dos embargos opostos, e, no mérito, rejeito-os, com a ressalva do acolhimento do *pedido de reconsideração*, ora recebido, observados os termos da presente decisão.

Intime-se a autora desta decisão e para cumprimento do *r.* despacho de ID 1443528, observado o **prazo de 15 (quinze) dias**.

Transcorrido *in albis*, certifique-se e tomem conclusos para extinção.

Cumprido, cite-se a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência e / ou evidência, que nessa decisão se examina, ajuizada por **MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Consoante *r.* decisão de ID 1388283, foi indeferida tutela de urgência / evidência pleiteada.

Em manifestação de ID 1504599, a parte autora opôs recurso de **embargos de declaração**, pleiteando o saneamento das omissões que entende estarem presente na *r.* decisão embargada, a fim de que seja concedida a tutela de evidência em relação à ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como para que seja afastada a exigência de apresentação de toda documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação.

DECIDO.

Com relação à *tutela de evidência* pleiteada, o intuito da requerente encontra óbice no teor do artigo 1.040, *caput* e incisos, do NCPC, na medida em que a pretendida imposição da tese acolhida no âmbito do *Pretório Excelso* está a demandar, por ora, a publicação do acórdão paradigma, ao menos para regular incidência do disposto no artigo 311, inciso II, do referido diploma normativo.

Com relação, entretanto, à *exigência de apresentação de toda documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação*, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, aplicável por analogia à hipótese vertente, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar **tão somente** a sua condição de credor.

Observe, ademais, que, apesar de formulado *pedido subsidiário de repetição do indébito*, para fins de identificação do **valor da causa** é certo que o inciso VIII, do artigo 292 do NCPC estabelece que na ação em que houver *pedido subsidiário*, o valor do **pedido principal** constituir-se-á como **valor da causa**.

Assim, **razão parcial** assiste ao embargante.

Ocorre que, com relação ao segundo aspecto supracitado, a *r.* decisão embargada, **não** ostenta os vícios questionados, sendo certo que o embargante diverge, na realidade, de seu mérito.

No entanto, tratando-se de questão de **ordem pública**, **recebo** a irrisignação como *pedido de reconsideração*, que **acolho, em parte**, para efeito de afastar a exigência impugnada, **sem prejuízo** do cumprimento, pela requerente, do disposto no *r.* despacho de ID 1443528, justificando-se e / ou retificando-se, assim, conforme o caso, o valor atribuído à causa e seus parâmetros.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). **Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio.** Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015).

Por estas razões, **conheço** dos embargos opostos, e, no mérito, rejeito-os, com a ressalva do acolhimento do *pedido de reconsideração*, ora recebido, observados os termos da presente decisão.

Intime-se a autora desta decisão e para cumprimento do *r.* despacho de ID 1443528, observado o **prazo de 15 (quinze) dias**.

Transcorrido *in albis*, certifique-se e tomem conclusos para extinção.

Cumprido, cite-se a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência e / ou evidência, que nessa decisão se examina, ajuizada por **MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Consoante *r.* decisão de ID **1388283**, foi indeferida tutela de urgência / evidência pleiteada.

Em manifestação de ID **1504599**, a parte autora opôs recurso de **embargos de declaração**, pleiteando o saneamento das omissões que entende estarem presente na *r.* decisão embargada, a fim de que seja concedida a tutela de evidência em relação à ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como para que seja afastada a exigência de apresentação de toda documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação.

DECIDO.

Com relação à *tutela de evidência* pleiteada, o intuito da requerente encontra óbice no teor do artigo 1.040, *caput* e incisos, do NCPC, na medida em que a pretendida imposição da tese acolhida no âmbito do *Pretório Excelso* está a demandar, por ora, a publicação do acórdão paradigma, ao menos para regular incidência do disposto no artigo 311, inciso II, do referido diploma normativo.

Com relação, entretanto, à *exigência de apresentação de toda documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação*, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, aplicável por analogia à hipótese vertente, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar **tão somente** a sua condição de credor.

Observe, ademais, que, apesar de formulado *pedido subsidiário de repetição do indébito*, para fins de identificação do **valor da causa** é certo que o inciso VIII, do artigo 292 do NCPC estabelece que na ação em que houver *pedido subsidiário*, o valor do **pedido principal** constituir-se-á como **valor da causa**.

Assim, **razão parcial** assiste ao embargante.

Ocorre que, com relação ao segundo aspecto supracitado, a *r.* decisão embargada, **não** ostenta os vícios questionados, sendo certo que o embargante diverge, na realidade, de seu mérito.

No entanto, tratando-se de questão de **ordem pública**, **recepto** a irresignação como *pedido de reconsideração*, que **acolho, em parte**, para efeito de afastar a exigência impugnada, **sem prejuízo** do cumprimento, pela requerente, do disposto no *r.* despacho de ID **1443528**, justificando-se e / ou retificando-se, assim, conforme o caso, o valor atribuído à causa e seus parâmetros.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). **Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio.** Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015).

Por estas razões, **conheço** dos embargos opostos, e, no mérito, rejeito-os, com a ressalva do acolhimento do *pedido de reconsideração*, ora recebido, observados os termos da presente decisão.

Intime-se a autora desta decisão e para cumprimento do *r.* despacho de ID **1443528**, observado o **prazo de 15 (quinze) dias**.

Transcorrido *in albis*, certifique-se e tomem conclusos para extinção.

Cumprido, cite-se a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência e / ou evidência, que nessa decisão se examina, ajuizada por **MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Consoante *r.* decisão de ID **1388283**, foi indeferida tutela de urgência / evidência pleiteada.

Em manifestação de ID **1504599**, a parte autora opôs recurso de **embargos de declaração**, pleiteando o saneamento das omissões que entende estarem presente na *r.* decisão embargada, a fim de que seja concedida a tutela de evidência em relação à ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como para que seja afastada a exigência de apresentação de toda documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação.

DECIDO.

Com relação à *tutela de evidência* pleiteada, o intuito da requerente encontra óbice no teor do artigo 1.040, *caput* e incisos, do NCPC, na medida em que a pretendida imposição da tese acolhida no âmbito do *Pretório Excelso* está a demandar, por ora, a publicação do acórdão paradigma, ao menos para regular incidência do disposto no artigo 311, inciso II, do referido diploma normativo.

Com relação, entretanto, à *exigência de apresentação de toda documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação*, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, aplicável por analogia à hipótese vertente, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar **tão somente** a sua condição de credor.

Observe, ademais, que, apesar de formulado *pedido subsidiário de repetição do indébito*, para fins de identificação do **valor da causa** é certo que o inciso VIII, do artigo 292 do NCPC estabelece que na ação em que houver *pedido subsidiário*, o valor do *pedido principal* constituir-se-á como **valor da causa**.

Assim, **razão parcial** assiste ao embargante.

Ocorre que, com relação ao segundo aspecto supracitado, a *r.* decisão embargada, **não** ostenta os vícios questionados, sendo certo que o embargante diverge, na realidade, de seu mérito.

No entanto, tratando-se de questão de **ordem pública, recebo** a irrisignação como *pedido de reconsideração*, que **acolho, em parte**, para efeito de afastar a exigência impugnada, **sem prejuízo** do cumprimento, pela requerente, do disposto no *r.* despacho de ID **1443528**, justificando-se e / ou retificando-se, assim, conforme o caso, o valor atribuído à causa e seus parâmetros.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, *caput*; e 282, V, todos do CPC). **Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicação do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio.** Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015).

Por estas razões, **conheço** dos embargos opostos, e, no mérito, rejeito-os, com a ressalva do acolhimento do *pedido de reconsideração*, ora recebido, observados os termos da presente decisão.

Intime-se a autora desta decisão e para cumprimento do *r.* despacho de ID **1443528**, observado o **prazo de 15 (quinze) dias**.

Transcorrido *in albis*, certifique-se e tomem conclusos para extinção.

Cumprido, cite-se a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MARUCCI - SP361322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual **BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA**, *com pedido de concessão de tutela de urgência*, que nesta decisão se examina, objetivando seja ordenado aos órgãos de proteção ao crédito, que risquem de seus bancos de dados as informações negativas que constam em seu nome, sob o fundamento de que a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** a negatizou nos cadastros do *SERASA*, mediante a inscrição de dois registros de débito, um constando a importância de R\$3.330,01 (três mil trezentos e trinta reais e um centavo) e outro de R\$ 102.943,15 (cento e dois mil novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), sem qualquer indicação do que se trata.

Afirma a autora que desconhece qualquer tipo de negociação com a ré, mas mesmo assim tentou resolver o problema administrativamente e, como não obteve nenhum resultado prático, não lhe restou alternativa a não ser intentar a presente ação.

Fundamenta o pedido de concessão de tutela de urgência no argumento de que é empresa que necessita obter crédito junto a instituições financeiras, o que resta extremamente prejudicado com tal inscrição.

Apresentou documentos.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O pedido de concessão de tutela de urgência está assim fundamentado: "... a Autora é empresa que necessita obter crédito junto a instituições financeiras, o que resta extremamente prejudicado com tal inscrição, o que justifica a concessão do presente pedido." (sic).

Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, temos que foi deduzido de forma genérica, sendo certo que o caráter comercial da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, **não** evidenciam, *per se*, lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em sede de cognição sumária. Ademais, o pleito de exame e exclusão dos cadastros de devedores sem qualquer comprovação documental dos lançamentos e de sua base, demanda dilação probatória, a par da presença do regular exercício do contraditório.

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Conquanto ser mais difícil, **não** é impossível a apresentação de prova negativa.

Nesse ponto a autora **não** logrou êxito em comprovar a inexistência de relação contratual. Como por exemplo, não ter sido correntista da CEF.

Ademais, importante ressaltar a existência da **ação de execução de título extrajudicial** – autos nº **000823-33.2015.403.6109**, movida pela CEF em face da ora autora, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Ademais, na certidão extraída do *SERASA*, de ID nº **1003357**, consta que a autora foi inscrita pela CEF em outubro de **2013**, o que infirma o *periculum* invocado. E, além disso, na mencionada certidão do órgão de proteção ao crédito consta a existência de **terceiro lançamento** concernente à inscrição de dívida.

Posto isso, não restando demonstrada nos autos plausibilidade do direito vindicado e de eventual situação periclitante da autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável alegável e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

[TI-MG - 100240578179420011 MG.1.0024.05.781794-2.001\(1\)](#) Data de publicação: 01/02/2006:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1.0024.05.781.794-2/001 - BELO HORIZONTE - 24.11.2005 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO NO SPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INSCRIÇÃO OCORRIDA HÁ QUASE CINCO ANOS. EXCLUSÃO. ARTIGO 43, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e que, ainda, não seja irreversível o provimento antecipado (pressuposto negativo). - Inexistindo o periculum in mora, não há como ser concedida a medida antecipatória. - Se o registro negativo do crédito do agravante não gerou perigo de dano desde a sua inscrição, ocorrida há quase cinco anos do ajuizamento da ação, já que nenhuma medida foi tomada nesse período no sentido de retirar o seu nome dos cadastros de inadimplentes, não há que se falar em risco para a efetividade da tutela final, para o fim de ser deferida a antecipação da tutela reclamada. - Ademais, é vedado aos sistemas e cadastros de dados sobre consumidores manter e repassar informações negativas ali constantes por mais de cinco anos, nos termos do artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

[TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00009841820138050000 BA 0000984-18.2013.8.05.0000](#), Data de publicação: 04/12/2013:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, INCLUSIVE NO PONTO QUE OBJETIVAVA O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AGRAVANTE NO SPC E SERASA. A TUTELA ANTECIPADA DEVE SER DEFERIDA SE PRESENTES OS ELEMENTOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM, O "PERICULUM IN MORA" E O "FUMUS BONI IURIS" DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de *tutela de urgência*, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Não obstante a manifestação contrária da autora, a matéria é passível de ser resolvida mediante concessão das partes, em razão disso, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia **25 de julho de 2017, às 15h**, que se realizará na Central de Conciliação – CECON, localizada no 1º andar desse Fórum, na forma e rigores do artigo 334 do NCPC.

Cite-se e intime-se a CEF para que tome ciência, e, querendo, apresente resposta aos termos da presente ação, assim como para que providencie a vinda aos autos dos contratos nº **01211017734000028803** e **01211017737000000172**, em data anterior à audiência ora designada.

Sem prejuízo do decidido, **concedo** ao autor o prazo de **05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob Cód. 18710-0, ou comprove a necessidade de tê-lo feito no Banco do Brasil, assegurado seu direito a eventual ressarcimento.**

Oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando cópias da inicial relativa ao processo nº **000823-33.2015.403.6109**, instruindo o Ofício com cópia desta decisão.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSA ELAINE APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo nº 145.375.486, contendo o *Perfil Profissiográfico Previdenciário* completo relativo à *Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro*, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais, principalmente durante o período de **6/3/1997 a 29/6/2006**, para comprovação da existência do agente malsão, ou, na sua ausência, do *PPRA* e do *PCMSO* relativos aos locais e períodos de trabalho da autora junto à municipalidade.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PERFORTEX INDUSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a autora em *réplica* pelo **prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-65.2016.4.03.6109
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja dada vista ao INSS, nos termos do §1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID **1580883** como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 100.054,19.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELIEZER DONIZETI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 1557184 com emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de **RS 58.021,69**.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000743-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de **pedido de tutela cautelar de urgência**, requerida em **caráter antecedente**, proposta por **CATERPILLAR BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em brevíssima síntese, antecipar a garantia de futura execução fiscal, com a apresentação de seguro garantia, de modo a garantir o resultado útil do processo executivo fiscal, além de ter assegurado o direito à emissão/renovação de certidões de regularidade fiscal, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da **UNIÃO** descritos na petição inicial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Cumprida a emenda da petição inicial determinada pelo juízo (ID 1174848 e 1249700), foi dada vista à **UNIÃO** para que se manifestasse sobre o pedido de tutela cautelar antecedente.

A **UNIÃO** apresentou a contestação de ID 1425705, na qual alegou, *preliminarmente*, a perda do objeto da presente ação em razão do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0003714-56.2017.403.6109. Teceu considerações sobre o mérito do pedido e sobre a garantia ofertada.

Diante da preliminar arguida foi dada vista à parte autora, a qual apresentou nova apólice e requereu a intimação da **PFN**, o que foi deferido pelo juízo.

A **UNIÃO**, contudo, reiterou seu pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme documento trazido pela **UNIÃO** (ID 1425713), observo que houve ajuizamento de Execução Fiscal, sob o nº 0003714-56.2017.4.03.6109, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa mencionados na petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos.

Assim, **não** há que se falar em interesse de agir no presente feito, na exata medida em que uma vez ajuizada a ação executiva, análise de ação declaratória, seja para discutir a exatidão do débito, seja para oferecer depósito visando sua garantia, afiguram-se discussões que devem ser travadas junto ao MM. Juízo da execução.

A jurisprudência é firme no sentido de que se admite a propositura de ação autônoma para oferecimento de garantia apenas na hipótese de inércia do fisco em ajuizar a execução fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. É perfeitamente possível o ajuizamento de medida cautelar pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com vistas ao oferecimento de garantia antecipada de futura execução fiscal.
2. O oferecimento de bens à penhora, depois de distribuída a ação executiva, deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, evidenciando a desnecessidade de ação autônoma para esse fim.
3. Apelação a que se nega provimento.
(TRF3 - AC 00443075420074036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301099 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2015)

Havendo prova cabal do ajuizamento da respectiva ação executiva, ainda que posteriormente à propositura do presente feito, falece interesse à parte autora no ajuizamento deste feito.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Trata-se de condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, haja vista que nenhuma das partes deu causa à ação, sendo certo que, como cediço, assegura-se à **FAZENDA NACIONAL** o direito relativo à propositura da ação executiva em qualquer momento dentro do prazo prescricional, ao mesmo tempo em que o autor estava a exercer regularmente seu direito de ação, na medida em que optou por adiantar o oferecimento de garantia ao débito fiscal.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000982-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: BRUNO RAVELI
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência proposta por **BRUNO RAVELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos e feitos do leilão extrajudicial designado para o dia **17/06/2017**, bem como a manutenção do requerente na posse do bem.

Tratando-se de documento indispensável para apreciação da existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, determino à parte autora que junte aos autos, com prazo até **14/06/2017**, matrícula atualizada do imóvel objeto destes autos.

No mesmo prazo, deverá o requerente emendar sua inicial para atribuir corretamente valor à causa, correspondente ao valor do imóvel objeto da lide, conforme avaliação descrita na inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a **CEF**, até a data supracitada, acerca do pedido de tutela cautelar deduzido.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-26.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AMBIENTARE - COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, NADIA MOREIRA PEREIRA, JAIME PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7258

ACAO CIVIL PUBLICA

0002496-91.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SPI45013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SPI151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1205395-23.1995.403.6112 (95.1205395-0) - SILVA & COSER LTDA EPP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 603/605, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

0007815-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007815-6) - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS(SP102880 - PEDRO LOPES E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 192/197, elaborados pela contadoria judicial.

0006074-91.2013.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS X IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o substabelecimento juntado à fl. 124, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fl. 122.

0007345-38.2013.403.6112 - VITORIA DOS REIS TELLES AMANCIO X EDUARDO ESTEVAN TELLES AMANCIO X DEBORA FERNANDES DOS REIS TELLES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002074-14.2014.403.6112 - VANILDO PEREIRA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

PA 1,7 Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da data agendada para a realização da perícia técnica (28 de junho de 2017, no horário das 10:00), no artigo local de trabalho do autor - Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A, conforme comunicado pelo Juízo Deprecado à fl. 199.

0005966-91.2015.403.6112 - ANGELA GOMES DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos ofícios ao Chefe do Serviço de Benefícios do INSS (Ofícios folhas 67, 69 e 72) lá recebidos em 07/10/2016 e 13/02/2017, respectivamente, mas que até a presente data não foram respondidos por aquela instituição. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do responsável pelo Serviço de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, para que encaminhe cópia integral dos procedimentos administrativos nºs 515.542.86 (DER 09.10.2003) e 701.421.981-3 (DER 11.02.2015), sob pena de desobediência. Oportunamente, com a resposta, dê-se vista às partes. Intime-se.

0000864-20.2017.403.6112 - HERMANN BREMER NETO(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, movida por HERMANN BREMER NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por meio da decisão de fls. 79/80, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. As fls. 82/83, o Autor formulou pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-86.2017.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, movida por USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da UNIÃO, pretendendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias anteriores ao auxílio-doença. Por meio da decisão de fl. 72, foi instada a Autora a comprovar a inexistência de litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção de fls. 69/70. À fl. 74, a Autora formulou pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006040-14.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-03.2015.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela parte Embargante (art. 485, VIII, 4º, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-28.2004.403.6112 (2004.61.12.000395-3) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIOS DE JUSTICA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, considerando a peça e documento de fls. 115/117, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do extrajudicial (fls. 112 e 116).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE(SP149981 - DIMAS BOCCHI E SP016865SA - DIMAS BOCCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequirente cientificado(a) acerca da distribuição da Carta Precatória nº 286/2016 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, feito nº 0001390-94.2017.8.26.0491, bem como intimado(a) para, incontinenti, providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça EXCLUSIVAMENTE no Juízo deprecado, conforme documento de fl. 69.

EXECUCAO FISCAL

0006324-18.1999.403.6112 (1999.61.12.006324-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do ESPÓLIO DE JOÃO BERCHMANS E SILVA. Às fls. 153/154, a Exequirente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Levante-se a penhora do imóvel objeto da matrícula 11.268 do 1º CRI/PP. Oficie-se. Após o trânsito em julgado e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-07.2004.403.6112 (2004.61.12.001056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VALDEVINO SARAIVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X VALDOMIRO SPOSITO

Fl(s). 242/243: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008214-98.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS TRAB NA MOVDE MERC EM GERAL DE(SP110912 - HIGELA CRISTINA SACOMAN)

Folha 119-verso:- Defiro. Determino a conversão em renda em favor da parte exequente do valor atualizado e depositado conforme documento de folha 114. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, nos termos do requerido pela União. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequirente para manifestação. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução em face do pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIVALDO ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça apresentada pelo INSS às fls. 192/193.

0007036-22.2010.403.6112 - EDIVALDO DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X WIERLY DE LIMA BARBOZA X WLADYS DE LIMA FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDIVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Mantenho a decisão de fl. 222 por seus próprios e jurídicos fundamentos, no tocante à expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.Int.

0004686-56.2013.403.6112 - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/282: Mantenho a decisão de fl. 276 por seus próprios e jurídicos fundamentos, no tocante à expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA DE CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLIAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 309/312:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o pagamento do valor incontroverso em favor da parte autora, revogo o despacho de fl. 308, no tocante ao desapensamento dos autos. Remeta-se este feito juntamente com os autos dos Embargos à Execução em apenso ao e. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006095-62.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ROSANGELA FERREIRA INACIO

Fls. 127/139:- Mantenho a decisão agravada (fl. 118) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 119.Int.

0009874-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DALIANA CRISTINA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da redistribuição da Carta Precatória nº 320/2017 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, feito nº 0001492-19.2017.8.16.0491, bem como intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais e das diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado, conforme documento de fl. 192.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 402/409:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do C.J.F., combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remeta-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, ante notícia de cessação do benefício previdenciário e, considerando o teor da sentença de fls. 379/381, confirmada em 2º grau (fls. 392/393), que submeteu o Autor à reabilitação profissional, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se o segurado foi devidamente encaminhado ao Serviço de Reabilitação Profissional da Previdência Social, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa. Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos.Int.

0011354-77.2012.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIRCEU ESPINHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do C.J.F., combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

0006536-48.2013.403.6112 - IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do C.J.F., combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7265

PROCEDIMENTO COMUM

1201525-04.1994.403.6112 (94.1201525-9) - ANTONIO JOSE MACHADO X ALUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO X ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO X EDITE ALVES DOS MONTES X ELISA BARROS DE BRITO X FRANCISCO SORRILLA GARCIA X GENARDI RAMALHO X HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO X HELENITA AGUIAR DE ARAUJO X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X IRANDO ALVES MARTINS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA X JOVINTINO BRAZ DA SILVA X JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA X JOSE SABINO MENEZES X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA X ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ X ROSA MARIA DOS SANTOS PAES X SEVERINA BARBOSA JATOBA X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA X ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES MARTINS SILVA X ELIAS JORGE DA SILVA X ARLINDA DOVIRGE DE JESUS X MARIA SENHORA DE JESUS X MARIA ANGELICA DE LIMA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DA SOLEDADE FERREIRA X FILOMENA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO FORTUNADO DOS SANTOS X JUSTO MANOEL DA SILVA X OLINDRINA MARIA DA SILVA VICENTE X JOSUE ARISTIDES DA SILVA X ANTONIA MOINO X EUGRACA MARIA DA CONCEICAO X MARIA INACIA DA CONCEICAO X CECILIA JOVELINA DE COUTO X SANTANA MARIA DA SILVA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X ODILIA DOS SANTOS GOMES X JOEL DE OLIVEIRA BUENO X ILDEFONSO ABILIO FERMINO X MANOEL AMANCIO SILVA X ROSA MARIA DE JESUS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CICERA DA SILVA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SALOMEL DOS SANTOS X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X VALTER CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTINS FELIX BEZERRA X ANTONIO FELIX BEZERRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X EULINA CECILIA COUTO DA SILVA X ANTONIO DILIO DE BRITO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA CAETANO X CELINA ROSALVA DA SILVA X HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA X ANA ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREIA DA SILVA X CLARINDO VENANCIO CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA X LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VENANCIO DE CARVALHO X ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL X ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X JOSILEI VENANCIO DE CARVALHO X ANDRE VENANCIO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS X MARINALVA VENTURA DE FARIAS X JOSEFA VENTURA X MARIA LUCIA VENTURA X PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA X ANTONIO APARECIDO DA BOAVENTURA X JOSE VENTURA X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA X ALEX BRAZ DA SILVA X ADELICIO BRAZ DA SILVA X MARIA VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUSA BRAZ DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA X AUGUSTO VICENTE DA SILVA X FRANCISCO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ X MILTON VICENTE DA SILVA X JOAO VICENTE DA SILVA X ILDA DA SILVA PIMENTEL X ALUIZIO VICENTE DA SILVA X APARECIDO VICENTE DA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X GERALDINO ABILIO ALVES X JOSE ILDEFONSO ABILIO X INACIO ILDEFONSO ABILIO X MARIA APARECIDA ABILIO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ABILIO X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X PEDRO PEREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X CARLEIDE PEREIRA DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ARMINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X ANESIA RODRIGUES MORAES X ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010415-15.2003.403.6112 (2003.61.12.010415-7) - RUBENS HONORATO DE BARROS X DIRCE ZANATA DE BARROS X RENATO ZANATA DE BARROS X PATRICIA ALESSANDRA ZANATA DE BARROS DIAS X LUCIANO ZANATA DE BARROS X DANIELA ZANATA DE BARROS MANEQUINI(SPI143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003012-14.2011.403.6112 - ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000338-92.2013.403.6112 - EMERSON BATISTA DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003270-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003270-3) - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SPI18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE WILSON DE NELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SPI169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005834-10.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SPI194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002431-62.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS(SPI57999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006067-02.2013.403.6112 - MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS(SPI161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-32.2012.403.6112 - JOSE GERALDO DA SILVA(SPI148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006505-62.2012.403.6112 - CICERA PAULA DA SILVA(SPI310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005330-96.2013.403.6112 - NELSON LANZA(SPI113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELSON LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7266

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002928-5) - ILDA MARGARIDA AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003289-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003289-2) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001580-91.2010.403.6112 - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005297-06.2014.403.6328 - MARLENE BUENO DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARLENE BUENO DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, representada por seu curador LOURINALDO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença nº 133.537.329-0 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% estabelecido no art. 45 da LBPS.Junta prolação e documentos (fls. 06/18).A decisão de fl. 28/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 30/34.Manifestação da autora acerca do laudo às fl. 39/versoCitado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 40/43), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.A decisão de fl. 47/verso determinou a regularização da representação processual da autora ante a constatação da incapacidade para os atos da vida civil, bem como a concessão de vista ao Ministério Público Federal.Manifestação da parte autora às fls. 49/50 verso. A decisão de 51 determinou a instrução dos autos com novos documentos médicos e a complementação do laudo pericial.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 58.Vieram aos autos os documentos de fls. 59/60 e 66/86.Laudo complementar apresentado à fl. 92, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 97 (autora) e 98/verso (INSS).Instada acerca da ratificação da renúncia ao valor que excede a alçada dos Juizados Especiais Federais, a parte autora ofertou manifestação à fl. 103.Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 108/verso.Cientificadas, as partes ofertaram manifestação às fls. 119 e 121. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, repilo a preliminar de ausência de interesse articulada pela autarquia ré uma vez que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício concedido na via administrativa, cessado em decorrência de conclusão médica contrária, conforme consulta ao PLENUS/HISMED.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecemArt. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaque)A seu turno, estabelece o caput do art. 45 da Lei 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 133.537.329-0). Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 30/34 informa que a Autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide, condição que determina incapacidade laborativa total e permanente, sendo a autora ainda insuscetível de ser reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme respostas aos quesitos 02, 04, 07 e 08 do Juízo, fl. 31/verso.Conforme ainda resposta aos quesitos 10 e 11 do Juízo (fls. 31 verso e 32), a autora está também incapacitada para os atos da vida civil, necessitando da assistência permanente de terceira pessoa. Conforme resposta aos quesitos 12 e 13 (fl. 32), a perita judicial não indicou a data de início da doença ou do quadro incapacitante da autora.Por fim, a vista dos novos documentos médicos trazidos os autos, a expert apresentou complementação ao trabalho técnico, fixando a data de início do quadro incapacitante em 25.08.2004 (fl. 92). A data coincide com o período em que a demandante estava em gozo do benefício concedido na via administrativa (27.05.2004 a 28.07.2007).Ademais, verifico que há similitude entre o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (CID-10 F31 - Transtorno afetivo bipolar, conforme dados constantes do sistema SISBEN/HISMED), e aquela apontada no laudo judicial (patologias psíquicas). Por fim, o anexo I do Decreto 3.048/99 traz as hipóteses de concessão da majoração de vinte e cinco por cento prevista no art. 45 da PBPS, dentre elas a alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social (item 7), na qual, evidentemente, se enquadra a demandante.Assim, constatada a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil, a Autora faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.08.2004, data indicada pela perita como de início do quadro incapacitante, mediante revisão do benefício concedido na esfera administrativa, bem como ao acréscimo de 25% estabelecido no art. 45 da Lei de Benefícios.Anoto que a perita foi categórica ao fixar a data de início do quadro incapacitante na data indicada (25.08.2004), ao tempo em que a demandante já estava em gozo de benefício auxílio-doença. Ademais, lembro que a demandante permaneceu durante mais de três anos em gozo de auxílio-doença por decisão administrativa e que ainda ostenta o mesmo quadro incapacitante até a presente data, confirmando a gravidade do quadro clínico.Acerca dos recolhimentos ao RGPS constantes do CNIS, é evidente que foram vertidos pela autora (ou alguém em seu interesse) apenas para manter a condição de segurada da previdência social, tendo em vista a cessação do benefício na esfera administrativa e o indeferimento do pedido de antecipação de tutela na via judicial.Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Na execução dos atrasados deverão ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 25.08.2004 a 28.07.2007, ante a inacumulabilidade estabelecida no art. 124, I, da LBPS. Por fim, lembro que o Código Civil de 2002 assim dispunha, na redação anterior à Lei nº 13.146/2015:Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...)II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (...)Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3o; (...) (grifei)Logo, ante a conclusão do laudo pericial, não há parcelas prescritas referentes ao benefício da demandante.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a analisar o pedido de tutela, conforme requerido à fl. 119.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidir multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 25.08.2004, data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, mediante revisão do benefício nº 133.537.329-0.Considerando que o benefício aposentadoria por invalidez tem como característica a precariedade, a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 28.05.2004 a 28.04.2007, ante a inacumulabilidade prevista no art. 124, I, da Lei de Benefícios. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLENE BUENO DE OLIVEIRA, representada pelo seu curador LOURINALDO DOS SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.08.2004 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); - compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 25.08.2004 a 28.07.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-30.2016.403.6112 - LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP232265 - MURILO VALERIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Baixo em Secretaria para providências relativas a determinações passadas no feito nº 0002894-62.2016.403.6112, que tem as mesmas partes que este. Após, imediatamente conclusos.

0004017-61.2017.403.6112 - AGUIMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação previdenciária em que o Autor requer o restabelecimento da pensão por morte instituída por sua esposa, cessada na via administrativa sob o fundamento de que a união estável possuía tempo inferior a 2 (dois) anos na data do óbito (fls. 91/92). Requer a concessão da tutela provisória de urgência. Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, o Autor apresentou a petição e documentos de fls. 113/116. Em apertada síntese, é o relatório. Primeiramente, recebo a petição de fls. 113/116 como emenda à inicial e passo a analisar a competência à vista do valor da causa. Conforme extrato PLENUS/INFBEN juntado à fl. 23, verifica-se que o benefício foi cessado em 27.08.2016. Deste termo até o ajuizamento da ação, temos, a título de parcelas vencidas, 8 competências (setembro/2016 a abril/2017), isto sem incluir a atualização monetária do período, os 4 dias referentes a agosto/2016 (28 a 31.08.2016) e a gratificação natalina. Assim, somadas as parcelas vencidas (12), há que se considerar que a alçada engloba 20 competências (8 + 12). Neste contexto, considerando que a carta de concessão acostada à fl. 116 revela que a RMI da segurada falecida era de R\$ 3.184,64, chega-se a um resultado que ultrapassa com folga os 60 (sessenta) salários-mínimos (20 x \$ 3.184,64 = \$ 63.692,80), exatamente o mesmo valor objeto do esclarecimento de fl. 115. Deste modo, à vista do valor da causa, fixo a competência para o julgamento da demanda neste Juízo. No mérito, consigno que, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito pretendido. Os documentos carreados aos autos não fornecem indícios seguros de que a união estável encontrava-se configurada há mais de 2 anos antes do óbito da segurada. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre, com alto grau de certeza, o direito ao benefício, o que impede a concessão da tutela de urgência (art. 300 e seguintes). Não vislumbro, de igual forma, o perigo de dano, elemento indispensável para a concessão da medida, visto que, conforme demonstra o extrato CNIS anexo, o Autor exerce atividade remunerada. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência. Cite-se o INSS. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Porém, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2017, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo primeiro do art. 385 do CPC. Fica o patrono responsável pela identificação do Autor e das testemunhas que arrolaram (fl. 13), nos termos do art. 455 do CPC. Dispensado o causídico da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo primeiro desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação do 3º. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Junte-se o extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203427-21.1996.403.6112 (96.1203427-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP249333 - MARIA MURAD)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes identificadas acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como das peças de fls. 345/368 (Ref: Embargos nº 0004449-42.2001.403.6112) Ficam, também, identificadas que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002711-62.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL BREK COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Fl(s) 55 verso: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobreestada, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008457-71.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X LUCIANA FONTES

Fl. 22: Suspendo a presente execução até janeiro de 2018, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, como requerido. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobreestada, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

000298-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

Fl. 50: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento. Anote-se. Fls. 54/56: Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 48, salientando ao órgão de trânsito que se trata de determinação para desbloqueio do referido bem em conformidade com a sentença proferida à fl. 44. Sem prejuízo, certifique a secretaria o valor das custas processuais remanescentes, ficando, intimada, desde já, a executada para recolhimento do referido valor, sob pena de inscrição do montante em dívida ativa da União. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, também, o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 44. Intime-se.

0002329-64.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALVACI DE GOIS

Fls. 20/22: Fica o exequente intimado para apresentação das peças de fls. 20/22 (referente ao recolhimento de diligência do Oficial de Justiça) diretamente no Juízo Deprecado por meios próprios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010337-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010337-3) - MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA(SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora identificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, identificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO COMUM

0004742-86.2014.403.6328 - JOAO BRESSAN SCHADECK(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO BRESSAN SCHADECK, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 168.389.590-5), decorrente do falecimento de sua filha, Edmara Waner Shadeck, em 19 de março de 2014, ao Juzizado de ostar a condição de dependente, porque sem condições de trabalhar era a filha quem mantinha as despesas do lar. Juntou procuração e documentos de fs. 09/21. O feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde houve indeferimento do pedido liminar (fl. 25), contestação (fls. 47/55), colheita de prova oral (fls. 59/61) e sentença parcialmente procedente às fls. 66/68. Todavia, pela decisão prolatada junta à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, foi reconhecida a incompetência absoluta dos Juizados Especiais e, consequentemente a nulidade da r. sentença de fls. 66/68, determinando-se, então, a remessa dos autos para rejuízo a uma das Varas desta Subseção Judiciária (fl. 100). Neste Juízo, a parte autora providenciou as peças originais da petição inicial e documentos (fls. 413/453), vindo os autos na sequência conclusos para prolação de sentença. 2. Decisão/Fundamentação O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (destaque) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Edmara Waner Shadeck (filha do autor), ocorrido em 19/03/2014, é questão incontroversa, conforme certidão de fl. 36. A qualidade de segurado da de cujus, igualmente restou comprovada, tendo em vista que a falecida era segurada obrigatória da previdência social com contrato de trabalho perante a empresa Sinaec Produtos Para Saúde Ltda. desde 03/06/2013, mantendo vínculo de emprego até a data do óbito (fls. 35-verso). Resta, portanto, analisar a condição de dependente do autor em relação à falecida. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91, ao passo que a dos demais dependentes elencados no referido artigo deve ser comprovada. Neste diapasão, registro que o autor deve comprovar a dependência econômica para com sua filha na época do falecimento. Pois bem, no caso vertente, verifico que tal condição está demonstrada, posto que de acordo como o CNIS o autor já há muito tempo não mantinha qualquer vínculo empregatício, assim como não goza de benefício previdenciário ou assistencial. Ademais, a despeito de trabalhar em outra cidade (São Paulo), a falecida filha era solteira e não deixou de manter residência com o pai, retornando ao lar sempre que possível. A propósito, a prova oral colhida se desenvolveu no sentido de confirmar a versão apresentada pelo autor. Em seu depoimento pessoal, disse o autor que a filha trabalhava como farmacêutica na cidade de São Paulo, mas sempre retornava à casa, onde custeava as despesas para sua manutenção, posto que já não trabalha há cerca de dez anos. O autor declarou, ainda, ter sofrido seis infartos e que a artrose no joelho faz com que ande com dificuldade, de forma que não sem condições de trabalhar, dependia da filha para manter as despesas do lar. A testemunha Antônio Lima Ruela, disse conhecer o autor há mais de vinte anos e que ele já não consegue trabalhar há dez anos. Segundo referida testemunha, por vezes o autor lhe pedia dinheiro emprestado para comprar remédio ou pagar um taxi, com o compromisso de que pagaria o empréstimo quando sua filha retornasse de São Paulo. Aportada testemunha também disse que o outro filho do autor tem uma pequena empresa de plástico, a qual se encontra em dificuldade financeira, de forma que não tem como ajudar satisfatoriamente o pai. Por fim, a testemunha José Avancini Maino, declarou ser amigo do filho do autor, o qual não tem condições econômicas de manter o pai. Afirmou ter conhecimento de que, quando viva, era Edmara quem custeava as despesas da casa do autor. Desse modo, tenho como comprovada a dependência econômica do autor para com sua filha, sendo de rigor reconhecer seu direito ao recebimento da pensão por morte pleiteada, de forma que a procedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91) desde a data do requerimento administrativo (19/05/2014 - fl. 21), mantendo a antecipação de tutela já concedida nos autos por ocasião da sentença anulada (fl. 66/68) e mantida pela Turma Recursal (fls. 100/101). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custos, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, 3, inciso I do NCP. uma vez que o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimto 69/2006): 1. Nome do beneficiário: JOÃO BRESSAN SCHADECK 2. Nome da mãe: Santa Bressan Schadeck 3. Data de nascimento: 1928/10/19364. CPF: 260.975.918-535. RG: 6.179.193-3 SSP/SP. PIS: 109975238057. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte (NB 168.389.590-5) 8. DIB: 19/05/2014 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 21) 9. Data do início do pagamento: (antecipação de tutela já deferida) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular 11. Dados do instituidor do benefício: 12. Nome: Edmara Waner Schadeck 13. Nome da mãe: Maria L. Tenpório Schadeck 14. CPF: 069.768.148-3315. PIS: 1801803503816. Data de nascimento: 05/12/1961 17. Data do óbito: 19/03/2014 18. Dados da Certidão de óbito: 19. Óbito n 116293 01 55 2014 4 00017 106 0008805 3520. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de e de Interdições e Tutelas da Sede - Comarca de Regente Feijó/SP 21. Data de registro: 20/03/2014 P.R.I.

0008577-80.2016.403.6112 - SAMARA BOIGUES TEBAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 272/277, pela parte autora, sob a alegação de que é omissa ao não considerar o fato de receber adicional de insalubridade no decreto de improcedência, bem como o fato de ter vertido contribuições calculadas sobre apontado adicional. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Verificando-se a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, sendo diversas as sistematísticas do direito trabalhista e previdenciário, o recebimento de adicional de insalubridade não se presta para comprovar o exercício da atividade especial. (AC 00059736220154039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042705; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; TRF3; SÉTIMA TURMA; e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017) Assim, não vislumbro qualquer omissão na sentença vergastada, porquanto restou devidamente fundamentado o entendimento que culminou na improcedência do pedido. Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, porém para rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-92.2017.403.6112 - MOTIV TRANSPORTES LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Pela manifestação judicial da folha 54 e verso, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse cópia das guias de recolhimento referentes à compensação pretendida neste feito. Em resposta, a parte autora apresentou a petição da folha 55 e documento contendo as informações referentes aos recolhimentos de PIS e COFINS (mídia - folha 56). É o relatório. Delibero. Acolho a petição e documento das folhas 55/56 como emenda à inicial. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, bem como, querendo, especifique as provas cuja produção deseja, justificando. Intime-se.

0005536-71.2017.403.6112 - ARMANDO GONCALVES BAIA FILHO X JOSE ANTONIO CAETANO X MARCELA GOMES DE LIMA SODRE X VALMIR DE SOUSA X SOLIMAR ALVES DA SILVA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Com fundamento na manifestação da CEF que externou interesse em participar da lide em relação aos autores que possuem contratos cuja apólice de seguro é pública (Ramo 66), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 222). Decido. Em que pese o acerto quanto à competência da Justiça Federal nos casos onde haja interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contrato de seguros cobertos pelo FCVS, verifica-se que nem todos os litisconsortes detêm apólice de seguro pública. Assim, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, inexistem razões que justifiquem processar e julgar a demanda perante a Justiça Federal em relação aos autores cuja a apólice de seguro seja privada (Ramo 68), devendo o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por tais, tenha seguimento perante a Justiça Estadual. Dessa forma, com relação aos autores, José Antônio Caetano, Marcela Gomes de Lima Sodré e Valmir de Sousa, cuja apólice de seguro tem natureza privada (Ramo 68), determino a devolução dos autos ao Juízo de origem. Extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as para distribuição por dependência ao presente feito. Em seguida, devolvam-se ao Juízo de origem os autos distribuídos por dependência, para prosseguimento em relação aos autores Armando Gonçalves Baia Filho e Solimar Alves da Silva. No mais, deixo de agendar audiência de conciliação, uma vez que os autores manifestado desinteresse na sua realização. Assim, cite-se a Companhia Excelsior de Seguros para que apresente resposta no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001730-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-38.2016.403.6112) RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em decisão. Ricardo Marques Alimentos EPP e Ricardo Marques opuseram, em face da Fazenda Nacional, embargos à execução n. 0008832-38.2016.403.6112. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 81). Citada, a Fazenda Nacional apresentou a petição das folhas 83/133. Alegou, preliminarmente, inexistência de garantia do débito para recebimento dos embargos. No mérito, falou que não há provas de que o ICMS tenha sido incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. Discorreu acerca da constitucionalidade da cobrança do ICMS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Falou, ainda, da ausência de nulidade da mesma. Ao final, pediu a improcedência dos embargos. Intimada, a parte embargante manifestou-se quanto à preliminar arguida, sustentando que o débito foi garantido parcialmente pela penhora de valores, via sistema BACENJUD (R\$ 17.996,82), bem como pelos bens indicados (máquina de sorvete Tailo, modelo 754, e veículo Chery Fave 1.3, ano 2011). Assim, não é caso de rejeição dos embargos. No mérito, rechaçou os argumentos expostos pela Fazenda Nacional. Pediu, a título de provas, perícia contábil, visando a avaliação da diferença de valores ocorrida pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição de PIS/COFINS. É o relatório. Delibero. Primeiramente, no que diz respeito à preliminar arguida pela Fazenda Nacional, verifica-se que o artigo 914, I, do novo CPC, não condiciona a oposição de embargos à execução à garantia do Juízo, vejamos: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. A garantia do Juízo tem relevância no efeito em que recebido os embargos, conforme se vê abaixo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Em consonância com os dispositivos legais acima mencionados, os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, conforme se observa da manifestação judicial da folha 81. Assim, não acolho tal preliminar. No que toca à produção de provas, entendo pertinente à produção de perícia contábil tal como requerida pela parte embargante. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito José Gilberto Mazucchelli, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, nesta cidade. Fixo prazos sucessivos de 15 dias para que os senhores, primeiro a embargante, apresentem questões e, querendo, indiquem assistente técnico. No prazo conferido, apresente a parte embargante os documentos a serem perdidos. Findo o prazo, intime-se o Perito desta nomeação, bem como para que, em 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários - artigo 465, parágrafo 2º, inc. II, CPC. Apresentada a proposta, às partes para manifestação - parágrafo 3º do mesmo artigo 465 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000052-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0)) NILSON OLEGARIO DE ALMEIDA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por NILSON OLEGARIO DE ALMEIDA em face de FAZENDA NACIONAL, alegando ser possuidor do imóvel matriculado sob o nº 15.218 no 2º Cartório de Registro de Imóveis local, o qual veio a ser constrito por penhora nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.12.008905-0, promovida pela Fazenda Nacional em face de Adão Timóteo de Lima. Ao final requereu a exclusão da penhora com a expedição do respectivo mandado de levantamento. Juntou procuração e documentos (fls. 07/47). Os benefícios da gratuidade processual foram deferidos (fl. 49). Citada (fl. 50), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 51/55, pugnando, num primeiro lance, pela citação do executado para compor o polo passivo destes embargos; depois, no mérito, defendeu a ocorrência de fraude à execução, presentes os pressupostos hábeis ao seu reconhecimento. Sobre a contestação manifestou-se o embargante, requerendo a citação do executado (fl. 58/60). Pela decisão das fls. 62/63, foi determinada a citação do executado. Entretanto, apontada decisão veio a ser reconsiderada pela de fls. 123/125, oportunidade em que foi designada audiência para colhida de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. À fl. 127, o embargante alegou impossibilidade de comparecer à audiência, tendo em vista que está residindo no Japão, assim como não conseguirá apresentar as testemunhas arroladas. Com nova oportunidade para dizer sobre produção de provas (fl. 129), o embargante não disse, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. No mérito, os embargos não são procedentes, senão vejamos. Vê-se da Escritura de Venda e Compra acostada às fls. 13/14 que a suposta alienação do imóvel ocorreu em 16 de maio de 2011. Naquele tempo, dispunham, segundo a dicação então vigente, os artigos 593, do CPC/1973, e 185, do CTN, (com redação dada pela LC nº 118, de 09/02/2005) o seguinte: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens - quando sobre eles pender ação fundada em direito real - quando, ao tempo da alienação ou oneração, contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois este é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Questões surgiram quanto ao termo a ser considerado para a ineficácia da alienação pela regra geral do Código de Processo Civil, se do ajuizamento ou da citação, que não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica sempre foi do ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra ingevalmente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185. Isto até o advento da LC nº 118, de 09/02/2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo como a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação do bem se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. No caso dos autos, a suposta alienação havida em 16 de maio de 2011 (fl. 23) ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa (30/05/2005 - fl. 20), da propositura da execução fiscal (19/10/2005 - fl. 19) e até mesmo da penhora, ocorrida em 12 de março de 2009 (fl. 36). Logo, não há como se alegar ignorância quanto à impossibilidade de realização do negócio, mormente quando não existiam outros bens passíveis de serem utilizados para quitar a dívida fiscal. Simples consulta aos bancos de dados desta Justiça Federal já revelaria, na época do negócio feito, a existência de execução fiscal ajuizada em face de Adão Timóteo de Lima. Cumpre acrescentar que além do fato da penhora não se encontrar registrada na data da escritura de venda e compra do imóvel, a parte embargante não trouxe qualquer elemento de prova que respalde sua boa-fé e, mesmo com oportunidade, não produziu prova oral. Assim, caracterizada a fraude pela alienação do imóvel de Matrícula nº 15.218 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, quando já se sabia - ou era possível saber - à época da venda, da existência da ação de execução fiscal, assim como da própria penhora. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento segundo o qual a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorrida após a citação válida do devedor. 2. A empresa executada foi citada nos autos da execução fiscal em 08/10/1999 (fls. 34) aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela LC 118/2005, quando exige que tenha havido prévia citação no processo executivo judicial para caracterizar a fraude de execução, já que a alienação do imóvel se deu em maio de 2005. 3. Não há controvérsia no caso dos autos. Verifica-se que a Execução Fiscal foi interposta em 01/06/1999 (fls. 23v), a empresa executada foi citada em 08/10/1999 (fls. 34) e a alienação do bem em maio de 2005, assim, como a alienação do bem se deu após a citação do executado restou caracterizada a fraude à execução. 4. Não se exige que a penhora tenha sido previamente averbada no registro do bem, tendo em vista que a Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, ante a prevalência da lei especial sobre a geral. 5. Observado o trabalho do profissional e a complexidade do caso e levando em consideração a dicação do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o entendimento prevalente nesta E. Quarta Turma. 6. Apelo parcialmente provido. (Processo AC 00006407120114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583279 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017) Dispositivo Assim, por todo o exposto, julgo improcedente o pedido posto nos presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, mantendo íntegra a penhora nos autos da execução fiscal nº 2005.61.12.008905-0 (0008905-93.2005.403.6112), que recaiu sobre o imóvel de Matrícula nº 15.218, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Imponho à parte embargante o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a constatação de fraude à execução, onde o executado Adão Timóteo de Lima alienou o imóvel penhorado para o embargante em 16/05/2011 (fls. 13/18), quando já havia firmado compromisso de fiel depositário (14/01/2011 - fls. 124/126 dos autos da execução), vislumbra-se a possível existência de ilícito penal por parte do referido executado. Assim, extraiam-se cópias da presente sentença, bem como das fls. 13/18 dos autos e das fls. 124/126 dos autos da execução fiscal nº 0008905-93.2005.403.6112, para remessa ao Ministério Público Federal. Tradese cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008905-93.2005.403.6112. Por fim, verificando-se que o mandado de citação juntado como fls. 68/69 não pertence ao presente feito, desentranhe-o para juntada nos autos a que se refere. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004792-13.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205945-18.1995.403.6112 (95.1205945-2)) SAMUEL ARAUJO COUTINHO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BORTOLI LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Vistos, em despacho. Samuel Araújo Coutinho opôs os presentes embargos de terceiro pretendendo a liberação da construção incidente sobre o veículo VW Gol CL 1.6, placas BFO 5887, ano/modelo 1991/1992, adquirido de Arivaldo Gonçalves Barriguela. Falou que procurou o anterior proprietário do bem, Sr. Arivaldo Gonçalves Barriguela, visando pegar a liberação para transferir o veículo. Entretanto, o mesmo disse que não podia assinar a transferência, uma vez que o veículo estava penhorado em executivo fiscal por dívida da anterior proprietária, a Comercial Bortoli Ltda. Pediu, a título de provas, a oitiva de testemunhas. Pela decisão das folhas 34/35, o pedido liminar foi indeferido. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação, sustentando fraude à execução na alienação do veículo. Fez pedido genérico de provas. A Comercial Bortoli Ltda., por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido da parte embargante (folhas 70/73). Pediu sua exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento de que é parte ilegítima. Requereu que todas as publicações sejam feitas em nome do causídico Diórginne Pessoa Steca, OAB/SP 282.072. Nada requereu como provas. Às folhas 76/78, a parte embargante apresentou sua réplica, reiterando seu pedido inicial. É o relatório. Delibero. Primeiramente, observo que a controvérsia destes embargos cinge-se em verificar se houve fraude à execução na alienação do veículo para o embargante, com a consequente liberação ou não da restrição incidente sobre o mesmo, matéria de mérito que será analisada por ocasião da prolação de sentença. Por outro lado, não tendo as partes arguido preliminares, passo a analisar o pedido de provas. Pois bem, entendendo pertinente a designação de audiência, visando melhor esclarecer a questão referente à alienação do veículo a partir da antiga proprietária Comercial Bortoli Ltda. até sua compra pelo embargante. Assim, designo audiência para o dia 20/07/2017, às 14h, visando a tomada de depoimento pessoal da parte embargante, das testemunhas arroladas à folha 08 da inicial, bem como do representante da embargada, Sr. Natal Alberto Bortoli (folha 62). Ficam as partes (embargante e embargada) intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados. Fica a parte embargante incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002326-46.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO BALNEARIO DE MARTINOPOLIS LTDA - EPP X MARLY NATALINA FASCHINA X KARINE FERREIRA FASCHINA MAURICIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Tratando-se de veículo com alienação fiduciária, retifique-se, por termo nos autos, a penhora de fls. 69. Após, intime-se o executado quanto à retificação ora determinada. Intime-se, também, o respectivo credor fiduciário quanto à penhora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000206-93.2017.403.6112 - ALEXANDRE PIQUE GALANTE FILHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em sentença. ALEXANDRE PIQUE GALANTE FILHO impetrou este mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, visando à concessão de ordem para que a autoridade impetrada forneça-lhe seu diploma de graduação no curso de Medicina, bem como o termo de conclusão e termo de colação de grau. Falou que, em decorrência de problema de saúde, não participou do ENADE. Por consequência, a Instituição de Ensino Superior vem recusando conferir-lhe o diploma de graduação no curso de Medicina. Alegou que o não fornecimento dos documentos mencionados lhe trará enormes prejuízos, haja vista sua designação para compor o quadro de médicos do Exército Brasileiro. Pela r. decisão das fls. 25/26 o pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/36, confirmando que o impetrante concluiu o curso de Medicina de forma regular, mas a expedição do certificado de conclusão não foi autorizada porque ele não realizou a prova do ENADE/2016 e nem justificou sua ausência junto ao endereço eletrônico do INEP. Disse que a participação no ENADE é causa de impedimento para expedição do diploma de graduação e a Universidade não tem atribuição legal para dispensar quem quer que seja de sua realização, razão pela qual somente veio a expedir o certificado de conclusão e diploma de graduação do impetrante em cumprimento à medida liminar deferida nos presentes autos. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 39, no sentido de que não há razão para sua intervenção. Pelo despacho da fl. 40, no intuito de complementar a prova trazida nos autos, no sentido de que o impetrante encontrava-se enfermo no dia em que foi realizada o exame, oportunizou-se a apresentação de novos documentos. Após transcorrer o prazo sem que o impetrante atendesse ao despacho da fl. 40 (fl. 41), oportunizou-se novo prazo, advertindo-o do risco de cassação da liminar. À fl. 46 o impetrante disse que o atendimento se deu de cunho particular, de forma que não elaborado prontuário médico. É o relatório. Decido. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial. No caso, sustenta o impetrante que a autoridade impetrada agiu com ilegalidade ao obstaculizar a entrega do diploma de graduação no curso de medicina, termo de conclusão do curso e termo de colação de grau, ao argumento de que o ENADE é avaliação dos cursos superiores e não dos alunos, de modo que não poderia ser penalizado por conta de não ter participado do exame. Além disso, sua ausência na prova teria se dado por problemas de saúde. Pois bem, conforme já explicado quando da apreciação do pleito liminar, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, realizado pelo MEC, anualmente, visa avaliar o rendimento dos alunos dos diversos cursos de graduação do País. Assim, a participação em tal exame é obrigatória para os alunos como condição indispensável para a emissão do histórico escolar, ou seja, caso não participe, a consequência é a não emissão do histórico escolar e consequentemente a não colação de grau. A Lei nº 10.861/2004, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, estabeleceu que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, portanto, o estudante pode ser impedido de colar grau e obter o diploma. A importância do exame vai além dos que muitos imaginam vez que as informações obtidas são indispensáveis para que, não só a instituição, mas o Ensino Superior do País seja analisado de forma detalhada, contribuindo para que melhorias e ajustes necessários sejam feitos em prol da Educação. A obrigatoriedade da participação dos alunos no ENADE, entretanto, comporta exceções, como no caso de dispensa oficial pelo Ministério da Educação, prevista no 5º, do artigo 5º, da Lei 10.861/2004, ou por motivos alheios à vontade do aluno, como por exemplo, doença. A propósito, pelo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Veja: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, Dje 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Processo AGRMS 201300729398 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 19923 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:17/05/2013) Com efeito, a tese defendida pelo impetrante no sentido de que não existe razão para que se exija o comparecimento na prova do ENADE para que o aluno se forme, não pode ser acatada, uma vez que, conforme acima disposto, a Lei nº 10.861/2004 condiciona a colação de grau e obtenção do Diploma à participação do aluno na prova do ENADE, sendo clara a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer legítima apontada condição, desde que não haja justificativa para o aluno ter deixado de participar o referido exame. No caso, o impetrante alegou problemas de saúde como justificativa para não ter participado da prova, instruindo os autos com atestado médico da folha 13, apontando que, na data de 20/11/2016, necessitou de cuidados médicos, em decorrência de hipertensão essencial, CID I10. Conforme já dito alhures, a concessão de mandado de segurança está condicionada ao reconhecimento da existência de direito líquido e certo, ou seja, o direito deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial. Diante disso, por considerar frágil o singular documento apresentado pelo impetrante para comprovar que enfrentou problemas de saúde na data da realização da prova, foi-lhe oportunizado trazer aos autos prontuário médico ou outros documentos capazes de demonstrar suas condições de saúde naquela data. A par disso, o impetrante limitou-se, após segundo despacho, a dizer que se tratou de atendimento particular em que não houve elaboração de prontuário médico. Ora, é de conhecimento notório que toda pessoa que passe por uma crise de hipertensão ao ponto de impedir-lhe de realizar atividades do cotidiano, como no caso a participação do ENADE, deve submeter-se a investigação médica em busca das razões que levaram ao apontado quadro, assim como eventual acompanhamento médico especializado para tratar e controlar a pressão arterial. Diante disso, seria natural que, mesmo não tendo prontuário médico elaborado na data do atendimento, o impetrante dispusesse de documentos posteriores referentes à investigação das causas e tratamento da hipertensão ou, ao menos, comprovante de aquisição de medicamentos. Assim, sem o respaldo de outros documentos médicos, o valor probante do atestado juntado como fls. 13 é insuficiente e até mesmo suspeito. Veja-se que não há elemento algum que dê suporte e confiabilidade ao referido documento, que se apresenta conveniente à necessidade do impetrante. Ademais, é fato público e notório nesta Subseção que o médico que assinou o atestado (Dr. Hugo Guerhart Carvalho) encontra-se em cumprimento de pena, em regime aberto (o que, todavia, não o impede de atuar; frise-se), em decorrência de condenação pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Tal fato, embora não seja impeditivo de atendimento, soa no mínimo estranho. De fato, sendo o impetrante ex-aluno do único curso de Medicina da região, por que razão, em pleno domingo, iria procurar referido profissional em vez de procurar o serviço médico da Santa Casa, de algum dos Hospitais Particulares locais, ou mesmo do HR (Hospital Regional) - que funciona como hospital escola do Curso de Medicina em que o estudante se graduou. Tudo esse conjunto circunstâncias induz no juízo até mesmo dúvida razoável quanto à veracidade de referido atestado, impedindo a concessão da segurança com base em circunstância médica alheia à vontade do impetrante. Dessa forma, embora tenha alegado problemas de saúde para não ter participado da prova do ENADE, o impetrante não obteve êxito em comprovar sua alegação, deixando à míngua a demonstração quanto à existência de direito líquido e certo, requisito essencial à concessão de ordem em mandado de segurança. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem e cassar a liminar anteriormente deferida, devendo a parte impetrante restituir o diploma de graduação do curso de Medicina, assim como outros documentos que atestem a colação de grau à Universidade (UNOESTE), até nova oportunidade de realização do exame. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da sentença, bem como para que adote as providências administrativas e civis necessárias ao recolhimento do Diploma, bem como à imediata inscrição do impetrante em novo ENADE, com a maior brevidade possível. Ciência ao Ministério Público Federal dos fatos narrados na presente sentença, oportunidade em que poderá, se assim entender cabível, extrair cópias para eventuais providências investigatórias. Juntem-se aos autos extratos referentes às pesquisas realizadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004779-77.2017.403.6112 - DANTE MICHELINE SOTO(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Dante Micheline Soto ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício de seguro-desemprego. Pela manifestação da folha 37, postergou-se a apreciação para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Pela petição das folhas 43/44, a União Federal requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, na condição de assistente litisconsorcial. Falou que o impetrante, quando do requerimento administrativo do benefício, não apresentou os documentos juntados neste feito, comprovando o distrito social e o registro da baixa de sua empresa, o que impossibilitou a concessão do seguro-desemprego. Indeferido seu pedido, o impetrante não recorreu, tendo impetrado o presente mandamus. Sustentou que, com a ciência dos documentos ora apresentados com a inicial, a Gerência Regional do Trabalho deu provimento a seu pedido. Em síntese, se o impetrante tivesse apresentado inicialmente os documentos ou, alternativamente, recorrido da decisão e demonstrado que não tinha renda advinda de outro vínculo empregatício, o benefício seria concedido. Por fim, alegou que foi agendado o pagamento do seguro-desemprego (05 parcelas) a partir de 06 de junho passado. A Gerente Regional do Trabalho, por sua vez, à folha 45, apresentou suas informações reiterando os argumentos expostos pela União Federal e confirmando a concessão do benefício, conforme folhas 46/56. É o relatório. Delibero. Primeiramente, defiro o pedido da União Federal e, assim, determino sua inclusão no polo passivo deste feito na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao SEDI para as providências necessárias. No mais, ante o contido nas petições das folhas 43/44 (União Federal), bem como da folha 45 e documentos que a acompanham, dando conta da concessão do benefício de seguro-desemprego, objetivado nestes autos, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 dias, seu interesse no prosseguimento do feito. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005643-18.2017.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. Cícero Ferreira da Silva impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente, objetivando a concessão de ordem para manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez, revisado administrativamente. É o relatório. Delibero. Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROY VELARDE PAZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012185-86.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO SANTOS ALENCAR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Ante o contido na folha 140, redesigno para as 17 horas do dia 11/07/2017 a audiência previamente designa para as 15 horas daquele mesmo dia. Comunique-se ao Juízo deprecado e ao suporte de informática. Confirme-se a retificação junto ao call center. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

0002892-58.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALTER KAMEYOSHI HIGA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP360794 - ABDIO KHALED TOHME)

Recebida a denúncia e intimado para apresentação de resposta à acusação, fê-lo o réu, pugrando por sua absolvição sumária, primeiro por ser inepta a denúncia; depois, no mérito, por não estar configurada o dolo na conduta do denunciado ante a inexistência ou precariedade das provas coligidas. Com vista dos autos, o órgão acusador rebateu tais argumentos, reclamando o regular seguimento de feito. Conquanto não seja adequado filar em ineptia neste momento processual - o recebimento da denúncia pressupôs a aptidão da peça acusatória - convém aclarar que a inicial descreveu suficientemente os fatos e identificou precisamente o autor deles, tanto que permitiu ao denunciado desfiar alentada defesa. Já a análise do dolo com que teria agido o denunciado impõe o exame das provas - que ainda não foram produzidas registre-se. Basta dizer, em sede de juízo delibativo próprio deste momento processual, que não há nos autos elementos que permitam concluir pela absolvição sumária do réu por não restar configurada, hic et nunc, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Entim, apresentada a resposta e não verificada hipótese de absolvição sumária, em prosseguimento, designo audiência para o dia 13/07/2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO e CARLOS ALBERTO BOZZA, Técnico do Seguro Social e Chefe de Serviços de Benefícios, respectivamente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta Subseção. Oficie-se ao superior hierárquico delas. Expeça-se mandado para intimação e comparecimento do réu. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-11.2014.403.6112 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DA FE HERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 158/160, a parte autora/exequente sustentou que, até a presente data, a tutela antecipada concedida em sede de sentença não foi cumprida, ocorrendo os indevidos descontos do Imposto de Renda em seus vencimentos. Pediu a imediata suspensão dos descontos, requerendo, após a efetivação da medida, vista dos autos para apresentação de novos cálculos. É o relatório. Delibero. Os documentos apresentados pela parte autora como folhas 161/164 demonstram que continuam sendo descontados valores, a título de Imposto de Renda, nos proventos do autor/exequente. Assim, defiro o pedido da parte autora/exequente para que a parte ré cumpra a determinação contida na r. sentença de folhas 120/121, mantida no v. Acórdão das folhas 128/131, para que cessem os descontos do Imposto de Renda nos proventos da parte autora, ora exequente, demonstrando nos autos. Oficie-se à Organização de Vinculação (Órgão Pagador) da 6ª Circunscrição de Serviço Militar, visando a cessação dos descontos a título de Imposto de Renda, nos proventos mensais da parte autora/exequente Domingos da Fé Herrerías, nos termos do que ficou decidido na r. sentença de folhas 120/121, mantida no v. Acórdão das folhas 128/131, devendo ser demonstrado nos autos tal cessação. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional quanto ao aqui determinado. Havendo a cessação dos descontos, dê-se nova vista dos autos à parte autora/exequente para elaboração de cálculos com a inclusão dos novos valores. Intime-se.

0010661-54.2016.403.6112 - ADELAIDE AQUILINO GOMES X SANDRA CLEONE GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES (SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE AQUILINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o óbito da autora JOANA ADELAIDE GOMES e à vista do instrumento de Inventário e Partilha de fls. 529, por meio do qual restaram perpassados in totum os bens e direitos da extinta para ADELAIDE AQUILINO GOMES, também autora no presente feito, desnecessária a habilitação incidental. Ao SEDI para as retificações de praxe. Seguindo, sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, ao Contador para verificação dos cálculos. Int.

Expediente Nº 3825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000495-61.2017.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA (SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004910-78.2000.403.6102 (2000.61.02.004910-0) - AGNALDO PESSOTI (SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0014711-18.2000.403.6102 (2000.61.02.014711-0) - ART SPEL IND/ E COM/ LTDA (SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo, cabendo à exequente, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0008972-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008972-0) - ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO ME X ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0007289-06.2011.403.6102 - BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A. (SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação constante às fls. 438, bem como o teor da petição de fls. 428/429, que requer a expedição de ofício precatório dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados Castro, Sobral, Gomes Advogados - CNPJ nº 42.278.168/0001-03, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de minuta do ofício precatório, observando-se os valores de fls. 411, em nome da sociedade de advogados Castro, Sobral, Gomes Advogados. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício precatório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, dê-se vista as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se e intime-se.

0000863-70.2014.403.6102 - JOSE HUMBERTO PITOMBEIRA (SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000536-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-41.2013.403.6102) ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0001220-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009729-0)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE (SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante no último parágrafo de fls. 185. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, encaminhe-os ao arquivo, tal como determinado às fls. 182/185. Intime-se e cumpra-se.

0003500-23.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-06.2002.403.6102 (2002.61.02.001276-5)) CARLOS ROBERTO IGNACIO (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

CARLOS ROBERTO IGNACIO ajuizou os presentes embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando que o valor bloqueado nos autos da execução fiscal em apenso é impenhorável, pois que se deu em conta de poupança e conta salário. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente feito, aduzindo que a ação anteriormente ajuizada para a discussão do débito exequendo, encontra-se em grau de recurso, devendo haver o sobrestamento da execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2002.61.02.004535-7. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito sem análise do mérito, por ausência de condições da ação (fls. 63). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, observo que a primeira penhora e intimação do executado foi realizada em 05.04.2002, tendo sido opostos os embargos à execução nº 2002.6102.004535-7 em 03.05.2002, que foram julgados improcedentes, estando atualmente em grau de recurso perante o TRF da 3ª Região (fls. 13/20 da execução fiscal). O presente feito foi ajuizado em 12.04.2016, após o bloqueio de valores efetuado pelo sistema do BACEN-JUD, a título de reforço de penhora (fls. 57 dos autos da execução fiscal nº 0001276-06.2002.403.6102). Ocorre que o reforço ou a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução, restando assente o entendimento de que o prazo para oposição dos embargos conta-se da data da intimação da primeira penhora. Ademais, já houve deferimento e levantamento dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal, consoante despacho de fls. 59 e documento de fls. 62 do executivo fiscal, sendo, de rigor, o indeferimento da petição inicial. POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001276-06.2002.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007273-76.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-93.2015.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006877-02.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0008760-81.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-75.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0005982-75.2015.403.6102, em apenso. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0011107-87.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-20.2000.403.6102 (2000.61.02.017207-3)) MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Mercado Simione Dia Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos caracterizadores da sucessão de empresas. O embargado apresentou sua impugnação e rechaçou os argumentos lançados pelo embargante, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 214/219). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o pedido do embargante cinge-se apenas ao reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial, aduzindo a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0017207-20.2000.403.6102. Entende que o simples fato de exercer a mesma atividade empresarial, no mesmo local em que a empresa sucedida desenvolvia as suas atividades, não caracteriza a sucessão empresarial estatuída no artigo 133 do CTN. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a documentação trazida no bojo da execução fiscal nos dá conta que a empresa executada, Supermercado Reaves Ltda. e a empresa Mercado Simione Dia Ltda. tem exatamente o mesmo objeto social, qual seja, comércio varejista de merceadorias em geral - mercearias e mercados, ou seja, ambas atuam no mesmo ramo de comércio varejista. Outrossim, a constituição da pessoa jurídica sucessora - Mercado Simione Dia Ltda. - se deu em 13.09.2007, na mesma data em que houve a alteração cadastral de endereço da empresa executada (fls. 81 e 85 da execução fiscal). Ou seja, a empresa executada Supermercado Reaves Ltda. transferiu sua sede no mesmo dia em que foi constituída a empresa Supermercado Simione Dia Ltda. Ademais, já decidimos, em caso idêntico ao presente, a ocorrência de sucessão de empresas, nos autos da execução fiscal nº 0011700-44.2001.403.6102, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, in verbis: Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa Mercado Simione Dia Ltda - CNPJ 09.076.322/0001-99 no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada. Pois bem, comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada e está localizada no mesmo endereço. Ademais, vê-se dos autos que o arrematante dos bens leiloados às fls. 84 é um dos representantes legais da empresa cuja sucessão se requer reconhecida, por se tratarem de bens específicos do ramo empresarial desenvolvido, resta evidente a hipótese de aquisição do fundo de comércio de uma empresa pela outra. Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa MERCADO SIMIONE DIA LTDA - CNPJ 09.076.322/0001-99 no polo passivo da lide, sem exclusão da executada... Ora, como visto acima, o representante legal, à época, da empresa embargante arrematou todos os bens que foram levados a leilão, de propriedade da empresa executada Merceria Reaves Ltda, nos autos da execução supra referida. Desse modo, é há elementos que demonstram a continuidade da empresa sucedida, em fraude tributária, pois ocorre a coincidência de endereço, com a constituição da nova sociedade na data da alteração de endereço da empresa executada, bem como o idêntico ramo de atividade entre as empresas, que são elementos que nos fazem presumir a aquisição do fundo de comércio de uma empresa pela outra. Ademais, ainda que os sócios das empresas Merceria Reaves Ltda. e Mercado Simione Dia Ltda. não sejam os mesmos, há claros sinais exteriores de que se trata de continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela empresa executada. Destarte, é de se concluir a ocorrência da sucessão de empresas, devendo a empresa Mercado Simione Dia Ltda. permanecer no polo passivo da execução fiscal nº 0017207-20.2000.403.6102, nos termos da decisão proferida na execução fiscal em apenso (fls. 88). Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0017207-20.2000.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0017207-20.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013186-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-83.2015.403.6102) NILZA TAVARES HONORATO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0006945-83.2015.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0001019-53.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-39.2002.403.6102 (2002.61.02.011323-5)) CRISTIANE FARGNOLLI NAKANE(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0011323-39.2002.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0001160-72.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-86.2012.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 86/86: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Sendo assim, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 83, intimando-se a embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0002054-48.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-54.2014.403.6102) ANDRADE & PEIXOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP212248 - EUGENIO BESCHITZA BORTOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 37/38: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Sendo assim, cumpra-se o último parágrafo de fls. 35, no sentido de intimar a embargada para que, querendo, apresente a respectiva impugnação. Cumpra-se e intime-se.

0002066-62.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-18.2004.403.6102 (2004.61.02.008772-5)) POSTO DE SERVICIO CAXOPA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008772-18.2004.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0004165-05.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-08.2016.403.6102) AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP374155 - LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006341-79.2002.403.6102 (2002.61.02.006341-4) - SERGIO BARIZON(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Reconsidero o despacho de fls. 105, para o fim de determinar a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando-se os valores constantes às fls. 83/86. Sem prejuízo, desentranhe-se as cópias de fls. 94/104, eis que desnecessárias nos presentes autos, intimando-se o exequente a retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que decorrido o prazo as mesmas serão inutilizadas. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014707-73.2003.403.6102 (2003.61.02.014707-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X LUCIA HELENA RAMOS PIANA(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora. O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012037-52.2009.403.6102 (2009.61.02.012037-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GEORGIA VIANNA BONINI ME(SPI32412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Fls. 38: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002315-86.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SPI170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a secretaria a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007990-59.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSEMT - CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME(SPI52348 - MARCELO STOCCO)

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal (fls. 57), agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se àquela instituição determinando que o valor seja transferido para a conta indicada pela exequente. Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008203-65.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RICARDO NOVAK SAVIOLI(SPI22623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI)

Homologo a desistência da execução requerida às fls. 44, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista tratar-se de mera liberalidade do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 36/37). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008834-09.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SPI17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JESUS APARECIDO FERRARI(SPI33961 - MARCELO BASSI DAS NEVES)

Primeiramente, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Intime-se o executado acerca do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud para que, querendo, no prazo legal, oponha embargos a execução. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000888-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SPI236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SPI93429 - MARCELO GUEDES COELHO)

1- Fls. 41/48: Conforme extrato de fls. 17, a restrição lançada no veículo de propriedade do executado limita-se apenas a sua transferência, não impedindo a circulação do mesmo. Assim, indefiro o pedido formulado. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a Exequente se manifestar nos termos do despacho de fls. 36.Int.

0005982-75.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SPI318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Dê-se vista à Exequente da petição de fls. 240/243. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0006945-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X NILZA TAVARES HONORATO(SPI49471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Cuide-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto apenas foi realizada a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD. Assim, indefiro o pedido de fls. 44 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004205-17.1999.403.6102 (1999.61.02.004205-7) - USINA SANTA LYDIA S/A(SPI243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SPI315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X USINA SANTA LYDIA S/A

Fls. 517: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução (1% do valor da execução - fls. 518), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012140-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012140-5) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SPI083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SPI65202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SPI236471 - RALPH MELLIS STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, cabendo à exequente, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003083-32.2000.403.6102 (2000.61.02.003083-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SPI65202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SPI174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES) X PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de divergência na grafia do nome da empresa, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo, devendo constar a empresa Usina Carolo S/A - Açúcar e Alcool.Com adimplemento, proceda a secretária a expedição de nova minuta do ofício requisitório.Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4830

ACAO CIVIL PUBLICA

0015028-69.2007.403.6102 (2007.61.02.015028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP363429 - CLOVIS NICOLINO JUNIOR E SP227362 - ROBERTO INACIO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS FFCL ITUVERAVA X FACULDADE DOUTOR FRANCISCO MAEDA FAFRAM

Fls.847: intím-se a Fundação Educacional de Ituverava/SP, mantenedora da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ituverava(FFCL) e da Faculdade Dr. Francisco Maeda(FAFRAM), para que dê integral cumprimento aos termos ajustados com o Ministério Público Federal, em novembro/2016, sob pena de rescisão do ajuste, conforme previsto no item 16(dezesseis) do acordo celebrado.Int.

0005595-31.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X IGREJA BOM JESUS DA CANA VERDE(SP223586 - TULLIO PIRES DE CARVALHO)

...remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003249-39.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CLAUDIO PICOLLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, intím-se o réu, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intím(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001492-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO RICARDO MASCHIO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Preliminarmente, intím-se a CEF para informar o Fiel Depositário e demais dados necessários ao cumprimento da busca e apreensão do veículo, bem como a citação e intimação do réu.Int.

MONITORIA

0008784-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON FABIANO DE GILIO(SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial nº 00294719500009604, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nºs 24294740000145061 e 24294740000185950 e Cartão de Crédito Mastercard com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - Pessoa Física. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar os empréstimos/faturas, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC/1973 e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC/1973. Juntou documentos (fs. 05/70). O réu foi citado e apresentou embargos à monitoria (fs. 91/119). Em síntese, arguiu excesso de cobrança, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, bem como pugnando pela inversão do ônus da prova, para que seja determinada a apresentação pela requerida de todas as faturas do cartão de crédito, bem como dos extratos bancários da conta, mencionados nos autos. Alega a exorbitante lucratividade percebida pela embargada em detrimento dos elevados prejuízos causados ao embargante. Salienta a possibilidade de revisão do contrato, mormente no tocante aos juros e taxas cobradas. Aduz, outrossim, a arbitrária utilização do sistema francês de amortização denominado Tabela Price, bem como, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual, além da abusividade da cobrança da comissão de permanência às maiores taxas de mercado. Ainda, alega a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios como encargo de inadimplemento à taxas variáveis e a cobrança disfarçada da comissão de permanência. Juntou documentos. A CEF impugnou os embargos (fs. 123/129), defendendo a improcedência dos pedidos. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes (fs. 132/133), contudo, a mesma restou infrutífera. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Desnecessária também a juntada de outros documentos, conforme requerido pelo embargante, haja vista que aqueles apresentados com a inicial já são suficientes ao deslinde da causa, bem como por não ter demonstrado qualquer resistência da CEF na apresentação dos documentos ao embargante. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A parte ré assinou os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial nº 00294719500009604; Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nºs 24294740000145061 e 24294740000185950, onde os créditos foram efetivados na conta corrente do autor; e Cartão de Crédito Mastercard com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - Pessoa Física, com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. Quanto aos contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, a autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 19/12/2014 (fs. 15/17, 48/50 e 51/53), com base na variação do CDI + 1% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Quanto ao contrato de Cartão de Crédito Mastercard, os documentos comprovam que os créditos foram liberados e foi aplicada a taxa e os encargos contratados. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o(s) contrato(s) de relacionamento(s) de fs. 06/07 e fs 18/23 foi(ram) assinado(s) pela(o) ré(u) e faz(em) menção expressa à existência das cláusulas gerais do contrato de crédito direito caixa, de cheque especial e de cartão de crédito, as quais se encontram detalhadas nas fs. 08/12 e fs. 24/41 e dispensam a assinatura ou rubrica do(a) ré(u), pois fazem parte do(s) contrato(s) mencionados, de forma adesiva. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, relativamente ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o desconforto que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil-Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido-Emenda: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. I. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão. j26/03/2002, PROC:AC NUM2000.71.05.001051-0 ANO2000 UFRS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia de atraso, CDI + 2% de taxa de rentabilidade. As planilhas de fs. 19/20 indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 1,0% ao mês (fl. 27). Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte requerida ao pagamento das quantias de R\$ 27.084,55, referente ao contrato nº 00294719500009604, data base 05/08/2013; R\$ 22.447,88, referente ao contrato nº 24294740000145061, data base 29/07/2013; R\$ 5.902,82, referente ao contrato nº 24294740000185950, data base 14/08/2013; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada; e R\$ 25.484,90, data base 10/06/2013, correspondente ao cartão de crédito 4793.9500.4413.4087, que deverá ser corrigido pelos mesmos índices da planilha de fl. 68, até final pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC de 2015. Em razão da sucumbência em maior parte, o requerido pagará os honorários aos advogados da CEF, no montante de 10% do valor da condenação e arcará com as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005701-85.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Diante da negativa de endereço da ré Rosane Ramos da Veiga, intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 311/312: mantenho a decisão de fl. 309. Minimamente, cabe à parte e seu patrono indicar os nomes e endereços das empresas em que requerem seja realizada a perícia, cabendo à parte diligenciar sobre seus interesses, os quais, não dependem de intervenção judicial. A providência de checar e verificar os locais para realização da perícia são da autora e de seu patrono, não podendo o perito ou o Juízo indicá-los, sob pena de possibilidade manifesta de realização da perícia em local diverso. A idade da autora, por si só, não representa incapacidade para os atos da vida civil, estando apta a se comunicar com seu patrono e, este, apto a trabalhar e verificar as informações. Renovo, pela última vez, o prazo de 10 (dias) para cumprimento integral das determinações de fs. 305 e 309, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, dê-se vista ao perito. Em caso contrário, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009442-75.2012.403.6102 - MARIA CANTIDIO DE SOUSA E SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da decisão de fs. 906/908, determino a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. Ronaldo Luiz Fayão, engenheiro Civil, CREA nº 0601222142, com endereço na Rua Dr. Edson Dutra Barroso 965 - Jardim Esplanada - Altinópolis - SP, telefones (016) 3665-3450 e 99192-0307, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, as partes deverão apresentar os quesitos, bem como, querendo, indicar assistentes técnicos. Superadas as determinações supra, lauda em 45 dias.

0001268-09.2014.403.6102 - DARCI MARTINS DA SILVA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação anulatória na qual o autor aduz que lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de serviço por meio de ação judicial, com o pagamento de valores em atraso no período de 03/1996 a 12/2004. Afirma que em maio de 2013 foi surpreendido com o ajuizamento de execução fiscal pela União na qual pretendia a cobrança de IRPF sobre os mencionados valores em atraso. Aduz que teve indeferido requerimento administrativo para reconhecimento da isenção em razão de ser portador de cardiopatia grave. Afirma, ainda, que o regime de tributação de competência seria mais favorável do que o regime de caixa, por se tratarem de recebimento de valores acumulados. Ao final, requer a declaração de inexistência de IRPF sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, bem como, a exclusão da base de cálculo dos juros de mora e que seja declarada a isenção em razão de ser portador de cardiopatia grave. Apresentou documentos. O pedido de liminar para a suspensão da execução fiscal foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, em preliminar, ausência do interesse em agir quanto à dedução dos honorários de advogado pagos na ação previdenciária da base de cálculo do lançamento do IRPF. No mérito, alega a ausência de prova de que o regime de competência seria mais favorável do que o regime de caixa, pois não apresentou cópias de suas declarações de renda no período. Sustenta que o autor não apresentou provas de que é portador de cardiopatia grave e que incide IRPF sobre os juros de mora. Houve réplica. As partes especificaram provas. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusões. II. Fundamentos Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir quanto à dedução dos honorários de advogado pagos na ação previdenciária da base de cálculo do lançamento do IRPF, pois não consta expressamente pedido neste sentido, conforme item 4 da inicial. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. O autor sustenta a incorreção do lançamento tributário a título de IRPF por faria jus à isenção, por ser portador de cardiopatia grave; ou, por que os juros de mora tem natureza indenizatória e deveriam ser excluídos da base de cálculo, bem como, deveria ser aplicado o regime de competência em lugar do regime de caixa, por se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente. Quanto à cardiopatia grave, dispõe a Lei 7.713/88... Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) No caso dos autos, foi realizada a prova médico pericial na qual o perito, com explanação clara e objetiva, concluiu que o autor não é portador de cardiopatia grave, de acordo com os exames realizados, bem como de que não faz uso contínuo de medicamentos próprios para este tipo de moléstia. Observo, ainda, que não foram apresentados pareceres técnicos ou documentos em contrário pela parte autora que pudessem afastar as conclusões periciais. O fato de o autor ser portador de hipertensão arterial e diabetes não é suficiente para caracterizar a cardiopatia grave, tanto assim, que o laudo de fl. 35 aponta que é portador da doença desde 2002 e o perito informa que os sintomas estão controlados. Dessa forma, não reconheço a isenção pleiteada. Quanto ao regime de tributação e juros de mora, os pedidos procedem em parte. Conforme documentos de fls. 66/70, o lançamento do IRPF suplementar ocorreu pelo chamado regime de caixa, tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/1988. Todavia, os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso, devem ser submetidos à incidência do IR considerada, como base de cálculo, a renda percebida mês a mês, no chamado regime de competência, pois, caso o contribuinte/segurado tivesse recebido tais verbas regularmente, no momento apropriado (ou seja, a cada mês), incorreria na faixa de isenção da exação em comento ou, ao menos, em alíquota inferior àquela aplicada tendo como base de cálculo o valor total acumulado. Entendimento diverso implica ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), considerando-se contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do IR, mas que receberam seus proventos de forma regular, e ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), porquanto não houve, no plano dos fatos, elevação da capacidade econômica do contribuinte. Neste sentido, foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, em sede de repercussão geral IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Desde já, anoto ser inaplicável ao caso dos autos o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, pois o 7º do referido artigo somente estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010, o que não abrange o caso dos autos, em que os mesmos foram pagos em data anterior, conforme fls. 66/70. Assim, a forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática do regime de competência, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-calendário, a ser apuradas em sede de liquidação de sentença. Quanto aos juros de mora, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclareceu o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, e firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam remuneratórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. (...) - destaque! (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Assim, no caso dos autos, em que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora em ação previdenciária, haverá incidência do IRPF por se tratar de rendimento tributável do aposentado, ressalvado, obviamente, se integrar a faixa de isenção em razão do valor, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. A questão sobre a existência de outros rendimentos no período que deverão ser considerados para fins da definição dos limites de isenção e das faixas de tributária deverá ser objeto de prova na fase de cumprimento do julgado, todavia, desde já, anota-se que os rendimentos recebidos mês a mês na ação previdenciária deverão ser somados aqueles outros recebidos pelo autor, conforme declarações de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil no período em discussão nos autos, em procedimento de revisão de lançamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para declarar que o cálculo do imposto de renda suplementar sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora no processo 604/1995, da Comarca de Santa Rosa do Viterbo, apurado nos autos do PA 10840.602193/2012-41, deve seguir a sistemática do regime de competência, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-calendário, a ser apuradas em sede de liquidação de sentença, aplicando-se quanto aos juros de mora o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS. Em consequência, determino a revisão do lançamento pela Receita Federal do Brasil nos termos desta decisão, a ser executada na fase de cumprimento do julgado. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a os honorários aos patronos da parte adversa, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido por cada parte, observada a diferença entre o valor atualizado do lançamento original e o revisado por esta decisão, na forma do artigo 85, 2º e 19º, do CPC/2015, segundo os índices do manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento. Custas e despesas em 50% para cada parte. A condenação quanto às verbas de sucumbência fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-79.2014.403.6102 - FRANCISCO SAVERIO NICOLACE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 218/222: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, alega que houve omissão na sentença. Aduz que no dispositivo da sentença não constou o período de contribuinte individual reconhecido na fundamentação, tampouco a tutela antecipada deferida. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Com razão a embargante. De fato, o dispositivo da sentença deixou de constar o período de contribuinte individual analisado na fundamentação bem como o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, apesar de devidamente pronunciados pelo Juízo. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, acolhendo os argumentos expostos, ALTERAR o dispositivo da sentença embargada para que o mesmo passe a constar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 01/05/1980 a 22/04/1982; 23/04/1982 a 05/11/1984; 06/02/1985 a 01/02/1988; 01/02/1988 a 03/01/1991; 01/04/1991 a 31/01/1992; 02/03/1992 a 20/08/1993 e 01/03/1996 a 05/03/1997 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, bem como que averbe os períodos de 01/01/1995 a 31/12/1995; 01/11/1997 a 31/05/1998; 01/09/1998 a 31/10/1998; 01/12/1998; 01/04/2003 a 30/09/2005; 01/11/2005 a 31/03/2007; 01/11/2007; 01/12/2008 e de 01/05/2009 a 31/02/2012 em que comprovou os recolhimentos como contribuinte individual - microempresário. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Francisco Saverio Nicolace 2. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 01/05/1980 a 22/04/1982; 23/04/1982 a 05/11/1984; 06/02/1985 a 01/02/1988; 01/02/1988 a 03/01/1991; 01/04/1991 a 31/01/1992; 02/03/1992 a 20/08/1993 e 01/03/1996 a 05/03/1997. 3. Tempos de serviços como contribuinte individual ora reconhecidos: 01/01/1995 a 31/12/1995; 01/11/1997 a 31/05/1998; 01/09/1998 a 31/10/1998; 01/12/1998; 01/04/2003 a 30/09/2005; 01/11/2005 a 31/03/2007; 01/11/2007; 01/12/2008 e de 01/05/2009 a 31/02/2012. CPF do segurado: 911.514.818-155. Nome da mãe: Maria Ângela M. Nicolace. Endereço do segurado: Rua João Bim, 2053, Jd. Paulistano, CEP: 14090-340 - Ribeirão Preto (SP)E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS averbar em favor do autor os períodos ora reconhecidos, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras medidas. Oficie-se à AADI para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-79.2014.403.6102 - VICENTE PIMENTA DOS REIS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou, a partir da data que adquiriu o direito para tanto. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela por ocasião da sentença. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fls. 34/108), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, dentre outros. Juntou documentos. Sobreveio réplica. O INSS manifestou-se acerca do PA. Defendeu a realização de prova pericial, veio aos autos o competente laudo (fls. 162/169), sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/01/2012 e a distribuição da ação se deu em 03/06/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/07/1985 a 30/10/1989; 01/09/1991 a 19/09/2002; 01/10/2002 a 21/11/2005; 23/01/2006 até os dias atuais ou até a DER (26/01/2012). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor logrou arcar com formulários previdenciários para alguns períodos, sendo que todos eles indicam que o autor laborava em oficina mecânica, exercendo a função de mecânico. Quanto ao período de 01/09/1991 a 19/09/2002 (fl. 19), consta ter o autor trabalhado exposto ao agente ruído contínuo LAVG (média ponderada) de 81,4 dB(A), 84,7 dB(A) o ruído de fundo de um motor ligado para teste e a óleos minerais de modo eventual, sendo a exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A corroborar o formulário, o autor juntou cópia do laudo técnico que embasou o documento mencionado (fls. 21/22). Para o período de 23/01/2006 até a data da elaboração do documento, o autor juntou o formulário previdenciário (fl. 23). Também consta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 84,0 dB(A) e ao agente nocivo químicó óleos e graxas. Referido documento foi juntado em sua íntegra nos autos do procedimento administrativo, às fls. 53/54, onde se observa que a data da elaboração do mesmo foi 13/01/2012. Nos autos do P.A. foram juntados também cópia da CTPS do autor. Observa-se que, de acordo com a planilha de contagem do tempo de serviço (fls. 91/92), bem como, a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 93/96), nenhum dos períodos requeridos nestes autos foram reconhecidos como atividade especial pela autarquia, sendo que, relativamente, ao período de 01/09/1991 a 19/09/2002 foi efetuada exigência tendente a regularizar o formulário apresentado no tocante ao uso de EPI, o que não foi cumprido pelo requerente (fl. 97). Nestes autos, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários apresentados, bem como para sanar quaisquer dúvidas, mormente com relação aos períodos cujo formulário previdenciário não logrou o autor apresentá-lo, foi deferida a realização de perícia judicial, cujo laudo foi elaborado e consta de fls. 163/169. Conforme se constata, a perícia foi realizada por similaridade em relação aos períodos laborados nas empresas Bertolini Silva Ltda, Retífica Laguna, Sangalli e Cia Ltda, períodos 01/07/1985 a 30/10/1989, 01/09/1991 a 19/09/2002 e 01/10/2002 a 21/11/2005, respectivamente, tendo em vista que as empresas em questão encontram-se inativas. O expert levou em consideração os dados referentes à empresa Leão Engenharia S.A., onde o autor laborou de 23/01/2006 até a data da perícia (28/12/2016), afirmando a similaridade entre elas. A conclusão da perícia consta minuciosamente descrita às fls. 166/168. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acólho as conclusões periciais. Pode-se verificar que, em todos os períodos o autor esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos químicos - hidrocarbonetos aromáticos - óleos e graxas minerais, bem como, ao agente nocivo ruído, sendo em alguns períodos acima do permitido pela legislação previdenciária, conforme descrito no item 4.4. do laudo (fls. 164/165). Assim, quer seja pela exposição ao ruído, em alguns períodos, quer seja pela exposição contínua, habitual e permanente ao agente nocivo químico, faz jus o autor ao reconhecimento de ter laborado em todos os períodos descritos na inicial em atividades prejudiciais à sua saúde, ou seja, especiais, certo, que o INSS não considerou as atividades especiais com base no argumento de que a exposição aos agentes químicos não seria habitual e, sim, eventual; e que, quanto ao agente ruído, o nível informado seria inferior ao limite legal; bem como que teria havido a informação no sentido de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Contudo, os dados técnicos referentes à exposição aos agentes nocivos restam superados ante a realização de perícia judicial e, quanto ao fornecimento de EPIs, algumas considerações merecem ser feitas. Destaque-se que tais argumentos da autarquia não devem prevalecer, pois, em todos os trabalhos como mecânico, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos presentes em óleos lubrificantes, óleo diesel, combustíveis e solventes voláteis, que são absorvidos pelo corpo pela via aérea e pelo contato com a pele, o qual não pode ser suprimido por técnicas de proteção individual. Em relação ao ruído, verifico que os documentos apontam níveis inferiores ao limite legal apenas em alguns períodos. Todavia, em todos os períodos permanece a exposição a hidrocarbonetos. Quanto ao fornecimento dos EPIs eficazes, observo que a legislação já considera o uso dos meios para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Ademais, os formulários apontam que os hidrocarbonetos derivam de óleos, graxas, combustíveis e solventes, de tal forma que a alegação de que o contato com os referidos produtos químicos seria eventual ou de que os EPIs neutralizaram todos seus efeitos não se mostra coerente com o exercício da função de mecânico de máquinas, em que o empregado, além de desmontar as peças, era o responsável pela manutenção de motores e sistemas e partes de veículos de veículos a diesel, estando exposto aos agentes tanto pela inalação como pelo contato com os produtos. Observa-se, ainda, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar o contato físico do empregado com os hidrocarbonetos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, no momento da distribuição da ação, sendo que até a DER, ele ainda não tinha alcançado 25 anos de atividades especiais. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da distribuição da ação (03/06/2014), com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do 2º e inciso I, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se que não há parcelas vencidas, dado que a DIB é a data desta sentença. Custas na forma da lei. A condenação quanto a custas e honorários fica suspensa em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Arcará o INSS com o ressarcimento dos honorários periciais definitivos requisitados à Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Vicente Pimenta dos Reis 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 03/06/2014 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 01/07/1985 a 30/10/1989; 01/09/1991 a 19/09/2002; 01/10/2002 a 21/11/2005; 23/01/2006 a 03/06/2014 (distribuição da ação) 6. CPF do segurado: 091.163.618-817. Nome da mãe: Maria Pimenta de Souza 8. Endereço do segurado: Rua João Moraes, 124, bairro Conjunto João Berbel III, CEP.: 14.140-000 - Cravinhos/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004825-04.2014.403.6102 - SILVIO RAMALHO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial o tempo de serviço prestado que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em tempo comum dos períodos especiais reconhecidos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA (fs. 506/111). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, contido na inicial. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Deu-se vista do PA às partes. Sobreveio réplica (fs. 150/158), oportunidade em que a parte autora se manifestou quanto ao PA. O INSS se manifestou às fs. 160/164. Em atendimento a determinação judicial, a parte autora trouxe aos autos documento comprovando os poderes de outorga do responsável pela emissão do PPP juntado às fs. 39/40. Deferida a prova pericial. Da decisão o INSS interpôs agravo retido. Apresentada contraminuta de agravo retido pela parte autora às fs. 184/185. O laudo pericial veio aos autos às fs. 188/198, tendo o autor se manifestado à fl. 203 e o INSS às fls. 205/206, com apresentação de quesitos complementares. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/06/2014. Com relação a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, este será melhor apreciado juntamente com a análise do mérito. Rejeito o pedido de apresentação de quesitos suplementares pelo INSS, pois, a autarquia se manteve inerte quando foi intimada a apresentar os quesitos para a perícia (fl. 174), restringindo a interpor agravo retido contra a decisão que a deferiu. A oportunidade, portanto, encontra-se preclusa, não podendo sob o jargão suplementar apresentar quesitos originários, posteriormente ao prazo e à própria realização da perícia. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/06/1985 a 24/04/1990; 25/04/1990 a 08/06/1995 e 21/06/1995 a 26/06/2014. O INSS considerou como especial no PA (fs. 102/103), o período de 01/06/1985 a 24/04/1990, portanto, incontestado. Quanto ao período de trabalho de 21/06/1995 a 26/06/2014 (DER), observo, em consulta ao CNIS, que a data do último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi 10/10/2013. Assim, anoto que será analisado o período tal como consta no referido documento, ou seja, 21/06/1995 a 10/10/2013 e não como constou no pedido da inicial. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exemplar. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decisão de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acordão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto ao período de 25/04/1990 a 08/06/1995 laborado na empresa ML Pneus Ltda, empresa sucedida pela MTG Administração Assessoria e Participação S/A, o PPP de fs. 28/29 informa que o autor esteve exposto aos agentes químicos óleos, graxas e solventes. Para corroborar as informações o autor apresentou o laudo que embasou o preenchimento do respectivo formulário (fs. 81/86). O INSS não considerou a especialidade do período alegando: PPP cita os agentes de forma genérica sem especificação do produto químico. Em relação ao período de 21/06/1995 a 10/10/2013 (Verdeterra Locação e Manutenção de veículos Ltda - ME) o formulário PPP de fs. 39/40, aponta o trabalho como mecânico, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade de 92,7 dB(A) e aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e derivados do petróleo, poeiras. Porém, o INSS não analisou o período informando apenas que o formulário não foi encaminhado para análise da SST por não atender ao disposto no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa 445/2010 (fl. 101). Para dirimir quaisquer dúvidas existentes nos autos foi realizada prova pericial cujo laudo foi acostado às fs. 188/198, e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos químicos - hidrocarbonetos aromáticos presentes na gasolina sem o uso de EPI que neutralizassem os agentes no período de 25/04/1990 a 08/06/1995. Em tópico conclusivo destacou o nobre perito judicial que a atividade desenvolvida pelo autor junto à empregadora ML Pneus Ltda. era insalubre devendo ser enquadrada pelo código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Para o período laborado na empresa Verdeterra Locação e Manutenção de Veículos Ltda, o laudo indica que o autor exerceu atividades insalubres por exposição aos agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos, além dos níveis de ruídos em intensidade de 92,7dB(A). Concluindo o perito pelo enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e nos códigos 1.0.7 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Diante do laudo pericial e considerando a presença dos agentes químicos hidrocarbonetos e os níveis de ruídos apontados no PPP, quanto ao segundo período, considero como especiais os períodos 25/04/1990 a 08/06/1995 e 21/06/1995 a 10/10/2013 não reconhecidos pelo INSS no PA. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especiais todos os períodos pugnados. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. Quanto aos demais pleitos formulados pelo autor em caráter sucessivo (conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), anoto que os mesmos não serão analisados, tendo em vista o acolhimento do pedido principal, ficando prejudicada, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao pedido alternativo, pugnado pelo INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 450,00, diante da complexidade do exame e ao local de sua realização, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento. Arcaará o INSS com o ressarcimento dos honorários periciais definitivos requisitados à Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Silvio Ramalho 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 26/06/2014 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos- judicialmente: 25/04/1990 a 08/06/1995 e 21/06/1995 a 10/10/2013 6. CPF do segurado: 045.182.838-057. Nome da mãe: Benedita de Souza Ramalho 8. Endereço do segurado: Rua Aued Sader nº 15, Jd Liberdade - Sertãozinho/SP - CEP: 14.164-040 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005502-34.2014.403.6102 - LUCIANO BINO DE OLIVEIRA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUcoes LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a fixação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de tese relevante para o deslinde da presente, conforme cópias que agora são juntadas, digam as partes, inclusive sobre a possibilidade de eventual transação.

0006804-98.2014.403.6102 - OSWALDO FAGUNDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Oswaldo Fagundes, ajuizou a presente ação, inicialmente na Justiça Trabalhista, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando, em síntese, o reajuste de seu benefício de aposentadoria. Alega que foi funcionário da ECT com admissão em 15/06/1975, passando em 1977 a exercer o cargo de gerente financeiro, tendo se aposentado em 29/08/1987, na referida empresa. Aduz não ter sido incorporado à sua aposentadoria os reajustes salariais referentes aos acordos coletivos de trabalho 2005/2006, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2011 que aduz ter direito, bem como a integração do vale alimentação, conforme a Lei 8.529/1.992. Pugna, ainda pelo recebimento do valor correspondente a cesta de dezembro e a gratificação de função singular, que foi suprimida de seus vencimentos, após mais de 10 anos de recebimento, o que ocasionou a diminuição de seu salário. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Devidamente citada, a ECT apresentou contestação com documentos, na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, face a competência da União para figurar no polo passivo das demandas sobre a complementação de aposentadorias, conforme o prescrito no artigo 2º da Lei nº 8.529/92, bem como a ilegitimidade da Justiça do Trabalho para julgar o mérito da ação. Pugna pelo reconhecimento da prescrição total das pretensões do autor, não devendo ser aplicada a Súmula 294 do TST. No mérito, defende que à aposentadoria do autor foi devidamente aplicado os preceitos da Lei nº 8.529/92 no que se refere à complementação do seu benefício de aposentadoria, assim como a incorporação da gratificação de função. Por fim, esclarece que o vale

BENEFICIÁRIOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.529/92. PEDIDO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VERBAS. ISONOMIA COM SERVIDORES ATIVOS. DESCABIMENTO. 1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento e incorporação das seguintes parcelas: Gratificação de qualidade e produtividade; Índice individual de compensação sobre os benefícios pagos; promoção por tempo de serviço; Vale refeição/alimentação; uma referência salarial sobre o benefício recebido referente a Progressão por merecimento, a partir de março de 2001 e seis referências salariais sobre o benefício recebido referente a curva de maturidade. 2- Na hipótese, os autores eram funcionários públicos (ex- estatutários - Lei 1.711/52) da Administração Indireta que, em 15 de junho de 1975, optaram do regime estatutário para o sistema da consolidação trabalhista, condição em que se aposentaram pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, beneficiários da Complementação de Aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529/92, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 882/93. 3- Não é possível estender-se ao inativo a Gratificação de Qualidade e Produtividade (GPQ) paga aos servidores da ativa da ECT, pois tal vantagem é calculada com base em parâmetros de produtividade colhidos em função do desempenho do cargo, não sendo possível, apurar-se tanto a qualidade quanto a produtividade de quem se encontra aposentado. 4- Da mesma forma, quanto ao Índice Individual de Compensação, cabe dizer que, tal vantagem, que substituiu a Gratificação de Qualidade e Produtividade, não é estendida a todos os empregados, mas somente aos que atingiram as metas estabelecidas. Tendo, caráter personalíssimo, também não é extensível aos aposentados. 5- O benefício de auxílio alimentação tem natureza indenizatória, sendo destinado a cobrir os custos das refeições diárias, sendo devido aos servidores em atividade e que se encontram no exercício de suas funções. 6- A Progressão por Merecimento é outra gratificação de natureza personalíssima, que considera o desempenho do servidor, não aplicável aos inativos. 7- Por fim, a Curva de Maturidade representa um instrumento de aferição de atributos individuais do empregado, possuindo caráter eminentemente pessoal, igualmente descabida na hipótese. 8- Recurso improvido. (AC 00120697020014025001, MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2.) Ressalte-se, por amor à clareza e objetividade, que não existem parcelas vincendas, já que todos os índices de reajuste previstos em acordos ou convenções coletivas foram repassados ao autor. Existem, apenas, algumas diferenças decorrentes de atraso na implementação desses reajustes, conforme esclarecido pelo trabalho pericial contábil. Embora o juízo reconheça que o trabalho de fls. 338/346 tenha sido elaborado antes da integração da União Federal e do INSS à lide, ele não foi objeto de nenhuma impugnação efetivamente específica e bem fundamentada, motivo pelo qual merece ser adotado. E os três requeridos devem responder solidariamente pela condenação, pois a ECT não demonstrou que repassou aos demais, a tempo e modo devidos, os valores dos reajustes; enquanto a União e o INSS, pura e simplesmente, não realizaram estes pagamentos. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a pagar ao autor as parcelas apuradas na planilha de fls. 339/341, com exceção das competências janeiro/2005 até março/2006. Os valores em questão estão consolidados para setembro/2009, e a partir de então serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os sucumbentes arcarão com eventuais custas em reembolso, honorários periciais no montante retro mencionado, e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, retomem os autos ao SEDI para reincluir no polo passivo da demanda a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.P.R.I.

0005213-83.2014.403.6302 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Inicialmente, verifico que o menor Lucas Kauan Martins Ruiz Silva não se encontra habilitado à pensão por morte, pois, conforme documentos de fls. 94, apenas se habilitaram ao benefício os filhos da autora, Guilherme Ruiz da Silva e Nicole Caroline Ruiz da Silva. Dessa forma, desnecessária a citação nos autos do menor Lucas, pois este possui representante legal e ainda não formulou pedido de habilitação à pensão na via administrativa, não sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o artigo 76, da Lei 8.213/91, dispõe expressamente que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Por sua vez, também entendo desnecessária a citação dos filhos da autora já habilitados à pensão, considerando que os documentos de fls. 86 a 92 comprovam que foram por ele representados junto ao INSS quando do pedido de pensão por morte. Além disso, o benefício de Nicole foi extinto em 02/11/2014 por limite de idade e o de Guilherme o será em 04/09/2017. Todavia, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, faculto à autora a apresentação de declaração firmada por seus filhos de que não se opõem ao pedido formulado nos autos. Quanto ao mais, fixo como ponto controvertido a existência de união estável da autora com o falecido instituidor da pensão. Defiro a produção da prova documental e faculto às partes a apresentação de outros documentos que entenderem pertinentes. Entendo, ainda, necessária a oitiva de testemunhas quanto ao ponto controvertido, razão pela qual, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 16:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Desde já, tendo em vista o interesse público, deverão ser intimadas como testemunhas do Juízo as senhoras IVANI RUIZ DA SILVA e ALINE REGINA GOMES, cujas qualificações e endereços constam dos autos. Dê-se vistas ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-83.2015.403.6102 - CELSO DONIZETI CAINELLI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas no formulário previdenciário juntado nos autos às fls. 42/44. Após, vistas ao INSS.

0003934-46.2015.403.6102 - PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vistos. Pedro Moreira Margatho - Espólio e Cássia Aparecida Oliveira Margatho ajuizaram a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú Unibanco S.A., objetivando, em síntese, a concessão de provimento jurisdicional que declare quitado o contrato de mútuo imobiliário por eles sucedido, com a consequente baixa na hipoteca que grava o imóvel. Aduz tratar-se o contrato em questão de contrato de adesão, bem como, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao mesmo. Pediu a inversão do ônus da prova. Sustentou, pois, o direito à quitação do contrato e liberação da hipoteca, com a concessão do benefício do FCVS. Defende, ainda, a prescrição para a cobrança do saldo devedor e enumera diversas ilegalidades cometidas pela ré, relativamente ao contrato versado, tais como: a utilização indevida da TR como índice de correção monetária; a cobrança de saldo devedor de contrato já quitado; o anatocismo, capitalização de juros; impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa; ilegalidade da cobrança de multa contratual à taxa superior a 2%; impossibilidade de enriquecimento sem causa. Pediu a devolução em dobro do valor cobrado e a concessão de liminar e/ou antecipação da tutela. Pugnou, outrossim, pela concessão da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito. Juntou documentos (fls. 35/210). Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 6ª Vara Federal local. O sistema acusou prevenção deste feito em relação a outros anteriormente distribuídos. À fl. 227, determinou-se a redistribuição do feito a este Juízo por dependência ao processo de nº 0002627-38.2007.403.6102. Redistribuídos os autos a esta Vara, determinou-se que a parte autora promovesse regularizações no tocante à sua representação processual, bem como se manifestasse acerca de providência noticiada com relação a processo pertencente à outra Vara (fl. 231). Às fls. 233/267, a parte autora adiou a inicial para substituir o polo ativo e juntar documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Deferiu-se, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 271). Devidamente citada, o réu Itaú Unibanco S.A. apresentou contestação, com documentos (fls. 284/97), aduzindo a inépcia da inicial, e refutando os argumentos da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apesar de citada, a CEF não contestou o feito, conforme certificado à fl. 335. Sobreveio réplica (fls. 338/348). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controversas fácticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde os autores postulam a concessão de provimento jurisdicional que declare quitado o contrato de mútuo imobiliário por eles sucedido, com a consequente baixa na hipoteca que grava o imóvel. A preliminar de inépcia da inicial arguida por Itaú Unibanco S.A. não prospera, pois a matéria ali arguida, acaso acolhida, induziria a julgamento da demanda pelo seu mérito, e não a extinção do feito por vício processual. No mérito, a relação contratual sob debate foi firmada pelos autores originários no ano de 1985 (fls. 62/67), sob a regência da Lei 4.380/64. No sistema vigente naquela época, estava prevista a cobertura de eventual saldo residual, pelo FCVS, ao final do prazo de financiamento. De acordo com a norma legal indicada, acaso constatado que o mutuário apresentasse duplicidade de financiamentos sob a égide do SFH, o FCVS cobraria seu saldo devedor à vista, mas esse mutuário deveria reembolsar o fundo. Reiterando: sob o sistema da Lei 4.380/64, constatada duplicidade de financiamentos, não haveria negativa de cobertura de saldo devedor pelo FCVS; mas o fundo, ao depois de arcar com o resíduo, buscaria seu reembolso junto ao mutuário. Mas para a hipótese sob julgamento, uma vez vencido o prazo de amortização contratualmente previsto, o requerido Itaú Unibanco S.A. viu seu pedido de cobertura deste resíduo contratual negado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FCVS, sob o fundamento de duplicidade de financiamentos por parte dos autores originários. O fundamento para tal negativa encontraria, de acordo com a CEF, lastro nas inovações trazidas ao SFH pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90. Pois bem, em situações como essa, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já firmou jurisprudência, sob o regime dos chamados recursos repetitivos, no sentido que as relações obrigacionais, de cunho contratual ou não, devem buscar seu arcabouço de validade nas normas cogentes vigentes no momento da formação da avença. Eventuais alterações legislativas sobre o tema não devem ter efeito retroativo, sob pena de ferir os princípios do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica. Dizendo por outro giro, as já mencionadas Leis 8.004/90 e 8.100/90, mormente naquilo que restringiram as hipóteses de cobertura de saldos residuais pelo FCVS, não devem ser aplicadas aos contratos firmados antes de sua publicação, mantendo-se hígido, nestes casos, o normativo prescrito pela Lei 4.380/64. A esse respeito, vejamos o julgado colacionado pelo próprio requerido em sua peça defensiva: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL). REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inobstantes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inválida a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDCI nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDCI no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDCI no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001. 3. In casu, razão não assiste à CEF, no que pertine à existência de omissão quanto à responsabilidade do FCVS pela quitação do saldo residual dos contratos findos, que possuem cláusula de cobertura do referido fundo, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, reproduzido nos itens 04,05,06; 07 e 08 da ementa. 4. A Medida Provisória 478, de 29 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, em seu art. 6º, 1º, prevê: Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. (...) Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei no 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 1º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.? (NR) ?Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a: (...) 5. A transferência da gestão do fundo, criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o âmbito do Ministério da Fazenda, a teor do que dispõe o art. 4º da MP 478/2009, que alterou a redação dos arts. 1º, 2º, e 6º do Decreto-Lei no 2.406, de 1988, revela, em princípio, alteração da titularidade da gestão do referido fundo, outrossim sob a administração da CEF. Mas, não implica ipso facto em modificação do direito respaldado no art. 3º da Lei 8.100/90, verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 6. Ademais, a pretensão de responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF pelo ônus financeiro decorrente da baixa da hipoteca do imóvel dos mutuários, ora recorridos, com recursos próprios e não do FCVS, em razão da inobservância, por parte da instituição financeira, dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo, com cláusula cobertura do FCVS, deve ser veiculada em ação própria, mercê da inadequação da via eleita, posto tratar-se de ação ajuizada por mutuário em face da CEF objetivando a liquidação antecipada do seu contrato de financiamento, nos termos da Lei 10.150/2000. 7. Nada obstante, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STF: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STF: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF) (...). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 8. Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 319/320) e pela UNIÃO (fls. 325/341) rejeitados. ... EMEN (EDRESP 200901113402, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 01/07/2010 ... DTPB.). O aresto acima indicado enfrenta análogas aquelas debatidas no presente, motivo pelo qual deve ser adotado como precedente jurisprudencial válido para esta decisão. Desta forma, todas as razões ali lançadas ficam aqui também invocadas. Induidoso, portanto, que não cabia à requerida Caixa Econômica Federal - CEF, que aliás não se deu ao trabalho sequer de contestar a demanda, negar a cobertura do FCVS solicitada pelo co-réu Itaú Unibanco S.A. Era dever do fundo, por intermédio de seus gestor, assumir a quitação do saldo devedor do financiamento aqui debatido, e ao depois, acaso entendesse pertinente, buscar o reembolso dos terceiros responsáveis. Também o correu Itaú Unibanco S.A. não agiu com a diligência devida. Em face da recusa da CEF em liberar os recursos do FCVS para cobrir o saldo residual do financiamento, caberia a ele lançar não das ferramentas processuais cabíveis para reaver esse resíduo contratual, seja do mutuário, seja da CEF. Mas ao revés, quedou-se inerte e, ainda pior, mantendo-se como titular da garantia real que grava o imóvel. Em suma, a CEF negou a cobertura do saldo devedor a cargo do FCVS, mas ninguém se moveu para cobrar a suposta dívida. E como tinham por suposto existente o saldo devedor do mútuo habitacional, a hipoteca se mantém hígida. Ninguém se movimentou para cobrar aquilo que entende devido, mas também não abrem mão da garantia real. Ocorre que como é de sã sabedoria, nosso sistema legal não admite a existência de situações como essa. Inerte o credor, acaso não se movimento no prazo legalmente previsto, sua obrigação acaba extinta pelo instituto da prescrição. Em nosso caso, a última parcela do financiamento foi paga pelo devedor originário em setembro de 1999, há quase dezesseis anos atrás. E de lá para cá, nenhuma providência foi tomada tendente à cobrança do suposto saldo devedor ou, quando menos, constituir os devedores em mora e interromper os prazos prescricionais. Como a hipótese é regida pelo art. 206, 5º, inc. I do Código Civil, a pretensão dos supostos credores se extinguiu em cinco a contar do nascimento da pretensão, prazo este que já fluiu por mais que seu triplo. Isso mesmo, entre o nascimento da pretensão dos credores e a data de prolação desta decisão, já transcorreu lapso temporal maior que três vezes aquele previsto em lei para a prescrição da obrigação. Dizendo de outra forma, o saldo residual do financiamento habitacional sob debate já está inexoravelmente prescrito. As partes nada mais devem umas às outras, e a garantia hipotecária precisa ser baixada. Em face do reconhecimento da prescrição do saldo devedor do contrato, agora reconhecida, ficam prejudicadas todas as demais alegações trazidas pela peça exordial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para) declarar extintas todas as obrigações decorrentes do contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária, cujas cópias estão nas fls. 62/67 destes autos e; b) condeno os requeridos a providenciarem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a baixa da hipoteca e todas as demais garantias que ainda recaem sobre o imóvel financiado; sob pena de incidirem em multa diária no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Os sucumbentes arcarão ainda com eventuais custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Defiro a antecipação de tutela, para determinar aos requeridos que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, providenciem a baixa da hipoteca e todas as demais garantias que ainda recaem sobre o imóvel financiado; sob pena de incidirem em multa diária no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). P.R.I.

0004938-21.2015.403.6102 - FERNANDO CORREA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004966-86.2015.403.6102 - ELISABETE ANTONIA FERREIRA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Elisabete Antônia Ferreira, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício por ela recebido. Alega que a autarquia teria deixado de utilizar no cálculo do salário de benefício as contribuições efetuadas pela Prefeitura de Barrinha bem como de reconhecer tempos de serviço laborados em atividades especiais, exercidas na função de dentista, o que alteraria o valor da renda mensal inicial, majorando-a. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à DER, a prioridade na tramitação do feito e, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Defêrida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (fls. 80). Citado, o réu apresentou contestação. Em síntese, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pela autora e pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS deu-se por ciente à fl. 169. À fl. 170 foi dada a parte autora a oportunidade de trazer aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho junto às Prefeituras de Pradópolis e Barrinha, cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia. Devidamente intimada, a autora se manifestou pelo enquadramento pela categoria profissional, deixando de juntar a documentação exigida. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Preliminarmente, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C. STJ. Assim, cuidando-se de pedido de revisão do benefício desde sua concessão, efetivada em 11/03/2009 e a propositura da ação em 02/06/2015, há que se observar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, o benefício em questão (aposentadoria especial) é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio funde-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Refêrida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No presente feito, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por idade a fim de que sejam reconhecidos os seguintes períodos, exercidos na função de dentista, como insalubres e prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro: 01/12/1984 a 31/07/1990; 01/07/1990 a 31/01/1993 e 01/11/1994 a 30/08/1997. Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, a postulante apresentou cópia de suas CTPS; diploma de Cirurgião Dentista expedido em 01/09/1972; declaração da Prefeitura de Barrinha, onde consta que a autora exerceu a função de dentista no período de 19/11/1994 a 25/03/1997; declaração da Prefeitura de Pradópolis, informando a atividade de cirurgião dentista no período de 04/07/1990 a 26/01/1993; cadastro do trabalhador/contribuinte individual, constando a inscrição perante o INSS como dentista em 01/02/1979; certidão de casamento constando a profissão da autora como cirurgião dentista. Todas as atividades profissionais da autora relacionaram-se ao exercício da função de dentista. Destaque-se que na legislação vigente à época da prestação de trabalho, para a função de dentista, em princípio, a simples anotação em carteira basta para comprovar, a contento, seu efetivo exercício. Pois bem, para os vínculos anteriores à aplicabilidade da Lei n. 9.032/95, coisa que somente ocorreu com a publicação do Decreto no. 2.172/97, a conversão de tempo especial em comum pretendida pela autora deve ser deferida à vista do enquadramento desta atividade no item 2.1.3 do Quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64 e do Quadro anexo ao Decreto no. 83.080/79. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 01/12/1984 a 31/07/1990; 04/07/1990 a 26/01/1993, conforme anotações em CTPS, e de 01/11/1994 a 05/03/1997. Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período 06/03/1997 a 02/08/1997 laborado na Prefeitura Municipal de Barrinha/SP, tendo em vista a ausência de prova documental que comprove as condições especiais a que esteve exposto. Cabe ao autor o ônus probatório quanto a prova documental, não tendo dele se desincumbido. Ressalte-se que todos os vínculos em questão estão anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e constam da CTPS, cuja atividade foi corroborada pelos demais documentos juntados. Pretende a autora, ainda, a inclusão dos salários de contribuição do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Barrinha (01/11/1994 a 30/08/1997) e que não constem no CNIS, para que sejam considerados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI). Para tanto, juntou aos autos os comprovantes de rendimentos referente às competências 05/1995, 06/1995, 07/1995, 08/1995, 09/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996, 02/1996, 03/1996, 04/1996, 07/1996, 08/1996, 09/1996, 10/1996, 05/1997, 06/1997 e 07/1997 (fls. 26/36). Observo pela documentação juntada que houve contribuição previdenciária gerada pela relação de emprego e que os valores não foram repassados ao INSS. À própria autarquia previdenciária cabe o ônus fiscalizador, não podendo a parte hipossuficiente arcar com o prejuízo de uma fiscalização omissa e incompetente. Somando-se aos fatos narrados a falta de imputação específica, deverá ser considerado pela Autarquia, para fins de cálculo do salário de benefício, os valores de contribuição trazidos pela parte autora nos informes mensais de rendimentos e não constantes no CNIS. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Sendo assim, se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais já reconhecidos na seara administrativa até a DER, a autora totalizava tempo de serviço superior ao considerado pela Autarquia e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, mediante o recálculo do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a Dite. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a rever a aposentadoria da autora, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,2, bem como para incluir os salários de contribuição não constantes no CNIS e apresentados pela parte autora, referente ao período laborado na Prefeitura de Barrinha, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como pagar a diferença dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme já fundamentado. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPA e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Elisabete Antônia Ferreira. 2. Benefício revisado: aposentadoria por idade NB 41/149.735.444-43. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 11/03/2009-5. Períodos especiais ora reconhecidos: - de 01/12/1984 a 31/07/1990, 04/07/1990 a 26/01/1993 e 01/11/1994 a 05/03/1997. 6. CPF da segurada: 911.836.188-91. 7. Nome da mãe: Cynira de Camargo Ferreira. 8. Endereço da segurada: Rua Gisela Gamber Picao, nº 83, Jd. Raya, CEP 14.860-000 - Barrinha (SP). Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

0005889-15.2015.403.6102 - LUZIA VULCANI X JOAO ADOLPHO VOLCANI (SP241458) - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a data da perícia, providencie a Secretária as intimações necessárias. Perícia designada para o dia 17/07/2017 às 8:00 hs, na Sala de Perícias - (subsolo) com entrada pela Rua Otto Benz, 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, devendo a parte autora ser comunicada que é imprescindível a apresentação da Carteira de Trabalho, do RG e de documentos médicos/resultados de exame, por ocasião da perícia e acompanhado de um familiar próximo.

0006583-81.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES E SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0006585-51.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETO(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor afirma que, no âmbito de procedimento administrativo do INSS, foi apurado que o réu recebeu indevidamente a aposentadoria por invalidez nº 92/532.665.685-6, no período entre 12/09/2008 a 31/10/2012. Sustenta que o benefício foi concedido nos autos do processo 103/2001, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Sorocaba/SP, com DIB em 11/02/2000, e seria indevido a partir da implantação em folha de pagamento (12/09/2008), até a data da cessação administrativa (31/10/2012), uma vez que o réu teria voltado a se empregar em julho de 2001. Aduz que o réu parcelou os valores, porém, somente pagou três prestações. Pleiteia a devolução dos valores e o bloqueio cautelar de bens. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O réu foi citado e apresentou contestação na qual invoca a prescrição. No mérito, afirma que foi assaltado e baleado, sendo submetido a três cirurgias que deixaram sequelas. Aduz que ingressou com a ação judicial em 2001 e em 2002 foi proferida sentença que lhe concedeu o auxílio-acidente. Afirma que em 2007 a sentença foi reformada e lhe foi concedida aposentadoria por invalidez pelo E. TJSP. Afirma que houve o trânsito em julgado e o benefício foi implantado em 12/09/2008, iniciando-se a execução dos valores em atraso. Afirma que enquanto o processo judicial tramitava, iniciou procedimento de recuperação e readaptação funcional para o trabalho e foi contratado regularmente na forma exposta na petição inicial, com os recolhimentos de boa-fé das contribuições ao INSS. Afirma que continuou a receber a aposentadoria até sua cassação pelo INSS e que a verba seria irretipável, pois alimentar e recebida de boa-fé. Requer, em caso de condenação, que sejam limitados os descontos a 10% do valor do benefício que estiver recebendo. Pede a improcedência. Veio aos autos cópia do PA e as partes tiveram ciência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não requeridas e não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica a causa a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Não é este o caso dos autos, pois o autor não é servidor ou agente público e não está sendo acusado de ter praticado ato em coautoria com os mesmos. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Embora já tenha decidido anteriormente pela aplicação do prazo trienal, com base em precedentes anteriores do STJ, passo a adotar a atual orientação no julgamento do referido recurso repetitivo. Anoto, porém, que a decisão no Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, se mostra flagrantemente contrária às razões históricas que motivaram a edição do Decreto nº 20.910/32. Este sempre visou estabelecer um prazo de prescrição menor para a Fazenda Pública (05 anos) do que o previsto para os particulares no Código Civil de 1916 (10 ou 20 anos), com a ressalva de que deveria ser aplicado o prazo menor, caso houvesse outra legislação em favor do particular (artigo 10). Com a vigência do Novo Código Civil e a interpretação dada ao Decreto 20.910/32 pelo C. STJ, estamos diante de curioso caso em que o prazo de prescrição para a reparação de danos entre particulares é menor do que o estabelecido quando há relação entre particular e entes públicos, em total afronta às razões que motivaram a edição da norma em favor da Fazenda Pública. Tanto assim, que hoje são os particulares que gozam do privilégio do prazo reduzido. Ora, se um particular me causa um dano, tenho o prazo de 03 (três) anos para mover a ação de reparação, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Ao contrário, se o dano me for causado pela Fazenda Pública, posso mover a ação no prazo de 05 (cinco) anos. Realmente, trata-se de mudança de paradigma nunca antes vista na história deste país. Feitas tais ressalvas, verifico que não ocorreu a prescrição, pois o documento de fl. 44 comprova que a administração teve ciência da irregularidade e em 18/09/2012 notificou o réu para apresentar defesa em regular procedimento administrativo, interrompendo o curso da prescrição. Assim, não havia decorrido o prazo de 05 anos entre a notificação e o recebimento mais antigo que se pretende a devolução (12/09/2008). O réu apresentou defesa e foi proferida decisão definitiva no procedimento com a respectiva notificação em 13/09/2013. O réu parcelou o débito em 29/10/2013 e pagou apenas três parcelas. A presente ação foi proposta em 15/09/2015, de tal forma que não ocorreu o decurso de prazo de 05 anos desde a inadimplência do parcelamento. Não ocorreu, assim, a prescrição quinquenal. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são

improcedentes. Em primeiro lugar, verifico que o parcelamento do débito pelo réu não implica no reconhecimento da exatidão dos valores apontados como devidos e, tampouco, na impossibilidade de apreciação das questões em discussão nos autos, tais como a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar. Caso assim o fosse, o parcelamento já ostentaria a característica de título executivo e dispensaria o autor de apresentar ação de conhecimento com vistas a obter uma decisão condenatória com a natureza de título executivo judicial. Vejamos então os argumentos das partes. O INSS sustenta que o réu recebeu indevidamente a aposentadoria por invalidez nº 92/532.665.685-6, no período entre 12/09/2008 a 31/10/2012. Aduz que o benefício foi concedido nos autos do processo 103/2001, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, com DIB em 18/10/2000, e seria indevido a partir da implantação em folha de pagamento (12/09/2008) até a data da cessação administrativa (31/10/2012), uma vez que o réu teria voltado a se empregar em julho de 2001. O réu alega que os valores seriam irrepetíveis. Entendo que assiste razão ao réu. Inicialmente, verifico que a causa de pedir invocada na inicial diz respeito ao recebimento indevido pelo réu da aposentadoria por invalidez nº 92/532.665.685-6, pois aquele teria voltado a se empregar em 2001, de tal forma que estaria configurada a hipótese de retorno ao trabalho, na forma do artigo 46, da Lei 8.213/91. Assim, o benefício seria indevido entre 12/09/2008 a 31/10/2012. Ocorreu que o benefício foi concedido judicialmente com DIB em 18/10/2000 (fl. 12), tendo sido apuradas competências em atraso desde então até 11/09/2008, nos autos do processo 103/2001, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, pagas por precatório. O autor não esclarece a razão pela qual não pleiteia que estes valores, pelo menos a partir de 2001, quando houve o reemprego, também sejam devolvidos, omitindo-se quando a eventual decisão judicial desfavorável nos autos da ação onde reconheceu o direito ao benefício. Não foi apresentada cópia nos autos do referido processo, porém, ao que tudo indica, foi assumido pelo autor que tais valores não poderiam ser repetidos, ainda que configurada a hipótese do artigo 46, da Lei 8.213/91, possivelmente amparado em precedentes judiciais que reconhecem o direito ao benefício por incapacidade ao segurado que trabalhou enquanto aguardava a prolação de decisão judicial definitiva. Seja como for, o fato é que o benefício foi implantado em favor do réu em folha de pagamento mensal a partir de 12/09/2008 (fls. 16/17), tendo ciência o INSS de que aquele se encontrava com vínculo de emprego ativo junto ao CNIS (fl. 18/28). Não houve, portanto, qualquer má-fé do réu, considerando que o vínculo de emprego estava devidamente anotado na CTPS e apontado no CNIS, mediante as informações prestadas pelo empregador. Além disso, o benefício foi implantado por ordem judicial nos autos do processo 103/2001, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, não havendo nos autos prova de que o INSS tenha alertado aquele Juízo sobre a ocorrência da hipótese do artigo 46, da Lei 8.213/91. Portanto, o réu recebeu os valores como se devidos fossem. Ademais, o reemprego no caso não implica necessariamente no reconhecimento imediato da recuperação da capacidade para o trabalho. Vale apontar que se assim o fosse, o autor deveria indicar na inicial a pretensão de devolução de todos os valores recebidos, inclusive, por meio de precatório. Assim, somente com a convocação do réu para a perícia médica seria possível identificar a condição médica, a recuperação da capacidade para o trabalho (parcial ou total), a readaptação de funções e as respectivas datas. No caso dos autos, a perícia médica só foi realizada pelo autor em 12/09/2012, conforme documento de fl. 41. Nela foi constatado pelo médico perito do INSS, Dr. Sidney Infante, que o réu sofre de CID T92, a qual isenta de carência, com data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DID) em 21/01/2000. Consta que a incapacidade decorre de acidente de trabalho e que a data limite para o benefício seria o dia 12/09/2012, ou seja, a data da perícia. Ademais, constou expressamente que a anotação do campo sim para o benefício de auxílio-acidente, o qual é possível cumular em caso de reemprego. Observo que o próprio autor, na fl. 49v, aponta que a perícia médica concluiu que o réu faz jus ao auxílio-acidente, o qual seria devido a partir da consolidação das lesões, com DIB imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário (17/10/2000 - fl. 14). Não se discute aqui o próprio direito ao benefício de auxílio-acidente, porém, a causa de pedir invocada na inicial, de que o reemprego causa por si só o cancelamento da aposentadoria por invalidez não é automática e ainda depende de prova médica a fim de constatar a data da recuperação da capacidade para o trabalho e da eventual readaptação de função. Assim, ausentes documentos médicos em outros sentidos, a recuperação para o trabalho mediante readaptação de funções e as sequelas que autorizam a concessão do auxílio-acidente somente foi constatada pela perícia médica do INSS em 12/09/2012. Não por outra razão, foi esta a data indicada pelo perito médico do INSS para cessação do pagamento da aposentadoria por invalidez, indicando a necessidade de sua conversão no benefício de auxílio-acidente. Vale dizer, o perito não informou outra data de recuperação da capacidade para o trabalho, razão pela qual, só a partir de então, a aposentadoria deveria ter sido convertida necessariamente em auxílio-acidente. Vale apontar que o artigo 46 da Lei 8.213/91 não dispõe de forma isolada sobre a questão e é complementado pelo artigo 47. Confira-se: Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará; e de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade (a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Portanto, admitindo que o INSS considerou como devida a aposentadoria por invalidez entre 2001 (quando o autor voltou a se empregar em função diversa) e 11/09/2008, posto que não pleiteou sua devolução no initial, bem como, de que a recuperação da capacidade para o trabalho foi parcial, deveria a autarquia ter iniciado procedimento previsto no artigo 47, da Lei 8.213/91, a partir da constatação médica da recuperação da capacidade para o trabalho, ou mesmo, procedimento para verificar a readaptação de funções, não podendo adotar como critério simplesmente a constatação pelo CNIS de novo emprego pelo réu. Vale dizer, a constatação da recuperação da capacidade para o trabalho, total ou parcial, dependia de avaliação médica, a qual somente foi feita no caso dos autos em 12/09/2012. Dessa forma, impossível se repetir valores pagos na forma da legislação em vigor, os quais se mostram devidos. Por outro lado, ainda que os valores fossem indevidos, não há como aplicar a previsão nos artigos 876 e 884, do Código Civil de 2002 sem uma análise mais cuidadosa sobre os fatos. Não se pode descuidar que o benefício de aposentadoria por invalidez tem natureza estritamente alimentar e visa garantir a sobrevivência do indivíduo no período de incapacidade, o qual, por vezes, se vê obrigado a trabalhar, mesmo incapaz, durante o período de tramitação de ações judiciais em que se pleiteiam o benefício. A respeito do caráter irrepetível dos alimentos, dispõe o artigo 1.707, do Código Civil/Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém, lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora. Portanto, de plano observa-se que há exceções às normas sobre a vedação do enriquecimento sem causa, haja vista que outros princípios são privilegiados pelo legislador, quando se tratam de verbas alimentares. A bem da verdade, não existe qualquer previsão legal expressa sobre o afastamento do princípio da irrepetibilidade dos alimentos na hipótese de reforma ou cassação de uma tutela antecipada, podendo ser invocado o instituto da analogia para elucidar qualquer dúvida hermenêutica. Seria um absurdo admitir que o alimentado fosse compelido a devolver uma verba recebida a título de alimentos provisórios, caso o pedido fosse improcedente ao final. Obviamente, é da natureza dos alimentos sua necessidade diante da incapacidade total, parcial, temporária ou permanente do beneficiário de se manter com recursos próprios, pois inexistentes ou insuficientes, assim como, também, é intrínseco que sejam consumidos tão logo prestados. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COBRANÇA DE PARCELAS JÁ PAGAS - EXCESSO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - ART. 940, CC - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Os alimentos são irrepetíveis e incensáveis, nos termos do art. 1.707, do Código Civil, não sendo cabível a devolução ou compensação de valores pagos a esse título. O pedido de cobrança de parcelas alimentares parcialmente quitadas pelo alimentante, sem prova robusta da má-fé do alimentando, não autoriza a incidência da pena prevista no artigo 940, do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10261130112574001 MG, Relator: Edison Fernandes, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014) O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou, em inúmeras oportunidades, sobre a irrepetibilidade de verbas salariais. Neste sentido... 5. Ressalte-se que a irrepetibilidade é própria da natureza da prestação de alimentos e, no caso, os dependentes do trabalhador vítima do acidente encontram privados do sustento proporcionado pelo de cujus, de modo que suposta impossibilidade de restituição, em caso de eventual absolvição da ora agravante, não pode constituir óbice à concessão da tutela. Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 10-77.2012.5.15.0035 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014) Não cabe relativizar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos mesmo quando os benefícios sejam pagos pelo Poder Público, porquanto a pessoa física que pagou uma verba alimentar indevida tem presumidamente uma capacidade econômica proporcionalmente bem inferior ao Estado. De outro lado, não há como afastar a boa-fé do réu, haja vista que o vínculo de emprego foi anotado em sua CTPS e informado ao INSS por meio de GFIPS mensais do empregador, com os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, mês a mês, conforme extratos do CNIS. É manifesto, portanto, que a situação de emprego do réu foi devidamente comunicada ao INSS por meio de GFIPS, de tal forma que tinha o autor todas as condições de apurar o fato mediante simples consultas em seus sistemas. Vale apontar que a fiscalização só foi iniciada posteriormente, de tal forma que agiu o réu de boa-fé. Somente existiria má-fé caso o vínculo permanecesse informal ou não declarado ao INSS. Não foi isto o que ocorreu. Observo, ademais, que o réu é pessoa idosa e de pouca instrução, de tal forma que não se pode presumir que tinha ciência das causas de suspensão do pagamento da aposentadoria ou sua conversão em auxílio-acidente. Neste sentido, entendo que não há provas de que agiu de má-fé, adotando-se a presunção de que tinha como legítimos os pagamentos, pois, apesar de informado o novo vínculo de emprego ao INSS, por meio de GFIPS, o benefício foi implantado e os pagamentos foram realizados. Assim, ausentes provas em sentido contrário no PA, tinha o réu a firme certeza e convicção da legitimidade do gozo do benefício. É importante ressaltar que o princípio da segurança jurídica, baseado em jurisprudência dominante de tribunais, indica a não obrigatoriedade de devolução dos valores considerados indevidos por força de decisão final contrária às decisões provisórias. O que está em jogo é também a credibilidade do Poder Judiciário que, baseado em precedentes, concede um provimento antecipatório que posteriormente é modificado em face da mudança de interpretação da própria Justiça ou um pronunciamento do STF em sentido diverso ao entendimento propagado pelas demais instâncias jurisdicionais. No mesmo sentido é a Súmula n. 51 da TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Junto ao STF também há precedentes quanto à irrepetibilidade da verba alimentar em matéria previdenciária: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controversia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgrR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgrR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgrR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). Quanto ao STJ a questão relativa aos benefícios previdenciários ainda é tormentosa, tendo seus precedentes variado entre a desobrigatoriedade de devolução até a possibilidade, conforme REsp 1.384.418/SC, julgado sob o rito do recurso repetitivo sob a relatoria do Min. Herman Benjamin. Tal variação cria uma insegurança jurídica que impede o afastamento da boa-fé do réu no caso concreto, de tal forma que, no caso presente, entendo que deve ser privilegiado o princípio geral da proibição de repetição das verbas alimentares, com exceção à regra da proibição do enriquecimento sem causa. Entender o contrário implicaria em grave ofensa ao Estado de Direito e à força dos precedentes, transformando o Poder Judiciário em verdadeira loteria, mutante, ao sabor dos ventos e das conveniências de quórum, que mudam e alteram, constantemente, precedentes consolidados que se mantinham ao longo de décadas e que, subitamente, sem razão aparente, causam surpresa aos jurisdicionados e aos próprios Juizes. Assim, considerando os valores recebidos pelo réu, bem como o eventual direito ao auxílio-acidente, comprovada sua natureza alimentar, a boa-fé do réu e a insuficiência de recursos, dado que se trata de pessoa pobre na forma da lei, entendo que a pretensão de ressarcimento é improcedente, também por estes motivos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Fixo os honorários em favor do patrono do réu em 10% do valor da causa atualizado, segundo o manual de cálculos do CJF em vigor da data do cumprimento, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007449-89.2015.403.6102 - HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA - MENOR X MARIA JOSE DA SILVA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Fixo como ponto convertido a perda da qualidade de segurado do falecido. Defiro a produção de prova documental e faculto às partes a juntada de outros documentos que entenderem cabíveis. Entendo, ainda, necessária a oitiva de testemunhas quanto ao ponto controverso, razão pela qual, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 15:00, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007483-64.2015.403.6102 - SILVIO JUAREZ GONCALVES DE CARVALHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada. Saliente que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.2. Quanto à comprovação do exercício de trabalho rural sem o registro em CTPS, defiro a apresentação de outros documentos que julgar necessários, bem como, a oitiva de testemunhas. Para tanto, designo o dia 18/07/2017, às 16:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.Int.

0007694-03.2015.403.6102 - SINVAL MARQUES(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sinval Marques ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a DER. Alternativamente, pugnou pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Pugnou, ainda, a pela condenação do réu ao pagamento de danos morais. Formulou pedidos alternativos. Requerer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos. A fl. 85, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS contestou, com documentos (fls. 94/110). Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 112/166).À fl. 167, o Juízo determinou o desentranhamento da petição de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, a qual havia sido juntada aos autos, e a remessa da mesma ao SEDI para distribuição por dependência. Cumprida a determinação, fôram-se os autos apensos de nº 0000778-16.2016.403.6102. Instada a se manifestar acerca da contestação, bem como do PA juntado, a autora quedou-se inerte.O INSS manifestou-se ciente do PA.É o relatório. Decido.Conforme se verifica, deferida a gratuidade processual à parte autora, a autarquia insurgiu-se, apresentando Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. No referido incidente, foi proferida decisão acolhendo a impugnação e revogando o benefício concedido. Na ocasião, cuja intimação do autor se deu em 11/11/2016, o Juízo determinou o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (fl. 10 daquele incidente). O autor veio, então, pugnar pelo recolhimento das custas apenas ao final do processo e, em caso de indeferimento, que fosse deferida a dilação de prazo para que fosse feito o recolhimento (fl. 12 do incidente).Apreciando o pleito, e, tendo em vista o tempo já decorrido, determino o Juízo que o recolhimento das custas fosse efetuado no derradeiro prazo de dez dias. Mas, uma vez intimado, o autor não se manifestou. Desta forma, ante o não recolhimento das custas processuais, embora tenha sido intimado mais de uma vez para tanto, o autor opôs, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deveria, pois, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito.A propósito, veja-se:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.2. A JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TFR, E MESMO DO STJ, É NO SENTIDO DE QUE O JUÍZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CASO O AUTOR NÃO EFETUE O PAGAMENTO.3. RECURSOS IMPROVIDOS. (Apeleas Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20.04.94 - p.17520)PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. 1. NA HIPÓTESE DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE TRINTA DIAS, O JUÍZ, AUTOMATICAMENTE, SEM NECESSIDADE DE MANDAR INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR, DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO.2. A REGRA DO ART. 257, DO CPC, É ESPECIAL EM RELAÇÃO À DO ART. 267, PARAGRAFO 1, DO MESMO CÓDIGO, E DEVE, POR ISSO, PREVALECER. 3. NATUREZA TERMINATIVA DA DECISÃO.4. A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO.4. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL.TRI ACORDÃO DECISÃO:28-08-1989 PROC:AC NUM.0123052 ANO:89 UF:BA TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ ADHEMAR MACIEL)CUSTAS. PREPARO INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL.1. O DESPACHO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE PREPARO, CONSTITUI DECISÃO DE INDEFERIMENTO INDIRETO DA PETIÇÃO INICIAL, SEM EXAME DO MÉRITO. DESAFIA APELAÇÃO PORQUE EXTINGUE O PROCESSO NO SEU NASCEDOURO.2. CABE, NA JUSTIÇA FEDERAL, AO AUTOR OU AO REQUERENTE, EFETUAR OS CÁLCULOS DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO, PREENCHER A GUIA DE RECOLHIMENTO E PAGAR, PELA METADE, O QUANTUM DEVIDO AO BANCO AUTORIZADO A RECEBER.3. SE O AUTOR OU REQUERENTE NÃO PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA DISTRIBUIÇÃO, QUANDO HOUVER, OU DO DESPACHO INICIAL, O JUÍZ DETERMINARÁ, IRRECURSALMENTE, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E A DEVOLUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO SEU SUBSCRITOR.4. AGRAVO CONHECIDO COMO APELAÇÃO QUE FOI IMPROVIDA. (TRIBUNAL.TRI ACORDÃO DECISÃO:09-05-1990 PROC:AG NUM.0104219 ANO:90 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator - JUIZ GOMES DA SILVA) Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Observo, ademais, que o feito encontra-se praticamente paralisado desde novembro de 2016, ante a inércia do requerente que não deu cumprimento à determinação judicial.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.

0008354-94.2015.403.6102 - KIMIKO KOGA DA CRUZ(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Kimiko Koga da Cruz, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por idade, majorando seu tempo de benefício, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, os quais não foram reconhecidos pela autarquia, bem como a fixar a RMI ao salário de benefício obtido com a média aritmética dos salários de contribuição, ao invés de limitá-la ao teto, como o fez a Autarquia, o que lhe acarretou prejuízos quando dos reajustes anuais. Pugna pelo recebimento dos valores em atraso desde a data da concessão do benefício. Pede a condenação da ré em danos morais e, em sede de antecipação de tutela, pugna pela implantação imediata do benefício revisado. Juntou documentos (fls. 10/73).Indeferida a tutela antecipada. No entanto, deferida a gratuidade processual (fl. 56). Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora (fls. 63/72). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 76/144). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja fixado em sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos e a inaplicabilidade das EC 20/98 e 41/2003 quanto a revisão da RMI e o novo teto estabelecido, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria, bem como a ocorrência de dano moral.Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora frisou que não se trata de revisão baseada nas EC 20/98 e sim na correta aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 e do artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99.Por determinação do juízo, veio aos autos planilha demonstrativa de cálculos, elaborada pela contadoria judicial, dando-se vista às partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Quanto à prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, a mesma será apreciada com o mérito, em caso de procedência dos pedidos formulados.Sem outras preliminares, passo ao mérito. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanessem. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde a requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, englobando períodos laborados em atividades profissionais insalubres e/ou perigosos, bem como a correta aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 e do artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99.Começamos pela análise do pedido revisional na qual a parte autora pretende que o seu benefício tenha a RMI reajustada levando em conta o valor apurado após a incidência do fator previdenciário à média aritmética obtida da soma de 80% dos maiores salários de contribuição e que não seja limitada ao teto da época da concessão do benefício, como feito pela Autarquia previdenciária. Alega que ano a ano sofreu perdas econômicas significativas tendo em vista que seu salário de benefício não foi reajustado de acordo com a RMI apurada (R\$ 2.839,14 - superior ao teto) e sim que ficou limitado à aplicação do teto da época da concessão (R\$ 2.801,82).Traz à tona a Lei 8.880/94 e o 3º do artigo 35 do Decreto nº 3.048/99 para embasar seu direito à revisão do benefício objetivando, em síntese, o reajuste de seu salário de benefício, levando em conta a RMI apurada, para que a cada reajuste do teto previdenciário o salário de benefício acompanhe o aumento, limitado a RMI inicialmente apurada, até que este último valor passe a coincidir com o teto previdenciário, oportunidade em que cessará tal reajuste pelo teto, passando-se ser reajustado conforme os índices específicos do benefício.Primeiramente, cabe observar que a Lei nº 8.880/94 não deve ser aplicada ao caso, já que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional que instituiu a Unidade Real de Valor e visava a regularização da transitoriedade da moeda. O benefício da parte autora teve início em 06/02/2007 e, portanto, superou em mais de uma década a instituição do plano Real, não se enquadrando, portanto, nas regras de transição aplicadas aos benefícios concedidos à época.Ademais, a RMI deve ser limitada ao teto, não sendo possível a criação de um fundo de reserva pra futuros reajustes. Acrescente-se ao fato de que o teto previdenciário limita tanto o salário de contribuição quanto o salário de benefício, ou seja, é limitação para todo e qualquer fim, limitando inclusive a RMI. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94, VÁLIDA TÃO-SOMENTE PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05-4-1991 E 31-12-1993, OU REVISÃO GÊNICA, DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94, APLICÁVEL A TODOS OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS 01-03-1994, QUANDO DISPÕE ACERCA DE RECUPERAÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE ATÉ O NOVO PATAMAR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NESTA COMPETÊNCIA, OU AINDA QUANDO HOUVER INTENÇÃO CRISTALINA DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DE APLICAR, RETROATIVAMENTE, O NOVO TETO ÀS SITUAÇÕES PRETERITAS JÁ CONSUMADAS - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2.Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuíram, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. 3.Apeleação improvida. (AC 200770010010709, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/08/2009)Portanto, incabível a revisão do benefício levando em conta o reajuste do salário de benefício com base em RMI apurada em valor acima do teto previdenciário, conforme pretendido pela parte autora. Fixada esta questão, importante ter em mente que o benefício da autora foi deferido pelo teto, logo a pretendida revisão baseada no reconhecimento de condições especiais de labor no período pleiteado, não terá nenhum efeito prático no valor de seu benefício que já foi fixado no teto. Desta feita, estando plenamente demonstrada a ausência de interesse processual na demanda, condição genérica da ação ora manejada, torna-se desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.Portanto, de rigor o decreto de carência da ação. Em face do exposto, quanto ao pedido de revisão baseado na Lei nº 8.880/94 e 3º do artigo 35, Decreto nº 3048/99, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação já explanada. Quanto ao reconhecimento das condições especiais de labor do período pleiteado julgo EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil.Condenno o autor em verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a execução de tal verba, nos termos da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008389-54.2015.403.6102 - LUIZ VALERIANO(SP235606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva de testemunhas quanto a comprovação do labor como tratorista, nos períodos pleiteados na inicial e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2017, às 15:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0006467-26.2015.403.6183 - MARCIO GUIMARAES DA SILVA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas as partes no prazo de 05 dias.

0000765-17.2016.403.6102 - WALDOMIRO COSTA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que inapuntava filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu, em síntese, a condenação da autarquia a cessar a atual aposentadoria do autor e a conceder novo benefício, nos moldes da legislação vigente com base nos valores contribuídos antes e posteriormente a sua aposentadoria, que lhe é mais favorável, sem a devolução dos valores já recebidos; bem como, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o benefício atual e a nova aposentadoria. Alternativamente, requer a devolução das contribuições pagas após o início do benefício atual. Apresentou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, ocasião em que foi determinando a requisição dos autos do procedimento administrativo do autor. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a decadência do direito. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão do benefício a ser revisado. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. 1. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, anoto que o pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos, em razão do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido/Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa. 2. Da Repetição de Indébito Sustenta o autor que teria direito à repetição do indébito de todas as contribuições previdenciárias pagas após a aposentadoria (09/04/1998). Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, consoante à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal, retroativamente ao ajuizamento desta ação. Em favor do autor, militava o disposto no artigo 24, da Lei 8.870/94. Porém, a Lei nº 9.032/95, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. O legislador constituinte tratou, inequivocamente, de inserir as contribuições sociais no regime jurídico-tributário. Não procede a tese que nega a elas a condição de espécie tributária, por enquadrar todas as exações nos conceitos de impostos, taxas ou contribuições de melhoria. Em sendo tributos, as contribuições sociais de seguridade social se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Dessa forma, não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda. Não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio. O Regime Geral da Previdência Social foi estruturado segundo o regime financeiro de repartição simples, e não de capitalização, sendo infundada a expectativa de uma necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 195, apenas vedou a incidência da contribuição social sobre a renda mensal percebida pelo segurado do Regime Geral, sendo perfeitamente legítima sua incidência sobre a remuneração recebida pelo trabalhador jubilado como contraprestação de seu labor. A Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, 19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS, informando a desnecessidade do envio das cópias do procedimento administrativo requisitado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-98.2016.403.6102 - ERICK CUNHA JUNQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 155/158: Defiro a produção de prova documental requerida, facultando às partes a juntada de outros documentos que entenderem cabíveis. Defiro, outrossim, a produção de prova oral. Para tanto designo o dia 04/07/2017, às 15:00 horas, para a realização da audiência, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, bem como para arrolarem as testemunhas de seu interesse, na forma do artigo 357, 4º do CPC de 2015. Compete ao advogado das partes o dever de informar ou intimar as testemunhas que arrolar do dia, hora e local da audiência, aplicando-se o disposto no artigo 455, do CPC de 2015. Int.

0003927-20.2016.403.6102 - JAIME SPIRITO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Caso concedido o benefício judicial, pugna a autora pela opção do benefício que entender mais vantajoso, com aplicação da Lei 13.183/2015 (fator 85/95) ou do fator previdenciário. Pleiteia por fim os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial. Veio aos autos cópia do PA (fls. 146/213). Sobreveio réplica (fls. 219/229). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 18/06/2015 e a ação foi proposta em 29/04/2016. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 04/05/1982 a 08/04/1987; 14/04/1987 a 10/09/1987; 13/10/1987 a 14/01/1989; 23/06/1989 a 18/03/1992 e 22/06/1992 a 10/02/2003. Os períodos de 04/05/1982 a 31/01/1984; 14/04/1987 a 10/09/1987 e de 13/10/1987 a 14/01/1989 já foram reconhecidos como especiais pela Autarquia, no P.A. 173.479.750-6 (fls. 200/208), portanto, incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte I, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material pelo autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a ao apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, para o trabalho como motorista, laborado na Usina Santa Lydia S/A, de 01/02/1984 a 08/04/1987, o autor apresentou às fls. 63/65 o formulário previdenciário, na qual indica a exposição ao agente agressivo físico ruído e poeira, apenas para o período 03/12/1984 a 09/01/1986. Observo, contudo, que nos itens 13 e 14 do referido formulário, consta para o período de 01/02/1984 a 08/04/1987 a função de motorista administrativo, exercido no Setor Diretoria. A despeito de constar no item 15 a exposição a ruídos e poeira para o período laborado de 03/12/1984 a 09/01/1986, verifico pela descrição da atividade que o autor exercia funções administrativas diversas da condução de veículos pesados. Verifico, por fim, que no PPRa apresentado às fls. 66/78, os níveis de ruído a que estaria sujeito os motoristas administrativos estavam abaixo dos limites considerados pela legislação como prejudicial à saúde do empregado, à época do labor. Portanto, não considero especial a atividade desenvolvida pelo autor no período acima identificado. Já para o trabalho na Empresa Transcorp - Transp. Coletivos Ribeirão Preto Ltda. também na função de motorista, no período de 23/06/1989 a 18/03/1992 não foi apresentado formulário previdenciário. Observo, no entanto, que referida categoria profissional possuía enquadramento legal nos termos do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que em seu item 2.4.2. assevera ter direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços motorista de ônibus e caminhões de carga, motivo pelo qual deve ser considerado especial o período em questão. Quanto ao período de 22/06/1992 a 10/02/2003 laborado junto à empregadora Adriano Coselli S/A Com. e Importação, o autor esteve exposto a níveis de ruídos equivalente a 82 dB e aos agentes químicos radiação não ionizante e fumaças metálicas durante todo o tempo lá trabalhado. Assim, de acordo com a legislação previdenciária, o autor somente não esteve exposto ao nível de ruído considerado prejudicial à sua saúde durante o período em que esteve vigente o Decreto 2171/97 (06/03/1997) até o Decreto 4882/2003 (18/11/2003), pois neste interregno a legislação em comento exigia uma exposição acima de 90 dB(A) para ser considerada especial a atividade. No que se refere aos agentes químicos, pela descrição da atividade, no item 14.2 do formulário previdenciário apresentado, não fica caracterizado a exposição a radiação não ionizante e fumaças metálicas, além de constar na LTCAT para a função de motorista somente a exposição ao nível de ruído predominante de 82 dB (fl. 101), razão pela qual possível o enquadramento somente do período de 22/06/1992 a 05/03/1997. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/06/2015), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que não demonstrado o real risco de dano ou de perecimento do direito invocado. Quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, trata-se de direito a ser exercido pela parte autora na fase de cumprimento do julgado, podendo optar pelo recebimento do benefício que melhor lhe aprouver, assegurado o direito dos atrasados, independentemente de qual benefício optar. Para tanto, deverá o INSS elaborar os cálculos na fase de implantação em folha de pagamento, informando nos autos e possibilitando a opção pelo melhor benefício pela parte autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com perito e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Jaime Spirito 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 18/06/2015. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5. 1. Administrativamente: 04/05/1982 a 31/01/1984; 14/04/1987 a 10/09/1987; 13/10/1987 a 14/01/1989. 5.2. Sentença: 23/06/1989 a 18/03/1992; 22/06/1992 a 05/03/1997. 6. CPF do segurado: 928.042.928-007. Nome da mãe: Aparecida Ramos Spirito 8. Endereço do segurado: Rua Manuel de Macedo, 1755, Parque Ribeirão Preto, CEP.: 14.030-560 - Ribeirão Preto/SP. Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496/3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005393-49.2016.403.6102 - PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SPI133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que a parte autora não trouxe aos autos os formulários previdenciários referentes a todos os períodos/empresas em que pleiteia o reconhecimento da atividade como especial. Além disso, alguns formulários juntados indicam a exposição do autor ao agente nocivo ruído, mas não especifica o nível a que estava exposto, bem como, outros indicam a exposição ao agente químico hidrocarboneto, mas sem especificá-lo. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada ou apresenta inconsistências. Saliento que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS. Int.

0006679-62.2016.403.6102 - JOSE RENATO CAMPERONI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que imputa filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pede, em síntese, a condenação da autarquia a cessar a atual aposentadoria do autor e a conceder novo benefício, nos moldes da legislação vigente com base nos valores contribuídos antes e posteriormente a sua aposentadoria, que lhe é mais favorável, sem a devolução dos valores já recebidos; bem como, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o benefício atual e a nova aposentadoria. Formulou diversos pedidos subsidiários. Pediu a concessão da tutela de evidência. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ocasião em que foi deferida a gratuidade processual e determinada a requisição dos autos do procedimento administrativo do autor. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista que houve prévio pedido administrativo, cuja DER é 31/07/2013 e a ação foi proposta em 30/06/2016. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, anoto que o pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos, em razão do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido: Decisão: O Tribunal fixou estes nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa. Assim, indeferido o pedido principal do autor, ficam prejudicados os demais pedidos subsidiários formulados. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, 19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS, informando a desnecessidade do envio das cópias do procedimento administrativo requisitado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007659-09.2016.403.6102 - SOLANGE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Solange Fernandes, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta que recebe aposentadoria do professor NB 57/140.016.360-2 desde 09/08/2012 sendo que foi aplicado o fator previdenciário quando da apuração da renda mensal inicial, o que reduziu consideravelmente o valor de seu benefício. Alega que a aposentadoria do professor se trata de um benefício com tempo de contribuição reduzido, que comporta tratamento similar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e, portanto, não deveria incidir sobre ele o fator previdenciário. Requeiru administrativamente a revisão de seu benefício, o que lhe foi negado pela Autarquia previdenciária. Pleiteia a revisão de seu benefício para que a renda mensal inicial - RMI seja calculada de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário. Junto documentos. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do pedido administrativo (fls. 68/101), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica, oportunidade que em a autora manifestou-se sobre o P.A. (fls. 105/116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a DER/DIB é de 09/08/2012 e o presente feito foi distribuído aos 05/08/2016. Quanto ao mérito, conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora, professora, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que de sua renda mensal inicial (RMI), seja excluída a incidência do fator previdenciário. Conforme de sabença geral, nossa Constituição Federal prevê a existência de um tratamento diferenciado à categoria dos professores do ensino infantil, fundamental e médio, quando de sua jubilação. É a letra da Carta Constitucional: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Fácil perceber, portanto, que a aposentadoria dos professores que se encaixam na prescrição acima indicada se constitui num regime peculiar, único e híbrido. Não pode ser confundida com a aposentadoria por tempo de contribuição ordinária, mas também não é a aposentadoria especial clássica. Antes, necessário entendê-la como instituto que reúne feições de cada uma das categorias já mencionadas. No caso concreto, não houve impugnação específica do requerido quanto ao histórico profissional da autora, donde forçoso ter por incontroverso sua dedicação exclusiva ao ensino infantil, fundamental ou médio. Retomando às normas sob debate, no esforço de bem compreendê-las, uma coisa é certa: trata-se de norma protetiva dos professores que labutaram no ensino infantil, fundamental e médio. A ratio do art. 201, 8º, da Constituição Federal é, por certo, a criação de um benefício, de um plus aos seus destinatários, em reconhecimento à relevância social e penosidade de suas atividades. Dizendo noutra guisa, ao prever a redução de cinco anos no interstício laboral dos professores que labutaram no ensino infantil, fundamental e médio; não estava o constituinte dizendo que tal labor é de pouca importância social e difícil execução; a tal ponto que esses professores não fariam jus, sequer, ao tratamento dado à generalidade dos trabalhadores. Antes, teve por escopo reconhecer a importância coletiva e dureza do labor indicado, para atribuir-lhe um regime de jubilação mais benéfico que a média. Esse juízo não é dado à formulação de verdades supostamente incontestáveis, mas acreditamos que se é que alguma pode ser feita, é essa veiculada acima. Cabe agora destacarmos o acolhimento, pelo nosso Direito, dos princípios da boa-fé e até mesmo da teoria da aparência. Não se exige do homem comum nenhuma interpretação das normas legais, senão aquelas informadas pelos princípios retos. Se norma universalmente aceita e reconhecida como de proteção e vantagem é veiculada pela Constituição Federal, como tal deve ela ser aplicada. Não se pode exigir do homem comum, nem mesmo do professor que se dedica ao ensino infantil, fundamental e médio, que investigue as firulas, questúnculas, armadilhas e vilanias que o Estado brasileiro põe em seu caminho, para descobrir que a norma antes acreditada como de proteção era, na verdade, um redutor de seu benefício. Vejamos agora como, aplicada a visão da administração pública federal ao instituto em questão, ele se resume a um redutor das aposentadorias dos professores do ensino infantil, fundamental e médio; deixando claro que não seriam eles dignos, sequer, do tratamento deferido ao trabalhador em geral. O fator previdenciário é fórmula de cálculo aplicada na apuração dos valores devidos aos segurados da Previdência Social. Não cabe aqui reproduzir sua expressão matemática, mas sobreleva destacar que em sua composição incidem três fatores principais: a) Tempo de contribuição do segurado; b) Expectativa de sobrevida do segurado; c) Idade do segurado. Pois bem, tendo em mente a redução de cinco anos no interstício padrão do tempo de jubilação constitucionalmente previsto no art. 201, 8º da Carta Política, resta evidente que o professor do ensino infantil, fundamental e médio que decidir acreditar na boa-fé de nosso sistema legal e optar por se beneficiar do favor que lhe foi atribuído pela Constituição Federal, se colocará na seguinte posição: a) Seu tempo de contribuição será menor que o do trabalhador médio não enquadrado no art. 201, 8º da CF; b) Sua expectativa de vida será maior que a do trabalhador médio não enquadrado no art. 201, 8º da CF; c) Tendo em mente as insofismáveis realidades acima, ninguém em sã consciência negará que, aplicado o fator previdenciário a esse professor do ensino infantil, fundamental e médio, ele perceberá um benefício em valor tendente ao irrisório. Dizendo por outro giro, aquele cidadão professor que acreditar na boa-fé e à lisura de conduta do Estado brasileiro, aquele que tomar por verdadeiro o suposto reconhecimento estatal da relevância social e exacerbada penosidade seu trabalho, terá como prêmio uma aposentadoria de iníquo valor. E o valor de plus do dispositivo constitucional será nulo. E nem se argumente que a lei ordinária cuidou de anular esses efeitos deletérios do fator previdenciário, quando aplicado aos professores que se enquadram na hipótese do art. 201, 8º da Constituição Federal. Não olvidamos que os incisos II e III do art. 29 da Lei 8.213/91 prevê um acréscimo temporal fictício ao tempo de contribuição desses professores. Mas como já visto acima, os principais componentes da equação do fator previdenciário são três, e não apenas um. Minorado o impacto no tempo de contribuição, restam ainda os deletérios efeitos de sua aplicação na expectativa de sobrevida do segurado e na sua idade. Em resumo, esse acréscimo fictício pode atenuar o prejuízo ao trabalhador, mas remanescente os efeitos da expectativa de sobrevida e da idade, está longe de preservar a integridade do 8º do art. 201 da Constituição Federal, enquanto norma protetiva e de benefício ao professor do ensino infantil, fundamental e médio. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMENÇA AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/10/2014. ... DTPB: Também a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em incidente de uniformização de jurisprudência, apreciou a questão, para afastar a incidência do fator previdenciário há hipótese sob debate. Vale aqui transcrever a decisão em questão, destacando que ela é bastante extensa. Mas ainda assim, pela sua relevância e pela robustez de suas razões, sua leitura é mandatória para qualquer estudioso da questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, 8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETTAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012) mediante a aplicação do critério de cálculo definido no art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem a incidência de fator previdenciário, por tratar-se de espécie de aposentadoria especial. Defende a tese de que a aposentadoria de professor possui tempo de serviço reduzido, porquanto tem por premissa a aposentadoria especial concedida pelo exercício de atividade penosa. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, com arrimo nos fundamentos de que: A aposentadoria do professor, embora apresente regras próprias, previstas no art. 201, 8º da CF/88, não deixa de ser aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o fato de o segurado ver reduzido em cinco anos o tempo para se aposentar (art. 56 da Lei 8.213/91) não transmuda a aposentadoria em especial, não sendo correto concluir pelo afastamento do fator previdenciário. Por fim, vale destacar que o julgamento do REsp nº 1.104.334-PR pelo Superior Tribunal de Justiça não influencia a presente lide. Com efeito, tal julgado tratou apenas da possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido no magistério até 14.10.1996 como atividade especial, sem versar sobre a forma de cálculo da aposentadoria dos professores, notadamente sobre a incidência do fator previdenciário. Desta feita, a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina negou provimento ao recurso interposto pela parte autora para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. 4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (processo 0504588-42.2011.4.05.8500), que deu provimento a recurso manejado por segurado da Previdência Social, titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor, para excluir o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao entendimento de que a atividade de magistério é considerada especial pela Constituição Federal, cujo art. 40 autoriza a redução do tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 5. O pedido de uniformização foi admitido na origem. 6. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, 9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direccionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretenderam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, 8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. 13. A respeito do tema, peço vênias para transcrever trechos do voto complementar da lavra do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos da Apelação Cível nº 5004320-12.2013.404.7111/RS: [...] A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicação do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a dicação do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, venho entendendo pela incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelência Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade

especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo direito fundamental a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indistinto status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricionariedade do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma [...] Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: - Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992); - Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140); - Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis consideradas com base na situação particular do segurado influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltamos agora ao caso dos professores. O que faz a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...] Trabalhem novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ele ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçãoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras, admitida a constitucionalidade do fator previdenciário, e conferido pela lei tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. Assim, no caso dos professores, a majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, conseqüentemente, viola o ordenamento jurídico. [...] 14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expandida, entendo que a interpretação do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, 8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. 19. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, uma vez que inferior à unidade (negativo), e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50108581820134047205, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 10/07/2015 PÁGINAS 193/290.) A análise do item 13 da transcrição acima é especialmente reveladora. Ali, simula-se a situação do professor que, acreditando ser a norma constitucional contida no art. 201 8º da Constituição Federal algo vocacionado à sua proteção, faz uso do suposto benefício a ele deferido, e pede sua jubilação. E como lá apurado, somente prejuízos se lhe advêm disso. Conclusão outra não pode haver, então, senão a de que a única maneira de se preservar o dispositivo do art. 201, 8º da Constituição como norma de prêmio, de benefício, de plus, ao professor do ensino infantil, fundamental e médio, é reconhecer que o fator previdenciário não é aplicável a ele. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar, em favor da autora, relativamente ao benefício previdenciário nº 57/140.016.36-2, recalculando seu valor, de molde que ele corresponda ao apurado em conformidade com o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Solange Fernandes. 2. Benefício Revisado: 57/140.016.36-2. 3. Renda Mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, com base no art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. 4. Data de início da majoração: 09.08.2012 (DER). 5. CPF da segurada: 081.398.218-96.6. Nome da mãe: Elvira dos Santos Fernandes. 7. Endereço da segurada: Rua José da Silva, nº 224, apto 23, Jardim Paulista, CEP.: 14090-042 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).P.R.I.

0007838-40.2016.403.6102 - PAULO VITOR RODRIGUES COSTA DE AGUILAR X ELIENE RODRIGUES COSTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Paulo Vitor Rodrigues Costa de Aguiar, menor incapaz, devidamente assistido por sua genitora Eliene Rodrigues de Costa, já qualificados nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, de modo a que seja considerado, como data de início do pagamento do benefício, a data do óbito do segurado. Aduz ser filho do segurado Natalino Moreira de Aguiar, cujo óbito ocorreu em 26/07/2005, quando então o autor contava com apenas seis anos de idade. Desta forma, por se tratar de menor impúber, contra ele não corria a prescrição. Assim, em 07/05/2013, o autor ingressou com requerimento administrativo, o qual lhe foi concedido. Sustenta que, apesar de a autarquia ter concedido o benefício previdenciário em favor do autor na data de 27/05/2013, com vigência a partir de 26/07/2005, o início dos pagamentos se deu a partir de 18/06/2013, sem, contudo, gerar atrasados desde a data do óbito. Desta forma, vem a juízo reclamar o seu direito, pugnano, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido (fl. 15) e juntou documentos (fls. 09/13). Citado, o réu apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 20/71. Sustenta, inicialmente, a decadência do direito à revisão, haja vista que o benefício que se pretende revisar teve início em 2003 e cessou em 2008. Argui, ainda, a prescrição quinquenal. Esclarece que a esposa do segurado, D. Sebastiana Fernandes Moreira, requereu o benefício anteriormente e o recebeu a partir do óbito do de cujus, de 26/07/2005 a 29/10/2008, data em que faleceu. Assim, nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91, a parte autora só teria direito ao pagamento da pensão a partir de sua habilitação no benefício mencionado. Acrescenta, ainda, que, nos termos do mencionado artigo, ainda que o novo dependente habilitado seja menor impúber, ele terá direito aos valores devidos apenas a partir de seu requerimento, já que o art. 76 especificamente prevê que nessa situação não há valores atrasados. Quanto ao pedido de danos morais, alega ser patente a inexistência de ilegalidade no ato praticado pela autarquia, sendo certo que não prova do dano efetivamente sofrido. Aduz, ao final, que a autarquia não pode ser condenada a repetir o pagamento já realizado até a data de 29/10/2008, sendo que eventuais quantias deverão ser cobradas em face da parte que recebeu integralmente o benefício. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 72/94), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 97/104). O INSS manifestou-se ciente do PA. Tendo em vista tratar-se de interesse de menor, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual ofertou parecer opinando pela procedência parcial dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem nestes autos. Como dito, a parte autora pretende ver assegurado o seu direito ao recebimento dos valores atrasados a título de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado (26/07/2005) até a data do início dos pagamentos do benefício (18/06/2013). O INSS preliminarmente argui a prescrição e a decadência. De fato, devem ser afastadas do presente caso a ocorrência da prescrição e a decadência do direito, pois tanto na data do óbito do segurado, ocorrido aos 26/07/2005, quanto na data de entrada do requerimento administrativo (07/05/2013), o autor possuía idade inferior a 16 (dezesseis) anos, afastando, pois, os institutos mencionados, nos termos do art. 198, inciso I, c.c. art. 3º, ambos do Código Civil. Porém, o pleito inicial de pagamento de parcelas atrasadas não prospera, conforme será melhor analisado. Vale ressaltar inicialmente que a parte autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte em manutenção. Portanto, não se questiona na presente demanda o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, mas sim o pagamento dos valores relativos às prestações mensais em atraso entre a data do óbito e a DER (07/05/2013), sendo necessário, para tanto, a alteração na data de fixação inicial do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado, ocorrido aos 26/07/2005. Verifica-se, porém, que a autarquia já reconheceu o direito à pensão desde a data do óbito do segurado, contudo, não gerou créditos atrasados, iniciando o pagamento do benefício a partir de 18/06/2013. Pois bem, para a resolução da presente demanda, basta a correta aplicação do artigo 74, da Lei 8.213/91 em conjunto com o art. 76 da mencionada Lei. Vejamos o que dizem cada qual: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (redação dada pela Lei nº 9.528/97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias após deste; (incluído pela Lei nº 9.528/97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (incluído pela Lei nº 9.528/97) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (incluído pela Lei nº 9.528/97) Por sua vez, o art. 76 assim disciplina: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Basta uma rápida leitura do dispositivo legal acima invocado, para deixar claro que a hipótese sob julgamento está regida pelas normas do art. 74, inc. II da Lei no. 8.213/91, acima indicado. Dizendo noutro giro, como o requerimento administrativo da autora foi manejado após trinta dias corridos do falecimento do segurado, e aí pouco importa das razões disso, a data de início dos pagamentos deve ser aquela de protocolo do pedido. Não se trata, portanto, de uma questão pertinente à prescrição de parcelas vencidas, ou da fluência ou não desta prescrição em desfavor de menores. De prescrição, aqui não se cogita. Trata-se, apenas, de aplicar a correta norma legal que fixa o termo inicial dos pagamentos para o benefício sob hipótese; exatamente na forma efetivada pelo INSS. Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugna da exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido. (Resp. 1.377.720/SC, proc. 2013/0089140-4, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 25/06/2013, data da publicação-fonte DJe 05/08/2013). Consigne-se, ainda, que na hipótese aqui posta, existia outro dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte, habilitação esta ocorrida em data bem anterior à da autora, cujo benefício fora cessado em outubro de 2008. Desta forma, o pedido de geração de créditos em atraso deve ser julgado improcedente, e, por óbvio, também a condenação em danos morais, uma vez que não houve ilegalidade no ato da autarquia. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa, e cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008332-02.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

0008703-63.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP212432 - RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI)

Fls. 340 e seguintes: defiro o pedido de cancelamento da audiência designada à fl. 322 (20/06/2016, às 15:00 hs). Procedam-se as intimações necessárias, dando-se baixa na pauta. No mais, defiro a pesquisa visando a localização do endereço da testemunha arrolada (João Paulo Moreira de Andrade - CPF. 219.262.688-65), pelo sistema Bacenjud. Providencie-se.

0009164-35.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP326008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuários de seus planos de saúde - GRU 455040623052, processo administrativo nº 33902.438395/2016-81, ABI nº 56. Alega que foi autuada pela ANS, com fundamento no artigo 32, da Lei 9.656/98, porque alguns associados do plano de saúde, por mera liberalidade, realizaram procedimentos junto a entidades ou unidades de saúde que atendem pelo SUS, não tendo solicitado a cobertura à operadora de saúde. Alega que os usuários foram atendidos fora da sua rede credenciada, o que inviabiliza o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que os associados tinham a sua disposição todos os serviços que foram realizados pelo SUS. Defende, ainda, a inexistência do ressarcimento nos contratos de planos de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional. Questiona a cobrança quanto aos procedimentos realizados fora da área geográfica de abrangência de cada contrato firmado, cujos atendimentos não se tratam de urgência e/ou emergência. Alega, pois, a violação do contrato, pois os atendimentos questionados se deram em unidades de saúde que não fazem parte de sua rede credenciada e foram prestados sem a ciência e autorização da autora, a qual, por contrato, somente é dispensada para os casos de emergência, o que não era o caso em questão. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, argumentando que, ao realizar o atendimento à saúde, as entidades do SUS cumprem o dever previsto no artigo 196, da CF/88, cujo ônus não poderia ser transferido aos particulares. Ressalta, outrossim, a ilegalidade de cobrança com relação a beneficiário excluído do plano anteriormente ao atendimento. Alternativamente, aduz a ilegalidade da aplicação da IVR, requerendo, para fins de ressarcimento, a aplicação da tabela praticada pelo SUS, bem como que não há que se falar em ressarcimento de valores sem a comprovação dos gastos efetivamente ocorridos. Por fim, aduz a não obrigatoriedade de comunicação do depósito judicial à ANS para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, pugnano, pois, pela inaplicabilidade da Resolução Normativa nº 351/2014 da ANS, nesse sentido. Informou que faria o depósito judicial do valor cobrado. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 37/127). Os autos acusaram prevenção com vários outras ações distribuídas anteriormente, a qual restou afastada pelo Juízo, autorizando-se a realização do depósito judicial (fl. 136), o qual foi comunicado pelo autor (fls. 137/139). Assim, diante da realização do depósito da quantia cobrada pela ré, foi deferida a suspensão da exigibilidade (fl. 140). Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou sua contestação (fls. 143/156), pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 160/167). Intimados a especificarem provas, as partes manifestaram-se (autora: fls. 170/174; ré: fl. 175). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a requerente impugna cobrança realizada pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Os valores em questão correspondem ao ressarcimento por atendimentos hospitalares realizados a titulares de convênio médico, na rede pública de saúde. I - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO INSTITUTO DO RESSARCIMENTO AO SUS. No mérito, a cobrança em questão tem embasamento legal no art. 32 da Lei no. 9.656/98, assim redigido: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Destaque-se agora que a constitucionalidade do instituto em questão foi arguida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI no. ADI nº 1.931-MC. Nossa Corte Suprema, porém, reconheceu a perfeita compatibilidade do ressarcimento sob debate com os ditames da Carta Polílica de 1988, rejeitando os argumentos em contrário. Não há que se controverter, portanto, quanto à juridicidade do desse instituto, já que criado por lei declarada constitucional pelo STF. E nem se diga que tal posicionamento estaria superado naquele órgão, pois o precedente em questão foi recentemente invocado naquele mesmo Tribunal. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pelo operador de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 510606, JOAQUIM BARBOSA, STF.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (RE-Agr-ED 593576, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Necessário ressaltar que o pronunciamento do

Supremo Tribunal Federal a respeito do tema foi vazado em sede de ferramenta de controle concentrado de constitucionalidade. Processo objetivo, portanto, que esgota toda a fundamentação a respeito do tema. Nesse quadro, somente nova jurisprudência da Corte Constitucional superaria tais precedentes, não cabendo a esse juízo de piso afastar-se de posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. II - DOS CONTRATOS NA MODALIDADE PÓS PAGAMENTO A peça exordial também é forte ao tentar colocar os contratos da modalidade pós pagamento, ou custo operacional, fora do alcance do dispositivo legal sob comento. Isso se daria porque, de maneira muito resumida, se o paciente não procurou o plano de saúde buscando atendimento, também não haveria remuneração ao ente privado. Necessário destacar agora que, ao contrário daquilo alhures defendido pela autora, o ressarcimento ao SUS não é instituto regido por normas de direito privado. Ainda que não se trate de crédito tributário, mas sim de ressarcimento ao poder público, sua natureza é de direito administrativo. Direito público, portanto, onde a institucionalidade das relações e situações jurídicas é a norma prevalente. Dizendo por outro giro, em se tratando de matéria sob a regência do direito público, ganha relevância a mais estrita observância ao princípio da legalidade. E basta uma rápida leitura ao dispositivo legal de regência (art. 32 da Lei 9.656/98), para aferir que o mesmo não prevê a distinção buscada pela autora. Nada na letra da lei permite a conclusão de ter sido intenção do legislador colocar essa ou aquela modalidade de planos de saúde à salvo de sua aplicação. E conforme de sabinça geral, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. O fator relevante para a existência do dever de ressarcir é a existência de gasto público com saúde, realizado em prol de cidadão titular de plano de saúde. Nada mais, nada menos, nada falando a lei sobre modalidades de contrato entre o prestador do serviço e o paciente. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULLIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. (...) 8. As cobranças vinculadas a usuários de planos na modalidade de custo operacional são exigíveis e regulares, pois a legislação não criou distinção para tal efeito, insinuando, ao contrário, que o fato determinante do ressarcimento é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por partes dos contratantes. 9. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 10. Quanto à multa processual, deve ser confirmada, na medida em que provado que os embargos de declaração não tiveram apenas o intento de sanar omissões e contradições, mas de rediscutir a causa, tumultuando e protelando a solução do feito a bom termo. 11. Apelação improvida. (AC 00212680820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO. grifamos o texto naquilo que pertinente ao tópico enfrentado: III - TUNEP e IVRNA mesma senda, vício algum foi a autora capaz de demonstrar nos valores veiculados pela chamada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, ou na apuração do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. As tabelas e índices em questão são fruto de atividade administrativa complexa, produzida em sede de processo com a ampla participação de representantes de todos os segmentos interessados no tema. Como tabelas genéricas que são, pouco importam eventuais e episódicas variações de valor que, naturalmente, ocorrerão nas diferentes regiões do País, ou mesmo de um agente de saúde para outro. Tais variações são fenômenos naturais de mercado, que não inviabilizam a adoção de um compêndio unificado de valores e índices para todo o território nacional. E isso é tão mais verdade quando, repita-se, tais tabelas são elaboradas com a participação de todos os segmentos interessados. O raciocínio acima também encasara a completa irrelevância e impertinência do pleito de realização de prova pericial sobre o tema, já que é nenhuma a consequência, para esta demanda, dos preços praticados pela autora, ou qualquer outro agente de saúde isoladamente considerado. E seja como for, a questão é mesmo estranha à prova técnica, já que passível de comprovação pela simples apresentação de documentos por parte da autora, coisa que ele deveria ter providenciado já com sua peça exordial. Como não o fez, preclusa está sua oportunidade para tanto. Nesse sentido é nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRAESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. (...) 3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) 8. Apelação provida. (AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO. grifamos naquilo que mais relevante ao tópico da decisão) III - DO ATENDIMENTO EM ESTABELECEMENTOS NÃO CREDENCIADOS A autora também impugna várias AIHs alegando que, naquelas hipóteses, os usuários procuraram a rede pública de saúde sem que a autora sequer tivesse conhecimento desse fato e, portanto, sem sua autorização. A alegação não prospera, porque basta uma rápida leitura no já mencionado art. 32 da Lei no. 9.656/98 para aferir que tal exigência não consta de sua letra. Ora, em se tratando de instituto de ordem pública, regido pelo direito administrativo, em hipótese alguma cláusulas contratuais avançadas entre a autora e seus clientes pode a ele ser oposto. Dizendo noutro giro, a requerente busca contrapor, a instituto de direito administrativo, limitações de ordem privada e unilateral, pretensão sem nenhuma chance de prosperar. De nenhum sentido, também, as assertivas dando conta de suposta inexistência do dever de ressarcimento, quando o atendimento ocorreu fora da rede credenciada da autora, em sua base geográfica ou não. Ora, se o objeto do instituto sob debate é, exatamente, o atendimento pela rede pública de saúde de pacientes titulares de plano privado, é evidente que reconhecer a legitimidade de sua essência implica na presunção de que tais atendimentos ocorreram fora da rede credenciada da autora (em sua base geográfica ou não). Dizendo noutro giro, basta que o atendimento ocorra no âmbito do SUS, sendo irrelevante, daí para frente o responsável ou o local do mesmo. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6. Também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS. 7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. (...) 12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se integralmente. (AC 200270000697526, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009, grifos nossos) IV - BENEFICIÁRIO EXCLUÍDO Nesse tópico, a exordial está a merecer acolhimento. Embora o print de tela reproduzido nas fls. 28 seja documento produzido de forma unilateral pelo autor, ainda temos que, à míngua de outros elementos de convicção que o infirmem, ele se presta a comprovar que, na data de seu atendimento na rede pública de saúde, a pessoa em questão já não estava mais vinculada ao plano de saúde privado. A autarquia requerida, por sua vez, também não comprovou eventual comunicação de desligamento de paciente a destempo, apto a caracterizar descida ou falha administrativa da autora. Nesse conjunto, deve o atendimento em questão ser excluído do débito imputado ao requerente. V - DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL Também a suposta obrigação veiculada pela Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS, em seu art. 2º., não encontra amparo legal. O ato regulamentar está assim redigido: Art. 2º. A comunicação de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS deve ser feita por meio de requerimento específico, o qual deverá conter as seguintes informações: I - relativas à operadora; a) razão social; b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; c) número de registro na ANS; ed) endereço de correio eletrônico para contato. II - relativas ao (débito a) número do processo administrativo; b) número das Guias de Recolhimento da União - GRU, das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD, das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, dos Autos de Infração - AI ou das Certidões de Dívida Ativa - CDA, conforme o caso, englobadas pelo depósito judicial; c) valor original; d) data de vencimento; e) valor da multa moratória, quando devida; f) valor dos juros de mora, quando devidos; g) valor do encargo legal, quando devido. III - relativas ao depósito a) órgão jurisdicional à disposição do qual foi efetuado o depósito; b) número do processo judicial; c) tipo da ação judicial; d) valor do depósito; e) data do depósito. 1º Quando se tratar de Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde - TPS, dentre as informações relativas ao débito, deverão ser especificados os trimestres englobados pelo depósito judicial. 2º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser entregue na seção de protocolo da ANS ou poderá ser encaminhado via postal. Ocorre que como é de sabinça geral, a suspensão da exigibilidade de créditos da fazenda pública, de natureza tributária ou não, é instituto regulado pelo art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional. Trata-se de diploma legal que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar. A guisa de sua interpretação, nossa doutrina e jurisprudência não controvertem a respeito do caráter de direito subjetivo do mesmo, deferido ao administrado por ato legislativo de elevada hierarquia. Tanto assim que essa faculdade é exercida pelo contribuinte independentemente, até mesmo, de qualquer autorização judicial para tanto. Dizendo por outro giro, pode o administrado, a seu talento, e querendo discutir a dívida em juízo, efetuar o depósito do montante integral da mesma. E tal depósito, por si só e sem maiores formalidades, gera a suspensão da exigibilidade do crédito. A singularidade do instituto é incompatível com a pretensão de se criar quaisquer ônus ao seu exercício, mormente quando tais ônus se pretendem criados por reles ato administrativo, completamente desprovido de aptidão para inovar a ordem jurídica. Uma boa leitura do ato normativo nos mostra que ele pretendeu criar verdadeiras condições à fruição do favor legal, impondo ao administrado uma série de condicionantes não existentes no texto legal, que tem, repita-se, o status de lei complementar. Nem se argumente que estamos em face de legítima ferramenta de controle administrativo. Ora, os depósitos ocorrem no bojo de autos judiciais, e a requerida está aparelhada com procuradoria judicial que tem o poder/dever de exercer sua defesa judicial. E mais: tal procuradoria, em atenção à elevada relevância de seu munus, goza de uma série de prerrogativas funcionais, como por exemplo, o direito à comunicação processual pessoal, via de regra mediante carga dos autos. Isso é o quanto basta para, dentro da razoabilidade, viabilizar os controles administrativos da requerida, não sendo legítima a imposição de outros ônus ao administrado, que não pode carregar o peso de eventual descontrol e desorganização interna da requerida. Deve, então, a suposta obrigação sob debate ser espancada de nosso ordenamento jurídico. VI - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para: a) Reconhecer a ilegalidade da cobrança referente à AIH 3514118633102, correspondente ao atendimento de Verônica Maria da Silva, ocorrido aos 24/08/2014; b) Declarar a ilegalidade do art. 2º da Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS, por frontal violação à literalidade do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional; c) Ficarem expressamente rejeitados todos os demais pedidos deduzidos na inicial. Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais serão igualmente rateadas entre as partes, e cada qual arcará com os honorários do respectivo patrono. Fica mantida a decisão de fls. 140. Complemento a antecipação da tutela, para afastar a aplicabilidade do art. 2º da Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS, impondo multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser suportada pela requerida, em caso de desobediência à presente determinação, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis. P.R.I.

0013059-04.2016.403.6102 - JULIANA CAROL DE PONTE(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela por seus próprios fundamentos, considerando que os documentos apresentados até o momento estabelecem como ponto controvertido a manutenção ou o fim da união estável na data do óbito ou, até mesmo, o fim da união como causa indireta do óbito. Neste sentido, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir quanto ao ponto controvertido, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005414-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005414-2) - NOEL DA SILVA SANTOS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X FREDERICO ALVES DE PAULA(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X ELISA MARIA ROCHA(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009302-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-30.2008.403.6102 (2008.61.02.006557-7)) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 20 de junho de 2017, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. A Secretária para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

0010627-22.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-71.2010.403.6102) ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI(SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI E SP289617 - AMIRA RAMADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo o dia 20 de junho de 2017, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretária para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

0005635-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-42.2015.403.6102) KMCI TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls.126 e seguintes: manifeste-se a CEF.

0000227-36.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-66.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EDMAR FIORI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

...vistas às partes(calculos do Contador Judicial).

0003970-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-14.2015.403.6102) MARCUS VINICIUS JACOB TARLA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 71/73: não há omissão ou obscuridade a ser aclarada. O que o recurso pretende, de forma confessada, é a reforma da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução. Não se pode confundir as já mencionadas omissão e/ou obscuridade de decisões judiciais com sua adequação ao interesse subjetivo de uma das partes da demanda. Pelas razões expostas, conheço, mas nego provimento ao recurso. No mais, digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001755-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KMCI TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP X MARCELA ROSSINI X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Fls.62 e seguintes: manifeste-se a CEF.Int.

0007407-40.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DE JESUS SANT ANNA X NILDA TEREZINHA DE LIMA

...intimando a parte interessada(CEF) para retirá-los(documentos desentranhados), mediante recibo nos autos, observando-se o Prov.064/05.Nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002737-22.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA EIRELI X DARCI MESQUITA MORGADO X MARCELO RODRIGUES VENEZIANO

Fls. 52/63: a documentação apresentada comprova que os valores bloqueados advém de conta poupança cujo saldo total não ultrapassa os 40 salários mínimos. São, portanto, impenhoráveis, motivo pelo qual procedo agora ao desbloqueio. Manifeste-se a CEF acerca da comunicação de quitação do débito pela parte requerida às fls.71/73.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007122-13.2016.403.6102 - RODRIGO SILVA MORELLI(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de exibição de documento movia pela parte autora em face da ré em que se pretendia a exibição de contratos supostamente firmados entre as partes. Foi designada audiência de conciliação na qual o autor não compareceu, aplicando-se a multa prevista no artigo 334, do CPC/2015. A ré apresentou contestação na qual sustentou a improcedência. O autor se manifestou em réplica e pediu a reversão da multa aplicada, a qual foi mantida. Sobreveio petição na qual o autor informou a composição entre as partes e pediu a extinção do processo, afastando-se a multa aplicada. A CEF foi intimada e concordou com o pedido. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que houve a composição extrajudicial das partes, acolho o pedido de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, bem como, afasto a multa aplicada pelo não comparecimento em audiência de conciliação, pois, o autor, embora não tenha comparecido ao ato, procurou a ré e obteve a composição em relação ao objeto da demanda, demonstrando boa-fé. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual, ficando reconsiderada a decisão de fl. 16, que aplicou multa à parte autora. Arcará o autor com as custas, despesas e honorários aos patronos da ré, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, do CPC de 2015, condenação esta que fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013554-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013554-7) - JOSE GILMAR PEREIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas as partes no prazo de 05 dias.

0003653-61.2013.403.6102 - JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300739-73.1998.403.6102 (98.0300739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7)) MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vistas às partes(calculos do Contador Judicial).

0013838-37.2008.403.6102 (2008.61.02.013838-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME MAZER NETO X JOSE CARLOS VERNILHO(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME MAZER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VERNILHO

Vista à parte exequente (CEF), em face do depósito efetuado pela parte executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001139-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X ILDAMARA COLARES DOS SANTOS(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDAMARA COLARES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0000082-87. Juntou documentos.O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pela requerida e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, pela exequente, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, dando provimento à apelação. Retomando os autos a este Juízo, foram procedidas as diligências visando à localização e intimação da ré para pagamento, as quais restaram sem êxito. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimada, a executada manifestou sua concordância, requerendo a homologação da desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, DO CPC/2015 (fl. 121). É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, torna a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ademais, após o retorno dos autos, a defesa ainda não foi intimada para pagamento.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007755-63.2012.403.6102 - DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DA SILVA FERREIRA

...vista a parte autora(executada) para que se manifeste sobre a planilha de calculos apresentada pela CEF, já descontados os depositos efetuados nos autos.

0000273-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANGELO ANTONELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO ANTONELI

...intime-se a exequente CEF para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0317065-55.1991.403.6102 (91.0317065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315657-29.1991.403.6102 (91.0315657-5)) SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SPI101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SPI179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

...vista a parte autora(exequente) para que apresente as informações solicitadas pela Contadoria judicial de fl.123, no prazo de 15 dias.Com as informações, tornam os autos, com urgência, à Contadoria.

0309412-89.1997.403.6102 (97.0309412-0) - ANTONIO MARTINS(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001362-54.2014.403.6102 - ZILDA REZENDE CAVALIERI(SPI36212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ZILDA REZENDE CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.232/240: manifeste-se à parte autora no prazo de 05(cinco) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001995-60.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2016.403.6102) ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP358270 - MARCELA COSTA PARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de medida cautelar incidental ao processo nº 0002180-35.2016.403.6102, com pedido de liminar, na qual a parte autora pretende, em síntese, a suspensão dos atos e efeitos do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária. Afirma os autores que se encontram inadimplentes com o contrato, devido a fatos alheios à sua vontade. Informam que tentaram regularizar o débito, porém, sem êxito, sendo que nos autos da ação principal, a qual fora julgada em 20/10/2016, da qual interpuuseram recurso, fizeram o depósito judicial de R\$ 85.000,00, referente às parcelas em atraso, e, no decorrer do feito, depositaram mais R\$ 45.000,00, referente às parcelas vincendas. Alegam possuir real intenção de saldar a dívida e retomar o pagamento das parcelas vincendas pelos valores apresentados pela ré. Alegam, em síntese, descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97; nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de cumprimento de requisito legal; dentre outros. Pediram a concessão de liminar: prazo para comprovar o recolhimento das custas processuais e juntaram documentos. O pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos e seus efeitos. A CEF foi intimada e informou os valores em atraso, o saldo devedor e as despesas realizadas. Esclareceu, ainda, que o leilão ocorreu no dia 22/02/2017 e o imóvel foi vendido para Takeo Nata. Aduz que esta ação foi proposta em 23/02/2017 e a liminar foi concedida em 24/02/2017, com sua intimação no dia 08/03/2017. Esclareceu, ainda, que apesar da venda em leilão, o procedimento não foi finalizado em virtude da liminar concedida. Os autores recolheram as custas processuais. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. Apresentou documentos. Foi realizada audiência de conciliação na qual a ré informou que o terceiro que arrematou o bem em leilão foi informado desta ação e da concessão da liminar e informou que não desistira da compra, razão pela qual estava impossibilitada de realizar acordo. Os autores e seu patrono informaram que desejam a retomada do contrato e concordavam que os valores depositados fossem utilizados pela CEF para amortização das parcelas em atraso e despesas, com o levantamento do que sobejar. Ao final, pediram fosse determinada a imediata retomada do contrato. Vieram conclusos. Fundamento e decisão. Presentes os requisitos legais para a extensão da liminar na forma requerida no item b de fl. 26 e em audiência para autorizar a purgação da mora mediante a apropriação pela CEF dos valores depositados pelos autores até o limite dos débitos, com a retomada do contrato. Inicialmente, verifico que o processo 0002180-35.2016.403.6102 foi sentenciado em 20/10/2016 e aguarda julgamento de recursos pelo E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os termos da sentença: Vistos. Antônio Donizeti Trevisan e Rosemeire Marques Trevisan, já qualificados na inicial, ajuizam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo, em suma, terem firmado com a CEF, em 30/01/2013, um contrato de financiamento com alienação fiduciária imobiliária para a aquisição de imóvel, o qual foi dado em garantia da dívida. Salientam que referido contrato não foi adimplido pelos autores, por dificuldades financeiras, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel pela ré. Aduzem terem tentado negociar o contrato diretamente com a CEF, contudo, sem êxito, sendo certo que esta se recusou a receber os valores em atraso e retomar o financiamento. Assim, ajuizam a presente demanda objetivando a concessão de tutela antecipada que autorize a purgação da mora, nos termos do art. 34 do Decreto Lei 70/66, mediante os pagamentos das parcelas vencidas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré, bem como se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 15/03/2016, desde a notificação extrajudicial. Pediu, ainda, liminarmente, que os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela requerida, sejam efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré, dentre outros. Pugnou, ao final, que seja anulada a consolidação da propriedade e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Juntou documentos (fls. 34/74). Posteriormente, os autores emendaram a inicial e juntaram comprovante de depósito judicial (fls. 76/83). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 84), para suspender a realização do leilão extrajudicial, bem como, designar data para realização de audiência de tentativa de conciliação e conceder prazo para o recolhimento das custas processuais. As fls. 93/94, os autores informaram imprevisto com relação ao depósito efetuado nos autos e juntaram guia de novo depósito judicial. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, contudo, sem êxito (fls. 96/97). Os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais (fls. 102/104). Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 106/160). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual; a carência da ação, pela falta de interesse de agir; a impossibilidade dos depósitos na forma pleiteada. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. As fls. 161/224, a CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a suspensão do leilão, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 225). Em referidos autos foi proferida decisão não conhecendo do agravo em questão (fls. 228/229). Não sobreveio réplica, apesar de instada a parte autora (fl. 230). E o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. As preliminares de falta de interesse processual e carência da ação, tal como arguidas pela requerida, não prosperam. Isso porque a existência, ou não, de relação contratual válida entre as partes é questão afeta ao mérito da demanda, e como tal será apreciada. Superadas as preliminares, cumpre adentrar na análise do mérito da demanda, para desde logo dizer que a mesma é improcedente. Para nosso caso concreto estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, ai sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante. Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas. E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel. A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário. Para a hipótese dos autos, o documento de fls. 55 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tomando ilegítima, inclusive, a posse dos autores. E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão...EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLIMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELA ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN:(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.00582 PG00048 ..DTPB: O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas. Na mesma senda vão as assertivas dando conta de suposta nulidade por conta da não observância do prazo legal para a realização do leilão. Ora, tal alienação é ato posterior à consolidação da propriedade que, uma vez concretizada, toma o autor quem estranha a esse debate. O leilão realizado pela CEF é ato judicial que envolve a casa bancária, já agora titular do domínio pleno do imóvel e o terceiro adquirente. Como os autores são terceiros estranhos a ele, não detêm qualquer legitimidade para debater seu prazo, preço, ou qualquer outra questão, que interessa apenas ao alienante e ao adquirente. Nem se diga que aos autores não foi oportunizada a purgação da mora. A documentação carreada aos autos bem comprova que os autores foram devidamente notificados a purgar sua mora (fls. 56), regularizando assim sua situação contratual. Optaram, porém, por quedar-se inerte, sendo de rigor a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Não se fala, portanto, em ilegalidade e/ou intransigência por parte do credor. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Pelas mesmas razões, tomo sem efeito da antecipação de tutela de fls. 84. Com o trânsito em julgado da presente, os autores poderão levantar o depósito de fls. 83. P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 20/10/2016, pag 000. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decido: Todavia, a presente ação cautelar tem objeto diverso daqueles autos, pois se invoca fato novo, ou seja, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de cumprimento de requisito legal, quanto ao leilão designado para o dia 22/02/2017. Desta feita, a princípio, não haveria a presença do *funus boni iuris* para a concessão da liminar pretendida. Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O. art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontestados, na forma do art. 50, 1º, da Lei 19931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo segundo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do Resp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixaram de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação

dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010). Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 20/05/2015 - DTPB:). Observo, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade. Também é fato que a autora informou que tentou renegociar os atrasados, porém, não logrou êxito, razão pela qual, transcorrido o prazo concedido para purgar a mora, sem que o tenha feito, deve a autora arcar com as despesas correspondentes. É certo, ainda, ter a parte autora efetuado depósitos judiciais nos autos da ação principal, demonstrando o seu interesse em quitar a dívida e retornar o pagamento das parcelas relativas ao contrato em debate. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar quaisquer atrasados por meio da presente ação, necessário se faz a prévia oitiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários até então efetuados, visando à consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária, bem como com os leilões já realizados. Aponto que a autora pretende efetuar o depósito dos atrasados bem como das parcelas vincendas, ficando deferido o pedido em questão. Há, portanto, manifesta possibilidade de purgação da mora, considerando-se o depósito dos valores pretendido, bem como aqueles já realizados nos autos da ação principal. Como se verifica, o pedido principal na ação ordinária é o da retomada do contrato mediante a purgação da mora, na forma do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante os pagamentos das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF. É certo, ainda, que aquela ação foi julgada improcedente porque a purgação da mora não teria sido tempestiva e suficiente, segundo os valores lá depositados. Também é certo que a liminar foi deferida nesta ação em razão de novo depósito complementar realizado pelos autores, mantendo o mesmo pedido de purgação da mora, na forma do Decreto Lei 70/66. Vale apontar, ainda, que a jurisprudência do STJ acima mencionada é pacífica no sentido de que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação, o qual não foi finalizado no caso dos autos em decorrência da liminar concedida nesta ação. Portanto, todos os requisitos para a purgação da mora e retomada do contrato se fazem presentes, ou seja, os depósitos são mais do que suficientes para quitar os débitos, bem como ainda não foi finalizado o procedimento de leilão do bem. Vale apontar que a imediata retomada do contrato é medida que se impõe, a fim de evitar eventuais prejuízos aos autores, pois ainda residem no imóvel e estarão sujeitos ao pagamento de eventuais diferenças entre os índices de atualização dos depósitos judiciais e aqueles apurados pela CEF para fins de atualização do saldo devedor e despesas. De outro lado, não há qualquer prejuízo à CEF em retomar o contrato, receber os valores em atraso e as parcelas vincendas independentemente de novos depósitos judiciais, com o cancelamento dos atos que cessaram a alienação fiduciária em garantia junto ao Cartório de Imóveis. Há, ainda, eventual interesse de terceiro consistente no arrematante do imóvel, o qual, todavia, já tinha ciência da ação ordinária entre as partes e dos eventuais riscos da arrematação em leilão enquanto não finalizado o procedimento. Todavia, a fim de evitar ofensa ao contraditório e à ampla defesa, o referido terceiro deverá figurar no polo passivo como litisconsorte necessário, caso não desista da arrematação. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR em maior parte para determinar a imediata retomada do contrato pela CEF, a qual deverá se apropriar dos depósitos judiciais realizados pelos autores nesta ação e na ação ordinária 0002180-35.2016.403.6102, até o limite dos valores devidos em atraso, identificados nas fls. 90/91 destes autos (encargos em atraso e despesas de execução e de garantia), atualizadas até a data da apropriação, com a apresentação de planilha de prestação de contas e indicação do saldo dos depósitos a ser levantado pelos autores. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções. Após a informação nos autos do cumprimento da liminar pela CEF, as prestações vincendas deverão ser cobradas diretamente da parte autora, na forma e prazos contratados. Determino, ainda, que com a vinda das informações sobre o cumprimento da liminar, seja imediatamente oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para cancelamento dos atos que deram baixa na alienação fiduciária, a qual deverá ser mantida ativa. Intime-se imediatamente o arrematante Takeo Nata para que informe diretamente ao oficial de justiça se ainda tem interesse em manter os efeitos do leilão, caso em que, deverá ser esclarecido que passará a figurar como réu em litisconsórcio passivo com a CEF nestes autos. Em caso positivo, dê-se vistas aos autores para adiarem a inicial e requererem a inclusão do referido terceiro no polo passivo e sua citação. Intime-se.

Expediente Nº 4849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

Diante da certidão supra, em se tratando de peça essencial, intime-se o acusado Celso Albino acerca da inércia da sua advogada, bem como para que, no prazo de 05 dias, promova a apresentação de suas razões de recurso ou constitua novo defensor nos autos. Deverá o acusado ser alertado de que, no silêncio, sua defesa prosseguirá sob o patrocínio da Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo, se o caso, abra-se vista ao Defensor Público da União, cabendo à interessada entrar em contato com tal órgão das 12 às 18 horas, na Rua Alice Além Saad, 665, Ribeirão Preto, mediante agendamento de horário através do telefone nº 3629-1611. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

0003359-43.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP196740 - JOSE ARTUR BENTO)

Designo a data de 23/08/2017, às 16:20 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretária promover às devidas intimações. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do subitem IV de fl. 238. Cumpra-se a Secretária o subitem V de fl. 239. Int.

0003287-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO HENRIQUE COLOMBARA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

I-Cumpram-se integralmente os itens II e V de fl. 120.II-Por ora, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos e Fórum Estadual da Comarca de Sertãozinho, para inquirição das testemunhas da defesa, residentes fora desta cidade, abaixo indicadas. Prazo: 60 dias. Subseção Judiciária de São José dos Campos/Jorge Henrique Faria Machado, Rua Espinosa, 231, São José dos Campos/SP/Fórum Estadual de Sertãozinho/Júlio César Matta de Carvalho, Rua Pedro Bovo, 312, Dumont/SP/II- No mais, guarde-se para inquirição da testemunha remanescente, residente nesta cidade. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

0011789-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS RAMPIN(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fls. 382: Defiro o pedido, porque provada a antecedência da designação de audiência por outro Juízo, sendo assim, redesigno a audiência para o dia 13/07/2017, às 13h30. Comunique-se o Juízo deprecante. A comunicação ao réu poderá ser providenciada pelo i. causídico, porque não se mostra cabível a expedição de precatória dentro de precatória. Uma vez que o réu reside em outra comarca. (Juízo de Monte Azul Paulista - Proc Digital: 0000579-12.2017.8.26.0370). Fls. 385: Tendo-se em vista que os presentes autos encontram-se instruídos conforme estabelece o item 6.3.1.2 do Código de Normas, designo o próximo dia 12 de julho de 2017 às 16h00min para realização de Audiência, objetivando a inquirição da testemunha ... (Juízo da Comarca de Xambré/PR).

Expediente Nº 4867

CARTA PRECATORIA

0001311-09.2015.403.6102 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS CONSTANTINO VOLCOV X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(TO003954 - OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS)

Diante das fls. 68/76, designo a data de 05 de julho de 2017, às 17h20, para a realização de nova audiência administrativa. Intime-se o sentenciado para comparecer perante este Juízo, acompanhado de seu defensor. Int.

000228-21.2016.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO RIZOLI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP253356 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR)

Diante da certidão supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para que justifique o descumprimento de suas penas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, informe-se o Juízo Deprecante. No silêncio, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo Deprecante, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001010-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Fls. 34/35: o sentenciado apresenta requerimento, postulando a substituição de sua prestação de serviços à comunidade por sanção pecuniária ou limitação de final de semana. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à pretensão (fls. 43). Conforme de sabença generalizada, ao juízo da execução penal não cabe alterar os termos do título executivo judicial já transitado em julgado, que precisa ser executado em seus exatos termos. Mas em situações excepcionais, atendendo a peculiaridades do caso concreto, os termos da execução da pena podem ser alterados, para adaptar-se a características pessoais do sentenciado. É o que ocorre em nosso caso concreto. Trata-se de cidadão idoso, já com seus setenta e seis anos de idade, e que está aposentado por invalidez. Tais circunstâncias, somadas, apontam para um conjunto de aptidões laborais muito limitado, tudo aconselhando a substituição pretendida. Também a realidade econômica do sentenciado não lhe é favorável, pois percebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. Assim sendo, fica a prestação de serviços à comunidade substituída por uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser recolhido, no prazo máximo de trinta dias a contar da presente decisão, mediante depósito judicial vinculado a estes autos. Esse montante será, ao depois, encaminhado ao Cantinho do Cêú - Hospital de Retaguarda, entidade assistencial cadastrada perante o juízo. Adite-se a Carta Precatória. P.I.

0005953-88.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Diante da certidão supra, intime-se o peticionário para regularização.

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO COMUM

0011701-04.2016.403.6102 - JOSE ROBERTO MANZATTO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Fixo como ponto controvertido a dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido. Defiro a produção da prova documental e faculto às partes a apresentação de outros documentos que entenderem pertinentes. Além disso, determino a intimação do autor para que traga aos autos cópia de sua certidão de casamento e da CTPS de sua esposa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e revelia quanto às alegações do réu a respeito dos fatos relacionados a tais documentos. Determino, ainda, que seja requisitada cópia do PA indicado na fl. 152, ou seja, NB 21/169.839.737-0. Entendo, ainda, necessária a oitiva de testemunhas quanto ao ponto controvertido, razão pela qual, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 16:00 hs, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Por fim, faz necessária a realização de prova pericial social quanto às condições sócio-econômicas do autor e sua família, razão pela qual nomeio a perita assistente social para tal mister a. Sra Ana Paula Fernandes - CRAS 36.214, que deverá realizar visita na casa do autor e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, a partir da intimação, anotando-se que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, em razão da gratuidade processual. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso o queiram, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-17.2008.403.6102 (2008.61.02.008472-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SEBASTIAO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de junho de 2017, às 17:45 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre os ilustres advogados da parte autora. À Secretária para providenciar as intimações necessárias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PROSUGAR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CABRAL DA SILVA JUNIOR - PE21020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação/restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-39.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN X CLODOMILTON PALUAN (SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP352485 - MELINA DE ARAUJO ULIAN)

Clodomilton Paluan alega estar doente e requer a suspensão do cumprimento do mandado de prisão expedido contra si até a emissão do laudo médico, a fim de se evitar eventual agravamento de seu estado de saúde (fls. 272/273). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. O pleito não comporta deferimento, pois depois de transitada em julgado a condenação, os requerimentos atinentes ao cumprimento da pena deverão ser apreciados pelo Juízo da Execução Penal, após o recolhimento do condenado ao estabelecimento prisional. Além disso, vale lembrar que é absolutamente possível o acompanhamento médico e a ministração de medicamentos ao acusado na própria cela da prisão. Isto posto, indefiro o pedido. Intimem-se. Sem prejuízo, reitere-se o pedido de informações acerca do cumprimento dos mandados de prisão.

0006476-37.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUILHERME CONRADO DIAS DALMAZO (SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Baixo os autos à secretária para juntada de petição. Após, tornem conclusos. Ante a manifestação ministerial de fls. 73, designo o dia 01 de agosto de 2017, às 14h30, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo a Guilherme Conrado Dias Dalmazo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95. Considerando que o denunciado constituiu advogado (fls. 78), desconstituiu a DPU. Intimem-se. Cientifique-se a DPU. Cumpra-se.

0000439-57.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X WELLINGTON TRINDADE DE OLIVEIRA (SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

Fls. 867/869: Trata-se de embargos de declaração opostos por Wellington Trindade de Oliveira em face da r. sentença lançada às fls. 859/864, por meio dos quais alega a existência de omissão no tocante à fiança prestada. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Nesse passo, observo que todas as alegações suscitadas pelas partes foram devidamente enfrentadas na r. sentença proferida, não havendo qualquer omissão a ser sanada. No tocante à restituição da fiança prestada pelo acusado (fl. 132), será deliberada tão somente após o trânsito em julgado da sentença em relação a ele. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-26.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 923499).

Informações ID 1074123.

O MPF ofertou parecer (ID 1549795).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “*detalhes*” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

- a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e
- b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos desde 2014 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-75.2016.4.03.6102
AUTOR: ROSANGELA VIDOTTI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA VIDOTTI FERREIRA - SP334549, FERNANDA DE CASTRO NAKAMURA - SP336456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em *especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em 06/10/2008 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS. (ID 339054).

Em contestação, o INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como sustentou a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (ID 417139).

Consta réplica (ID 485358).

Oportunizada, o autora especificou provas. O pedido foi indeferido (IDs 614597, 634327 e 762115).

A autora apresentou alegações finais (ID 1413386). O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Indefiro a *impugnação à assistência judiciária gratuita*, porque a simples demonstração dos rendimentos no patamar apontado desacompanhada de outros elementos objetivos não é capaz de afastar a presunção insita a declaração de pobreza jurídica.

Inexiste perecimento do *fundo do direito*, tendo em vista que não transcorreu o prazo decadencial, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (21/01/2009 – histórico de créditos e benefícios em anexo^[1]) e a data da propositura da ação (05/09/2016).

Observe que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/10/2008) e a do ajuizamento da demanda (05/09/2016).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[4] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[5].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

06/03/1997 a 06/10/2008 - (dentista – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – CTPS: ID 250140, Pág. 3 - PPP: ID 250146, Pág. 8: **considero especial**, pela exposição aos agentes nocivos inerentes aos procedimentos elencados no PPP (*agentes químicos e biológicos*).

Registro que o PPP se encontra formalmente correto, com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e devidamente assinado pela representante legal do empregador.

O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/03/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, como especiais (ID 251046, Pág. 29/31). Portanto, são incontroversos.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 06/10/2008.

Assim, a autora dispunha de tempo suficiente para *aposentadoria especial* à época do requerimento administrativo (06/10/2008): **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o seguinte período laborado pela autora como **especial**: 06/03/1997 a 06/10/2008; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de: **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias** de tempo de especial, em 06/10/2008 (DER); *c)* converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 144.090.432-1;
- b) nome da segurada: Rosângela Vidotti;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **06/10/2008**.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O deferimento do benefício (DDB) ocorreu somente em 10/01/2011, conforme INFBEN à fl. 138. A partir de 01/02/2011, o benefício foi disponibilizado para pagamento, segundo carta de concessão (mídia à fl. 19).

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001265-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ZILDA APARECIDA FUNARI
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE MARCOS SOUZA - SP60496, SIMONE SCANDAROLLI INACIO - SP362438
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.
3. Após, conclusos.
4. Sem prejuízo, retifique-se a autuação para constar o procedimento comum.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-74.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHAVES DA CRUZ(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Recebo a apelação e suas razões de fs. 233/239-verso, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-95.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AMAURI GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

1. Fl. 117: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Tendo em vista que tanto a acusação (fs. 87/89-verso) como a defesa (fl. 117) não arrolaram testemunhas, designo o dia 04 de julho de 2017, às 15:00 horas, para interrogatório do réu. 3. Determino que os objetos acondicionados em saco plástico (fl. 148) sejam depositados no cofre desta Secretaria. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFER RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001028-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIA ZELIA GOUVEIA

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-56.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER - ME, APARECIDO LUCIANO GRANER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fls. 73/75 (ID 1318206): Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

~~Intimem-se e cumpra-se.~~

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ressaltando que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Observando, também, que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

~~Intimem-se.~~

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1279

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009622-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA:Fica intimada a defesa de Stênio para a retirada, em 10 (dez) dias, da petição desentranhada das folhas 1279/1316, facultado, em caso de inércia, sua fragmentação pela Secretaria.-DESPACHO DA FOLHA 1393: Em atenção ao art. 1.018, 1º, do NCPC, mantenho a decisão agravada, uma vez que, nas razões do recurso interposto pela parte ré (fls. 1377/1392), nada foi trazido que pudesse modificar o entendimento exarado na decisão de fls. 1370/1373. Considerando que não há nos autos quaisquer informações no sentido de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1370/1373.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-73.2004.403.6102 (2004.61.02.006311-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ante o trânsito em julgado noticiado à fl. 843, cumpra-se o v. acórdão de fls. 831/841 (e fls. 633/641).Proceda a serventia à complementação da guia de execução provisória nº. 10/2016 (fl. 731) com as cópias necessárias para tanto, remetendo-as, em seguida, ao Juízo das Execuções competente.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. No mais, cumpra-se o quanto determinado na sentença de fls. 464/469, fine, no sentido de se lançar o nome da condenada no rol dos culpados. Ainda, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e à Polícia Federal para as anotações necessárias.Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Ciência ao MPF.

0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO(MA001001 - CLAUDECIR REGO DOS SANTOS) X SIMONE SOUSA MIRANDA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WALTER VIERA

A despeito do quanto certificado nas fls. 570 e 575, observo que a ré SIMONE SOUSA MIRANDA foi regularmente intimada no endereço por ela apontado na fl. 636 em ocasião anterior (fl. 565).Assim, depreque-se o interrogatório da aludida acusada ao Juízo da Comarca de Guariba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, instruindo com cópia das certidões mencionadas nas folhas supra. Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida a carta precatória n. 159/2017, em 31/05/2017, à Comarca de Guariba/SP, visando ao interrogatório da corré Simone Sousa Miranda.

0008938-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008938-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA (RESPONSAVEIS) X ANTONIO JOAO GIMENES(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES BARBIERI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON ANDRADE BARRETO(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES BARBIERI)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 821/822, bem como de seu trânsito em julgado, certificado às fls. 825, intemem-se as partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, deverá a Secretaria realizar as comunicações de praxe, bem como oficiar ao Juízo das Execuções (fls. 807) e providenciar a exclusão de ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA do Rol dos Culpados (fls. 812).Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0007115-31.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-89.2006.403.6102 (2006.61.02.004831-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO E SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)

Ante a inércia da defesa constituída pelo réu Sebastião de Oliveira, certificada na fl. 422, homologo a desistência tácita na oitiva da testemunha JOSÉ MARIO COSTA.Fls. 420/421: oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP solicitando informar nos autos a efetiva intimação da testemunha GENILTON DE SOUZA BRAGA para a audiência designada na fl. 413. Confirmada a intimação, depreque-se ao Juízo da Comarca de Ibiraci/MG, com prazo de 60 dias, o interrogatório de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA.Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0003717-42.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REINALDO NICOLAU(SP293606 - NATALIA CAROLINE BARBOSA E SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES E SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado REINALDO NICOLAU às fls. 277, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa, por publicação, para oferecimento das razões recursais, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.Com a juntada, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Após, em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0006184-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X ANDRE X CABECINHA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo MPF às fls. 430, verso.Vista ao MPF para que apresente suas razões, no prazo legal.Após, intime-se a defesa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0001547-29.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES(MG115109 - FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES)

Ante a manifestação de fls. 483/484, designo audiência de instrução para o dia 18/07/2017, às 14h30min, visando à oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como ao interrogatório de FABIANO ESTEVAO PAVAN GONÇALVES. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas aos Juízos das Comarcas de Araras/SP e Leme/SP, independentemente de cumprimento. Cumpra-se.Publique-se. Intimem-se.

0008761-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WASHINGTON FERNANDES BELELLI X CARLOS HENRIQUE CLE(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X L F S G

Ciência às defesas de que foi expedida a carta precatória n. 147/2017, em 24/05/2017, à Comarca de Viradouro, visando à oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas, bem como ao interrogatório dos acusados Carlos Henrique Clé e Danilo Henrique Paschoin de Souza.

0001765-23.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADEMIR HILARIO AMARAL(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0004611-13.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADALBERTO JOSE DOSSANTOS(SP216603 - FABIO ROCHA CALIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JANE VIEIRA DE SOUZA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 336/337 e 339/340, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa constituída para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0004661-39.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA:Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 143/2017 à Comarca de Valença do Piauí/PI visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha Francisco das Chagas Rodrigues de Moraes. --- DESPACHO DA FOLHA 263: Depreque-se à Comarca de Valença do Piauí/PI, com prazo de 60 dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MORAES (fls. 158).Informada a data da audiência designada, com a certificação da devida intimação da testemunha, depreque-se à Comarca de Morro Agudo/SP, com prazo de 60 dias, o interrogatório do réu JOSÉ APARECIDO LIPORINI JUNIOR. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005089-21.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

0001221-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA OLIVEIRA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Ciência à defesa de que foi expedida a carta precatória n. 150/2017, em 25/05/2017, à Comarca de Cajuru, visando ao interrogatório da acusada.

0003213-94.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROSALINA CANTOLINE GENARI EPP X ROGERIA GENARI LIRA(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Recebo a conclusão supra. Fls. 553/555: mantenho a decisão de fls. 545/546 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em que pesem as alegações da defesa, é consabido que o prazo processual penal conta-se da data da efetiva intimação, e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Nesses termos: APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 710, DO STF. PROCESSO PENAL. CONTAGEM DO PRAZO TEM INÍCIO NA DATA DA INTIMAÇÃO DO RÉU, E NÃO DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. (Apelação Crime Nº 70045033701, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 22/08/2012) Isso posto, considerando que no caso sob análise a ré foi pessoalmente citada na data de 03.10.2016 (fls. 544) para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, com termo final em 13.10.2016, e apenas apresentou sua defesa em 14.10.2016, é de se manter a decisão que a reconheceu como intempestiva e, conseqüentemente, indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Fls. 552: guarde-se o cumprimento do ato deprecado. Após, cumpram-se as determinações de fls. 546-v, último parágrafo. Publique-se.

0003667-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONILDO CARLOS DA SILVA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência às defesas que foi expedida carta precatória CP 152/2017 à Comarca de Cajuru visando a realização da oitiva das testemunhas de defesa do réu Leonildo, bem como seu interrogatório.

0003685-95.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS DA SILVA PRAXEDES(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA) X ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI - ME X ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI X FLAVIA DAIANE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0004045-30.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ ANTONIO PIRES DE ARAUJO(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0005518-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LENI DOS REIS X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATAIRBES DOS REIS JUNIOR

Ante o teor da certidão de fl. retro, intime-se a defesa da ré CRISTINA para que, no prazo de 03 (três) dias, informe nos autos novo endereço onde possa ser encontrada a testemunha Sônia Maria Maio, sob pena de preclusão. Publique-se.

0005816-43.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIELE DE CASSIA SILVA DOS SANTOS X CRISTINA SILVA DE BRITO X DELSI LIMA DA SILVA NETO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foram expedidas cartas precatórias 154 e 155/2017 às Comarcas de Tambaú e Jardínópolis visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Francieli e Rosana. -- DESPACHO DAS FOLHAS 183/184: 1) Acolho a manifestação ministerial de fl. 163 e determino o arquivamento dos inquéritos policiais n. 0009116-13.2015.403.6102, 0009117-95.2015.403.6102 e 0009120-50.2015.403.6102 em relação a JOSÉ FRANÇA, sem prejuízo do quanto disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. 2) Fls. 165/185: cuide-se de ação penal instaurada em face de CRISTINA SILVA DE BRITO pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi devidamente recebida (fls. 137/138). A acusada foi citada pessoalmente (fl. 141) e por meio de seu advogado constituído (fl. 164) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 165/185). A defesa da acusada sustentou: i) ausência de justa causa por falta de elementos que instrua a denúncia; ii) a inépcia da denúncia; iii) ausência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria; iv) a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto ante a existência de continuidade delitiva. No mérito, negou o cometimento do delito pela acusada. Arrolou quatro testemunhas. É o relato do necessário. Decido. As teses aventadas pela defesa no bojo de sua resposta à acusação não merecem prosperar. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente a conduta da acusada, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ela imputada. O lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no inquérito policial que acompanhou a denúncia e no procedimento administrativo apensado aos autos. Saliente-se, ainda, que a apelação da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente as condutas tidas por criminosas, possibilitando, assim, o exercício do direito constitucional à ampla defesa pela acusada. As condutas imputadas à ré, conforme delineado na peça acusatória, foram suficientes para proporcionar ao procurador desta que a defendesse amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. A ré se defende dos fatos a ela imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada nos inquéritos policiais em apenso e contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação da acusada e rol de testemunhas. Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com relação à tese de falta de justa causa para a ação penal, da mesma forma, entendo que não merece prosperar. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra comprovada no vasto material reunido durante as investigações criminais, composto dos procedimentos administrativos apensados aos autos, dos documentos obtidos a partir da busca e apreensão realizada na residência e escritório da acusada (autos nº 0005395-87.2014.403.6102) e dos demais documentos constantes dos inquéritos policiais. Além disso, estão presentes indícios suficientes de autoria, notadamente pelos depoimentos prestados na fase inquisitiva e documentos trazidos aos autos. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Afasto, pois, a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Por fim, deve ser igualmente afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva. Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helo Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Canargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de feição de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016) Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos feitos em relação aos quais se pretende a reunião encontram-se em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbra razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto. Nesse contexto, afasto o pleito pela reunião dos processos para julgamento único. As demais teses levantadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da licitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Isso posto, depreque-se ao Juízo da Comarca de Tambaú/SP e Jardínópolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação nos itens 1 e 7, respectivamente, de fls. 135/136, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP. Sem prejuízo, designo desde já audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2017, às 14h30, visando à oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e testemunhas arroladas pela defesa (fl. 182), bem como ao interrogatório da acusada. Considerando que a testemunha Sônia Maria Maio, quando de sua intimação para a audiência designada nos autos n. 0005377-66.2014.403.6102, não foi encontrada no endereço indicado na fl. 182, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0007609-17.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-43.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS SEGALA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA E SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso ministerial, afastou a absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. E tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem assim a acusada, residem em Batatais/SP, depreque-se a oitiva das mesmas e interrogatório da ré. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 06/06/2017, a carta precatória n. 164/2017 à Comarca de Batatais/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como ao interrogatório da acusada.

0011736-95.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA DAS GRACAS MARINHO SARAIVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0004606-20.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO MOLEIRO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

0008739-08.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROGERIO ROBERTO SILVA SAMPAIO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X NAIR GONCALVES DA SILVA

Cuida-se de ação penal instaurada em face de ROGÉRIO ROBERTO SILVA SAMPAIO, em razão de suposta infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida na decisão de fl. 104. Pessoalmente citado no dia 07.02.2017 (fl. 122), o acusado apresentou embargos de declaração nas fls. 137/138 contra a decisão de fl. 124 e ofertou resposta escrita à acusação no dia 28.03.2017 (fls. 137/148). Alegou, em apertada síntese: nos embargos, a) que a defesa constituída teria atuado somente na fase investigativa e que não teria sido intimada dos atos realizados na fase judicial, citando como exemplo a não intimação da decisão de recebimento da denúncia; b) que pairava dúvida sobre o que pretendeu o Juízo no despacho de fl. 124, no qual se mencionou o transcurso in albis do prazo legal para apresentação da resposta escrita à acusação. E, na defesa de fls. 137/148, aduziu, linhas gerais: a) inépcia da inicial; b) atipicidade da conduta, por ausência de dolo; c) falta de justa causa para a ação penal, dada a presença de causa excludente da culpabilidade, qual seja, o desconhecimento do caráter ilícito do fato. Arrolou duas testemunhas. É o relato do necessário. Passo à análise. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual ao réu, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Note-se que, ao contrário do quanto afirmado nas fls. 137/138, a defesa constituída do réu na fl. 49 foi intimada da decisão de fl. 104 por meio da publicação disponibilizada no diário oficial em 12.12.2016, em cumprimento, aliás, ao quanto determinado na referida decisão (fl. 104-v). O acusado, por sua vez, foi pessoalmente citado e intimado na data de 07.02.2017 (fl. 122) para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a resposta escrita à acusação foi protocolizada em 28.03.2017. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida, esse o teor do quanto decidido na fl. 124. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois, a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfizesse o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Feitas essas argumentações, conheço dos embargos de declaração de fls. 137/138 para, no entanto, rejeitá-los, ante a ausência de contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão na decisão de fl. 124. Quanto à resposta à acusação propriamente dita, vê-se que, no caso em exame, a denúncia se mostra inteiramente condizente com o conteúdo da investigação, imputando ao réu de forma lógica e concatenada a conduta ilícita na qual, em tese, incorreu, razão pela qual foi devidamente recebida por este juízo. Nesses termos, existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria e ação penal deve prosperar para a apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno dos direitos de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. As arguições de inépcia da inicial e de falta de justa causa para a ação penal, portanto, não merecem acolhida, haja vista que o lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se alicerçado no inquérito policial que a instrui, mormente em razão dos saques indevidos e da confissão do réu. Quanto à alegação de ausência de dolo, entendendo não ser possível, ao menos a esse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Por fim, não constato a existência manifesta da causa excludente da culpabilidade alegada (desconhecimento da ilicitude do fato), razão por que não vislumbro, neste momento processual, a aplicação do art. 397, II, do Código de Processo Penal, tampouco de quaisquer outras hipóteses de absolvição sumária. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por terem sido arroladas tardiamente, em desconformidade com as disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima, o que não se pode admitir sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Assim sendo, designo o dia 05/07/2017, às 14h30min, para a realização de audiência visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como ao interrogatório do acusado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0009446-73.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANTUIR DE CASTRO TAVARES(MG124175 - JOSE RONALDO COELHO E MG124178 - MARCOS ROBERTO DA COSTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 1280

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008995-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008995-6) - INST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRABALHADOR E DO MEIO AMBIENTE-IDECON(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM MAURILIO BIAGI EM SERTAOZINHO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092084 - MARIA LUIZA INOUYE)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 922: Nada a deliberar, haja vista o decisório de fls. 919/920. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003177-86.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MARIA HELENA TOLENTINO(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Fls. 332/334: Especifiquem as partes em 15 (quinze) dias as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua real necessidade, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004528-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER JOSE DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias devidamente autenticadas. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpra-se a determinação de fls. 125. Int.-se.

0010342-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECIO DA SILVA FERREIRA

Dê-se vista à CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 63, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0011573-18.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GUSTAVO NORIO TEIXEIRA ITO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 38/53 para o quê de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se

MONITORIA

0003015-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYD PERDIZ

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008533-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/12 dos autos.

001095-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Fls. 255/267: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001326-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIDA MARA FRUTUOSO BARBOSA

Fls. 74/75: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando que as cópias apresentadas pela CEF às fls. 150/158 encontram-se sem autenticação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 145, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005417-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005459-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARQUIMEDES GONCALVES DA COSTA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Compulsando os autos, verifica-se que já foi intentada a citação do réu nos endereços fornecidos às fls. 95, conforme certidões de fls. 33-verso e 63. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 96 para conceder à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0007731-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR GONCALVES(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME E SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Compulsando os autos, verifica-se que a providência pleiteada às fls. 102 já foi intentada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 47, razão pela qual tomo sem efeito o primeiro e segundo parágrafos de fls. 106, e determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Informe a CEF em 5 (cinco) dias o andamento da carta precatória expedida às fls. 157. Int.-se.

0002281-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA DELEFRATI DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 145: Defiro. Tendo em vista que a executada, intimada para os termos do artigo 523 do NCPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 137), acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fl. 150: Fls. 148/149: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001746-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR X MARA SILVIA ACKERMANN RIBEIRO D AVILA X PATRICIA REGINA ROQUE(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Fls. 219: Defiro a dilação pelo prazo requerido. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004775-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARVALHO FERRAZ(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 88: Tendo em vista a sentença de extinção do feito às fls. 84, promova a Secretaria a liberação dos veículos detalhados às fls. 36/39. Fls. 90: Defiro a substituição dos documentos pelas cópias apresentadas pela CEF, visto que devidamente autenticadas, intimando-a para retirar referida documentação no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de fragmentação da mesma. Adimplidas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se. Fl. 96: Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 05/08 dos autos.

0009801-20.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X DIEGO GASPARD MENDONCA EIRELI - ME

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fl. 30/31: Incabível o pedido de pesquisa, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar o réu, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Int.-se.

0004037-19.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECNOAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte requerida-embargante por 15 (quinze) dias dos documentos juntados às fls. 87/147. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0315074-44.1991.403.6102 (91.0315074-7) - JOSE CARLOS SOARES(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 91: Defiro vista dos autos à parte autora por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0027722-27.1994.403.6102 (94.0027722-9) - TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0051416-52.2000.403.0399 (2000.03.99.051416-8) - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469: A providência poderá ser alcançada diretamente no balcão da Secretaria, sendo portanto despendida determinação judicial para tal mister. Tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000829-52.2001.403.6102 (2001.61.02.000829-0) - MURILO VICENTE ALVES(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 125: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002424-52.2002.403.6102 (2002.61.02.002424-0) - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. MARCIO CATALDO DOS REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006577-31.2002.403.6102 (2002.61.02.006577-0) - DEMINU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA

Fls. 267/270: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008946-95.2002.403.6102 (2002.61.02.008946-4) - JOAO DA COSTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 519/535: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0012826-67.2003.403.6100 (2003.61.00.012826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WILSON ZANETTIN X MARIA INES PEREIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009943-10.2004.403.6102 (2004.61.02.009943-0) - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003317-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003317-5) - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/315: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 979/982: Indefiro, tendo em vista que se tratam de providências a cargo da parte interessada, a qual deverá trazer aos autos a documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0001500-94.2009.403.6102 (2009.61.02.001500-1) - ANDRE RICARDO CAZELOTTO(SP291328 - LEONARDO CASELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009475-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009475-2) - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do NCP, para pagamento da quantia apresentada pelo autor às fls. 475/480 no valor de R\$ 132.446,68, o INSS impugnou os cálculos às fls. 483/504, entendendo como correta a quantia de R\$ 110.878,64. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 506/515 o montante de R\$ 152.230,78. Portanto, o montante executado pela autoridade encontra-se aquém da coisa julgada. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC, de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoridade às fls. 475/480, ou seja, R\$ 132.446,68. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-R, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. 1 - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e se contratual (fls. 523/524).Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo autor às fls. 475/480 e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

0000543-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000543-5) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias sobre a informação e cálculos de fls. 258/262. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001732-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001732-2) - ANTONIO TOMAZI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005063-62.2010.403.6102 - MARIANA BARBOSA FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005985-06.2010.403.6102 - VANIA MOIZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/300: Vista à parte autora por, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia apresentada pelo autor às fls. 456/468 no valor de R\$ 419.247,09, o INSS impugnou os cálculos às fls. 473/501, entendendo como correta a quantia de R\$ 315.484,73. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 508/519 o montante de R\$ 426.300,09. Portanto, o montante executado pela autora encontra-se aquém da coisa julgada. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC, de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autora às fls. 456/468, ou seja, R\$ 419.247,09. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculato ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agrado regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agrado regimental não conhecido e agrado de instrumento improvido. (AI - agrado de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agrado de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. 1 - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agrado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agrado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344) Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo autor às fls. 456/468 e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0006310-78.2010.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009054-46.2010.403.6102 - FERNANDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010049-59.2010.403.6102 - ISMAEL GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 350: Vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011169-40.2010.403.6102 - SORAIA TERESA DE SOUZA ME(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E MGI19306 - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004219-78.2011.403.6102 - DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002709-93.2012.403.6102 - AGUINALDO DE OLIVEIRA TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005068-16.2012.403.6102 - MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 808/812: Nada a deliberar face o teor da sentença proferida às fls. 804, já com o trânsito em julgado certificado às fls. 817. Assim, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

0006084-05.2012.403.6102 - ANTONIO MAURICIO ROSSINI(SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia apresentada pelo autor às fls. 281/283 no valor de R\$ 77.790,53, o INSS impugnou os cálculos às fls. 292/303, entendendo como correta a quantia de R\$ 46.885,09. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 328/329 o montante de R\$ 52.330,45. Portanto, o montante executado pela autora encontra-se além da coisa julgada. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos parâmetros encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 328/329 (R\$ 52.330,45). Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular transição.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria de fls. 328/329, atualizados na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0006435-75.2012.403.6102 - KLEBER DONIZETTI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 570/572: Vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008242-33.2012.403.6102 - FLAVIO JOSE SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000024-79.2013.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias da informação de fls. 780. Int-se.

0004306-63.2013.403.6102 - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia apresentada pelo autor de R\$ 168.172,43, o INSS impugnou os cálculos às fls. 303/309, entendendo como correta a quantia de R\$ 145.786,62. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 324/326 o montante de R\$ 165.724,48. Portanto, o montante executado pela autoria encontra-se acima da coisa julgada. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 324/326 (R\$ 165.724,48). Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-R, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular transição. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria de fls. 324/326, atualizados na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0006072-54.2013.4.03.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 549/551, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para indicar o endereço completo das empresas onde pretende seja realizada a prova pericial. Int.-se.

0006845-02.2013.4.03.6102 - NILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453/456: Vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000014-98.2014.4.03.6102 - JOAO DONIZETE BERTOLOTTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 294/304, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003156-13.2014.4.03.6102 - ARNALDO MARTINS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA E SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação dos períodos reconhecidos pelo julgado como de natureza especial. Instruir com o necessário. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0003200-32.2014.4.03.6102 - JOSE LUIS DERCOLI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004830-26.2014.4.03.6102 - EDIMAR ALVES DOS REIS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005570-81.2014.4.03.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X V. BADARO DE OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X MEPAL METALURGICA LTDA - EPP(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FUNDICAO MORENO LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBBAZZI E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTERREZ)

Fica concedido aos réus o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela V. Badaró, seguindo-se à Mepal e por fim à Fundação Moreno.

0006018-54.2014.4.03.6102 - JOSE AFONSO SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006358-95.2014.4.03.6102 - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 130: Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência da quantia depositada às fls. 124 (conta nº 2014-005.86400784-4) para a conta indicada pelo seu beneficiário (Dr. Dr. Igor Alexandre Garcia, OAB/SP 257.666) às fls. 130. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 403, 465 e 473/474. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 125 e 126 em nome do autor e de seu patrono subscritor da petição de fls. 130, consignando-se que não é o caso de retenção de imposto de renda. Tendo em vista a concordância expressa do autor (fls. 130) com os valores depositados pela executada, fica autorizada à CEF a apropriação do depósito efetivado às fls. 123, relativamente à diferença entre os cálculos apurados a maior. Adimplidas as providências supra, abra-se vista à parte autora para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006726-07.2014.403.6102 - JULIO DOS SANTOS COSTA X ANTONIA BALBINA DOS SANTOS X LEANDRO AMARAL SIQUEIRA X JOSIANE MARIA DE SOUZA ROSA (SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008883-50.2014.403.6102 - LUANDA JACQUELINE DE SOUZA (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005976-68.2015.403.6102 - COSMO RAFAEL DOS SANTOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/205: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0006374-15.2015.403.6102 - EDSON DONIZETE RAIMUNDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor-executado em 5 (cinco) dias sobre os termos do parcelamento da dívida propostos pelo INSS às fls. 129/130 Int.-se.

0007588-41.2015.403.6102 - DIONISIO FELISARDO FILHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 108 em seus ulteriores termos em relação à documentação trazida pelas empresas oficiadas às fls. 130. Fls. 190/192: Constatado que o autor deixou de apontar a atividade, as condições, bem como não indicou a empresa empregadora como aquela indicada como paradigma, nem demonstrou a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor, não bastando, para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Diante disso, considerando que a empresa Agro Ind. e Com. de Cames e Derivados Olimpikus Ltda. não foi localizada (fls. 174), e ainda, que a manifestação de fls. 190/192 não se atentou para os balzamentos traçados acerca da produção da prova por similaridade, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para indicação da empresa paradigma e esclarecer porque ambos os locais detêm as mesmas características, sob pena de preclusão. Int.-se.

0008344-50.2015.403.6102 - VANDERLEI RODRIGUES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 283/295, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008647-64.2015.403.6102 - APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010072-29.2015.403.6102 - RENATA APARECIDA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 187/201, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0010904-62.2015.403.6102 - SARA DANIELA DE CARVALHO SEQUINELI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

+-----Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 278/282, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004485-89.2016.403.6102 - AMARILDO FERNANDES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 178/191, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004612-27.2016.403.6102 - JARIS FRANCISCO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/276: Mantenho a decisão de fls. 271 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque o autor não trouxe nada em suas razões que modificasse o entendimento deste juízo. Assim, cumpra a Secretaria o aludido decisório em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0006135-74.2016.403.6102 - APARECIDA ELZA FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA APARECIDA ZAMBONINI DE CARVALHO (SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação de óbito da correquerida Therezinha Aparecida Zambonini de Carvalho (fls. 272/274), cancelo a audiência designada à fl. 248. Abra-se vista às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Int.-se.

0008704-48.2016.403.6102 - HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da Contestação juntada às fls. 64/67, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0008725-24.2016.403.6102 - JULIANO GONCALVES DE ALMEIDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e documentos juntados às fls. 44/73, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0013605-59.2016.403.6102 - VALERIA DE FATIMA CANUTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da Contestação e documentos juntados às fls. 142/172, bem como às partes do Procedimento Administrativo de fls. 79/141, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0009928-03.2016.403.6302 - SANTO CAIONI MUSCELLI (SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/84. Nada a acrescentar à decisão de fls. 69. Consigno ser prudente observar o contraditório e o desfecho da instrução probatória para então apreciar-se a pretendida tutela de urgência por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista ao INSS dos documentos carreados às fls. 80/84. Int.-se. CERTIDÃO DE FL. 103: Vista ao autor da contestação e documentos de fls. 87/102, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002010-29.2017.403.6102 - EDSON JOSE PEREIRA OLANDIN (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que embora a autoria tenha recolhido as custas processuais não se manifestou-se acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, NCPC. Assim, concedo o prazo de 05 dias para regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005694-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-12.2013.403.6102) A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE (SP254537 - JULIANA PECCHIO GONCALVES DO PRADO SILVA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005744-27.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT (SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vista à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito.

0005604-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-54.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012224-16.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-78.2016.403.6102) MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, visto tratar-se de interesse de incapaz. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014912-05.2003.403.6102 (2003.61.02.014912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI X FLAVIO NARDI(SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Fls. 479/481: Diga a CEF em 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 299: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão retro. Fls. 201/202: Determino a expedição de carta precatória à Comarca de São Simão - SP, visando à citação do executado abaixo qualificado, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. A CEF ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Instruir com o necessário. EXECUTADO: VILSON APARECIDO SILVA, portador do R.G. nº 6.657.086-0 SSP/SP e do CPF/MF nº 028.381.279-69, podendo ser encontrado nos endereços abaixo relacionados:- Rua Emílio Garcia, 154, Vila Celpav, Luís Antônio/SP.- Rua Pedro Paulo Paulino, 41, Distrito Industrial, Luís Antônio/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Simão - SP. Cumpra-se e intime-se.

0004760-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

E esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fls. 195, tendo em vista que não há nenhuma penhora efetivada nestes autos. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006246-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEMETRIO COIAHY FILHO X MARIANA GOMES AMORIM COIAHY

Fls. 75: Tendo em vista que as cópias apresentadas pela CEF às fls. 76/81 encontram-se sem autenticação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008921-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Infere-se pelo cotejo de fls. 99 com as fls. 17/18 que a matrícula do imóvel apresentada pela CEF encontra-se incompleta. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanada tal pendência. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008947-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PRADO GERALDO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Prejudicado o pleito de fls. 145, na medida em que intimada, a parte não se insurgiu a tempo e modo do decisório de fls. 131. Ademais, os valores já foram colocados à disposição da exequente para sua apropriação. Assim, abra-se vista à CEF por 5 (cinco) dias para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009940-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

E esclareça a CEF em 5 (cinco) dias a divergência apontada às fls. 192. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003218-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 115/116: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007357-82.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X BENEDITA DONIZETI CELESTINO X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA(SP342183 - FABIO CASARES DE AZEVEDO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 76/93: Abra-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008553-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIME MARQUES DE BRITO X ROBERTO ANTONIO DE MELLO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 107/108: Indefiro, posto que a exequente não se desincumbiu da providência assinalada no artigo 828 do NCPC, no decêndio consignado em seu parágrafo primeiro, cuidado indispensável na hipótese dos autos (art. 792, inciso II). Requeira a CEF o quê de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007390-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO MARIANO - ME X CRISTIANO MARIANO X MARCIA APARECIDA BARBOSA MARIANO

Fls. 102/105: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito em 05 (cinco) dias.

0008807-26.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA DE SOUZA

Fica a CEF intimada para retirar as cartas precatórias nº 128/2017 e 129/2017, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008845-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES WILLIAN CARDOSO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fls. 101, tendo em vista que a diligência já foi tentada no endereço indicado, conforme se observa às fls. 95. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

000492-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X SANDRA REGINA RODRIGUES X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifica-se que a citação dos executados já foi tentada no endereço fornecido às fls. 135, conforme certidão de fls. 84, razão pela qual tomo sem efeito o despacho de fls. 136 e determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

000494-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GETO BOTIQUE LTDA - ME X CLEYDE GABRIEL TOLOTTI X FLAVIA SPIGOLONE TOLOTTI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Fls. 185/188: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000598-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIFLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA - ME X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 211, providencie-se a liberação dos valores bloqueados às fls. 204/207. 2. Verifica-se do auto de fls. 190 que já houve a penhora sobre os direitos sobre o veículo Chevrolet/Montana. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Batatais - SP, visando à alienação judicial do veículo penhorado às fls. 187. Instruir com o necessário. EXECUTADOS: OLIFLEX MANG HIDRAULICAS LTDA ME - inscrita no CNPJ/MF nº 10.999.533/0001-82, instalada na Rua Ana Luiza, nº 35, Castelo, CEP 14.300-000, Batatais/SP. ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - brasileiro, solteiro, RG 33.206.657-5 SSP/SP, CPF nº 216.256.618-43, residente e domiciliado na Rua Antônio Martins de Barros, nº 52, Jardim Cara Verde, CEP: 14300-000, em Batatais-SP. JULIO CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, RG 32.092.344-7 SSP/SP, CPF nº 225.972.878-23, residente e domiciliado na Rua Vereador Carlos Fugazolla, nº 80, Doutor Altino Arantes, CEP:14300-000, em Batatais-SP.

0003993-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABELA MENDES GARREFA

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 102/2016, bem como as guias de recolhimento de fls. 92/94, as quais foram desentranhadas dos autos, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004777-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERNANDO FELIPE

Fica a CEF intimada para retirar a carta precatória nº 131/2017, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006347-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAMIRIA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Compulsando os autos, verifica-se que já foi intentada a citação da executada no endereço fornecido às fls. 57, conforme certidão de fls. 50. Assim, tomo sem efeito o despacho de fl. 58 para conceder à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007560-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSARO SILVA - PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA - ME X RILDO LUIZ DA SILVA X ROSECELI LOURENCO CASSARO DA SILVA

Abra-se vista à CEF para o quê de direito em relação à executada Roseceli Lourenço (fls. 197), no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se pelo retorno das caras precatórias expedidas nos autos. Int.-se.

0007666-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO

Fls. 66/68: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007673-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE - ME X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 95: Defiro a dilação pelo prazo requerido pela CEF. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007712-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-05.2015.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AM LEAL COSMETICOS EIRELI - EPP X ALMIR DE MATOS LEAL(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fls. 144/146: Dê-se vista à CEF para o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007713-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-05.2015.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AM LEAL COSMETICOS EIRELI - EPP X ALMIR DE MATOS LEAL X ELAINE HIDALGO DE MATOS(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 75/77: Dê-se vista à CEF para o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009747-54.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IRACY SANTOS(SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA E SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 122: Esclareça a executada em 5 (cinco) dias o motivo pelo qual insiste em peticionar nestes autos pleiteando liberação de valores, sendo que sequer houve determinação judicial para bloqueio de ativos em seu nome. Sem prejuízo, intime-se a União acerca da deliberação de fls. 120. Int.-se.

0000566-92.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA RINHEL LOPES

Fls. 45/46: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001594-95.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOLD BEEF - BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME X MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 67 para conceder à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer à qual executado se refere cada endereço indicado às fls. 66. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004107-61.2001.403.6102 (2001.61.02.004107-4) - RENERIO ROSSI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005566-98.2001.403.6102 (2001.61.02.005566-8) - PEDRO AITA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010195-03.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012884-10.2016.403.6102 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 68/75, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002144-56.2017.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP381718 - RAFAEL RIBEIRO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações juntadas às fls. 37/50, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0316263-57.1991.403.6102 (91.0316263-0) - CELIO JUNIPERO VIEIRA - ME(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão retro. Fls. 60-verso: Defiro. Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando o valor total dos depósitos efetuados na conta mencionada às fls. 57. Prazo para cumprimento: de 15 (quinze) dias. Instrua-se com o necessário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Com a resposta, abra-se vista à União por 5 (cinco) dias. Respondidos os questionamentos feitos às fls. 57, cumpra-se a determinação de fls. 58. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0320139-20.1991.403.6102 (91.0320139-2) - GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEUC IND/ E COM/ LTDA X T J A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

1. Fl. 1246: Informe-se ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Pontal - SP que a penhora deferida nos autos de nº 0000101-17.2011.8.26.0466 foi efetivada no presente feito em 31/08/2016, sendo determinada, inclusive, a transferência dos valores depositados em favor da empresa Gordo Gráfica e Editora Ltda., conforme se verifica dos documentos de fls. 1225, 1227, 1234/1236. Instrua-se com o necessário. 2. Intimem-se as autoras para adimplirem em 5 (cinco) dias a determinação contida no despacho de fls. 1225, 3º parágrafo. 3. Fl. 1247: Defiro nova vista dos autos à União para que se manifeste nos termos do 4º parágrafo do aludido decisório. Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011529-62.2016.403.6102 - RANDA GEORGES KOUSSA CAZARRE(SP118365 - FERNANDO ISSA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 35, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 885/894, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0313695-24.1998.403.6102 (98.0313695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUZA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO X JOAO MAURO BALDO X SANDRA MARA BALDO X MAGALI GOMES BALDO FRANCELINO X MATHEUS JOSE ENNES BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

Fls. 534: Tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pelo pagamento definitivo dos demais ofícios requisitórios. Cumpra-se.

0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1) - SOEL ANDRADE CARVALHO X EVA FERREIRA CARVALHO X SAUL BENCK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAUL BENCK DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GUIGUER X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WAGNER CORDEIRO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando que a conta indicada às fls. 536 não é de titularidade da beneficiária, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 491 em nome da sucessora e de sua advogada subscritora de fls. 536, consignando-se que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 368/370: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170024278, 20170024279 e 20170024281.

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA X JONATAS PIRES DA SILVA X DENISE PIRES DA SILVA SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe os dados bancários, de forma individual, de cada beneficiário ou comprove tratar-se a conta indicada às fls. 384 de titularidade de ambos. No mais, aguarde-se pela resposta ao ofício expedido às fls. 385. Int.-se.

0013075-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013075-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 41/44: Abra-se vista à exequente para o quê de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUCIMARA DA SILVA OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA SILVA X LUCIA HELENA SILVA X LUCIANA DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 196/210: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170028145, 20170028146, 20170028147, 20170028148, 20170028149, 20170028150, 20170028152, 20170028153, 20170028154, 20170028157, 20170028159, 20170028160, 20170028161, 20170028162 e 20170028163.

0005958-18.2013.403.6102 - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X MARZOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 257/259: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170024261, 20170024264 e 20170024265.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008614-94.2003.403.6102 (2003.61.02.008614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dia. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretária a regularização da classe processual nos termos determinados às fls. 163 e certificados às fls. 164. Intimem-se e cumpra-se.

0000690-95.2004.403.6102 (2004.61.02.000690-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ARTHUR CLAUDIO RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR CLAUDIO RIBEIRO HECK

Fls. 458: Vista à exequente a fim de apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 254/255: Diga a CEF em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0010833-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO(MG052433 - RENATO JOSE DIAS E MG136848 - MARCO AURELIO DE ARAUJO) X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO(MG093569 - TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 198: Defiro a dilação pelo prazo requerido pela CEF. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI LIMONTI LEMOS

Determinada a busca eletrônica por ativos financeiros, logrou-se bloquear a quantia de R\$ 26.674,95 na conta do executado Giovanni Limonti Lemos junto ao Banco do Brasil, conforme detalhamento carreado às fls. 306. O autor comprova, através da documentação juntada às fls. 314/316, a impenhorabilidade do montante de R\$ 23.654,21, tendo em vista tratar-se de depósito efetivado em caderneta de poupança, razão pela qual determino a sua imediata liberação, a teor do artigo 833, inciso X, do NCPC. Indefiro a liberação do saldo remanescente, uma vez que não comprovada a co-titularidade das contas mencionadas na petição de fls. 308/313, bem como discriminadas nos extratos de fls. 317/319, ainda mais porque não há qualquer determinação judicial para constrição de valores em nome de pessoa estranha à lide, razão pela qual determino à Secretária que promova a sua transferência eletrônica para a agência da CEF (PAB nesta Justiça Federal), ficando autorizada, desde já, a sua apropriação pela parte exequente. Noticiada a transação acima determinada, intime-se a CEF para o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENE DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SPI018238 - CLEUSA GOMES E SPI68441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENE DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SPO90917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Fls. 323: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ubatuba - SP, visando à penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF às fls. 274, devendo a CEF ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Instruir com o necessário. Executada: DIRCENE DE LAZZARI CORREA - brasileira, casada, portadora do documento de identidade RG nº 4.460.158-X-SSP/SP e do CPF/MF nº 742.094.938-72, residente e domiciliada na Avenida Sambamba, nº 277, Jardim Sambamba, Ubatuba/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Ubatuba/SP. Cumpra-se e intime-se.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MGI03379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SPI25456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias se insiste com o seu pedido de fls. 410, tendo em vista o valor que pretende ser restituído comparado com os custos de distribuição da carta precatória mais as custas de diligências. Intime-se.

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SPI71300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINHO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALHAZAR(SPI65605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA BALHAZAR

Fls. 307: Defiro a substituição dos documentos pelas cópias apresentadas, posto que devidamente autenticadas, intimando-se após a CEF para retirá-los em 5 (cinco) dias, sob pena de sua fragmentação. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. FL. 309: Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 06/08 dos autos.

0001080-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001080-7) - LUIZ FERNANDO DE FELICIO(SPI22421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ANA PAULA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES X CASA CACULA DE CEREJAS LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE FELICIO

Fls. 577: Tendo em vista que o executado, intimado para os termos do artigo 523, 1º do NCPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 575), acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud.No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, pessoalmente, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, em 5 (cinco) dias, com vistas ao prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Fls. 590: Fls. 587/589: Vista ao executado para que se manifeste nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317700-26.1997.403.6102 (97.0317700-0) - SANDRA AMELIA DE PAULA X SELMA REGINA DE PAULA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI58556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDRA AMELIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS interpôs embargos à execução, cujo julgado (fls. 180/190), em sede de recurso de apelação, homologou a transação firmada pela coautora Sandra Amélia de Paula, mantendo, no mais, a sentença de fls. 113/116, que acolheu em parte os embargos à execução para limitar o valor da execução em R\$ 15.696,13 devido à autora Selma Regina de Paula, e R\$ 2.894,46 a título de verba honorária, valores estes posicionados para junho/2003. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigo que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Exceção (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PRECATÓRIO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, art. 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução de fls. 113/116 e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, atentando-se para a verba honorária em nome do advogado Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, conforme decidido às fls. 186 e requerido às fls. 197, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão dos alhidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestanto. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0004627-21.2001.403.6102 (2001.61.02.004627-8) - JOSE VILMAR DO NASCIMENTO X ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO X HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA LEOA X WILLIAM APARECIDO DO NASCIMENTO X WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SPI133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA LEOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 518/525: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170028429, 20170028430, 20170028432, 20170028433, 20170028436, 20170028437, 20170028439 e 20170028440.

0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003614-4) - QUIRINO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 290/291: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170025812 e 20170025813.

0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GERALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 785/787: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170023955, 20170023957 e 20170023959.

0005443-46.2014.403.6102 - RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS(SP133751 - ALINE SOUSA LIMA E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X VILELA PELOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 203/205: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170024805, 20170024806 e 20170024807.

0008618-48.2014.403.6102 - DEVANIR STURARO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do NCPC, o INSS concordou expressamente às fls. 144 com a quantia apresentada pelo exequente às fls. 139/140, no montante de R\$ 6.257,44, a título de verba honorária sucumbencial, cuja soma é a mesma alcançada pela Contadoria em seus cálculos de fls. 146. Assim, espera-se o ofício requisitório fundado nos cálculos apresentados pela parte autora, ou seja, R\$ 6.257,44, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido ofício, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiado o depósito, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se. Fl 151: Fl 150: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20170026947.

Expediente Nº 1281

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013870-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X ANTONIO AUGUSTO GOBBI(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO E SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X ELI OLEGARIO ME X ELI OLEGARIO(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE VICENTINI JORGE SUPERMERCADOS ME X CRISTIANE VICENTINI JORGE X DIEGO BARSANULFO SILVA ME X DIEGO BARSANULFO SILVA(SP175909 - GILCELO DE SOUZA SIMOES)

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO AUGUSTO GOBBI, ELI OLEGÁRIO - ME, ELI OLEGÁRIO, CRISTIANE VICENTINI JORGE SUPERMERCADOS - ME, CRISTIANE VICENTINI JORGE, DIEGO BARSANULFO SILVA - ME, DIEGO BARSANULFO SILVA, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, como consequência da condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, além do ressarcimento do dano causado. A inicial relata que os requeridos teriam utilizado de maneira inadequada verbas federais, consistentes em numerário repassado pela União com vistas à aquisição de merenda escolar, no ano de 2004, no Município de Igarapava, SP, época em que ANTONIO AUGUSTO GOBBI era o Prefeito do Município. Informou o i. Representante Ministerial que, na época em que era Prefeito, o requerido acima teria praticado diversas irregularidades no trato com verbas públicas federais, em especial aquelas repassadas com a finalidade de atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o que foi verificado pela Controladoria Geral da União, conforme Relatório de Fiscalização nº 460 (Volume I do Procedimento Administrativo 1.34.000630/2005-44, em apenso). Segundo referido relatório, foram constatadas as seguintes improbidades: 1) Nas 05 (cinco) licitações realizadas pelo município com a finalidade de aquisição de insumos para merenda escolar no ano de 2004 não foi feita nenhuma exigência de regularidade para participação nos respectivos certames; 2) Indefinição da forma de julgamento de licitações, o que viabilizou o favorecimento da contratação da licitante, ora ré, Cristiane Vicentini Jorge Supermercados-ME, a saber, enquanto nos convites 35/04, 51/04 e 61/04 pôde-se observar julgamento por item, no convite 65/04 constatou-se julgamento pelo menor preço global, sem que houvesse qualquer distinção entre eles; 3) Conluio entre os licitantes Cristiane Vicentini Jorge Supermercados-ME e Diego Barsanulfo Silva-ME, evidenciado pelo fato de as propostas por eles apresentadas nas licitações modalidade convite 35/2004 e 51/2004 terem sido preenchidas com a mesma formação, culminando com o inequívoco direcionamento dos certames por parte de Antônio Gobbi em favor daquela primeira; 4) Despesas não comprovadas, quais sejam, pagamentos de insumos de merenda sem a devida comprovação do fornecimento por meio de notas fiscais, num montante de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), em manifesta lesão ao erário; 5) Contratação de valor superior ao da adjudicação, na medida em que o município de Igarapava, administrado pelo então prefeito Antônio Gobbi, celebrou contrato com a empresa Eli Olegário-ME no valor de R\$ 80.565,00, superior ao consagrado na vitória do certame, que totalizava R\$ 76.655,00. Alega que, mediante tais condutas, o então agente público praticou os seguintes atos de improbidade, descritos na Lei nº 8.429/92: a) facilitou ou concorreu por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da referida lei (art. 10, inciso I); b) frustrou a licitude do processo licitatório ou dispensou-o indevidamente (art. 10, inciso VIII); c) liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, bem como influiu para a sua aplicação irregular, mais especificamente de recursos da União repassados à municipalidade (art. 10, inciso XI); d) praticou ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (art. 11, inciso I); e) retardou ou deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, inciso II). Por sua vez, as empresas requeridas e seus representantes legais, ao concorrerem para a prática dos atos ímprobos, além de as duas primeiras terem sido beneficiadas, acarreta a incidência do disposto no art. 3º da mesma lei, que aplica as mesmas disposições a aqueles que não ostentam a condição de agente público. Pode, por fim, em sede de cautelar, o sequestro e indisponibilidade dos bens dos requeridos, para assegurar a devolução de tudo quanto foi incorporado ao patrimônio deles e/ou tenha causado dano ao erário público, a teor do disposto no art. 822 do CPC/73. E a procedência da ação, para condenar: 1) Antônio Augusto Gobbi no ressarcimento de R\$ 40.000,00, equivalente ao dano que causou ao erário (R\$ 27.810,00) mais multa de R\$ 10.000,00; 2) Eli Olegário ME e seu representante legal Eli Olegário no ressarcimento de R\$ 16.010,00, correspondente ao montante dos pagamentos que recebeu sem a correspondente nota fiscal, somado à diferença do contrato firmado em valor superior ao da sua proposta vencedora (R\$ 3.910,00); 3) Cristiane Vicentini Jorge Supermercados-ME e sua representante legal Cristiane Vicentini Jorge no ressarcimento de R\$ 12.100,00, correspondente ao valor dos pagamentos recebidos sem comprovação em nota fiscal; 4) Diego Barsanulfo Silva-ME e seu representante legal Diego Barsanulfo Silva no pagamento de multa civil de R\$ 3.000,00 pelo conluio com Cristiane Vicentini Jorge Supermercados-ME, bem como condenar todos eles no pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos e suspensão dos direitos políticos das pessoas físicas por oito anos, penas previstas no art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92. O procedimento administrativo realizado pela Procuradoria da República foi anexado aos autos (procedimento preparatório - 02 volumes; anexos - 02; representação - 1 volume). Determinada a notificação dos réus, vieram as defesas preliminares de Antônio Gobbi às fls. 32/74, onde alega prescrição, inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos, inconstitucionalidade da referida Lei, por ofensa aos artigos 65 e 66 da Constituição Federal, uma vez que não percorreu o devido trajeto legislativo, entre Câmara dos Deputados e Senado Federal (Princípio da Bicameralidade). Por sua vez, Diego Barsanulfo Silva-ME e Diego Barsanulfo Silva às fls. 181/182, bateram-se pela ilegitimidade passiva e não existência de procedimento investigatório ou de medida cautelar precedentes à instauração da ação de improbidade, que suscitou conflito negativo, entendendo o E. TRF da Terceira Região pela competência desta 7ª vara. Carreadas as defesas preliminares de Eli Olegário ME e seu representante legal Eli Olegário, arguindo ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição (fls. 244/254) e de Cristiane Vicentini Jorge Supermercados-ME e sua representante legal Cristiane Vicentini Jorge, também suscitando ilegitimidade passiva e prescrição, além de fazer renúncia às teses aventadas pelo primeiro acusado (fls. 266/269). O Município de Igarapava requereu seu ingresso no polo ativo (fls. 289), o que foi deferido (fls. 625). Consoante decisão de fls. 292/295, todas as preliminares foram rejeitadas, recebendo-se a inicial para determinar a citação dos requeridos, a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Igarapava, ao DETRAN e à Receita Federal com vistas à verificação quanto à existência de bens e a penhora via sistema BACEN-JUD dos valores apontados pelo MPF. Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 543/550), cujo seguimento foi negado (fls. 761/765). Manifestação da União às fls. 309/310, oportunidade em que declarou desinteresse em integrar a lide. Sobrevieram as contestações reproduzindo, em síntese, as respostas preliminares anteriores (Gobbi - fls. 510/533, acrescentando preliminares de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido, nulidade do inquérito civil, litisconsórcio passivo necessário com os membros da comissão de licitação e no mérito, aduzindo a inexistência de dolo; Diego - fls. 538/541, alegando inexistência de conluio, que as propostas apresentaram preços de mercado, pugnando em caso de procedência pelo afastamento da multa civil desproporcionalmente requerida; Cristiane - fls. 627/636, sustentando inexistência de dano ao erário, ausência de prova de efetivo acréscimo patrimonial das réus, ausência do elemento subjetivo; Eli - fls. 650/656, batendo-se pela ausência de má-fé ou dolo, inexistência de conluio com o ex-prefeito, equívoco do servidor responsável pela elaboração do contrato em constar valor superior ao da proposta vencedora, apresentando quadro demonstrativo de cheques pagos pela prefeitura e notas fiscais correlatas). O MPF manifestou-se em réplica às fls. 659/663. Decisão apreciando as preliminares suscitadas nas contestações, afastando-as e abrindo prazo para as partes especificarem provas (fls. 665). O MPF pugnou pelo depoimento pessoal dos réus e expedição de ofício ao TCU para informar eventual abertura de Tomada de Contas Especial (fls. 667). Embora devidamente intimados, os requeridos não requereram provas (fls. 678 e 795). Verificando-se que as requeridas Cristiane Vicentini Jorge Supermercados-ME e Cristiane Vicentini Jorge não foram regularmente citadas, determinou-se a adoção da providência, sendo apresentada nova contestação às fls. 738/741, oportunidade em que suscitada inépcia da inicial e ausência de prova de recebimento de quantia sem a correlata entrega da mercadoria, inexistência de conluio, tendo sido vencedora por oferecer os menores preços e atender os requisitos da licitação e falta de prejuízo ao erário. Réplica do MPF às fls. 753/756 e decisão refutando as preliminares arguidas pela defesa de Cristiane (fls. 792). Carreado ofício do Tribunal de Contas da União noticiando a inexistência de procedimento de Tomada de Contas Especial em razão dos fatos ora em análise (fls. 709). Foram colhidos os depoimentos pessoais de Antônio Augusto Gobbi, Eli Olegário e Diego Barsanulfo Silva (fls. 785/790), deixando de comparecer ao ato Cristiane Vicentini Jorge, aplicando-se-lhe pena de confissão (fls. 803-v). Antônio Gobbi disse que as licitações eram tratadas em comissão própria, passavam pelo crivo do jurídico e depois vinham para que assinasse. Afirmou que desconhecia as irregularidades apontadas na inicial, porque não participava diretamente das licitações. E não acredita que houve conluio entre as empresas, porque se tratava de um valor pequeno, certo que há poucos escritórios em Igarapava que preparam essa documentação para as empresas interessadas, por isso pode ter ocorrido a semelhança na formação das propostas. Recordou-se das empresas Eli e Diego (mídia de fls. 790). Diego relatou que participou de algumas licitações, sendo que algumas venceu e outras não. Negou a existência de conluio com outras empresas, até porque queria sempre vencer, já que vivia disso. Não se recordou de ter solicitado documentação de regularidade fiscal, mas a firma estava regular. Mandava bater as propostas no escritório de João Pimenta na cidade, mas não tem como saber se outras empresas também o fazem (mídia de fls. 790). Eli, por sua vez, disse que não se recorda, mas acredita que firmou mais de um contrato com a prefeitura de Igarapava. Todas as licitações de que participou apresentou a documentação exigida. Quem fazia suas propostas era o contador, que conhecia como Leco. Nunca combinou nada com outras empresas (mídia de fls. 790). Alegações finais do MPF às fls. 807/812 pugnando pela procedência da ação e do município de Igarapava às fls. 854/856, tratando de matéria estranha à lide. Os requeridos, embora devidamente intimados, não apresentaram memoriais (fls. 857). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que as preliminares de prescrição, inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos, inconstitucionalidade da referida Lei, por ofensa aos artigos 65 e 66 da Constituição Federal, uma vez que não percorreu o devido trajeto legislativo, entre Câmara dos Deputados e Senado Federal (Princípio da Bicameralidade), ilegitimidade passiva das empresas e seus representantes legais e não existência de procedimento investigatório ou de medida cautelar precedentes à instauração da ação de improbidade, e inépcia da inicial já foram enfrentadas às fls. 292/295 e 792, dispensando outras considerações. Quanto às preliminares acrescentadas na contestação de Antônio Gobbi, de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e nulidade do inquérito civil, verifica-se que a primeira decorrerá da prescrição, inviabilizando o ajuizamento da ação de improbidade. Como já afastado o argumento, prejudicado o ponto. Já a impossibilidade jurídica do pedido estaria fundada no art. 1º da Lei nº 7.347/85, que veda a utilização da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS e outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, o que em nada se coaduna com a presente ação. Por fim, a ação se baseia em procedimento administrativo instaurado pela Controladoria Geral da União, cujo relatório final apontou as irregularidades objeto da demanda. Vê-se da aludida documentação que foi dada oportunidade à ampla defesa, dela se valendo o requerido para se justificar

corrigidos, pela prática de atos ímprobos indiscutíveis, reveladores do intuito de se beneficiar indevidamente dos recursos públicos, aliada à suspensão dos direitos políticos de Eli Olegário por 05 (cinco) anos. E decreto a proibição de Eli Olegário-ME e seu representante legal Eli Olegário de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base nas mesmas disposições. Tais medidas mostram-se necessárias considerando que participou inúmeras vezes de licitações da espécie. Finalmente, consigno que não há pedido quanto ao dano moral. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, (para) reconhecer que o requerido ANTÔNIO AUGUSTO GOBBI praticou atos de improbidade administrativa, incidindo nas condutas previstas nos arts. 10 caput e incisos I e XI c.c art. 11, inciso I e art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, condenando-a a ressarcir os cofres públicos em valor equivalente a R\$ 5.110,00, devidamente atualizado nos moldes da Resolução 267/13 do CJF, ao pagamento de multa civil no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suspendendo seus direitos políticos por 05 (cinco) anos e proibindo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos; b) reconhecer que os requeridos ELI OLEGÁRIO-ME e seu representante legal ELI OLEGÁRIO praticaram ato de improbidade, subsumido nos mesmos moldes da alínea supra, mais o art. 3º, do mesmo diploma legal, condenando-os a ressarcir o dano ao erário equivalente a R\$ 3.910,00 pro rata, bem como ao pagamento de multa civil no importe correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada qual, suspendendo os direitos políticos por 05 (cinco) anos do segundo, e proibindo ambos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos; c) julgar improcedente o pedido em relação a Cristiane Vicentini Jorge Supermercados-ME e Diego Barsanulfo Silva-ME e respectivos representantes legais, nos termos da fundamentação; e) DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. (art. 487, I do CPC/15). Ressalto que tais imposições, ante seu caráter punitivo, deverão aguardar o trânsito em julgado, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 c/c art. 14 da Lei nº 7.347/85 e aplicação subsidiária do art. 597 do CPP e art. 520 do CPC. Providencie a serventia, se o caso, o desbloqueio de bens e valores em nome dos requeridos Cristiane Vicentini Jorge Supermercados-ME e Diego Barsanulfo Silva-ME e respectivos representantes legais, ficando mantida a liminar em relação aos condenados Antônio Augusto Gobbi, Eli Olegário-ME e seu representante legal Eli Olegário. Oportunamente, oficie-se o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade (Resolução CNJ nº. 44/07). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista o critério da simetria, consoante posicionamento do C. STJ (REsp 1346571; 1320333; 895530). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009569-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA CATA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. HOMOLOGO a transação informada às fls. 47, celebrada entre a CEF e Sebastiana Aparecida de Almeida Cata, e como corolário, nos termos dos arts. 487, III, b, do CPC/2015. DECLARO EXTINTO o processo (artigos 316 e 354, do CPC-15). Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

MONITORIA

0000697-87.2004.403.6102 (2004.61.02.000697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CARLOS EDUARDO GOMES LEITE

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 61, na presente ação movida em face de Carlos Eduardo Gomes Leite e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0001327-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIO DOMINGOS CARDOSO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 50, na presente ação movida em face de ELIO DOMINGOS CARDOSO e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0002600-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 91, na presente ação movida em face de DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0003400-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO EKNER CESTITTO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 158, na presente ação movida em face de APARECIDO EKNER CESTITTO e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0001278-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 55.701,88 (cinquenta e cinco mil, setecentos e um reais e oitenta e oito centavos) em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0254.185.0003671-47, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Lizandra Regina Nicolau. Citada a devedora à fl. 160, nos termos do artigo 1102, b, do CPC/73, a mesma deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fl. 163). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º c.c. art. 916, do Código de Processo Civil/2015. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.P.R.I.

0004615-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Camila Morando Marcola, Iolete Morando, Sandra Borella Agostinho e Nelson Agostinho objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.348,06 (quarenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos) atualizada até 28/06/2013, decorrente de inadimplência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 241205185000270577, firmado em 17/02/2000. Afirma que o valor disponibilizado foi utilizado, conforme se verifica do demonstrativo anexo, porém desde 15/05/2005 não foram adimplidos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato; além disso, não restou frutifera a cobrança amigável do valor. Devidamente citados, os requeridos ingressaram com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitoria. Alegaram preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o mesmo contrato já foi objeto de anterior ação monitoria, processo nº 2006.61.02.014561-8, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local. Na referida ação foi proferida sentença homologatória de acordo entre as partes, transitada em julgado. No mérito, aduzem que o valor então acordado superou o valor devido e, ao procurarem a instituição financeira para formalizá-lo, sequer tinham notícia do processo judicial. Além disso, toda a quantia depositada em juízo foi levantada pela CEF. Discorreu ainda sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caráter adesivo e arbitrário do contrato e as cláusulas tidas como abusivas, tais como cobrança de juros de 9% ao ano, capitalização mensal e utilização da Tabela Price (fls. 71/97). A CEF apresentação impugnação (fls. 132/161). Ante a alegação de coisa julgada, determinou-se que a CEF juntasse cópia dos autos do processo anterior, bem como demonstrativo do valor da dívida considerando o abatimento noticiado (fl. 164). Audiência de conciliação que restou infrutifera (fls. 176/177). Documentos carreados às fls. 190/344, dando-se vista aos embargantes, que não se manifestaram. É o que importa como relatório. Decido. A hipótese é de acolhimento dos embargos e extinção da monitoria por falta de interesse de agir. Sabe-se que a finalidade do procedimento monitoria é a obtenção adiantada de título executivo judicial. No caso, o mesmo contrato foi causa de pedir de anterior ação da mesma espécie, tendo sido homologado acordo entre as partes por sentença transitada em julgado. Consta-se, portanto, que a CEF já dispõe de título executivo judicial para a cobrança do débito, o que resulta na desnecessidade de novo título nos presentes autos. Acrescente-se a esse panorama que já iniciada a execução da referida sentença naqueles autos, conforme cópias carreadas pela própria CEF e consulta ao Sistema Processual Informatizado. ISSO POSTO, ACOLHO OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos e DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse de agir (CPC: art. 485, inciso VI). Custas na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor dos embargantes, a serem rateados em partes iguais, no valor de 10% sobre o valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento pelos índices informados pela Resolução n. 267/2013, a teor do que dispõe o art. 85, 2º, do CPC-15. P.R.I.

0007859-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETRUS PEREIRA GOMES(SP144135 - FERNANDA ROSSI)

À fl. 194 a autora requereu a extinção do feito, ante a quitação da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 194 na presente ação movida em face Petrus Pereira Gomes, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Estatuto Processual Civil - 2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004776-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TASSIA CANIL

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 47.670,79 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e nove centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para construção e outros pactos nº 002947160000116585, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Tássia Canil. Citada a devedora à fl. 51, nos termos do artigo 1102, b, do CPC/73, a mesma deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fl. 53). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º c.c. art. 916, do Código de Processo Civil/2015. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.P.R.I.

0000071-48.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X R S RIB SILK CONFECOES E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de R S RIB SILK CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA - EPP, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Com relação ao levantamento dos valores constantes às fls. 34, 44 e 46, concedo a autora o prazo de 05 (cinco) dias para que indique conta bancária para transferência de tais depósitos, em conformidade com o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005698-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VLADIMIR PEDRILLI JUNIOR

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 35.383,89 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para construção e outros pactos nº 002075160000298942, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Vladimir Pedrilli Junior. Citado o devedor à fl. 18, nos termos do artigo 702, do NCP, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fl. 20). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º c.c. art. 916, do Código de Processo Civil/2015. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.P.R.I.

0006236-14.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL X MONICA BRUNO BARBOSA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 55.701,88 (cinquenta e cinco mil, setecentos e um reais e oitenta e oito centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para construção e outros pactos nº 001612160000112534, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF, Alexandre Rezende Cruvinel e Monica Bruno Barbosa. Citados os devedores às fls. 23 e 29, nos termos do artigo 702, do NCP, os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (fl. 31). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º c.c. art. 916, do Código de Processo Civil/2015. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0311117-88.1998.403.6102 (98.0311117-5) - DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Destilaria Pitangueiras Ltda. nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Lazara Malaquias de Santana em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012086-74.2001.403.6102 (2001.61.02.012086-7) - TRANSMOB TRANSPORTES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Transmob Transportes Ltda. em face da União nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001011-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001011-4) - LAUDEMIRO GARCIA DE SA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Laudemiro Garcia de Sá em face da União nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010133-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1)) MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Diante da inércia da perita, Dra. Elisângela Aparecida Silva Dias, que intimada, não apresentou o laudo pericial sem dar qualquer satisfação, determinou-se novamente a sua intimação (fl. 414) para que o fizesse no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 468 do Código de Processo Civil. Informa a Oficiala de Justiça, em sua certidão de fls. 417, que: (a) a perita, após ter sido notificada por telefone, não compareceu à sede desta Justiça, conforme havia sido combinado; (b) após várias tentativas tanto no endereço comercial quanto no residencial, a referida profissional estava ocultando-se para não ser intimada, de tudo certificando. A primeira intimação ocorreu no dia 30/05/2016 (fl. 401). Os autos saíram em carga com a perita no dia 16/12/2016 (fl. 411). Não é crível, portanto, que, intimada desde longa data (1 ano), não tenha tido referida profissional a mínima boa-vontade de cientificar ao juízo acerca da impossibilidade de confeccionar o laudo. Uma indiferença reprovável, pois. É bem verdade que o CPC permite que o perito judicial se excuse do encargo, desde que alegue motivo legítimo (artigo 157, caput e parágrafo 1º). Para tanto, deve apresentar a escusa em 15 (quinze) dias contados da intimação, ou do impedimento superveniente ao compromisso, sob pena de ser reputado renunciado o direito de alegá-lo (artigos 157, parágrafo 1º, e 467). Nada disso foi feito, porém. Como se vê, a conduta é grave. Daí por que não tenho outra solução a não ser aplicar-lhe as sanções previstas no art. 468 do CPC, quais sejam: i) destituição do cargo (CPC, art. 468, II); ii) comunicação da ocorrência do CRC/SP para apuração de infração ético-profissional (CPC, art. 468, parágrafo 1º); iii) imposição de multa, a ser paga à parte autora, com base no valor da causa e no prejuízo decorrente do atraso no processo (CPC, art. 468, parágrafo 1º). Quanto a (i), entendo que não cabe simplesmente a destituição do pleito nomeado. O silêncio impassível por ela apresentado durante todo esse tempo - não obstante tenha sido intimada por duas vezes para justificar-se - denota um comportamento incompatível com a atenção que se deve dar às coisas da Justiça. Por esse motivo, mostra-se imperativa a sua exclusão do quadro de peritos desta Vara. Quanto a (ii), é importante trazer à baila a Resolução de nº 803/96 do Conselho Federal de Contabilidade, que assim dispõe: O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Profissional da Contabilidade, aprovado em 1970, representou o alcance de uma meta que se tornou marcante no campo do exercício profissional; CONSIDERANDO que, decorridos 26 (vinte e seis) anos de vigência do Código de Ética Profissional do Profissional da Contabilidade, a intensificação do relacionamento do Profissional da Contabilidade com a sociedade e com o próprio grupo profissional exige uma atualização dos conceitos éticos na área da atividade contábil; CONSIDERANDO que, nos últimos 5 (cinco) anos, o Conselho Federal de Contabilidade vem colhendo sugestões dos diversos segmentos da comunidade contábil a fim de aprimorar os princípios do Código de Ética Profissional do Profissional da Contabilidade CEPC; CONSIDERANDO que os integrantes da Câmara de Ética do Conselho Federal de Contabilidade, após um profundo estudo de todas as sugestões remetidas ao órgão federal, apresentou uma redação final; RESOLVE: Art. 1º Fica aprovado o anexo Código de Ética Profissional do Contador. Art. 2º Fica revogada a Resolução CFC nº 290/70. Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação. Brasília, 10 de outubro de 1996. Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES, Presidente. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR. CAPÍTULO I DO OBJETIVO. Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010). CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES. Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) I - exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade; III - zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo; IV - comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores; V - inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso; VI - renunciar às funções que exerce, logo que se positiva falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia; VII - se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas; VIII - manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão; IX - ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico. X - cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC; (Criado pelo Art. 5º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) XI - comunicar, ao CRC, a mudança de seu domicílio ou endereço e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional. (Criado pelo Art. 6º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) XII - auxiliar a fiscalização do exercício profissional. (Criado pelo Art. 7º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) I - anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) II - assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe; III - auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita; IV - assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização; V - exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos; VI - manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente; VII - valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber; VIII - concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção; IX - solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita; X - prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional; XI - recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas; XII - reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda; XIII - aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) XIV - exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas; XV - revelar negociação confidencializada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento; XVI - emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles; XVII - iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas; XVIII - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado; XIX - intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil; XX - executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) XXI - renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho; XXII - publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado; XXIII - Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda; (Criado pelo Art. 12, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) XXIV - Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica. (Criado pelo Art. 13, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) XXV - Deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais. (Criado pelo Art. 14, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) Quanto a (iii), registre-se que o valor da causa é de R\$ 56.063,98, posicionado para setembro/2008. O prejuízo imposto aos autores é considerável, uma vez que o silêncio da perita ensejou um atraso intolerável de mais de 1 (um) ano no desfecho do processo. Assim sendo, aplicando analogicamente ao caso o art. 81 do Código de Processo Civil, entendo razoável uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, que ensejaria à perita a imposição de uma sanção pecuniária no montante de R\$ 1.121,28 (mil, cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos). De qualquer modo, deve-se levar em conta o caráter nitidamente compensatório da multa. Por tal razão, deve ser paga a quem é prejudicado com o retardamento na realização da perícia, ou seja, aos autores: a demora da perícia implica a demora no recebimento das verbas condenatórias pleiteadas em juízo. Ante o exposto: a) destituiu a perita nomeada à fl. 397/399; b) imponho à Sra. ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS a multa de R\$ 1.121,28, qual poderá ser cobrada pelo demandante mediante o ajuizamento de ação executiva autônoma; c) remeta-se cópia das principais peças destes autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para apuração das infrações éticas; d) exclua-se o nome da Sra. ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS do rol de peritos desta Vara; e) Nomeio em substituição o perito AÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço conhecido nesta serventia, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para conclusão do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se pessoalmente a perita ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS desta decisão.

00112279-11.2009.403.6102 (2009.61.02.0112279-6) - SERGIO SANTANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 285/287; Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170028971, 20170028972 e 20170028973.

0003941-14.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS VERONA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A CEF opôs embargos de declaração à sentença prolatada à fl.365, apontando contradição quanto à responsabilidade da empresa pública em arcar com a verba honorária fixada. É o breve relato, DECIDO. De fato, o dispositivo da sentença fixou parte adversa daquela a quem deveria condenar. Desse modo, hei por bem retificar o dispositivo da sentença na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisão no mais, tal como lançado: Fls. 363, último parágrafo: (...) Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos advogados das rés a teor do que dispõe o (8), parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo autor. Visando evitar qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0001523-35.2012.403.6102 - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Grosso modo, narra a inicial que: a) a autora foi atuada com fundamento no disposto no art. 17, 4º, da Lei nº 9.656/98, por descredenciar o Hospital Prontocor de Bauru Sociedade Civil Ltda. sem prévia autorização da requerida; b) a celebração do contrato com referida instituição se deu antes do advento da citada norma e tinha como objeto a prestação de serviços de cardiologia e clínica médica sem previsão de internação hospitalar, conforme seu objeto social à época; c) os conceitos de clínica e hospital são distintos e somente em relação ao segundo é necessária intervenção da ANS; d) o mesmo fato foi objeto de duas autuações, Auto de Infração nº 7756, PA nº 33902061265/2002-40, e Auto de Infração nº 10118, PA 33902001811/2001-11, caracterizando bis in idem por duplicidade de cobrança; e) antes disso outro PA havia sido instaurado pelo mesmo fato - nº 25789.001240/2001-21 - e a irregularidade apontada foi afastada; f) a ANS não detém competência para descrever condutas e estabelecer multas infracionais. Pretende-se, assim, a anulação dos aludidos autos de infração. Decisão que entendeu pela incompetência desse juízo para apreciar a causa, remetendo-se o feito a uma das varas federais do Rio de Janeiro, sede da ANS (fls. 133/134). Houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do processo perante essa 7ª vara (fls. 149/150). A antecipação de tutela foi postergada (fl. 158). Contestação às fls. 163/173, acompanhada de cópia dos respectivos procedimentos administrativos. A ANS ingressou com exceção de incompetência, feito nº 0005078-26.2013.403.6102. Reconhecida a incompetência, a exceção agravou da decisão, concedendo-se efeito suspensivo ao respectivo recurso e posterior provimento (fls. 576/578). Encontra-se pendente de apreciação Recurso Especial interposto. Réplica às fls. 586/590. Petição da autora notificando que o PA nº 33902001811/2001-11 foi arquivado administrativamente em face da prescrição, pugnano pela extinção do feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, II e III, a, do CPC (fl. 594). Concedida vista à requerida, sobreveio manifestação contrária, sob o argumento de que se trata de inovação do pedido e que a prescrição só pode ser reconhecida em juízo mediante comprovação do interessado. Defende, ainda, que eventual acolhimento resultaria na falta de interesse de agir superveniente (fl. 600). É o que importa como relatório. Decido. A questão deve ser solucionada à luz da prescrição. Ao contrário do alegado pela requerida, trata-se de instituto cujo reconhecimento pode e deve ser realizado pelo julgador a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 332, 1º, e art. 487, II e parágrafo único, do CPC. No caso, há requerimento expresso da autora seguido de manifestação da parte contrária. O exame da documentação carreada pela requerida comprova a ocorrência da prescrição, especificamente a cópia dos procedimentos administrativos relativos aos Autos de Infração nº 7756 e nº 10118. Com efeito, após o encerramento da discussão em sede administrativa do PA nº 33902001811/2001-11 (AI 10118), a notificação da autora para pagamento se concretizou em 25/03/2011 (fls. 563/564). Como até o presente momento não foi ajuzada a respectiva cobrança, forçoso reconhecer que o débito está prescrito desde 25/03/2016. Tal o contexto, o Ofício nº 8.707/2016, datado de 08/07/2016 (fl. 595), endereçado à autora pela ANS e notificando o arquivamento do referido PA, está em perfeita sintonia com a prova dos autos. Embora a requerida tenha se esquivado de enfrentar diretamente a questão em sua manifestação de fl. 600, não trouxe elementos para alterar tal conclusão. Assim, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição relativa ao Auto de Infração nº 10118. Prosseguindo na análise do PA nº 33902061265/2002-40 (AI nº 7756), consta que a notificação ocorreu em 16/02/2012 (fls. 317/319 e 321). Ou seja, a prescrição se deu em 16/02/2017 e, mesmo diante do ajuizamento da presente ação, não há notícia de que tenha sido distribuída a correlata execução. Nesse contexto, também prescrito o débito correlato, certo ademais que evidente o bis in idem. O PA nº 33902001811/2001-11 teve início a partir de denúncia pelo Hospital Prontocor de Bauru. Inicialmente, foi lavrado o Auto de Infração 6871, por infração ao art. 17, 1º, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 6º, IV, da RDC 24, ou seja, descredenciar o aludido nosocômio sem prévia comunicação à ANS, bem como criar embaraço a fiscalização. Foi exarada decisão administrativa no sentido de que não houve tal embaraço, concluindo pela insustentabilidade do AI na forma como lançado e determinando o encaninhamento do PA para apuração da infração remanescente (fls. 422/427). Sobreveio anulação daquele primeiro auto de infração (fl. 471) e se procedeu à lavratura do Auto de Infração nº 10118, em 07/04/2003 (fls. 432/433). Por sua vez, o PA nº 33902061265/2002-40 e respectivo AI 7756, lavrado em 25/03/2002, teve início a partir de denúncia de usuário do convênio, a propósito do mesmo fato: descredenciamento do Hospital Prontocor de Bauru (fls. 180 e 188). Em segunda instância administrativa a multa imposta foi agravada (fl. 262). A autora interpsó recurso, oportunidade em que acrescentou aos seus argumentos anteriores a questão do bis in idem com o PA nº 33902001811/2001-11 (fls. 264/269). A decisão administrativa manteve a autuação e não fez qualquer alusão ao ponto (fls. 284/285). Mais uma vez a autora recorreu (fls. 289/294) e sua petição foi rechaçada, sob o argumento de que extraordinária e extemporânea, rejeitando-se a possibilidade de revisão administrativa (fl. 310). Seguiu-se a respectiva notificação já mencionada. Como se vê, o mesmo fato foi objeto dos dois procedimentos administrativos e dos respectivos autos de infração. No primeiro deles a matéria foi apreciada em definitivo e mantida a autuação com a notificação da autora, cujo débito se encontra prescrito. Assim, imperioso reconhecer que a segunda notificação (AI nº 7756) é nula também por resultar de fato já apurado definitivamente na esfera administrativa, pois caracterizada a cobrança em duplicidade. De acordo com o inciso IV, não há fundamentação quando o juiz não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. É preciso deixar claro que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão por ele adotada. Portanto, não há razão para repetir os argumentos que lhe confirmam a conclusão. Se o magistrado houver se decidido pela procedência, deverá enfrentar todos os argumentos do réu que, uma vez acolhidos, modificariam o resultado do julgamento; se houver se decidido pela improcedência, igualmente deverá agir o juiz em relação aos argumentos do autor. É importante lembrar a diferença entre fundamento e argumento: fundamento é razão de decidir; argumento é raciocínio por força do qual, partindo-se de fundamentos fáticos e jurídicos articulados entre si, se extrai uma conclusão decisória. O primeiro é ponto de partida; o segundo, o caminho para o ponto de chegada. Como visto, a requerida não apresenta argumento ou prova capaz de afastar o reconhecimento da prescrição. Vale ressaltar que a hipótese não é de perda de interesse de agir superveniente ante a previsão legal contida no art. 487, II, do CPC. Ademais, a requerida negou a ocorrência da prescrição, mesmo à vista do ofício por ela expedido notificando o arquivamento do procedimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC-15, para declarar a prescrição do direito de cobrar-se as multas punitivas decorrentes dos Autos de Infração nº 7756 e nº 10118 e, por consequência, declarar a inexigibilidade das respectivas cobranças. Presentes o fúmus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois poderão ser adotadas medidas restritivas e de cobrança) (CPC, art. 300), determino a suspensão da exigibilidade da cobrança até o trânsito em julgado dessa decisão. Custas na forma da lei. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico alcançado, qual seja, o valor atualizado das multas (art. 85, 3º, I, do CPC-15). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0003873-93.2012.403.6102 - JOAQUIM AURELINO DE SOUZA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Joaquim Aureliano de Souza em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008273-53.2012.403.6102 - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Claudio Reveli em face do INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cicero Dias Ferreira em face do INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000507-12.2013.403.6102 - RENATO JOSE VOOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/134.077.261-0) concedido judicialmente a partir de 24.02.2004. Alega que trabalhou sob a influência de agentes insalubres, requerendo o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Requer a revisão do benefício de aposentadoria, a partir de requerimento formulado junto ao INSS, em 17.05.2012. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 166. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em sede preliminar, o reconhecimento da coisa julgada, e no mérito, que não estão presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 268/297, dando-se vista às partes. Houve sentença (fls. 307/310), sobreveio recurso de apelação. Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença, determinando a realização da prova pericial requerida, a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 363/379. Manifestaram-se o autor (fls. 384) e o INSS (fls. 387/391). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Acerca da preliminar de coisa julgada, não verifico sua ocorrência, tendo em vista que nos autos sob nº 1999.61.02.008360-6 se objetivaram o reconhecimento e o reconhecimento de períodos sem registro em CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; já aqui se postula o reconhecimento da natureza especial das atividades que desempenhou e a revisão do benefício já concedido. Ultrapassadas as questões preliminares, passamos ao mérito. Pleiteia o requerente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres com a conversão desses em comum. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-EMENTA.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pelo qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 0014490712006403999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Todavia, ante a decisão que determinou a realização da prova pericial pleiteada, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos, inclusive o laudo pericial, e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o autor postula o reconhecimento dos seguintes períodos: de 01.03.1969 a 05.02.1971 e de 01.04.1971 a 19.03.1975 como torneiro mecânico para Irmãos Mocelin & Cia Ltda.; de 01.01.1976 a 13.06.1979 como mecânico para Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC; de 16.08.1982 a 13.09.1983, de 16.11.1983 a 10.04.1987 e de 03.11.1987 a 18.02.1988 como chefe de oficina para Citra Comércio de Tratores, Máquinas e Implementos Ltda.; e de 14.02.1995 a 15.12.1998 como supervisor de assistência técnica para Marpe Agro Diesel Ltda. Como nenhuma das atividades se enquadra dentro daquelas elencadas nos decretos referidos, é necessário que se comprove sua exposição, habitual e permanente, a agentes insalubres. Com relação ao vínculo empregatício com a empresa Citra Comércio de Tratores Máquinas e Implementos (de 16.08.1982 a 13.09.1983, de 16.11.1983 a 10.04.1987 e de 03.11.1987 a 18.02.1988) foi apresentado o formulário de fl. 112, no qual registrada a presença de agentes químicos, tais como graxa, óleos, solventes. No que concerne aos elementos químicos informados, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se concluir que não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquela em que relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes se referem, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzo, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricação de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se verifica, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades mercantis, cujos ambientes fabris apresentem poeiras, gases e vapores químicos ou naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Sendo assim, não se vislumbra a especialidade alegada. No que toca aos interregnos de 01.03.1969 a 05.02.1971 e de 01.04.1971 a 19.03.1975, quando laborou como torneiro mecânico para Irmãos Mocelin & Cia Ltda., o PPP encartado às fls. 57/58 também informa o contato com agentes químicos (hidrocarbonetos), o que resultaria na mesma conclusão acima esposada. No entanto, há também o formulário apresentado à fl. 268 apontando que, no exercício da atividade, o torneiro mecânico esteve exposto à pressão sonora que alcançava 80,5 dB(A), revelando a situação de insalubridade, considerando que à época o limite tolerável figurava na casa dos 80 dB(A). No mesmo sentido é o que se verifica em relação ao período de 01.01.1976 a 18.06.1979 como mecânico para Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, frente ao que consta no PPP de fls. 59/60, cuja intensidade do ruído alcançava os 103 dB(A), o que vem a ser corroborado pelo laudo técnico juntado às fls. 61/111. Reconheço, portanto, a especialidade desses períodos (de 01.03.1969 a 05.02.1971, de 01.04.1971 a 19.03.1975 e de 01.01.1976 a 18.06.1979). De outro tanto, verifico que a empresa tomada como paradigma para o exame guarda semelhança com aquela frequentada pelo autor à época do referido vínculo. Assim, em relação à empresa Marpe Agro Diesel (de 14.02.1995 a 15.12.1998) o laudo pericial elaborado por similaridade às fls. 363/379 constatou que nas atividades do autor havia contato sistêmico com produtos químicos, principalmente de compostos óleos minerais, de motor e hidráulicos, graxas e pós metálicos abrasivos (produtos derivados da família dos hidrocarbonetos) e ruído no patamar de 82,5 dB(A). Nesse quadro, no que concerne aos elementos químicos informados, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna dos decretos já citados, devam estar relacionadas a determinadas atividades mercantis, cujos ambientes fabris apresentem poeiras, gases e vapores químicos ou naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta, não se vislumbrando a especialidade alegada. Entretanto, de modo diverso é o que se conclui em relação à pressão sonora verificada no patamar de 82,5 dB(A) entre 14.02.1995 e 05.03.1997, revelando a especialidade, tendo em vista que o limite tolerável figurava na casa dos 80 dB(A), excluído o período de 06.03.1997 a 15.12.1998 pois o limite tolerável era de 90 dB(A). Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudos, documentos apresentados e os períodos contributivos - esses demonstrados documental e nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o período já reconhecido (30 anos e 7 dias) somado ao tempo especial já convertido deve ser acrescido de mais 4 anos, 6 meses e 26 dias, totalizando 34 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, na data da concessão do benefício, fazendo jus à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: Irmão Mocelin & Cia Ltda esp 01/03/1969 05/02/1971 Irmão Mocelin & Cia Ltda esp 01/04/1971 19/03/1975 Corlac Erechim S/A esp 01/01/1976 18/06/1979 Marpe Agro esp 14/02/1995 05/03/1997) conceder ao autor a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o labor especial ora reconhecido, a partir da data do ajuizamento da ação (30.01.2013), momento em que foi possível constatar a especialidade alegada. c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do ajuizamento da ação e a data da efetiva revisão do benefício, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançada pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerada a sucumbência mínima do autor, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC, e RESP 600596/RS). P.R.I.

0004947-51.2013.403.6102 - MARCO AURELIO DA FONSECA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial OU, SUCESSIVAMENTE, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2014). Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Instado a esclarecer o pedido (fls. 91), manifestou-se o autor às fls. 92/93 informando que, de fato, requereu o benefício nos autos da ação nº 2005.63.02.010342-9, contudo, não pugnou pela concessão da aposentadoria especial. Assim, entendendo que seria prejudicado com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, abriu mão do benefício e dos valores a ele pertinentes. A antecipação da tutela foi deferida (fls. 94/95) e o benefício de aposentadoria especial implantado (fls. 101). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a ausência de fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da citação. Houve réplica. À fl. 173, sobreveio despacho em que se verificou litispendência parcial dos pedidos, determinando-se a suspensão do feito até que sobreviesse o trânsito em julgado no feito nº 2005.63.02.010342-9. O autor se manifestou às fls. 179/183 requerendo o julgamento da causa, aduzindo tratarem-se de demandas distintas. Por fim, manifestou-se o INSS (fl. 187). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso verifico que há litispendência em relação aos períodos compreendidos de 26/08/1980 a 29/06/2002 e de 01/07/2002 a 19/01/2004, conforme já sinalizado à fl. 173. Remanesce, portanto, a análise da especialidade do período de 20/01/2004 a 06/03/2014 (nova DER), tendo o autor trabalhado como encarregado de manutenção e, posteriormente, como coordenador de manutenção técnica para a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, bem como a constatação do direito à obtenção da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à pericia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, consigno inicialmente que, em relação ao benefício pleiteado, não vejo como considerar a especialidade dos interregnos já analisados no feito nº 2005.63.02.010342-9, sob pena de produzir comando judicial conflitante com aquele lançado no referido processo, cumprindo destacar que ainda não houve posicionamento definitivo, visto que ainda pendente de julgamento o Recurso extraordinário interposto pelo INSS (fls. 86/90 e 182). Desse modo, restrinjo a análise ao período compreendido entre 20/01/2004 e 06/03/2014. Com relação ao labor executado nesse interregno, o autor carrou aos autos cópia do PPP elaborado pela empresa em que descritas as funções desempenhadas e registrada sua exposição a pressão sonora de 90,3 dB(A) de 01/07/2002 a 24/04/2009, caracterizando, pois, a condição insalubre prevista na legislação previdenciária. Quanto ao período subsequente, de 25/04/2009 a 06/03/2014, o nível de ruído apurado (84,3 dB(A)), de modo diverso, não configura a especialidade alegada, considerando que à época o limite permitido figurava abaixo dos 85 dB(A). Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo em conta o período reconhecido como especial (de 01/07/2002 a 24/04/2009), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 5 anos, 03 meses e 05 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A 20/01/2004 24/04/2009 5 3 5 Soma: 5 3 5 Correspondente ao número de dias: 1.895 Tempo total: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 5 3 5 Ante o exposto e dada as limitações impostas pela litispendência, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A 20/01/2004 24/04/2009 Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência em maior extensão do autor, os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. E condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do autor, fixados em 5% sobre o valor da causa corrigido nos mesmos moldes. Reconsidero a tutela antecipada deferida nestes autos, tendo em conta a litispendência acima assinalada, autorizando, contudo, o restabelecimento do benefício concedido administrativamente (NB 42/168434.787-1). Oficie-se ao INSS para as providências necessárias. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0006551-13.2014.403.6102 - LEANDRO ALEX PEDROSO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV.a Com relação a atividade exercida entre 02.03.1983 a 31.07.1983, o autor executava a atividade de cobrador de ônibus em transporte urbano de passageiros em vias urbanas da cidade e nos terminais de integração, também em linhas convencionais, para Viação São Francisco Ltda. IV.b No interregno de 02.05.1995 e 15.07.1997, para Viação Danúbio Azul Ltda, o PPP carreado às fls. 27/29 indica que suas funções cingiam-se a dirigir ônibus rodoviário, seguindo roteiro pré-estabelecido e outras tarefas relacionadas com o cargo. De forma habitual e permanente, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído 76,71 dB(A) - fl. 413. Assim, demonstrada a especialidade do labor nos períodos de 02.03.1983 a 31.07.1983 e 02.05.1995 e 05.03.1997, tendo em vista que assentada a função de motorista e cobrador pela legislação vigente à época. IV.c Consigno que nos períodos correspondentes a 06.03.1997 a 15.07.1997 laborado para Viação Danúbio Azul Ltda, 24.07.1998 a 02.09.1999 para Viação Nasser Ltda, 22.09.1999 a 08.06.2000 para Viação Motta Ltda, de 01.08.2000 a 16.07.2001 para Empresa de Transportes Andorinha S/A, de 17.05.2004 a 09.08.2005 para Gasodiesel Produtos de Petróleo Ltda, de 24.03.2006 a 12.12.2006 para Viação Ribeirão Ltda, de 11.12.2006 a 06.08.2008 para Transportadora Turística Benfca Ltda, de 11.02.2008 a 31.03.2008 para Vieira Turismo e Cargas Ltda, e 04.08.2011 a 10.03.2011 para Transportadora Turística Petitto Ltda, verificou-se que o autor ficou submetido ao agente nocivo ruído inferior ao limite tolerável pela legislação pertinente, motivo pelo qual não podem ser enquadrados como tempo especial. Por fim, assinalo que em relação ao período de 02.05.1994 a 15.06.1994, laborado para Viação Lima Ltda não há documento que comprove a exposição do autor a agente nocivo à saúde, ante o encerramento das atividades da empresa, conforme informado na inicial (fl. 04). V Neste diapasão, assiste razão ao autor apenas no que tange aos períodos compreendidos entre 02.03.1983 a 31.07.1983, para Viação São Francisco Ltda e 02.05.1995 a 05.03.1997 para Viação Danúbio Azul Ltda, na função de cobrador e motorista, respectivamente, subsumindo-se anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60, sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, item 2.4.2. Assim na análise do pedido volvido à aposentadoria por tempo de contribuição, constata-se que o tempo especial convertido, somado àqueles reconhecidos administrativamente, acrescidos do tempo comum, perfaz o montante 33 anos, 04 meses e 28 dias, na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Ante a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício, indefiro a tutela antecipada. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 02.03.1983 a 31.07.1983, para Viação São Francisco Ltda e 02.05.1995 a 05.03.1997 para Viação Danúbio Azul Ltda, na função de cobrador e motorista, respectivamente, como laborado em condições especiais, devendo proceder à respectiva averbação, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência do autor em maior extensão, os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Condeno também o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados nos moldes acima destacados. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0005404-15.2015.403.6102 - ADRIANA RICARDA NATALINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 552/554, apontando omissão em relação à apreciação da tutela antecipada, ainda que a aposentadoria seja concedida a partir do desligamento. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Conforme se colhe da sentença atacada o termo a quo do benefício reconhecido foi diferido para o momento do desligamento do emprego, considerando a regra estabelecida pelo art. 57, 8º, da Lei 8.213/91. Nesse passo, o fato de ainda permanecer trabalhando, arreda o periculum in mora que se mostra imprescindível à concessão da tutela antecipatória, considerando que seus vencimentos lhe garantem o necessário ao custeio de suas despesas. De outro tanto, não se verifica possível que se conceda uma tutela com caráter eventual, cumprindo ao interessado ingressar com os instrumentos administrativos e judiciais, por ocasião da implementação da condição estabelecida na legislação e corroborada na sentença. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHER-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.

0006325-71.2015.403.6102 - LUCILA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente em 11.04.2013, contudo, o agente autárquico reconheceu parcialmente a insalubridade que resultou no indeferimento do pedido. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 153. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 06.03.1997, tendo em vista não restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres, bem como que a utilização de EPIs neutralizava os efeitos da exposição em causa. Subsidiariamente requer que em caso de procedência da ação o termo inicial deverá ser fixado na data da citação; que os juros legais e correção monetária sejam fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97; fixação dos honorários observando-se o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sobreveio réplica (fls. 204/221). O pedido de produção da prova pericial foi indeferido às fls. 222, oportunizando-se à parte que trouxesse outros elementos aos autos. Manifestação e laudo foram juntados às fls. 228/254, dando-se vista ao INSS. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 16/08/1999 como atendente de enfermagem na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 23/10/1998 a 02/06/2001 como auxiliar de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 01/09/1999 a 15/02/2013 como auxiliar de enfermagem no Hospital São Francisco Soc. Empresarial Ltda. Consigne-se que os períodos de 02/05/1987 a 12/09/1988, de 23/06/1989 a 09/03/1990 e de 10/03/1990 a 05/03/1997 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 76/77). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907/120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial I Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JULIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 06.03.1997 a 16/08/1999, como atendente de enfermagem na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, possui natureza especial, tendo em vista que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/53) constou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos - vírus, fungos e bactérias. Dentre as funções descritas no referido documento destaca-se a preparação de pacientes, ministrar medicamentos por via oral e parenteral, fazer curativos, colher material para exames, desinfecção e cuidados com higiene do paciente, dentre outras. No mesmo sentido é o que consta do PPP de fls. 54/55 e 60/61, que retrata o labor de 23/10/1998 a 02/06/2001 como auxiliar de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 01/09/1999 a 15/02/2013 como auxiliar de enfermagem no Hospital São Francisco Soc. Empresarial Ltda., respectivamente, e também indicam exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n.º 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Vejamos a ementa da referida decisão: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINADessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos e 04 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 11/04/2013, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissões saída a m Hospital Santa Genevova 02/05/1987 12/09/1988 1 4 11 Instituto Santa Lydia 23/06/1989 09/03/1990 - 8 17 Santa Casa de Misericórdia de RP 10/03/1990 05/03/1997 6 11 26 Santa Casa de Misericórdia de RP 06/03/1997 16/08/1999 2 5 11 Sociedade Portuguesa de Beneficência 17/08/1999 02/06/2001 1 9 16 Hospital São Francisco 03/06/2001 15/02/2013 11 8 13 Soma: 21 45 94 Correspondente ao número de dias: 9.004 Tempo total : 25 0 4 Conversão: 1,40 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 4 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 33), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de trabalho exercido nos interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Santa Casa de Misericórdia de RP 06/03/1997 16/08/1999 Sociedade Portuguesa de Beneficência 17/08/1999 02/06/2001 Hospital São Francisco 03/06/2001 15/02/2013 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0007661-13.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JF AUTOMOTIVA COMERCIAL LTDA - EPP

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de procedimento comum onde a CEF requer a cobrança da quantia de R\$ 42.004,08 originada por contrato de crédito rotativo de pessoa jurídica, na modalidade cheque azul empresarial. Após duas tentativas infrutíferas de citação da requerida nos endereços indicados na inicial e à fl. 45, conforme certificado às fls. 41 e 50, a autoria foi intimada a requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, porém, deixou que o prazo transcorresse in albis (fl. 54). ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009058-10.2015.403.6102 - JAIRO AURELIANO DA SILVA(SPI50256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se os períodos especiais, a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2015). Juntos documentos. A justiça gratuita foi indeferida (fl. 167). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para a sentença (fl. 170). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998. Foram juntadas aos autos cópias do Procedimento Administrativo (fls. 196/347). Houve réplica. Às fls. 356 foi indeferida a realização da prova pericial, oportunizando-se a apresentação de outros documentos, que foram às fls. 358/363, dando-se vista ao INSS. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 06/11/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 20/04/2016. Pleiteio o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 19/01/1987 a 27/10/1988 para Motreno Equipamentos Pesados Ltda., de 01/07/1993 a 30/06/1996 para José Lucio dos Reis e de 02/05/1998 a 12/01/2001 para VEMAg Equip. Industriais Ltda., cujos períodos somados ao tempo já reconhecido pelo INSS lhe garantem a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos entre 22/06/1981 e 25/12/1986, 20/02/1989 e 20/08/1992, 01/02/2001 e 21/06/2006, e 28/07/2008 e 06/11/2015, não remanesce controvérsia, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta às fls. 336/337. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que nos períodos de 19/01/1987 a 27/10/1988 para Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 01/07/1993 a 30/06/1996 para José Lucio dos Reis (Borges & Reis S/C Ltda - fls. 138/141) e de 02/05/1998 a 12/01/2001 para VEMAg Equip. Industriais Ltda., os PPPs acostados às fls. 266, 127/128 (laudo técnico - fls. 129/134), 123 demonstram que na atividade exercida como torneiro mecânico o autor esteve exposto a ruído em patamares de 90 dB(A), 88,35 dB(A) e 90,92 dB(A), respectivamente, o que demonstra uma exposição a agente nocivo acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária. Importa consignar que, segundo o C. STJ, o contribuinte individual (empresário) faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço, pois o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (STJ, AgrRg no REsp 1398098/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 04/12/2015). Sendo assim, condiz com a realidade demonstrada pelas provas a alegação de que o autor esteve em contato constante com o agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), o que autoriza concluir pela especialidade frente ao que estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo em conta os períodos reconhecidos como especiais de 19/01/1987 a 27/10/1988 para Motreno Equipamentos Pesados Ltda., de 01/07/1993 a 30/06/1996 para José Lucio dos Reis e de 02/05/1998 a 12/01/2001 para VEMAg Equip. Industriais Ltda., somados aos reconhecidos administrativamente (entre 22/06/1981 e 25/12/1986, 20/02/1989 e 20/08/1992, 01/02/2001 e 21/06/2006, e 28/07/2008 e 06/11/2015), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 29 anos, 01 mês e 25 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum adm. saída a m d Usina Açucareira Passos 22/06/1981 25/12/1986 5 6 4 Moreno Equipamentos Pesados Ltda 19/01/1987 27/10/1988 1 9 9 Fertron Mecal 20/02/1989 20/08/1992 3 6 1 José Lucio dos Reis 01/07/1993 30/06/1996 2 11 30 Vemag Equip. Ind. Ltda 02/05/1998 12/01/2001 2 8 11 Fertron Mecal 01/02/2001 21/06/2006 5 4 21 ADDN Assistência Técnica 28/07/2008 06/11/2015 7 3 9 - - - Soma: 25 47 85 Correspondente ao número de dias: 10.495 Tempo total : 29 1 25 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 25 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 33), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação: Moreno Equipamentos Pesados Ltda 19/01/1987 27/10/1988 José Lucio dos Reis 01/07/1993 30/06/1996 Vemag Equip. Ind. Ltda 02/05/1998 12/01/2001 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0005004-64.2016.403.6102 - JOSE CARLOS FERREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FERREZIN (SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por José Carlos Ferrezin e Luciana Augusta de Castro Ferrezin às fls. 138, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0005791-93.2016.403.6102 - ISRAEL PEREIRA GULARTE JUNIOR (SP358892 - DANILO DINIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

12.08.1976 a 28.02.1977, 01.03.1977 a 21.01.1982, 01.12.1987 a 11.07.1988, 24.05.1989 a 07.12.1990, 03.03.1982 a 16.11.1983, 02.05.1984 a 21.09.1985, 05.06.1991 a 20.08.1992, 27.05.1986 a 30.10.1987, 02.05.1995 a 20.12.1995 e 08.04.1996 a 19.12.2003, somados àquele comprovado nos autos como especial laborado como trajectista exposto a ruído superior ao limite legal, compreendido entre 20.12.2003 a 15.02.2008, tem-se que o autor totaliza 31 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Como o período pôde ser reconhecido por força de providência da autarquia, o benefício está apto a produzir efeitos financeiros a partir do ingresso na seara administrativa. O que ressaltou desse contexto, portanto, é que, tendo sido apresentado a documentação completa quando do ingresso do pedido de aposentação junto a autarquia, os efeitos jurídicos se implementaram com carga de definitividade a partir do pedido administrativo, conforme comprova o Procedimento Administrativo carreado às fls. 48/190. Tal procedimento está em conformidade ao entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240). Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).....1º ED..... Desprovidos Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTÁGIO PROBATÓRIO DE PROCURADORA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 535 do CPC). 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Embargos de declaração desprovidos. (MS 23441 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 28-04-2015 PUBLIC 29-04-2015).....2º ED..... Providos Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão data do ajuizamento da ação para data do início da ação. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017). Voto de Relator: 16/12/2016 PLENÁRIO SEGUNDOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS VOTO: O SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO (RELATOR) 1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a data do ajuizamento da ação como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação da data do início da ação. Veja-se: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (destaques acrescentados) 55. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados) 2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita na tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei a taquigrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prevd: Prévio Reqto Adm) - Barroso - c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruidó e EPI eficaz - direito a após. Espc - SIM.) Fux - c/ reperc. geral. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604. 4. É como voto. Por último, consignar-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação e que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria. Assim, se eventualmente o autor continuar trabalhando na mesma função, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego após o trânsito em julgado, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo preceptivo legal. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE, o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial o período correspondente a 20.12.2003 a 15.02.2008 como trajectista para Agropecuária Santa Catarina, porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, o qual acrescido daqueles reconhecidos administrativamente (01.04.1974 a 29.07.1976, 12.08.1976 a 28.02.1977, 01.03.1977 a 21.01.1982, 01.12.1987 a 11.07.1988, 24.05.1989 a 07.12.1990, 03.03.1982 a 16.11.1983, 02.05.1984 a 21.09.1985, 05.06.1991 a 20.08.1992, 27.05.1986 a 30.10.1987, 02.05.1995 a 20.12.1995 e 08.04.1996 a 19.12.2003), tem-se que o autor totaliza 31 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, até a data do requerimento administrativo (15.02.2008), e CONCEDO ao autor o direito a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do requerimento administrativo, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego após aquela data, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data em que devida cada benefício mensal, ante o quanto expendido (Lei 8.213/91: arts 54 e 57, 2º c.c. art. 49, inciso I, al. a), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaecto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à cademeta de poupança. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015) P.R.I.

0006737-65.2016.403.6102 - ROMILSON GARCIA RIBEIRO (SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a conclusão supra. O embargante ingressou com embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 153/157, requerendo que seja analisada a questão levantada sobre a falsidade dos documentos apresentados pelo autor. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações. Segundo se colhe da sentença embargada, o magistrado sentenciante, após abordagem interpretativa sobre as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, consignou a inviabilidade de se considerar um rol taxativo de documentos para a prova do efetivo exercício da profissão, bem como desconsiderou o contrato de prestação de serviço que o embargante reputa falso, fundamentando a decisão em outros elementos que entendeu legítimos para a caracterização da condição que favorecia o autor na busca do registro profissional. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nitido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuizamento da causa, em olvido a competência revisoral das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso ajuizado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006829-43.2016.403.6102 - DIVA MARIA CUSTODIA (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008948-32.2011.4.03.6108, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 16/01/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos.3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais.4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa).5. Precedentes do STF e desta Corte Regional.6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98.7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmete que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.8. No tocante à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora.9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.10. Precedentes desta Corte.11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELJANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atual e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS.3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.10. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017018-38.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda.3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas.4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias contratualmente obrigadas.8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005534-93.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 02/12/2010, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560)ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora nos termos da fundamentação (art. 485, I, do CPC).Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da ré, considerados o trabalho desenvolvido pelo advogado da Agência e o teor do art. 85, 2º do CPC, são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, os valores do depósito de fl. 114 deverão ser convertidos em renda em favor da requerida.P.R.I.

0009903-08.2016.403.6102 - RIBERSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ionice Aparecida dos Santos Oliveira requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendeu ser devido o montante de R\$ 283.814,76 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2015. Informada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a autora/embargada utilizou-se de juros acima do devido, que seriam de 1% até 29/06/2009 e a partir daí os mesmos da caderneta de poupança e não abateu os valores do benefício inacumulável que recebeu no mesmo período, o que também impactou o cálculo da verba honorária. Indicou o valor de R\$ 44.878,18, posicionado para outubro de 2015. Intimado a apresentar impugnação, a embargada discordou dos cálculos, pugnando pelo remessa à contadoria do juízo. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos, que apresentou informações e cálculos de fls. 43/47. Intimadas as partes, o INSS pugnou pela homologação dos cálculos do contador (fls. 66-verso) e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 69). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças apuradas em razão de erro na implantação do benefício concedido judicialmente. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 44.654,41 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizados até outubro de 2015. Não houve discordância das partes. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequiêndia e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo de fls. 43/47, valendo ressaltar que os cálculos do embargante são minimamente superiores. ISTO POSTO, ACOLHO em parte os presentes embargos para fixar o valor da execução no patamar total de R\$ 44.654,41 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizados até outubro de 2015. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Custas, na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o(a) autor(a)/embargado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC), a serem corrigidos nos moldes na Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução fica suspensa por força do art. 98, do CPC. Translade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios/precatórios correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006576-55.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-96.2015.403.6102) MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 142/148, apontando omissão quando à ausência de pronunciamento acerca da produção da prova pericial contábil requerida, que não abordou a ilegalidade da tarifa de contratação, aduzindo ainda que não oportunizou às partes prazo para as alegações finais. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. A questão pertinente à produção da prova pericial não prospera, tendo em conta o entendimento esposado na decisão no sentido de que os títulos em questão encontram-se materializados pelos instrumentos constantes às fls. 07/13 e 18/28 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contendo, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência (fls. 143, verso) e que os documentos carreados às fls. 15/17 e 30/32 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida (fls. 144), concluindo, ao final, que a avença estabeleceu todo o regime do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada. Assim, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, existe, sem que se configure o cerceamento de defesa, nos moldes do art. 355, I, do CPC, nos casos em que o conjunto probatório acostado aos autos seja suficiente para orientar a decisão judicial. (REsp 1084371/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011). E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. Cabe registrar que, nos termos do art. 917 do CPC, caberia aos executados alegarem que o exequente pleiteia quantia superior à devida, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, o que não se observou nos embargos opostos pelas requeridas, conquanto argumentassem, dentre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida. Com relação às tarifas de contratação importa destacar que, assim como os juros, foram estas expressamente previstas e pactuadas no instrumento contratual (fls. 66 - Cláusula Quinta), o qual remete àquelas vigentes à data da efetiva liberação da operação de crédito solicitada, divulgadas nos postos de atendimento da Caixa e informadas por ocasião da finalização da operação de crédito, incorporadas ao valor principal da dívida e cobradas juntamente com as prestações (parágrafo único da Cláusula quinta). Quanto ao ponto, asseverou-se a higidez da avença estabelecida entre as partes e que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida, incluídas as taxas e tarifas, razão pela qual também não prospera a insurgência manifestada pelos embargantes. Por fim, cabe acrescentar que o art. 355, I, do CPC autoriza o juiz a julgar antecipadamente o mérito quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o que se evidenciou no presente caso, conforme os trechos destacados da sentença, não se aplicando as disposições mencionadas nos embargos (artigos 364 e 366 do CPC), volvidos às hipóteses em que o julgamento precede a audiência de instrução. Outrossim, consignou-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser avariado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO54607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA(SPI23664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SPI23664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

À fl. 937 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 937, na presente ação movida em face de Aline Christine Aguiar de Moura, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0009513-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE CHRISTINE AGUIAR DE MOURA

À fl. 68 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 68, na presente ação movida em face de Aline Christine Aguiar de Moura, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 429, na presente ação movida em face de Valdeir Aparecido dos Santos e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0003822-48.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SPI86532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO)

HOMOLOGO a transação informada às fls. 238, celebrada entre a CEF e CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO e outra, e como corolário, nos termos dos art. 487, III, b, do CPC/2015. DECLARO EXTINTO o processo (artigos 316 e 354, do CPC-15). Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

000490-05.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X KMCI COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. X LEONARDO ROSSINI X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI

HOMOLOGO a transação informada às fls. 102, celebrada entre a CEF e KMCI COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA E OUTROS, e como corolário, nos termos dos art. 487, III, b, do CPC/2015. DECLARO EXTINTO o processo (artigos 316 e 354, do CPC-15). Ofício-se ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença, tendo em vista os Embargos à Execução dependentes destes autos que se encontram em grau de recurso. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0011823-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE

000200-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000200-6) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Fernando Correa da Silva em face da União nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FELIX MELQUIEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jair Felix Melquiedes em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001213-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Marilda Regonato Perassolli em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005088-70.2013.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL X FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Flor de Seda Comercial Importadora Ltda - ME em face da União nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 429, na presente ação movida em face de Claudio de Vilhena Cornicelli e outro e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0009304-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009304-4) - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e outro em face da 3X Produtos Químicos Ltda e outro nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006888-31.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X MANOEL MARIA MADURO(SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista o teor das decisões de fls. 165/167, 169/171 e 175/178, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão do DNIT na demanda como assistente simples. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho - SP, visando à CITAÇÃO do réu abaixo identificado para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta carta precatória, para, querendo, contestar no prazo legal, cientificando-o de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos dos arts. 250 e 344 do Novo Código de Processo Civil, bem como INTIMANDO-O da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2017, às 16h30, a ser realizada na sede deste juízo. Registre-se que a autora manifestou que tem interesse na conciliação (fls. 16) Deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a citação do réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, o qual deverá manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do NCPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. A autora deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. RÉU: MANOEL MARIA MADURO - brasileiro, maior, portador do documento de identidade RG nº 19.813.996-SSP/SP e do CPF/MF nº 134.985.388-70, residente e domiciliado na Rua Dr. Gumerindo Velludo nº 425, Centro, na cidade de Barrinha - SP. Fica a autora intimada para retirar a referida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de sertãozinho/SP. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010991-33.2006.403.6102 (2006.61.02.010991-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Benedito de Azevedo Canduz e outros em face do INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002071-84.2017.403.6102 - LUCILENE DUARTE MOLINA X RICARDO CASTEJON MOLINA(SP234851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Grosso modo, trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (CPC, artigos 303 e 304), objetivando a suspensão do leilão marcado para 19.04.2017, referente ao imóvel descrito às fls. 27 verso, entregue em alienação fiduciária como garantia de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, sob o nº 1.4444.0573356-1, firmado em 06.05.2014, nos termos da Lei nº 9.514/97. É o que importa como relatório. Decido. In casu, os requerentes foram intimados a completar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 303, 6º). O prazo transcorreu in albis. ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, 6º do CPC/15. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angariação processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-19.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X OSMIR ANTONIO RODRIGUES MOREIRA(SP380809 - BRUNO CAMARGO DE MORAES BERARDI)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de OSMIR ANTÔNIO RODRIGUES MOREIRA pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, porque teria mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, quais sejam, 910 (novecentos e dez) maços de cigarros de origem paraguaia. Recebimento da peça acusatória à fl. 32. O acusado, através de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 47/48, limitando-se a alegar sua inocência. Arrolou cinco testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Feitas tais considerações e considerando que todas as testemunhas (da acusação e da defesa) e o acusado residem no âmbito desta 2ª Subseção Judiciária, designo para o dia 27/06/2017, às 14h30min, audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como ao interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas policiais militares ao superior hierárquico. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POWERSAFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intíme-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA IGUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intíme-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: S.T.C. SILICONE TECNICO COMPOSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intíme-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intíme-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS, JOSE MARIA CAPITO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da prevenção apontada na certidão ID do documento 1490196, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000532-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: PRISCILA FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Realizada a notificação ID 1289097, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.HOSKEN ENGENHARIA E CONSULTORIA DE FUNDACOES LTDA - EPP, JOSE EDUARDO MOELLER HOSKEN, EDUARDO PELLEGRINI HOSKEN, CARLA HOSKEN FUSARI, CRISTIE HOSKEN LAURIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de ID 1553692 e 1553693 apresentados pelos executados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA DE AQUINO GOMES - SP394519

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Complementado o despacho anterior, nomeio a Dra. Vládía J.G.Matioli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 20/07/2017, às 13h00, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Sem prejuízo dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Complementado o despacho anterior, nomeio a Dra. Vládía J.G.Matioli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 20/07/2017, às 14h00, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (ID 1427057 e 1179438), além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUCIMARA MARIA SILVA DE ALMEIDA, JOSE RICARDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a através da presente demanda dano moral e material com pedido de tutela antecipada em face da CEF, atribuindo à título de valor da causa R\$35.085,01.

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUCIMARA MARIA SILVA DE ALMEIDA, JOSE RICARDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a através da presente demanda dano moral e material com pedido de tutela antecipada em face da CEF, atribuindo à título de valor da causa R\$35.085,01.

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES SEGANTIM COLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com o processo nº 00000937320124036126, o qual tramitou pela 2ª Vara Federal de Santo André.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ APARECIDO MASSAO

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com o processo nº 0001426220084036126, o qual tramitou pela 3ª Vara Federal de Santo André, em que o período trabalhado de 06/03/1997 até 16/04/2008 foi considerado comum.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126

AUTOR: JORGE MINICHELLO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-12.2017.4.03.6126

AUTOR: ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1572751, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SCARAMEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500853-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições do autor ID 1474989, 1475067, 1552588 e 1552594, em aditamento à exordial.

Em virtude da realização do depósito em dinheiro, no valor integral e atualizado de R\$ 597.911,47 (ID 1552596 e depósito ID 1534712), **estendo o efeito da tutela concedida (ID1452542)** para autorizar, conforme preceitua a Súmula 112/STJ, a caução mediante depósito judicial, assim como suspender a exigibilidade do crédito tributário também referente à cobrança de COFINS relativa a competência de outubro de 2011, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com o presente débito.

Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ERICKSON LEONNE SAMPAIO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição e documentos apresentados espontaneamente pelo impetrante nos ID's 1569874, 1569884, 1569887, 1569891 e 1569894, em aditamento da petição inicial.

Todavia, a exordial padece de defeitos que impedem seu imediato prosseguimento.

Assim, promova o impetrante a regularização da exordial, nos termos do artigo 1º. da Lei n. 12.016/09, indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Santo André, 9 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDNEI ARAUJO SENA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ EDNEI ARAÚJO SENA, já qualificado na petição inicial, propõem ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de sustar o leilão designado para **10.06.2017**, mediante alegação de ausência de notificação para realização das praças. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 01.05.2010, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impropriedade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, a consolidação da propriedade ocorreu mediante requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 18.11.2016, consoante averbação n. 7 da matrícula do imóvel.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Por fim, o autor declara ciência de que o imóvel não mais lhe pertencera e não manifesta interesse em purgar a mora ou quitar a dívida integralmente.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que nos documentos carreados nos autos, demonstram que as rendas auferidas pelos autores vão de encontro às declarações de hipossuficiência apresentadas, havendo indícios de capacidade financeira.

Assim, promovam a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, fáculu à parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse processual, apresentando a declaração de imposto de renda, o termo de rescisão contratual e a CTPS para comprovação do estado de necessidade que alegam se encontrar, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6810

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005646-8) - OCRIDES RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Chamo o feito. Esclareçam os patronos do autor em nome de quem deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários contratuais, informando, inclusive o número do CPF do beneficiário no prazo de dez dias. No mesmo prazo, cumpram o já determinado à fl. 130. No silêncio, expeça-se o requisitório do valor devido ao exequente sem o destaque dos honorários. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7) - MARIA SEBASTIANA DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.O requerimento antes expedido em nome da falecida exequente foi elaborado com o destaque dos honorários contratuais devidos à sua patrona, Dra. SILVANA DOS SANTOS COSTA.Manifeste-se pois a ora exequente sobre o destaque dos referidos honorários do novo requerimento a ser expedido no prazo de dez dias.Anote a propósito que, quanto aos honorários de sucumbência, estes pertence à advogada que patrocinou a causa, Dra. SILVANA DOS SANTOS COSTA.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-19.2007.403.6104 (2007.61.04.006870-1) - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X LUIZ ROBERTO MAURI PEREIRA X JOAQUIM CARMOS MAURI PEREIRA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento do valor apontado nos cálculos da União (fls. 1653/1655) no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida a ele multa de dez por cento nos termos do disposto no art. 523 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-85.2009.403.6104 (2009.61.04.004643-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o procurador do exequente o documento social da sociedade de advogados de modo a comprovar pertencer aos seus quadros no prazo de dez dias.Após, em termos, expeçam-se os requerimentos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito.Apresente o patrono do requerente o contrato social da sociedade de advogados a fim de demonstrar que dela faz parte.Após, estando em termos, expeçam-se os requerimentos conforme requerido.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010593-07.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO PACHECO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o patrono do exequente o documento social da sociedade de advogados de modo a demonstrar pertencer aos seus quadros no prazo de dez dias.Após, em termos, expeçam-se os requerimentos conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011590-53.2012.403.6104 - CARLOS VERISSIMO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial no prazo de dez dias.int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-17.2013.403.6104 - MANUEL DE OLIVEIRA VALENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, arquivem-se ambos os autos com baixa findo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-73.2014.403.6104 - ERICSON PEREIRA CAVALCANTE(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-O autor, à fl. 1096 requer a juntada de documentos que comprovam sua atividade como vendedor de livros. Acosta à referida petição quatro exemplares de livros, além de diversos recibos de pagamento, notas fiscais, recibos de pedágio, recibos de compras em mercados, além de diversas fotografias suas. 1.1-É evidente a absoluta impertinência desse material para o deslinde da questão posta neste processo. Por essa razão, indefiro sua juntada aos autos. Aliás, não é esta a primeira vez que o autor acosta aos autos documentos estranhos à lide. Observe-se que às fls. 589/1042 o autor acostou grande volume de documentos tais como recibos, relações de clientes e recibos de venda a fim de comprovar sua ocupação como vendedor de livros. 1.2-A questão debatida neste feito cinge-se a se decidir se o autor é ou não o legítimo ganhador de prêmio de concurso de loteria administrada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 1.3-Ora, a ocupação do autor não é objeto de discussão neste processo, e nem deve possuir influência alguma na solução que lhe for dada, razão pela qual a apresentação desses documentos só faz turbar o feito, tornar os autos de difícil manipulação e prejudicar a celeridade de seu andamento. 1.4-Conforme disposto no art. 77, III do CPC: "Além de outros previstos previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: III -não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;" 1.5-Da mesma forma, cabe ao juiz, nos termos do art. 370 inderferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 1.6-Por essa razão determino o depósito do material acostado à petição de fl. 1096 em local apropriado na secretaria, ficando o autor intimado para a sua retirada mediante recibo nos autos. Aproveitando o momento processual, tenho para mim que também se mostra importante o desentranhamento do material juntado às fls. 589/1042, por se tratar de documentos impertinentes e que em nada visam o deslinde da causa, aplicando-se o mesmo fundamento do presente despacho. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1.7-Assim sendo, ao tempo em que determino o desentranhamento dos documentos, renumerem-se as folhas a partir da fl. 588 destes autos. 2-Considerando que a manifestação da CEF (fls. 1048/1064) a respeito do andamento das ações supostamente conexas data de 2015, informe o andamento atualizado daquelas ações em curso perante a Justiça Federal do Paraná no prazo de dez dias. Após, voltem-me.

PROCEDIMENTO COMUM

0009012-49.2014.403.6104 - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL

E esclareçam os patronos do autor em nome de quem deverá ser expedido o requerimento dos honorários sucumbenciais.Prazo: dez dias.Após, em termos, expeçam-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009835-23.2014.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor.Esclareça o autor o local em que pretende seja realizada a perícia.Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes-técnicos.Nomeio perito judicial MARCO ANTONIO BASILE.int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-22.2015.403.6104 - GENIVAL CARNEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X EDIZIO ALVES NASCIMENTO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem

Razão assiste à Procuradora da Autarquia Federal em sua manifestação de fls. 171 verso.

O feito adentrou a fase de execução a partir da juntada da petição de fls. 152, sem que os autos fossem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.142/146) e determinação de fls. 147.

Diante das contrarrazões de apelação e da manifestação de fls. 171 verso, remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando suspensos os procedimentos executórios até o trânsito em julgado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-85.2016.403.6104 - ANDERSON ALVES MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o Programa Nacional de Conciliação, designo o próximo dia 22 de Junho de 2017, às 13 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum, localizada no 3º andar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007106-53.2016.403.6104 - LEONIDES MARIA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-s.int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-90.2016.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007530-95.2016.403.6104 - RUDIMAR JANUARIO PEREIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do caráter especial do trabalho deve obedecer à legislação vigente à época da atividade prestada, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995 deve haver comprovação da atividade por meio da categoria profissional ou da exposição a agentes nocivos, havendo para tanto a necessidade de apresentação dos formulários SB-40, DIRBEN e DSS, sendo que para o agente ruído é necessária a apresentação de laudo; de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária a apresentação dos formulários SB-40, DIRBEN e DSS. Para o agente ruído é necessário laudo; de 14/10/1996 a 05/03/1997 é necessária a comprovação de exposição a todos os agentes nocivos previstos nos decretos 53831/64 e 83.080/79 e formulário e laudo para todos os agentes; de 06/03/1997 a 05/05/1999 comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no decreto 2.172/97 assim como apresentação de formulário e laudo para todos eles; de 06/05/1999 a 31/12/2003 comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no decreto 3.048/99 assim como a apresentação de formulário e laudo para todos eles; a partir de 01/01/2004 comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no decreto n. 3.048/99 além de formulário e laudo ou perfil fisiográfico (PPP); No presente caso, a análise da documentação apresentada pelo autor encontra-se incompleta, momento no que respeita à apresentação dos formulários SB-40, DIRBEN e DSS assim como dos laudos referentes aos períodos em que tal comprovação se faz por esse meio. Da mesma forma, faz-se necessária a apresentação da cópia integral do

parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acolho, pois, a manifestação e a conta elaborada pelo contador judicial às fls. 259/260 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado. Intimem-se as partes e expeça-se o ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005454-11.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução referente à correção monetária de empréstimo compulsório de energia elétrica, no qual a autora, ora exequente, pleiteou inicialmente a correção referente aos CICE (Código de Identificação do Contribuinte de Energia Elétrica) n. 4503901-1, 4503903-8 e 8032115-1. Inicialmente a execução processou-se na forma do art. 475-J do antigo CPC, porém, à vista da complexidade dos cálculos assim como da necessidade de apresentação de novos documentos, foi determinado à fl. 611 o prosseguimento da execução na forma do art. 509 e seguintes do atual CPC. Instadas as partes à apresentação de documentos, a exequente reconheceu que as CICE n. 4503901-1 e 4503903-3 são objeto de ação em trâmite em Curitiba e manifestou-se no sentido de proceder à execução somente da CICE n. 8032115-1 no valor de R\$ 604.919,44, correspondendo aos honorários sucumbenciais o valor de R\$ 3.113,64 (fls. 616/617). Apresenta planilha de cálculos às fls. 622/640. A executada, intimada à fl. 648 a manifestar-se, deixou transcorrer o prazo sem fazê-lo. Anoto, a propósito, que não há nos autos quaisquer documentos que embasem os cálculos apresentados pela exequente, à exceção da própria CICE 8032115-1 cuja cópia encontra-se acostada à fl. 42 e correspondia em 31/12/2004 a 676.040 ações com o valor total de R\$ 163,99. Os critérios para a atualização foram estabelecidos no V. Acórdão do TRF da 3ª Região (fl. 288 vº). Dispõe o art. 510 do CPC: "Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial." Penso ser esse o caso destes autos. De fato, não se afigura possível por meio da só análise da planilha de cálculos de fls. 619/640, decidir a respeito da correção ou não do valor apontado pela exequente. Por tal razão tenho por necessária a realização de perícia contábil com o objetivo de que o perito proceda à conferência dos cálculos da exequente ou, se for o caso, elabore nova conta. Até porque o documento de fl. 42 aponta para um valor nominal de R\$ 163,99 e o cálculo ora apresentado pelo exequente supera os R\$ 600.000,00, o que é motivo para uma verificação mais completa e acurada. Nomeio perito judicial CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado a manifestar-se sobre a aceitação do encargo assim como formular proposta de honorários. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de documentos que entendam pertinentes ao deslinde da questão, formularem quesitos e indicarem assistentes-técnicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Ante o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aponta à fl. 210 que nenhum depósito foi feito na conta n. 3968.005.71894-0, embora o BANCO BRADESCO tenha noticiado o depósito nessa conta do valor de R\$ 6.459,19 (fls. 164/166). Foi exatamente com base nesse valor, somado ao depósito anterior de R\$ 7.226,48, que a exequente deu por satisfeita a execução. Quanto ao depósito do valor de R\$ 2.973,58, este certamente foi feito em garantia da execução iniciada pelo exequente às fls. 173/174, a qual, no entanto, restou superada em face da concordância da exequente com os valores anteriormente depositados (fl. 180). O valor de R\$ 2.973,58, portanto, em princípio está depositado em excesso, já que não há mais execução a garantir. Remanesce, no entanto, o dever do BANCO BRADESCO efetuar o depósito do valor de R\$ 6.459,19, o qual, conforme apontado acima, não chegou a ser realizado. Tal valor deve ser devidamente atualizado e dele pode ser abatido o valor de R\$ 2.973,58. Promova o BANCO BRADESCO o depósito do valor de R\$ 6.459,19 na forma acima apontada no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-57.2004.403.6104 (2004.61.04.003434-9) - JOAO CABRAL MUNIZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOAO CABRAL MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Apresente o patrono do exequente os documentos sociais da sociedade de advogados de modo a demonstrar que pertence a seus quadros no prazo de dez dias. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010823-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010823-0) - ROSILENE GRAVE GALINDO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ROSILENE GRAVE GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, arquivem-se ambos os autos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006586-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006586-0) - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Não obstante a decisão de fl. 396, é necessária a juntada aos autos do contrato social da pessoa jurídica JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP de modo a demonstrar que o advogado que patrocinou a causa pertence a seus quadros. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Após, expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008012-14.2014.403.6104 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA FIRMINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivamento-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeçam(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, FERNANDO VERA VIDALLER, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER

DESPACHO

Diante da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos dos embargos à execução de nº 5000168-20.2017.403.6104, a realizar-se no dia 25 de setembro de 2017, às 13:00 horas, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos juntamente com os autos dos embargos à CECON por ocasião da realização da audiência.

Cumpra-se.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000701-13.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARTA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 60 dias, o julgamento pela instância superior do agravo interposto. Com a juntada da decisão, tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

DESPACHO

Decorrido o prazo sem que a parte executada providenciasse a correta distribuição dos embargos à execução, conforme determinado no despacho Id 437589, a execução deve seguir seu curso.

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA – DROGARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência da liquidez do título, bem como da ausência dos pressupostos processuais inerentes à via executiva. Requeveu a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude de nulidade do título perseguido.

Intimada, a exceção reafirmou a natureza executiva do contrato em tela, bem como a liquidez e certeza da dívida exequenda.

É o relatório.

DECIDO.

É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais e questões de ordem pública que não se submetem à preclusão.

Do que se depreende dos autos, a excipiente celebrou contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações em 29/05/2015 na qual confessa ser devedora do valor de R\$ 97.661,34 (contrato nº 21.2728.690.0000046-30, para o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 2.473,58 – fl. 3 do doc. Id 219375), conforme se verifica dos docs. Id 219375 e 219378.

O demonstrativo de evolução contratual juntado à fls. 5/7 do doc. Id. 219377 informa que foram pagas apenas 3 das 60 parcelas ajustadas no contrato e que, após 60 dias a contar do inadimplemento, o débito já alcançava o valor de 99.894,52 (em 30/11/2015).

A planilha do débito é clara ao corrigir o valor devido até a data do ajuizamento da ação, em agosto de 2016, de acordo com as cláusulas previstas no contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar em ausência da liquidez do título ou de pressupostos processuais inerentes à via executiva, conforme alegado pela excipiente. Registre-se, por oportuno, que no caso em exame a aferição da liquidez do título decorre de mero cálculo aritmético.

Assim, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade devendo a execução prosseguir nos moldes como proposta.

Int.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARANDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF (doc. Id 1406267), para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

SANTOS, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-05.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO LUIZ RAMOS, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (doc. Id 699704), para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

SANTOS, 9 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000557-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos em decisão.

1. Não há falar em inépcia da inicial, *prima facie*, à luz do art. 330, incisos I a IV § 1º, incisos I a IV, na medida em que o CPC/2015 prevê a necessidade de intimação da parte autora para regularizar a instrução da inicial e sua adequação no prazo de 15 dias.
2. De outro lado, seria aplicável ao caso, o art. 321, para o fim de determinar que a parte autora, ora embargante, trouxesse aos autos as peças processuais relevantes quanto à sua pretensão, parte integrante dos autos da execução movida pela embarga fisicamente neste juízo.
3. Contudo, tendo em vista a manifestação da embargada quanto à intenção de se manifestar acerca das restrições sobre os veículos indicados na inicial após carga dos autos da execução física, reputo desnecessária a vinda das peças por parte da embargante.
4. Em face do exposto, concedo à embargada o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o pedido de tutela.
5. No mesmo prazo, deverá a embargante manifestar-se acerca das alegações da embargada.
6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.
7. Intimem-se.
8. Santos, 08 de junho de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4492

MONITORIA

0005865-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VERA HELENA PASSOS NOVAES
Vistos em despacho. Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado PROJETO QUITA FÁCIL, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 13 hs, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004858-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA
Vistos em despacho. Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado PROJETO QUITA FÁCIL, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 13 hs, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-98.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LOPES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Márcia dos Santos Lopes Freire**, devidamente qualificada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 157902).

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 184/203) na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 238229).

Houve réplica (ID 265915).

Instadas a especificar provas (ID 280117), as partes nada requereram.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Como prejudicial de mérito, o INSS sustenta ter havido a decadência do direito de postular a revisão do benefício.

A decadência, instituto do direito substantivo, no Direito Civil Brasileiro, é a extinção do próprio direito por não haver oportuno exercício no período fixado na legislação pertinente; ou seja, é a perda do direito em decorrência da inércia de seu titular no prazo previsto legalmente.

Sobre o tema, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs:

“Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário.

No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 – MIN. HERMAN BENJAMIN – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO – DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.

No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão (ID 142266), o benefício de aposentadoria NB 57/122.751.985-8 foi deferido em 20.12.2001. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 25.05.2016, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial.

Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor.

Dispositivo

Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I

SANTOS, 8 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-72.2016.4.03.6104
AUTOR: CLEMENTE ESPINO MACIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Clemente Espino Macias**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 05.11.1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 288721), na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se em réplica (doc. 439787).

Instadas as especificar provas, as partes nada requereram.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Assim, reconheço a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da presente ação.

No entanto, saliente-se que a parte autora excluiu de seu pedido as parcelas prescritas, razão pela qual há que ser rejeitada a preliminar suscitada.

Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (doc. 224776) que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354.

Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal.

Já o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra.

Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 564.354.

Sobre o tema, inporta citar a decisão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

- Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).

- A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.

- Agravo interno não provido.”

(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. Fed. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal em vigor.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas *ex lege*.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

SANTOS, 08 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O BANCO BRADESCO S.A. ajuizou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a anulação da averbação nº 19, lançada na matrícula 99072 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, determinada por ato do impetrado.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (doc. id. 1432802), houve alegação de que a autoridade com competência para rever o ato praticado seria o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo.

Instada a se manifestar sobre as informações apresentadas, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para inclusão da autoridade indicada e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

É a breve síntese.

DECIDO.

Recebo a petição da impetrante (doc. id. 1505767) como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como impetrado o Sr. Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo.

Ocorre que a autoridade responsável pelo ato impugnado possui sua sede funcional em São Paulo - SP, o que desloca a competência para a Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que a determinação do juízo competente para processamento de mandado de segurança é funcional, observando a sede da autoridade impetrada e sua posição na hierarquia administrativa.

Nestes termos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, observadas as cautelas legais.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 08 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RADIANTE COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

RADIANTE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, bem como que promova a análise conclusiva do procedimento administrativo nº 10845.726086/2016-91, no prazo máximo de 90 dias.

Afirma a impetrante que, em 2015, efetuou a opção pelo regime de apuração tributária pelo lucro presumido, relativamente ao 1º trimestre/2015, por meio da DCTF.

Porém, informa que apresentou posterior retificação, abrangendo a declaração DCTF do 1º trimestre/2015, para optar pela apuração do Imposto de Renda e da CSLL pelo lucro real, no prazo previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, sendo que a DCTF retificadora foi devidamente aceita pela Receita Federal do Brasil.

Todavia, o sistema eletrônico da RFB obstruiu a primeira declaração DCTF 1º trimestre/2015, entregue como lucro presumido juntamente com a DCTF retificadora do 1º trimestre/2015, entregue como lucro real, o que vem impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Alega que, seguindo orientação da própria administração fazendária, em agosto de 2016, protocolizou requerimento visando à desobstrução e liberação do sistema, sendo, porém, informado que o prazo de conclusão do procedimento administrativo seria de, em média, dois anos ou mais.

Aduz que a omissão quanto à análise conclusiva de seu requerimento caracteriza mora administrativa, sendo que a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal vem lhe causando prejuízos, haja vista que participa constantemente de processos licitatórios.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, por entender que a opção pelo sistema de apuração pelo lucro presumido ocorre com a apresentação da opção, independentemente do pagamento do tributo devido (id nº 1259487). Funda-se, para tanto, no decidido pelo STJ no REsp nº 751.389-RS e, na Solução de Consulta Interna nº 5 da Cosit de 11.02.2008.

Tendo em vista a omissão nas informações quanto ao resultado do pedido de revisão, sobreveio despacho que determinou a autoridade que esclarecesse se havia procedimento em curso na Delegacia da Receita Federal de Santos, que tenha por objeto a revisão da cobrança de IRPJ e CSLL para o 1º trimestre do ano-calendário de 2015.

Em informações complementares (id nº 1469423), a autoridade impetrada reconheceu que a impetrante apresentou requerimento, objeto do processo administrativo nº 10845.726086/2016-91, em que pede a revisão dos débitos do IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2015, o qual não se encontra julgado. Informou ainda a perda de objeto do referido processo administrativo, com fundamento no art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, tendo em vista que o mérito a ser decidido na presente engloba o processo administrativo.

É o relatório.

Decido.

A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final do processo.

No caso em questão, estão parcialmente presentes os requisitos legais.

Com efeito, verifica-se da petição inicial que o objeto da presente ação restringe-se à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante enquanto não analisado conclusivamente o requerimento efetuado através do processo administrativo nº 10845.726086/2016-91, tendo em vista que o contribuinte sustenta que houve retificação da opção da forma de tributação da empresa, no tempo e modo adequados.

Nesse ponto, cabe anotar, a impetrante expressamente anotou na inicial que “o presente mandamus não tem o condão de declarar qual a sistemática correta de cobrança deve ser utilizada, e sim, de fixar prazo para autoridade administrativa decidir a questão, e durante o lapso, emitir certidão positiva com efeitos negativos” (grifei).

Dessa forma, ainda que a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal tenha por fundamento a suposta impossibilidade de retificação do regime tributário escolhido pela impetrante para o 1º trimestre de 2015, não há que se falar em aplicação do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, como defendido pela autoridade impetrada, haja vista que o *mérito do presente não engloba o do mencionado processo administrativo*.

Cabe, pois, à autoridade administrativa exercer sua competência e deliberar conclusivamente sobre o pleito do contribuinte.

Nesse plano, releva destacar que a legislação de regência prevê que a “opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário”, mas que ela será “manifestada **com o pagamento** da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário” (art. 26, “caput” e § 1º da Lei nº 9.430/96).

A possibilidade de alteração da tributação encontra-se expressamente prevista no art. 26, § 3º do supracitado diploma, segundo o qual “a pessoa jurídica *que houver pago* o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, *alterar a opção*, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor”, desde que o faça “até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário”.

Anoto que, é inaplicável ao caso o decidido pelo STJ no REsp nº 751.389/RS, uma vez que a corte fixou o entendimento citado nas informações ao julgar *fato ocorrido em 1994*, razão pela qual regido pela legislação anterior (Lei nº 8.541/92, ora revogada), que expressamente vedava a alteração de opção (art. 13, § 2º).

Relevante, portanto, o fundamento da impetração, sob o aspecto jurídico.

Posto isto, constato que, a despeito da juntada aos autos pela impetrante de cópia de requerimento de revisão de débitos em cobrança, bem como de desconsideração de exigência impeditiva para obtenção de certidão de regularidade fiscal (Id 977486), consta dos autos diagnóstico de CND conjunta emitido pela RFB, com as seguintes orientações para a regularização de pendências: “*Regularizar débitos de IRPJ (2089) e CSLL (2372), PA 1º Trimestre 2015. Informamos que tendo em vista que as DCTF’s referentes a esses débitos foram retificadas e não foram processadas em nossos sistemas, o contribuinte deverá formalizar requerimento explicando as alterações efetuadas e juntando os elementos de prova que entender necessários para justificar as alterações (Por exemplo: Demonstrativo de Cálculos do IRPJ/CSLL e Demonstrativos Contábeis). Informamos ainda que deverá ser aberto um Dossiê Digital de Atendimento (SODEA) no CAC de sua jurisdição e, após, deverá ser efetuada a juntada da documentação necessária por meio do Programa Gestor de Solicitações de Juntada de Documentos (PGS), via Certificado Digital*”. (Id 977549).

Em consequência, a manifestação apresentada pela impetrante, controlada pelo processo administrativo nº 10845.726086/2016-91, ainda pendente de análise conclusiva por parte da autoridade tributária, tem por finalidade a prestação de esclarecimentos solicitados acerca da retificação de sua DCTF relativa ao 1º trimestre/2015, não pode ser interpretada como um pedido de revisão de débitos propriamente dito, mas sim como uma reclamação, que é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o art. 151, inciso III, do CTN.

Valer ressaltar que o contribuinte não discute o teor da declaração inicialmente efetuada, mas sim o dos efeitos da retificação posteriormente apresentada, na forma da Lei nº 9.430/96.

Reconhecida a relevância do direito à emissão de CPD-EN, passo a averiguar a existência de fundamento para imposição do dever de determinar a apreciação do pleito no processo administrativo.

Em relação a esse aspecto, não ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para análise do mencionado processo administrativo (360 dias), reputo que não há omissão relevante quanto à ausência de apreciação do pedido formulado pelo contribuinte.

Todavia, pendente apreciação de reclamação administrativa, não pode a autoridade impetrada negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os eventuais débitos decorrentes da análise ainda não efetuada, consoante consta do relatório de pendências fiscais.

Por fim, considerando que a certidão é necessária para que se comprove perante terceiros a situação de regularidade fiscal, reputo também presente o risco de dano irreparável.

Pelas razões acima expostas, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, *até a análise conclusiva do processo administrativo nº 10845.726086/2016-91*, expeça e renove Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da impetrante, desde que os únicos óbices sejam pendências objeto de esclarecimento no mencionado processo administrativo.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de junho de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5000302-33.2017.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILA TUPY LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias a complementação das custas processuais no montante de R\$ 362,17, conforme apurado na certidão retro (doc. id. 1588078)

Intime-se.

Santos, 9 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

GUILHERME AIRES JORGE LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando condená-lo a implantar benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a **DER (12/06/2015 - NB 42/174.338.770-6)**. Para tanto, requer o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 04/2000 a 06/2000 e 09/2000 a 10/2005 e que seja computado como especial o período de 08/03/1988 a 30/06/1990, reconhecido como especial em ação que tramitou na 3ª Vara Federal de Santos, processada nos autos de nº 0000547-56.2011.403.6104.

Distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o juízo determinou a retificação do valor dado à causa e deu-se por incompetente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista que o valor pretensão seria superior 60 (sessenta) salários-mínimos (id 1400051).

Redistribuído livremente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o juízo também se deu por incompetente, por entender que haveria prevenção desta 3ª Vara Federal, em razão do julgamento do processo judicial objeto dos autos de nº 0000547-56.2011.403.6104. Eis a fundamentação da prevenção:

“Verifico, em consulta aos sistemas informatizados, que naquela ação o autor pleiteou também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especiais dos períodos de 08/03/1988 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 31/05/2010.

A sentença julgou o feito parcialmente procedente para reconhecer como especiais os períodos de 08/03/1988 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 30/09/2008.

O TRF da 3ª Região, manteve o reconhecimento do período de 08/03/1988 a 30/06/1990, afastando os demais períodos.

Assim, tratando-se do mesmo pedido, da mesma causa de pedir e, inclusive de coincidência de alguns períodos cujo caráter especial o autor pleiteia neste processo e no de número 0000547-56.2011.403.6104, reconheço a prevenção da 3ª Vara Federal de Santos para processar e julgar o presente feito, para quem declina da competência e determino a remessa deste processo eletrônico com baixa”.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não obstante o respeitável entendimento externado pelo juízo suscitado, não vislumbro seja caso de prevenção, considerada a legislação processual.

Com efeito, segundo o art. 286 e art. 55, § 3º, do NCPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: a) *quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*; b) quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; c) quando houver ajuizamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo que não haja conexão entre eles.

Segundo a doutrina, a prevenção consiste em critério excepcional de exclusão da livre distribuição entre juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal, a fim de se fixar em qual deles serão reunidas ações conexas (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, 17ª ed., v. 1, Ed. JusPodivm, Salvador, 2015, p. 237). Sua finalidade é a de evitar o risco de antinomias entre decisões judiciais ou burla ao princípio do juiz natural.

No caso em exame, inexistente risco de decisões conflitantes entre os processos.

Em primeiro lugar, a demanda que tramitou nesta vara encontra-se *sentenciada*, de modo que merece afastada a regra excepcional e prestigiado o juízo natural, conforme entendimento fixado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos quando um deles já foi julgado.

De se anotar que o NCPC é expresso a respeito, consoante ressalva contida na parte final do art. 55, § 1º: “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, *salvo se um deles já houver sido sentenciado*”.

Não fosse isso suficiente, constato que os pedidos deduzidos nas demandas não são totalmente idênticos, uma vez que as ações buscam controlar decisões administrativas diversas.

Com efeito, na presente demanda, a parte pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12/06/2015, computando tempo de contribuição até então, consoante procedimento administrativo atuado sob o nº 42/174.338.770-6.

Na demanda anterior, a parte também pretendia obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sua *pretensão estava delimitada ao pedido formulado em 31/05/2010*, processado como NB 42/153.553.095-0 (id 1399380, fls. 40 e seguintes).

Portanto, tanto é diverso o ato administrativo que se pretende judicialmente controlar quanto o específico bem da vida que se almeja obter (RMI, prestações vencidas etc).

O fato de no feito anterior ter sido reconhecido parcela do período laborado como especial (08/03/1988 a 30/06/1990) e afastado o enquadramento em relação a outro período não configura risco de decisões conflitantes, uma vez que, em relação a esses pleitos, aplica-se a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Por se tratar de **de novo pleito administrativo de benefício previdenciário**, fundado em tempo de contribuição complementar e posterior, e considerando que foi proferida sentença de mérito na demanda anterior, ora com trânsito em julgado (id 1399389, fls. 51), este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda.

Sendo assim, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo** e, com fundamento no artigo 66, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da alínea “c”, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal.

Encaminhe-se ao TRF3 cópia integral dos autos, na forma da legislação.

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-80.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ADALBERTO ARAUJO DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Apresente o impetrante cópias legíveis dos documentos acostados à *exordial*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-53.2017.4.03.6114
AUTOR: KLEBER ANTONIO MARTINELLI, REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569, CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051, SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Int. Cite-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001341-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a CEF o pagamento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-82.2017.4.03.6114
AUTOR: EDER TROMBINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000422-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO DANTAS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO DANTAS DE ANDRADE, para o pagamento da quantia de R\$ 64.626,47 (Sessenta e quatro mil e seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

Juntou documentos.

Antes da citação da parte Ré, a CEF requereu a extinção do feito, porquanto as partes transigiram na esfera administrativa (ID 1535399).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSEFA DA SILVA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Antônio Rosa dos Santos, ocorrido em 12 de fevereiro de 2007.

Alega que viveu em união estável com o falecido por pelo menos vinte anos, até o seu falecimento.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1430740.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 1430740 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDIVALDO FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/07/2017 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S)**

DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Devo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de junho 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-21.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **11/07/2017**, às **15:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1432724: Cumpra a parte autora, correta e integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar: petição inicial, procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial, no tocante a sua representação processual, e se manifestar acerca da prevenção apontada, cumpriu a primeira parte da decisão. Contudo, requereu prazo por duas vezes para manifestação acerca da prevenção, quedando-se inerte, ao final.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Verifico que há propositura de demanda anterior de nº 2007.61.14.006423-7, distribuída a esta 1ª Vara Federal e remetida ao E. TRF da 3ª Região em 16/01/2008, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-38.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS ACELINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **11/07/2017**, às **16:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-23.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCELO BAHRJI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **11/07/2017**, às **17:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ZILDA DA SILVA, qualificada(o) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sejam computados corretamente os tempos de serviço prestados em atividades comuns e especiais, qualquer que seja a época da prestação dos serviços, respeitando os enquadramentos citados no item 5 e alíneas, ou seja, de 15/05/1995 à 30/04/1996; 01/05/1996 à 01/08/2003; 13/07/1989 à 08/08/1994; 15/05/1995 à 30/04/1996; 01/05/1996 à 01/05/2003; 02/12/2003 à 08/11/2005; 06/04/2006 à 19/09/2008, aplicando-lhes a conversão do tempo de serviços especial para comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 1259363, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

EDINALDO DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentaria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Juntou documentos.

Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado o anexo com ID 652033 referente à ação nº 5000036-30.2017.403.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se verifica pelos processos associados a este, o autor já ajuizou ação sob nº 5001210-74.2017.403.6114, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Opostos embargos de declaração em face da decisão que determinou a apuração do valor da causa, limitando o pedido ao quinquênio anterior à impetração, sob o entendimento de que a notificação da autoridade coatora nos autos n. 0004480-23.2014.403.6114, ponto sobre o qual se insurge a embargante.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo, ausentes na espécie, pois o intuito dos declaratórios apresentados é discutir a decisão embargada, o que somente é possível pela via recursal adequada.

De toda sorte, em situação análoga conclui pela coisa julgada, provável destino do writ. Assim, caso a impetrante opte pela não correção do valor da causa, haverá duas causas para extinção do processo sem resolução.

Diante de provável recurso das duas sentenças e para evitar futura nulidade da sentença, o procedimento seguirá seu curso normal, com apresentação de informações e a parecer do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Prossiga-se na forma da decisão embargada.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000467-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA HELENA FERREIRA GROSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCO EUIDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVONE COAN - SP77580
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos em inspeção.

Designo a data de 27 de junho de 2017, às 14h30min, para a audiência de conciliação nos presentes autos e na execução de título extrajudicial nº 50002314920164036114, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, devendo comparecer, além de preposto e procurador da CEF, os embargados Francisco Eudes dos Santos Lima, Aparecido do Nascimento Lima, Edna Gonçalves Nascimento e a embargante Maria Helena Ferreira Grosso.

Saliente que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10963

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003379-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do exequente (fl. 250), expeçam-se os precatórios consoante cálculos de fl. 228.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO EUIDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos em inspeção.

Designo a data de 27 de junho de 2017, às 14h30min, para a audiência de conciliação nos presentes autos e nos embargos de terceiros nº 50004679820164036114, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, devendo comparecer, além de preposto e procurador da CEF, os executados Francisco Eudes dos Santos Lima, Aparecido do Nascimento Lima, Edna Gonçalves Nascimento e a embargante Maria Helena Ferreira Grosso.

Saliente que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEVIR GOMES BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe mensalmente o valor de R\$ 4.587,74 e possui condições de arcar com as despesas processuais, uma vez que, segundo ele, não paga sequer as prestações do mútuo, desde março de 2015.

Recolham-se as custas no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-67.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO ROBERTO XAVIER FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização de danos morais.

Aduz a parte autora que tomou conhecimento em maio de 2015, que haviam pedido de alteração de endereço e solicitação de cartão adicional, o qual foi fornecido indevidamente. Impugnou os débitos em junho e julho de 2015 e houve o estorno dos valores, no entanto, ao consulta o SERASA, constatou que seu nome estava negativado em razão dos débitos estornados. Requer a indenização de danos morais no valor de R\$ 18.18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), que na data do ajuizamento da ação representava 20 (vinte) salários mínimos e a retirada da restrição.

Concedida a antecipação de tutela para a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que o fundamento apresentado não possui lastro nas provas constantes dos autos. Com efeito, o autor reconhece despesas no valor de R\$ 519,00, como inferir que possui renda o suficiente para pagamento das custas?

Quanto à declaração de que não pode arcar com as despesas processuais, deverá o autor juntar a aludida no prazo de 48h.

No mérito, razão assiste ao autor, uma vez que demonstrou que impugnou os débitos referentes ao cartão de crédito, a CEF realizou os estornos dos valores e mesmo assim, UM ANO DEPOIS, EM INSCREVEU O NOME DO AUTOR pelo valor estornado, conforme informe do SERASA juntado com a inicial.

A responsabilidade da CEF é objetiva em relação ao fato de ter possibilitado que o sistema comunicasse o débito aos serviços de proteção ao crédito.

O serviço foi prestado de forma defeituosa pela CEF. Presente o dano e o nexo causal deve a ré indenizar o prejuízo do requerente.

Cito julgado a respeito do tema:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO DE CLIENTE EXTRAVIADO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO REALIZADO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. O prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Está provado nos autos que a Autora teve seu cartão de crédito extraviado e requereu seu cancelamento na data de 12/05/2003, sendo que mesmo assim seu nome foi inscrito no SPC, por falta de pagamento de compras efetuadas por terceiro, em datas posteriores ao cancelamento. 3. Para a fixação do montante da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica das partes, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, nem represente ausência de punição ao ofensor. 4. A redução do valor da indenização para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente à metade do montante fixado na sentença, se mostra mais adequado e em linha com a jurisprudência da Turma, em casos análogos, tendo em vista que o nome da Autora não ficou negativado por um período muito longo. 5. Apelação da CEF provida, em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, mantida a condenação da Ré ao pagamento da verba honorária, a teor do Súmula/STJ nº 326.

(TRF1, AC 20063812000985, Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, QUINTA TURMA,e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:936)

Quanto ao dano moral, claro ele é, uma vez que inscrito o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e sendo a única constante no cadastro o dano moral é ínsito à situação. O débito foi comunicado ao SERASA um ano após estornado e permaneceu até a antecipação de tutela (débito de 25/10/2015, disponibilizado no SPC em 20/07/16 e retirado em abril de 2017).

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, como já decidido pelo TRF3, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. ... VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação.

(AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012)

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e condeno a ré a cancelar a inscrição do nome do autor no SPC, e a pagar indenização de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil.

Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço indicado pela CEF: Avenida Presidente Altino, nº 834, Jaguaré – São Paulo/SP, CEP 05323-001, nos termos requeridos, consoante parágrafo 2º do artigo 212 do CPC, sem prejuízo da possibilidade de declarar o ato cumprido por hora certa (art. 252 do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Especifique a CEF no prazo de 10 (dez) dias o quanto requerido, tendo em vista o documento ID juntado aos autos de nº 1099180 (comprovante de pagamento de acordo efetuado - parcela 1/18), trazido pela parte executada.

Caso efetivamente, o pagamento não tenha sido continuado, deverá a CEF apresentar o valor da dívida atualizado, descontando-se o valor quitado pelo Executado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000986-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIO KATSUTADA MATSUMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEIDI MARIE SCHAEFER MATSUMURA - SP309463, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão ID 1521475.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, faço constar na decisão a seguinte redação:

“Assim, determino a expedição de ofício à agência do INSS a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer, consistente na averbação do período especial de 15/09/1971 a 06/05/1980 e de 11/12/1980 a 25/02/1985, o qual deverá ser convertido para comum, e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 128.780.127-4 com acréscimo e conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do requerimento administrativo do benefício (13.03.2003).”

No mais, mantenho intacta a decisão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize o Patrono da executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se também acerca dos Embargos à Execução interpostos pela Defensoria Pública da União, ratificando-os ou não, bem como apresente certidão atualizada dos autos de processo de falência.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA ARANTES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: ENGELO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Conforme constou expressamente da sentença, a exequente juntou todos os documentos que embasaram a dívida. Foram juntados os extratos, evolução da dívida e o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças", de forma que o referido instrumento substituiu os anteriores. Ademais, sequer foi apontado pela embargante, pontualmente, qual seria a nulidade ou ilegalidade dos contratos anteriores.

Por fim, conforme já consignado na sentença, a CEF não procedeu à cobrança da comissão de permanência, mas apenas dos juros pactuados, devidamente cumulados com os demais acessórios. Assim, não tem qualquer espaço para discussões acerca da comissão de permanência.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize o Patrono da executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se também acerca dos Embargos à Execução interpostos pela Defensoria Pública da União, ratificando-os ou não, bem como apresente certidão atualizada dos autos de processo de falência.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deferiu a antecipação de tutela em relação ao ISS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

Vistos em sentença.

JOSÉ WAGNER FRANCO DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a União com pedido de compensação pelos danos morais sofridos em decorrência da do protesto indevido de certidão de dívida ativa e da apresentação de declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física em 2009/2010, cujo cancelamento também postula.

Em apertada síntese, alega que, em agosto de 2015, descobriu a existência de uma declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física em 2009/2010, apresentada por pessoa desconhecida, à sua revelia, ou seja, sem a sua autorização, na qual consta a propriedade de um imóvel e veículo que não são da sua propriedade.

Aduz ser isento do imposto de renda naquele período, o que o dispensaria de apresentar qualquer declaração à Receita Federal do Brasil.

Apresentou requerimento de cancelamento da declaração do imposto de renda 2009/2010, a gerar o processo administrativo n. 13819.722851/2015-29, ainda pendente de decisão.

Em agosto de 2016 tomou conhecimento da negativação de seu nome junto ao SERASA e do protesto de certidão de dívida ativa no qual figurava como devedor, cujo título totalizava R\$ 3.587,41.

Pugna pelo cancelamento da declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física em 2009/2010, bem como a compensação pelos danos morais sofridos.

Junta documentos.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, reconhecendo o pedido de cancelamento da declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física em 2009/2010 e a rejeição do pedido de compensação por danos morais e de condenação em honorários advocatícios.

Apresentada documentação relativa ao cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80 1 14 059984-21.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o reconhecimento jurídico do pedido de cancelamento da declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física em 2009/2010, admite a União que o protesto certidão de dívida ativa n. 80 1 14 059984-21 foi indevido.

Desse modo, independe da causa do protesto indevido, se decorrente de fraude praticada por terceiros ou de conduta ilícita da União, deve o autor ser compensado pelos danos morais sofridos, uma vez que o prejuízo é presumido, na espécie, a ensejar, portanto, a responsabilidade extracontratual do Estado, de natureza objetiva, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, dispensada a prova da culpa, exigindo-se somente a comprovação do dano e do nexo causal.

Há nexo causal, uma vez que o prejuízo presumido decorreu do protesto indevido de certidão de dívida ativa.

Ainda no tocante à compensação por dano moral pleiteada, ressalto que o dano passível de reparação é aquele que causa constrangido, dor, sofrimento ao ofendido, violado em seus direitos da personalidade.

O protesto indevido de título gera, por si só, dano à honra (direito da personalidade) objetiva do indivíduo, causando-lhe mais do que mero dissabor, mas prejuízo à imagem da pessoa. Nesse caso, inclusive, o dano é presumido (in re ipsa), pois decorre da própria inscrição indevida. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 718618, dentre outros precedentes):

Há, pois, prova da conduta estatal de protesto indevido de certidão de dívida ativa em que o autor figurava como devedor, a gerar dano à sua honra objetiva, evidenciando-se, assim, o nexo causal. Cabível a indenização com suporte no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119:

a-) condição social do ofensor: "*in casu*", trata-se de pessoa política, à qual incumbe, no desempenho de suas atribuições, o respeito aos princípios insculpidos na CF, art. 37, "*caput*", especialmente ao da legalidade;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos, pois seria suportada pelo Erário e, indiretamente, por toda a gama de contribuintes. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a União tem um orçamento vultoso, mas despesas com essa mesma característica; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado.

O grau de culpa não é elevado, tanto é assim que a falta foi corrigida em prazo razoável.

Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material além do quanto noticiado nos autos.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.

Afasto a pretensão de fixação dos honorários advocatícios em R\$ 60.000,00, por se tratar de quantia exagerada diante da situação concreta narrada nos autos.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (data da realização do protesto – 10/03/2015), porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física em 2009/2010 e condenar a União a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (10/03/2016).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observados os percentuais mínimos do § 3º do mesmo artigo.

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FLORIANO ERNESTO - SP295712
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a petição Id 1565178.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OSVALDO HIGINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Reconsidero a r. decisão para receber a Apelação do INSS de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HELIO DE SOUZA SILVA contra ato coator do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais, o cômputo do tempo comum em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício em 10/06/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Informa o impetrante que foi reconhecido o grau leve de deficiência e os períodos de atividades especiais entre 11/01/1996 a 05/03/1997. Contudo, o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais laborados entre 01/03/1983 a 11/06/1990, 02/07/1990 a 17/03/1992 e 04/01/1993 a 04/12/1995, bem como o período de auxílio doença entre 02/06/2003 a 01/02/2010.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No presente caso, o impetrante foi submetido à perícia médica do INSS, a qual apurou grau de deficiência leve.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

No período de **01/03/1983 a 11/06/1990** o autor laborou para Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda, no setor de produção, exercendo os cargos de ajudante geral entre 01/03/1983 a 11/06/1990, ½ Oficial Fendador entre 01/11/1985 a 30/04/1989 e Fendador entre 02/05/1989 a 11/06/1990, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Consoante referido PPP, o impetrante esteve exposto aos agentes nocivos ruído, graxa, óleo diesel (hidrocarbonetos), pó de grafite, poeira e fúmus metálicos.

Conquanto o PPP não especifique a concentração de cada agente nocivo, tampouco esclareça se havia responsável pelos registros ambientais, é possível enquadrar todo o período como especial por categoria profissional, nos itens nº 1.2.9 e nº 1.2.11 da tabela anexa ao Decreto nº 53.831/64, até porque, o impetrante sempre trabalhou no mesmo setor de produção.

Com efeito, até 28/04/95 bastava o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Por conseguinte, nos períodos de **02/07/1990 a 17/03/1992 e 04/01/1993 a 04/12/1995** o autor laborou para Indústria de Parafusos Melfia, no setor de produção e cargo de fêndador, exposto aos agentes nocivos graxa, óleo diesel (hidrocarbonetos), pó de grafite, poeiras e fúmos metálicos, o que também permite o enquadramento como especiais nos itens nº 1.2.9 e 1.2.11 da tabela anexa ao Decreto nº 53.831/64.

Por fim, o período em que o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (02/06/2003 a 01/02/2010) deve ser computado como comum.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo impetrante entre 01/03/1983 a 11/06/1990, 02/07/1990 a 17/03/1992 e 04/01/1993 a 04/12/1995 e como tempo de atividade comum o período de auxílio-doença entre 02/06/2003 a 01/02/2010, devendo a autoridade impetrada efetuar planilha de cálculo para apurar se o impetrante possui o tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente requerida em 10/06/2016, NB 178.621.528-1 e, em caso positivo, conceda o benefício pleiteado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANDERSON EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RENAN MARANIM UEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recolha o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas complementares.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500039-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR AMERICO DO SANTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA - SP313078
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Apresente a parte autora os documentos relativos ao Impetrante Rodrigo Ramos e apresente cópia dos atos impugnados.

Prazo 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HOLLBRAS FILTROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001039-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001038-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: RONALDO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por RONALDO GONÇALVES DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 17/11/1983 a 30/04/1989, 03/07/1989 a 03/12/1997 e 12/07/1999 a 31/03/2015, bem como a transformação do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.242.681-6 em aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

O autor esclarece que o INSS reconheceu como especial o período de 17/11/1983 a 30/04/1989, conforme decisão técnica constante da planilha de cálculo do tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade parcial de períodos com os autos nº 00070286820124036114, que tramitou perante esta mesma Vara e cuja sentença já transitou em julgado, o autor alegou divergência de pedidos entre as ações e requereu o prosseguimento do feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Reconheço coisa julgada com relação ao pedido para reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 03/07/1989 a 03/12/1997 e 12/07/1999 a 01/12/2011, eis que já foram devidamente apreciados nos autos nº 00070286820124036114, cuja sentença transitou em julgado em 04/10/2013.

Assim, consoante referida ação, foi reconhecida a especialidade do tempo laborado entre 03/07/1989 a 03/12/1997. Contudo, o período de 12/07/1999 a 01/12/2011 não foi reconhecido como especial.

Assim, resta a apreciação, na presente ação, quanto ao período de **02/12/2011 a 31/03/2015**.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 02/12/2011 a 31/03/2015 o autor trabalhou na empresa Seeber Fastplás Ltda nos cargos de Líder de Produção de Pintura e Encarregado de Produção de Pintura, no setor de Produção de Pintura, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 93 decibéis.

Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Assim, referido período deve ser todo enquadrado como especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e nos autos nº 00070286820124036114, o autor atinge o tempo de 17 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO EM PARTE em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade do período laborado entre 02/12/2011 a 31/03/2015.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/08/1984 a 19/07/1989, 01/08/1989 a 21/02/1994, 01/03/1994 a 09/03/2004 e 01/08/2005 a 02/05/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/08/1984 a 19/07/1989, o autor trabalhou na Indústria de Máquinas Miotto Ltda., exercendo a função de aprendiz de torneiro mecânica, exposto ao agente agressor ruído de 88 a 93 decibéis e óleo solúvel, conforme PPP constante dos autos.

Trata-se de período especial.

No período de 01/08/1989 a 21/02/1994, o autor trabalhou na empresa Equipamentos Universali Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, exposto ao agente agressor ruído de 76 a 97 decibéis e aos agentes químicos óleo e graxa, conforme PPP constante dos autos.

Com relação ao agente ruído, não pode ser considerado especial, pois não restou comprovado que a exposição ocorreu acima dos limites legalmente estabelecidos de modo permanente.

Contudo, trata-se de tempo especial em razão da exposição aos agentes químicos óleo e graxa minerais, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono e ainda no Decreto 2.172/97, itens 1.0.3 "d" - solventes e Decreto 3.048/99, itens 1.0.3 "d" - solventes.

No período de 01/03/1994 a 09/03/2004, o requerente trabalhou na Indústria de Máquinas Miotto Ltda., exposto a ruído que oscilou entre 88 e 93 dB e ao agente químico óleo solúvel, conforme constante do PPP.

A atividade enquadra-se como especial em razão da exposição aos agentes químicos até 14/12/1998, quando, então, passou a vigorar a Lei n. 9.732/98 e o PPP apresentado informa a utilização de EPI eficaz.

O período de 19/11/2003 a 09/03/2004 também se enquadra como especial, pois a exposição ao ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados para o período.

No período de 01/08/2005 a 02/05/2011, o requerente trabalhou na empresa Lucas Industrial Ltda., exposto a ruído de 78,21 dB e ao agente químico óleo mineral e poeira total, conforme informações do PPP.

Cuida-se de período comum, uma vez que os níveis de ruído eram inferiores aos previstos na legislação e, para os agentes nocivos óleo e poeira, consta a utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1984 a 19/07/1989, 01/08/1989 a 21/02/1994, 01/03/1994 a 14/12/1998 e 19/11/2003 a 09/03/2004.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENIVALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 08/01/1982 a 28/05/1984, 01/09/1980 a 10/08/1981 e 19/11/2003 a 25/04/2014 e, conseqüentemente, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.784.430-5 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

O período de 01/06/1984 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial, consoante análise e decisão técnica administrativa de fl. 40 do processo administrativo.

No período de 01/09/1980 a 10/08/1981, o requerente trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 08/01/1982 a 28/05/1984, o requerente trabalhou na empresa Agropecuária Pessina S/A e, conforme PPP acostado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 82,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 25/04/2014, o requerente trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído na ordem mínima de 86,0 decibéis.

Trata-se, outrossim, de tempo especial.

Considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário será considerado como atividade comum.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 26 anos, 4 meses e 19 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/09/1980 a 10/08/1981, 08/01/1982 a 28/05/1984, 19/11/2003 a 12/11/2007 e 07/01/2008 a 25/04/2014 e determinar a revisão do benefício 143.784.430-5, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrante contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação, bem como a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

Recebo a petição de correção do valor como aditamento à peça exordial.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

Como há mais de um pedido, não se pode suspender o processo em parte.

A contribuição para o INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio. Mesma natureza jurídica da contribuição ao SEBRAE.

Já a contribuição para o SESI e SENAI têm natureza de contribuição social de interesse de categoria econômica.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 003, definiu que a contribuição denominada salário educação tem natureza de contribuição social geral.

Incidem sobre a folha de salários, na forma das leis instituidoras.

Pretende a autora ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BOLSARIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à implantação do benefício previdenciário n. 174.876.439-7.

Prestadas informações no sentido da implantação requerida.

Pugna o impetrante pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do interesse processual.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Houve implantação do benefício administrativamente, na forma determinada pela decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como obrigá-lo a se submeter ao agendamento eletrônico para a prática de atos de interesse de seus clientes.

Aduz o impetrante que há imposição por parte do impetrado, para que aquele se submeta a prévio agendamento, a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, com limitação de um protocolo por advogado.

Requer, assim, a concessão da segurança, a fim de que possa praticar todos os atos necessários ao atendimento do interesse de seus clientes, como narrado na inicial, sem que se submeta ao sistema de prévio agendamento, senhas e filas.

Ao final, requer o impetrante a concessão da segurança de modo a permitir-lhe, por tempo indeterminado, em todas as agências do INSS, praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. Não é o que ocorre *in casu*.

A meu ver, a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a prática de demais atos envolvendo interesses dos clientes do impetrante não viola as garantias mínimas, tampouco fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, coaduna-se com o sistema adotado pela Administração Pública.

Ademais, a normatização do ato administrativo, consubstanciada na exigência de prévio agendamento para requerimento de benefício previdenciário, consolidada por meio da Resolução nº 65/INSS/PRESS de 25 de maio de 2009, pela sua natureza jurídica, já nasce com a presunção de legitimidade e veracidade, o que lhe confere legalidade.

Com efeito, o exercício das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público e aos advogados.

Ao contrário do alega o impetrante, o sistema adotado pela Administração Pública, consistente no agendamento eletrônico, senhas e filas para a prática de todos os pertinentes à solicitação de benefício previdenciário, atende aos princípios da isonomia e eficiência do serviço público, na medida em que permite um tratamento igualitário aos segurados e seus representantes, atendidas, evidentemente, as peculiaridades de cada caso, desde que legalmente permitidas (v.g. pessoas idosas, deficientes, gestantes).

Admitir que o impetrante não se submeta ao sistema de agendamento, normatizado pela Autarquia Previdenciária, significa descumprir os princípios básicos da nossa Magna Carta. Tal pretensão, que se consubstancia em um atendimento privilegiado, prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Concomente à insurgência do impetrante ao atendimento por meio de senhas, dispensar tal formalidade, implicar-se-á na violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado. Dessarte, inexistente o direito a "furar" fila, sob pena de ofensa a esse princípio.

Com relação ao pedido para não ser submetido à protocolização de um benefício por atendimento, melhor sorte não lhe resta, porquanto, mais uma vez busca um atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados e beneficiários.

O sistema de agendamento foi instituído para dar eficiência à atividade administrativa e para o bem-estar dos cidadãos. A exigência de senhas é imposta para atender ao princípio da isonomia, o mesmo ocorre também com relação às filas. O advogado não tem prerrogativa de atendimento preferencial diverso do dispensado à maioria das pessoas.

Os procedimentos adotados pela Administração Pública, consistentes na necessidade de prévio agendamento, submissão a senhas e filas foram instituídos visando cada beneficiário e não seu representante. Admitir que o impetrante, por meio de um apenas um agendamento, possa tratar dos interesses de mais de um cliente, caracteriza flagrante violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG66543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG66543
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG66543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG66543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujo pedido é a declaração de inexistência de contribuição destinada ao SEBRAE, bem como a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alegam as impetrantes que tal contribuição não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Apresentadas informações, pela rejeição do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A contribuição para o SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio. Incide sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a autora ver declarada a inexistência dessa exação, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Diante do exposto, denego a segurança e **REJEITO o pedido**, no que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo das impetrantes.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NOVA TRIGO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4134

INQUÉRITO POLICIAL

0001476-17.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CORIOLANO MORATO FERRAZ MEIRELLES X VIRGINIA PEREIRA LOPES MEIRELLES PARTEL(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de Inquérito Policial que o v. acórdão manteve a decisão de rejeição da denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001434-02.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PISSINATTI(SP327835 - DAIANE CAINELLES E SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO)

Considerando que a defesa comprovou a impossibilidade de comparecimento do réu por motivo de saúde, conforme atestado médico (fs. 176/1770), REDESIGNO a audiência marcada no dia 08/06/2017 às 17:20h para o dia 22/06/2017 às 14:00h. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, cientificando-a que fica responsável por comunicar ao réu a nova data da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-45.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANGELITA EVANGELISTA TRINDADE(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

suficiente para fundamentar a condenação. 3. O princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, impõe a absolvição quando não houver prova segura da prática do crime. 4. Apelação criminal provida. (TRF 1ª R.; ACr 0021113-52.2004.4.01.3800; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 03/02/2016)PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ART. 155, 4º, II, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. Diante da insuficiência de provas, a indicar que a ré cometeu os crimes a ela atribuídos, é de ser decretada sua absolvição, pois os indícios não corroborados por outras provas que não o depoimento da vítima, interessada na condenação da acusada, e os laudos periciais atestando a falsidade das moedas são frágeis para embasar uma condenação. 2. Também não comprovada a autoria delitiva da ré no que se refere ao crime de furto qualificado (art. 155, 4º, do CP). 3. Manutenção da sentença de absolvição. 4. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (TRF 1ª R.; ACr 0012438-49.2012.4.01.3500; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 09/12/2015)DIREITO PENAL. MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, CP). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. Ausência de prova segura quanto à autoria do delito conduz a aplicação do princípio in dubio pro reo, impondo-se a manutenção da sentença absolutória. (TRF 4ª R.; ACr 0002378-21.2008.404.7203; SC; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen; Julg. 25/03/2015; DEJF 10/04/2015; Pág. 4)III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o réu RODRIGO RUBENS FERREIRA RATTI, qualificado nos autos, da imputação referente à prática do crime insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal. Revogo as medidas cautelares impostas a fl. 118, à exceção da fiança, que somente poderá ser levantada com o trânsito em julgado da presente sentença. Transitada em julgado, informe-se aos órgãos de identificação criminal e archive-se. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1273

ACAO CIVIL PUBLICA

0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD X FERNANDO RAMOS X RICARDO RAMOS X NEUSA MANTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS X RAQUEL BRAGA RAMOS X LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS X PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA X ROBERTA BRAGA RAMOS(SP086158 - RICARDO RAMOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes do ofício juntado às fls. 632/635.

0002207-52.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO BARBOZA(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

Intime-se o réu Geraldo Barboza a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, que promoveu o saneamento das pendências apontadas nos documentos encartados às fls. 602/608 e 610/617. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001534-20.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS E SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X EDSON DA SILVA REIS X MARILDA ASSIS CAMARGO X FELIPE CAMARGO REIS X JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO X VINICIUS CARLOS REIS X MARCIO RODRIGO SILVA X LAURA MARIA MOREIRA SANTOS(RJ124677 - NEIDE APARECIDA SALAROLI)

Fls. 1041/1092: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões da apelação interposta pela ré Laura Maria Ferreira Moreira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil/Fls. 1110: Cumpra-se. Encaminhe-se cópia da sentença como solicitado. Em relação às Atas de Audiência/Ofícios juntadas às fls. 1114/1124, comunique-se à MM Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, por email, a impossibilidade de atendimento do pleito por este Juízo, em virtude dos autos encontrarem-se em via de remessa ao E. TRF da 3ª Região por força da Apelação interposta, encaminhando-lhe cópia da sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-22.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.(SP235027 - KLEBER GIACOMINI)

Deiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (nventa) dias, como requerido pelo autor e anuído pelas demais partes (fls. 340). Aguarde-se em Secretaria. Findo o prazo sem requerimentos, intime-se o MPF para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000182-27.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Manifestem-se as partes sobre a juntada de documentos às fls. 204/263 pela CEF, bem como sobre o traslado das oitivas de testemunhas realizada nos autos da Ação Penal nº 0002516-68.2014.403.6115, às fls. 264/319, facultando-lhes requerer a produção de provas complementares, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001791-45.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000130-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002163-57.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002703-08.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA)

Intime-se o autor a trazer cópias das peças necessárias à instrução do Mandado de Registro - (croqui de fls. 597 e sentença de fls. 617/623v). Prazo: 10 dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 617/623v. Com a notícia do cumprimento do mandado, dê-se ciência ao autor e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes.

0000372-53.2016.403.6115 - IVETE VAZ DOS SANTOS X GERALDO ELOI MEDINA GALEGO X LUCAS DOS SANTOS GALEGO X HELENA DOS SANTOS GALEGO X VITOR DOS SANTOS GALEGO(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61: Indefero o requerimento da exequente uma vez que vários são os endereços informados. Ademais, a credora não indicou endereço certo acereado parade iro da executada. Consigno, outrossim, que já houve nos autos tentativa de citação pessoal do devedor, que restou infrutífera. Por fim, a praxe tem demonstrado que as diligências efetuadas na forma requerida pela CEF tem se mostrado infrutíferas e onerando indevidamente o trâmite processual. Nesses termos, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000367-65.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZIBORDI & ZIBORDI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X HUMBERTO ZIBORDI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.

0000720-08.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

0000990-32.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA & BERTIN LTDA - ME X AMANDA SILVEIRA ALMEIDA BERTIN X RODOLFO SILVEIRA ALMEIDA BERTIN

Fls. 75/76 - Conforme certificado a fl. 73, a carta precatória foi devolvida. Manifeste-se o exequente. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001019-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO JUNIO DE ALMEIDA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a CEF as cópias para substituição dos documentos a serem desentanhados, conforme deferido na r.senteça de fls. 81. Prazo:10 dias.

0001078-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA - ME X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XX - providências para consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService, Bacenjud, Renajud e INFOJUD), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual

0001299-53.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J MARTINS ACOS DO BRASIL LTDA - EPP X MAURICIO MARTINS FILHO X MAURICIO MARTINS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002175-08.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GILSER LTDA - EPP X GILMAR DONIZETI DE OLIVEIRA X LUCIA ELENA DE OLIVEIRA

Conforme certificado a fl. 62, a carta precatória já foi devolvida. Manifeste-se o exequente. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003184-05.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GIOVANI WEBSTER MASSIMINI(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Fls. 158/163: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora de fls. 112/116, intimando-se a exequente a retirá-lo na Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004238-69.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA X LUIS HENRIQUE SCATOLIN X SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA X ARMANDO CARLOS SCATOLIN

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 041/2017, na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (fls. 19).

MANDADO DE SEGURANCA

0002551-96.2012.403.6115 - JAVIER FERNANDO RAMOS CARO(SP041521 - FRANCISCO CANINDE SÚME VIEIRA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

000291-12.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X COORD GERAL SECRET REC HUMANOS MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO GESTAO X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001963-55.2013.403.6115 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001317-74.2015.403.6115 - CAIO LAZARINI MORCELI(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO DO CARGO ASSISTENTE ADMINISTRACAO UFSCAR-EDITAL 001/2015 X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0003117-40.2015.403.6115 - LENEN HENRIQUE EDUARDO DOMINGUES - MENOR IMPUBERE X DREICI FARIA DOMINGUES X LUYZA EDUARDA DOMINGUES - MENOR IMPUBERE X DREICI FARIA DOMINGUES(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0002266-64.2016.403.6115 - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF o r.despacho de fls. 591 para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0002716-46.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO LEME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF para retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10 dias. Após, ao arquivo.Int.

0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 152 para cumprimento em 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000226-75.2017.403.6115 - RUTH MARCOMINI CONCEICAO(SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I. Relatório RUTH MARCOMINI CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou cumprimento de sentença relativo ao acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, em que o INSS se comprometia a revisar os benefícios de segurados, seguindo o cronograma estabelecido no referido acordo. A autora juntou aos autos cópia de carta enviada pelo INSS à autora, titular de uma pensão por morte, na qual consta que a revisão estava prevista para 5/2014 e que havia uma diferença a receber no valor de R\$-4.1076,77 (fl.12). Dentre os documentos juntados pela exequente consta cópia da petição do INSS nos autos da referida ação civil pública (fl.15/22) na qual a autarquia (fl.21) afirma que não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada na data de deferimento do benefício - DDB, anteceder em mais de dez anos a citação na ACP n. 0013894-04.2012.403.0000/SP, fato ocorrido em 17 de abril de 2012. Pelo despacho de fl. 37 deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a intimação do INSS. Citado, o INSS articulou a decadência do direito de revisão que um dia fora titularizado pela exequente, registrando que o benefício da autora (NB 21/121321508-8) foi requerido em 29/05/2001 e deferido em 10/07/2001, juntando os documentos de fl. 43 para provar suas alegações. A exequente teve vista e se manifestou à fl. 52 insistindo na execução do valor. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da averiguação da decadência do poder de revisar o benefício concedido No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial para revisar o ato concessório, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte Dje 21/03/2012. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao decidir o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) A autora afirma que não postula a revisão do benefício, mas sim diferenças atrasadas geradas pela revisão. Sinceramente! A assertiva já é contraditória em si mesma. Retomando: o benefício da autora (NB 21/121321508-8) foi requerido em 29/05/2001 e deferido em 10/07/2001 (cf. fl. 43), sendo certo que a citação na ACP n. 0013894-04.2012.403.0000/SP ocorreu em 17 de abril de 2012, quando transcorridos mais de 10 (dez) anos do deferimento do benefício, razão pela qual a prerrogativa do autor de postular a revisão de sua RMI, foi fulminada pela decadência. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I e II, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela autora/exequente porque configurada a decadência do direito de revisão RMI. Condene a autora em honorários de advogado em 10% do valor atribuído à causa, bem assim nas custas do processo, e suspendo a exigibilidade de tal crédito porque ao autor foi deferida a assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cammiza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3370

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000764-64.2009.403.6106 (2009.61.06.000764-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABIO DOS SANTOS BRANCO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

0001213-41.2017.403.6106 - FABIO MANUEL RIBEIRO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento, pleiteando autorização para efetuar depósitos das prestações vencidas e a citação da Caixa Econômica Federal. O autor não chegou a efetuar nenhum depósito e após a contestação, informou o pagamento das prestações vencidas diretamente à ré e requereu a extinção do feito. A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência formulado, mas requereu a condenação do autor em custas e honorários advocatícios (fl. 94). Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, pois a desistência ocorreu após a contestação. Custas processuais remanescentes pelo autor. Transitado em julgado, abra-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. P.R.I.

MONITORIA

0002387-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002387-22.2016.4.03.6106) contra TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA ENGCORTE LTDA. e RENAN DA SILVA DE PAULA, instruindo-a com documentos (fls. 7/118), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos termos do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(a-s) Requerido(a-s), por meio de mandado/carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 53.864,23, posicionado em 31/03/2016, referente ao contrato, que deve ser acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser(em), opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuado o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. ... Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA, junto à Agência Dezenove de Março - SP, o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA em 15/07/2014, no valor de R\$ 40.000,00, pelo prazo de 360 dias. A(s) duplicata(S)/Cheque(s), conforme consta do Relatório de Títulos Descontados - anexo à presente inicial, foi(ram) descontado(s) junto à CAIXA conforme constam no(s) Borderô(s) de Desconto de Cheque de Duplicata(S)/Cheque(s) não foram adimplidas nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato. Por estar em termos a petição inicial, ordenei a citação dos réus para o pagamento ou oferecer embargos (fls. 122). Citados por edital (fls. 153/157), nomeei Curador Especial aos réus (fls. 162), que ofereceu embargos monitoriais (fls. 164/170), alegando, em síntese que faço, ser inacumulável comissão de permanência com outros encargos, bem como não pode ultrapassar as taxas dos juros remuneratórios estipulada no contrato e afastamento da taxa de rentabilidade da composição da mesma. Recebi os embargos e, conseqüentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 171), que apresentou às fls. 173/179. Não designei audiência de tentativa de conciliação, em face da revelia dos réus (fls. 180). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional depende de apenas exegese do ordenamento jurídico. A - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. In casu, a embargada de posse de prova escrita - negócio jurídico bancário -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Conclui-se, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual da embargada, na modalidade adequação, posto ser esta via adequada para obter tutela da sua pretensão, porquanto não ser o negócio jurídico em testilha meio hábil para ajuizamento de ação de execução, isso por uma única e simples razão jurídica: necessidade de atribuir a documentos escritos que tenham liquidez e certeza, foro de título executivo sem eficácia executiva. Vou além. A embargada embasa sua pretensão monitoria em cálculos explicativos, que, num simples exame, pode ser constatado os descontos dos títulos de crédito e os juros remuneratórios cobrados, inclusive os percentuais utilizados nos cálculos dos débitos ou dívidas. Análise, então, o alegado pelos embargantes/réus. B - DO MÉRITO Avenço a embargante/corré com a embargada/autora CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA, constando do mesmo a adesão, como limite de crédito a quantia de R\$ 40.000,00 (setenta mil reais), o desconto de cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e de duplicata(s). B.1 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo da Cláusula Décima Primeira (v. fl. 12). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos juntados com a petição inicial às fls. 64/118), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra sua cumulação com outros encargos, sendo que no caso em testilha houve cumulação dela com juros remuneratórios (v. item a da cláusula décima primeira), correção monetária (v. item b da cláusula décima primeira) e multa convencional de 2% (v. cláusula décima quarta), conforme observo das planilhas de fls. 64/118, devendo, assim, ser apurada com base apenas na taxa de juros remuneratórios pactuada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseqüente, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, reconhecida como credora dos réus a importância de R\$ 53.864,23 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), ou, em outras palavras, deverá a embargada/autora apurar a comissão de permanência no período de inadimplência com base apenas na mesma taxa de juros remuneratórios pactuada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária do Curador Especial no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I e Requisite-se. São José do Rio Preto, 9 de maio de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000898-2) - JOSE ROBERTO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, Com o trânsito em julgado, foi determinada a intimação da parte vencedora a promover a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, sob pena de, não o fazendo, ser subentendido que desistiu da execução do julgado. Intimada por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 162v), na pessoa de seu advogado e, ainda, pessoalmente (fls. 180/181), deixou decorrer o prazo sem manifestação, motivo pelo qual concluo por extinguir o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fulcro no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 924, inciso IV, CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procaução. P.R.I.

0005229-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005229-0) - APARECIDO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a manifestação de fls. 391, em que a parte exequente manifesta seu desinteresse na execução da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela parte executada, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 924, inciso IV, CPC/2015. Deixo de apreciar os itens 2 e 3 da petição de fls. 391, posto que não há determinação de implantação de benefício deferido nestes autos. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procaução. P.R.I.

0007569-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007569-0) - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Com o trânsito em julgado, foi determinada a intimação da parte vencedora (INSS) a promover a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), sob pena de, não o fazendo, ser subentendido que desistiu da execução do julgado. Intimado pessoalmente (fls. 168), deixou decorrer o prazo sem manifestação, motivo pelo qual concluo por extinguir o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fulcro no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 924, inciso IV, CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procaução. P.R.I.

0006292-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-60.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006396-37.2010.403.6106 - ELIETE FREIRE XAVIER(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007693-79.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002150-61.2011.403.6106 - RAFAEL HENRIQUE LOPES PEREIRA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

escrituração contábil, o que, então, não demonstrou ter cumprido os requisitos do 6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e inciso III do art. 14 do CTN. (Cf. TRF3, AMS - Apelação Cível 286904/SP, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 4/5/2016). Por conseguinte, não há que se falar em imunidade quanto ao período de 09/04/2009 a 29/11/2009. Mais: No que diz respeito ao período a partir de 30/11/2009, necessário perquirir se a autora preencheu os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Pois bem. Após compulsar os autos, constatei que a autora é associação beneficente, de fins filantrópicos (fls. 15/32), aplica seus recursos em território nacional e não distribui lucros, bonificações ou vantagens, a qualquer título para dirigentes, associados ou mantenedores (art. 3º, incisos II e III, do Estatuto Social), bem como possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fls. 44). No que diz respeito aos requisitos de conservação da documentação em boa ordem pelo prazo de 10 (dez) anos e de cumprimento de obrigações acessórias (incisos VI e VII do art. 29 da Lei nº 12.101/2009), por se tratarem de obrigação de fazer, podem ser verificados pela autoridade tributária, não podendo ser óbice ao gozo de imunidade. Apesar disso, verifiquei que a autora não apresentou os livros fiscais e os documentos relativos à escrituração contábil, nem anexou aos autos o Certificado de Regularidade perante o FGTS e a Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa) relativa a contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e daí não preencheu os requisitos previstos nos incisos III, IV e VIII do art. 29 da Lei nº 12.101/09, bem como o exigido pelo artigo 14, III, do CTN (Cf. TRF 3. AC - Apelação Cível 1612730/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/9/2016; TRF 3, AMS - Apelação Cível 302953/SP, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 6/5/2016). Portanto, não há fundamentos jurídicos válidos para justificar a obtenção da imunidade fiscal pretendida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação na situação econômica dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004393-70.2014.403.6106 - LOTERICA SEVERINIA - ME/SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO LOTÉRICIA SEVERÍNIA LTDA - ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Processo nº 0004393-70.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 13/93), na qual pleiteia a anulação do débito no montante de R\$ 60.504,91 (sessenta mil, quinhentos e quatro reais e noventa e um centavos), cobrado dela pela ré/CEF. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que houve modificação em seu quadro societário, sendo que o Sr. Valdecir Paci adquiriu do Sr. Leandro Barbarelli Furioti as quotas sociais da empresa denominada Danilo B. Furioti & Cia Ltda., com a anuência da ré/CEF, a qual elaborou o termo aditivo ao contrato de adesão para comercialização das loterias federais na categoria de casas lotéricas, para prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUÍ negocial. Diante disso, aduziu que foi notificada pela ré para pagamento do débito referente a diferença de remuneração recebida a maior em razão da prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUÍ, o que, segundo ela, é ilegal, em razão do pactuado na Cláusula Quarta e no Anexo I - Tabela de Remunerações, constantes do mencionado termo aditivo firmado com a CEF, os quais não fazem ressalva de dívida pendente. Argumentou, ainda, pela interpretação mais favorável ao aderente, bem como pela aplicação dos princípios da pacta sunt servanda e da boa-fé contratual. Deferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 97/v). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 104/106v), acompanhada de documentos (fls. 107/175), aduzindo, em síntese, pela legitimidade da cobrança relativa ao ressarcimento dos valores repassados a maior por conta da remuneração paga ao Correspondente CAIXA AQUÍ e Unidades Lotéricas. Argumentou, também, pela inexistência de vícios de consentimento ou vícios sociais, cláusulas abusivas ou ilegais, bem como ausência de cláusulas desproporcionais e superveniência de fatos modificativos das condições de equilíbrio das partes. Além, requereu a improcedência da pretensão da autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 178/185). Instei as partes a especificarem provas (fls. 187), que não especificaram (fls. 187v). Em razão do reconhecimento de conexão entre o presente feito e o Processo nº 0004583-33.2014.4.03.6106, determinei o apensamento dos processos para julgamento simultâneo (fls. 204). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O conhecimento do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a anulação do débito no valor de R\$ 60.504,91 (sessenta mil, quinhentos e quatro reais e noventa e um centavos), cobrado pela ré/CEF (fls. 22/23). Examinei-a. No tocante à remuneração, os Termos Aditivos ao Contrato de Adesão para comercialização das loterias federais firmados entre a autora e a CEF para prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUÍ Negocial (fls. 43/51, 60/66), preconiza o seguinte: CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito à PERMISSÃO À remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicação da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Aludido Anexo I - Tabela de Remuneração (fls. 52 e 65) - prevê os valores da remuneração por proposta de produto efetivada no fluxo manual, sendo que no caso de crédito consignado foi prevista a remuneração correspondente a 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00 (oitocentos reais) (Cf. Cartilha de Crédito Consignado às fls. 67/93). In casu, verifiquei que a ré/CEF, na contestação, limitou-se a aduzir pela legitimidade da dívida referente ao ressarcimento de valores repassados a maior por conta de remuneração paga ao correspondente bancário. Todavia, além de apresentar argumentos genéricos, sem demonstrar o suposto erro que gerou o pagamento a maior (fls. 116), a ré/CEF alegou fatos estranhos ao mérito da causa, sendo caso de presumirem-se verdadeiros os fatos não contestados (art. 341 do CPC). Verifico, ainda, que a ré/CEF limitou-se a apresentar cópia de intimação ao prestador de serviços acerca de suposto erro no sistema informatizado (fls. 116), numa tentativa de alterar unilateralmente as regras do contrato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Além do mais, o fato de constar na ata de entrevista de candidatas a empresários lotéricos a existência de eventuais débitos futuros em razão de pendências não conhecidas ou não apuradas na data da entrevista (fls. 108/115) não autoriza a ré/CEF a cobrar por débitos não previstos contratualmente (fls. 43/51 e 60/66). Mais: em que pese a alegação da ré/CEF na ação de cobrança apenas nº 0004583-33.2014.4.03.6106, que trata da mesma causa de pedir, após compulsar detidamente as cláusulas dos contratos de fls. 43/51 e 60/66, verifiquei que não consta qualquer previsão no sentido de que, no caso do empréstimo ser realizado para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, a remuneração incidiria sobre a diferença entre os dois valores. De forma que, é evidente que a forma de remuneração do prestador de serviços foi estipulada independentemente da finalidade dos valores liberados por meio do contrato de empréstimo. Vou além. Não obstante a argumentação da ré/CEF no processo apenso nº 0004583-33.2014.4.03.6106, o fato de constar no Manual Normativo OR058020 a regra que estabelece a diferença remuneratória do prestador de serviços quando da liberação de novo valor para fins de liquidação do anterior, isso, por si só, não é motivo suficiente para alterar a previsão contratual acerca da forma de remuneração do prestador de serviços, pois que não há prova de que a autora tinha ciência desse normativo interno da instituição financeira. Dessa forma, diante da previsão contratual estabelecendo o valor a ser pago pelo serviço prestado, bem como que essa remuneração somente poderia ser alterada mediante prévia comunicação da CEF (Cláusula Quarta do Contrato), não há que se falar no suposto débito cobrado pela instituição financeira, sob pena de violação do princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). Assim, considerando que a cobrança realizada pela ré/CEF é indevida, a procedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora LOTÉRICIA SEVERÍNIA LTDA - ME, a fim de anular o débito no valor de R\$ 60.504,91 (sessenta mil, quinhentos e quatro reais e noventa e um centavos), cobrado ilegalmente dela pela ré/CEF. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004513-16.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRECAR TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME/SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X JATIBA GUARACI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME/SP354048 - FERNANDA IESI LOPES MATOS)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0004550-43.2014.4.03.6106) contra o ESTACIONAMENTO SANTANA LTDA., instruindo-a com procuração e documentos (fls. 8/85), na qual pleiteia que a ré seja condenada a restituir-lhe a quantia de R\$ 48.871,15 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e quinze centavos). Para tanto, alegou a autora, em síntese, ter firmado com a ré o Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ, sendo que para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento a remuneração do correspondente bancário foi fixada em até 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Argumentou, todavia, que no caso do empréstimo ter sido realizada para liquidar dívida anterior, ela/CEF estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, cuja regra consta do Manual Normativo OR058020. Alegou, ainda, que no período entre 22/11/2011 e 03/2013, por evidente falha operacional, o sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) efetuou o pagamento aos correspondentes da CEF utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, o que gerou o pagamento a maior, objeto da presente ação de cobrança. Ordenou-se a citação da ré (fls. 89). A ré ofereceu contestação (fls. 97/103), acompanhada de documentos (fls. 104/108), aduzindo, em síntese, que o contrato entabulado pelas partes previu que o correspondente bancário seria remunerado por transação ou proposta efetivada, de forma que cada novo contrato é totalmente independente e autônomo em relação ao contrato liquidado. Argumentou, ainda, pela ausência de prova acerca da inadimplência dos contratos liquidados e pela ausência de ciência dela quanto ao conteúdo do Manual Normativo OR058020. Além disso, aduziu que mencionada norma interna da instituição financeira não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais firmadas pelas partes, o que somente poderia ocorrer por meio de aditivo contratual. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 113), a qual restou infrutífera (fls. 126/127). A autora/CEF apresentou singela resposta à contestação (fls. 131). Instei as partes a especificarem provas (fls. 132), sendo que a ré manifestou desinteresse em sua produção (fls. 133), enquanto a autora não se manifestou no prazo marcado (fls. 134). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a restituição da quantia R\$ 48.871,15 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e quinze centavos), paga a maior em razão de falha operacional no sistema de remuneração dos correspondentes bancários da CEF. Examinou-a. No tocante à remuneração, o Contrato de Prestação de Serviços para desempenho da atividade de correspondente CAIXA AQUÍ, firmado entre a CEF e o Estacionamento Santana Ltda. (fls. 9/26), respectivamente, autora e ré, preconiza que: CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO Caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de comunicação pela CAIXA. No referido anexo II - Tabela de Remuneração Correspondente (fls. 31/33), há previsão dos valores da remuneração por proposta de produto efetivada no fluxo manual, sendo que no caso de crédito consignado foi prevista a remuneração de 0 a 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00 (oitocentos reais). In casu, em que pese a alegação da autora/CEF, após compulsar detidamente as cláusulas do contrato de fls. 9/26, verifiquei que não consta qualquer previsão no sentido de que, no caso do empréstimo ser realizado para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, a remuneração incidiria sobre a diferença entre os dois valores. De forma que, é evidente que a forma de remuneração do correspondente bancário foi estipulada independentemente da finalidade dos valores liberados por meio do contrato de empréstimo. Vou além. Não obstante a argumentação da autora/CEF, o fato de constar no Manual Normativo OR058020 a regra que estabelece a diferença remuneratória do prestador de serviços quando da liberação de novo valor para fins de liquidação do anterior, isso, por si só, não é motivo suficiente para alterar a previsão contratual acerca da forma de remuneração do correspondente bancário, pois que não há prova nos autos de que a ré tinha ciência desse normativo interno da instituição financeira. Ainda que assim não fosse, a autora/CEF, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, I, do CPC), não anexou o mencionado Manual Normativo OR058020 disposto sobre a diferença remuneratória. Dessa forma, diante da previsão contratual estabelecendo o valor a ser pago pelo serviço prestado, bem como que essa remuneração somente poderia ser alterada mediante prévia comunicação da autora/CEF (Cláusula Quinta do Contrato de fls. 9/26), não há que se falar no suposto débito cobrado pela instituição financeira - CEF -, sob pena de violação do princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). Assim, considerando que a cobrança realizada pela autora/CEF é indevida, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. E, por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pela autora, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004583-33.2014.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOTERICA SEVERINIA - ME (SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0004583-33.2014.4.03.6106) contra a LOTÉICA SEVERINIA LTDA. - ME, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 8/105), na qual pleiteia que a ré seja condenada a restituir-lhe a quantia de R\$ 60.590,33 (sessenta mil, quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos). Para tanto, alegou a autora, em síntese, ter firmado com a ré, ainda em sua antiga denominação social, o Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais. Posteriormente, afirmou ter firmado Termos Aditivos àquele contrato para ampliar seu objeto, o que incluiu a prestação dos serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ. Mais: alegou que para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, a remuneração do correspondente bancário foi fixada em até 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Argumentou, todavia, que no caso do empréstimo ter sido realizado para liquidar dívida anterior, ela/CEF estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deveria ter por base de cálculo a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, cuja regra consta do Manual Normativo OR058020. Alegou, ainda, que no período entre 22/11/2011 e 03/2013, por evidente falha operacional, o sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) efetuou o pagamento aos correspondentes da CEF utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, o que gerou o pagamento a maior, objeto da presente ação de cobrança. Ordenou-se a citação da ré (fls. 109). Designei audiência de conciliação (fls. 129), a qual restou infrutífera (fls. 133/134). A ré ofereceu contestação (fls. 161/165), acompanhada de procuração, substabelecimento e documentos (fls. 166/192), denunciando à lide os sócios cedentes Valdecir Paci e Lidiane Faustini. No mérito, alegou que, nos termos do contrato celebrado com a CEF, a remuneração do correspondente foi estipulada independentemente da finalidade dos valores liberados a título de empréstimo consignado. Argumentou, ainda, que a forma de remuneração pretendida pela autora/CEF constitui nuna tentativa de alteração unilateral do contrato firmado pelas partes. Além, aduziu que o ofício da Federação Brasileira das Empresas Lotéricas - FEBRALOT confirma a ilegalidade da presente cobrança. Instei as partes a especificarem provas (fls. 221), que não especificaram no prazo marcado (fls. 221v). Designei outra audiência de tentativa de conciliação (fls. 222), que também restou infrutífera (fls. 228v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, representada pelo atual sócio Wagner Munis, denunciou à lide os ex-sócios da sociedade empresarial, Valdecir Paci e Lidiane Faustini, sob o argumento de que todos os débitos da empresa que tiveram origem até 31 de janeiro de 2015 são de responsabilidade integral dos sócios cedentes e retirantes, nos termos da Cláusula Quinta do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Lotérica (fls. 181/184). Verifico, portanto, que a ré busca eximir-se da responsabilidade pela dívida cobrada pela instituição financeira e atribuí-la integralmente a terceiros, o que é inadmissível, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 1041037/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dje 17/09/2010; AgInt no AREsp 723181/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 31/08/2016). Além do mais, eventual direito de regresso da denunciante pode ser exercido mediante a propositura de ação autônoma, sem falar no fato da inexistência de pacto de indenização em ação regressiva. Indefiro, assim, a denunciação da lide pleiteada pela ré em sua contestação. B - DO MÉRITO A autora pleiteia a restituição da quantia de R\$ 60.590,33 (sessenta mil, quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos), paga a maior em razão de falha operacional no sistema de remuneração dos correspondentes bancários da CEF. Examinou-a. No tocante à remuneração, o Termo Aditivo ao Contrato de Adesão ou Termo de Responsabilidade e Compromisso para comercialização das Loterias Federais na categoria unidade simplificada de Loterias, firmado entre a CEF e a empresa Danilo B. Furiotti & Cia (antiga denominação social da parte autora), assinado em 17/12/2007 (fls. 26/29), preconiza que: CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO Pelos serviços referidos nos incisos I, V, VIII e IX da Resolução BACEN nº 3.110/03, a PERMISSONÁRIA fará jus à remuneração fixa por proposta efetivada, conforme Anexo I. No Anexo I do mencionado Termo Aditivo há previsão da remuneração do Correspondente Bancário, no caso de consignação, de 2% (dois por cento) do valor do empréstimo (fls. 30). No mesmo sentido é a previsão contratual do Termo Aditivo ao Contrato de Adesão para comercialização das Loterias Federais, na categoria Casas Lotéricas, para prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUÍ Negocial, firmado entre a CEF e a empresa Lotérica Severinia Ltda., respectivamente, autora e ré, em 25/10/2012 (fls. 34/42); CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito à PERMISSONÁRIA a remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicação da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Além, o referido Anexo I - Tabela de Remuneração (fls. 43) - prevê os valores da remuneração por proposta de produto efetivada no fluxo manual, sendo que no caso de crédito consignado foi prevista a remuneração correspondente a 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, mas limitada a R\$ 800,00 (oitocentos reais). In casu, após compulsar detidamente as cláusulas do contrato de fls. 34/42, verifiquei que não consta qualquer previsão no sentido de que, no caso do empréstimo ser realizado para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, a remuneração incidiria sobre a diferença entre os dois valores. De forma que, é evidente que a forma de remuneração do correspondente bancário foi estipulada independentemente da finalidade dos valores liberados por meio do contrato de empréstimo. Mais: Não obstante a argumentação da autora/CEF, o fato de constar no Manual Normativo OR058020 a regra que estabelece a diferença remuneratória do prestador de serviços quando da liberação de novo valor para fins de liquidação do anterior, isso, por si só, não é motivo suficiente para alterar a previsão contratual acerca da forma de remuneração do correspondente bancário, pois que não há prova nos autos de que a ré tinha ciência desse normativo interno da instituição financeira. Ainda que assim não fosse, a autora/CEF, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, I, do CPC), não anexou o mencionado Manual Normativo OR058020 disposto sobre a diferença remuneratória. Dessa forma, diante da previsão contratual estabelecendo o valor a ser pago pelo serviço prestado, bem como que essa remuneração somente poderia ser alterada mediante prévia comunicação da CEF (Cláusula Quarta do Contrato - fls. 34/42), não há que se falar no suposto débito cobrado pela instituição financeira, sob pena de violação do princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). Assim, considerando que a cobrança realizada pela autora/CEF é indevida, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005334-20.2014.4.03.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE NEVES PAULISTA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0005334-20.2014.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 19/39), na qual pleiteia que a concessionária-ré (CPFL) seja condenada a continuar a prestar serviços de manutenção de iluminação pública, mediante a cobrança da tarifa B4b e, por conseguinte, desobrigado de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, nos termos do cronograma estipulado pela Resolução ANEEL nº 479/2012. Requeru, ainda, que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pela Resolução nº 479/2012. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabeleceu que a distribuidora de energia elétrica deveria transferir o sistema de iluminação pública, denominado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Afirmou que o prazo concedido inicialmente foi alterado pela Resolução nº 479/2012, que estabeleceu o cronograma para a concretização da transferência dos ativos até 31 de janeiro de 2014, o que é ilegal e inconstitucional. Diante disso, argumentou que, além de não ter condições financeiras de prestar os serviços de manutenção da iluminação pública, a agência reguladora ultrapassou os seus limites de competência regulamentar determinado na Lei nº 9.427/96. Como se não bastasse, aduziu que o artigo 218 da Resolução nº 414/2010 é inconstitucional, visto que violou a autonomia municipal. Deferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação das rés (fs. 43/44). As corrés (CPFL e ANEEL) informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fs. 85/108 e, 148/170), que a mantive no juízo de retratação (fs. 195). A corré/CPFL ofereceu contestação (fs. 112/129), acompanhada de documentos (fs. 130/138), na qual alegou que há inegável interesse público na transferência dos ativos de iluminação pública. Afirmou, ainda, que a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi responsabilidade das autoridades municipais, restando evidente, portanto, a constitucionalidade na transferência dos AIS. Mais: o objeto da transferência aos entes públicos competentes, determinada pelo art. 218 da Resolução 414/2010, é composto unicamente daqueles equipamentos utilizados para prover de claridade os logradouros públicos, de forma que os serviços de distribuição de energia continuarão a ser prestados pelas concessionárias de energia elétrica. A corré/ANEEL ofereceu contestação (fs. 171/186), acompanhada de documentos (fs. 187/194), aduzindo que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Ressaltou, ainda, que a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi de competência dos municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme artigos 30, inc. V, e 149-A da CF. Mais: argumentou que a Resolução da ANEEL não afronta ao Decreto nº 41.019/41, nem ao contrato de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica, o qual não abrange o exercício da atividade de iluminação pública. Afim, alegou que os ativos de iluminação pública, por estarem atrelados a uma finalidade pública, são vinculados à prestação do serviço e sujeitos à disciplina do poder concedente. O autor apresentou resposta às contestações (fs. 202/208). Instei as partes a especificarem provas (fs. 209), sendo que as corrés manifestaram desinteresse na sua produção (fs. 210 e 213), enquanto o autor não se manifestou no prazo marcado (fs. 214). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, profirindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O autor pleiteia que seja desobrigado de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, conforme estabelecido pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, posteriormente alterada pelas Resoluções Normativas nº 479/2012 e nº 587/2013. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispõe o seguinte: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL (Omissis) IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) Pela exegese desses dispositivos, compete à ANEEL as atribuições de agência reguladora do serviço público de energia elétrica. Dessa forma, no exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução nº 414/2010, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, que, em seu artigo 218, preconiza o seguinte: Artigo 218 - A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - O ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - A distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - A tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (...) Da leitura dessa resolução, verifiquei que foi disciplinada a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço - AIS) e, por conseguinte, a transferência da responsabilidade pela manutenção e ampliação dos pontos de iluminação pública da concessionária/CPFL para os Municípios. A esse respeito, não há dúvida de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência dos municípios, mesmo porque o artigo 30, V, da Constituição Federal estabelece que incumbe aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se insere a iluminação pública, podendo, inclusive, instituir contribuição para custeio desse serviço (art. 149-A da CF). Convém relembrar, no entanto, que o artigo 175 da Constituição Federal estabelece que a prestação de serviço público deve ocorrer diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei. Em outras palavras, os Municípios tem a prerrogativa de prestar o serviço público de iluminação dos logradouros públicos, diretamente ou mediante concessão ou permissão, nos termos da lei. Todavia, o fato de o município poder instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A da CF), não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Pelo contrário, essa transferência de deveres imposta pela corré/ANEEL viola a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal, pois que incumbe ao poder político municipal decidir o que é mais apropriado aos interesses locais, ou seja, se os equipamentos ligados à rede de distribuição de energia elétrica permanecerão com a concessionária contratada ou se passarão à administração municipal. Mais: a gestão dos ativos ou equipamentos relacionados com o esclarecimento das vias públicas consiste numa das cláusulas do contrato de concessão do serviço público, cuja deliberação é de competência dos Municípios (art. 23, inc. X, da Lei nº 8.987/95). Diante disso, a Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, ao determinar a transferência compulsória do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica competente, além de violar a autonomia municipal, exorbita o poder regulamentar, uma vez que a transferência desse serviço público ao Município deveria ter sido disciplinada por lei, em evidente afronta ao princípio da legalidade, sem falar na violação do princípio da separação dos poderes. Nesse ponto, insta consignar que, apesar da argumentação da parte autora, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, mas, sim, em violação da legalidade, visto que o exercício do poder regulamentar deve ser confrontado com a legislação que lhe concedeu fundamento (Cf. STJ, REsp 1125913/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/11/2010). Inclusive, a respeito do tema em análise, não obstante as jurisprudências colacionadas pela corré/CPFL às fs. 125/127 e pela corré/ANEEL às fs. 181v/185v, a Desembargadora Marli Ferreira, do TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária 2201286, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 20/04/2017, asseverou que a jurisprudência dominante desta E. Corte vem se firmando no sentido que a Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação conferida pela Resolução nº 479/2012, exorbitou das atribuições conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.427/96 ao disciplinar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. Confira-se ainda, ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414/2010. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. I. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 3. No tocante à competência do Município, a Carta da República prevê no seu art. 30, inciso V, que compete àquele ente organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, especificamente a respeito da iluminação pública, o mesmo diploma estabelece, em seu art. 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição para o custeio de tal serviço. 4. A Lei n.º 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL à regulação e à fiscalização das questões atinentes à energia elétrica. 5. A Resolução Normativa n.º 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do Município ao lhe impor obrigações com a manutenção do sistema, e exorbita o poder regulamentar, tendo em vista que a transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei. 6. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048873 - 0002581-61.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017) (destaque) Vou além. Considerando que não há elementos nos autos que comprovem que o Município de Neves Paulista tem orçamento suficiente para arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública, a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS acarretaria num considerável prejuízo à prestação do serviço público, em evidente afronta aos princípios administrativos da eficiência e da continuidade do serviço público. Portanto, o Município de Neves Paulista, na condição de titular do serviço público, não está obrigado a aceitar a transferência Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, que continuará sob a responsabilidade da corré/CPFL e, por consequência, não há motivo para alteração na forma de remuneração do consumo (tarifa B4b). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE NEVES PAULISTA para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, bem como para declarar a legalidade da Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013 e, por conseguinte, determinar que as corrés, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, abstenham-se de praticar quaisquer atos no sentido de transferir ao Município de Bady Bassitt o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e, por consequência, a prestação do serviço de manutenção de iluminação pública continuará sob a responsabilidade da concessionária/CPFL, mediante a continuidade da cobrança da tarifa B4b, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo passivo, a fim de constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, em vez de agência Nacional de Águas e Energia Elétrica. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005585-38.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA/SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0005585-38.2014.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 16/86), na qual pleiteia que seja reconhecida a ilegitimidade e a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, alterada pela Resolução nº 479/2012 e, por conseguinte, que a concessionária/CPFL seja condenada à obrigação de manter a prestação dos serviços de iluminação pública ao Município de Mirassolândia, desobrigando-o de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, alterada pela Resolução nº 479/2012, é ilegal e inconstitucional, pois que extrapola a competência regulamentar, afronta o princípio da legalidade e fere a autonomia do Município. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação das rés (fs. 89/90). As corrés (CPFL e ANEEL) informaram a interposição de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fs. 131/151 e 199/215), que a mantém no juízo de retratação (fs. 243), sendo que o recurso interposto pela corré/CPFL teve provimento negado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual. A corré/CPFL ofereceu contestação (fs. 154/174), acompanhada de documentos (fs. 175/198), na qual alegou que há inegável interesse público na transferência dos ativos de iluminação pública. afirmou, ainda, que a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi responsabilidade das autoridades municipais, restando evidente, portanto, a constitucionalidade na transferência dos AIS. Mais: o objeto da transferência aos entes públicos competentes, determinada pelo art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, é composto unicamente daqueles equipamentos utilizados para prover de claridade os logradouros públicos, de forma que os serviços de distribuição de energia continuarão a ser prestados pelas concessionárias de energia elétrica. A corré/ANEEL ofereceu contestação (fs. 216/230), acompanhada de documentos (fs. 161/175), aduzindo que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Ressaltou, ainda, que a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi de competência dos municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme artigos 30, inciso V, e 149-A da CF. Mais: argumentou que a Resolução da ANEEL não afronta ao Decreto nº 41.019/41, nem ao contrato de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica, o qual não abrange o exercício da atividade de iluminação pública. Afirma, alegou que os ativos de iluminação pública, por estarem atrelados a uma finalidade pública, são vinculados à prestação do serviço e sujeitos à disciplina do poder concedente. O autor apresentou resposta às contestações (fs. 244/255) Instei as partes a especificarem provas (fs. 258), que manifestaram desinteresse na sua produção (fs. 259, 260 e 263). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O autor pleiteia que seja desobrigado de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, conforme estabelecido pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, posteriormente alterada pelas Resoluções Normativas nº 479/2012 e nº 587/2013. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispõe o seguinte: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL (Omissis) IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) Pela exegese desses dispositivos, compete à ANEEL as atribuições de agência reguladora do serviço público de energia elétrica. Dessa forma, no exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução nº 414/2010, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, que, em seu artigo 218, preconiza o seguinte: Artigo 218 - A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - O ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - A distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - A tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (...) Da leitura dessa resolução, verifiquei que foi disciplinada a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço - AIS) e, por conseguinte, a transferência da responsabilidade pela manutenção e ampliação dos pontos de iluminação pública da concessionária/CPFL para os Municípios. A esse respeito, não há dúvida de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência dos municípios, mesmo porque o artigo 30, V, da Constituição Federal estabelece que incumbe aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se insere a iluminação pública, podendo, inclusive, instituir contribuição para custeio desse serviço (art. 149-A da CF). Convém relembrar, no entanto, que o artigo 175 da Constituição Federal estabelece que a prestação de serviço público deve ocorrer diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei. Em outras palavras, os Municípios têm a prerrogativa de prestar o serviço público de iluminação dos logradouros públicos, diretamente ou mediante concessão ou permissão, nos termos da lei. Todavia, o fato de o município poder instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A da CF), não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Pelo contrário, essa transferência de deveres imposta pela corré/ANEEL viola a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal, pois que incumbe ao poder político municipal decidir o que é mais apropriado aos interesses locais, ou seja, se os equipamentos ligados à rede de distribuição de energia elétrica permanecerão com a concessionária contratada ou se passarão à administração municipal. Mais: a gestão dos ativos ou equipamentos relacionados com o esclarecimento das vias públicas consiste numa das cláusulas do contrato de concessão do serviço público, cuja deliberação é de competência dos Municípios (art. 23, inc. X, da Lei nº 8.987/95). Diante disso, a Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, ao determinar a transferência compulsória do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica competente, além de violar a autonomia municipal, exorbita o poder regulamentar, uma vez que a transferência desse serviço público ao Município deveria ter sido disciplinada por lei, em evidente afronta ao princípio da legalidade, sem falar na violação do princípio da separação dos poderes. Nesse ponto, insta consignar que, apesar da argumentação da parte autora, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, mas, sim, em violação da legalidade, visto que o exercício do poder regulamentar deve ser confrontado com a legislação que lhe concedeu fundamento (CF STJ, REsp 1125913/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/11/2010). Inclusive, a respeito do tema em análise, não obstante as jurisprudências colacionadas pela corré/CPFL às fs. 125/127 e pela corré/ANEEL às fs. 181v/185v, a Desembargadora Marli Ferreira, do TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária 2201286, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 20/04/2017, asseverou que a jurisprudência dominante desta E. Corte vem se firmando no sentido que a Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação conferida pela Resolução nº 479/2012, exorbitou das atribuições conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.427/96 ao disciplinar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. Confira-se ainda, ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414/210. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. I. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 3. No tocante à competência do Município, a Carta da República prevê no seu art. 30, inciso V, que compete àquele ente organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, especificamente a respeito da iluminação pública, o mesmo diploma estabelece, em seu art. 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição para o custeio de tal serviço. 4. A Lei n.º 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL à regulação e à fiscalização das questões atinentes à energia elétrica. 5. A Resolução Normativa n.º 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do Município ao lhe impor obrigações com a manutenção do sistema, e exorbita o poder regulamentar, tendo em vista que a transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei. 6. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048873 - 0002581-61.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017 (destaque)) Vou além. Considerando que não há elementos nos autos que comprovem que o Município de Mirassolândia tem orçamento suficiente para arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública, a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS acarretaria num considerável prejuízo à prestação do serviço público, em evidente afronta aos princípios administrativos da eficiência e da continuidade do serviço público. Portanto, o Município de Mirassolândia, na condição de titular do serviço público, não está obrigado a aceitar a transferência Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, que continuará sob a responsabilidade da corré/CPFL e, por consequência, não há motivo para alteração na forma de remuneração do consumo (tarifa B4b). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, bem como para declarar a ilegitimidade da Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013 e, por conseguinte, determinar que as corrés, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, abstenham-se de praticar quaisquer atos no sentido de transferir ao Município de Bady Bassitt o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e, por consequência, a prestação do serviço de manutenção de iluminação pública continuará sob a responsabilidade da concessionária/CPFL, mediante a continuidade da cobrança da tarifa B4b, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo passivo, a fim de constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, em vez de agência Nacional de Águas e Energia Elétrica. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005785-45.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA/SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ/SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON)

Vistos, I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0005903-21.2014.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 85/111), na qual pleiteia que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013 e, por conseguinte, desobrigado de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, é ilegal e inconstitucional, pois que extrapola a competência regulamentar, afronta o princípio da legalidade e fere a autonomia do município. Deferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação das rés (fls. 114/v). A corrê/CNEE opôs embargos de declaração em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 125/129), que conheci, mas não os acolhi (fls. 157). A corrê/CNEE ofereceu contestação (fls. 162/183), acompanhada de documentos (fls. 184/442), aduzindo, preliminarmente, carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse de agir. No mérito, arguiu que o serviço de iluminação pública é de competência dos Municípios, conforme artigo 30, inc. V, da CF. Diante disso, alegou que a ANEEL, ao editar a Resolução Normativa nº 414/2010, agiu no estrito cumprimento de seu dever institucional, não havendo que se falar, portanto, em exorbitância do poder regulamentar, ilegalidade ou inconstitucionalidade. Destacou, ainda, que os ativos de iluminação pública são de titularidade do município e, por conta disso, a municipalidade paga a tarifa B4a, e não a tarifa B4b. A corrê/CNEE informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 443/460), que a mantive no juízo de retratação (fls. 461) e, assim, foi provido (fls. 1098/1101). A corrê/ANEEL ofereceu contestação (fls. 579/594v), acompanhada de documentos (fls. 595/653v), aduzindo que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Ressaltou, ainda, que a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi de competência dos municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme artigos 30, inc. V, e 149-A da CF. Mais: argumentou que a Resolução da ANEEL não afronta ao Decreto nº 41.019/41, nem ao contrato de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica, o qual não abrange o exercício da atividade de iluminação pública. Assim, alegou que os ativos de iluminação pública, por estarem atrelados a uma finalidade pública, são vinculados à prestação do serviço e sujeitos à disciplina do poder concedente. O autor apresentou resposta às contestações (fls. 473/575 e 656/775), acompanhada de cópias de julgados (fls. 778/829). Instei as partes a especificarem provas (fls. 830), que manifestaram desinteresse na sua produção (fls. 831, 832 e 835). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta. In casu, não vislumbro o interesse de agir do município autor. Explico. A presente ação objetiva o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, desobrigando, por conseguinte, o Município de Nova Aliança, autora, de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Todavia, na época da propositura desta ação (19/12/2014) estava em vigor o Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica (Contrato nº CPP/52/2013-IP), firmado em 15 de maio de 2013 pelo Município de Nova Aliança e a Concessionária Companhia Nacional de Energia Elétrica (fls. 184/193), o qual dispõe o seguinte: CLAUSULA SEGUNDA O presente Contrato tem por objeto regular o fornecimento de energia elétrica, a cessão de postes, bem como o acesso à rede de distribuição de propriedade da DISTRIBUIDORA, para atendimento ao serviço de iluminação pública, de propriedade do MUNICÍPIO, em toda a área territorial municipal. (omissis) Parágrafo Quarto Os ativos relativos ao Sistema de Iluminação Pública são de propriedade do MUNICÍPIO. De forma que, pela leitura desse contrato, os ativos relativos ao sistema de Iluminação pública já são de propriedade do Município de Nova Aliança, o qual, inclusive, paga à concessionária distribuidora a tarifa B4a (Parágrafo Quarto da Cláusula Nona do Contrato de fls. 184/193), que constitui numa tarifa com preço mais baixo, em razão de ter assumido a responsabilidade pela manutenção da iluminação pública. Por conseguinte, independentemente de eventual ilegalidade da Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação dada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, diante do princípio da força obrigatória do contrato, não há como desobrigar o Município de Nova Aliança de receber o Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, uma vez que já foi efetuada tal transferência de responsabilidade, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse processual (Cf. AC - Apelação Cível 2100014/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Considerando que o autor deu causa ao processo - princípio da causalidade -, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (mil reais) para cada corrê. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo passivo, a fim de constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, em vez de agência Nacional de Águas e Energia Elétrica. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005906-73.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE BADY BASSITI(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE Bady Bassitt propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0005906-73.2014.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 20/57), na qual pleiteia que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013 e, por conseguinte, desobrigado de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, é ilegal e inconstitucional, pois que extrapola a competência regulamentar e afronta o princípio da legalidade. Deferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação das rés (fs. 60/v). As corrés (CPFL e ANEEL) informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipei os efeitos da tutela (fs. 93/115 e 154/168), que a mantive no juízo de retratação (fs. 210 e 213), sendo que os recursos tiveram o provimento negado, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual. A corré/CPFL ofereceu contestação (fs. 116/136), acompanhada de documentos (fs. 137/146), na qual alegou que há íngivel interesse público na transferência dos ativos de iluminação pública. Afirmou, ainda, que a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi responsabilidade das autoridades municipais, restando evidente, portanto, a constitucionalidade na transferência dos AIS. Mais: o objeto da transferência aos entes públicos competentes, determinada pelo art. 218 da Resolução 414/2010, é composto unicamente daqueles equipamentos utilizados para prover de claridade os logradouros públicos, de forma que os serviços de distribuição de energia continuarão a ser prestados pelas concessionárias de energia elétrica. Afirma, a título de argumentação, requereu que, no caso de ser obrigada a continuar a prestar os serviços de operação e manutenção dos ativos de iluminação pública, a adequada remuneração é a tarifa B4b, sob pena de violação do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. A corré/ANEEL ofereceu contestação (fs. 169/185v), acompanhada de documentos (fs. 186/209), aduzindo que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Ressaltou, ainda, que a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme artigos 30, V e 149-A da CF. Mais: argumentou que a Resolução da ANEEL não afronta ao Decreto nº 41.019/41, nem ao contrato de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica, o qual não abrange o exercício da atividade de iluminação pública. Afirma, alegou que os ativos de iluminação pública, por estarem atrelados a uma finalidade pública, são vinculados à prestação do serviço e sujeitos à disciplina do poder concedente. Instei as partes a especificarem provas (fs. 215), sendo que as corrés manifestaram desinteresse na sua produção (fs. 216 e 220), enquanto o autor não se manifestou no prazo marcado (fs. 217). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória na causa em questão. O autor pleiteia que seja desobrigado de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, conforme estabelecido pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, posteriormente alterada pelas Resoluções Normativas nº 479/2012 e nº 587/2013. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispõe o seguinte: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Omissis) IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) Pela exigência desses dispositivos, compete à ANEEL as atribuições de agência reguladora do serviço público de energia elétrica. Dessa forma, no exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução nº 414/2010, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, que, em seu artigo 218, preconiza o seguinte: Artigo 218 - A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - O ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - A distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - A tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (...) Da leitura dessa resolução, verifiquei que foi disciplinada a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço - AIS) e, por conseguinte, a transferência da responsabilidade pela manutenção e ampliação dos pontos de iluminação pública da concessionária/CPFL para os Municípios. A esse respeito, não há dúvida de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência dos municípios, mesmo porque o artigo 30, V, da Constituição Federal estabelece que incumbe aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se insere a iluminação pública, podendo, inclusive, instituir contribuição para custeio desse serviço (art. 149-A da CF). Convém relembrar, no entanto, que o artigo 175 da Constituição Federal estabelece que a prestação de serviço público deve ocorrer diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei. Em outras palavras, os Municípios têm a prerrogativa de prestar o serviço público de iluminação dos logradouros públicos, diretamente ou mediante concessão ou permissão, nos termos da lei. Todavia, o fato de o município poder instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A da CF), não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Pelo contrário, essa transferência de deveres imposta pela corré/ANEEL viola a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal, pois que incumbe ao poder político municipal decidir o que é mais apropriado aos interesses locais, ou seja, se os equipamentos ligados à rede de distribuição de energia elétrica permanecerão com a concessionária contratada ou se passarão à administração municipal. Mais: a gestão dos ativos ou equipamentos relacionados com o esclarecimento das vias públicas consiste numa das cláusulas do contrato de concessão do serviço público, cuja deliberação é de competência dos Municípios (art. 23, inc. X, da Lei nº 8.987/95). Diante disso, a Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, ao determinar a transferência compulsória do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica competente, além de violar a autonomia municipal, exorbita o poder regulamentar, uma vez que a transferência desse serviço público ao Município deveria ter sido disciplinada por lei, em evidente afronta ao princípio da legalidade, sem falar na violação do princípio da separação dos poderes. Nesse ponto, insta consignar que, apesar da argumentação da parte autora, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, mas, sim, em violação da legalidade, visto que o exercício do poder regulamentar deve ser confrontado com a legislação que lhe concedeu fundamento (Cf. STJ, REsp 1125913/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/11/2010). Inclusive, a respeito do tema em análise, não obstante as jurisprudências colacionadas pela corré/CPFL às fs. 125/127 e pela corré/ANEEL às fs. 181v/185v, a Desembargadora Marli Ferreira, do TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária 2201286, e-DJF3 Judicial I, DATA: 20/04/2017, asseverou que a jurisprudência dominante desta E. Corte vem se firmando no sentido que a Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação conferida pela Resolução nº 479/2012, exorbitou das atribuições conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.427/96 ao disciplinar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. Confira-se ainda, ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414/210. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 3. No tocante à competência do Município, a Carta da República prevê no seu art. 30, inciso V, que compete àquele ente organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; especificamente a respeito da iluminação pública, o mesmo diploma estabelece, em seu art. 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição para o custeio de tal serviço. 4. A Lei nº 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL à regulação e à fiscalização das questões atinentes à energia elétrica. 5. A Resolução Normativa n.º 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do Município ao lhe impor obrigações com a manutenção do sistema, e exorbita o poder regulamentar, tendo em vista que a transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei. 6. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048873 - 0002581-61.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I, DATA: 03/05/2017) (destaquei) Vou além. Considerando que não há elementos nos autos que comprovem que o Município de Bady Bassitt tem orçamento suficiente para arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública, a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS acarretaria num considerável prejuízo à prestação do serviço público, em evidente afronta aos princípios administrativos da eficiência e da continuidade do serviço público. Portanto, o Município de Bady Bassitt, na condição de titular do serviço público, não está obrigado a aceitar a transferência Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, que continuará sob a responsabilidade da corré/CPFL e, por consequência, não há motivo para alteração na forma de remuneração do consumo (tarifa B4b). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE Bady Bassitt para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, bem como para declarar a ilegalidade da Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013 e, por conseguinte, determinar que as corrés, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, abstenham-se de praticar quaisquer atos no sentido de transferir ao Município de Bady Bassitt o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e, por consequência, a prestação do serviço de manutenção de iluminação pública continuará sob a responsabilidade da concessionária/CPFL, mediante a continuidade da cobrança da tarifa B4b, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo passivo, a fim de constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, em vez de agência Nacional de Águas e Energia Elétrica. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005911-95.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO E SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE PARISI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 000019-74.2015.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 39/56), na qual pleiteia que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012 e, por conseguinte, seja desobrigado de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, alterada pela Resolução nº 479/2012, é ilegal e inconstitucional, pois que extrapola a competência regulamentar, afronta o princípio da legalidade e do pacto federativo, bem como fere a autonomia do município. Deferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação das rés (fls. 60/v). As corré (ANEEL e ELEKTRO) informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 75/91 e 221/233), que manteve no juízo de retratação (fls. 274), sendo que o recurso interposto pela corré/ELEKTRO foi convertido em agravo retido (fls. 275/v) e o autor apresentou contrarrazões (fls. 279/291). A corré/ELEKTRO opôs embargos de declaração em face da decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/v), que os conheci e acolhi a fim de sanar a omissão na decisão proferida às fls. 60/v (fls. 214/215). A corré/ELEKTRO ofereceu contestação (fls. 93/102), acompanhada de documentos (fls. 103/151), aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que o serviço de iluminação pública é de titularidade dos Municípios. Diante disso, alegou que a ANEEL, agindo dentro do seu legítimo poder regulamentar, vedou aos concessionários a prestação dos serviços de operação e manutenção dos ativos de iluminação pública dos Municípios mediante contratação tarifária, por se tratar de atividade estranha ao objeto da concessão. A corré/ANEEL ofereceu contestação (fls. 152/166), acompanhada de documentos (fls. 167/213), aduzindo que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Ressaltou, ainda, que a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme artigos 30, V e 149-A da CF. Mais: argumentou que a Resolução da ANEEL não afronta ao Decreto nº 41.019/41, nem ao contrato de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica, o qual não abrange o exercício da atividade de iluminação pública, por estarem atrelados a uma finalidade pública, são vinculados à prestação do serviço e sujeitos à disciplina do poder concedente. O autor apresentou resposta às contestações (fls. 234/252 e 255/273). Instei as partes a especificarem provas (fls. 274), sendo que as corrés manifestaram desinteresse na sua produção (fls. 278 e 294), enquanto não se manifestou o autor (fls. 295). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA ILEGALIDADE PASSIVA Inicialmente, convém explicar que, apesar de caber à corré/ANEEL regular e normatizar as questões referentes à transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, é inegável que o resultado da presente demanda interfere nos direitos subjetivos da empresa concessionária, motivo pelo qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré/ELEKTRO (Cf. TRF 3, AC - Apelação Cível 2182550/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016). No mais, considerando que na sistemática do novo código de processo civil, a impossibilidade jurídica do pedido não representa um requisito para o legítimo exercício do direito de ação, confundindo-se com o mérito, passo a examinar a pretensão do autor, posto não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. B - DO MÉRITO autor pleiteia que seja desobrigado de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, conforme estabelecido pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, posteriormente alterada pelas Resoluções Normativas nº 479/2012 e nº 587/2013. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispõe o seguinte: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º, a ANEEL, em seu artigo 218, preconiza o seguinte: Artigo 218 - A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - O ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - A distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - A tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (...) Da leitura dessa resolução, verifiquei que foi disciplinada a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço - AIS) e, por conseguinte, a transferência da responsabilidade pela manutenção e ampliação dos pontos de iluminação pública da concessionária/ELEKTRO para os Municípios. A esse respeito, não há dúvida de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência dos Municípios, mesmo porque o artigo 30, inc. V, da Constituição Federal, estabelece que incumbe aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentro dos quais se insere a iluminação pública, podendo, inclusive, instituir contribuição para custeio desse serviço (art. 149-A da CF). Convém relembrar, no entanto, que o artigo 175 da Constituição Federal estabelece que a prestação de serviço público deve ocorrer diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei. Em outras palavras, os Municípios têm a prerrogativa de prestar o serviço público de iluminação dos logradouros públicos, diretamente ou mediante concessão ou permissão, nos termos da lei. Todavia, o fato de o Município poder instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A da CF), não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Pelo contrário, essa transferência de deveres imposta pela corré/ANEEL viola a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal, pois que incumbe ao poder político municipal decidir o que é mais apropriado aos interesses locais, ou seja, se os equipamentos ligados à rede de distribuição de energia elétrica permanecerão com a concessionária contratada ou se passarão à administração municipal. Mais: a gestão dos ativos ou equipamentos relacionados com o esclarecimento das vias públicas consiste numa das cláusulas do contrato de concessão do serviço público, cuja deliberação é de competência dos Municípios (art. 23, inc. X, da Lei nº 8.987/95). Diante disso, a Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, ao determinar a transferência compulsória do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica competente, além de violar a autonomia municipal, exorbita o poder regulamentar, uma vez que a transferência desse serviço público ao Município deveria ter sido disciplinada por lei, em evidente afronta ao princípio da legalidade, sem falar na violação do princípio da separação dos poderes. Nesse ponto, insta consignar que, apesar da argumentação do autor, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, mas, sim, em violação da legalidade, visto que o exercício do poder regulamentar deve ser confrontado com a legislação que lhe concede fundamento (Cf. STJ, REsp 1125913/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/11/2010). Inclusive, a respeito do tema em análise, não obstante as jurisprudências colacionadas pela corré/ELEKTRO às fls. 98/100v e pela corré/ANEEL às fls. 163/164, a Desembargadora Marli Ferreira, do TRF 3º Região, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária 2201286, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 20/04/2017, asseverou que a jurisprudência dominante desta E. Corte vem se firmando no sentido que a Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação conferida pela Resolução nº 479/2012, exorbitou das atribuições conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.472/96 ao disciplinar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. Confira-se ainda, ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414/2010. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 3. No tocante à competência do Município, a Carta da República prevê no seu art. 30, inciso V, que compete àquele ente organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, especificamente a respeito da iluminação pública, o mesmo diploma estabelece, em seu art. 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição para o custeio de tal serviço. 4. A Lei nº 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL à regulação e à fiscalização das questões atinentes à energia elétrica. 5. A Resolução Normativa nº 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do Município ao lhe impor obrigações com a manutenção do sistema, e exorbita o poder regulamentar, tendo em vista que a transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei. 6. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048873 - 0002581-61.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017) (destaquei) Vou além. Considerando que não há elementos nos autos que comprovem que o Município de Parisi tem orçamento suficiente para arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública, a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS acarretaria um considerável prejuízo à prestação do serviço público, em evidente afronta aos princípios administrativos da eficiência e da continuidade do serviço público. Portanto, o Município de Parisi, na condição de titular do serviço público, não está obrigado a aceitar a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, que continuará sob a responsabilidade da corré/ELEKTRO e, por consequência, não há motivo para alteração na forma de remuneração do consumo (tarifa B4b). C - DO PREQUESTIONAMENTO No que tange ao prequestionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na contestação da corré/ELEKTRO, in verbis: No intuito de PREQUESTIONAR as questões suscitadas pelo presente processado, a Contestante consigna que todos os pontos levantados pela Autora são controvertidos invocando como fundamento da lide os dispositivos legais e constitucionais especificados no corpo desta contestação, de forma a constituir questões sobre as quais aguarda e requer julgamento expresse. (sic) Pela simples leitura desse trecho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais e constitucionais citados pela corré/ELEKTRO, deixo de apreciar o pedido em questão. III - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE PARISI, para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, bem como para declarar a ilegalidade da Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013 e, por conseguinte, determinar que as corrés, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, abstendam-se de praticar quaisquer atos no sentido de transferir ao Município de Parisi sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e, por consequência, a prestação do serviço de manutenção de iluminação pública continuará sob a responsabilidade da concessionária/ELEKTRO, mediante a continuidade da cobrança da tarifa B4b, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo passivo, a fim de constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, em vez de Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000358-33.2015.403.6106 - VIVIANE PASCOETO(SP094250) - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0006469-96.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ONIX SECURITY - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - ME, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI e MANOEL SILVA DE CARVALHO, em face da sentença de fls. 228/239v, que acolheu em parte os embargos à execução, alegando, em síntese, a existência de omissão, verbis: 3 - DA OMISSÃO Verifica-se na fundamentação da presente ação judicial, nas fls. Destes autos, que por um lapso, houve uma omissão com relação aos honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos embargantes, posto que, apenas foram impostos honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, uma vez que ambas as partes sucumbiram. Serão vejamos: Sendo vencida em parte mínima a embargada, condeno os embargantes a pagar a ela as despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do quantum da execução devida. Portanto Excelência, de acordo com o art. 85 14 do CPS, a parte embargada também deve pagar por sucumbências aos embargantes, senão vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.... 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Desta forma, requer seja a embargada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos embargantes, uma vez que houve sucumbência recíproca nos presentes autos. 4 - DA OMISSÃO COM RELAÇÃO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 Em outra omissão presente sentença de fls., Vossa Excelência desconsiderou os juros composto somente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa Caixa (ou cheque azul da pessoa jurídica) nº 0760.3270, deixando de mencionar os juros compostos presentes nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - GIROCAIXA FÁCIL OP 734. Desta foram requer seja sanada a omissão a respeito das CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS FÁCIL OP 734. [SIC] Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua sentença. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há o sentença obscura ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após essa digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 242/246, itens 3 e 4) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 228/239v, verifico, realmente, existir omissão na mesma sobre arbitramento de verba honorária em favor do patrono dos embargantes, posto estes terem sido vencedores em parte ainda que mínima de suas pretensões, bem como não constou no dispositivo o reconhecimento da inexistência de pacto de capitalização dos juros remuneratórios também na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734, conforme pode ser observado do último parágrafo de fls. 238, o que, então, deve ser sanada e passo a fazer. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, em razão de ocorrer omissão na parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devidos os embargantes a pagar a ela as despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do quantum da execução devida por eles, bem como condeno a embargada a pagar a eles honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o executado pela embargada (R\$ 105.460,46) e o devido pelos embargantes em 29/04/2016. Transitada em julgado esta sentença, translate-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0002879.2016.4.03.6106 e intime-se a embargada/execute a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado. Publique-se e retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007379-26.2016.4.03.6106 - SEMENTES COSMORAMA LTDA(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO SEMENTES COSMORAMA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0007379-26.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 13/39), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora efetue o cancelamento e arquivamento do Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2016-00231-0. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o impetrado emitiu o Termo de Início de Procedimento Fiscal sob o nº 08.1.07.00-2016-00231-0, a fim de cobrar dela contribuições à seguridade social. Mais: ela é filiada à Associação Nacional de Produtores de Sementes Gramíneas e Leguminosas Forrageiras - ANPROSEM, que faz parte da Associação Brasileira de Sementes e Mudanças - ABRASEM, a qual, por sua vez, ajuizou Ação Ordinária (Processo nº 0027417-93.2010.4.01.3400/DF, que tramitou no TRF 1ª Região), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do Funeral para as associadas da ABRASEM e da ANPROSEM. Todavia, o impetrado entendeu que tal decisão judicial não alcança, sob alegação de que ela filiou-se àquela associação em época posterior ao ajuizamento da mencionada ação judicial. Determinei que a impetrante regularizasse o polo passivo, a fim de constar como autoridade coatora o agente do Poder Público responsável pelo ato impugnado (fls. 43 e 46). Emendada (fls. 47/48), deferi a emenda da petição inicial e determinei a correção do polo passivo para constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Na mesma decisão, indeferi a liminar pleiteada pela impetrante, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dada vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 49/v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 62). O impetrado prestou informação (fls. 63/65v), na qual alegou que a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, não está evadida de qualquer vício de inconstitucionalidade. Além do mais, argumentou pela manutenção do andamento do Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2016-00231-0, tendo em vista a necessidade de proteção do instituto da decadência dos créditos tributários e a não existência de trânsito em julgado no Processo nº 0027417-93.2010.4.01.3400/DF, em trâmite no TRF da 1ª Região, bem como em razão de não existir efetividade no elo de filiação entre a impetrante e as entidades ANPROSEM e ABRASEM. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/84) contra a decisão de indeferimento da liminar, que, no juízo de retratação, a manteve (fls. 85). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 91/93v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de determinar que o impetrado cancele e arquivem o Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2016-00231-0, visto que na decisão judicial proferida no Processo nº 0027417-93.2010.4.01.3400/DF foi reconhecida a inexigibilidade do FUNRURAL em favor da ABRASEM e suas associadas. Examinando, então, sua pretensão. Após consulta no sistema de acompanhamento processual, verifiquei que o acórdão favorável à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS - ABRASEM (fls. 21/22), proferido no Processo nº 0027417-93.2010.4.01.3400/DF, em trâmite no TRF da 1ª Região, ainda não transitou em julgado (cf. <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>). Dessa forma, ainda que haja informação nos autos no sentido de que a impetrante é filiada à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PRODUTORES DE SEMENTES DE GRAMÍNEAS E LEGUMINOSAS FORRAGEIRAS - ANPROSEM, desde 15/10/2011 (fls. 23), a qual, por sua vez, é associada à ABRASEM (cf. <http://www.abrasem.com.br/anprosem/>), é incabível determinar o cancelamento do Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2016-00231-0 (fls. 29/34), relacionado à apuração de contribuições devidas à Seguridade Social, com fundamento, tão somente, em acórdão não transitado em julgado (fls. 21/22). Afinal, conforme inteligência do artigo 156, X, do CTN, a decisão judicial depende do trânsito em julgado para ser motivo suficiente para a extinção de crédito tributário. Além do mais, como bem argumentado pela autoridade coatora, em suas informações, o prosseguimento do Procedimento Fiscal garante a proteção do instituto da decadência dos créditos tributários, pois que aludida decisão que reconheceu a inexigibilidade do FUNRURAL em favor da ABRASEM e suas associadas, ainda pode ser reformada pelas Cortes Superiores. De forma que, a denegação da segurança é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela Impetrante. Oficie-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5000238-16.2017.4.03.0000 (fls. 86). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001004-72.2017.4.03.6106 - BERENICE DE LIMA PEREIRA(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o presente mandado de segurança, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

0001391-87.2017.4.03.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO COZIMAX MÓVEIS MIRASSOL LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n 0001391-87.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 22/36), no qual pleiteia concessão da segurança para assegurar-lhe o recolhimento da contribuição patronal prevista na Lei nº 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e, ainda, declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que a Lei nº 12.546/2011, que tratou da desoneração da folha de pagamento, substituiu a incidência dos 20% (vinte por cento) recolhidos sobre a folha de pagamento de empregados a título de contribuição patronal, para incidência de percentual sobre a receita bruta. afirmou, ainda, que mencionada legislação não definiu o que seria receita bruta, de forma que a legislação das contribuições ao PIS e à COFINS foi utilizada para tal conceituação. Diante disso, considerando o entendimento do STF, no julgamento do RE nº 240.785, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição patronal, argumentou que, pelos mesmos fundamentos jurídicos que lastrearam a decisão da Corte Superior, o ICMS também não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições patronais previstas na Lei nº 12.546/2011. Determinei ao SUDP a alteração do assunto do writ e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada à fls. 39 e determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações e, por fim, a intimação do Ministério Público Federal a opinar (fls. 42). O Impetrado apresentou informações (fls. 48/56), sustentando, em apertada síntese, que o ICMS não consta das exclusões de base de cálculo da contribuição patronal, as quais foram taxativamente explicitadas na Lei nº 12.546/2011. Aduziu, ainda, que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende a parcela em debate, posto que integrante do preço das mercadorias vendidas. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 63). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 65/68). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito à abstenção do recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e, ainda, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Para tanto, a impetrante argumenta pela impossibilidade de inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, que constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no Recurso Especial nº 1.620.606/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2016, firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS. Diante disso, o Ministro Relator concluiu que a mesma lógica quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Afinal, a questão de fundo deste writ é a mesma do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. De forma que, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a incidência/inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011, não havendo se falar em ofensa a qualquer dispositivo constitucional. Mais: considerando que não houve alteração de nenhuma definição, conteúdo, alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, o art. 110 do CTN também não foi ofendido. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, b, da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n. 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364257 - 0002069-82.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (destaque) Vou além. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 16/12/2014, tenha considerado inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, o julgado em questão, além de somente gerar efeitos inter partes, não pode ser tomado como posicionamento definitivo da Corte Superior, tendo em vista que tramitam recursos no STF, em sede de Repercução Geral, referentes ao mesmo tema, conforme bem explanado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, em seu voto, no Recurso Especial nº 1.144.469/PR, DJe 02/12/2016 (Cf. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156773 - 0001544-77.2015.4.03.6143, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016). Diante disso, a denegação da segurança é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela Impetrante. Altere o Setor de Distribuição o assunto deste writ, pois, na realidade, pleiteia a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo - receita bruta - da contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003410-62.2000.403.6106 (2000.61.06.003410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-64.2000.403.6106 (2000.61.06.000765-6)) AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HÚMERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Com o trânsito em julgado, foi determinada a intimação da parte vencedora a promover a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela CEF, sob pena de, não o fazendo, ser subentendido que desistiu da execução do julgado. Intimada por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 133v), na pessoa de seu advogado, deixou decorrer o prazo sem manifestação, motivo pelo qual concluo por extinguir o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fulcro no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso IV, CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

0004449-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)) MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente aos depósitos de fls. 111 e 112. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4) - MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X VANILDE CONCEICAO DA SILVA MARTINS X MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA X PEDRO GABRIEL DA SILVA X JOAO GABRIEL DA SILVA X ZILDA CONCEICAO DA SILVA BUURON X SILVANA CONCEICAO DA SILVA X SIRLEI CONCEICAO DA SILVA X TERESA DAS DORES DA SILVA GOMES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA DAS DORES DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independente de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000126-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA LETICIA TURCO X JOICE FERREIRA FERNANDES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA LETICIA TURCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOICE FERREIRA FERNANDES

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Deste já, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006527-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006527-1) - SAULO MARQUES DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SAULO MARQUES DA SILVA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda federal, do depósito de fl.174, utilizando o código 2864 conforme manifestação da Fazenda Nacional de fl. 178. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004364-59.2010.403.6106 - ARNALDO FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FALCHI

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda federal, do depósito de fl.446, utilizando o código 2864 conforme manifestação da Fazenda Nacional de fl. 448. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002268-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ILTON DE SOUZA ROSA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON DE SOUZA ROSA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Deste já, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001650-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Deste já, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000416-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-11.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X IVONETE VIANA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007912-82.2016.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda federal, do depósito de fl.440, utilizando o código 2864 conforme manifestação da Fazenda Nacional de fl. 444. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-68.1999.403.6106 (1999.61.06.004162-3) - EMERSON RICARDO PERES(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fls. 178/180). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 176.

0006253-53.2007.403.6106 (2007.61.06.006253-4) - MARIA GORETE ALEXANDRE GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP124197E - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0011767-84.2007.403.6106 (2007.61.06.011767-5) - ISABEL CRISTINA GARAVELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL CRISTINA GARAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008973-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008973-1) - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 245, de expedição de ofício ao Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev, eis que não restou demonstrado nenhum óbice em obter pessoalmente a informação requerida.Intimem-se.

0000810-77.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS PEREZ MEDEIROS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca petição e documento juntado pelo INSS de fls. 282/283. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006680-35.2016.403.6106 - ANDRE GONCALVES MARQUES X CLODOVEU NICOLA COLOMBO X DIONIZIO FAVARO X FELIX ALLE X GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA X JOAO CARLOS SIMONATO X JOAO VEIGA CARRASCO X MAURINO LAUREANO PINTO X PEDRO MISSIAGIA X RUI GONCALVES MARQUES X SERGIO APARECIDO BILACHI X PLOVIDO ALGOSINI X ZAQUEU SIQUEIRA DA CRUZ(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP348808 - BRUNA MACHADO BRANDÃO)

Vistos,Observe que o valor a ser executado depende de simples cálculo aritmético.Desta forma, devem os exequentes promover a execução do julgado, apresentando o valor do quanto entendem devido pelo executado, que será intimado a pagar ou impugnar a execução, tudo nos termos dos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004553-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004553-6) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007855-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007855-1) - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE ARI PIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se, em Secretária, a regularização processual a ser efetuada nos presentes autos, diante da informação de óbito do autor. Também deverá ser comprovada a negativa da informação pelo Fundo de Pensão (FUNCESP) ao representante legal do autor.Intimem-se.

0005580-50.2013.403.6106 - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

Expediente Nº 3389

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004715-03.2008.403.6106 (2008.61.06.004715-0) - GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ X JOAO RAIMUNDO DE MEDEIROS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em que pese a discordância do INSS quanto ao destaque do crédito do autor e dos honorários contratuais do patrono da causa quando da emissão do precatório e RPV, mantenho entendimento conforme previsão dos artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF. (Precedentes: Reclamação 21.112/DF e Rex 917.803/RS). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA(SP181765 - ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Â O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequirente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA

Vistos, Desnecessário a liberação dos valores bloqueados à fl. 165/166, pois já realizado respectivo desbloqueio. Em face do requerimento de pesquisa de bens Sistema INFOJUD, às fls. 179, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 163, a partir do item 4. Cumpra-se.

0000074-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR DE ANGELY BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DE ANGELY BARBOZA

Vistos, Em face do interesse do executado manifestado às fls 43/46, designo o dia 22 de junho de 2017, às 13h30min, para audiência de conciliação a ser realizada na Central Conciliação desta Subseção Judiciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-70.2005.403.6106 (2005.61.06.000805-1) - TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequirente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2552

HABEAS CORPUS

0008403-89.2016.403.6106 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO X EDUARDO HERNANDES X GABRIEL ASAPH HERNANDES(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luciano Augusto Tassinafi Rodrigues em face de ato emanado do Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto-SP, visando ao trancamento do Inquérito Policial nº 0286/2016-DPF/SJE/SP, instaurado com vistas à investigação da prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por parte de Eduardo Hernandes e Gabriel Asaph Hernandes, ora pacientes, enquanto representantes legais da empresa Ivanov Comunicação e Participação Ltda, em razão do uso de espectro de radiofrequência sem autorização da ANATEL. Em síntese, alega o impetrante que os pacientes estão na iminência de sofrerem constrangimento ilegal por ato do Delegado de Polícia Federal de São José do Rio Preto, diante da determinação de indiciamento no Inquérito referido. Aduz que não há justa causa para a instauração do inquérito policial e efetivação do indiciamento, tendo em vista que não houve o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, já que a empresa dos pacientes foi outorgada como permissionária para realizar a transmissão de sinal de radiodifusão na cidade de Guapiçu. Ressalta, ainda, que o uso de frequência de radiodifusão era regulado através de decreto legislativo até modificação pelo decreto nº 7.670/2012, havendo, no caso, deliberação autorizadora emitida pelo Congresso Nacional - Decreto Legislativo nº 292/2008 - para exploração de radiodifusão. Juntaram-se documentos (fls. 19/45). Instado a apresentar autorização da ANATEL para o funcionamento da rádio (fl. 48), o impetrante apresentou as mesmas cópias já juntadas anteriormente às fls. 39/44, relacionadas à permissão para o serviço de radiodifusão sonora outorgada pelo Ministério das Comunicações. A liminar foi indeferida à fls. 56/57, tendo sido impetrado habeas corpus contra o Juízo desta Subseção, decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo não conhecimento do HC, nos termos da decisão de fls. 104/108vº. O impetrado prestou informações às fls. 60/61, com documentos (fls. 62/76). O Ministério Público Federal entendeu que não era necessária a intervenção do parquet no caso (fl. 99). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar a presente impetração, pelos motivos a seguir expendidos. Inicialmente, entendo que o mérito não pode ser analisado no âmbito do presente remédio constitucional, por envolver a perquirição do ânimo dos agentes em cometerem ou não a infração à norma penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, matéria esta a requerer um exame acurado de provas, sob o crivo do contraditório, o que não pode ocorrer nesta via eleita, mas, tão-somente, na ação penal que porventura venha a ser proposta. Cito, a respeito do tema, importante aresto do Superior Tribunal de Justiça, que guarda relação com a matéria em discussão: PENAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. Não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório. Recurso Improvido. (STJ - 6ª Turma - Rel. Min. William Patterson - RHC nº 000025/89 - publ. DJU de 14.08.89 - pag. 13062) No que tange à alegação de ocorrência de constrangimento ilegal, com a instauração do inquérito IP nº 0286/2016 e a possibilidade de indiciamento dos pacientes, tenho-a por insubsistente. De início, cabe ressaltar que, segundo o teor das informações prestadas pela Autoridade Policial, houve requerimento de indiciamento dos pacientes Eduardo Hernandes e Gabriel Asaph Hernandes após a devida averiguação junto a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL de que os representantes legais da empresa Ivanov Comunicação e Participação Ltda não detinham a indispensável outorga de autorização de uso de radiofrequência expedida pela ANATEL, encontrando-se ainda em Fase I - Outorgada, nos termos dos documentos de fls. 75/76. Somente poderia ser aventada a possibilidade de constrangimento com a instauração do inquérito e promoção de indiciamento se não houvesse justa causa para tal mister, ou se os fatos a serem investigados nitidamente não caracterizassem crime algum, ou também, por exemplo, se já extinta a punibilidade, o que obviamente não acontece na hipótese vertente, sendo certo, pelo contrário, que, em tese, revela-se possível o enquadramento em dispositivos da Lei Penal. Pelo que se extrai dos autos, a empresa possui outorga para explorar serviço de radiodifusão. A concessão para explorar serviço de radiodifusão não se confunde com autorização de uso de radiofrequência, cujo regulamento é competência da ANATEL. Todo serviço de radiodifusão para ser executado, precisa antes ser outorgado pelo Ministério das Comunicações e depois autorizado a fazer o uso do espectro radioelétrico (cada emissora de rádio opera numa frequência determinada) pela Agência Nacional das Telecomunicações. O próprio legislador constituinte originário cuidou de excepcionar as hipóteses em que a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são permitidas a terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarreará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei, dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. O artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, penalizou o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Ora, a concessão de permissão para explorar serviço de radiodifusão não se confunde com autorização de uso de radiofrequência, sendo que compete ao Ministério das Comunicações a outorga de radiodifusão, mas a autorização de uso de radiofrequência é regulada pela Lei nº 9.472/97 que instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Instado a apresentar a autorização da ANATEL para o funcionamento da rádio, limitou-se o impetrante a juntar as cópias da outorga para o serviço de radiodifusão (fls. 51/55), não se incumbindo de comprovar a ausência de justa causa para instauração do inquérito policial. Arrematando, não se deve olvidar que o inquérito policial trata-se de mero procedimento administrativo destinado ao esclarecimento de fatos e à colheita de elementos, para que o representante do Ministério Público firme sua convicção quanto à propositura ou não de ação penal, razão pela qual seu trancamento somente deve ocorrer em situações de extrema gravidade e ilegalidade, quando comprovada de plano a incidência das situações elencadas linhas atrás, conclusão esta a que não se pode chegar, no caso concreto. Nesse sentido já decidiu nossa Suprema Corte: O simples indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido por intermédio de habeas corpus. (STF - RHC 56.019, DJU 16.6.78 - pag. 4394 - in Código de Processo Penal Anotado - Damásio E. de Jesus - Ed. Saraiva - pag. 441) III - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos suso expostos, não ocorrendo quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 648, do Estatuto Penal Adjetivo, não há como acoinar de ilegal a conduta praticada pela Autoridade Impetrada, consistente na determinação do indiciamento dos ora pacientes no inquérito policial descrito na peça vestibular, não havendo nisto qualquer constrangimento ilegal, razão pela qual DENEGO A ORDEM. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008617-80.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-51.2016.403.6106) JOSE MARCOS PASTOR DE LIMA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o réu foi colocado em liberdade, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008276-40.2005.403.6106 (2005.61.06.008276-7) - JUSTICA PUBLICA X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Visto em inspeção. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do acusado.Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003177-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003177-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Visto em inspeção. Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória passa a ser definitiva.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Tendo em vista o v. acórdão de fs. 827/833, expeçam-se Guias para Execução Penal em nome dos réus, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comuniquem-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados.Solicitem-se os pagamentos dos honorários arbitrados na sentença aos advogados dativos. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0011573-50.2008.403.6106 (2008.61.06.011573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO SERGIO SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista declaração de fl. 124.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0000094-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERAZ E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 469, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do réu WILSON JOSÉ DE SOUZA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ref. proc. 0005054-54.2011.403.6106).Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000400-87.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WELINGTON JOSE RONCHI(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

Retifico a sentença proferida, apenas no tocante a determinação de expedição do mandado de apreensão e depósito dos bens, uma vez que praticamente inviável a este Juízo providenciar a apreensão dos equipamentos lacrados (fl. 05). Reafirmo o perdimento dos bens em favor da ANATEL nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.742/97.Oficie-se à autarquia para que providencie a retirada e destruição dos bens, às suas expensas.O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004150-63.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TRANSPORTADORA IPIGUA EXPRESS LTDA - EPP X ANA PAULA BRAGUINI NUNES KUDO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0005742-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X DIEGO ALVES PRADO

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fs. 250/251.

0000351-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005288-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO(SP225337 - ROBERTO ROBERTI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fs. 442.

0002960-31.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X VAGNER ALVES DOS REIS(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Vagner Alves dos Reis, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 129 e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal.Relata a denúncia que no dia 24 de julho de 2013, por volta das 15:00 horas, o acusado teria danificado coisa alheia móvel (porta giratória) no estabelecimento da Caixa Econômica Federal, Agência Vitorazzo, bem como agredido e causado lesões corporais de natureza leve em dois vigilantes que trabalhavam na agência em questão.Segundo consta, ao tentar ingressar na agência, após três tentativas frustradas, o acusado teria forçado a porta giratória, vindo a danificá-la, o que gerou um prejuízo à referida empresa pública de aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais), de acordo com a perícia realizada (fl. 47).A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2015, conforme decisão de fl. 149.Foi declarada a extinção da punibilidade do réu em razão da decadência do direito à representação, no tocante à imputação do crime de lesão corporal leve descrita na denúncia, nos termos da decisão de fs. 220/221vº.A defesa carreu aos autos a certidão de óbito de Vagner Alves dos Reis e requereu a extinção da punibilidade do agente às fs. 228/230.O Ministério público Federal manifestou-se à fl. 232, e pugnou pela extinção da punibilidade também em relação ao crime de dano substancial, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.E o relatório.Decido.Nos precisos termos do que dispõe o Estatuto Repressivo, em seu art. 107, inciso I, a morte do agente extingue o direito de punir do Estado.In casu, não há dúvidas quanto ao falecimento de VAGNER ALVES DOS REIS, evento este que é claramente retratado e certificado na Certidão de Óbito de fl. 230.Destarte, considerando que mors omnia solvit (a morte tudo apaga) - Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - Ed. Atlas - pág. 119) - e que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Constituição Federal - art. 5, inciso XLV), revela-se impossível ao Estado tomar efetiva a sua pretensão punitiva em relação ao réu.Posto isso, com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, do respectivo diploma processual, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a VAGNER ALVES DOS REIS, determinando, quanto ao mesmo, o silêncio nos registros, tomando-se todas as providências para tanto, na Secretaria e junto ao SUDP.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a anotação da decisão definitiva junto ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000382-61.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VALDIR COVER X EZEQUIAS DE LIMA ALVES PEREIRA(PR035152 - MARCIO SETENARESKI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fs. 210/211.

0005096-64.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO RICCI TOSI(SP225016 - MICHELE ANDREA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Fs. 173/174: Não há que se falar em restituição de fiança neste momento processual.Intime-se.

0005961-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-68.2016.403.6106) JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO DIELO(SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)

OFICIO 186/2017 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz da 1ª Vara de Olimpia /SP - Informe que a carta precatória 0001473-92.2017.8.26.0400 - controle 2017/000668 foi extraída dos autos em epígrafe e não do processo 0002649-69.2016.403.6106, como constou. Informe ainda que o réu tem como advogada a Dra. Michella Gracy Diello - OAB/SP 219.608 e Giovanni Clauzzio Diello - OAB/SP 336.746. Cópia do presente servirá como ofício.Intimem-se.

Expediente Nº 2561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-85.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fs. 398.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500012-26.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RIOQUIMICA S/A**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, com pedido liminar, visando à exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de faturamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em participar do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

A matéria objeto da ação encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprir destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

Abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-19.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMAIR JESUS AGLIAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se o requerido, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 16 de agosto de 2017, às 14:30 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-71.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALNEI DONIZETE RODRIGUES A GOSTINHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se o requerido, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 16 de agosto de 2017, às 15:00 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-21.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto à divergência na grafia de seu nome nos documentos anexados e este processo e no site da Receita Federal (CNPJ), providenciando, se o caso, a regularização e juntada de nova procuração.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal.

Coma resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-63.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor, exceto o quesito nº 15, tendo em vista que a questão do enquadramento ou não ao Decreto é matéria a ser apreciada pelo juiz e não pelo perito, que não tem a função de julgar.

Comunique-se imediatamente o perito nomeado, por meio de mensagem eletrônica, atentando para a data agendada para realização da perícia.

São José do Rio Preto, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-52.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

O pedido de concessão da tutela de urgência será apreciado em audiência.

Cite-se e intime-se a CEF.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500047-83.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALESSANDRO YUZO NISHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA CRISTINA GONCALVES - SP376086, GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, visando à suspensão da indisponibilidade incidente sobre a fração ideal de 0,4464285% ou 1/224, no comum do imóvel registrado sob nº 04 (ficha 5), da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, objeto da averbação nº 22. Pleiteia-se, também, a suspensão da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006158-08.2016.403.6106.

Alega o embargante, em síntese, que a fração ideal do imóvel em questão, que adquiriu de José Soler Pantano e sua esposa Mirian Gisele Bonaldo Pantano, foi declarada indisponível por determinação judicial nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa acima citada, movida contra José Soler Pantano e outros. Assevera ter adquirido o imóvel antes da propositura da referida Ação Civil de Improbidade Administrativa e que, quando da aquisição, não recaía nenhuma restrição sobre o bem. Sustenta ser terceiro de boa-fé.

Foi determinado o aditamento da petição, para a correta indicação do embargado.

Intimado, o embargante peticionou, requerendo o aditamento da inicial, a fim de constar como embargado o Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo o aditamento à inicial e, os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal em relação ao bem objeto dos embargos. Certifique-se naqueles autos, bem como retifique-se a autuação, a fim de constar como embargado o Ministério Público Federal.

Mantenho, entretanto, a indisponibilidade do bem, até manifestação da parte contrária, pois o deferimento da liminar tal como requerida implicaria em medida satisfativa da pretensão do embargante. Como é sabido, o provimento liminar tempor objetivo a preservação do objeto da demanda, e não de satisfação da pretensão deduzida.

Pelo exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reapreciação.

Cite-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 679, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 09 de junho de 2017.

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10678

CARTA PRECATORIA

0003265-10.2017.403.6106 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO E OUTROS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA E RJ068336 - MAURO COELHO TSE E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº(S) 0599/2017 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0002350-61.2016.403.6181 - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA RÉU(S): COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO E OUTROS (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRs. CAIO CESAR ARANTES, OAB/SP 182.128; JONATHAN S DE JESUS SILVA, OAB/SP 391.304; MAURO COELHO TSE, OAB/RJ 68.336; DORA CAVALCANTI CORDANI, OAB/SP 131.054; RAFAEL TUCHERMAN, OAB/SP 206.184; DAVI SZUVARCFUTER VILLAR, OAB/SP 337.079) Designo para o dia 28 de junho de 2017, às 14:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha RONALDO ÁLVARES, arrolada pela defesa do acusado José Nilton Cabral da Rocha. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação da testemunha RONALDO ÁLVARES, com endereço na Rua Regente Feijó, nº 395, Vila Erclia, São José do Rio Preto/SP, para que compareça, na Sala de Audiências deste Juízo, no dia 28 de junho de 2017, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela defesa do acusado José Nilton Cabral da Rocha. Oficie-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como tal, comunicando a designação da audiência. Com a audiência realizada, devolva-se a presente com as cautelas de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-53.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

Vistos em Inspeção.Fl. 302: Defiro o requerido pelo autor, INSS. Designo audiência para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas por ele arroladas. Intimem-se as testemunhas indicadas à fl. 302 para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado o endereço de suas testemunhas constantes dos autos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GENUINA RIO PRETO DISTR. DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001143-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANDREZZA MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que visem a restringir o direito ao regime previdenciário anterior à Lei nº 12.618/2012.

Em sede de tutela de urgência, requer seja feito o desconto de valores a título de contribuição previdenciária em seu holerite, nos termos da LC 1012/2007, sem limitação ao teto previdenciário do regime geral e, subsidiariamente, que seja autorizado a depositar em juízo a diferença que ultrapassar a contribuição previdenciária de 11% do RGPS e o valor devido pelos servidores nos termos da LC 1012/2007.

Requer, ainda, em caso de improcedência do pedido, seja restituído à autora ao final da ação, o valor descontado.

Alega, em apertada síntese, que é servidora pública de forma contínua e ininterrupta, desde 02/02/2004, em órgão da Administração Pública Municipal (Prefeitura Municipal de Uberaba-MG), tendo sido exonerada em 11/11/2014 e ingressado em 12/11/2014, em ente público federal, assumindo o cargo efetivo de Tecnologista no CEMADEN (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais), órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Sustenta que a FUNPRESP, por meio da Orientação Normativa 17, de 23/12/2013, artigo 2º, decidiu impor o novo regime de previdência à autora, contrariando o disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei 12.18/2012 e o artigo 40, §16 da Constituição Federal, que garantiriam aos servidores públicos que já detinham cargo público ininterruptamente, a possibilidade de manter-se no regime previdenciário anterior para fazer jus a uma aposentadoria não limitada ao teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou aderir ao plano complementar, mediante expressa opção.

Verifica-se que o pedido da demandante refere-se ao desconto, a título de contribuição previdenciária, de valores nos termos da LC 1012/2007, que se refere aos servidores do Estado de São Paulo. À evidência, não tendo havido qualquer vínculo com o Estado de São Paulo, não há coerência entre a narração dos fatos e a conclusão.

Diante do exposto:

1. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Retificar o valor dado à causa, o qual deverá vir demonstrado por planilhas, nos termos do artigo 292 do CPC;

2.3. Aditar a petição inicial, de modo a adequar o pedido formulado à pretensão, ao que tudo indica, de integrar o Regime Próprio da União Federal;

2.4. Justificar a inclusão do CEMADEN (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais) no polo passivo do feito, uma vez tratar-se de órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, portanto, sem personalidade jurídica própria;

2.5. Retificar a classe processual.

3. Após, abra-se conclusão.

4. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 500006-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA, ADRIANA VALERIA VARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação na qual a parte exequente requer o pagamento da importância de R\$31.999,39 (Trinta e um mil e novecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), devida em decorrência do contrato de financiamento nº 116345012811.

A parte autora foi intimada a apresentar cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram os autos do processo nº 0003349-45.2002.403.6103 (fl. 75 do sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos necessários à análise de prevenção, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs de fs. 52/53 e 55/56 não indicam a exposição de forma permanente e não intermitente ao agente agressivo.

3. Cumpridas as determinações supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intímem-se.

São José dos Campos, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-62.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO BARBOSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE FLORIS - SP217593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 613.787.915-5), cessado em 19/07/2016, e após, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.685,56 (trinta e três mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001187-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA DE SOUSA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária, consoante despacho de fls. 67/75: "Com o desmembramento, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Com o recolhimento das custas, cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KATIA HELENA GOMES PRIANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença a que alega fazer jus.

Aduz, em apertada síntese, que teve o benefício de auxílio doença deferido em razão de processo judicial nº 0002158-83.2013.403.6103, que teve trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo a DIB em 13/02/2013.

Sustenta que, sem aviso prévio, o benefício foi cessado em dezembro de 2016, tendo então procurado a agência do INSS para agendar nova perícia e formular pedido de reconsideração. Alega ter sido realizada a perícia em 13/03/2017, mas até o momento não ter qualquer informação nem tampouco ter sido restabelecido o benefício, razão pela qual ajuíza a presente ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o direito da impetrante à concessão ou restabelecimento do benefício não se encontra provado de plano, isto é, não há que se falar em direito líquido e certo a ensejar a propositura de *mandamus*.

Com efeito, consoante consulta ao extrato do sistema CNIS que ora determino a juntada verifico que o benefício referido foi cessado aos 13/03/2017, data em que realizada a perícia médica administrativa, conforme alega a impetrante.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, tendo havido perícia médico administrativa, não há que se falar em irregularidade no procedimento do INSS, no tocante à cessação do benefício. Para novo deferimento do auxílio doença, seria necessário a realização de perícia médica e, portanto, instrução incompatível com a via eleita.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvando-se a impetrante o direito ao ajuizamento de ação de conhecimento, pelo procedimento comum.

Acréscete-se, a título de argumentação, que, ainda que o benefício tenha sido cessado indevidamente no final de 2016, remanesceria tão somente o direito de cobrar os valores não pagos até a data da perícia médica (13/03/2017), o que não pode ser reclamado pela via do mandado de segurança, consoante entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de junho de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-35.1999.403.6103 (1999.61.03.005678-8) - CENTRO MEDICO DE DIGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004804-16.2000.403.6103 (2000.61.03.004804-8) - DJALMA CUBAS DE MORAIS (SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004278-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004278-7) - ALAIDE FATIMA DE BARROS (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002288-74.2005.403.6103 (2005.61.03.0002288-5) - VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE (SP178826 - VANDERCI GONCALVES DA SILVA PIRK E SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003432-56.2005.403.6103 (2005.61.03.003432-1) - INSTITUTO DE ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA X GASTRO CLINICA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004027-55.2005.403.6103 (2005.61.03.004027-8) - SOCIEDADE MANTENEDORA DO ENSINO DE JACAREI COLEGIO ANTONIO AFONSO (SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (SP171689 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002819-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002819-6) - WALDEMAR BERTO GOMES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004661-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004661-0) - ANTONINA APARECIDA DE LIMA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constando do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008812-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008812-4) - JOSE SEBASTIAO DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Preliminarmente, observo que o assunto constando do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002237-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002237-3) - JANIO LOPES SIQUEIRA (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002659-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002659-7) - NORBERTO DE MORAIS (SP220972 - TULLIO JOSE FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 169: (...) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003387-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003387-5) - MARIA HELENA SILVA LINHARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003579-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003579-3) - ADOLFO SEGURA JIMENEZ (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006792-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006792-7) - JOAO LUCAS BRAGA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constando do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007374-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007374-5) - MARIA GRACIETE FERREIRA DA SILVA SOUZA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005862-05.2010.403.6103 - LUIZ FLORIANO NETO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constando do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006514-22.2010.403.6103 - SEBASTIAO MARCOS DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007959-75.2010.403.6103 - MIGUEL BORGES DE TOLEDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000977-11.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA X MARIZA ABDON BATISTA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001192-84.2011.403.6103 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA CLEMENTE FERREIRA X PALOMA ALESSANDRA DE OLIVEIRA(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002322-12.2011.403.6103 - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003807-47.2011.403.6103 - SEBASTIANA LAURINDO LOPES COELHO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004835-50.2011.403.6103 - JOSE SALUSTRIANO DA ROCHA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006130-25.2011.403.6103 - LUZIA ALIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007386-03.2011.403.6103 - PAULO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001355-30.2012.403.6103 - MARLINDE FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002195-40.2012.403.6103 - JOSE NILTON RODRIGUES SILVEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003043-27.2012.403.6103 - ESTHER DE LOURDES GONCALVES(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003554-25.2012.403.6103 - GLAUCIANO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003891-14.2012.403.6103 - VALDECIR BENEDITO MOREIRA E SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005202-40.2012.403.6103 - JOSE HAMILTON FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005453-58.2012.403.6103 - SEBASTIAO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007387-51.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO CALACA BARBOSA - MENOR X FRANCLANE DA SILVA CALACA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008286-49.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constando do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008454-51.2012.403.6103 - MIGUEL UEB MACHADO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008556-73.2012.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008701-32.2012.403.6103 - EROMILDO SANT ANA FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000230-90.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constando do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000350-36.2013.403.6103 - ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000999-98.2013.403.6103 - CARLOS DONIZETHE DE SENE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001396-60.2013.403.6103 - CELSO LUIS HERMAN(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001686-75.2013.403.6103 - FABIANE APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001913-65.2013.403.6103 - MARIA SELMA DE MOURA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001998-51.2013.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002852-45.2013.403.6103 - ANTONIO ARTHUR DE QUEIROZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002998-86.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003000-56.2013.403.6103 - MAURO GONCALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003015-25.2013.403.6103 - EDNAR LUIZ GONZAGA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003018-77.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003214-47.2013.403.6103 - MARIA CONCEICAO FIORAVANTI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003911-68.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO LUZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003916-90.2013.403.6103 - VICENTE TARCISO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003935-96.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004932-79.2013.403.6103 - ODETE SOARES DE ARRUDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005297-36.2013.403.6103 - JOSE ARILDO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005437-70.2013.403.6103 - JOAO BOSCO BRAGA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005533-85.2013.403.6103 - EDIMILSON MIRANDA DIAS(MG140161 - LUCAS VIEIRA LIMA) X MARILENY BARBOSA VIANA PESSOA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005654-16.2013.403.6103 - PEDRO ALVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007184-55.2013.403.6103 - MARGARET ELIZABETH DO VALLE DE MORAIS(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007340-43.2013.403.6103 - MARCOS CRESPO ANDREATTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007978-76.2013.403.6103 - IVONE DOS SANTOS(SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO E SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000264-31.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO PERETTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000266-98.2014.403.6103 - JOSIAS ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000304-13.2014.403.6103 - NOEL DA SILVA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002396-61.2014.403.6103 - JAIR LESSE DE CASTRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003450-62.2014.403.6103 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS NETTO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005752-64.2014.403.6103 - JOSE MAURINO DE LIMA(SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000125-45.2015.403.6103 - MANOEL FRANCISCO AMANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004102-45.2015.403.6103 - SUSAN KELLY DO NASCIMENTO ATAIDE(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004835-45.2014.403.6103 - CLAUDIONOR DE JESUS SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3375

EXECUCAO DA PENA

0002806-51.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO ISAO MERA(SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI E SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA E SP122353 - CLEBER GONCALVES ALVARENGA)

Trata-se de execução penal em desfavor do condenado Julio Isao Mera.Após o regular processamento do feito, requereu o membro do Ministério Público Federal a extinção da punibilidade do condenado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão do óbito (fl. 56).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Comprovado nos autos o óbito do condenado, consoante certidão de fl. 52, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 312, caput, primeira parte do Código Penal, pelo qual foi Julio Isao Mera condenado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004908-80.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DE FATIMA CAMPOS(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO)

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de MARIA DE FATIMA CAMPOS, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 179 do Código Penal.À fl. 77, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do cumprimento integral das condições estabelecidas em transação penal.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso concreto, as condições impostas à investigada para a transação penal estão descritas às fls. 61/62, com as quais a mesma concordou.Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas (fls. 70/74).A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 76, in verbis: Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. 6º A inoposição da sanção de que trata o 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à investigada, em aplicação analógica do quanto disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 76 e 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a MARIA DE FATIMA CAMPOS.Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO PROCURADOR: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

Advogados do(a) RÉU: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446, WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446

Advogado do(a) PROCURADOR:

Deferir à União Federal o prazo de 05(cinco) dias para que apresente as informações.

Independente das informações já juntadas e da pendente pela União, digam os réus se a autora está com todos os medicamentos disponíveis **SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA OS SECRETÁRIOS e/ou responsáveis de CADA UMA DAS ENTIDADES PÚBLICAS**, tendo em vista já ter decorrido prazo, segundo o que já constou dos e-mails e/ou informações das próprias rés durante a tramitação deste processo, independente da necessidade de importação ou não, e especialmente considerando que já houve sentença e que o fornecimento já deveria estar regularizado. **Prazo para resposta: 24(horas e quatro) horas**.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora o motivo pelo qual não foi usado o depósito total para a compra do medicamento, uma vez que o uso é contínuo(petição id 1139777), e que não houve manifestação acerca do despacho anterior (id 1347794).

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8561

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fl 422 providencie a parte autora o novo endereço da empresa Barão Engenharia, em 15(quinze) dias. No mais guarde-se o cumprimento da deprecata.Int.

Expediente Nº 8562

PROCEDIMENTO COMUM

0007437-38.2016.403.6103 - JOEL FRANCO MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de julho de 2017, às 11:30horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDO APOLINARIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, objetivando a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo em 23.05.2016, indeferido em razão do não enquadramento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas DEPÓSITO FLORESTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 03.03.1982 a 17.11.1984; ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES AUTO PARAÍBA LTDA, de 11.02.1985 a 05.06.1987; VIAÇÃO COMETA S/A, de 12.09.1988 a 28.07.1989.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão, que reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento do feito, por ultrapassar o limite de alçada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho prestado nas empresas DEPÓSITO FLORESTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 03.03.1982 a 17.11.1984 (motorista de caminhão); ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES AUTO PARAÍBA LTDA, de 11.02.1985 a 05.06.1987 (motorista de ônibus); VIAÇÃO COMETA S/A, de 12.09.1988 a 28.07.1989 (motorista de ônibus), de modo habitual e permanente.

Verifica-se, desde logo, que os períodos de trabalho em questão estão devidamente comprovados por Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, podendo assim ser considerados como especiais.

Ademais, as atividades realizadas pelo autor na função de motorista de caminhão e ônibus, exposto ao agente nocivo ruído, subsumem-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Tem direito o autor, portanto, à averbação do período de atividade especial nas empresas DEPÓSITO FLORESTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 03.03.1982 a 17.11.1984 (motorista de caminhão); ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES AUTO PARAÍBA LTDA, de 11.02.1985 a 05.06.1987 (motorista de ônibus); VIAÇÃO COMETA S/A, de 12.09.1988 a 28.07.1989 (motorista de ônibus), que somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecidos, assim como os períodos de atividade comum, lhe conferem o tempo de **35 anos, 02 meses e 05 dias** de contribuição.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas DEPÓSITO FLORESTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 03.03.1982 a 17.11.1984; ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES AUTO PARAÍBA LTDA, de 11.02.1985 a 05.06.1987; VIAÇÃO COMETA S/A, de 12.09.1988 a 28.07.1989, implantando imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Aparecido Apolinário da Costa
Número do benefício:	179.119.446-7
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.05.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	009.840.818-60
Nome da mãe	Maria Rosa de Jesus Costa
PIS/PASEP	1079498586-3
Endereço:	Avenida Aloísio Amaral Campos, 419, Jardim Esperança, Jacaré/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Comunique-se ao INSS por meio eletrônico, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000212-42.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EMBARGADO: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos, inclusive sobre o pedido de gratuidade do processo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001186-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA ACCESOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.08.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01.08.1986 a 25.01.1991 e de 01.02.1991 a 30.04.2003, trabalhados na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, em que afirma ter sido submetido à agentes biológicos (microorganismos, vírus, bactérias, etc).

Alega que o INSS não o submeteu à perícia médica, contrariando a documentação anexada, que demonstraram ser o autor portador de deficiência em grau leve.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar a se há deficiência e qual o seu grau, não havendo, por ora, plausibilidade das alegações.

Além disso, o autor mantém vínculo de emprego com a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo mesmo fundamento, o caso não comporta a antecipação da prova pericial.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Retifique-se a classe processual para “procedimento comum”.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

SINCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. opõe embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de compensação e/ou restituição do montante recolhido indevidamente, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Ainda que a parte autora tenha formulado pedido de compensação dos valores em sede de tutela de evidência, por óbvio não há fundamento para sua apreciação nesta fase de cognição sumária, sendo a sentença o momento processual oportuno, já que tal compensação somente poderá ocorrer após seu trânsito em julgado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ELIZIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**, desde 30.5.2016 (DER).

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas AMBEV S.A., de 05.10.1992 a 11.4.1994 e JOHNSON & JOHNSON LTDA., de 03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.01.1999 a 01.02.2016, sujeito a agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos juntados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas AMBEV S.A., de 05.10.1992 a 11.4.1994 e JOHNSON & JOHNSON LTDA., de 03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.01.1999 a 01.02.2016, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação do trabalho exercido à empresa AMBEV, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 912252, págs. 01-02) e laudo técnico (doc. 1579172, págs. 01-02).

Quanto ao ruído, embora o PPP (doc. 912248, pág. 04) indique a exposição a nível de ruído de 91 decibéis no período 01.01.1999 a 31.12.2001, tal informação não está corroborada no laudo técnico apresentado pelo autor, que indica o nível de 86 decibéis para o mesmo período, o que impede seja admitido como especial, por ora.

Os períodos remanescentes da empresa JOHNSON & JOHNSON estão devidamente comprovados, ou seja, de 03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.01.2002 a 01.02.2016.

Sem o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de junho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9331

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-57.2006.403.6103 (2006.61.03.002492-7) - SANDRA REGINA ROMERO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009366-58.2006.403.6103 (2006.61.03.009366-4) - SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E RJ037533 - RUY DE CARVALHO PINHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006992-59.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001539-15.2014.403.6103 - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000588-50.2016.403.6103 - ROBSON RICARDO ISAIAS(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001089-04.2016.403.6103 - EDSON CARLOS MIONI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002561-40.2016.403.6103 - ANTONIO PANTALENA(SP379180 - KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004281-42.2016.403.6103 - MARIO SERGIO PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0006245-70.2016.403.6103 - ADILSON GONCALVES DOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0006249-10.2016.403.6103 - NIVALDO BAZANINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0008246-28.2016.403.6103 - CARLOS DE SOUZA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0008281-85.2016.403.6103 - R&B CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000948-48.2017.403.6103 - CELSO DE ALMEIDA CRUZ(SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001600-85.2005.403.6103 (2005.61.03.001600-8) - ADELICIO ZANARDO X SILVANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELICIO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000418-93.2007.403.6103 (2007.61.03.000418-0) - MARIA DA CONCEICAO QUERIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO QUERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINIO)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003058-35.2008.403.6103 (2008.61.03.003058-4) - JOSE BENEDITO RAMIRO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0051153-16.2010.403.6301 - AGENOR DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003465-02.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA CUNHA ELIAS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA CUNHA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca do(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos. Considerando que o valor encontra-se bloqueado, conforme determinação às fls. 150, aguarde-se o trânsito em julgado da ação ajuizada na 2ª Vara Federal, com os autos sobrestados em secretaria.Int.

0006385-46.2012.403.6103 - JOSE ELIAS ANGELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ELIAS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 268.Int.

0007558-08.2012.403.6103 - HOMERO MARCOS DA SILVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HOMERO MARCOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000708-98.2013.403.6103 - JOAO GALDINO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001205-15.2013.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002895-79.2013.403.6103 - ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004371-55.2013.403.6103 - DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008394-32.2013.403.6301 - ANTONIO DO CARMO(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0018301-31.2013.403.6301 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002231-55.2013.403.6327 - MARIO JOSE SOARES(SPI89346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003870-67.2014.403.6103 - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SPI89346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005189-70.2014.403.6103 - JERONIMO DIAS VICENTE(SPI89346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X JERONIMO DIAS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006749-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELIA REGINA DO PRADO(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E MA005406 - INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO E MA004958 - PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.1) Conforme certidão de fls. 472 a ré, CÉLIA REGINA DO PRADO, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, independentemente de intimação do réu.2) Em face da indisponibilidade de vagas para a realização de videoconferência com a JF de Mogi das Cruzes e Guaratinguetá, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 20/06/2017 (fls. 455), e, em consequência redesigno a mesma para o dia 05 / 10 / 2017, às 14h30min.3) Solicite a secretaria a devolução das cartas precatórias expedidas para São Luís e São Paulo, bem como expeçam-se carta precatórias à JF de Mogi das Cruzes e Guaratinguetá para as oitivas das testemunhas de acusação, via videoconferência. Providencie a secretaria o necessário.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003929-07.2004.403.6103 (2004.61.03.003929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003903-6)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 239/240, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0003931-74.2004.403.6103 (2004.61.03.003931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003904-8)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 173/175, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0006652-38.2000.403.6103 (2000.61.03.006652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIAL ALEMAO SJCAMPOS LTDA X ELCIO MACIEL MENDES X DORALICE SERAO MENDES(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Considerando o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0026305-84.2009.4.03.0000, conforme fls. 252/269 da presente execução fiscal, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 170/171, mediante a exclusão de DORALICE SERÃO MENDES e ÉLCIO MACIEL MENDES do polo passivo, bem como o cancelamento dos registros de penhora assentados sob o nº R-13 da matrícula nº 12.619 e R-10 da matrícula nº 86.643, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de recolhimento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao C.R.I.Fs. 188/189. Prejudicado o pedido, ante a determinação supra. Oportunamente, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0006225-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SCREW NUT COM/ DE FIXADORES LTDA X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR)

Fls. 119/120 e 161/162. Considerando que o imóvel de matrícula nº 197.975 é objeto de alienação fiduciária, expeça-se mandado de registro de indisponibilidade, a incidir sobre os direitos da executada decorrentes do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Cumprida a determinação supra, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade de fl. 111. Por outro lado, visando à penhora dos direitos decorrentes do contrato com alienação fiduciária, junte a exequente cópia atualizada da matrícula imobiliária nº 197.975.

0001933-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

DESPACHO DE FL. 460. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006673-91.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 151 e seguintes.

0004561-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados pela executada à fl. 112/142, bem como para que informe, em caso de parcelamento, a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

0004660-85.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela executada à fl. 339. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

0001170-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO)

Primeiramente, comprove o advogado subscritor da petição 65/68 que possui poderes para representar a empresa em juízo, uma vez que na Procuração Ad Judicia juntada à fl. 24, não consta o seu nome como outorgado. Regularizada a representação, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0006968-60.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT)

FERNAND DA CUNHA GILBERT opôs exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, pleiteando o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho, bem como o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, diante da inexigibilidade dos títulos. Pugna para que a exequente se abstenha de realizar qualquer cobrança, sob pena de multa a ser estabelecida por este Juízo. Pretende a extinção da execução. Por fim, pede a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O excepto manifestou-se à fl. 52 e 56, ocasião em que requereu a homologação da desistência da ação. O executado manifestou-se às fls. 58/60, requerendo a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Infimado a esclarecer o motivo que ensejou o cancelamento das CDAs executadas, o exequente informou que tal ocorreu em razão do cancelamento retroativo da inscrição do executado perante o Conselho, motivado pelo fato de o executado ainda estar ligado ao CRECI da 1ª Região (Rio de Janeiro). DECIDO. O excipiente sustenta que se inscreveu no ano de 2001 no Conselho Regional de Corretores da 1ª Região (Rio de Janeiro). Alega que em 17/10/2002 efetuou pedido de transferência de sua inscrição para o CRECI da 2ª Região (São Paulo), ocasião em que devolveu a sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis. Ressalta que em 09/12/2002 compareceu perante o CRECI de São José dos Campos e pagou pela transferência, anuidade proporcional e emolumentos. Aduz que foi orientado a aguardar a comunicação pelos Correios para buscar a nova Carteira Profissional. Alega que ficou impossibilitado de atuar como Corretor de Imóveis, uma vez que não recebeu sua Carteira Profissional e que houve duplicidade na cobrança dos débitos, tanto pelo CRECI da 1ª Região quanto pelo CRECI da 2ª Região. Em que pese o executado tenha trazido aos autos apenas cópia de duas Resoluções-COFECI (fls. 45/49), o excepto, em sua última manifestação (fls. 208/210), acabou por corroborar a versão apresentada pelo excipiente, esclarecendo que, em contato com o CRECI da 1ª Região (Rio de Janeiro), foi constatado que a inscrição do corretor ainda permanecia ativa, por não ter sido a transferência homologada por aquele Conselho. Ressaltou, ainda, que diante de tal informação, em reunião de diretoria, foi aprovada por unanimidade a exclusão dos débitos existentes em nome do executado, em razão de cancelamento de sua inscrição com data retroativa. Resta claro, portanto, que o exequente reconheceu serem indevidas, tanto a cobrança dos débitos executados, quanto a inscrição do executado perante o CRECI da 2ª Região (São Paulo), tendo efetuado, inclusive, o cancelamento de sua inscrição com data retroativa e dos débitos executados (fls. 66/72), além de ter requerido a desistência da ação, o que demonstra a perda do interesse e a perda superveniente do objeto. Assim, diante dos fatos narrados, bem como da manifestação do exequente, não há dúvida de que a cobrança do débito executado é realmente indevida, sendo os títulos executados carentes de liquidez, certeza e exigibilidade. Relativamente ao pedido de abstenção de realização de qualquer cobrança pela exequente, sob pena de multa, deve o excipiente submetê-lo ao Juízo competente, ante a competência absoluta deste Juízo em razão da matéria. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a perda de interesse superveniente, vez que ausente uma das condições da ação. Diante da sucumbência mínima experimentada pelo executado, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado, consubstanciado no valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 2, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0000928-28.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMUNDO DA COSTA NETO(PR038577 - LUCIANO ELIAS REIS E PR038872 - RAFAEL KNORR LIPPMANN)

Ante as alegações de pagamento formuladas pela executada às fls. 11/21, bem como considerando a manifestação da exequente, que confirma o pagamento parcial do débito e requer o sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 45), determino, ad cautelam, o imediato recolhimento do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista à exequente, para que apresente o novo valor do débito administrativamente apurado, considerando o aproveitamento dos valores já pagos. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0005078-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 47/51 aponta para a extinção administrativa dos débitos, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006621-56.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ASSOCIACAO PRESBITERIANA DE EDUCACAO(SP313291 - FERNANDA DA COSTA BRAILE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo. Na inércia, desentranhem-se as fls. 35/44 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 39/44 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 46/50, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006698-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PORTO NOVO TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRE(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 29/30 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 32/33, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000288-54.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BETEL DO VALE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 13/25 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 23/25 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 27/28, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1492

EXECUCAO FISCAL

0008727-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008727-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS AUGUSTO CARVALHO SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Diante dos documentos juntados às fls. 106, 108 e 112, hábeis a comprovar que na conta-corrente nº 01-056123-2, da agência nº 4576, do Banco Santander, o executado Carlos Augusto Carvalho Serra recebe valores transferidos da conta em que recebe seus salários (caráter alimentar), proceda-se à liberação dos valores bloqueados na aludida conta pelo SISBACEN, os quais perfazem o montante de R\$ 7.121,95 (1.641,97+5.479,98), com fundamento no art. 833 do CPC. Com relação às demais contas do Banco Santander, indicadas no documento de fl. 112, a indisponibilidade deve ser mantida, uma vez que não há nos autos comprovação de que os valores sejam impenhoráveis. No tocante ao valor bloqueado na conta corrente nº 27530-5, agência 9696, do Banco Itaú Unibanco S/A, observo que não há nos autos comprovação de que decorra de ordem deste processo e juízo, haja vista que o extrato juntado à fl. 107 indica bloqueio judicial em valor diverso do constante no detalhamento de fl. 97. Considerando que o Sistema BACENJUD não permite a liberação individualizada de cada uma das contas existentes na mesma instituição bancária, primeiramente, proceda-se à transferência integral dos valores bloqueados junto ao Banco Santander, para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do importe de R\$ 7.121,95 (sete mil, cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), que corresponde ao valor impenhorável detalhado acima. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretária da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Cumpridas as determinações, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 96. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência parcial dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-41.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: EDILSON SOARES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em face da renegociação do débito (Id n. 1492428), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, VIII, c/c 775, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

2. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação nesse sentido.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO MAXIMILIANO MAURO, CPF 00500617716

Endereço: Avenida dos Ciprestes, 220, Portal de Itu, Itu/SP, CEP 13301-615

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso. ^[1]

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO ^[2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O6118109B>" - VALIDADE: 27.11.2017



[2] CARTA CITATÓRIA/ BASE LEGAL

Pela presente, a parte executada fica citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000246-93.2017.4.03.6110
REQUERENTE: ENGEKONS PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1- No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

- 1.1- corrigir o valor da causa, de modo que corresponda à controvérsia (=revisão dos juros aplicados), mostrando, por meio de planilha, como atingiu o valor;
- 1.2- corrigido o valor da causa, proceda ao recolhimento das custas processuais;
- 1.3- informar (e comprovar) se já foi ajuizada execução fiscal para cobrança dos créditos tributários aqui questionados.

2- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- 2.1- corrigir a classe processual, alterando-a de "cautelar fiscal" para "procedimento comum";
- 2.2- retirar a característica de segredo de justiça registrado pela parte autora, pois não existem no feito elementos que justifiquem essa situação.

3- Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4- Intime-se.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-77.2017.4.03.6110
AUTOR: HELVECIO GONCALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TERRA BENTO - SP221848
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Consumpromovida por Helvécio Gonçalves Coelho, em face da Caixa Econômica Federal, visando à autorização para levantamento dos valores depositados em suas contas inativas vinculadas ao FGTS, por meio de alvará judicial, evidenciando-se, sem dúvida, a ocorrência de lide.

A exordial encontra-se instruída com documentos, além do instrumento de procuração (ID 878255).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,79 (ID 878237 – p. 5).

Relatei. Decido.

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,79 (ID 878237 – p. 5).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 22/03/2017 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no documento ID 1495688, posto que possuem objeto distinto do aqui discutido.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1483988), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor (item "e" de seus pedidos da petição inicial ID 1483987, defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, INTIME-SE ainda o INSS, para que apresente em audiência ou juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo NB 0766937950.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 667, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCEU RODRIGUES REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. As demandas indicadas na certidão ID 141877 não obstam o prosseguimento desta, posto que possuem objetos distintos do aqui discutido.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1477299), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. **Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 11h40min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim Sorocaba/SP.

4. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

7. Depreque-se ao **MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP**, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a **CITAÇÃO da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**^[1].

8. Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

9. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Caixa Econômica Federal – CEF

Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º Andar, Centro - Campinas/SP CEP 13010-910.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-87.2017.4.03.6110

AUTOR: MARCOS ZAMORA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito cópia da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0085780-85.2006.403.6301, indicado no documento ID 837525, para que seja possível a este Juízo verificar a existência de eventual prevenção entre as demandas.

2. No mesmo prazo, haja vista que, consoante as pesquisas anexas, a parte autora tem rendimento mensal de quase R\$ 3.000,00 e possui alguns veículos em seu nome, justifique, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC que preenche os requisitos legais à obtenção do benefício da gratuidade da justiça.

3. Int.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-89.2017.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO ABDELNUR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que demonstre o cumprimento dos requisitos legais à obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC), uma vez que, segundo as pesquisas anexas, possui rendimento de aproximadamente R\$ 4.200,00 mensais e veículo em seu nome.

2. Sem prejuízo do acima exposto, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificar se o valor atribuído à causa pela parte autora (ID 610007 - p. 9) corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados.

3. Comos informes, conclusos.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000028-65.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, EIANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int..

Sorocaba, 8 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000701-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUANDA PIRES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a autora, integralmente, a decisão do ID 349319, no prazo de cinco dias. Int.

Sorocaba, 6 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000888-03.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão tal como exarada no ID 542965.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, em especial sobre a alegação de litispendência.

Sorocaba, 6 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001254-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

EXECUTADO: SILVIA DIAS DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente promova o exequente o recolhimento complementar das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 e/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam inferiores, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se verificar a viabilidade técnica de expedição da carta citatória, pelo sistema PJE nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6704

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-83.2000.403.6110 (2000.61.10.000362-0) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 485/486, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0001855-41.2013.403.6110 - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes sobre a estimativa dos honorários periciais. Concordando a autora com o valor estimado, proceda ao depósito do valor integral no prazo de quinze dias. Depositados os honorários, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 611. Int.

0005675-63.2016.403.6110 - NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os documentos de fls. 87/89. Após, vista à União sobre a sentença de fls. 81/85, bem como para que, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, se manifeste sobre os embargos de declaração oposto pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005012-22.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-67.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES CASSETARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargado os documentos requeridos pela contadoria a fls. 476. Após, retomem ao contador. Int.

0001062-34.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-59.2003.403.6110 (2003.61.10.001482-5)) UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HELIO IGLESIAS DE LIMA X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X VILTON PAULINO DE FREITAS X EDGARD XAVIER DA ROSA X CELSO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOAO RAVAGNANI X IRANY SILVA X ANTONIO FARIA X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X FRANCISCO GASPAS DE OLIVEIRA X ICARO GALVAO DE LIMA X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X CELSO LEME MACIEL X RUBENS ANTUNES LOPES X DORIVAL BARROSO SANCHEZ X RODWILTON DALTON RONCADA X VALDIR FERNANDES X VALTER LAZARO JOSE DA SILVA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pela embargante, ora exequente (União Federal), com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intem-se os embargados, ora executados, sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia apresentada a fls. 407/4012, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042956-76.2000.403.0399 (2000.03.99.042956-6) - ADIEL MATEUS DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TEREZA VALCAZARA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X UNIAO FEDERAL X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X UNIAO FEDERAL X SUELI CORREA NUNES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 339/376, determino: 1- Inicialmente, quanto à autora Elaine Aparecida Desgualdo Osório, tendo em vista a possibilidade de existência de valores já recebidos administrativamente ou judicialmente, deverão as partes informar eventuais valores recebidos a fim de compensação, nos termos da decisão de fls. 367/369, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. 2- Sem prejuízo, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS até o trânsito em julgado da decisão supracitada (21/11/2016), conforme certidão de fls. 376) em relação às autoras Roselores de Fátima Carmona e Sueli Correa Nunes. Tendo em vista a condenação em honorários advocatícios nos embargos, o valor da condenação deverá ser acrescido ao valor principal, conforme determina o parágrafo 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. 3 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação. 4 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 5 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 6 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 7 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. 8- Cumprida a determinação do item 1, em relação à autora Elaine Aparecida Desgualdo Osório, deverá ser adotado o mesmo procedimento. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado na data em quem tomou definitiva a decisão homologatória dos cálculos. Considerando que os autores são servidores públicos, intime-se a União para que informe, nos termos do artigo 9º, incisos VII e VIII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, o órgão a que estão vinculados os servidores, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; e o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, quando couber. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903917-54.1998.403.6110 (98.0903917-4) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação oferecida pela União Federal. Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

0009773-43.2006.403.6110 (2006.61.10.009773-2) - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a empresa autora a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal. Se necessário, remetam-se ao SUDP para regularização. Após, tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se requisição de pequeno valor em relação aos honorários advocatícios de fls. 271. Com a disponibilização do valor requisitado, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009953-88.2008.403.6110 (2008.61.10.009953-1) - MILTON MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON MARQUES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 301. Aguarde-se as providências por 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Int.

0002533-85.2015.403.6110 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 384, formalize a secretaria o decurso de prazo da União para impugnação na data de sua manifestação (31/03/2017). Após, expeçam-se requisições de pequeno valor referentes ao crédito do autor (devolução de custas) e honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado a fls. 377/380. Assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se os interessados e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6737

EXECUCAO FISCAL

0000718-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS MOREIRA

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000809-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CICILIA FERNANDES

Considerando a ausência de manifestação da autora certificada nos autos, remetam-se-os ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0000857-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS PERES

Considerando a diligência negativa de fls. 24/28, abra-se vista à exequente para que indique o atual endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000888-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUELI ANHAIA(SP350908 - TADEU FELIPE SILVA FONSECA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 39/40, defiro o requerido, providencie a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000903-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO GOMES FRANCO

Considerando a rescisão do parcelamento noticiado às fls. 20/21, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000907-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE TORRES PEREIRA

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 20, indefiro o requerimento da exequente de fls. 22/23, em razão da ausência de citação do executado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000927-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVANDRO REGIS VIEIRA RIBEIRO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 56, para ser cumprido no endereço de fls. 15. Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0001327-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BEATRIZ ARAUJO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da exequente às fls. 16, defiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens da executada, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001909-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA - ME(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresetnada às fls. 16/48.Int.

0002075-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA GORGULHO PAULINO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 13, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto à base de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002165-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QLATE & QMIA PET SHOP LTDA - EPP

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 13. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 13.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002515-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA CRISTIANE SEABRA LEONEL ALCIATI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 34, cumpra-se o despacho de fls. 25, citando o executado por carta com aviso de recebimento.Cumpra-se.

0002538-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA RENATA RIVA NUNES

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como certifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 35. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002789-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER MARINONIO(SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pretendendo o executado a realização do parcelamento administrativo do débito, deverá fazê-lo diretamente com o exequente. Considerando a consulta negativa de bens juntada a fl. 41, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002855-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS DE CAMPOS

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 22/23, em razão da ausência de citação do executado, conforme certidão de fls. 20, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002858-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA RIBEIRO

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 18/19, em razão da ausência de citação da executada, conforme certidão de fls. 16, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da executada para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009026-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SUELI DA ROCHA LIMA LEITE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009434-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA RAQUEL CANDIDO DE OLIVEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009435-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGINA MARIA BERNARDI COELHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009448-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILMARA GODINHO DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009455-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA LEONIA DA SILVA SIQUEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009463-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEIZE LEITE ALAMINO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009569-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HENRIQUE CESAR AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a manifestação da exequente às fls. 14/17, prossiga-se com a execução.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

0009578-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO HENRIQUE ISOLANI DE ALMEIDA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 13, proceda a Secretária à solicitação de informações de endereços da executada junto como junto à base de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinado. Int.

0009587-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON RODRIGUES DE SOUZA SALTO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 11, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço fornecido à fl. 11.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-26.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Segue abaixo sentença proferida em 24/04/2017, pela MMª Juíza Federal Titular, para ciência às partes, sendo publicada nesta data em face de inconsistência no sistema PJE:

"Vistos e etc,

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pelo INSS (Id. 748481), com o qual a parte manifestou expressa concordância (Id. 757988).

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório dos valores atrasados e honorários, no valor de R\$ 51.855,78 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), e, após a notícia do pagamento, dê-se ciência à parte autora do depósito e arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2017."

Assinado eletronicamente por: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO http://pje1ga.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 1144356
--

SOROCABA, 9 de junho de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3381

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fl. 488verso: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu ADÃO SALAZAR, quando da realização da audiência de custódia. Alega a defesa que Adão estaria residindo no mesmo endereço desde o ano de 2010, não sendo procurado pelo oficial de justiça nesse mesmo endereço, e que possui emprego fixo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Consta dos autos que em 02 (duas) oportunidades distintas, oficial de justiça da Comarca de Matelândia/PR foi até o endereço informado por Adão, sendo certificado à fl. 194verso (em 19/07/2012) que Adão teria se mudado para o estado de Santa Catarina. E, conforme certificado à fl. 229, Adão não foi localizado no mesmo endereço, não obtendo o oficial de justiça informações sobre seu paradeiro. Outrossim, não há no presente momento processual confirmação, por meio de documentos, do endereço fixo de Adão, bem como comprovação de trabalho lícito. Desta feita, indefiro o pedido de liberdade formulado pela defesa de Adão Salazar, mantendo a decisão de fls. 332/333 por seus próprios fundamentos. Requite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento do defensor constituído pelo réu (fl. 488vº) para recebimento das publicações, via correio eletrônico, excepcionalmente sem o número de seu CPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-55.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: DIEGO BUENO HERNANDES DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA DE MORAES - SP174493, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que foi dispensado da empresa SOROCABA REFRESCOS S/A, sem justa causa, em 10/06/2016, com o que procurou sacar o seguro-desemprego. Contudo, tomou conhecimento de que todas as parcelas do benefício haviam sido sacadas, no período de dezembro/2013 a março/2014, em agências de outros Estados.

Aduz que relatou o fato à autoridade policial, que registrou Boletim de Ocorrência, além de ter sido interposto recurso administrativo perante o Ministério do Trabalho em 01/09/2016, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Sustenta, ainda, que a impetrada não poderia se negar ao pagamento do seguro-desemprego mesmo diante da notícia de suposta fraude, uma vez que preenche os requisitos para habilitação ao benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure ao impetrante o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine o imediato recebimento das parcelas devidas do seguro-desemprego, uma vez que preenche os requisitos para habilitação ao benefício.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que, embora o impetrante afirme que não tenha concorrido de qualquer forma ou por qualquer meio com a suposta fraude noticiada pela impetrada, a situação de fato e os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente se tal fraude de fato ocorreu.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRIME POLYMERS – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1549415 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O **Supremo Tribunal Federal**, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Providencie a impetrante a juntada da petição inicial de ID n. 1233239 no formato “PDF”, nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 1549415, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JORGE VAITIEKA NETO
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6976

MONITORIA

0007307-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 100/106.

0006817-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANE SOARES DE ALMEIDA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Fls. 65: primeiramente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.Int.

0009889-04.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO COSTA(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

0010737-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 320/321: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor.O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.PA 1,10 No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS

Fls. 247: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 234/244, instruindo-a com os comprovantes de recolhimento das guias de condução do oficial de justiça.Int. Cumpra-se.

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS

Fls. 426: expeça-se carta precatória para a intimação dos executados da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, observando-se o segundo e terceiro endereços apontados pelo exequente, posto que no primeiro já houve diligência que restou negativa (fls. 419).Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA

Defiro o pedido de fls. 689, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0004066-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DA SILVA

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

0007363-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER LUIZ TONELLO

Tendo em vista a certidão de fls. 150, expeça-se ofício ao Cartório Distribuidor da Subseção Judiciária de Palmas/TO, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 188/2016.Int. Cumpra-se.

0007783-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA

Fls. 170: intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo Federal, onde se encontra o veículo Fiat/Palio, EX 2002/2002, placa CZI 5519.Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO COMUM

0005924-67.2005.403.6120 (2005.61.20.005924-4) - IVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento a r. decisão monocrática de fls. 241/242 proferida pelo E. TRF3ª Região, determino, primeiramente, que seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/124.965.898-2 para análise dos períodos que tiveram a especialidade reconhecida.Com a juntada, deem-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para cumprimento das demais deliberações.Int. Cumpra-se.

0005741-86.2011.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3275 - ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000434-83.2013.403.6120 - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALÇA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pretende o autor a concessão aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.830.432-2) requerida em 25/02/2015, mediante o cômputo de atividade especial no período de 25/02/1985 a 29/06/2000, em que desempenhou a função de agente de saúde (cargo: visitadora sanitária) na Prefeitura do Município de Araraquara. Afirma que esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos, como vírus, bactérias e doenças transmissíveis. Em contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.283.862-6) desde 24/01/2016. Também aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que a autora não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos iniciais. Questionadas sobre a produção de provas (fls. 127), não houve manifestação das partes. É o necessário. Decido em saneador. De início, observa-se pelo extrato previdenciário colacionado às fls. 118 aos autos, que a demandante, desde 24/01/2016 recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 175.283.862-6. Entretanto, tal fato, por si só, não é suficiente para afastar-lhe o interesse de agir. Trata-se de fato novo que, embora interfira no julgamento da demanda, não obsta o prosseguimento do feito. Isto porque, além de parcelas em atraso a serem pagas em caso de eventual procedência da demanda, cabe à autora a escolha do benefício que entenda lhe ser mais vantajoso. Por tal motivo e sob este fundamento, não há que se falar em carência da ação. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (25/02/2015) e a ação foi proposta em 31/08/2015, não havendo parcelas prescritas. Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial no interregno de 25/02/1985 a 29/06/2000 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em análise administrativa, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período, em razão de não restar comprovada a permanência e não intermitência da exposição a agentes nocivos (fls. 55ª). Em contestação, o autor arguiu que a autora não comprovou a exposição habitual e permanente aos fatores de risco. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade no interstício de 25/02/1985 a 29/06/2000, pela exposição a agentes biológicos e sua habitualidade. Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49/51), que, a meu ver, é suficiente para análise do ambiente de trabalho e fatores de risco a que estava submetido. Nesse passo, considerando que as partes não protestaram pela realização de outras provas, tomem os autos conclusos para prolação a sentença. Int. Cumpra-se.

0003070-27.2015.403.6322 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.

0003457-42.2015.403.6322 - MANOEL CHRYSOSTOMO MENDONCA DE ALMEIDA X ANNA MARIA LIA MENDONCA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP246994 - FABIO LUIS BINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 70/79. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000064-02.2016.403.6120 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 294/302 (Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda), fls. 303/306 (Água Gaps Ltda-ME), fls. 307/311 (JT Montagens e Serviços Industriais), fls. 312/315 (Zopone Engenharia e Comércio). Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 316/337. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faça uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se solicitando. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0000065-84.2016.403.6120 - JOSE EDUARDO BARNABE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 179/181. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faça uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0000878-14.2016.403.6120 - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça se já se encontra recebendo o medicamento Berinert, nos termos do reiteradamente determinado nestes autos. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 109/142, bem como especifique as provas que eventualmente deseja produzir. Após, dê-se vista à União Federal para que, querendo, também especifique as provas que caso deseje produzir. Decorridos os prazos ou sobrevindo a qualquer tempo resposta negativa quanto ao recebimento do medicamento, voltem imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0000922-33.2016.403.6120 - IVANILDO MATIAS ANTUNES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-95.2016.403.6120 - RUDIBERTO ENRIQUE FUENTES CORREA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06/03/2015, mediante o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 07/12/1988 a 09/06/1995 e 06/03/1997 a 10/07/1997 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara), 05/10/1995 a 10/09/1999 (Organização Médica Araraquara S/A), 07/06/2000 a 06/06/2006 (Santa Casa de Misericórdia N.S. de Fátima e Beneficência Portuguesa), 06/05/2005 a 01/08/2012 (Medilar Emergências Médicas Ltda.), 29/10/2007 a 18/11/2013 (São Francisco Resgate Ltda.), 05/05/2012 a 06/03/2015 (Valpamed Serviços de Assistência a Saúde Ltda.). Para comprovação da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 21/22, 23/26, 27/28, 29, 32/33, 30, que, além de descreverem os fatores de risco a qual o autor estava exposto, permitindo a análise da especialidade, também declararam que o uso de equipamento de proteção individual é eficaz. As fls. 78/79, o autor requereu a produção de prova pericial com a finalidade de comprovar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não elimina os agentes nocivos a que o requerente permaneceu exposto. Ocorre que, quanto à prova requerida, compete ao segurado o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente e, ao INSS, a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes. Neste aspecto, entendo que a simples menção no Perfil Profissiográfico Previdenciário de que o uso de EPI é eficaz não se mostra suficiente para se entender que o seu uso se deu de forma a neutralizar a agente nocivo. Diante do exposto, indefiro a realização de perícia judicial. Concedo às partes, o prazo comum de 10 (dez) dias para que, querendo, apresentem novos elementos de prova. No silêncio, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003753-54.2016.403.6120 - MARCO ANTONIO BERNARDI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos.

0003939-77.2016.403.6120 - LEANDRO VIEGAS BROCANELO(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 295, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para que designe audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int.

0004092-13.2016.403.6120 - TAIS FERNANDA DELASPORA SOUZA(SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X KEUELTON FERRAZ DE SOUZA

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. No caso em tela, o prazo da réu KEUELTON FERRAZ DE SOUZA, presente na audiência realizada em 18/10/2016, decorreu, deixando o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. Outrossim, tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005012-84.2016.403.6120 - AILTON GONCALVES VIEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005042-22.2016.403.6120 - ROSELENE EUZEBIO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005170-42.2016.403.6120 - JOSE DE PAULA TAVARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário do autor, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/20032. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006159-48.2016.403.6120 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (dias). Int.

0006240-94.2016.403.6120 - APARECIDO DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.436.241-0) requerida em 06/02/2012, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 01/04/1996 a 12/05/1998, 01/03/1999 a 03/09/2003, 01/12/2005 a 19/07/2016 (conforme anotação em CTPS - fls. 41 e 47), laborados para Euclides Renato Garbuio, na função de motorista carreteiro, no transporte de líquidos inflamáveis. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 143, ocasião em que foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Em contestação (fls. 148/166), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir renda mensal no valor de R\$5.641,45 (em 06/2016), que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Também aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Em réplica (fls. 186/197), a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça e reiterou os argumentos iniciais. É o necessário. Decido em saneador. De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente ofereceu resposta, afirmando que é arrimo de família, responsável pelo pagamento de despesas como alimentação, energia elétrica, água, vestuário e entre outras. De fato, conforme documentos trazidos pelo INSS (fls. 181v), o auferir mensalmente o valor médio de R\$5.000,00, decorrente do vínculo empregatício com a empresa Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda. (fls. 181v), revelando renda superior à média nacional. Por outro lado, caberia ao autor a apresentação de provas de sua momentânea, ou não, falta de recursos, como a existência de dependentes, gastos excessivos com tratamentos e medicamentos, ou outros, o que não ocorreu. A simples menção de que é arrimo de família e arca com todas as despesas do lar, sem prova de suas alegações, não é suficiente para a manutenção da gratuidade processual. Assim, deve o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a sua atual condição financeira, a justificar a manutenção da benesse. No tocante à prescrição quinquenal, não prospera a arguição do INSS, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (06/02/2012) e a ação foi proposta em 21/07/2016, não havendo parcelas prescritas. Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial nos interregnos de 01/04/1996 a 12/05/1998, 01/03/1999 a 03/09/2003 e de 01/12/2005 a 19/07/2016, para que, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS (01/09/1981 a 28/02/1982, 01/06/1983 a 05/12/1983, 02/01/1985 a 20/07/1985, 01/11/1985 a 20/09/1989, 01/11/1991 a 13/07/1994), lhe permita a concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão de tempo especial em comum para que, somado ao tempo comum, lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais. Em análise administrativa, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período, em razão de não restar comprovada a permanência da exposição ao ruído (fls. 120). Em contestação, a autarquia previdenciária reafirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos fatores de risco. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 01/04/1996 a 12/05/1998, 01/03/1999 a 03/09/2003 e de 01/12/2005 a 19/07/2016, pela exposição a agentes nocivos, como o ruído e agentes químicos, além da periculosidade, em razão do transporte de inflamáveis. Como prova da especialidade, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 58/65), laudo técnico (fls. 66/67) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 75/117), que, a meu ver, são suficientes para análise do ambiente de trabalho e fatores de risco a que estava submetidos. Entretanto, oportunizo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, neste mesmo prazo, deverá o requerente trazer aos autos documentos, como declarações de imposto de renda, que justifiquem a manutenção da gratuidade da Justiça, conforme fundamentação supra. Também, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/158.436.241-0. Int. Cumpra-se.

0006745-85.2016.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006851-47.2016.403.6120 - CLEONICE VIANA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico de fls. 71/83. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008220-76.2016.403.6120 - GILVANDETE PEREIRA TIBERIO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008780-18.2016.403.6120 - IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008853-87.2016.403.6120 - REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 212/214), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009527-65.2016.403.6120 - WANDERLEI BIONDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009694-82.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009695-67.2016.403.6120 - BRAZ BAQUINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista as partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 65/66 (02 volumes apensos) - FULTEX INOX LTDA. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000096-80.2016.403.6322 - CLOVIS JOSE SANTANA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.643.557-5) requerida em 29/10/2014, mediante o cômputo de atividade especial no período de 12/07/1989 a 02/09/2014, laborado na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, exposto aos agentes nocivos: ruído e poeira mineral. Em contestação (fls. 100/118), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Em réplica (fls. 128/129), a parte autora reiterou os argumentos iniciais. Questionadas sobre a produção de provas (fls. 130), não houve manifestação do INSS (fls. 132). A parte autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 133). Apresentou quesitos (fls. 133/134). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (29/10/2014 - fls. 32v) e a ação foi proposta em 25/01/2016 - fls. 79, não havendo parcelas prescritas. Quanto ao pedido, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade insalubre no interregno de 12/07/1989 a 02/09/2014. Alternativamente, requer a conversão de tempo especial em comum para que, somado ao tempo comum, lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais. Contudo, verifico que, na análise administrativa do benefício (NB 42/165.643.557-5), o INSS computou como tempo especial o período de 12/07/1989 a 05/03/1997 (fls. 28), faltando-lhe interesse processual em relação a referido interstício. Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição do interstício de 12/07/1989 a 05/03/1997 a 02/09/2014 pela exposição ao ruído e à poeira mineral. Neste aspecto, em análise administrativa (fls. 28), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos até 18/11/2003, em razão do ruído estar abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária e não haver indicação do componente básico do fator de risco poeira. Para o período a partir de 03/12/1998, afirmou que o uso de equipamento de proteção individual eficaz descaracteriza a insalubridade e, depois de 19/11/2003, o ruído deve ser expresso em NEN (Nível de Exposição Normalizado). Em contestação, a autarquia previdenciária reafirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos fatores de risco. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 02/09/2014 pela exposição ao ruído e à poeira mineral. Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/40) e o laudo técnico (fls. 71v), que, a meu ver, são suficientes para análise do ambiente de trabalho e fatores de risco a que estava submetido, sendo desnecessária a constatação da especialidade por outros meios de prova. Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia técnica. Tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

000155-68.2016.403.6322 - MARIA SEVERINA SANTOS MOISES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende a autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.828.337-6 - DIB 30/04/2004) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 10/04/1975 a 30/09/1975 (Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara), 24/08/1990 a 31/03/1993 e de 15/01/1994 a 11/01/1998 (Universidade Federal de São Paulo), 12/01/1998 a 05/06/1998 (Hospital Anchieta Ltda.), 06/06/1998 a 06/08/1998 (Universidade Federal de São Paulo) e de 20/08/1998 a 30/04/2004 (Município de Araraquara/SP). Afirma que esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, como vírus e bactérias. Em contestação (fls. 39/42), o INSS afirmou que a autora não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Apresentou quesitos (fls. 42). Questionados sobre a produção de provas (fls. 46), não houve manifestação do INSS. A autora requereu a realização de prova pericial (fls. 48) e apresentou quesitos (fls. 49/50). É o necessário. Decido em saneador. Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes. Com efeito, o objeto da presente demanda é a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 10/04/1975 a 30/09/1975, 24/08/1990 a 31/03/1993, 15/01/1994 a 11/01/1998, 12/01/1998 a 05/06/1998, 06/06/1998 a 06/08/1998 e de 20/08/1998 a 30/04/2004. A parte autora afirma que, por ocasião da concessão do benefício, foram computados como especiais os períodos de 01/10/1975 a 10/05/1977, 12/05/1977 a 24/03/1980, 03/04/1980 a 24/05/1985, 15/08/1985 a 18/02/1986, 12/09/1986 a 01/02/1988, 18/01/1989 a 23/08/1990, 01/04/1993 a 14/01/1994, embora não haja nos autos cópia do processo administrativo. Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou que a autora não comprovou a exposição habitual e permanente aos fatores de risco. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 10/04/1975 a 30/09/1975, 24/08/1990 a 31/03/1993, 15/01/1994 a 11/01/1998, 12/01/1998 a 05/06/1998, 06/06/1998 a 06/08/1998 e de 20/08/1998 a 30/04/2004, pela exposição a agentes biológicos. Como prova da especialidade, a autora trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 08/09 para o interregno de 20/08/1998 a 30/04/2004. Para os demais períodos, não houve apresentação de qualquer prova da atividade insalubre. Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada especialidade, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 48, e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade nos períodos mencionados. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/125.828.337-6. Com a juntada, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

000191-03.2017.403.6120 - ASSISTENCIA VICENTINA DO SENHOR BOM JESUS(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

000049-13.2017.403.6120 - LUIZ FABIANO FERNANDES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0001201-82.2017.403.6120 - EIZE CRUZ DARCOLETTI(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (dias).Int.

0001343-86.2017.403.6120 - RICARDO FERRAZ HAGE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0001445-11.2017.403.6120 - ALEXANDRA APARECIDA CAMILO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (dias).Int.

0001480-68.2017.403.6120 - MADALENA NASSER(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 34 para atribuir à causa o valor de R\$ 81.000,00. Ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003184-63.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007846-2)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Com a apresentação do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante, em igual prazo.

0014728-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-52.2013.403.6120) PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

NOS TERMOS DO ARTIGO 1.010, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICA INTIMADO O EMBARGADO A APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (FLS. 113/148), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0009570-02.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-81.2013.403.6120) MOURA & ZAMBON LTDA - ME(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0006668-81.2013.403.6120.Acolho a emenda à inicial de fls. 152/155, vez que em conformidade com o disposto no inc. III do art. 16 da Lei n. 6.830/1980.Assim sendo, ao SEDI para inclusão dos coembargantes no polo ativo da demanda.Outrossim, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para(a) apresentar a contrafez da inicial, necessária para instrução do mandado citatório;b) juntar aos autos cópia do auto de penhora, bem como da certidão de suas intimações da construção (fls. 120 e 132/133 dos autos principais).Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007079-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-17.2003.403.6120 (2003.61.20.008234-8)) CINTIA ASSUMPCAO DE SANCTIS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0007919-66.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002908-8)) ADELAIDE LOPES TOSATI(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0001475-80.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-83.2013.403.6120) LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 24/29: Tendo em vista que os documentos juntados nos autos não são do atual exercício, concedo nova oportunidade a embargante para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, apresentar cópias da Declaração do IRPF entregue no atual exercício ou de seus atuais rendimentos (ex.: contracheque, hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária;Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

0007887-27.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-95.2001.403.6120 (2001.61.20.002963-5)) RITA DE CASSIA ARGUELES FERNANDES X NAIR ARGUELES FERNANDES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0002963-95.2001.403.6120.Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para(a) atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 617 do feito executivo supracitado);b) e juntar aos autos cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2017, contracheque, hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária;Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002547-30.2001.403.6120 (2001.61.20.002547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Fls. 261/273 e 281/283: Aguardem-se o julgamento definitivo do recurso interposto e, após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

de 1% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar do termo inicial informado no título), corresponde ao seguinte: Inscricao Natureza da Infração Valor Originário Termo inicial dos juros Valor atualizado 169874/08 Inicial R\$ 313,68 07/04/2007 R\$ 693,23169875/08 Multa R\$ 627,60 18/04/2007 R\$ 1.386,99169876/08 Multa R\$ 627,60 12/12/2007 R\$ 1.336,78A soma disso resulta num débito de R\$ 3.417,00, atualizado até 1º de maio de 2017. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial da exceção da pré-executividade. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a exceção de pré-executividade para: 1) Anular o débito inscrito na CDA 169877/08.2) Redimensionar o valor dos débitos remanescentes (CDA 169874/08, 169875/08 e 169876/08) nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ R\$ 3.417,00, atualizado até 1º de maio de 2017. Tendo em vista que a sucumbência do executado é significativamente menor que a da exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários ao exequente, que fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004193-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 134/145: O processo encontra-se suspenso em secretaria, por força do despacho exarado às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120, em face de pedido feito pela requerente/ executada, bem como do despacho de fls. 79 dos Embargos a Execução Fiscal em apenso Int. Cumpra-se.

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A.(SP23251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 2.203/2.207: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Int.

0007989-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 180: Defiro. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu patrono, da substituição da penhora efetivada às fls. 154/179. No mais, ressalto que o processo encontra-se suspenso em secretaria, por força do despacho exarado às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120, em face de pedido feito pela requerente/ executada. Cumpra-se. Int.

0006668-81.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOURA & ZAMBON LTDA - ME X CLEUZA ZAMBON DE MOURA X AMARILDO APARECIDO DE MOURA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN)

Fls. 113/117: Considerando o tempo decorrido, intime-se o i patrono da empresa executada, Dr. VINICIUS MANAIA NUNES (SP250.907), para regularizar sua representação processual nos autos, colacionando documento hábil (que contenha a cláusula da administração da sociedade) a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Cumpra-se.

0003536-45.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP.(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PETERSON ROBERTO SAVIO.(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

NOS TERMOS DO ARTIGO 1.010, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICA INTIMADO O EXEQUENTE A APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (FLS. 58/74), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0006279-28.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC.(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO HENRIQUE SILVEIRA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 64), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Homologo a renúncia ao recurso recursal pela parte exequente (fls. 64), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000525-3)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA.(SP172473 - JERIEI BIASIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da certidão de fls. 373verso, requiriu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Avarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017760-70.2001.403.0399 (2001.03.99.017760-0) - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA.(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

(...) Com a juntada do laudo de avaliação, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo (s) embargante(s), ora executado(s). (...) Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007750-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007750-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007749-8)) CLEINER REAME.(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLEINER REAME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito,

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-29.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Id 1523931 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante em face das sentenças de id 1421340 e 1523926 objetivando a fixação do termo inicial de incidência da taxa SELIC.

Ao julgar os primeiros embargos declaratórios ponderei que “De fato, o crédito reconhecido na sentença não implica em repetição de tributo recolhido indevidamente, mas sim o reconhecimento a crédito decorrente de incentivo fiscal”.

Contudo, na fundamentação da sentença ainda consta que: “O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.”

Assim, faltou um pequeno reparo na sentença embargada, cuja fundamentação deve ser alterada nos seguintes termos:

- Onde se lê: “a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido”

- Leia-se: "a partir do mês subsequente ao que o crédito poderia ter sido aproveitado".

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ZILIO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região no AI 5004428-22.2017.403.0000, notifique-se a autoridade coatora acerca da tutela deferida e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Considerando que já houve manifestação da União, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-37.2001.403.6120 (2001.61.20.003814-4) - PATREZAO SUPERMERCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0010896-41.2009.403.6120 (2009.61.20.010896-0) - VILMA TOSO TROSTDORF(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOSO TROSTDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da autora Vilma Toso Trostdorf e também de seu advogado (saldo na conta de pagamento de sucumbência), acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003981-39.2010.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/274: Defiro: Oficie-se à CEF para que efetue a retificação dos depósitos judiciais (da conta 2683.635.00004760) e posterior transformação em em pagamento definitivo, conforme solicitado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos. Após, dê-se vista à F.N., pelo mesmo prazo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0005498-45.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que atenda à solicitação da Fazenda Nacional de fl. 144, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à F.N. para as providências necessárias. Int.

0011459-30.2012.403.6120 - MARCOS DONIZETE SCOPIN(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004577-47.2015.403.6120 - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-72.2006.403.6120 (2006.61.20.000955-5) - IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IDALINA PEREIRA DA COSTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se ciência à autora Idalina Pereira da Costa, através do seu advogado, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001991-52.2006.403.6120 (2006.61.20.001991-3) - CELIA MARIA DIAS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CELIA MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da advogada da autora, Dra. Tania, acerca do depósito no dia 31/10/2016 (pagamento de PRC - honorários contratuais), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001323-13.2008.403.6120 (2008.61.20.001323-3) - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação do patrono do autor, acerca do depósito no dia 27/07/2016 (pagamento de RPV - honorários sucumbenciais), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002955-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002955-1) - CECILIA DA SILVA ROSSI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DA SILVA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da autora Cecília da Silva Rossi, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008072-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008072-6) - LUIS ARNALDO DA SILVA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação do patrono do autor, Dr. Eriton, acerca do depósito no dia 25/07/2013 (pagamento de RPV - honorários sucumbenciais), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3) - DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA E SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado planilha com discriminação dos valores, devendo ser composta dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0006950-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006950-4) - CLARICE BONIFACIO JORGE(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BONIFACIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da autora Clarice Bonifácio Jorge, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007676-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007676-4) - MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da autora Maria de Lourdes Pegorin Porta, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. 1,10 Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011415-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011415-7) - IZABEL NERE GUIMARAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NERE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação do patrono da autora, Dr. Fabio, acerca do depósito no dia 27/01/2016 (pagamento de RPV - honorários sucumbenciais), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010173-85.2010.403.6120 - NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Reitere-se a intimação da autora Nitinha Gomes de Oliveira Berto, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002692-37.2011.403.6120 - DIRCEU CANDIDO BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação do autor Dirceu Candido Barbosa, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, João Paulo da Silva, para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para levantar saldo de pagamento de RPVRS 840,00, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente.

0007926-97.2011.403.6120 - OSVALDO FERREIRA(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI E SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM E SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009760-38.2011.403.6120 - ANTONIO SALUSTIANO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS insurge-se com relação ao pagamento autônomo dos honorários contratuais. Aduz que o destaque subtrai o crédito da sistemática de pagamento dos precatórios e ofende o artigo 100, 3º da Constituição Federal, face ao fracionamento da execução. Argumenta que a verba contratada com o profissional deriva do mesmo título e não constitui crédito apartado, impondo requisição única de pagamento. O artigo 24 do Estatuto da OAB confere executoriedade ao contrato e prevê a faculdade de execução dos honorários contratados nos próprios autos, outorgando autonomia ao direito. Assim, não se confunde com o crédito principal, admitindo-se requisição em apartado, descaracterizando o alegado fracionamento pela diversidade de titulares. Neste sentido dispõe o artigo 18, parágrafo único da Resolução CJF 405/2016, que regulamenta os procedimentos de requisição de pagamento, os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Cumpra-se e int.

0000591-90.2012.403.6120 - IZABEL FERNANDES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

Reitere-se a intimação da patrona da autora, Dra. Angelita, acerca do depósito no dia 27/01/2016 (pagamento de RPV - honorários sucumbenciais), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011464-52.2012.403.6120 - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/264 - Refletindo a respeito do conteúdo da norma artigo 57, 8º c/c art. 46, ambos da Lei 8.212/91 concluo que apesar de haver previsão da mesma consequência jurídica daquela prevista na situação de segurado inválido que retorna à atividade, as hipóteses fáticas não são equivalentes. Diferentemente do inválido, cuja incapacidade e inatividade é pressuposto do benefício, não se justifica que se proíba a pessoa de trabalhar exposta a agente nocivo, ainda que isso deva ou devesse ser desestimulado. Dito de outro modo, a norma que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador não pode ser interpretada para lhe proibir de trabalhar. Nesse sentido: APELREEX 1785995, Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 03/04/2017 (...) II - O 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho. Entende-se tratar-se de situações completamente distintas: na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa. Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e à integridade física causados pelos agentes nocivos. A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado 8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser interpretado em sentido que lhe seja claramente prejudicial. Outrossim, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não havendo motivo, portanto, para a suspensão do benefício aos segurados que justamente trabalharam, com sacrifício pessoal, em condições nocivas à saúde. (...) Não vislumbro interpretação da consequência jurídica prevista no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 que possa ser compatível com o ordenamento constitucional que garante o trabalho como um direito social vedando o trabalho nocivo, leia-se, noturno, perigoso ou insalubre, somente aos menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII). Assim, considerando o 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 inconstitucional e por se tratar de questão estranha à execução do julgado, indefiro o pedido de intimação da parte autora para comprovar seu desligamento do trabalho em atividade especial. Prosiga-se nos termos da decisão de fl. 233. Intimem-se.

0011709-63.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO ALBERTO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALBERTO X UNIAO FEDERAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora/exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JESUS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239 - Melhor refletindo a respeito do conteúdo da norma artigo 57, 8º c/c art. 46, ambos da Lei 8.212/91 concluo que apesar de haver previsão da mesma consequência jurídica daquela prevista na situação de segurado inválido que retorna à atividade, as hipóteses fáticas não são equivalentes. Diferentemente do inválido, cuja incapacidade e inatividade é pressuposto do benefício, não se justifica que se proíba a pessoa de trabalhar exposta a agente nocivo, ainda que isso deva ou devesse ser desestimulado. Dito de outro modo, a norma que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador não pode ser interpretada para lhe proibir de trabalhar. Nesse sentido: APELREEX 1785995, Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 03/04/2017 (...) II - O 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho. Entende-se tratar-se de situações completamente distintas: na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa. Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e à integridade física causados pelos agentes nocivos. A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado 8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser interpretado em sentido que lhe seja claramente prejudicial. Outrossim, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não havendo motivo, portanto, para a suspensão do benefício aos segurados que justamente trabalharam, com sacrifício pessoal, em condições nocivas à saúde. (...) Não vislumbro interpretação da consequência jurídica prevista no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 que possa ser compatível com o ordenamento constitucional que garante o trabalho como um direito social vedando o trabalho nocivo, leia-se, noturno, perigoso ou insalubre, somente aos menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII). Assim, considerando o 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 inconstitucional e por se tratar de questão estranha à execução do julgado, indefiro o pedido de suspensão do benefício, bem como, a intimação da parte autora para esclarecer se continua trabalhando em atividade especial. Prosiga-se nos termos da decisão de fl. 169, devendo o INSS apresentar os cálculos para liquidação da sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005089-21.2001.403.6120 (2001.61.20.005089-2) - ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Fls. 614/615: Conforme Resolução 405/2016, CJF, a solicitação deve ser feita antes do encaminhamento do RPV ao tribunal. Esclareço que às fls. 590/593 foi solicitado que o requerimento fosse em nome do Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior e que, inclusive, já houve o depósito/pagamento em 26/04/2017, devendo o beneficiário comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil para efetuar o saque. Int.

0003358-82.2004.403.6120 (2004.61.20.003358-5) - MARIA ELISABETH PIROLA MINOTTI (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLJ) X MARIA ELISABETH PIROLA MINOTTI X UNIAO FEDERAL

... Fls. 181/194: Dê-se vista acerca das informações da Fazenda Nacional à parte autora/exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0007447-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007447-0) - VANDERLEI PEREIRA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, no percentual de 25% do proveito econômico obtido, definido como resultado do valor da condenação, acrescido da soma dos prestações mensais recebidas em tutela antecipada. Conquanto em relações contratuais a regra seja a autonomia privada, interditando atuação de ofício, o valor requerido apresenta-se imoderado, ultrapassando o usualmente pactuado. O destaque é deferido unilateralmente. Assim, executar o crédito vindicado apropria direito do autor, já que o pagamento é efetivado, suprimindo-se o contraditório, violando o devido processo legal. Alargar-se a definição do proveito financeiro para alcançar as prestações recebidas em tutela antecipada desborda dos limites desta demanda, reclamando discussão em ação autônoma. Tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa, impõe-se a limitação do destaque ao percentual de 25% do valor da condenação, parâmetro razoável para a remuneração do patrono da parte autora. Eventual acolhimento de excedente deverá ser buscado em sede própria, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa. Cumpra-se a decisão de fl. 253, observando-se o limite de desconto da verba contratual. Int.

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TAL EL HADDAD (SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X FAZENDA NACIONAL X RENATO TAL EL HADDAD X FAZENDA NACIONAL

... Fls. 157/161: Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação da Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0001220-98.2011.403.6120 - HELIO FERNANDES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

Fl. 150: Vista ao autor/exequente acerca das informações do INSS, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, podendo se for o caso, apresentar petição inicial executiva com os valores discriminados do que entende devido, para intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

0009362-86.2014.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ I (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ I X UNIAO FEDERAL (SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

Intime-se a advogada do(a) autor(a) para informar o número do CNPJ da empresa Advogados Associados.

Expediente Nº 4791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006723-61.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ESTEVAO FRANCISCO BARBOSA (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDO FRANCISCO BARBOSA (BA046644 - FELIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS E SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X VIRGILINA SOUZA BARBOSA X JOAO FRANCISCO BARBOSA X ANTONIA FERNANDES DE MATOS X ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS X HIPOLITO SOUZA NETO X DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS

Fl. 332: Instado a se manifestar, o MPF não se opôs à devolução dos documentos requisitados pela parte. Desse modo, defiro o pedido. Intime-se a advogada para que se retire em Secretaria no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 4793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-97.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA (SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

FLS. 181/184:- NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, VISTA À DEFESA DA RÉ ROSELI, COM URGÊNCIA, ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS TUANY E MARIA DE FÁTIMA PARA OITIVA EM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 21/06/2017, ÀS 14H30 NO JUÍZO DEPRECADO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000356-53.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, em seguida, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000868-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000297-9)) JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001865-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000442-7)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000871-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001156-4)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001787-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-44.2008.403.6123 (2008.61.23.001191-3)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000925-52.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-44.2011.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000549-95.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-56.2011.403.6123) ITALMAGNESIO S A IND/ E COM/(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000278-09.2001.403.6123 (2001.61.23.000278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-24.2001.403.6123 (2001.61.23.000277-2)) JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000366-47.2001.403.6123 (2001.61.23.000366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-62.2001.403.6123 (2001.61.23.000365-0)) JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP108776 - HAMILTON DA SILVA VALENTE JUNIOR E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001900-35.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-26.2013.403.6123) RAIMUNDO SERAFIM NETO(SP318529 - CAIO CESAR VILLACA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo embargante.Aguarde-se em Secretaria.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000740-63.2001.403.6123 (2001.61.23.000740-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X M A DIB DROGARIA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002516-98.2001.403.6123 (2001.61.23.002516-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X M A DIB DROGARIA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002911-90.2001.403.6123 (2001.61.23.002911-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X M A DIB DROGARIA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0003729-42.2001.403.6123 (2001.61.23.003729-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO MIGUEL ZENORINI

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001194-09.2002.403.6123 (2002.61.23.001194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE STEFANO TITTO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES) X MARCELINO JOSE MATEUS

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001558-44.2003.403.6123 (2003.61.23.001558-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X RUSF RESTAURANTE UNIVERSITARIO SAO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA L.DE OLIVEIRA DI BELLA X ROSA YOLANDA DI-BELLA DEPENTOR(SP354542 - GERSON BERTOLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001984-22.2004.403.6123 (2004.61.23.001984-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE CAMPO DE BRAGANCA X ALFREDO OLIVIERI X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X JOSE ILOVALDO DE OLIVEIRA X MARCELO STEFANI JUNIOR E OUTROS X DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI)

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000511-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE STEFANO TITTO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES E SP204523E - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000408-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000408-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002124-17.2008.403.6123 (2008.61.23.002124-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000894-32.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE BRAGANCA PAULISTA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRE DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001665-10.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE BRAGANCA PAULISTA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRE DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001302-18.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDVALDO ANTONIO DA ROSA(SP150517 - FABIANA MARQUES SUPPIONI VALLE E SP117710 - ANDRE MARQUES SUPPIONI)

Sobre as alegações da exequente, quanto ao valor da dívida atualizado e a sua conversão em renda para União, manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001333-04.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RICARDO CAETANO DA SILVA TEIXEIRA(SP058720 - IVONE DE JESUS)

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001949-76.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X TATIANA APARECIDA ARAUJO

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 38/39). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 06 de junho de 2017. Ronald de Carvalho Filho. Juiz Federal

0001249-66.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001555-35.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001575-26.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Regularize a executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001683-55.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA

Revogo o despacho de fls. 16, no que se refere ao prazo deferido, para determinar a suspensão da execução pelo prazo de 60 meses, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DULI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1510705 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais).

Defiro o prazo de 5 dias para complementação das custas processuais.

Cumprido, tonem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 8 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-91.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA impetrou o presente 'writ' em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando garantir o direito de não recolher as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação após a edição da EC33/2001.

A impetrante fábrica peça e acessórios para veículos automotores e está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI E FNDE), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Aduz que as Contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE ou contribuições sociais gerais não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001 que alterou o art. 149 da CF/88., já que tal emenda impôs um rol taxativo à base de cálculo destas contribuições, no qual não está inserida a “folha de salários” ou “remunerações de qualquer natureza”.

Custas devidamente recolhidas (ID 1138144).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1242447).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 1297770).

Informações prestadas (ID 1487377).

É a síntese do necessário. Decido.

O cerne da questão posta em juízo, refere-se à taxatividade ou não do rol constante do artigo 149 da CF/88, após a edição da EC/2001.

Pois bem, o artigo 149 prevê:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III- **poderão** ter alíquotas:

a) *Ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;” (grifo nosso)

Vejam os que a expressão acima identificada traduz caráter exemplificativo ao rol, na medida em que não fecha as espécies de bases de cálculo.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no art. 149, da Carta Magna, não acarretou o estreitamento da base de cálculo antes prevista. Razão pela qual não vislumbro ilegalidade na exação promovida pela Receita Federal do Brasil no caso em comento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de mandado de segurança dirigido contra Delegado da Receita Federal do Brasil, não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, **não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.** (TRF4, AC 5000277-76.2015.404.7203, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 09/12/2015) (grifo-se)

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito da impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 08 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-12.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ERNANI COUTO GIANNICO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476, MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de tutela de evidência/urgência, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, porém redistribuída posteriormente a este juízo em razão do valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 114.561,93).

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 01/07/1987 a 19/02/2016, o que, em tese, atingiria o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos os PPPs de ID 928128 para comprovar o período em questão, trabalhado na PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A.

Porém, o documento apresentado, notadamente quanto ao período de 03/12/1998 a 19/02/2016 está incompleto, eis que só contém a folha 01 e 03, faltando as laudas 2 e 4, além de não haver nos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/175.458.072-3.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.

Outrossim, entendo indispensável a juntada do procedimento administrativo integral para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º do art. 300 do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência/evidência, já que não ficou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/175.458.072-3.

Int.

Taubaté, 06 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: R 2 A DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523, DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GILMAR DE MATTOS - SP373701

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por **R2A DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura da presente. A parte autora formulou pedido de concessão de tutela de evidência para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz aparte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 782332).

É a síntese do necessário. Decido.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento definitivo da presente ação.

Cite-se a União Federal (PFN).

Int.

Taubaté, 07 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-24.2017.4.03.6121

AUTOR: DARCY RABELO DE ARAÚJO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 842059 e ID 998067 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faça com fulcro no artigo 487, III, "a", do CPC.

Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)^[1], **deverá o INSS providenciar no prazo de trinta dias** as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

- a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;
- b) número de meses do exercício corrente.
- c) número de meses de exercícios anteriores.
- d) valor das deduções da base de cálculo.
- e) valor do exercício corrente
- f) valor de exercícios anteriores

III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com as informações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **com o destaque dos honorários contratuais**.

Intimem-se as partes do teor da **Requisição de Pequeno Valor**, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Encaminhe-se por "e-mail" cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, no sentido de proceder à averbação do tempo especial relativo aos períodos de 01/08/1996 a 05/06/1998 e 09/11/2003 a 14/05/2015, bem como converter a atual aposentadoria do autor DARCY RABELO DE ARAÚJO JUNIOR (CPF 081.195.998-88) por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial a partir de 12/02/2015.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[11] “Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refriram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010”

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO COMUM

000395-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000395-9) - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento (inciso I do artigo 509 do CPC/2015).A expert nomeada juntou laudo técnico às fls. 195/198.As partes não concordaram com o valor apurado. A autora porque o arbitramento levou em consideração o peso das peças o que não satisfaz os critérios delineados no dispositivo da sentença (fl. 202).A CAIXA não concorda com o método utilizado pela perita porque não levou em conta a depreciação das peças, entre outras objeções. Entende que está correta a indenização praticada pela CAIXA para jóias usadas de 1,5 vezes o valor da avaliação atualizada e subtraída do valor da dívida existente do cliente quando da ocorrência.Decido.A decisão passada em julgado declarou inválida a cláusula que limita o valor da indenização a uma vez e meia o valor da avaliação prévia do bem empenhado, condenando a CAIXA a indenizar a autora pelo valor de mercado (fls. 146/152 e 161/164).Como é cediço, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (4º do art. 509 do CPC).Assim sendo, rechaço a manifestação da CAIXA (fls. 208/212), porquanto a cláusula que limita o valor da indenização foi declarada nula.Com razão a autora, a avaliação deve ter como base não só valor dos metais e pedras, mas necessariamente o valor de mercado das jóias, consideradas em bom estado.Desse modo, retomem os autos à perita para complementar o laudo, levando-se em consideração o valor de mercado das jóias na data da ocorrência do roubo e na data de elaboração do laudo.Em seguida, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos.

0001896-43.2011.403.6121 - JULIO CESAR DE AQUINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 280.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002977-27.2011.403.6121 - BENEDITO COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl.161.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002982-49.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE JESUS X ROSALINA SILVA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF

0003616-45.2011.403.6121 - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF

0001407-69.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF

0002999-51.2012.403.6121 - DOUGLAS MICHEL LOBATO X MARIA DO CARMO PINTO LOBATO X JOSE ANTONIO LOBATO(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 105/106.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001753-83.2013.403.6121 - DOMENICA DE MOURA MORGADO(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF

0002736-82.2013.403.6121 - MARCELO PESTANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF.

0003726-73.2013.403.6121 - MARIA DAS DORES DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF.

0001284-03.2014.403.6121 - ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 153.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002547-41.2012.403.6121 - ELIANE MORI RIBEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 87.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000569-4) - NESTOR PASTORELLI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NESTOR PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF.

0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7) - VERA LUCIA PEDRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VERA LUCIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há nos autos discussão acerca dos honorários contratuais e sucumbenciais entre os patronos que representaram a autora nos autos - Dr. Eugênio Paiva de Moura e a Dra. Zélia Maria Ribeiro. Foi apresentado nos autos dos embargos à execução nº 0000893-77.2016.403.6121 contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios em que consta o nome da patrona Dra. Zélia Maria Ribeiro como contratada. Foi requerido o destaque dos honorários contratuais (fl.34 dos embargos) exclusivamente em nome da patrona. Todavia, às fls. 45/46 foi formulado requerimento pelo patrono Dr. Eugênio de destaque dos honorários contratuais, com a divisão de 50% do valor entre os dois procuradores, no momento da expedição do devido precatório, bem como a divisão dos honorários sucumbenciais também pela metade.DECIDO.Com a inicial, foi juntada procuração outorgada tanto à Dra. Zélia Maria Ribeiro quanto ao Dr. Eugênio de Paiva Moura - Fls.08.No decorrer do processamento do feito, os dois causídicos promoveram o andamento da ação e apresentaram petições conjuntas até a fase de réplica, demonstrando interesse no deslinde da ação e comprometimento com os interesses do autor.No contrato de honorários apresentado nos embargos consta apenas o nome da patrona Dra. Zélia, entretanto a procuração e atuação ocorreram de forma conjunta até determinada fase do processo de conhecimento (réplica). A participação em audiências aconteceu apenas por parte da patrona, bem assim o decorrer da tramitação até a fase de início da execução, e conforme previsão do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94 deve o juiz determinar o pagamento dos honorários contratuais diretamente aos profissionais constantes do contrato, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo prova de já terem sido pagos.Assim, aplicando literalmente o disposto no citado artigo legal, bem como respeitando a proporcionalidade entre a atuação profissional do causídico e a respectiva retribuição, determino que o pagamento dos honorários contratuais, bem como os sucumbenciais sejam divididos na proporção de 70 % (setenta por cento) para a Dra. Zélia Maria Ribeiro e 30% (trinta por cento) para o Dr. Eugênio de Paiva Moura, devendo a Secretária expedir o precatório com o devido destaque.No mesmo sentido, a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CRÉDITO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. 1. Caso em que, durante o processo de conhecimento, o advogado Dr. Pio Perez Pereira apenas elaborou a petição inicial e depois outro advogado do mesmo escritório apresentou contrarrazões. De outro lado, a Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão demonstrou ter juntado procuração com validade de 31/07/01 a 31/07/02 e, posteriormente, nova procuração datada de 29/07/09 e com validade de um ano, a qual foi substituída por outra com validade de 31/07/10 até 31/07/11, ainda em vigor, portanto. Após juntar a primeira e a segunda procuração, a Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão elaborou os cálculos e a petição inicial da execução de sentença, manifestando-se em diversas ocasiões após este procedimento, apesar da ausência de embargos da União, o que, em princípio, reduz significativamente os trabalhos desenvolvidos. Não se deve desconsiderar que, nada obstante a intimação, em outubro de 2006, de outros procuradores, após o trânsito em julgado do acórdão, segundo argumentou a agravante, nenhum tomou a iniciativa de promover a execução, tendo sido a Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão que, em outubro de 2009, requereu o desarquivamento e, em dezembro de 2009, promoveu a execução do julgado. 2. Consolidada a jurisprudência, perante a Suprema Corte, no sentido de que Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado (RE 470.407, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); e assim, igualmente, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que não resta prejudicado por acordo firmado pelas partes (RESP 1.197.063, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 08/10/2010). 3. Note-se que é indiscutível o direito autônomo do advogado em executar os honorários advocatícios. Todavia, na espécie, observada a atuação do primeiro patrono apenas na fase de conhecimento, sem promoção da execução e do destaque dos honorários advocatícios, não restam dúvidas quanto à legitimidade concorrente da própria parte, através de outro patrono, para a execução, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso, não restou provado o pagamento diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, ora agravante, ao advogado que atuou no processo de conhecimento, ou disposição contrária em contrato de prestação de serviços. Nesta hipótese, há que se observar o disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 5. Em que pese a regra geral de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram no processo de conhecimento, eventualmente, pode ser admitido o rateio entre estes e aqueles que promoveram a execução do julgado, conforme as circunstâncias do caso concreto. 6. Assim, à vista do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consoante jurisprudência firmada, considerando as atuações verificadas nos autos, impõe-se o rateio da verba honorária entre o Dr. Pio Perez Pereira e a Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão, na proporção de 70% (setenta por cento) para o primeiro e 30% (trinta por cento) para a segunda. 7. Agravo parcialmente provido.AI 00082415520114030000. Rel. CARLOS MUTA. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme explicitado acima. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000412-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000412-9) - CARMEN DA SILVA PORTO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF.

0001247-78.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA DO CARMO VICENTE(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF.

0003011-02.2011.403.6121 - BRAZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF.

0002563-92.2012.403.6121 - VALDEIR GOUVEA MIRANDA - INCAPAZ X AURIMAR GOUVEA MIRANDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR GOUVEA MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do art. 12 da Res. 559/2007 do CJF

0003269-75.2012.403.6121 - CELINA APARECIDA DE GOUVEA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA APARECIDA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl.153.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003708-86.2012.403.6121 - MARIO WADA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF

0000280-62.2013.403.6121 - JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO X EMILYN TUANI DE AQUINO X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X ISABEL CRISTINA DE AQUINO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILYN TUANI DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF

0000553-41.2013.403.6121 - JOSE EDSON SQUARCINI(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON SQUARCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF

0001351-02.2013.403.6121 - DULCINEIA AUGUSTO COSMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA AUGUSTO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora às fl. 265. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0001580-59.2013.403.6121 - DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X LUCIANA ANTUNES DE SIQUEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF

0002053-45.2013.403.6121 - SANTANA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora às fl. 183. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0003905-07.2013.403.6121 - DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 176. Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004120-8) - ATACILIO PEREIRA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACILIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF.

0002451-94.2010.403.6121 - LUIS SERGIO PISSURNO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SERGIO PISSURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora às fl. 187. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0001818-15.2012.403.6121 - EXPEDITO NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora às fl. 157. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fls. 157/158, visando ao recebimento de precatório. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0003536-47.2012.403.6121 - PATRICIA MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora às fl. 78. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0003265-04.2013.403.6121 - SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do art. 12 da Res. 559/2007 do CJF

0003497-16.2013.403.6121 - DEBORA FRANCISCA SIQUEIRA DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SIQUEIRA PINTO X DEBORA FRANCISCA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o ofício requisitório ainda não foi transmitido, providencie nova expedição com o destaque requerido pelo autor, conforme documento de fl. 198

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-42.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILVANE BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017 às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Intimem-se.

Taubaté, 31 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-27.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARMORARIA ESTRELA DO VALE TAUBATE LTDA - ME, FRANCISCA PAULINA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-97.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: L GAVLAK COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, LILIAN GAVLAK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Regularize a Secretaria a classe processual atribuída aos autos.
6. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-18.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIANA NOGAROTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-58.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DEIVE ANTONIO BARBOSA DE AVILA TINTAS - ME, DEIVE ANTONIO BARBOSA DE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 31 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-59.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADEMILSON FRANCISCO DE TOLEDO

Advogado do(a) RÉU:

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de abril de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-84.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: R3 VEICULOS LTDA - EPP, AMANDA RAGASINE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 06/07/2017, às 14h30min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-44.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, THIAGO SILVA SANTOS, DIEGO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 31 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-54.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARSOTAK LTDA - ME, ROSALI AUXILIADORA PEREIRA, TADEU MARSON JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 19 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-89.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RIO MANSO TRANSPORTES LTDA, PAULO BATISTA DE CARVALHO, PLINIO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 30 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-60.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: S.M OLIMPIO CONSTRUCOES LTDA - ME, MAGALY CAMILO OLIMPIO ROSA, ADEMIR ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 31 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-10.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FELIPE WAGNER BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de abril de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-90.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SBRUZZI & COMENALE LTDA - ME, ANA CARLA SBRUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 31 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-78.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOLANGE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017 às 16:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Intimem-se.

Taubaté, 30 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-30.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE JANOUSEK - ME, ALEXANDRE JANOUSEK
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de abril de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-56.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LIMA NETO E OLIVEIRA CARVALHO INSTALACOES LTDA - ME, LUIZ FELIPE MANCASTROPI SOARES, NILO MARTINS LIMA NETO, JOAO FELIPE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017 às 16:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Intimem-se.

Taubaté, 31 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-41.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TECNOVALLE SUPRIMENTOS E INFORMATICA EIRELI - EPP, MARILDA SILVEIRA SALEM SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017 às 16:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Intimem-se.

Taubaté, 30 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-79.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: KARL HEINZ BAUERMEISTER - EPP, KARL HEINZ BAUERMEISTER
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 19 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-02.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: P. L. DA SILVA EMPRETEIRA DE CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE LUIZ ANTONIO DA SILVA, JOSE PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **06/07/2017, às 16h30min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-82.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLAVIO VILARTA - ME, FLAVIO VILARTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017 às 16:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, *caput* e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Intimem-se.

Taubaté, 30 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-72.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836, LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Margarida Gomes de Carvalho contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência da hipoteca averbada na matrícula 3.374, itens R-9 e Av-10, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Aduz a autora, em síntese, que adquiriu no ano de 1981 o apartamento localizado na Rua Carmelita Gama Romeiro, 90, na cidade de Pindamonhangaba/SP e deu o imóvel em hipoteca a favor da empresa Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, para garantia de financiamento.

Afirma que pagou todas as 180 parcelas, mas até a data do ajuizamento da ação não conseguiu a liberação da hipoteca diretamente com o credor, em razão de ter tomado conhecimento de que a instituição financeira não existia mais e apontou a Caixa Econômica Federal como sucessora.

Esclarece, por fim, que fez pedido de liberação da hipoteca diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, mas não obteve êxito, razão pela qual ajuíza a presente ação. Juntou diversos documentos.

Pela decisão id. 568217 este Juízo concedeu prazo para a parte autora comprovar que a CEF sucedeu a empresa FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, justificando a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora requereu expedição de ofício ao Banco Bradesco e Banco Central, solicitando informação/confirmação de que a CEF assumiu os passivos e ativos da FEDERAL SÃO PAULO S/A – CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

É o relatório.

Defiro a gratuidade da justiça.

Instada a comprovar que a CEF sucedeu a empresa FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, justificando a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora, embora tenha se manifestado nos autos, não deu cumprimento ao determinado por este Juízo.

Requereu expedição de ofício ao Banco Bradesco e Banco Central, solicitando informação/confirmação de que a CEF assumiu os passivos e ativos da FEDERAL SÃO PAULO S/A – CRÉDITO IMOBILIÁRIO, relatando impossibilidade de obter a documentação.

Por outro lado, este Juízo obteve informações junto ao sistema WEBSERVICE e JUCESP de que a empresa FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (com denominação atual de FEDEERAL SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A) encontra-se ativa.

Assim, não tendo a parte autora comprovado a afirmativa de que a CEF “*teria assumido os passivos e ativos da Federal São Paulo S/A – Crédito Imobiliário*”, e considerando que cabe à ela comprovar tal informação, justificando a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, a hipótese é de extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV c.c art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela autora, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 08 de junho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-72.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836, LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Margarida Gomes de Carvalho contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência da hipoteca averbada na matrícula 3.374, itens R-9 e Av-10, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Aduz a autora, em síntese, que adquiriu no ano de 1981 o apartamento localizado na Rua Carmelita Gama Romeiro, 90, na cidade de Pindamonhangaba/SP e deu o imóvel em hipoteca a favor da empresa Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, para garantia de financiamento.

Afirma que pagou todas as 180 parcelas, mas até a data do ajuizamento da ação não conseguiu a liberação da hipoteca diretamente com o credor, em razão de ter tomado conhecimento de que a instituição financeira não existia mais e apontou a Caixa Econômica Federal como sucessora.

Esclarece, por fim, que fez pedido de liberação da hipoteca diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, mas não obteve êxito, razão pela qual ajuíza a presente ação. Juntou diversos documentos.

Pela decisão id. 568217 este Juízo concedeu prazo para a parte autora comprovar que a CEF sucedeu a empresa FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, justificando a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora requereu expedição de ofício ao Banco Bradesco e Banco Central, solicitando informação/confirmação de que a CEF assumiu os passivos e ativos da FEDERAL SÃO PAULO S/A – CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

É o relatório.

Defiro a gratuidade da justiça.

Instada a comprovar que a CEF sucedeu a empresa FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, justificando a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora, embora tenha se manifestado nos autos, não deu cumprimento ao determinado por este Juízo.

Requereu expedição de ofício ao Banco Bradesco e Banco Central, solicitando informação/confirmação de que a CEF assumiu os passivos e ativos da FEDERAL SÃO PAULO S/A – CRÉDITO IMOBILIÁRIO, relatando impossibilidade de obter a documentação.

Por outro lado, este Juízo obteve informações junto ao sistema WEBSERVICE e JUCESP de que a empresa FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (com denominação atual de FEDEERAL SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A) encontra-se ativa.

Assim, não tendo a parte autora comprovado a afirmativa de que a CEF “teria assumido os passivos e ativos da Federal São Paulo S/A – Crédito Imobiliário”, e considerando que cabe à ela comprovar tal informação, justificando a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, a hipótese é de extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV c.c art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela autora, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 08 de junho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-38.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de id. 968544 foi anotado o seguinte ato ordinatório para intimação do impetrante: Nos termos da Lei nº 9.289/1996, as custas processuais são devidas no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa e foram recolhidas na metade **0,5% (meio por cento)**, conforme certidão de id. 382682. O impetrante deverá efetuar o pagamento da **diferença das custas processuais** no importe de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), na Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, código (18710-0).

Taubaté, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CRISTIANE QARRA, SANDRA QARRA SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561
RÉU: GEORGE QARRA JUNIOR, GEORGE QARRA, RICARDO ELCHEINO, MARINA MADELEINE PROGIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Cristiane Qarra e Sandra Qarra Schmidt em face de George Qarra Júnior, George Qarra, Ricardo Elcheino, Marina Madeleine Progin e Caixa Econômica Federal, objetivando, em liminar, que a corré CEF se abstenha de levar o imóvel situado na Rua Willys Davis, 888, apto. 102, Capivari, Campos do Jordão/SP, a leilão e, ao final, declarar a nulidade do negócio jurídico simulado – compra e venda do referido bem em razão de coação e simulação – reconhecendo-se os efeitos decorrentes da nulidade, notadamente o retorno da propriedade do imóvel para George Qarra e Najwa Sayegh.

Narram as autoras que os seus genitores George Qarra e Najwa Sayegh eram proprietários do imóvel localizado na Rua Willys Davis, 888, apto. 102, no município de Campos do Jordão/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob n. 15.418 e que o réu George Qarra coagiu Najwa Sayegh, então sua esposa, a simular a venda do bem para os corréus Ricardo Elcheino e Marina Madeleine Progin.

Ressaltam que apenas 16 dias depois, os então compradores Ricardo e Marina venderam o mesmo imóvel ao irmão das autoras, George Qarra Júnior, pelo mesmo valor da aquisição, acrescentando que o comprador não tinha posses suficientes para arcar com a aquisição do imóvel, que tem valor de mercado superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Relatam que, na sequência, o corréu George Qarra Júnior contraiu perante a corré Caixa Econômica Federal um empréstimo no valor de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) e alienou fiduciariamente o bem, por meio de contrato n. 15553190263.

Narram, também, que o irmão e corréu George Qarra Júnior ficou inadimplente e a propriedade do apartamento foi consolidada para a Caixa Econômica Federal, *que não agiu com a boa-fé que se esperava*, pois a CEF “*requisita documentos para o devedor e estes são rigorosamente analisados pela instituição bancária, que por sinal, contém pessoas especializadas para tanto. Os fatos narravam um engodo de forma tão cristalina que de simples leitura de apenas uma folha da certidão de registro de imóvel já se perceberia a nulidade do negócio jurídico. Esse fato por si só já afasta a boa-fé da Caixa Econômica Federal*”.

Informam, também, que a genitora Najwa assinou toda a documentação para venda do apartamento sob coação do ex-marido e corréu George Qarra, sabendo que na verdade a intenção era a doação do bem ao único filho homem, em detrimento das autoras.

Argumentam que é possível a declaração da nulidade do negócio jurídico, com base nos artigos 104, 108, 496 e 167, todos do Código Civil.

É o relatório.

As autoras narram, no terceiro parágrafo da pag. 3 do documento id 689255, a existência de uma terceira filha do casal Najwa Sayeg e George Qarra, que não constou do polo ativo. Assim, devem esclarecer se há uma terceira filha e, em caso positivo, sua qualificação e manifestação quanto a interesse em ingressar no feito.

As requerentes anexaram aos autos a matrícula do imóvel objeto da demanda, conforme documentos id 689288, 689289 e 689307, mas não é possível ler integralmente o documento, em razão de constar “cortes” na parte superior ou inferior de cada um deles. Ademais, a matrícula não está atualizada, pois foi emitida em maio de 2016, podendo já ter havido a transferência a terceiros, circunstância que precisa ser aclarada.

Por fim, esclareçam a razão pela qual não incluíram a Sra. Najwa Sayegh em um dos polos da ação, uma vez que fez parte do contrato de compra e venda e eventual decisão favorável às autoras repercutirá em seu benefício.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo às autoras o prazo de quinze dias para que providenciem a emenda à petição inicial, prestando os esclarecimentos necessários, devendo juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel registrado sob n. 15.418 no CRI de Campos do Jordão/SP, sob pena de extinção.

Taubaté, 08 de junho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CRISTIANE QARRA, SANDRA QARRA SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561
RÉU: GEORGE QARRA JUNIOR, GEORGE QARRA, RICARDO ELCHEINO, MARINA MADELEINE PROGIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Cristiane Qarra e Sandra Qarra Schmidt em face de George Qarra Júnior, George Qarra, Ricardo Elcheino, Marina Madeleine Progin e Caixa Econômica Federal, objetivando, em liminar, que a corré CEF se abstenha de levar o imóvel situado na Rua Willys Davis, 888, apto. 102, Capivari, Campos do Jordão/SP, a leilão e, ao final, declarar a nulidade do negócio jurídico simulado – compra e venda do referido bem em razão de coação e simulação – reconhecendo-se os efeitos decorrentes da nulidade, notadamente o retorno da propriedade do imóvel para George Qarra e Najwa Sayegh.

Narram as autoras que os seus genitores George Qarra e Najwa Sayegh eram proprietários do imóvel localizado na Rua Willys Davis, 888, apto. 102, no município de Campos do Jordão/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob n. 15.418 e que o réu George Qarra coagiu Najwa Sayegh, então sua esposa, a simular a venda do bem para os corréus Ricardo Elcheino e Marina Madeleine Progin.

Ressaltam que apenas 16 dias depois, os então compradores Ricardo e Marina venderam o mesmo imóvel ao irmão das autoras, George Qarra Júnior, pelo mesmo valor da aquisição, acrescentando que o comprador não tinha posses suficientes para arcar com a aquisição do imóvel, que tem valor de mercado superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Relatam que, na sequência, o corréu George Qarra Júnior contraiu perante a corré Caixa Econômica Federal um empréstimo no valor de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) e alienou fiduciariamente o bem, por meio de contrato n. 155553190263.

Narram, também, que o irmão e corréu George Qarra Júnior ficou inadimplente e a propriedade do apartamento foi consolidada para a Caixa Econômica Federal, *que não agiu com a boa-fé que se esperava*, pois a CEF *“requisita documentos para o devedor e estes são rigorosamente analisados pela instituição bancária, que por sinal, contém pessoas especializadas para tanto. Os fatos narravam um engodo de forma tão cristalina que de simples leitura de apenas uma folha da certidão de registro de imóvel já se perceberia a nulidade do negócio jurídico. Esse fato por si só já afasta a boa-fé da Caixa Econômica Federal”*.

Informam, também, que a genitora Najwa assinou toda a documentação para venda do apartamento sob coação do ex-marido e corréu George Qarra, sabendo que na verdade a intenção era a doação do bem ao único filho homem, em detrimento das autoras.

Argumentam que é possível a declaração da nulidade do negócio jurídico, com base nos artigos 104, 108, 496 e 167, todos do Código Civil.

É o relatório.

As autoras narram, no terceiro parágrafo da pag. 3 do documento id 689255, a existência de uma terceira filha do casal Najwa Sayeg e George Qarra, que não constou do polo ativo. Assim, devem esclarecer se há uma terceira filha e, em caso positivo, sua qualificação e manifestação quanto a interesse em ingressar no feito.

As requerentes anexaram aos autos a matrícula do imóvel objeto da demanda, conforme documentos id 689288, 689289 e 689307, mas não é possível ler integralmente o documento, em razão de constar “cortes” na parte superior ou inferior de cada um deles. Ademais, a matrícula não está atualizada, pois foi emitida em maio de 2016, podendo já ter havido a transferência a terceiros, circunstância que precisa ser aclarada.

Por fim, esclareçam a razão pela qual não incluíram a Sra. Najwa Sayegh em um dos polos da ação, uma vez que fez parte do contrato de compra e venda e eventual decisão favorável às autoras repercutirá em seu benefício.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo às autoras o prazo de quinze dias para que providenciem a emenda à petição inicial, prestando os esclarecimentos necessários, devendo juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel registrado sob n. 15.418 no CRI de Campos do Jordão/SP, sob pena de extinção.

Taubaté, 08 de junho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDUARDO MASSAKI TEJIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para sua concessão. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação e do processo administrativo (fls. 34). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que o pedido do autor foi indeferido administrativamente tendo em vista que não deu cumprimento à carta de exigência emitida pela Autarquia e que o período de 01/08/1982 a 28/01/1988 não foi reconhecido integralmente. A cópia do processo administrativo consta dos autos suplementares em anexo. É o relatório. Fundamento e decidido. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC, tendo em vista o recolhimento das custas processuais (fls. 29/30). No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício. Considerando que não foi demonstrado nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem o assistente técnico. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003677-32.2013.403.6121 - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003998-67.2013.403.6121 - ADEMIR GERALDO FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GERALDO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-23.2017.403.6122 - JOAO MASAO TAKANO - ESPOLIO X DAIMARA MAIER TAKANO(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se extrai das cópias de fls. 137/138, o pedido abarcado por esta demanda já foi objeto de sentença em anterior - e idêntica - ação, que transitou no Juizado Especial Federal desta subseção, sob n. 0000738-02.2016.403.6339. Assim, tendo em vista a proximidade da audiência designada (para o dia 20.06.2017), intime-se, com urgência, a fim de a parte autora manifestar sobre a litispendência acusada. Intimem-se com urgência. Com a resposta ou decorrido o prazo in albis, venham-me conclusos.

Expediente Nº 5039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-84.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI)

Da análise da defesa apresentada pela ré não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 389, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 4 de JULHO de 2017, às 16h00, para audiência de instrução e julgamento, em que será realizado inclusive o interrogatório da ré. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Solicite-se certidão de distribuição criminal ao Juízo Estadual de Lucélia e Tupã.

0000134-76.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CLEBER FATARELLI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 98, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 4 de JULHO de 2017, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento, em que será realizada oitiva das testemunhas, via videoconferência, e interrogado o réu. Depreque-se a cooperação do Juízo Federal de Marília para realização de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000038-67.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: NELSON FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Indefiro, por ora, a gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos legais, sequer apresentando declaração de pobreza. Ademais, o valor da causa é relativamente baixo e a princípio não configuraria um grande dispêndio para a parte o recolhimento inicial das custas, considerando o percentual de 1% sobre o valor da causa.

Assim, recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, faculto à parte autora a comprovação de sua condição de pobreza, quando o pedido poderá ser reapreciado pelo Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 02 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000041-22.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FEDICHIMA HIROSE - SP254388

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

JALES, 2 de junho de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Jales, 02 de junho de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juíz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4232

EMBARGOS A EXECUCAO

0002076-26.2006.403.6124 (2006.61.24.002076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-08.2005.403.6124 (2005.61.24.001297-4)) AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA X JOSE CARLOS VOLPATTI X BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado, bem como da petição da CEF (fls. 315/316) para o processo principal nº 0001297-08.2005.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000430-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000001-8)) OLCOR IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X SERGIO MARTINS CORREA X JULIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000001-43.2008.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002094-76.2008.403.6124 (2008.61.24.002094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000843-1)) HL REIS E CIA. LTDA.(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000843-23.2008.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000130-72.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-17.2012.403.6124) VALDECI RIBEIRO DE SOUZA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001190-17.2012.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000268-39.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-20.2012.403.6124) DALILIO MARCOS PIVARO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0000268-39.2013.403.6124Processo principal nº 0001539-20.2012.403.6124Embargante: Dalilio Marcos PivaroEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO Nº 295/2017SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.Dalilio Marcos Pivaro, qualificado nos autos, opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O embargante alega que a CEF pretende receber, por meio da execução em epígrafe, o valor atualizado de R\$20.181,65 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em virtude de ele não haver adimplido o Contrato de Crédito Consignado pactuado aos 21/10/2011, conforme se depreende da análise das cópias de fls. 16/24 e 26/29. Assevera que no valor executado incluem-se três parcelas do financiamento que já foram quitadas, nos termos da documentação de fls. 09/11. Defende a nulidade do título executivo que embasa a execução porquanto não teria indicado a forma de cálculo de juros e os índices utilizados. Por isso, pleiteia o abatimento do valor pago, com sua restituição em dobro, nos termos do art. 940 do Código Civil.Juntou documentos (fls. 06/32).A CEF apresentou impugnação (fls. 36/47), sem arguição de preliminares. No mérito, asseverou que no cálculo do valor executado não foram incluídas as prestações quitadas pelo embargante. As demais alegações suscitadas (anatocismo, abusividade dos juros, comissão de permanência, aplicação do CDC) não têm nenhuma relação com os fatos e os pedidos descritos na peça incoativa. Houve réplica (fls. 50/52).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mérito, o pedido é improcedente. Vejo que os cálculos do valor devido pelo embargante na ação principal encontram-se às fls. 26/27 dos autos, sendo que o valor da dívida em 09/05/2012 era de R\$-17.496,49 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos), que acumulados com a comissão de permanência, sem inclusão de juros, multa ou qualquer outro encargo contratual, totalizou o montante de R\$-20.181,65 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) para outubro/2012. Embora o embargante alegue que não foram abatidas as três parcelas pagas por ele, verifico que, na tabela de demonstrativo de cálculos de fl. 06 apresentada com a inicial, o valor que se chega após o abatimento das referidas parcelas é de R\$-18.528,13 (dezoito mil quinhentos e vinte oito reais e treze centavos), demonstrando, assim, que o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal (R\$-17.496,49) é inferior àquele, não havendo comprovação, portanto, do quanto alegado acerca do não abatimento das parcelas pagas.Ademais, o embargante pagou apenas três parcelas do contrato firmado e na data do cálculo havia pelo menos 10 parcelas em atraso, sendo, assim um atraso significativo que acarreta a incidência dos encargos contratuais previstos no acordo.Em relação à alegação de ausência da forma dos cálculos de juros e correção e índices utilizados na execução, o demonstrativo de fl. 27 é bastante clara nesse sentido, indicando que houve a utilização da taxa de comissão de permanência, sem a inclusão de juros de mora e multa contratual, a qual foi prevista no contrato de financiamento (cláusula décima primeira - fl. 22), não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nos termos da Jurisprudência Atual.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu inexistir abusividade na taxa de juros contratada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973). 4. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Agora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 5. É possível a compensação de créditos e a devolução de quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito (REsp n. 680.237/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 15/3/2006, p. 211). No entanto, não incide a restituição em dobro quando o encargo é objeto de discussão judicial e não está configurada a má-fé do credor. 6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da licitude da cobrança de juros moratórios, até o limite de 1% ao mês, desde que pactuados. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201402446611, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB:).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenô a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais) face à baixa complexidade do feito, observada a gratuidade deferida.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de origem.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de junho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substitua

0000399-14.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6)) COLISEU CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Embargos à Execução nº 0000399-14.2013.403.6124Processo principal nº 0001841-54.2009.403.6124Embargantes: COLISEU - CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME/OCLAIR VIEIRA DA SILVA/ANÍZIO VIEIRA DA SILVA E MARIA APARECIDA SABADINIEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGISTRO N.º 293/2017SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.Coliseu - Confecções, Calçados e Artigos Esportivos LTDA-ME, Oclair Vieira da Silva e Maria Aparecida Sabadini, já qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal-CEF. A embargante alega que a execução por quantia certa nº 0001841-54.2009.403.6124 não deve subsistir, em síntese, porque estaria infringindo o direito do consumidor ao prever cláusulas de adesão ilegais, com taxas de juros em percentual abusivo, cumulada com taxa de comissão de permanência e outras taxas abusivas. Juntos procuração e documentos (fls. 22/45). A CEF apresentou impugnação (fls. 49/67), sem arguição de preliminares. No mérito, defendeu a legalidade do contrato pactuado. Houve réplica (fls. 70/76). As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 77), apenas a embargante manifestou-se pugnano pela prova pericial contábil (fls. 78/79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Tratando-se de matéria de direito, despendida a produção de provas, sequer a contábil como requereram os embargantes, cabível ao caso, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Decido. Cabe razão ao embargado. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, nos termos da Súmula nº 297 do STJ in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nem assim, contudo, converto-me que o caso seja de acolhimento dos pedidos, porquanto nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes. Observo que a taxa de juros e a forma de sua aplicação encontra-se expressamente prevista no contrato pactuado (v. cláusula 4ª - fl. 33), não havendo qualquer abusividade em sua cobrança. Não verifico do contrato a ocorrência de capitalização de juros, de ver que a mesma cláusula fez-se constar previsão de aplicação de taxa efetiva de juros de 0,41667% a título de juros com capitalização mensal. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que trata da prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 21/10/2005 (fl.38), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de lex specialis em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados no contrato (5,10700%), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento consignado pela parte autora. Por outro lado, não há óbice à cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com outros encargos, tais como juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária. Vejo, no entanto, que tais encargos não estão sendo cobrados no título executivo, conforme demonstrativo de cálculos de fls. 40/41, não comprovando a embargante que isso tenha ocorrido, sequer juntando demonstrativo de cálculos dos valores que reputa como corretos. Trago ementa do E. TRF/3ª Região que abrange todos os temas supra abordados: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Inprocede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstruir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (AC 00277553220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.). (grifei). Por sua vez, em relação à tarifa de abertura de crédito no valor de R\$-280,00 (duzentos e oitenta reais) já decidida o STJ que é permitida a cobrança da referida tarifa nos contratos efetuados antes de 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), o que é o caso dos autos, reputo, assim, válida tal cobrança, não há que se falar, ainda, em excesso do valor da tarifa. Por fim, em relação à despesa de seguro interno vejo que se encontra legalmente pactuada, não havendo nulidade a ser declarada, tampouco em relação ao valor de honorários advocatícios que sequer foram incluídos no título executivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais) face à baixa complexidade do feito. Custas devidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de junho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000554-17.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-79.2012.403.6124) ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA/(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Autos nº 0000554-17.2013.403.6124Embargante: Armando Cardoso Pereira-EPP e Armando Cardoso PereiraEmbargado: Caixa Econômica FederalDECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que alguns dos documentos que instruíram estes embargos à execução não se referem aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001257-79.2012.403.6124, movida pela Caixa Econômica Federal contra Armando Cardoso Pereira-EPP e Armando Cardoso Pereira. Melhor dizendo, na realidade, não se referem ao título objeto da petição inicial do feito executivo, qual seja, Cédula de Crédito Bancário Op. 197 nº 0597.003.00001248-5, pactuado em 28.07.2010, no valor de R\$ 25.000,00. Passo a explicar o motivo. Compulsando os autos executivos, vejo que a própria execução está instruída com documentos não relacionados ao título descrito na petição inicial. Após pesquisa, foi identificada a execução de título extrajudicial nº 0001255-12.2012.403.6124, entre as partes Caixa Econômica Federal x Auto Posto Bom Jesus de Femandópolis Ltda, Claudio Peres e Marlene da Silva Peres. Pois bem. Compulsando os autos das duas execuções, chego à conclusão de que os documentos que as instruem estão invertidos. Em outras palavras, os documentos que deveriam instruir a execução nº 0001257-79.2012.403.6124 estão acostados aos autos da execução nº 0001255-12.2012.403.6124 e vice-versa. Assim, os documentos de fls. 06/35 da execução nº 0001255-12.2012.403.6124 devem ser desentranhados e juntados na execução nº 0001257-79.2012.403.6124, pois a ela se referem, renumerando-se e certificando-se. Da mesma forma, os documentos de fls. 06/59 da execução nº 0001257-79.2012.403.6124 devem ser desentranhados e juntados, na ordem, na execução nº 0001255-12.2012.403.6124, pois a ela se referem, renumerando-se e certificando-se. Tais providências ficam desde já determinadas. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para ambas as execuções mencionadas. Cumpridas as providências acima determinadas, intimem-se as partes, nos autos das respectivas execuções, para que tomem ciência do ocorrido e para que, querendo, requeiram o que de direito. Analisando o caso concreto, vejo que os presentes embargos foram instruídos de forma incorreta com alguns documentos de outra execução (fls. 39/92), o que deverá ser oportunamente regularizado. Não obstante, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001257-79.2012.403.6124, foi noticiado pela parte executada o falecimento do executado Armando Cardoso Pereira, devendo, portanto, ser suspensa aquela execução. Consequentemente, suspendo estes embargos à execução, o que faço com amparo no artigo 313, inciso I, do CPC, até que se promova a devida habilitação. Intimem-se as partes do ocorrido e para que requeiram o que de direito, dado o óbito do embargante Armando Cardoso Pereira e a questão dos documentos que instruíram, indevidamente, outras execuções. Cumpra-se. Jales, 05 de junho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001165-67.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-72.2013.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL/(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

0000337-37.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-73.2013.403.6124) SEGREDO INTIMO CONFECÇOES LTDA X OLIVIO JOSE DE LIMA SILVEIRA(SP178113 - VINICIUS DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0000337-37.2014.403.6124/Execução nº 0000893-73.2013.403.6124/Embargantes: Segredo Íntimo Confecções Ltda-ME e Olívio José de Lima Silveira/Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 285/2017 SENTENÇA/Vistos.Segredo Íntimo Confecções Ltda-ME e Olívio José de Lima Silveira, qualificados nos autos, ajuizaram Embargos à Execução de Título Extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, declaração de excesso de execução e inépcia da inicial da execução supramencionada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/46).A embargada impugnou os embargos (fls.50/70) suscitando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu, em apertada síntese, a certeza, liquidez e exigibilidade do título; a legalidade dos juros e das cláusulas contratuais e a inexistência de cláusulas abusivas. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar arguida pela embargada.Razão cabe à embargada ao afirmar que os embargantes deixaram de apresentar memória de cálculo, como determinava o artigo 739-A, 5º, do CPC - dispositivo que corresponde ao atual artigo 917, 3º do CPC em vigor, que prevê a mesma determinação.Como se nota, o próprio valor da causa dos embargos é idêntico ao da ação principal, evidenciando que os embargantes nem se deram ao trabalho de atualizar o que entendem por legalmente devido, em total desatenção ao preceito insculpido no 3º do art. 917 do CPC.Logo, sem maiores delongas, deve-se admitir que o indeferimento da inicial, neste caso, é medida imposta pela legislação processual por se tratar de alegação de excesso de execução.Em face do exposto, EXTINGO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. 3º e 4º, inciso I do art. 917 E art. 918, todos do CPC.Arbitro os honorários advocatícios da sucumbência em R\$-1.000,00 (um mil reais) face à baixa complexidade do feito.Custas indevidas.Traslade-se cópia para os autos nº 0000893-73.2013.403.6124.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jaks, 31 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000980-58.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-59.2014.403.6124) MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 919 daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A tendência do processo executivo, portanto, é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo).A oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Neste caso, além da execução não estar garantida, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial de eventual bens, especialmente porque o artigo 903 do Código de Processo Civil assegura, para o caso de procedência dos embargos, possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.A parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0001228-87.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-36.2016.403.6124) INFORMA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA - EPP X FABIANO BARBOZA MOLINA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) autor(a) não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declarações de fls. 07 e 11.Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Intime-se.

0001433-19.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-77.2015.403.6124) GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO - EPP X GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001450-55.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-34.2015.403.6124) JOSUE RODRIGUES ANASTACIO(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) autor(a) não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declaração de fls. 13.O Código de Processo Civil estabelece a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 919 daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A tendência do processo executivo, portanto, é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo).A oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Neste caso, além da execução não estar garantida, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial de eventuais bens, especialmente porque o artigo 903 do Código de Processo Civil assegura, para o caso de procedência dos embargos, possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.A parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0001500-81.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-95.2016.403.6124) IVONE MARIA MARINO TEIXEIRA(SP299693 - MILTON RENDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) autor(a) não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declaração de fls. 11.Promova a Embargante a emenda da inicial para indicar valor à causa, observando sua consonância com o objeto da ação, tendo em vista o caráter autônomo destes autos de Embargos à Execução.Intime-se.

0000042-92.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-10.2016.403.6124) ADRIANO JACOMINO(SP321450 - LEANDRO JOSE MARIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000294-52.2004.403.6124 (2004.61.24.000294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000620-8)) LAUDEMIR DE MELLO JALES X LAUDEMIR DE MELLO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001410-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-62.2005.403.6124 (2005.61.24.001177-5)) EDNA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X PERSIVAL VALERETO DOS SANTOS(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001177-62.2005.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001936-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000265-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

JUÍZA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CORREIOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSEmbargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SULDESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000265-60.2008.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000Cumpra-se. Intime-se.

0000408-78.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-93.2010.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

JUÍZA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFEmbargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SULDESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000407-93.2010.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000Cumpra-se. Intime-se.

0000424-32.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-86.2010.403.6124) TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo.Publique-se.

0001101-62.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002658-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CORREIOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSEmbargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SULDESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0002658-21.2009.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000Cumpra-se. Intime-se.

0001288-70.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000234-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CORREIOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSEmbargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SULDESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000234-06.2009.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000Cumpra-se. Intime-se.

0001474-93.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000480-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CORREIOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSEmbargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SULDESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000480-02.2009.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000Cumpra-se. Intime-se.

0000845-85.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001222-5)) ZEZINHA SARAN(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001222-71.2002.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-83.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000330-0)) ANTONIO NEO ALVES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000330-94.2004.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000869-79.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-42.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000869-79.2012.403.6124Execução Fiscal nº 0000574-42.2012.403.6124Embargante: Associação Educacional de Jales - AEJAEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º277/2017SENTENÇAAssociação Educacional de Jales - AEJA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A embargante alega que a execução fiscal nº 0000574-79.2012.403.6124 não deve subsistir, devendo ser extinta, em síntese, pelos motivos que seguem: 1) dificuldades financeiras; 2) parte dos débitos cobrados teria sido quitada em reclamações trabalhistas (ausência de certeza e liquidez da cobrança da execução fiscal embargada); 3) avaliação equivocada do imóvel penhorado - nulidade da penhora.A petição veio instruída com documentos (fls. 02/45, 51/53 e 73/74).A CEF apresentou impugnação (fls. 78/82), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou que a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade das dívidas inscritas é juris tantum, admitindo-se prova em contrário, a qual a embargante não logrou êxito em produzir; aduziu que a alegação de avaliação equivocada do imóvel penhorado não merece prosperar porque a avaliação por oficial de justiça é amparada por lei e a embargante não juntou nenhum documento técnico que desprestigasse o trabalho do servidor; finalmente, asseverou que a embargante não comprovou documentalmen te nenhum pagamento efetuado em ação trabalhista referente ao FGTS objeto da execução, o que seria, ainda, ilegal, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinentim à análise meritória.Nesse caso, razão cabe à embargada.Sem delongas, assim é porque a embargante não juntou qualquer documentação que pudesse corroborar suas alegações, mas somente cópias da execução fiscal. Assim, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia e que somente poderia ser feito por prova documental.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$-10.000,00 (dez mil reais) em face do caso em concreto e da baixa complexidade do feito.Sem custas. Traslade-se cópia para os autos nº 0000574-42.2012.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001251-72.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002874-5)) JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES(SP236152 - PAULA TERENCE AGOSTINHO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Embargos à Execução Fiscal nº 0001251-72.2012.403.6124Processo principal nº 00002874-72.2001.403.6124Embargante: João Pereira Agostinho PiresEmbargada: União Federal (Fazenda Nacional) REGISTRO N.º 279/2017SENTENÇA Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por João Pereira Agostinho Pires contra a União Federal - Fazenda Pública, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00002874-72.2001.403.6124.O pedido veio instruído com documentos (fls. 17/606).Citada (fls. 609), a União manifestou-se (fls. 610/624), aquiescendo à proposta de acordo formulada pelo embargante (fls. 614/617) o qual renuncia às verbas sucumbenciais em troca do reconhecimento da ilegitimidade do autor para figurar no polo passivo da ação principal.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Decido.Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Há se falar em custas judiciais em se tratando de embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpram-se, com prioridade.Jales, 31 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000460-69.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-95.2012.403.6124) REMATEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X NILSON DA SILVA NAVARRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000460-69.2013.403.6124Execução Fiscal nº 0001437-95.2012.403.6124Embargantes: Rematel Telecomunicações Ltda - ME e Nilson da Silva NavarroEmbargado: União Federal - Fazenda Nacional REGISTRO N.º 280/2017SENTENÇAREmatel Telecomunicações Ltda - ME e Nilson da Silva Navarro, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal em face da União Federal - Fazenda Nacional. Os embargantes alegam que a execução fiscal nº 0001437-95.2012.403.6124 não deve subsistir, devendo ser extinta, em síntese, pelos motivos que seguem: 1) parcelamento do débito; e 2) ausência de cópias do processo administrativo. Requerem, ainda, o consequente levantamento da penhora (fls. 39).Juntaram procuração e documentos (fls. 12/46).Intimados para se manifestar sobre a renúncia ao direito em que se funda a ação, para fruição do parcelamento, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, os embargantes quedaram-se silentes (fls. 51/51-verso).A União apresentou impugnação (fls. 58/60), suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, admitiu ser a dívida objeto de parcelamento (fls. 44), o que não significa extinção da execução fiscal, e sim suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Aduz, ainda, que a penhora deve ser mantida como condição para manutenção do parcelamento do débito, nos termos da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.As partes foram intimadas para especificarem provas, mas somente a União se manifestou, informando não haver interesse em produzi-las (fls. 61/62).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, despendida a produção de provas, cabível ao caso, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anotem-se. Acólho a preliminar arguida pela embargada apenas para afastar a necessidade da juntada do processo administrativo, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.No mérito, razão cabe à embargada.Nos termos do art. 151, inciso VI da Lei nº 6.830/80 o parcelamento do débito e causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo caso de se cogitar na extinção dele.Também não é cabível o levantamento da construção operada na execução fiscal, uma vez que a manutenção da garantia prestada é requisito exigido pelo ente político para concessão do benefício fiscal, nos termos da Portaria Conjunta da PGFN/RFB de 15 de dezembro de 2009.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais) face à baixa complexidade do feito, observada sua condição de beneficiários da gratuidade da Justiça.Custas indevidas.Traslade-se cópia para os autos nº 0001437-95.2012.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000816-64.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-45.2011.403.6124) PAULO CESAR SOLDERA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000816-64.2013.403.6124Processo principal nº 0001268-45.2011.403.6124Embargante: Paulo Cesar SolderaEmbargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA REGISTRO N.º 292/2017SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO.Paulo Cesar Soldera, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. A embargante alega que a execução fiscal nº 0001268-45.2011.403.6124 não deve subsistir, em síntese, porque está fundamentada em certidão de dívida ativa cujo débito é oriundo de multa ambiental imposta em data anterior à vigência do Novo Código Florestal que teria revogado a legislação que fundamentou a respectiva atuação administrativa.Juntou procuração e documentos (fls. 47/115

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000650-52.2001.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000991-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000991-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000813-9)) JOCELINA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SPI63908 - FABIANO FABIANO E SPI69491E - LUCIANA FAVERO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000813-27.2004.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001676-70.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2)) EVA DE OLIVEIRA SANTOS(SPO90880 - JOAO APARECIDO PAPPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000436-85.2006.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000844-03.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001222-5)) ANA PAULA SARAN DE OLIVEIRA(SPI09073 - NELSON CHAPIQUI E SPI67564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Interposto recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a apelada interpuser apelação adesiva, determine a intimação da parte apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-61.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) JOSE ROBERTO DA SILVA X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SPI85258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Terceiro nº 0001448-61.2011.403.6124Processo principal nº 0000516-25.2001.403.6124Embargantes: José Roberto da Silva e Adenir da Silva Paes da SilvaEmbargado: União Federal (Fazenda Nacional) REGISTRO N.º 290/2017SENTENÇAVistos.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por José Roberto da Silva e Adenir da Silva Paes da Silva contra a União Federal - Fazenda Pública, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000516-25.2001.403.6124.Alegam os embargantes, em breves linhas, que a penhora incidente sobre o imóvel da matrícula nº 14.589 do CRI de Jales/SP, realizada com o fito de garantir a dívida executada no processo nº 0000516-25.2001.403.6124, não pode subsistir, haja vista que tal bem lhes foi transferido por meio de instrumento particular de compra e venda datado aos 20/08/1989 (fls. 17), entretantes, não foi levado a registro perante o CRI (matrícula de fls. 41/44).O pedido veio instruído com procuração e documentos (fls. 12/46).Deferido o pedido liminar, foi expedido mandado de manutenção de posse em favor dos embargantes (48, 50/51), ao qual foi dado o devido cumprimento (fls. 70/71).Citada (fls. 53), a União impugnou (fls. 54/68) sem arguir preliminares. No mérito sustentou a inexistência de boa-fé do terceiro adquirente do imóvel, protestando pela improcedência do feito.As fls. 96 foram declarados nulos todos os atos processuais praticados desde o despacho inicial uma vez que o juiz da causa, Excelentíssimo Senhor Doutor Jadir Pietrofôrte Lopes Vargas, estava impedido de atuar no feito.O pedido liminar foi reapreciado pela Excelentíssima Senhora Doutora Andreia Fernandes Ono a qual deferiu o ...pedido liminar para suspender os atos executivos em relação ao imóvel de matrícula nº 14.589 do CRI de Jales/SP, até o desfecho do presente processo... Conquanto não tenha sido determinada a citação da União, esta se manifestou espontaneamente no feito (fls. 122) reconhecendo que os documentos encartados nos autos comprovam a posse de boa-fé do imóvel pelos embargantes desde 19/05/1989, motivo pelo qual deixou de impugnar os presentes embargos.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Decido.Defiro o pedido de gratuidade da Justiça aos embargantes. Anote-se.Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada. Julgo a lide de forma antecipada.No cerne, digo de saída que a manifestação da União de folhas 112 configura indistintamente reconhecimento jurídico do pedido deduzido na petição inicial, estando a controversia, portanto, solvida nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC.Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.589 do CRI de Jales/SP.Honorários advocatícios são devidos pelos embargantes em razão do princípio da causalidade (Súmula nº 303 do STJ). Nesse diapasão, traslado abaixo o seguinte julgado de cunho expletivo:Embargos de terceiro. Honorários. Súmula 303 do STJ. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Se a penhora objetada via embargos de terceiro se processara em razão da não-anotação, nos registros próprios, da aquisição empreendida pelo autor da aludida ação, a ele é de se impor a condenação no pagamento de honorários. 3. Apelação provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 954 SP 2000.61.14.000954-2, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 02/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A)Portanto, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, e dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais) face à baixa complexidade do feito, salientando que as partes são beneficiárias da gratuidade da Justiça.Dispensado o reexame necessário, ante a concordância fazendária com a pretensão deduzida. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem (nº 0000516-25.2001.403.6124) onde deverão ser tomadas as providências tendentes ao levantamento da constrição, pois nele realizada a penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade.Jales, 01 de junho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

0001615-78.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) RODRIGO ANTONIO CUNHA CLARO(SPI183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(SPO60598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embargos de Terceiro nº 00001615-78.2011.403.6124Processo principal nº 00001809-15.2010.403.6124Embargantes: Rodrigo Antonio Cunha Claro e Cristina Maria de OliveiraEmbargado: União - Fazenda NacionalDECISÃOVISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o feito em diligência.Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, juntem aos autos as principais peças da Execução Fiscal nº 0001809-15.2010.403.6124, uma vez que se trata de ação autônoma, sendo necessária para análise do Juízo sobre a existência de fraude à execução, bem como digam se ainda têm interesse na oitiva das testemunhas (fls. 51/52), o que decide J. DEFIRO, devendo a Secretaria providenciar o necessário para realização da audiência.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade.Jales, 06 de junho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

0000682-37.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000952-6)) NORIVAL SANCHES GERMANO(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONILDO RUBENS BLANCO

Embargos de Terceiro nº 0000682-37.2013.403.6124Processo principal nº 0000952-37.2008.403.6124Embargante: Norival Sanches GermanoEmbargado: União Federal (Fazenda Nacional) e Leonildo Rubens Blanco REGISTRO N.º 289/2017SENTENÇAVistos.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Norival Sanches Germano contra a União Federal (Fazenda Pública) e Leonildo Rubens Blanco, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000952-37.2008.403.6124.Alega o embargante, em breves linhas, que a penhora incidente sobre o imóvel da matrícula nº 9.323 do CRI de Jales/SP (fls. 40), realizada com o fito de garantir a dívida executada no processo nº 0000952-37.2008.403.6124, não pode subsistir, haja vista que tal bem lhe foi transferido por contrato particular de compra e venda aos 25/04/2001 (fls. 16/17, 20, 22/27), ou seja, antes da inscrição do débito em dívida ativa (10/03/2008 - fls. 42) e ajuizamento da aludida execução fiscal (06/10/2008), entretantes, não foi levado a registro perante o CRI (v. escritura de fls. 30/31 e matrícula de fls. 36/38). Por tal razão, pleiteia a exclusão da constrição judicial incidente sobre tal imóvel e a revogação da declaração de ineficácia do negócio jurídico celebrado (fls.41/42).O pedido veio instruído com procuração e documentos (fls. 12/47).Foi deferida ao autor a gratuidade da Justiça (fls. 49) e determinada a suspensão tão somente dos atos executórios sobre o imóvel 9.323 do CRI de Jales/SP.Foi expedida carta de citação do embargante, Sr. Leonildo Rubens Blanco, o qual não foi encontrado (fls. 49-verso/50).Citada (fls. 51), a União manifestou-se reconhecendo que os documentos encartados nos autos comprovam a posse de boa-fé do imóvel pelo embargante desde 24/04/2001, motivo pelo qual deixou de impugnar os presentes embargos, requerendo, entretanto, à luz do princípio da causalidade, a condenação do embargante ao pagamento de custas e do ônus sucumbenciais (fls. 52/53).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Decido.Noto, de início, que a presença da pessoa de Leonildo Rubens Blanco no polo passivo da ação evidenciase despiçienda porquanto figura como executado na ação principal nº 0000952-37.2008.403.6124, desprovido, portanto, de interesse nesta incidental. De fato, diante do contrato particular de compra e venda de fls. 16/17 e da escritura de compra e venda de fls. 30/31 salta aos olhos que alienou o bem objeto do litígio ao embargante, motivo pelo qual determino sua exclusão do polo passivo da ação.Ademais, não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada. Julgo a lide de forma antecipada.No cerne, digo de saída que a manifestação da União de folhas 52 configura indistintamente reconhecimento jurídico do pedido deduzido na petição inicial, estando a controversia, portanto, solvida nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC.Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, de forma que REVOGO a r. decisão de fls. 41/42 proferida nos autos do processo principal nº 0000952-37.2008.403.6124 e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 9.323 do CRI de Jales/SP.Honorários advocatícios são devidos pelo embargante em razão do princípio da causalidade (Súmula nº 303 do STJ). Nesse diapasão, traslado abaixo o seguinte julgado de cunho expletivo:Embargos de terceiro. Honorários. Súmula 303 do STJ. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Se a penhora objetada via embargos de terceiro se processara em razão da não-anotação, nos registros próprios, da aquisição empreendida pelo autor da aludida ação, a ele é de se impor a condenação no pagamento de honorários. 3. Apelação provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 954 SP 2000.61.14.000954-2, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 02/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A).Portanto, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, e dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais) face à baixa complexidade do feito, salientando que ele é beneficiário da gratuidade da Justiça.Dispensado o reexame necessário, ante a concordância fazendária com a pretensão deduzida. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem (nº 0000952-37.2008.403.6124) onde deverão ser tomadas as providências tendentes ao levantamento da constrição, pois nele realizada a penhora. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do polo passivo da ação a pessoa de Leonildo Rubens Blanco.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade.Jales, 01 de junho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

0001028-85.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001067-3)) PAULO SERGIO OLIVO X EMERSON CARLOS OLIVO X CARLOS ALBERTO OLIVO(SPO18581 - SGYAM CHAMMAS E SPI67070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

000448-50.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRADE & EUSEBIO LTDA - EPP X ANTONIA NARZIRA EUSEBIO X ELAINE DA SILVA SANT ANNA DE ANDRADE

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afluir-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar tudo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, de-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

000027-26.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME X JOSE ANTONIO NETO X ALEXANDRA PICCININ DA SILVA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME e OUTROSDESPACHO - CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, às 15:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. I - CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada. II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapê, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC). III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); IV - CIENTIFIQUE-SE a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 1) JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME, CNPJ. 14.287.624/0001-46, com endereço na Av. Navarro de Andrade, nº 845, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP. 15775-000. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 2) JOSE ANTONIO NETO, CPF. 369.199.856-91, com endereço na Alameda Rio Negro, nº 191, Colômbia Beira Rio, Santa Fé do Sul/SP, CEP. 15775-000. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 3) ALEXANDRA PICCININ DA SILVA, CPF. 192.384.158-03, com endereço na Alameda Rio Negro, nº 191, Colômbia Beira Rio, Santa Fé do Sul/SP, CEP. 15775-000. Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Caso não encontrada a parte executada, de-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital só será deferido, se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC. Já, para o caso de nada ser requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

000028-11.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PETRO SHOPPING LTDA X ELIEZER ANTONIO CASALI X PATRICIA ARANTES MARAO CASALI

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): AUTO POSTO PETRO SHOPPING LTDA e OUTROSDESPACHO - CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, às 15:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. I - CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada. II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapê, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC). III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); IV - CIENTIFIQUE-SE a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 1) AUTO POSTO PETRO SHOPPING LTDA, CNPJ. 08.832.130/0001-00, com endereço na Av. Litério Grecco, nº 600, São Fernando, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 2) ELIEZER ANTONIO CASALI, CPF. 070.622.188-55, com endereço na Rua Oito de Agosto, 4560, San Remo, Votuporanga/SP, CEP. 15502-053. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 3) PATRICIA ARANTES MARAO CASALI, CPF. 109.380.198-05, com endereço na Rua Oito de Agosto, 4560, San Remo, Votuporanga/SP, CEP. 15502-053. Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Caso não encontrada a parte executada, de-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital só será deferido, se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC. Já, para o caso de nada ser requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

000031-63.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA X ELIZA DEUNGARO DE MENDONCA X ZEQUEIEL VERISSIMO DE MENDONCA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA e OUTROSDESPACHO - CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, às 16:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.I - CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC). III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);IV - CIENTIFIQUE-SE a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 1) UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA, CNPJ. 02.132.402/0001-75, com endereço na Rua Maria Rosa de Assis, nº 355, Jd. Santa Helena, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 2) ELIZA DEUNGARO DE MENDONÇA, CPF. 018.864.518-77, com endereço na Rua das Américas, nº 4427, Jd. Bela Vista, Votuporanga/SP, CEP. 15501-125.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 3) EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONÇA, CPF. 887.814.458-49, com endereço na Rua das Américas, nº 4427, Jd. Bela Vista, Votuporanga/SP, CEP. 15501-125.Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).Caso não encontrada a parte executada, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital só será deferido, se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC. Já, para o caso de nada ser requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0000152-91.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARKEVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X NORIVAL BEGO X MARIA ADELAIDE TRAZZI BEGO

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): MARKEVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e OUTROSDESPACHO - CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, às 13:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.I - CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC). III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);IV - CIENTIFIQUE-SE a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 1) MARKEVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ. 00.711.659/0001-56, com endereço na Av. São Paulo, nº 962, centro, Estrela D Oeste/SP, CEP. 15650-000. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 2) NORIVAL BEGO, CPF. 107.698.038-49, com endereço na Av. São Paulo, nº 962, centro, Estrela D Oeste/SP, CEP. 15650-000.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 3) MARIA ADELAIDE TRAZZI BEGO, CPF. 213.268.728-50, com endereço na Av. São Paulo, nº 962, centro, Estrela D Oeste/SP, CEP. 15650-000.Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).Caso não encontrada a parte executada, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital só será deferido, se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC. Já, para o caso de nada ser requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0000169-30.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA X MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA X DEOLINDO SCATENA JUNIOR

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA e OUTROSDESPACHO - CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, às 14:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.I - CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC). III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);IV - CIENTIFIQUE-SE a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 1) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA, CNPJ. 02.502.917/0001-10, com endereço na Av. Litério Grecco, nº 611, Ubirajara, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 2) MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA, CPF. 098.094.678-69, com endereço na Av. Santa Clara, nº 141, Jd. Água Vermelha, ou Rua Koei Arakaki, nº 610, Jd. Botelho, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 3) DEOLINDO SCATENA JUNIOR, CPF. 025.764.788-08, com endereço na Av. Santa Clara, nº 141, Jd. Água Vermelha, ou Rua Koei Arakaki, nº 610, Jd. Botelho, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000.Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).Caso não encontrada a parte executada, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital só será deferido, se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC. Já, para o caso de nada ser requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0000170-15.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLAER BATISTA ROSA X APARECIDO FRIGO

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): CATFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e OUTROSDESPACHO - CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, às 14:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.I - CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC). III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);IV - CIENTIFIQUE-SE a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 1) CATFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ. 10.820.402/0001-96, com endereço na Av. Litério Grecco, nº 199, Jd. Igatemy, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 2) OLAER BATISTA ROSA, CPF. 018.845.938-36, com endereço na Rua Guanabara, nº 240, bairro Santa Helena, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 3) APARECIDO FRIGO, CPF. 221.652.078-00, com endereço na Rua Antonio Pinheiro Junior, nº 50, Terra Verde, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000.Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).Caso não encontrada a parte executada, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital só será deferido, se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC. Já, para o caso de nada ser requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001269-11.2003.403.6124 (2003.61.24.001269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Processo nº 0001269-11.2003.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: IRMÃOS PEREIRA CIA LTDA REGISTRO Nº 249/2017 Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de IRMÃOS PEREIRA CIA LTDA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 288). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 97). A penhora levada a efeito nos autos às fls. 177/178, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.885 do CRI de Santa Fé do Sul/SP, já foi levantada (fls. 266/267). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 132). Consigno desnecessária a expedição de instrumento(s) tendente(s) à desobstrução, uma vez que o produto de tal penhora no rosto dos autos foi totalmente revertido para quitação do débito aqui cobrado (fls. 283/285). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, consignando que a exequente renunciou ao prazo recursal (fls. 288), arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 17 de maio de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001215-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Processo nº 0001215-06.2007.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: IRMÃOS PEREIRA CIA LTDA REGISTRO Nº 250/2017 Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de IRMÃOS PEREIRA CIA LTDA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 154). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 64/v). Expeça-se o necessário para levantamento e cancelamento do respectivo registro no imóvel penhorado. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 119). Consigno desnecessária a expedição de instrumento(s) tendente(s) à desobstrução, uma vez que o produto de tal penhora no rosto dos autos foi totalmente revertido para quitação do débito aqui cobrado (fls. 150/151). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 137). Expeça-se ofício ao Juízo onde se aperfeiçoou a penhora no rosto dos autos, Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Santa Fé do Sul/SP (processo nº 0007024-72.2004.8.26.0541 - nº de Ordem 502/2004), notificando o levantamento da penhora, para as providências que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, consignando que a exequente renunciou ao prazo recursal (fls. 154), arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 17 de maio de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000241-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA)

Processo nº 0000241-32.2008.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: IRMÃOS PEREIRA CIA LTDA REGISTRO Nº 248/2017 Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de IRMÃOS PEREIRA CIA LTDA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 168). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 21). Consigno desnecessária a expedição de instrumento(s) tendente(s) à desobstrução de bloqueio(s), uma vez que a penhora não foi registrada (fls. 56/68v). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 51). Consigno desnecessária a expedição de instrumento(s) tendente(s) à desobstrução de bloqueio(s), uma vez que tal penhora no rosto dos autos foi revertida para quitação do débito aqui cobrado (fls. 164/165). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 124). Expeça-se ofício ao Juízo onde se aperfeiçoou a penhora no rosto dos autos, Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Santa Fé do Sul/SP (processo nº 0007024-72.2004.8.26.0541 - nº de Ordem 502/2004), notificando o levantamento da penhora, para as providências que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, consignando que a exequente renunciou ao prazo recursal (fls. 168), arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 17 de maio de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000401-86.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Fls. 80: defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de apenas 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0000480-60.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA - ME(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Processo nº 0000480-60.2013.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA MERE REGISTRO N.º 247/2017. Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA ME. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 94). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 42/44). Advindo trânsito em julgado, consignando que a exequente renunciou ao prazo recursal (fls. 17 de maio de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001254-56.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000622-93.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

Autos nº 0000622-93.2015.403.6124 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia DECISÃO Vistos. Às fls. 45/50, considerando o bloqueio judicial de R\$ 4.564,91 (pelo BacenJud), a executada sustentou a impenhorabilidade da verba repassada pelo SUS/SP, nos termos do artigo 833, IX, CPC e que a penhora caracteriza medida desproporcional por comprometer o atendimento médico-hospitalar prestado. Alegando prescrição, pede a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 487, II, CPC. Por fim, requer o recebimento do pedido formulado como exceção de pré-executividade, a liberação do valor penhorado ante a impenhorabilidade e, após, a suspensão do curso da execução fiscal até julgamento; após a manifestação da Fazenda, requer a extinção do feito pela prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Às fls. 55/56, a União/Fazenda Nacional discordou do pedido de levantamento do valor bloqueado, pois não demonstrada a impenhorabilidade do valor. Quanto à prescrição, afirma que o crédito tributário é constituído pelas competências de 06/2011 a 02/2013, concluindo-se não haver prescrição, visto que não decorridos cinco anos nem mesmo do fato gerador dos débitos; a constituição definitiva teria se dado com a entrega da GFIP, que, por óbvio, ocorreu após o fato gerador; sabendo-se que a ação foi ajuizada em 15/06/2015, com despacho citatório exarado em 26/06/2015, não há que se falar em prescrição. Requer a transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 52 dos autos. É o necessário. Fundamento e decido. Antes mesmo de deliberar sobre o pedido de liberação do numerário bloqueado pelo sistema BacenJud, convém analisar a alegação de prescrição deduzida pela executada na peça de fls. 45/50. Não há que se falar em prescrição e adoto como razão de decidir o quanto alegado pela Fazenda Nacional na manifestação de fls. 55/56 (constante do relatório desta decisão) a fim de evitar a desnecessária repetição de palavras. Ultrapassada essa questão, indefiro o pedido da executada de levantamento do numerário bloqueado pelo BacenJud, no importe, à época, de R\$ 4.564,91. Isso porque, conquanto alegue a impenhorabilidade de tal montante, justificando seu pedido no inciso IX do artigo 833 do CPC (Art. 833. São impenhoráveis: (...) IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (...)), a executada não comprovou as suas alegações e, nesse ponto, embora possa até ser verdadeira tal assertiva, não há prova nos autos, o que implica indeferir, sem maiores delongas, tal pedido. Em prosseguimento, tendo em vista que o bloqueio já foi automaticamente convertido em penhora, na forma do r. despacho de fl. 34/34v, entendendo desnecessária a lavratura de termo de penhora, dispensando-a. Por outro lado, entendo que a executada, embora ciente da penhora (tanto que requereu a liberação do numerário bloqueado), deve ser formalmente intimada da penhora e do prazo para oferecimento de embargos à execução, a fim de se evitar eventual alegação futura de nulidade. Considerando que a executada tem advogado constituído nos autos, a intimação da penhora e do prazo para embargos dar-se-á via Diário Eletrônico. Dessa forma, considerando a penhora do valor de R\$ 4.564,91 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), fica a executada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URÂNIA DEVIDAMENTE INTIMADA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, DA PENHORA DAQUELE NUMERÁRIO (R\$ 4.564,91) E DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido da exequente de transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 52 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de maio de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000082-11.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ITEF-TRANSFORMADORES FERNANDOPOLIS LTDA(SP193568 - BRISA TEIXEIRA NUNES FAGUNDES DIAS)

Processo nº 0000082-11.2016.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): ITEF-TRANSFORMADORES FERNANDÓPOLIS LTDAREGISTRO Nº 245/2017 Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de ITEF-TRANSFORMADORES FERNANDÓPOLIS LTDA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 28). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de maio de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000550-82.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA

Autos n.º 0000550-82.2010.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado(a): Everton Luiz Souza da Silva. REGISTRO N.º 258/2017. SENTENÇAS/AVISOS etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Everton Luiz Souza da Silva. Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu o levantamento dos valores penhorados para amortização da dívida e, sem sequência, pugnou pela desistência da ação, posto que houve autorização da Matriz da Caixa para tanto (fl. 82). À fl. 83, foi deferido o pedido formulado pela Caixa e, às fls. 85/88, comprovado o levantamento do valor penhorado. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 82, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito. Dispositivo. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC). Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 19-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4880

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000973-29.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE CANITAR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido do Ministério Público Federal, intime-se o Município-réu, pela disponibilização deste despacho do Diário Eletrônico e pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove nos autos o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, conforme anteriormente determinado em audiência. Após, dê-se nova vista dos autos ao autor e, após, voltem conclusos os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-87.2001.403.6125 (2001.61.25.000156-6) - ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 515, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0004891-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004891-1) - CARLOS AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 358, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0005471-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005471-6) - GENESIO JOSE FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I. O advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos no ofício requisitório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de uma ação de cobrança), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 784, III, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. No caso presente, além da possibilidade de já terem sido pagos os honorários advocatícios cuja reserva é pretendida, verifico que o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva. II. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o autor. III. No mais, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Proceda a Serventia à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0001410-90.2004.403.6125 (2004.61.25.001410-0) - ROBERTA SOARES COSTA X SEBASTIAO ALVES COSTA X MARIA JOSE COSTA FREIRE X CARLOS HENRIQUE COSTA X MANOEL DE JESUS COSTA X MARIA DO ROSARIO COSTA SALA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Sebastião Alves Costa, Maria José Costa Freire, Carlos Henrique Costa, Manoel Jesus da Costa e Maria do Rosário Costa Sala (sucessores de Roberta Soares Costa) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado de Amparo Assistencial ao Idoso, bem como os honorários sucumbenciais. Certidão da Secretaria do Juízo, às fls. 297/299, informou a respeito do falecimento da parte autora. A parte exequente manifestou-se às fls. 320/321, com documentos às fls. 322/338, requerendo a habilitação de herdeiros. Instado a se manifestar, o INSS permaneceu silente (fl. 340). Deliberação de fls. 341 e verso deferiu a habilitação dos sucessores da autora, Sebastião Alves Costa, Maria José Costa Freire, Carlos Henrique Costa, Manoel Jesus da Costa e Maria do Rosário Costa Sala, determinando ao SEDI a sua ratificação. Ainda, determinou a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. Assim, o executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 355/359, com os quais concordou a parte exequente (fls. 362/365). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 371/376), sem manifestação desfavorável das partes (fl. 379), pagos conforme extratos de fls. 386/391. Intimada acerca do pagamento (fls. 403/409), a parte exequente não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001785-23.2006.403.6125 (2006.61.25.001785-7) - TEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência à autora e ao réu Banco do Brasil S/A acerca das petições e dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 353/360 e 363/398. No mais, considerando-se o quanto informado pela União Federal, bem como pelo decurso do prazo sem manifestação da autora e do réu Banco do Brasil S/A (fl. 399), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002454-03.2011.403.6125 - ANA MARIA DE JESUS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA FAVARETTO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 206, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000811-05.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

000045-78.2016.403.6125 - AUTO ESCOLA ALIANÇA LTDA ME(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por AUTOESCOLA ALIANÇA LTDA ME em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja declarada a ilegalidade da Resolução CONTRAN n. 543/15, de modo a ser desobrigada a adquirir equipamento simulador de direção veicular ou, alternativamente, seja lhe concedido prazo não inferior a dois anos para adquiri-lo. Alegou que se trata de pequena autoescola, localizada no município de Chavantes, e que não reúne condições financeiras para adquirir referido equipamento, cujo custo seria de aproximadamente R\$ 50.000,00. Sustentou que a referida Resolução n. 543 de 15.7.2015, do CONTRAN, teria obrigado todos os centros de formação de condutores a adquirir o simulador de direção veicular; exigência essa que desbordaria dos limites de sua competência, pois cria obrigação não prevista em lei. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/29. À fl. 33, foi determinado à autora emendar a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no artigo 282, do extinto CPC. Em cumprimento, a autora peticionou às fls. 36/40, de modo a adequar o valor dado à causa, retificar o polo passivo da demanda, bem como especificar o pedido inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 44/47, oportunidade em que a ação cautelar foi convertida em ação de rito ordinário. Noticiado, às fls. 125/126, que a ré se recusa a cumprir com a decisão liminar concedida, foi determinada sua intimação pessoal para dar efetivo cumprimento ao que fora determinado, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (fl. 127). Regulamente citada, a União apresentou contestação às fls. 137/143. No mérito, em síntese, sustentou a ausência de extrapolação ao poder regulamentar conferido ao CONTRAN, visto que o artigo 12 do Código de Trânsito Brasileiro fixou a competência do aludido órgão quanto ao estabelecimento de normas regulamentares acerca do procedimento de habilitação de condutores. Assim, defende que o CONTRAN, ao editar a resolução n. 543/15, teria agido dentro do seu poder regulamentar, com o objetivo de assegurar a melhor formação dos candidatos à motorista. Alegou, também, que não se trata de medida a onerar em demasia as pequenas autoescolas, pois seria permitido a estas compartilhar um único simulador de direção veicular. Aduziu que permitir à autora não cumprir com a sobredita resolução gera ofensa ao princípio da isonomia, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 144/167. A autora, às fls. 173/174, informou que a CIRETRAN local não estaria cumprindo com a determinação liminar judicial, motivo pelo qual requereu a execução da multa diária aludida. Em consequência, foi determinada a intimação com urgência do Delegado Diretor da 22.ª CIRETRAN (fl. 177). Em resposta, o diretor técnico da CIRETRAN prestou esclarecimentos às fls. 182/185. Deliberação da fl. 200 considerou válidas as explicações dadas pela CIRETRAN e, em razão desta ter cumprido com a determinação judicial, deixou de aplicar a multa estipulada na decisão da fl. 127. Na oportunidade, também foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Em cumprimento, as partes esclareceram não terem interesse na produção de provas (fls. 201/202 e 204). Na sequência, foi aberta conclusão. É o breve relato. Decido. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/15. No presente caso, constato que a parte autora pretende seja reconhecida a ilegalidade da Resolução do CONTRAN n. 543/15, de modo a ser desobrigada a adquirir o simulador de direção veicular ou, alternativamente, seja lhe concedido prazo não inferior a dois anos para adquiri-lo. O Código de Trânsito Nacional - Lei n. 9.503/97 - quanto à carteira de habilitação, em seu artigo 147 fixou os requisitos necessários aos candidatos, ex vi Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem: I - de aptidão física e mental; II - (VETADO); III - escrito, sobre legislação de trânsito; IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN; V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se. Por seu turno, o artigo 141 da Lei n. 9.503/97, estabeleceu: Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN. De igual forma, o artigo 12, inciso X, também definiu: Art. 12 - Compete ao CONTRAN (...): X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos; Assim, extrai-se dos dispositivos legais que, para obtenção da carteira de habilitação, o candidato deverá comprovar ter sido aprovado nos seguintes exames: (i) aptidão física e mental; (ii) escrito; (iii) noções de primeiros socorros; e, (iv) de direção veicular, realizado na via pública. E, ainda, que a regulamentação dos exames citados cabe ao CONTRAN, o qual detém poder normativo para disciplinar o procedimento de aprendizagem e de habilitação dos candidatos à habilitação. Nesse contexto, os limites da atuação do CONTRAN são definidos pela legislação pertinente, ou seja, pelo Código de Trânsito Brasileiro. Por isso, dentro da sua competência normativa não pode inovar ou extrapolar os limites por ela impostos, a ponto de, quanto ao procedimento de habilitação de condutores, criar nova modalidade de aprendizagem. E, no caso em tela, é exatamente isso que ocorreu, pois o CONTRAN ao editar a Resolução n. 543/2015, a qual previu em seu artigo 1.º, a alteração do artigo 13 da Resolução CONTRAN n. 168/2014, incluiu, dentre outros requisitos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a necessidade de se fazer, no mínimo, 5 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular. A lei de trânsito não exige tal modalidade de aprendizagem, visto que exige a aprovação no exame de direção veicular realizado em via pública. Não prevê a realização de exame em simulador de direção veicular, tampouco exige a realização de aulas em tal equipamento. O fato de ser atribuída ao CONTRAN a competência para normatizar os procedimentos de aprendizagem e de habilitação não significa dizer que pode ele estabelecer regras além das estipuladas pela legislação de trânsito, ou seja, dentre as regras previstas pela lei de trânsito para se conferir o direito à habilitação aos condutores de veículos, cabe ao órgão referido tão-somente fixar como serão elas cumpridas. Não pode, portanto, ir além dessa atribuição, passando a prever outras exigências que não estão previstas pela legislação de trânsito. O fato é que a resolução, com a justificativa de regulamentar a legislação, pretende alterá-la de forma indireta para ampliar seu alcance, implantando a exigência de aulas em simulador de direção veicular como uma das etapas para obtenção da CNH. Importante frisar, ainda, que o Projeto de Lei n. 4.449/12, cujo objetivo era tornar obrigatório o uso de simulador de direção veicular, foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em razão de ter sido considerado ofensivo aos princípios da liberdade de iniciativa e da liberdade de exercício de qualquer atividade econômica. Ademais, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso II, CR/88 e, nesse passo, cabe ao Poder Público pautar-se pelo princípio da legalidade, o qual impõe que sua atuação se dê nos limites da lei. Assim, resta evidenciada a ilegalidade da Resolução CONTRAN n. 543/15, no tocante à exigência da realização de cinco horas-aula em simulador de direção veicular, como requisito para o candidato à habilitação estar apto a prestar o exame de direção veicular. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer a ilegalidade da Resolução CONTRAN n. 543/15, no tocante à exigência de os candidatos à habilitação terem de se submeterem à participação de cinco horas-aulas em simulador de direção veicular como condição para realização do exame de direção veicular em via pública e, em consequência, determinar aos réus que se abstenham de exigir da autora: (i) a aquisição do referido simulador de direção veicular e; (ii) a utilização do citado simulador como condição para que seus clientes obtenham o direito à habilitação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC/15. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Custas, na forma da lei. Determino, de ofício, a exclusão do DENATRAN do polo passivo da presente lide, tendo em vista que não se trata de autarquia federal e sim de um órgão federal, pertencente a estrutura do Ministério das Cidades. Em consequência, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, devendo constar como ré apenas a União Federal. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001275-58.2016.403.6125 - ALDAIR NEVES BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

0002972-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002972-6) - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURACY DA SILVA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003351-07.2006.403.6125 (2006.61.25.003351-6) - PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA - ME(SP/141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP/141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por DANIEL MARQUES DE CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor no v. Acórdão de fls. 108/109, transitado em julgado (fl. 113). O exequente deu início à fase de execução, apresentando os cálculos de liquidação das fls. 117/118. À fl. 121, o executado não se opôs aos cálculos apresentados. Assim, à fl. 123, foi expedido o Ofício Requisitório, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 128), e pago conforme extrato de fl. 130. Intimado acerca do pagamento (fl. 131 verso), o exequente manifestou-se à fl. 130 por cota. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000194-50.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do requerimento da sociedade de advogados (fl. 76/85), DEFIRO a cessão dos honorários sucumbenciais devidos em favor de Martucci Melillo Advogados Associados (CNPJ nº 07.697-074/0001-78), mediante a expedição da RPV no valor de R\$ 2.414,07. II - Tendo em vista que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados pode ter efeitos tributários diversos (como uma possível burla ao Fisco na medida em que não aparece no patrimônio da pessoa física do causídico, mas diretamente no patrimônio da sociedade da qual faz parte), comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 2.414,07 de titularidade da advogada Cassia Martucci Melillo Bertozzi (CPF 287.487.168,04) foi pago diretamente à sociedade da qual faz parte, para os fins devidos. Intime-se a advogada. III - Com o pagamento da RPV, intime-se o Escritório de Advocacia, através da defensora cadastrada nos autos, para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS

DESPACHO

Citem-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que, no prazo de 15 dias:

a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 229.427,70 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficarão isentos de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.

Espeçam-se mandado de citação (réu residente nesta urbe) e carta de citação (réu residente em Mogi Mirim).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558

DESPACHO

ID 1569715: diga a parte executada, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIO CESAR DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CONTEM 1GFRANCHISING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318

DESPACHO

ID 1385594 e seguintes: manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 1574816, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nos autos a correta distribuição da Carta Precatória.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO RIBEIRO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos:

- a) cópia legível dos PPP's ilegíveis já anexados aos autos;
- b) justificativa para o valor atribuído à causa.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e rejeitados embargos de declaração opostos pela parte autora.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Requereu, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Sobreveio réplica e nada mais foi requerido.

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 157/222; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/ restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 14.03.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Requereu, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Sobreveio réplica.

Decido.

Trata-se de matéria de direito. Passo, pois, ao julgamento.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/ restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 14.03.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2017.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CONTEM 1GS/A, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANA RITA GUTIERREZ PERRONI, RICARDO NASCIMENTO PERRONI, PIZZARIA VILA PERRONI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça aos embargantes Ricardo e Ana Rita.

De outro lado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa embargante comprove nos autos sua hipossuficiência financeira, para posterior apreciação do pedido de gratuidade constante na inicial.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS ajuizou ação ordinária com pedido de medida de urgência contra a **UNIÃO** e a **ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS**.

Decido.

O art. 300 do CPC de 2015 permite que seja deferida medida de urgência, mesmo em sede liminar, uma vez demonstrada a plausibilidade do direito invocado em juízo e a devida urgência, traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A medida não poderá ser concedida no caso de possibilidade de irreversibilidade do provimento, conforme preceitua o §3º.

Todavia, não vislumbro a presença do perigo da demora no presente caso.

Mesmo intimada a parte autora para demonstrar a existência de atos efetivos tendentes à sua retirada forçada do território nacional (EVENTO 1325131), ela limitou-se a apresentar suas justificativas acompanhadas de correspondência eletrônica em idioma estrangeiro.

Não vieram aos autos quaisquer documentos que demonstrem que a parte autora vem sofrendo ameaças atuais de deportação ou ato análogo, notadamente se considerado que ela entrou com a ação somente meses após o encerramento do prazo contratual mencionado na inicial.

Nestes termos, não há óbice em aguardar a manifestação das requeridas em juízo prévio à análise do pedido da parte autora, que deverá ser novamente apreciado após a formação do contraditório.

Portanto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que foi deferida a gratuidade da justiça, determino à Secretaria que providencie tradutor a ser nomeado para apresentação de versão em português dos documentos apresentados pela parte autora juntamente com a inicial e com a petição de emenda à inicial, nos termos do que preceitua inciso VI do §1º do art. 98 do CPC de 2015.

As requeridas deverão informar o interesse ou não na realização da audiência conciliatória.

Intimem-se. Citem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9214

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-36.2015.403.6127 - VICENTE PAULO ROSA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que foi designada perícia médica para o dia 23 de junho de 2017, às 11:00 horas, no setor de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sito na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirão, Ribeirão Preto/SP, autos nº 0004998-05.2017.4.03.6302. Intimem-se.

Expediente Nº 9215

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000807-54.2017.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000008-87.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CLEONICE DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE PEREIRA - SP330440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja compelida a exibir extratos da conta de Zilda da Silva Fossalussa referente ao Programa de Integração Social (PIS).

A parte autora narra, em síntese, que é herdeira de Zilda da Silva Fossalussa e, na qualidade de herdeira, tem interesse sobre eventual saldo em conta concernente ao PIS deixado por sua genitora.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora não alega que Zilda da Silva Fossalussa tenha exercido atividade remunerada mediante vínculo empregatício.

Dessa forma, a despeito da informação de cadastro no PIS, não há indícios de que houvesse saldo em conta de PIS, o que afasta a urgência da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora em sua petição inicial (R\$1.000,00), verifico que o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

Decorrido o prazo para eventual recurso, à serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Após a redistribuição ao Juizado Especial Federal, cite-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 5 de junho de 2017.

5000002-80.2017.403.6138

IMPETRANTE: MARIOL EMBALAGENS LTDA

IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

Dessa forma, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo da demanda, visto que não há delegado na unidade da Receita Federal do Brasil em Barretos.

Tendo em vista a informação fiscal, decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

5000005-35.2017.403.6138

AUTOR: SÓ FRUTA ALIMENTOS LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, visto que não há identificação do signatário da procuração (ID 1490044). No mesmo prazo e oportunidade, deverá anexar cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) do outorgante, **tudo sob pena de extinção do feito.**

Alerto, ainda, que a procuração pública anexada aos autos eletrônicos (ID 1490066) não outorga poderes para ajuizamento de ação judicial.

Tendo em vista a informação fiscal, decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-70.2013.403.6138 - ARNALDO PIETRAGALA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória, bem como intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000288-51.2014.403.6138 - LATICINIOS BARRETOS MULT MILK LTDA - ME(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, conforme segue: Data: 04/07/2017 Horário: 09:00h Local: Laticínio Barretos Mult Milk Ltda. ME Endereço: Avenida Professor Roberto Frade Monte nº 389 (Bairro Marieta) em Barretos/SP. Fica ainda a parte autora determinada a tomar as providências necessárias com vistas a ser franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, nos termos da decisão proferida nos autos.

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-65.2012.403.6138 - LAERCIO BISCASSI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001378-65.2012.403.6138 ATOR ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. Ficam as partes ainda intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais, vez que encerrada a produção de todas as provas deferidas nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RODRIGO SILVA AMANTE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Rodrigo Silva Amante* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão designado para oferta do imóvel localizado na *Estrada do Somma, nº 1210, Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires, SP* e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que a 1ª praça estaria designada para o dia 13.05.2017, mas, dos documentos ID 1540523 - Pág. 1 a 29, observa-se que a data do leilão 10.06.2017.

Sustenta, em apertada síntese, que esteve em situação de inadimplência contratual diante das dificuldades financeiras sofridas, o que culminou com a instauração de procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66 e da Lei nº. 9.514/97, pela instituição bancária para consolidação da propriedade do imóvel, objeto de contrato de mútuo com garantia consistente em alienação fiduciária.

Defende que a execução extrajudicial está maculada por vícios que a invalidam, eis que: a) não houve notificação do devedor sobre as datas designadas para o leilão, o que o impediria de exercer seu direito de purgar a mora; b) a avaliação do preço do imóvel não é compatível com o real valor do bem, acrescido de sua correção monetária.

Requeru tutela antecipada consistente em ordem de suspensão do leilão designado, e os efeitos dele decorrentes, bem como autorização para o depósito judicial das parcelas inadimplidas e determinação para que a ré se abstenha de inscrever o nome do demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito.

À petição inicial, foram juntados documentos (ID 1543566, 1540532, 1540530, 1540526, 1540523, 1540522 e 1540515).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve apresentação de cópias do alegado contrato firmado com a instituição bancária, de modo que não é possível inferir, com certeza absoluta, a competência deste Juízo, a legitimidade ativa do demandante e seu interesse processual, tampouco confirmar o valor atribuído à causa.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a juntada de cópias legíveis do contrato nº. 15555161892, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, para que se evite alegação de perecimento de direito, passo a examinar o pedido de tutela formulado nos autos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova da probabilidade do direito alegado.

Consoante se infere do teor da notificação datada de 26.08.2013 (ID 1540530 - Pág. 1), o contrato de mútuo firmado pelo demandante é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, o que autoriza concluir o imóvel objeto da contrati foi alienado fiduciariamente, nos termos do art. 22 e ss. da Lei nº 9.514/97.

De acordo com o estipulado nos artigos 26 e 27 da Lei nº. 9.517/97, a propriedade do imóvel se resolve em favor do fiduciário na hipótese de descumprimento contratual, sendo certo que o procedimento adotado para a consolidação em favor da Caixa Econômica Federal segue, após constatação da inércia dos devedores subseqüente a regular intimação para purgação da mora, com a averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel e, na seqüência, com a promoção de leilão público para alienação do bem.

O demandante, confessadamente em mora contratual, argumenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, eis que não foi pessoalmente intimado para ciência da data designada para a realização do leilão público, o que feriria seu direito à purgação da mora.

Ocorre que, de acordo com o procedimento instituído por lei, verifica-se que a intimação pessoal para purgação da mora do fiduciante é fase que antecede averbação no registro do imóvel sobre a consolidação da propriedade em favor da instituição bancária.

Ressalto, inclusive, que referida notificação foi evidentemente recebida pelo devedor, tendo em vista que o documento encontra-se acostado à petição inicial (ID 1540530 - Pág. 1 e 2).

A questão da avaliação do imóvel não é possível de ser analisada, diante da ausência de cópias do contrato pactuado com a instituição bancária.

Outrossim, ressalto que o documento ID 1540530 (Pág. 3 a 6) indica que o demandante está inadimplente desde 28.03.2013, sendo que o leilão está designado para 10.06.2017, de modo que reputo não configurada a alegação de urgência, eis que o devedor teve mais de 4 (quatro) anos para purgar a mora, e ainda podem fazê-lo, independentemente de autorização judicial, até a data da assinatura do auto de arrematação (art. 39 da Lei n. 9.514/97 c.c. art. 34 do Decreto-lei n. 70/66), sendo desnecessária a concessão de ordem deste Juízo.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, **indefiro, por ora, o pedido tutela**.

Aguardar-se o prazo para cumprimento da determinação de emenda da inicial.

Saneada a peça exordial, cite-se a ré.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Mauá, # {dataAtual}.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LILLIAN VANESSA DEL DONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Lillian Vanessa Del Dono impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com sede em Ribeirão Pires, SP, no qual objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por força de decisão judicial proferida nos autos de nº. 0000776-22.2012.4033.6317, do Juizado Especial Federal. Argumenta que teria ocorrido cessação indevida do benefício, uma vez que a sentença proferida naqueles autos teria determinado a manutenção do benefício até a **reabilitação da parte autora**, procedimento este que não teria sido realizado até o momento. Requereu a antecipação da tutela de urgência e a gratuidade de justiça. À inicial, juntou documentos (ID 1302508, 1302521, 1298332, 1298288, 1298253, 1298210, 1298158 e 1297926).

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a apresentação de esclarecimentos sobre a causa apresentada (ID 1330931).

A impetrante manifestou-se, esclarecendo que não houve realização de perícia médica precedente à cessação do benefício e que não seria cabível a apresentação de requerimento no bojo dos autos em que houve prolação da sentença, pois teria ocorrido o encerramento da prestação jurisdicional com o trânsito em julgado. Juntou documentos (ID 1410793, 1410749 e 1410674).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Apesar das ponderações apresentadas pela parte autora, fato é que a sentença proferida também determinou obrigação de fazer e, por esta razão, eventual descumprimento deve ser naqueles autos relatado para as providências cabíveis.

Todavia, da análise superficial dos autos, se verifica que não houve descumprimento da sentença pela autarquia previdenciária. Isso porque no documento juntado no ID 1298253 consta que o benefício foi suspenso em 22/02/2017 por "não atendimento a convocação ao PSS". Logo, ao que consta e apesar das alegações expostas na inicial, houve descumprimento pela parte autora, e não pela autarquia, dos deveres para manutenção do benefício. Ressalte-se que tal constatação se insere em sede de cognição provisória, dependendo de manifestação do INSS para melhor apuração.

Portanto, neste panorama, reputo que a via eleita é adequada.

Passo ao exame do pedido liminar.

A impetrante insurge-se contra o ato administrativo que culminou na cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 31/600.222.820-2), cujo restabelecimento restou determinado pelo julgado constituído nos autos nº. 0000776-22.2012.403.6317 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santo André.

Aduz que na sentença, a autarquia teria sido condenada ao restabelecimento do benefício "até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade." (ID 1298288 - Pág. 2), procedimento que não teria sido adotado pela Autarquia, tampouco teria ocorrido perícia médica.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

A princípio, não vislumbro a certeza e liquidez do direito alegado pela Impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, pois, conforme já exposto, no documento juntado no ID 1298253 consta que o benefício foi suspenso em 22/02/2017 por "não atendimento a convocação ao PSS". Logo, ao que consta e apesar das alegações expostas na inicial, houve descumprimento pela parte autora, e não pela autarquia, dos deveres para manutenção do benefício.

À vista de tais considerações, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, representante do INSS, para que, querendo, ingresse nos autos.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 09 de junho de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta *no exercício da Titularidade*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA KOBAYASHI - SP153399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO.

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de financiamento com garantia hipotecária proposta por **DONIZETE APARECIDO DA SILVA** e **EVA AUXILIADORA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da concorrência pública do imóvel objeto do financiamento, impedindo-se a alienação do bem e os demais atos de execução extrajudicial, com o reconhecimento do direito à purgação da mora.

Os demandantes sustentam que firmaram contrato com a ré no ano de 2.005, com garantia hipotecária do valor financiado de R\$ 44.558,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais), cujo ônus recaiu sob um imóvel situado na Avenida Queiroz Pedroso, n. 932, bloco 02, ap. 32, Mauá, SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, sob o número 45.329 e que, por dificuldades financeiras, deixaram de honrar com o pactuado entre as partes.

Aduzem que, no início do mês de maio corrente, receberam notificação, onde, por meio de correspondência simples, a ré informa a arrematação do imóvel através de procedimento de execução, requerendo a desocupação no prazo de 10 (dez) dias.

Defendem a ilegalidade do procedimento adotado pela ré, pois não teriam sido intimados pessoalmente do débito, com prazo para purgação da mora. Sustentam, ainda, a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, para a correta análise dos pressupostos processuais negativos, diante dos feitos indicados no termo de prevenção, autos nº. 0002123-62.2004.403.6126, nº. 0007018-42.2007.403.6100 e nº. 0021684-14.2008.403.6100, os quais tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Santo André, consoante extratos anexos, necessário que a **Secretaria deste Juízo proceda à consulta de prevenção automática, na forma do §1º do artigo 124 do Provimento COGE nº. 64/05**, solicitando, via comunicação eletrônica, o envio de cópias das decisões proferidas nos citados autos, tendo em vista que a consulta dos andamentos processuais não permite a conclusão inequívoca da inexistência de coisa julgada.

Após, voltem conclusos para análise.

Não obstante, para imprimir celeridade à tramitação do feito, aponto, desde logo, que verifico inépcia da inicial, porquanto não observada a regra do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Com efeito, à exordial não foram coligidos documentos de identificação dos demandantes, tampouco constam cópias do contrato de financiamento e da planilha do débito decorrente, de modo que não se verifica o interesse de agir dos demandantes, nem o valor atribuído à causa.

Assim, **intime-se o representante judicial dos demandantes**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, emende-a, apresentando cópias: **a)** dos documentos de identificação dos coautores (RG, CPF e CTPS); **b)** do contrato de mútuo com garantia hipotecária, cujo inadimplemento e execução extrajudicial ora impugnam os demandantes; e **c)** da planilha com o demonstrativo das parcelas em aberto, em que conste o valor atualizado do débito decorrente do referido contrato.

À Secretaria para consulta da prevenção.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 09 de junho de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-78.2017.4.03.6140
AUTOR: MURILO SOUZA COSTA E SILVA, ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) AUTOR: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO.

Trata-se de ação anulatória de arrematação extrajudicial proposta por **MURILO SOUZA COSTA E SILVA e ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse do imóvel e a suspensão dos efeitos da adjudicação extrajudicial do objeto do contrato de financiamento celebrado com a ré e, via de consequência, o impedimento da transferência da propriedade para terceiros.

Os demandantes sustentam que firmaram contrato com a ré em 31 de janeiro de 2011, para financiamento do bem imóvel localizado na Rua Henrique S. Bayma, 15, apto 203, bloco 04, Parque São Vicente/Mauá, CEP 09371-080, com matrícula nº 53.584 registrado junto ao Cartório de Imóveis da comarca de Mauá, consoante Contrato n.º 15550919107, mas que, no ano de 2014, por dificuldades diversas, deixaram de honrar com o pactuado entre as partes.

Narram que a inadimplência corresponde à parcela nº. 35 até a parcela de nº. 70, totalizando, atualmente, conforme planilha de evolução de débito fornecida pela Ré, a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Sustentam que procuraram a ré em meados de 2015 para renegociação da dívida, mas que, na data de 31 de maio de 2017, teriam sido surpreendidos pela realização do leilão extrajudicial do imóvel em que residem.

Defendem a existência de vício na condução do leilão, visto que não teriam sido notificados para purgar a mora, nem das datas da realização dos leilões, o que ofenderia as disposições do Decreto-Lei nº. 70/66, especialmente o quanto consta em seu artigo 31.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com fundamento nas regras dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, diante do termo de prevenção positivo, em que se acusa a existência dos autos nº. 5006604-07.2017.4.03.6100, distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo aos 12.05.2017, **intime-se o representante judicial dos demandantes**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a presença de litispendência.

Desde já indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que, de acordo com os extratos do sistema CNIS juntados aos autos, os demandantes estão empregados e auferem renda mensal média de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada um.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial dos autores, a fim de que, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova e comprove o recolhimento das custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição, **caso pugnem pelo prosseguimento do feito, ao fundamento de inexistência de pressuposto processual negativo**.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 09 de junho de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **JEFERSON DA LUZ INACIO** e **DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEE**, com pedido de antecipação da tutela de urgência destinada à suspensão do leilão designado para o dia 27.04.2017 e os seus efeitos decorrentes, bem como para autorizar o depósito judicial para purgação da mora, no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), o que pede que seja realizado mediante liberação de recursos do FGTS para amortização da dívida. Pugna pelo registro da tutela na matrícula do imóvel. À inicial, forma juntados documentos (ID 1159024, 1157056, 1157199, 1157448, 1157413, 1158834, 1157325, 1156948, 1156860 e 1159024).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e designada audiência de conciliação para o dia 19.07.2017 (ID 1186008).

Os demandantes interpuseram recurso de agravo de instrumento (ID 1316296).

A Caixa Econômica Federal e a EMGEA ofertaram contestação e juntaram documentos aos autos (ID 1394638, 1394633, 1394631, 1394621, 1394615, 1394584 e 1394593), ocasião em que defendeu sua ilegitimidade passiva, eis houve que houve cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, bem como a carência da ação, porquanto os mutuários-autores não são mais proprietários do imóvel desde 02.10.2014 e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovada qualquer hipótese de consignação em pagamento, consoante dispõe o artigo 335 do Código Civil, que não houve demonstração e nulidade do contrato pactuado entre as partes, que os demandantes não atendem nenhuma situação de utilização do saldo depositado junto ao FGTS e, por fim, que o julgado do C. STJ, referente ao Recurso Especial, nº 1.462.210, somente trata do direito à purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, pela aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, nos casos de pretensão integral da dívida, o que não é a hipótese dos autos.

Noticiado o deferimento da tutela antecipada recursal no bojo do agravo de instrumento interposto nos autos, para autorizar aos demandantes a utilização dos depósitos mantidos junto ao FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, e para suspender os efeitos do leilão designado para o dia 27.04.2017 (ID 1419683).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da apresentação da contestação tempestiva, **intimem-se os demandantes para manifestação, no prazo legal**, eis que foram arguidas preliminares, bem como para especificação de provas, devidamente fundamentadas, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, diante das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, defiro o chamamento ao processo da litisconsorte **Empresa Gestora de Ativos – EMGEA**.

Cite-se no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do caput do artigo 131 do Código de Processo Civil, intimando-se, outrossim, a litisconsorte a comparecer à audiência preliminar de tentativa de conciliação.

Por fim, diante da notícia do deferimento da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº. 5006043-47.2017.4.03.0000 (ID 1419683 - Pág. 1 e 1419683 - Pág. 6), intimem-se ambos os litisconsortes passivos a darem integral cumprimento, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, à r. decisão da instância superior.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 09 de junho de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juíz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2634

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000178-85.2010.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001700-16.2011.403.6140 - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001788-54.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO DE MONICO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0010799-10.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BORGES HOLANDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BORGES HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001915-55.2012.403.6140 - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001848-56.2013.403.6140 - ELCIO FRANCISCO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0002293-74.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0000942-95.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-13.2015.403.6140) GEOVA SEVERINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001228-73.2015.403.6140 - EDVALDO TERTULINO ARAUJO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO TERTULINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0002681-06.2015.403.6140 - INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 156-160, que totalizam R\$ 119.685,02 (cento e dezenove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), em novembro/16.Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.Após as expedições, intinem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000342-16.2011.403.6140 - MANOEL GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002775-22.2013.403.6140 - ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 177-178, que totalizam R\$ 66.468,86 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em novembro/2016.Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.Após as expedições, intinem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por **EVERALDO JOSE BARBOSA CRISPIM** e outros em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, pugnano pela suspensão do leilão extrajudicial do imóvel habitacional matriculado sob o nº 63.606 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, objeto de alienação fiduciária, designado para a data de **10 de junho de 2017**, ao argumento de que não foram devidamente intimados acerca da data, local e horário da realização da hasta pública.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Os autores firmaram contrato de alienação fiduciária com a CEF em 17/12/2012 e, após sua inadimplência, tiveram contra si registrada a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob nº 63.606 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano.

Alegam, em síntese, que a medida adotada é ilegal por não terem sido corretamente intimados acerca da data designada para o leilão.

Contudo, ainda que se repute certa a urgência do pedido, ao menos numa análise liminar, não encontro respaldo nos documentos apresentados que justifiquem a concessão da medida. Isto porque, muito embora os autores tenham afirmado que não foram previamente notificados, sequer anexaram aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, carregando apenas cópia do contrato de alienação fiduciária.

Assim, se houve erro/equívoco ou até mesmo má-fé do credor em notificar os devedores da data do leilão, ou, ainda, qualquer irregularidade no processamento dos trâmites de expropriação, o fato é que neste momento não há qualquer comprovação ou indicação de que isso tenha ocorrido.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

No mais, determino emenda à inicial, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO**, a fim de que os autores regularizem a representação processual e juntem declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DELFINO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, a distribuição virtual da carta precatória expedida nos autos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-56.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RITA ADRIANA SOUZA DA SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, a distribuição virtual da carta precatória expedida nos autos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-22.2017.4.03.6133
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Mantenho, por ora, as decisões proferidas pelo juízo declinante.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais à Justiça Federal (GRU);
2. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CNH, CPF etc.);
3. junte aos autos planilha de evolução do saldo devedor; e,
4. junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Oficie-se ao banco depositário comunicando acerca da redistribuição do feito a este juízo, bem como para que proceda à transferência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica Federal, Agência 3096, Operação 005, sob pena de desobediência.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000564-07.2017.4.03.6133
REQUERENTE: ANDRE COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolhas as devidas custas judiciais; e,
2. justifique o interesse no prosseguimento do presente, tendo em vista a edição, em 22/12/2016, da Medida Provisória nº 763, convertida na Lei nº 13.446, de 25/05/2017.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-89.2017.4.03.6133
AUTOR: WAGNER PACINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-59.2017.4.03.6133
AUTOR: VALTER DE TOLEDO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato **atual**, eis que anexado aos autos data de mais de 2 (dois) anos;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais;
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
4. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais, uma vez que o documento apresentado está expirado a mais de 1 (um) ano;

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALDEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA, MARLI ROSSI DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O programa de arrendamento residencial instituído pela lei 10188/2001 foi criado para atender as famílias de baixa renda e, diversamente dos programas habitacionais mais antigos - no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - tem previsão legal de retomada de forma mais célere, a fim de evitar que o inadimplemento inviabilize o sustentáculo do programa: seu orçamento.

Contudo, considerando que o país passa por uma grave crise financeira, com elevado índice de desemprego, bem como o papel fundamental dos programas habitacionais na vida da sociedade brasileira, não me parece crível que o arrendatário possa ser desapossado do imóvel quando o valor do inadimplemento é irrisório em face do "quantum" já quitado ou do próprio valor do imóvel.

Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para realização de audiência de conciliação, restando postergada a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000301-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD AGUIAR EIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Esclareça o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando o endereço do requerido.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-94.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-92.2017.4.03.6133
AUTOR: EDSON ALEXANDRE DE LIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o autor manifestou-se.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação do autor (id 1577141) como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-20.2017.4.03.6133
AUTOR: CARLOS ANTONIO MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Ciência às partes dos documentos ID m. 1583799 e 1583817.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003888-95.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETICIA ALMEIDA FERNANDES CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos documentos acostados fls. 73/76 dos autos, referentes ao pagamento do débito, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 71. Após, conclusos. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 71: Indefiro, por ora, o pedido de realização de audiência de conciliação. Anoto que, conforme disposto no art. 240, parágrafo 2º do CPC, cabe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências, conforme requerido pela autora à fl. 70. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004132-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCO ANTONIO DE REZENDE(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES)

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 48(quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fls. 99.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

USUCAPIAO

0003551-72.2015.403.6133 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CONSOBRAS CONCRETO SOLIDO BRASILEIRO S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP177951 - ANDREA REGINA BUENO PALACIO E SP246855 - CAIO VANO COGONHESI) X WALDEMAR BENASSI(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Fl. 391: Defiro o pedido de correção do edital expedido à fl. 390 considerando que a União não é parte na presente ação e sim, além de outros confinantes, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.Expeça-se novo edital, observando a determinação supra.Anoto que todos os confrontantes do imóvel objeto da presente ação devem figurar em seu polo passivo, não havendo que se falar que somente a CONSOBRAS CONCRETO SÓLIDO BRASILEIRO S/A deve permanecer no referido polo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para: 1) exclusão da União do polo passivo, vez que incluída no mencionado polo por lapso e 2) retificação da polo passivo, devendo o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, WALDEMAR BENASSI e BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA constarem como réus e não como interessados.Cumpra-se e intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011785-82.2011.403.6133 - SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule pedido expresso referente à sua manifestação de fls. 297/299, uma vez que não compete ao juízo solucionar pendências sem requerimento das partes.Por sua vez, não vislumbro erro no Protocolo Integrado realizado na Subseção Judiciária de Taubaté/SP, uma vez que na data do protocolo da petição de fls. 268/270 (29/09/2016) os autos já haviam retornado à este juízo, conforme fls. 264/264v.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0004360-62.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-71.2011.403.6133) NEY LINHARES VASCONCELOS(SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI E SP036065 - EDISON ZINEZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por NEY LINHARES VASCONCELOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal ora apensada.Aduz, em síntese, ser parte legítima para figurar no polo passivo dos autos executivos, tendo em vista que, embora conste como titular da empresa NEY LINHARES VASCONCELOS EPP, nunca exerceu a sua administração, a qual foi assumida pelo Sr. EDUARDO ZINEZI. Outrossim, sustentou a impenhorabilidade do montante construído nos autos principais, por se tratar de verba oriunda de benefício previdenciário. Requereu, por fim, a citação do Sr. EDUARDO para integrar os presentes embargos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fls. 72 e 85), tendo o embargante se manifestado às fls. 74/78 e 87/88.Os embargos foram recebidos determinando-se a suspensão da execução fiscal (fl. 92).Instada a se manifestar, a Fazenda apresentou impugnação às fls. 96/98.Intimado para apresentar réplica e especificar provas a produzir, o embargante permaneceu silente (certidão de fl. 105). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, verifico que o pedido para citação do Sr. EDUARDO ZINEZI deve ser apreciado como pleito de denunciação à lide. Ocorre que, nos termos do artigo 125 do CPC, a pretensão do embargante de responsabilizar o denunciado pela dívida em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas como obrigatórias. A doutrina entende que os embargos à execução destinam-se, tão-somente, a confirmar a constituição do título executivo ou a desconstituí-lo, apreciando matérias restritas a esse tema. Dessa forma, não é pertinente a denunciação da lide em sede de embargos à execução, porquanto o executado, ora embargante, pode ajuizar ação própria para reaver eventual prejuízo em decorrência da demanda executiva.Passo à análise do mérito.O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.Pois bem. No caso dos autos, não prospera a insurgência do embargante no sentido de sua ilegitimidade passiva. O devedor em apreço está constituído sob a forma de empresa individual, pessoa essa desprovida de personalidade jurídica.De fato, não há se falar em sociedade empresarial ou empresa individual de responsabilidade limitada, mas de pessoa física, na qualidade de empresário individual.E nessa seara, não há como cogitar que a administração da empresa executada era realizada por terceira pessoa, já que se trata do próprio executado.Deste modo, verifico que a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Facultada a especificação de provas, esta permaneceu inerte. Em paralelo, nota-se que a CDA que instrui a cobrança preenche os requisitos de validade exigidos pela legislação (artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- Boletim AASP nº 1465/11).No mais, com relação ao pedido para levantamento da penhora dos valores construídos nos autos principais, passo a tecer algumas considerações.Prescreve o art. 833, inc. IV do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria.Com efeito, na hipótese vertente, o embargante efetivamente recebeu créditos oriundos de benefício previdenciário, através de ação de revisão de aposentadoria por idade (Processo nº 0005360-37.2008.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara de São José dos Campos/SP). Mas ainda que tais valores tenham se acumulado por um longo período, entendo que, ainda assim, não podem ser objeto de construção pela Fazenda. Isto porque o embargante se viu obrigado a ajuizar demanda em face do INSS, para que este somente depois de decisão judicial providenciasse o pagamento da quantia devida em decorrência do seu benefício. Mas nem por isso a quantia a ser paga perde o seu caráter de impenhorabilidade. Veja-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. SEGURADO EM SITUAÇÃO DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. RECURSO IMPROVIDO.I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. Se a pretensão recursal estiver em harmonia com a jurisprudência daqueles órgãos do Poder Judiciário, ela será aceita imediatamente, sem que haja necessidade de submissão da questão à Turma, Câmara ou Seção.II. A Lei nº 8.213/1991, no artigo 115, I, quando estabelece as exceções à impenhorabilidade das prestações, cogita somente dos segurados que persistam no exercício da atividade remunerada, como empregador ou profissional. As contribuições que surgem nesse período podem ser descontadas da aposentadoria.III. Já os segurados que se mantêm inativos não se sujeitam àquele tratamento excepcional, porque não dispõem de outra fonte de rendimento que lhes garanta a sobrevivência.IV. A incidência da construção sobre as parcelas atrasadas da aposentadoria por idade não retira a função alimentar da verba, seja porque a Constituição Federal, em atenção a seu caráter emergencial, prevê uma ordem específica de pagamento (artigo 100, 1º), seja porque a formação do débito é de responsabilidade do próprio INSS.V. Agravo legal a que se nega provimento.(grifei).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a impenhorabilidade dos valores construídos nos autos principais (fl. 140). Expeça-se o necessário para levantamento da garantia. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança do embargante deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexem-se e arquive-se estes autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001349-88.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-02.2012.403.6133) JOAQUIM MOREIRA DA CUNHA FILHO X MARIA SELMA DA CUNHA(SP276928 - ANDRE LUIZ SENA E SP291068 - GILSON AZEVEDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SPI97542 - NILO DOMINGUES GREGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 331, parágrafo 1º, do CPC.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-89.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-08.2016.403.6133) JSL S/A.(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado em via original, bem como cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002600-78.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-08.2012.403.6133) DANIEL BENTO X ELIANE FELICIANO BENTO X JOAO DE ABREU(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA E SP161952 - JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA MARQUES BERGAMASCO - ME(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO E SP239704 - LUCIANA LIMA FILO) X LEOCILDO BERGAMASCO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO E SP239704 - LUCIANA LIMA FILO) X MARIA APARECIDA MARQUES BERGAMASCO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO E SP239704 - LUCIANA LIMA FILO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DANIEL BENTO, ELIANE FELICIANO BENTO e JOÃO DE ABREU em face da FAZENDA NACIONAL e outros, objetivando provimento jurisdicional que determine a revogação da decisão que declarou a ineficácia da alienação e determinou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 48.370, do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP. Alegam os embargantes que, não obstante a certidão de matrícula do referido imóvel conste a alienação realizada apenas em 2013, o bem não mais pertencia aos executados desde o ano de 2008, em decorrência de contrato particular de permuta firmado entre estes e o embargante JOÃO DE ABREU. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/36. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 123/124-V). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Por sua vez, pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em alegações de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84/STJ). De acordo com os documentos juntados aos autos, o bem imóvel registrado sob matrícula nº 48.370, no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, foi transferido ao embargante JOÃO DE ABREU, por meio de instrumento particular de permuta firmado em 05/02/1998, momento em que passou a exercer os direitos possessórios sobre o bem (fls. 15/18). Sobre o tema, observo que de acordo com o art. 533 do Código Civil, as regras aplicadas ao contrato de permuta são as mesmas do contrato de compra e venda. Assim, no caso dos autos, a questão cinge-se em saber se a transferência do bem se deu com sua averbação no registro do imóvel em 24/07/2013 ou com a transferência dos direitos possessórios do bem, supostamente realizada entre 1998, por meio do contrato de permuta. Não há que se discutir que, no direito brasileiro, a transmissão da propriedade imóvel opera-se por intermédio do registro imobiliário. Ocorre, contudo, que na hipótese em apreço, o embargante comprovou de forma suficiente a sua boa fé na aquisição do imóvel, devendo, assim, obter a proteção do ordenamento jurídico, uma vez que o imóvel em questão já era parte integrativa do seu patrimônio antes da constrição guerreada. Para exame do deslinde, transcrevo o art. 185, do CTN, na sua antiga redação, aplicável ao caso, uma vez que a alienação ocorreu antes da alteração do dispositivo pela LC nº 118/2005. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, há comprovação de que o avençado se deu antes da existência de qualquer inscrição de débito contra o executado (fls. 15/19), donde se presume a boa-fé do terceiro adquirente. Ademais, embora na certidão de registro de imóveis a transmissão do imóvel tenha ocorrido apenas em 2013 aos compradores DANIEL BENTO e ELIANE FELICIANO BENTO, infere-se que a posse de fato pertencia a JOÃO DE ABREU, e não aos executados, sobretudo porque os pagamentos foram realizados diretamente à aquele, conforme comprovante de transferência bancária juntado às fls. 25/26. Assim, configurada a posse, mesmo advinda de instrumento particular de permuta, e havendo comprovação da boa-fé do terceiro adquirente, toma-se imprescindível a proteção jurídica. Conforme já salientado, embora não tenha sido feito o registro da transferência do imóvel, existindo apenas um instrumento particular que comprova a transferência do bem, tal fato não constitui óbice, conforme se depreende da Súmula 84 do STJ, que diz que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, de seus direitos em face de terceiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o cancelamento da ordem de ineficácia de alienação que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 48.370, do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargados no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que estes não deram causa à ação, uma vez que o ato de compra e venda não foi devidamente registrado pelos embargantes, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005029-81.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-71.2011.403.6133) CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da constrição que recaiu sobre o numerário depositado nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, distribuída sob o nº 0005360-37.2008.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara de São José dos Campos/SP, a qual foi efetivada através de penhora realizada no rosto dos autos, determinada na execução fiscal ora apensada. Sustenta o embargante ser legítimo proprietário de 30% do bem penhorado, por força do contrato de honorários advocatícios firmado com o executado Ney Linhares Vasconcelos. É o relatório. Fundamento e Decido. Como visto, pretende o embargante, com a presente ação, obter o levantamento de 30% da penhora realizada no rosto dos autos de nº 0005360-37.2008.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara de São José dos Campos/SP, determinada na execução fiscal ora apensada. Não obstante, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 00043606220154036133, apensados a estes autos, foi proferida sentença nesta data, a qual reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos na ação executiva e determinou o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0005360-37.2008.403.6103. Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carcereira de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado não foi citado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanote-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001364-23.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-98.2011.403.6133) ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X MARTINS COELHO & SANTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de analisar a petição de fls. 356/358 manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da decisão proferida nos autos do processo nº 0007018-98.2011.403.6133 cuja cópia está acostada às fls. 354/355 dos autos. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000578-81.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TATIANE MENDONCA DE MOURA - ME X TATIANE MENDONCA DE MOURA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0001862-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTIANE MATHEUS TRANSPORTES X ELAINE CRISTINE MATHEUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005145-87.2016.403.6133 - VALDECIR PEREIRA DIAS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor acerca da contestação acostada às fls. 38/41V dos autos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000947-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Outrossim, indefiro o pedido formulado às fls. 63/64 dos autos, considerando que as certidões lavradas por oficial de justiça possuem fé pública, devendo a autora comprovar eventual irregularidade nela constante. Ademais, consta, na mencionada certidão, que na data da diligência o preposto da autora estava presente (fl. 49). Por fim, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora à fl. 69, para o cumprimento da determinação de fl. 59. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

NOTIFICACAO

0003924-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANA LETTE BENFICA

PA 0,10 Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Considerando a intimação da requerida, fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinação de fl. 26.

CAUTELAR FISCAL

0006203-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP333541 - SANDRA BERNARDES LIMA)

Fl. 633: Reitere-se, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, a determinação de REVOGAÇÃO da indisponibilidade de bens e direitos determinada à fl. 463, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA. Outrossim, solicito que após a efetivação da presente determinação, este juízo seja comunicado, mediante envio de documentação pertinente. Ressalto que a determinação supramencionada foi encaminhada ao referido cartório por meio do ofício nº 260/2016-FMC, tendo sido recebida por esse, conforme ofício acostado à fl. 600 dos autos (cópias anexas). Comunique-se, COM URGÊNCIA, servindo a presente decisão como Ofício nº 548/2017 - FMC. Nos termos do art. 184 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, indefiro o pedido de retirada de ofício formulado na petição de fl. 633. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004196-63.2016.403.6133 - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO X MARCELO VICTORINO DA ROS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011585-54.2010.403.6119 - SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero, por ora, a decisão de fl. 392.Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia remanescente indicada pela exequente às fls. 383/383v, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção Decorrido o prazo sem pagamento, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0009705-48.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE GRAVE MAFRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE GRAVE MAFRA

O feito encontra-se aguardando manifestação da exequente acerca da petição de fls. 216/217, com sucessivos pedidos de prazo por parte da exequente (fls. 251, 253, 255 e 257).Assim, concedo à exequente o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 5 (cinco) dias, para que se manifeste EXPRESSAMENTE acerca do teor da petição supramencionada.Advirto a CEF que novo pedido de prazo será considerado ato atentatório à dignidade da justiça.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se e intime-se.

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLEY SILVA DE OLIVEIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

O feito encontra-se aguardando o esclarecimento da exequente acerca da divergência dos valores trazidos na audiência realizada em 04 de agosto de 2016 (fls. 578/579).Assim, considerando o pedido de prazo formulado pela autora à fl. 589, após a concessão de prazo de 30 (trinta) dias em audiência e de 15 (quinze) dias em outra oportunidade (fl. 583), concedo à exequente o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 5 (cinco) dias, para que cumpra integralmente a determinação supra.Advirto a CEF que novo pedido de prazo será considerado ato atentatório à dignidade da justiça.Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0002271-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSELI BOVOLENTO(SP079289 - ROSELI BOVOLENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BOVOLENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BOVOLENTO

Antes de analisar o pedido de fl. 85, manifeste-se a exequente, EXPRESSAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição acostada às fls. 63/65 dos autos. Após, conclusos.Int.

0000931-87.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 102), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados à fl.102.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003805-11.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-56.2013.403.6133) CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 20/21-v. Sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade, tendo em vista este juízo não se manifestou sobre todos os pontos alegados naquela peça.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado, posto que na decisão de fls. 26/27 houve pronunciamento acerca das questões arguidas pelo ora embargante, razão pela qual deve ser mantida em seus exatos termos.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Ato contínuo, tendo em vista a concordância do exequente com relação ao depósito de fl. 24, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2517

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002340-35.2014.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FILIPE ROAN FRANCISCO DE AGUIAR(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0002464-81.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.Fl. 301: Indefero o pedido de diligência por parte do juízo pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 294/294v).Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para notificação do réu.Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.Conforme disposto no art. 17, parágrafo 4º da Lei 8.429/92, abra-se vista ao órgão ministerial.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0002635-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077580 - IVONE COAN E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON SANTOS NASCIMENTO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora. Verifico que no endereço indicado à fl. 78 localiza-se conjunto habitacional situado em esquina, cujo acesso se dá pelo endereço já diligenciado à fl. 37 dos autos.Assim, concedo à autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que cumpra determinação de fl. 74.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005146-72.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2016.403.6133) LELIA MEDEIROS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Acolho a petição de fls. 128 como emenda à inicial. Defiro a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.Certifique-se nos autos principais.Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002774-24.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-90.2011.403.6133) KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCER-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 164/219).

0003705-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-62.2011.403.6133) FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS E SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCER-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o subscritor da peça desentranhada dos autos, Dr. Wellington Medeiros de Assunção, OAB/SP 334752, a retirá-la, em Secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

0004433-97.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-46.2015.403.6133) JOSE MANOEL(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A petição de fls. 19/38 não atende integralmente a determinação de fl. 17 uma vez que o instrumento de mandato foi trazido em cópia simples.Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o embargante junte aos autos instrumento de mandato em via original, regularizando sua representação processual, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.Int.

0001468-15.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-35.2016.403.6133) TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001478-59.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-22.2016.403.6133) ROBERTO LUIZ DO NASCIMENTO(SP341667 - THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Tendo em vista que não houve a garantia do juízo, condição disposta no art. 16 da Lei 6830/80, bem como o pedido expresso do embargante, RECEBO os presentes embargos como exceção de pré-executividade. Desentranhe-se a petição de fls. 02/06, juntando-a ao feito principal, substituindo-a por cópias simples e prosseguindo-se naqueles. Após, dê-se baixa nos autos, cancelando-se a distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001513-19.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-75.2014.403.6133) BENEDITO ANTONIO BARBOSA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade destes, bem como a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000584-83.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-46.2012.403.6133) RONIVALDO DE CASTRO(SPO94639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine a revogação da decisão que declarou a ineficácia da alienação e determinou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 35.562, do 01º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP. Alega o embargante que adquiriu referido imóvel na data de 05/12/2000, ou seja, em data anterior ao seu casamento com a Sra. GISLENE PELEGRINI DE CASTRO, executada nos autos principais, o qual é regido pela comunhão parcial de bens e, deste modo, detém a propriedade total deste bem. Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido (fls. 295/295-v). No entanto, ressalva ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e revogo a decisão proferida nos autos principais que declarou a ineficácia da alienação e determinou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 35.562, do 01º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o imediato cancelamento da ordem de ineficácia de alienação que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 35.562, do 01º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP (Av. 8). Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com relação ao arbitramento de honorários, não assiste razão à embargada. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor/embargos de terceiro. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO DA INICIAL AO VENCIMENTO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do questionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.). (grifos meus). Por outro lado, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001495-95.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-30.2011.403.6133) ANTONIO CARLOS SANTOS(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTEU JESUS JUNIOR

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para inclusão de JOSE ARISTEU JESUS JUNIOR no polo passivo da demanda, nos termos da inicial. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolla as devidas custas judiciais; 2. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG/CNH etc.); 3. esclareça o pedido de chamamento ao processo, tendo em vista ser ato processual privativo do réu nos termos do art. 130 do CPC, considerando ainda o disposto no art. 677, parágrafo 4º do mesmo Codex; 4. junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel; e 5. comprove o ato de constrição ou a ameaça de constrição sobre bem de sua posse ou propriedade. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000050-47.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON BONFANTI - ESPOLIO X RICARDO GONCALVES BONFANTI

Considerando o teor da informação retro, publique-se a sentença proferida à fl. 103 dos autos. Cumpra-se. SENTENÇA PROFERIDA À FL. 103. Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de AIRTON BONFANTI, objetivando o pagamento de valores referentes a empréstimo consignado. À fl. 101 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando transação entre as partes. É o relatório. DECIDO. Ante a transação, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009523-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JUNGERS X FLAVIO JUNGERS(SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o Dr. Wellington Medeiros de Assunção, OAB/SP 334.752, subscritor das peças de fls. 229/231 e de fls. 233/234, bem como as petições de pré-executividade relativas aos autos de Execução Fiscal apensados ao presente feito, a retirá-las, em Secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003665-11.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados à fls. 57. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)(s), nos termos da determinação de fl. 43. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO

0002380-46.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIOR CLEBER DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

0002476-61.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANGELA FERREIRA DOS SANTOS

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

0003757-52.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANA CLAUDIA GALOCHA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhe serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003758-37.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIEL CAVALCANTI LESBAO

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

0003763-59.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANAINA CORREA PERENCIN FAUSTINO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000372-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido de fl. 101 não se coaduna com a atual fase do feito, portando prejudicado.Compulsando os autos verifico que a exequente, regularmente intimada em 16.11.2016, para comprovar a distribuição da carta precatória, retirada em Secretaria em julho de 2016 (fl. 94), que se deu em caráter de urgência, o que demonstra sua desídia em relação ao andamento do processo.Assim, intime-se a exequente a cumprir a determinação de fl. 98, no prazo, IMPROPRIOGÁVEL, de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo dar efetivo andamento ao processo.Decorrido o prazo supramencionado, sem o devido cumprimento, cancela-se a carta precatória expedida (fl. 90) e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0002533-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO

Considerando o teor da certidão retro, expeça-se nova carta nos moldes da expedida à fl. 99.Após, defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 100.Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004031-50.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL ROSSI SALATA

Defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte atora promova a indicação de preposto para acompanhamento do Oficial de Justiça na diligência de busca e apreensão.Cumprido, expeça-se o respectivo mandado para cumprimento urgente.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

USUCAPIAO

0400346-37.1990.403.6103 (90.0400346-0) - ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE E SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NUNES DA TRINDADE X MONICA MACIAS NUNES DA TRINDADE X VIVIANE MARIA TRINDADE GUERREIRO DA FONSECA X ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA X MONICA MARIA NUNES DA TRINDADE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X MILENE MARIA NUNES DA TRINDADE X WESLEY ARAUJO CUSTODIO(SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA E SP048840 - ANTONIO FERNANDO M DE SOUZA E CASTRO E SP043840 - RENATO PANACE) X MARIA HELENA DE ANDRADE PALLOTTA X JOSE ROBERTO PALLOTTA X PAULO FIGUEIRA DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM FIGUEIRA DE ANDRADE NETO X ELISABETE APARECIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA X JOSE MARIANO NEVES BARBOSA X ALEXANDRE ANTONIO FIGUEIRA DE ANDRADE X ZORAIDE TRINDADE FIGUEIRA DE ANDRADE

FLS. 1194: Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para que promova a anotação nas respectivas certidões de fls. 1184/1187 nos exatos termos do dispositivo da sentença de fls. 839/861, fazendo constar: que sobre o imóvel incide as disposições do art. 14 do Decreto nº 24.643/34, onde estabelece uma faixa de 15,00 metros contados do ponto médio das enchentes ordinárias, como terrenos reservados, devidamente identificados no LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO, com área de domínio público, num total de 21.092,05 metros quadrados, de modo a contemplar as informações requeridas pela União às fls. 1189/1193 e valendo-se também da retificação de fls. 1164/1169.Prazo: 30 dias.Int.FLS. 1211:DESPACHADO EM INSPEÇÃODe-se vista à União Federal para ciência do aduzido às fls. 1207/1210.Nada sendo requerido, ao arquivo findos.Int.

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALLI) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO.Verifico que o mencionado réu PEDRO KAWASSAKI não consta como confrontante indicado na inicial (fls. 233), bem como não foi determinada sua citação no mandado de fls. 278, de modo que se pode presumir equívoco do Oficial de Justiça na certidão de fls. 279, ao referir-se a JOSÉ KAWASSAKI e razão da declaração de que PEDRO é pessoa desconhecida (fls. 597).Assim sendo, determino sua exclusão do polo passivo.Dou por concluído o ciclo citatório, já que os sucessores dos confrontantes JOSE KAWASSAKI e WATARU YOSHIDA foram citados e intimados no feito.Promova a parte autora o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios no prazo de 30(trinta) dias.Com o depósito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, consignando que o mesmo deverá informar ao Juízo a data por ele apurada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). .O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia.Com a resposta do perito judicial auxiliar do Juízo, intimem-se as partes para manifestação.Int.

0002841-18.2016.403.6133 - CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS X VICENTE GABRIEL DOS SANTOS X IDAZIL APARECIDO DE MORAES X LEILA MARIA CAMILO DE MORAES X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HERIVALDO APARECIDO DE CAMARGO X MARCIA DE FATIMA MORAES X THOMAZ FAGUNDES DE AZEVEDO NETO X MARIA DE LURDES DA SILVA X MANOEL GILBERTO DA SILVA FILHO X JOAO BENEDITO DE MORAES X MARCIA APARECIDA DE SOUZA MORAES X ROSANGELA NUNES DE MORAIS X CLAUDIO GONCALVES X MARIA JOSE DE MORAIS MANCINELLI X RENATO ANTONIO MANCINELLI X ANDRE LUIZ DE MORAES X FERNANDA CARDOSO DE MORAIS X HELENA NUNES DE MORAES CAMPOS X JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS X IARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X WALTER APARECIDO RUFINO LOPES X ANTONIO DONIZETE NUNES DE MORAES X CLEIDE FARIA DE MELLO MORAES X SILMARA DE SOUZA MORAES X DANIEL PIRES DA SILVA X MARIA DE SOUZA MORAES X IVANILDE APARECIDA DE MORAIS X ANA MARIA DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUCIANO NUNES DE MORAES X IZAUARA SIQUEIRA DE MORAES X ADRIANA NUNES DE MORAES(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE GUARAREMA X ALAIDE CALDAS REBOUCAS(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO) X MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X FABIA CAROLINA DOS SANTOS SANCHES BENITEZ(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X SILENE DA ESCADA SANCHES(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES)

Cuida-se de ação de Usucapião ajuizada em 2009 perante a D. Justiça Estadual que tramita há 7 (sete) anos sem que tenha sido proferida a sentença. Todas as partes foram citadas e estão devidamente representadas.As questões preliminares cingem-se à inépcia da inicial em razão de alegada ausência de prova documental, a saber, a completa definição dos limites do imóvel usucapiendo. Ausência das coordenadas geográficas ou ponto de partida (fl. 433, 476, 679, 728 e 737), ausência de requisitos essenciais e falta de descrição minuciosa do imóvel (fls. 528/529).Com relação a alegada falta de indicação da data de início da posse, origem e modo de aquisição e destinação do imóvel, atos de posse, indicação de que a exerceu, eis que ainda que de forma sucinta, tais itens estão desritos na inicial.Em que pese as reiteradas alegações de que a documentação apresentada não permite a perfeitã aferição dos limites do imóvel usucapiendo de modo a permitir contestação específica pelos réus, resalto que os presentes autos encontram-se em estágio avançado, havendo todos os confrontantes sido citados e em fase de produção de provas, sendo determinada, inclusive a realização de prova técnica pericial.Ocorre que o levantamento georeferenciado que poderá por fim aos pontos controversos levantados pelos réus poderá ser produzido, sem prejuízo do direito de defesa, pelo perito judicial. Assim sendo, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seu prosseguimento com a realização da perícia judicial.Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários advocatícios no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Consigno que os honorários serão suportados integralmente pela parte autora em razão do acima explicitado.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação.Defiro novamente prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos pelos réus.Int.

MONITORIA

0012006-65.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINA PERKUSICH(SP103142 - NINA PERKUSICH)

Considerando o retorno negativo das intimações (fls. 75/76), intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da ação.Tendo em vista que o feito encontra-se em trâmite desde 2011 e que o mesmo se encontra inserido na META 2 do CNJ, a manifestação da CEF deverá ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001855-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA DE SOUZA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 524 do NCPC, intime-se o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do NCPC, para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007331-59.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOP PLAYER LTDA - ME X RAQUEL ALVES CONSERVA

Tratando-se de processo eletrônico, dou por citada a requerida diante da juntada da respectiva certidão às fls. 98/99. Considerando que não houve pagamento por parte da executada, regularmente citada, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0001062-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOGI GRAFHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP. X GILBERTO GOMES CARVALHAES X JOSE MAURO GOMES CARVALHAES

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação dos executados, em parte devido às evasivas dos mesmos, determino o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, no silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para atuar como curadora à lide. Int.

0001784-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OKLINE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X PAULO LUIZ CORREA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 76, defiro o pedido. Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido. Caso infrutífera a diligência, nada sendo requerido, baixem os autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.

0002848-49.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES X TARCISIO VITUALIZE BARDAZZI GONCALVES

Considerando que não houve pagamento por parte da executados, regularmente citados, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD dos executados. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0000268-12.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOP COZINHAS E PLANEJADOS LTDA - ME X ADEYLTON AMARO DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido. Caso infrutífera a diligência, nada sendo requerido, baixem os autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se. <

0001719-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GESSIER DOS SANTOS ARAUJO

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 59.), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0002065-23.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILTON ALVES DA FRANCA(SP167145 - ANDRE TRETTEL)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de planilha atualizada de débitos. No silêncio, baixem os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0003463-05.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUZANOLAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRODUTOS DO LAR LTDA - ME X RICARDO KAZUO GUSHIKEN X CARLOS SADAO GUSHIKEN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do silêncio da exequente em promover o prosseguimento do feito, conforme penúltimo parágrafo de fl. 96, baixem os autos ao arquivo até provocação pela parte. Int.

0000575-29.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DELLA TORRE ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X MICHAEL DELLA TORRE NETO(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de execução extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHAEL DELLA TORRE NETO e DELLA TORRE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. A fim de cobrar os créditos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário. Penhora on line, realizada à fl. 95. O executada peticionou requerendo o desbloqueio dos valores, ao argumento de que se trata de conta a qual recebe seu salário. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do esgotamento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, o bloqueio foi efetivado junto ao Banco Santander Ag. 2207, Contador nº 01-001618-8. Verifica-se também que nesta conta é onde o requerente recebe os acordos que celebra judicialmente para seus clientes. Assim, devidamente comprovado que os valores bloqueados tratam-se de salário e valor de terceiro, devendo serem os mesmos desbloqueados, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002332-24.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REALIZEE DESIGN MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - ME X JOSE ACACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA X APARECIDO LEITE DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Considerando as Certidões Negativas dos Oficiais de Justiça, quanto à citação dos executados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste. Cumpra-se. Intime-se.

0001193-03.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAMIL LISBOA SOARES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido às fls. 43, promova a parte autora o prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

0001512-68.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X E. P. DA SILVA - ME X EDER PEREIRA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o resultado negativo da penhora online, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até provocação da parte. Intimem-se.

0001513-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MARIA CAETANO - EMBALAGENS - ME X JOSE MARIA CAETANO(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 68.), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0004397-55.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUAIO-BLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X RUBENS HIROKAZU NAGASAKI

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002582-91.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONI CHARLES DA SILVA VIANA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da manifestação da CEF de fls. 69, intime-a para que informe se houve localização de bens em nome do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000952-63.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO DIEGO DA SILVA BRITO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(FL. 58) Promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis. Constatada a existência de novo endereço, expeça-se o respectivo mandado. Em caso negativo, requiera a parte autora o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int. FL. 62C E R T I D A O Certificado e dou fé que lance informação de secretaria a fim de dar ciência à parte autora que a consulta aos bancos de dados disponíveis resultou negativa com relação a indicação de novos endereços, conforme extratos de fls. 59/61. Certifico ainda que deixei de fazer consulta no sistema INFOJUD, tendo em vista que os endereços constantes na Receita Federal são fornecidos pelo sistema WBSERVICE. Certifico mais, que esta secretaria não tem acesso ao sistema SIEL.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003751-79.2015.403.6133 - MARIALBA LAURINDO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

Considerando que os presentes autos se inserem dentre aqueles previstos na Meta 2 do CNJ, tendo em vista tratar-se de sentença anulada para determinar a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como que esta, regularmente citada apresentou sua contestação às fls. 987/1006, devendo, contudo de manifestar-se a respeito da necessidade de produção de provas, conforme determinação de fls. 922, defiro derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Findo o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que serão analisadas as preliminares arguidas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-25.2013.403.6133 - SILVANA LUZIA FERNANDES ZANETTA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X SILVANA LUZIA FERNANDES ZANETTA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 109/110: Proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206). Após, cite-se o executado para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso I, CPC). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010456-35.2011.403.6133 - CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP122068 - WALTER ANTONIO STEFANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Defiro o requerido às fls. 131/135. Promova a secretaria a constrição via RENAJUD dos veículos elencados à fl. 131 desde que de propriedade do executado. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora livre de bens, que deverá contemplar os veículos em questão, bem como outros bens de propriedade do executado até o limite do crédito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000957-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 55/57 que deferiu a liminar para desocupação do imóvel. Alegam os réus que nos dias em que houve a tentativa de notificação, o réu estava em tratamento médico, decorrente de sérios problemas de saúde. Observe que os réus, em que pese terem juntado vasta documentação não trouxeram fato novo que pudesse levar à reconsideração da decisão anterior, pois tal documentação apenas demonstra que o réu realizou exames, não existindo qualquer comprovação de que a ausência do imóvel, objeto da lide, se deu por motivo de internação. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto. Em não havendo efeito suspensivo prossiga-se com o curso normal do processo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-64.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-41.2011.403.6133) SERGIO HUGO SOUZA PINHEIRO X RENATA OLIVEIRA CARUSO PINHEIRO(SP225276 - FERNANDA AMARO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO HUGO SOUZA PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da r. sentença, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-se os autos. Após, considerando a petição de fls. 205/208, proceda-se à alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078). Em prosseguimento, intime-se o executado (Procuradoria da Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, CPC). Cumpra-se.

0000500-19.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-49.2016.403.6133) NILTON PINTO DUARTE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL X NILTON PINTO DUARTE X FAZENDA NACIONAL X NILTON PINTO DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional apresentou à fl. 231, valor diferente do requerido às fls. 218/221, reconsidero a determinação de fls. 223, parte final. Manifeste-se a exequente a respeito da impugnação apresentada. Em caso de concordância, fica deferido desde já a expedição do competente requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSANGELA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSANGELA DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta ter diligenciado ao INSS para solicitação da concessão de aposentadoria, tendo sido informada, para sua surpresa, que já lhe fora concedido o benefício desde os idos de 2011 (NB n.º 42/156.142.678-1). Sustenta ter formalizado pedido administrativo com o intuito de obter cópia do referido procedimento a fim de tomar conhecimento da realidade daquele procedimento, já que não recebe o benefício correspondente.

Requer a concessão de medida liminar para determinar “*Seja o Impetrado compelido liminarmente, a promover o andamento do processo dentro de um prazo razoável, com a apresentação da cópia do processo de aposentadoria por tempo de contribuição de sua suposta homônima a fim de que seja verificado porque foram usados os períodos trabalhados pela Impetrante, períodos estes necessários à aposentadoria por idade da Impetrante*”

Procuração (id. 1562767).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, a Impetrante, com mais de sessenta anos, com direito à prioridade do atendimento, nos termos da Lei 10.784, de 2003, procurou órgão administrativo a fim de receber o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data da DER 07/12/2016 (NB 181.172.770-8).

Contudo, até a presente data não teve seu pedido apreciado conclusivamente.

Consta a apresentação de toda a documentação necessária à concessão do benefício, incluindo cópia da CTPS e declaração da empresa Vulcabras confirmando ter la trabalhado, empresa essa que efetuou o cadastro da Impetrante no PIS.

E o artigo 174 do Regulamento da Previdência Social efetivamente prevê o prazo de 45 dias para recebimento da primeira parcela, quando apresentada toda a documentação necessária à concessão do benefício.

Observe que a eventual concessão de benefício para pessoa homônima, utilizando dados da Impetrante, não pode ser justificativa para negativa ou demora injustificada de concessão do benefício da autora, uma vez que o direito dela não está vinculado a regularidade ou não do benefício concedido a outrem.

Nesse sentido, diligências relativas a pessoas homônimas não podem impedir a conclusão da instrução do processo administrativo da Impetrante, razão pela qual a Unidade de Atendimento do INSS teriam o prazo de trinta dias para proferir decisão, nos termos do artigo 691 da IN INSS 77/2015, que já foi ultrapassado em muito.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, e determino que a autoridade coatora proceda análise conclusiva do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, (NB 181.172.770-8), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, afastando qualquer empecilho em razão de benefício concedido a pessoa homônima.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 9 de junho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002260-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VERA LUCIA MATIASSI ALTEZANI(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vera Lúcia Matiassi Altezani, devidamente qualificado na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com a requerente, no qual foi emitido CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (n.º 9947493740), tendo como garantia o VEÍCULO AUTOMOTOR POLO 1.6, marca Volkswagen, gasolina, cor preta, modelo 2004, fabricação 2004, chassi n.º 9BWHB09N84P034783, placa DMU5135, Renavam 830872264. Sustenta, todavia, que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 21/03/2015 atinge a cifra de R\$ 24.417,38 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução força no caso de não localização do bem. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar de busca e apreensão foi deferida (fls. 25/26), restando efetivada (fls. 31/32). Sobreveio informação da interposição de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 34). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 44/71. Em síntese, argumentou pela: (i) impertinência da cobrança de juros capitalizados, (ii) juros remuneratórios abusivos, (iii) ausência de mora e (iv) impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com os demais encargos. Aduziu, ainda, a necessidade de despacho saneador para delimitação das provas a serem produzidas. Pugnou pela gratuidade da justiça. Às fls. 134/164, a parte ré apresentou reconvenção por meio da qual, em síntese, repôs os mesmos argumentos deduzidos em sua contestação, para requerer a condenação da parte autora à restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Juntada aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré (fls. 227/228). Citada, a Caixa apresentou contestação à reconvenção (fls. 241/247) e réplica (fls. 248/256). Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Observe que, com a juntada do contrato impugnado, além do laudo apresentado pela própria parte autora, torna-se despendiosa a produção de quaisquer outras provas, restando, apenas, a verificação da matéria de direito subjacente. A ação principal deve ser julgada procedente. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva anual contratada (RESP N. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se ser firme a*

0000303-79.2016.403.6128 - PAULO DE OLIVEIRA X NEUSA DE SOUSA OLIVEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/69v, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007129-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO JOSE NOGUEIRA NEVES FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 75 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo, cumpra a CEF a determinação de fls. 80 (retirar documentos originais desentranhados).

0000880-62.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X ALESSANDRA FONSECA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 110/113 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006027-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES SANTANA(SP368308 - NICOLAS RODRIGUES DA MATTA E SP341028 - JESAIAS ROMANHA E SP325427 - MARCELO NEY TREPICIONE E SP366310 - ANDREIA HASHIMOTO FENGLER)

Vistos em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Adriano Rodrigues Santana em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais sustenta, em síntese, pagamento do débito em cobro por meio de acordo entabulado com a própria Caixa. Ainda, com espeque no artigo 702, 6º, do CPC, apresentou reconvenção, requerendo a condenação da reconvinida ao pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada, o que atingiria a cifra de R\$ 179.067,26. Despacho deferindo a gratuidade da justiça requerida (fls. 81). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 83/85, por meio da qual a Caixa defendeu a improcedência dos pedidos deduzidos nos embargos opostos. É o relatório. Fundamento e decisão. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a parte ré demonstrou, à saciedade, ter efetuado o pagamento dos débitos em cobro posteriormente ao ajuizamento da ação. Nesse contexto, os documentos de fls. 71/72 - carta de anuência para liberação de protesto fornecida pela Caixa - são categóricos quanto à quitação das notas promissórias vinculadas aos contratos que embasam esta monitoria. Sublinhe-se, ainda, que há perfeita identidade quanto aos valores originários (R\$ 30.000,00 e R\$ 15.000,00). Ocorre que o caso é de extinção sem mérito, por perda superveniente do interesse processual, na medida em que o pagamento - ocorrido em 30/10/2013 - se deu em momento posterior ao do ajuizamento da demanda em 26/09/2013. Pelo mesmo motivo, entendido não haver fundamento para procedência da reconvenção, na medida em que a Caixa demandou dívida que, no momento do ajuizamento da ação, encontrava-se plenamente exigível. O posterior acordo celebrado entre as partes poderia ter sido informado nos autos por qualquer uma delas, sendo certo, portanto, que o inócuo transcurso da presente demanda não pode ser imputado, para fins de qualquer sorte de responsabilização, a ninguém. Dispositivo. Diante do exposto: i) julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil; ii) julgo IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, com resolução no mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça deferida. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008462-16.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVANIR JOSÉ GAIA DOS SANTOS, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 50.554,44 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) - atualizada para 14/10/2013 -, quantia essa proveniente do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO), haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e se quedou inerte (fls. 97v). Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 50.554,44 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) - atualizada para 14/10/2013. Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010207-31.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DOS SANTOS PEREIRA

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS DOS SANTOS PEREIRA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 45.636,21 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos) - atualizada para 31/10/2013 -, quantia essa relativa ao contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (contrato n.º 002209160000076688), haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e se quedou inerte (fls. 63). Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 45.636,21 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos) - atualizada para 31/10/2013. Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004301-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO FRANCISCO AGUEDA

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIO FRANCISCO AGUEDA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 35.801,69 (trinta e cinco mil, oitocentos e um reais e sessenta e nove centavos) - atualizada para 24/02/2014 -, quantia essa relativa ao contrato n.º 295016000009599, 2950160000012891 e 2950160000014320, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e se quedou inerte (fls. 75v). Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 35.801,69 (trinta e cinco mil, oitocentos e um reais e sessenta e nove centavos) - atualizada para 24/02/2014. Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004305-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TEODORO GOMES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO FERREIRA FILHO, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 35.421,33 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) - atualizada para 30/09/2015-, quantia essa relativa ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, sob o n.º 2037.160.0000008-06, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e se quedou inerte (fls. 22v). Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 35.421,33 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) - atualizada para 30/09/2015. Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007104-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO X LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÁUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO E OUTRO, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 69.244,80 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) - atualizada para 08/09/2015, quantia essa proveniente do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PF, na modalidade CRÉDITO ROTATIVO n.º 0316.001.00047074-7 e na modalidade CRÉDITO DIRETO CAIXA, operacionalizado pelas liberações n.º 25.0316.107.0901024-09, 25.0316.107.0901080-16 e 25.0316.400.0006803-23, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação das partes rés, as quais foram citadas e se quedaram inertes (fls.62). Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 69.244,80 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) - atualizada para 08/09/2015. Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-36.2006.403.6304 - PAULO NATANAEL TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004844-97.2012.403.6128 - JOAO AROLD VAZ(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCATO) X KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por João Arold Vaz em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 212/213 e 222/223 foram juntados os alvarás de levantamento, devidamente recebidos pelo patrono e pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005918-89.2012.403.6128 - JOAO TESTA JUNIOR(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO(SP123086 - RITA DE CASSIA MULER DE CAMARGO E SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 257/259 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001480-83.2013.403.6128 - ADALTRIO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 243/245 (averbação do tempo de serviço). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0014420-46.2014.403.6128 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE E SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRO PEREIRA SANT ANA MOVEIS - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o patrono a comprovar o levantamento dos valores do alvará expedido às fls. 120, bem como seu repasse à parte autora, nos termos do despacho de fls. 119

0014474-12.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ACERTA AVALIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002082-06.2015.403.6128 - JOSE DA COSTA CARVALHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por José da Costa Carvalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 104.104.370-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de especialidade nos períodos laborados em atividade rural (08/05/1978 a 02/06/1980), na empresa Vulcabrás S/A (01/06/1988 a 30/06/1988) e Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda (05/04/1999 a 15/02/2008). Subsidiariamente, requer a revisão de sua renda mensal inicial.Junta procuração e documentos (fls. 13/98).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 117).Devidamente citado, o INSS ofertou contestação sustentando, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu à impossibilidade de enquadramento de atividade rural como insalubre. Quanto aos demais períodos, argumentou pela ausência de efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos. Especialmente quanto ao período laborado na Vulcabrás S/A, sustentou não estar abarcado pelo laudo técnico carreado aos autos pela parte autora às fls. 65. Réplica às fls. 129/136.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Ceço Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP fômechos pelas empresas, temos:i) Período de 01/06/1988 a 30/06/1988 trabalhado na empresa Vulcabrás S/A, a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a ruído de 92 db(A) - PPP de fls. 30/31, acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, devendo tal período ser enquadrado como especial;ii) Período de 05/04/1999 a 15/12/2008 trabalhado na empresa Voith Paper, a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a ruído de 92,5 db(A) - PPP de fls. 27, , acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, devendo tal período ser enquadrado como especial.Quanto ao período de atividade rural, cujo reconhecimento da especialidade a parte autora pretende, anoto que, em que pese haver a previsão nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080, do enquadramento pela atividade de trabalhador rural, trata-se daquele trabalhar que desempenha sua atividade em empresa agropecuária vinculada à previdência urbana. Em outras palavras, não está qualquer atividade rural apta a ensejar o reconhecimento da especialidade.Ocorre que, in casu, infere-se da documentação juntada que a parte autora de fato desempenhava atividade rural vinculada à previdência urbana, na medida em que se verifica às fls. 46 dos autos a anotação, pelo empregador rural, do cadastramento como participante do PIS. Diante disso, há que se reconhecer a especialidade do período de 08/05/1978 a 02/06/1980, por enquadramento no anexo do Decreto n.º 53.831, item 2.2.1 (Trabalhadores na agropecuária). Tem-se assim, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais aqueles já reconhecidos pelo INSS, a seguinte tabela: Como se vê, no cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor possui 27 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.104.370-5) em aposentadoria especial, com DIB na data da DER (15/02/2008).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício acumulado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002387-87.2015.403.6128 - MAURO SERGIO DE SOUZA LANDIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autarquia ré em face da sentença proferida às fls. 148/152.A embargante alega, em síntese, que há erro material e contradição na sentença, porquanto, na fundamentação, constou que o autor continuou a trabalhar na empresa Prensa Jundiá S/S até a data da citação. Aduz, contudo, que o CNIS de fls. 107 demonstra que o autor foi demitido em novembro de 2010. Fato confirmado pela carteira profissional (fls. 174/176).Devidamente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração (191/194), a parte autora postulou pela negativa de provimento do recurso.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Com razão a embargante.De fato, da análise do extrato CNIS de fls. 107, a última remuneração do autor na empresa Prensa Jundiá se deu em 11/2010. A demissão é comprovada pela cópia da Carteira de Trabalho de fls. 124, que tem como data de saída, 11/11/2010.Com efeito, mesmo considerando as datas de 13/05/2010 a 11/11/2010 (data da demissão), que não foram incluídas no cálculo como tempo de contribuição, o autor possui 34 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes para obtenção do benefício requerido, conforme planilha abaixo:Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, com efeitos infringentes, para constar a fundamentação supra na sentença de fls. 148/152 e alterar o dispositivo, conforme segue:com fulcro no art. 487, I, do CPC:3) julgo improcedente o pedido de aposentadoria; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial ora reconhecidos: de 01/03/85 a 04/11/86, de 02/11/87 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 12/05/10, nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e 3.048/99.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos períodos ora reconhecidos.No mais, permanece o conteúdo da sentença.Tendo em vista o acima disposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela que determinou a implantação do benefício (NB 42/158.646.386-9). Oficie-se com urgência, para revogação da tutela anterior e cumprimento da atual.Intimem-se.

0002629-46.2015.403.6128 - JOSE CARLOS LUCAS LEAO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS LUCAS LEÃO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (27/01/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais. Juntou documentos. Instada a apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 155.826.331-1 (fls. 54/55), a parte autora apresentou a manifestação de fls. 57, cumprindo o quanto lhe foi determinado. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 115/119, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição relativa às parcelas que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a ausência de comprovação da especialidade dos períodos em questão. Réplica às fls. 14/18. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria laborado em atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP carreados aos autos, verifica-se que a parte autora logrou demonstrar a exposição ao agente nocivo ruído acima dos patamares legalmente estabelecidos nas empresas AMBEV e SKF, motivo pelo qual há que se reconhecer a especialidade pretendida (fls. 76/86). Sublinho, contudo, que, do período laborado na AMBEV, não poderá ser computado o lapso temporal em que a parte autora esteve vinculada à empresa na condição de Aprendiz Senai, em virtude de, nesse caso, não ser possível inferir a habitualidade e permanência da exposição (01/12/1984 a 31/12/1986 - vide CTPS às fls. 70). Apenas a partir da mudança para o cargo de Ajudante de Manutenção, havida em 01/01/1987, é que se poderá considerar o período para os fins aqui pretendidos. Observo, ainda, que os períodos de gozo de auxílio-doença não podem ser convertidos para especial (09/04/1999 a 25/04/1999 e 09/07/2004 a 25/07/2004). Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER (27/01/2015) 25 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 27/01/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0002700-48.2015.403.6128 - ROMEU MOREIRA X CYNIRA MOREIRA (SP183596 - NADIA SCHIMDT FIORAVANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/63-v, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003034-82.2015.403.6128 - BERENICE ROSA DE AQUINO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por BERENICE ROSA DE AQUINO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão, como auxiliar de escritório, recepcionista, assistente administrativa; teleoperadora e agente de atendimento. Requereu perícia, que fossem os empregadores oficiados e a juntada do PA. Juntou documentos (fls. 26/63). É o relatório. Decido. De início, verifico que ausência de prova de requerimento administrativo quanto aos períodos especiais, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 62) na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km da região aqui de Jundiaí/SP, onde reside e trabalha a autora, quiçá por comodidade do procurador do autor, vinculado ao escritório de advocacia que o representa e originário de Ribeirão Preto/SP. Não consta ter sido apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial ou mesmo que tenha sido requerido tal reconhecimento, sendo que inclusive as atividades exercidas pela autora, de escritório, não são, em regra, insalubres. E é ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho em condições especiais. Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Lembra-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo. Assim, evidenciado que não foi requerido na esfera administrativa o reconhecimento dos alegados períodos de atividade rural e especial com a apresentação dos comprovantes necessários, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito pela falta do prévio requerimento administrativo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita Publique-se. Registre-se.

0003842-87.2015.403.6128 - ADEMIR APARECIDO DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Ademir Aparecido Lima qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da especialidade do período laborado nas empresas Vulcabrás S/A e Sifco S/A, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Quanto ao período laborado na Vulcabrás, alude ao fato de já ter havido o reconhecimento administrativo do período que vai de 08/03/1985 a 05/03/1997, remanescendo a necessidade de enquadramento do período de 06/03/1997 a 05/08/1997. Gratuidade da justiça deferida às fls. 61. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/69), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição quinquenal. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação de atividade nociva em caráter habitual, permanente e acima dos patamares de exposição legalmente estabelecidos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto Como se extrai dos autos, já houve o enquadramento administrativo do período laborado na Vulcabrás S/A de 08/03/1985 a 05/03/1997. No entanto, em relação aos períodos remanescentes, não há espaço para o reconhecimento da especialidade. Com efeito, no período remanescente de 06/03/1997 a 05/08/1997, a parte autora esteve exposta a ruído na intensidade de 86,6 db (A), conforme PPP de fls. 12, inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para esse período de 90 db (A). Em relação ao vínculo com a empresa Sifco S/A, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 11/11/1997 a 03/07/2003, por exposição ao agente nocivo ruído. Ocorre que, do mesmo modo, ela esteve exposta a ruído na intensidade de 87 db (A), conforme PPP de fls. 20/20v, inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para esse período de 90 db (A). Por fim, quanto a pretensão de enquadramento do período laborado na Sifco de 04/07/2003 a 18/10/2012, por exposição a agentes químicos, os níveis dos agentes químicos apontados no PPP são apenas residuais ou bastante inferiores ao limite da legislação. Com efeito, em que pese constar a exposição a diversos agentes, não consta que qualquer um deles tenha superado os limites previstos na NR 15. Acrescento que não há correlação direta entre a função desempenhada pela parte autora (Preparador de Dispositivos, Técnico Ferramenta II e Líder de Equipe) e a exposição habitual e permanente a agentes químicos, o que corrobora a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período. Observe-se, por derradeiro, que, ainda que assim não fosse, há indicação de uso de EPI eficaz, o que em tal caso, tem aptidão para afastar a especialidade almejada. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0004502-81.2015.403.6128 - AMARILDO APARECIDO RICARDO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Amarildo Aparecido Ricardo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o primeiro requerimento administrativo (13/10/2004) ou, do segundo pedido administrativo (20/10/2011) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Requer, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/10/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). Defendeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado em 26/01/2016 (fl. 32), o INSS ofertou contestação, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma ter ocorrido coisa julgada dos períodos que foram objetos da ação 0001231-36.2006.403.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiá. Por fim, requereu a improcedência do pedido, com relação aos demais períodos (fls. 33/39). Sobreveio réplica (fls. 61/62). É o relatório. Decido. Assim, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da coisa julgada estabelece o artigo 502 do CPC-Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Ainda Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...). No caso, como bem salientou a ré, todos os períodos constantes na petição inicial do processo nº. 0001231-36.2006.403.6304 já foram atingidos pela coisa julgada, não podendo ser reanalisados na presente ação. Anoto que o último período requerido no JEF foi de 18/09/2000 a 31/12/2003 (empresa Collins & Aikman do Brasil), conforme compreende-se das fls. 18 verso. Assim, nestes autos, a especialidade deverá ser vista a partir de 01/01/2004. Fixadas essas premissas, passo ao mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, I, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o formulário fornecido pela empresa (PPP - fls. 22), temo(s) período de 01/01/2004 a 20/10/2011 (data da DER). Observo que o autor foi submetido a ruído de 90,5 dB (A), acima do limite legal, devendo esse período ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99. Irrelevante o EPI eficaz. Assim, com o cômputo do período de atividade insalubre ora considerado, o autor totaliza na DER (20/10/2011) 40 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, sendo cabível a revisão do benefício de APTC, em razão do Fator Previdenciário mais vantajoso. Observo que o autor não alcançou tempo suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para: i) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.218.867-1), computando-se o período de atividade especial ora reconhecido; ii) Condenar o INSS a pagar os atrasados devidos por conta da revisão acima mencionada, observada a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento desta ação), corrigidos monetariamente em moedas do Real de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (01/2016), com incidência da Lei 11.960/09. Extingo o processo pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, artigo 458, V, do CPC, em relação à DER de 13/10/2004 e ao reconhecimento de períodos especiais anteriores a 31/12/2003, pois abrangidos pelo decurso da ação judicial pro. 0001231-36.2006.403.6304. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10 dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005694-49.2015.403.6128 - JOAO BATISTA MATAVELLI (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por João Batista Matavelli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 0555125165) concedida em 08 de setembro de 1992 (desaposentação), bem como a condenação do INSS em danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Defendeu a gratuidade da justiça (fls. 49). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 67/79), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu, ainda, ao julgamento do RE n.º 381367 pelo STF, que rechaçou a possibilidade de desaposentação. Réplica às fls. 85/101. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àquelas já consideradas pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, a uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposta pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais. Ainda, resta prejudicado o pedido relativo ao período especial aventado pela parte, na medida em que pressupõe a procedência do pedido, sendo certo que inexistiu pedido subsidiário ou alternativo de concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005863-36.2015.403.6128 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Antônio Mariano da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, a parte ré indeferiu seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter não ter considerado como especiais os períodos laborados na empresa FAMCO, de 01/02/1971 a 15/10/1984 e de 02/01/1985 a 21/04/1989. Argumenta ser necessário o reconhecimento judicial da especialidade dos referidos períodos, haja vista ter laborado sob condições nocivas à saúde, com exposição ao agente ruído acima dos patamares legalmente estabelecidos. Defende, ainda, fazer jus ao reconhecimento por função, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Acrescenta que a parte ré já reconheceu administrativamente o tempo de serviço de 29 anos, 09 meses e 04 dias. Afirma que, nesse caso, alcançará 37 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição. As fls. 117/117v, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 120/123, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Quanto aos PPPs carreados aos autos, defendeu sua imprestabilidade para os fins pretendidos, na medida em que há divergência entre o número do NIT do profissional indicado como responsável pelas medições ambientais. As fls. 127, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação e as partes, a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas. Sobreveio a manifestação da parte autora, por meio da qual requereu a juntada do NB nº 42/160.725.533-0 (fls. 129). Réplica às fls. 257.É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I, do CPC. Atividade Especial No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejuízos à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs de fls. 60/64 (empresa FAMCO), temos: 01/02/1971 a 15/10/1984: há que se reconhecer a especialidade do período em virtude da exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 89 dBA, acima, portanto, do patamar legal aplicável ao período; 02/01/1985 a 21/04/1989: há que se reconhecer a especialidade do período em virtude da exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 89 dBA, acima, portanto, do patamar legal aplicável ao período; De outra parte, quanto à alegação da parte ré acerca da divergência do número do NIT do profissional responsável pelas medições no PPP, anoto, em primeiro lugar, não tratar-se vício apto a inquiná-lo de nulidade. Ainda que assim não fosse, na esfera administrativa, houve o reconhecimento da correção da tal irregularidade, como se lê as fls. 28 destes autos. Assim, deve ser considerado como válido nos termos acima delineados. Portanto, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, autor totaliza na DER (29/05/2012) 36 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria requerida. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/05/2012, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0006410-76.2015.403.6128 - GERALDO SANTOS SOUSA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Geraldo Santos Sousa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de benefício previdenciário NB 151.617.218-0, mediante o reconhecimento de período nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão, em aposentadoria especial. As fls. 80/80v, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 82/87, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e das partes para especificarem provas (fls. 107). Sobreveio a manifestação da parte autora de fls. 109/114, por meio da qual juntou aos autos o PPP correspondente ao período laborado na empresa Deca Indústria e Comércio de Materiais Sanitários dentre outros relativos ao correspondente procedimento administrativo. Nova petição da parte autora especificando as provas que pretendia produzir (fls. 204/206). É o relatório. Decido. De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto aos períodos laborados para Helo Ferrarez (01/08/1997 a 17/11/1997) e Duratex S/A (19/11/1997 a 05/11/2009). Com efeito, pela documentação carreada aos autos pela própria parte autora, verifica-se que o requerimento administrativo por ela apresentado, no que se refere à pretensão de especialidade, englobou apenas o período relativo ao labor desempenhado na empresa Ideal Standard (antiga Deca) de 19/04/1978 a 03/12/1996, o qual já foi reconhecido administrativamente. É o que se infere dos documentos de fls. 170 e 171. Portanto, não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório da especialidade dos períodos cujo reconhecimento judicial a parte autora pretende. É ónus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho em condições especiais. Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo. Observe, ainda, que a empresa na qual a parte autora trabalhou desde 1997, Duratex, fornece regularmente os formulários a todos os outros segurados, não havendo qualquer notícia de negativa de fornecimento, exceto em relação aos segurados representados pelo patrono do autor, pois estes não vão efetivamente às empresas requerer os formulários. Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário, para suprir a pouca vontade da parte. Assim, não tendo apresentado qualquer formulário na esfera administrativa, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso. Conclusão Por conseguinte, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial, para os quais não houve prévio requerimento administrativo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Cunpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0006546-73.2015.403.6128 - RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Rafael Aparecido dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual objetiva o ressarcimento por danos morais, no valor de R\$ 157.000,00. Sustenta, em síntese, que é cliente da agência 3476 da Caixa Econômica Federal, conta poupança 013.00009928-6. Afirma que na data de 06/03/2015 esteve no posto da CEF da Prefeitura de Itupeva, estabelecida na rua Av. Eduardo Anibal Lourençon, nº. 15 - Parque das Vinhas, para pagar um boleto. Declara que seu atendimento foi recusado pela gerente Denise, sob o argumento de que a agência era apenas para funcionários públicos. Aduz, ainda, que voltou à agência na data de 30/04/2015 e mais uma vez não foi atendido por determinação da gerente, que, conforme diz, o chamou de barraqueiro. Diante desses fatos, argumenta que sofreu constrangimento, que deve ser compensado por meio de indenização por danos morais. Junta procuração e documentos (fs. 09/12). Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação (fs. 17/22), sustentando, em síntese, que agiu no exercício regular de um direito. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas às fs. 40/43. Sobreveio réplica às fs. 30/35 e razões finais da parte autora às fs. 45/49. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) Por outro lado, a indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág. 78) Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro) No caso dos autos, a ré sustenta que o autor não teve acesso à agência, pois foi exigido que retirasse objetos de metal do bolso, que estavam ocasionando o travamento da porta giratória (fs. 18 verso - sexto parágrafo). Contudo, consoante vídeo feito pela parte autora (fs. 11) e oitiva da testemunha arrolada pela ré, os fatos são completamente diferentes. O vídeo de fs. 11 demonstra, de forma clara, que a gerente impediu o ingresso do autor sob o argumento de que o PAB só poderia atender funcionários da prefeitura. Ainda, com relação à oitiva da testemunha (mídia fs. 43): afirmou que havia contrato da Caixa com a Prefeitura. Disse, ainda, que o PAB só atendia demanda da prefeitura e funcionários. afirmou que o atendimento era feito para muita gente, com uma estrutura pequena. Que tinham dois funcionários. Que o autor foi várias vezes na agência. A testemunha afirmou, ademais, que a porta não era giratória e que não permitiu a entrada do autor. Desse modo, a recusa de atendimento se deu sob o argumento de que o PAB seria exclusivo de funcionários públicos. Todavia, essas alegações não foram comprovadas pela ré. Nos termos do artigo 39 do CDC: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...) Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a Caixa a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, desde o evento danoso (03/2015), aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007835-41.2015.403.6128 - ANTONIO GOMES DA CRUZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

- RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por MARCELO PUPKIN PITTA, qualificado na inicial, em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE e SEI - SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, objetivando a exibição a exibição integral de interceptações telefônicas dos Processos Administrativos 08700.010716/2014-43 e nº. 08012.003321/2004/71. Requer, subsidiariamente, ante a ausência das gravações, a nulidade dos Processos administrativos. Junta documentos (fls. 06/86). Custas parcialmente recolhidas (fl. 86). Inicialmente distribuído em uma das Varas Federais de São Paulo, foi posteriormente remetido à Subseção Judiciária de Jundiaí. Citado, o CADE apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ilegitimidade do SEI e a nulidade de citação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 99/111). Réplica às fls. 174/178. Pedido da parte autora para exclusão de seu nome do CADIN às fls. 179/180É o relatório. Fundamento e Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, esclareço que o SEI - Sistema Eletrônico de Informações não pode figurar no polo passivo da presente demanda, porque não possui personalidade jurídica. O SEI é o sistema oficial de gestão de documentos eletrônicos que o CADE e outros órgãos públicos utilizam para a tramitação de seus procedimentos, não sendo sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica (é apenas um sistema). Observo, ainda, que no sistema processual foi incluído indevidamente o Chefe do posto da polícia rodoviária federal de Roseira - SP, que deverá ser excluído do processo, por não guardar qualquer relação com estes autos. Com relação à alegada nulidade de citação arguida pela ré, anoto que o seu comparecimento afastou qualquer prejuízo, nos termos do artigo 239, 1º do CPC. Contudo, doravante, os demais atos de informação processual devem observar os preceitos legais. No mérito, pretende o autor a exibição das interceptações telefônicas que foram utilizadas nos Processos Administrativos 08700.010716/2014-43 e nº. 08012.003321/2004-71 do CADE ou, subsidiariamente, a nulidade dos referidos processos. Nos termos da lei 9.296/96, a qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerão de ordem do juiz competente da ação principal (art. 1º). No caso, as interceptações que a parte autora pretende acessar foram determinadas nos autos do Processo nº. 200434.00.020907-2, o qual tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, o pedido de obtenção desses arquivos eletrônicos de áudio deveria ter sido feito naqueles autos. Além do mais, conforme voto do Sr. Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, proferido no plenário do CADE (P.A. 08012.003321/2004-71 - transcrição às fls. 109verso/110verso), observo que houve menção expressa de que a parte autora teve acesso às transcrições integrais de todas as conversas interceptadas pela PF que tinham relevância na investigação. No presente caso, a parte faz alegações genéricas sobre o acesso aos áudios em sua integralidade, sem provar o ocorrido (não há comprovação de prejuízo concreto). Conforme determina o artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, veja-se precedente do STF-EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPARTILHAMENTO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS OBTIDAS EM PROCESSO DE NATUREZA CRIMINAL. DISPONIBILIZAÇÃO DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS ÁUDIOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRECEDENTES. ILCITUDE DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) O recurso extraordinário, todavia, limita-se a alegações genéricas de que o não acesso à íntegra dos áudios obtidos por meio da interceptação telefônica acarretou cerceamento de defesa e impossibilitou a verificação da integridade das transcrições. Não havendo demonstração satisfatória de prejuízo concreto, não há como acolher a alegação de nulidade. (...) JAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 830.970 DISTRITO FEDERAL. Relator Min. Teori Zavascki. Publicado em 09/03/2016. Por fim, saliento que o Colendo STJ já firmou o posicionamento de que não há constrangimento ilegal na ausência de transcrição integral de interceptação telefônica para que o acusado ofereça a defesa, não havendo que se falar nulidade dos Procedimentos 08700.010716/2014-43 e nº. 08012.003321/2004/71 por apenas esse fato. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VINTE E NOVE RÉUS. CARTAS PRECATÓRIAS. PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Com base nas provas coligidas nos autos, obtidas, dentre outras formas, através de interceptações telefônicas, revelou-se que o paciente atuava em organização criminosa cuja principal atividade é o tráfico de drogas. 3. Não há constrangimento ilegal na ausência de transcrição integral da interceptação telefônica para que o acusado ofereça a defesa prévia, bastando, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. 4. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improporabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar como o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Trata-se de feito com 29 réus interligados entre si por supostamente integrarem organização criminosa. Houve necessidade da expedição de cartas precatórias. 5. Diversos pedidos de liberdade provisória, os quais tornam o procedimento menos célere. 6. Habeas corpus não conhecido (HC 377.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017) grifeiDo mesmo modo: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. 1 - A suposta participação de servidores componentes da comissão instituída no processo administrativo n 47909.000011/2004-61, em fiscalização de empresas, busca e apreensão e, ainda, em depoimentos prestados na justiça federal, nada influíram sob o aspecto da imparcialidade na outra Comissão do Processo Administrativo Disciplinar n 47909.000022/2004-41, único processo em que o impetrante foi indiciado, frise-se, não havendo falar-se em impedimento ou suspeição. (MS 12.468/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Carlos Mathias [Desembargador Federal Convocado do TRF da 1ª Região], DJ de 14/11/2007). II - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes. III - A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008). IV - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à prova emprestada, não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedente do c. STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/9/2008; Precedentes desta e. Corte Superior: MS 11.965/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2007; MS 9.212/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/6/2005; MS 7.024/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/6/2001). V - É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). VI - Demais disso, a fundamentação do julgamento final do processo administrativo disciplinar não está limitada ao conteúdo das escutas telefônicas, vez que, por outros meios probatórios, restaram sobejamente demonstradas as condutas ilícitas imputadas ao impetrante. Segurança denegada. (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) grifeiPor fim, tendo em conta a improcedência dos pedidos da parte autora, resta prejudicado o pedido de fls. 179/180.3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Providencie-se a exclusão do Chefe do posto da polícia rodoviária federal de Roseira - SP no sistema processual, por não ter qualquer relação com estes autos, bem como proceda-se à exclusão do SEI do polo passivo da presente demanda. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-53.2016.403.6128 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP232947 - ALEX ABBATE E SP336397 - ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 164/166. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001200-10.2016.403.6128 - PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA (SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP357065 - ALINE DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Premium Alimentação & Serviços Ltda. em face da União, por meio da qual requer, em síntese, seja declarado o direito de não mais incluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei Complementar n.º 70/91 e das leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98, quanto no período de vigência das leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que seja declarado o direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) aos anteriores ao ajuizamento da demanda e aqueles recolhidos no curso da presente demanda. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS. Custas recolhidas às fls. 40. Por meio do despacho de fls. 41, a parte autora foi instada a emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 45, com a consequente complementação das custas (fls. 46). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 56/64, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. De partida, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada. Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira evolução jurisprudencial, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta. De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuinte para o fundo do PIS com recursos próprios calculados com base no faturamento. E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa. A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195). Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente - agasalho à época pelos três Poderes - confirmando que a parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS, conforme sua Súmula n.º 68. Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula n.º 94. Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários. O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial. E no RE 582.461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva. Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mudança constitucional, haja vista - como dito ao início - que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria. Tratando-se de evolução dos conceitos, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surgir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal evolução. Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais. (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146). E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de meros ingressos parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS). Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegitimidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas. Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido. Por fim, rechaço a impugnação ao valor da causa deduzida pela União. O montante econômico atrelado à presente demanda somente será apurado em regular procedimento de compensação, sendo certo que, nesta etapa preliminar, o valor indicado pela parte autora (R\$ 20.000,00) se mostrou satisfatório. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título a partir da competência de março de 2017, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Condeneo a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-44.2016.403.6128 - JOSE MARQUES(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARQUES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 03/01/2012, além da condenação na indenização por danos morais, pela injusta na negativa administrativa. Afirma que desde 2011 apresenta problemas cardiológicos que o incapacita, inclusive com realização de cirurgia de Angioplastia em 2012. Juntou documentos (fls.16/43). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls.57/58). Citado em 07/06/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.64/69) e juntando cópia de sentença em processo judicial anterior, além de extratos dos seus sistemas (fls.70/82). Foi realizada perícia médica (fls.84/88). O INSS não se manifestou e a parte autora concordou com o laudo (fls. 91/93). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcritor, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial o autor é portador de Miocardiopatia Isquêmica, com cansaço e dor no peito aos esforços, acrescentando que o autor está incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente (fl.87). Afirmo o perito, ainda, que o autor está incapacitado desde novembro de 2015. Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência. É indevido o benefício janeiro de 2012, como requerido pela parte autora, seja porque houve processo judicial anterior que foi julgado improcedente (fl.78), seja porque o autor possui vínculo empregatício entre 2014 e novembro de 2015, seja porque o perito fixou o início da incapacidade em novembro de 2015. Tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo após o último vínculo empregatício e após a data na qual reconhecido o início da incapacidade, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na citação (07/06/2016). Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comomoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as susceptibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, inclusive o direito ao benefício surgiu após a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 07/06/2016. Julgo improcedente o pedido de condenação em indenização por danos morais. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência da parte autora na maior parte de seu pedido, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 29 de maio de 2017.

0002897-66.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-35.2016.403.6128) DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Daniel de Matheu e outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando obstar ou impedir a venda do imóvel objeto da matrícula 58.942. Argumentam que o referido imóvel foi adquirido com recursos oriundos do contrato de financiamento pactuado com o antigo Banco Bamerindus em 27/09/1995, a ser adimplido em 120 (cento e vinte) parcelas, vencendo a última delas, portanto, em 27/09/2005. Narram que apenas nos idos de 2016 tomaram conhecimento da pretensão da parte ré de levar o referido imóvel a leilão, sem que tenha havido qualquer ação de rescisão contratual. Defendem estar prescrita a pretensão executória da Caixa, haja vista ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da última parcela do contrato. As fls. 30, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, o que foi cumprido às fls. 31/32. Citada, a Caixa rechaçou integralmente a pretensão autoral. Aduziu à inocorrência da prescrição, haja vista ser aplicável ao caso não o prazo de 5 (cinco) anos, mas sim o de 10 (dez), sendo certo que, em assim sendo, a EMGEA iniciou o procedimento de execução extrajudicial em 2013, dentro do prazo legal. Por meio do ato ordinatório de fls. 54, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e das partes para especificarem provas. A Caixa apresentou documentos por meio da manifestação de fls. 56. Réplica (fls. 99). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o mérito, devendo com ele ser apreciada. O pedido deve ser julgado procedente. Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir se está prescrita a pretensão de a Caixa executar o contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas partes autoras com o antigo Banco Bamerindus. Ambas as partes concordam quanto ao marco inicial de contagem do prazo prescricional, qual seja, a data de vencimento da última parcela do contrato em 27 de setembro de 2005, ainda que a inadimplência tenha ocorrido em 27/06/1999. Com efeito, é exatamente esse o marco inicial que deve ser tomado para fins de aferição do transcurso do prazo prescricional. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STJ-RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida. 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneráticos, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo. 4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da imputabilidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp 1489784 / DF RECURSO ESPECIAL 2014/0264313-9 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2016). De outra parte, há divergência, como sublinhado, quanto ao prazo prescricional a incidir no caso concreto: se os cinco anos previstos no artigo 206, 5º, I, ou os dez anos previstos no artigo 205, ambos do Código Civil. E a questão deve resolver-se em favor da aplicação do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, haja vista ser patente tratar-se de cobrança líquida constante de instrumento particular (contrato de financiamento). Nesse sentido: SFH. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. PRAZO. INCÍCIO. 1. O prazo para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional, vencido por decurso de prazo, é quinquenal, nos moldes do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, contados a partir do término do contrato (TRF-4 - AC: 50432130820134047100 RS 5043213-08.2013.404.7100, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 25/08/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/08/2015) Fixadas tais premissas - quanto ao marco inicial e o lapso prescricional aplicável, de cinco anos - o reconhecimento da prescrição se impõe calçado, inclusive, no próprio reconhecimento da Caixa de que o procedimento de execução extrajudicial se iniciou apenas em 2013. Ora, até esse momento, já se esgotara o quinquídio legal do qual dispunha para tanto, contado, conforme acima delineado, do vencimento da última parcela em 2005. Assim, a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por Daniel de Matheu e outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF), para o fim de declarar a quitação do contrato de financiamento vinculado ao imóvel objeto da matrícula n.º 58.942, condenando a CAIXA a fornecer aos autores o comprovante de quitação, para baixa da hipoteca. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002959-09.2016.403.6128 - ANTONIO MARCOS LOPES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Marcos Lopes qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, cumlada com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Argumenta que ingressou com pedido de Aposentadoria Especial sob o nº 172.963.706-7 e DER em 23/02/2015, munido de toda a documentação legalmente exigida, tendo, porém, seu pedido negado. Requer o reconhecimento da especialidade do período trabalhado nas empresas Vulcabras S/A (de 19/05/1986 a 05/02/1992), Krupp Met. Campo Limpo Ltda (de 13/10/1992 a 12/01/2009 e de 24/05/2010 a 25/11/2014). Acrescenta também fazer jus à contagem do tempo laborado em condições normais nas empresas Handcraft Serv. Temporários (de 09/09/1992 a 30/09/1992) e Krupp Met. Campo Limpo Ltda (de 26/11/2014 a 22/05/2015). Requerer por fim, a gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos. Despacho de fls. 59 determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa, o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 60. Gratuidade da justiça deferida às fls. 80. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 82/85, por meio da qual requereu a extinção sem mérito no que se refere ao período de 13/10/1992 a 31/07/1996, em virtude de já ter havido reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, argumentou pela ausência de comprovação da exposição a agente nocivo, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido. Ato ordinatório determinação a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação e das partes para especificarem eventuais provas (fls. 109). Réplica (fls. 110/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial/A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010-Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10-Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RES 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto desprende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Vulcabras S/A (de 19/05/1986 a 05/02/1992) e Krupp Met. Campo Limpo Ltda (de 13/10/1992 a 12/01/2009 e de 24/05/2010 a 25/11/2014). De parte, anoto que, quanto ao período laborado na função de Rebarbador (13/10/1992 a 31/04/1993), a parte autora já obteve o enquadramento da atividade na seara administrativa, como se verifica no extrato do INSS constante da mídia juntada às fls. 55. Diante disso, não existe interesse de agir quanto a esse ponto. Da análise dos documentos anexados às provas, quanto aos períodos remanescentes, observa-se o que segue: 1. Vulcabras S/A (de 19/05/1986 a 05/02/1992): trabalho desempenhado na função de Ajudante de Fabricação (CTPS - Fls. 15) e Preparador de Estoque/ Ajudante de Almoarifado de Matéria Prima (PPP - Fls. 30). Nesse caso, não há que se falar na especialidade dos períodos, por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos nºs 53.831 e 83.080. De outra parte, em que pese a indicação de exposição a ruído acima do patamar legalmente estabelecido no PPP juntado às fls. 30/32, não há apontamento quanto à habitualidade e permanência. Além disso, não há como se atestar os poderes do signatário do PPP apresentado (fls. 31), motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida. Também não está claro, no documento apresentado às fls. 37 e seguintes, que a parte autora foi submetida, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído; 2. Krupp Met. Campo Limpo Ltda (de 13/10/1992 a 12/01/2009 e de 24/05/2010 a 25/11/2014): trabalho desempenhado na função de Rebarbador e Balanceador (CTPS - Fls. 23/24) e Fresador (PPP - Fls. 33). Conforme acima delineado, o período laborado como Rebarbador já foi reconhecido administrativamente. De outra parte, não há que se falar na especialidade dos demais períodos, por ausência de enquadramento das demais funções desempenhadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831 e 83.080. Por fim, em que pese a indicação de exposição a ruído acima do patamar legalmente estabelecido no PPP juntado às fls. 33/36, não há apontamento quanto à habitualidade e permanência. Além disso, não há como se atestar os poderes do signatário do PPP apresentado (fls. 36), motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003133-18.2016.403.6128 - LEANDRO LACERDA DE LIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LEANDRO LACERDA DE LIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde alta médica, em 28/06/2011, ou auxílio-acidente. Juntou documentos (fs.7/35).Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.36).Citado, o INSS ofertou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação a benefício acidentário, pela falta de requerimento administrativo e a improcedência do pedido (fs.45/55). Foi realizada perícia médica (fs.56/64), e as partes não se manifestaram no prazo fixado (fl.70).O juízo estadual declinou da competência e remeteu os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que sua competência é apenas para benefícios acidentários (fs.87/90).Neste juízo, a parte autora peticionou requerendo perícia (fl.99)E o relatório. Decido.Afasto o novo requerimento de perícia, uma vez que já foi realizada perícia médica nestes autos.Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz.O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; e a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.O perito do juízo afirma que não há incapacidade laborativa para a atividade habitual e que não há seqüela (fl.63).Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, resta improcedente a pretensão do autor.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003295-13.2016.403.6128 - EDUARDO XAVIER DE MORAES(SP341247 - ELCIO ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Xavier de Moraes em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando obstar ou impedir a venda do imóvel localizado na Rua Raniro de Araújo Filho, nº 250, Apto. 25, Bloco 03, Vila Hortolândia, Jundiaí/SP, objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré em 10 de setembro de 2010.Reconhece a situação de inadimplência e confirma o recebimento de notificação extrajudicial para purgação da mora, enviada pela Caixa, mas alude à impossibilidade de quitação, em virtude da situação de desemprego em que se encontrava. Invoca o princípio constitucional da função social da propriedade e sua intenção de permanecer na posse do referido bem.Tutela de urgência indeferida às fs. 15v. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça, determinada a intimação da parte autora a emendar a inicial, o que foi cumprido às fs. 17, e designada audiência de conciliação para 28 de junho de 2016.As fs. 71, determinou-se a retirada de pauta da audiência designada.Citada, a Caixa apresentou contestação às fs. 76/82. Preliminarmente, aduziu à inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a regularidade do contrato celebrado e a constitucionalidade do procedimento estabelecido pela lei n.º 9.514/1997.Ao ordinatório determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e das partes para especificarem provas (fs. 119).E o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o mérito, devendo com ele ser apreciado.De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacle, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I, da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.VIII - No tocante ao regimento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97.IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.XII - Apeleção improvida.(TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/10/2016)Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, como consequência de eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.E a resposta é negativa.Com efeito, a própria parte autora reconhece ter sido regularmente notificada para purgação da mora, o que, de fato, verifica-se na av. 09 da matrícula do imóvel em questão (fs. 86), onde há menção expressa quanto ao atendimento pela Caixa da intimação da parte autora para purgação da mora, nos termos do artigo 26 da lei 9.514/1997. Ainda, a Caixa trouxe aos autos certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiaí que corrobora a notificação positiva dos devedores e o decurso do prazo para pagamento da dívida (fs. 88).Vale transcrever o teor do aludido artigo 26:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Ora, diante dos elementos trazidos aos autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento, inexistindo mácula na consolidação da propriedade em favor da Caixa e posterior leilão.Dispositivo.Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eduardo Xavier de Moraes em face da Caixa Econômica Federal (CEF).Sucumbente, condene a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003703-04.2016.403.6128 - NILTON CEZAR CASTILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nilton Cezar Castilho qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial na empresa ELVIN LUBRIFICANTES IND. E COM. LTDA. por exposição a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos. Despacho deferindo a gratuidade da justiça às fls. 129. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 131/134, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Despacho determinando a especificação de provas às fls. 137. Por meio da petição de fls. 138, a parte autora não manifestou interesse na produção de prova. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto nº 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído. Aplica-se a regra do *tempus regit actum*, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa ELVIN LUBRIFICANTES IND. E COM. LTDA. Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue: i) 29/03/1989 a 10/03/1992 (Elvin Lubrificantes): trabalho desempenhado nas funções de Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Analista de Laboratório (PPP de fls. 22/26 e CTPS de fls. 31 e seguintes). No presente caso, é possível o reconhecimento da especialidade do período por enquadramento da atividade, conforme código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/1979; ii) 01/07/1992 a 15/02/2014 (Elvin Lubrificantes): trabalho desempenhado nas funções de Analista de Laboratório, Sub encarregado de produção, Encarregado Geral e Supervisor de Produção (PPP de fls. 22/26 e CTPS - Fls. 48 e seguintes). No presente caso, é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade até 28/04/1995, conforme código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/1979. A partir de tal data, há necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Dessa forma, não há que se reconhecer a especialidade do período posterior a 28/04/1995, tendo em vista que não há qualquer menção no PPP a respeito da habitualidade e permanência aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Ademais, em relação aos agentes nocivos químicos, não há especificação a respeito de quais agentes seriam, bem como há informação no reportado PPP de que foi utilizado EPI eficaz. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 29/03/1989 a 10/03/1992 e 01/07/1992 a 18/04/1995, em virtude do enquadramento acima mencionado. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005672-54.2016.403.6128 - CLAUDIO LUCIO RODRIGUES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Claudio Lúcio Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário para Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo de revisão (14/07/2015), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade sob condições especiais e que não foi considerado pelo INSS. Juntou documentos (fls. 19/69 e 76/81). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Citado em 15/12/2016 (fl. 82), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 83/88). Réplica (fls. 91/95). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limonghi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Tribunal Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o formulário fornecido pela empresa, temos: período de 12/12/1998 a 29/12/2003 (fls. 47/49), ruído de 91,8 dB(A), devendo ser enquadramento como especial no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, e irrelevante o uso de EPI eficaz. Assim, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora considerado, mais o período já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza na DER (25/07/2006) 25 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Os atrasados são devidos desde a data do protocolo do pedido de revisão, em 14/07/2015 (fl. 29). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício do autor para Aposentadoria Especial, com DIB em 25/07/2006, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 14/07/2015, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0005820-05.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE CAJAMAR/SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo Município de Cajamar em face da União (PFN), por meio da qual requer seja declarado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o RAT no período compreendido entre agosto de 2011 e agosto de 2014. Narra que, durante o período em questão, esteve submetida ao recolhimento à alíquota de 2%, em virtude do enquadramento sob o CNAE 8411-6 (Administração Pública em Geral). Defende que, conforme estabelece a legislação que rege a matéria, para fins de enquadramento no CNAE deve ser considerada a atividade preponderantemente desempenhada e que, revendo sua situação, excluindo-se os servidores que desempenham atividade-meio, concluiu que sua atividade preponderante se subsumiria ao código 8412-4/00 (Regulação de Atividades de Saúde, Educação, Serviços Culturais e outros Serviços Sociais), o que redundaria em recolhimento sob a alíquota de 1%. Subsidiariamente, argumenta que, mesmo considerados os servidores que desempenham atividade-meio, faz jus ao reequadramento pretendido, já que, mesmo nesse caso, após verificação por ela realizada, constatou que a atividade preponderante seria aquela relativa ao código CNAE n.º 8412-4/00. Juntou documentos (fls. 21/135). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 142/145, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora. Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e para eu as partes especificassem provas (fls. 156). Réplica às fls. 157/166. Na mesma oportunidade, a parte autora juntou documentos e requereu a realização de perícia contábil e fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Indefero os pedidos de prova contábil e fiscal formulados pela parte autora, na medida em que, conforme se verificará adiante, o fundamento da improcedência decorre exclusivamente de fundamento jurídico, prescindindo da realização de perícia. Passo ao mérito. O pedido deve ser julgado improcedente. Cinge-se a controvérsia da presente demanda a perquirir se o Município de Cajamar, que integra o conceito de Administração Pública, pode ou não, para fins de enquadramento no CNAE, submeter-se à classe diversa daquela destinada justamente à Administração Pública. E a resposta é negativa. Com efeito, o Brasil adota o critério formal de administração pública, motivo pelo qual as atividades desempenhadas não tem o condão de descaracterizar tal realidade. Nesse sentido, leia-se: O Brasil adota o critério formal de administração pública. Portanto, somente a administração pública, juridicamente, aquilo que nosso direito assim considera, não importa a atividade que exerça. Fixada tal premissa, na medida em que há previsão no CNAE de classe especificamente destinada à Administração Pública em Geral, não há como se admitir o descasamento pretendido pela parte autora, na medida em que, como visto, o próprio conceito daquilo que é a administração pública faz prescindir da atividade desenvolvida. Observe-se que a própria ideia de especialidade, aplicada ao presente caso, torna intuitiva e necessária a vinculação do Município de Cajamar à classe do CNAE criada para a Administração Pública em geral. Sublinhe-se, ainda nesse ponto, que a própria parte autora alude a documento do IBGE que trata dos critérios utilizados para classificação de atividade (fls. 08), em que se verifica justamente referência à ideia de que a atividade principal guarda relação exatamente com aquilo que é insito a determinada pessoa, sendo certo que, no caso de Município, por mais que se argumente, não se pode concluir ser outra que não a atividade de Administração Pública aquela que lhe é a principal. Diversamente, no âmbito privado, é o critério material que ordena a classificação de uma pessoa jurídica, sendo certo que, em tais casos, a nomenclatura adotada por uma empresa não terá o condão de suplantar as atividades efetivamente desempenhadas por ela. Em tal contexto, faria sentido a problemática aqui suscitada pela parte autora. Inúmeros julgados mantêm a validade da majoração da alíquota de 1% para 2% no caso do CNAE 8411-6. Com efeito, o cálculo da tal alíquota já levou em consideração, no caso da CNAE destinado à Administração Pública em Geral, justamente a sinistralidade encontrada nas atividades preponderantes de um ente público como o Município. Embora não se esta propriamente a problemática destes autos, vale que sejam trazidos à colação, uma vez que têm, como premissa, exatamente a inescapável subsunção do ente Município ao CNAE destinado à Administração Pública (8411-6 - Administração Pública em Geral). Leia-se ementa de julgado do STJ: EMENTA: TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULADIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - artigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios. 2. Com efeito, o Decreto 6.042/2007 reequadrava a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, e o grau de risco médio deve ser atribuído à Administração Pública em geral. 3. Agravo Regimental não provido. EMEN (Processo AGARESP 201503274107 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 836629 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 .DTPB) Por fim, tampouco há como se albergar a pretensão da parte autora de ver excluídas das atividades por ela desempenhadas aquelas que reputa de atividade-meio que, no caso da Administração, toda atividade desempenhada por seus servidores deve ser considerada como atividade-fim, o que, portanto, corrobora o descarte da tese autorais. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por pelo Município de Cajamar em face da União (PFN). Sem custas, diante da isenção legal. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo estabelecido conforme o artigo 85, 3º, observado o quanto previsto no 5º, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006199-06.2016.403.6128 - HAMILTON SERAFIM MARTINS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por HAMILTON SERAFIM MARTINS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.846.296-4). Sustenta que a renda mensal inicial da aposentadoria foi limitada ao teto previdenciário, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (id. 470690), alegando em preliminar a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário. Réplica às fls. 58/59. A parte autora solicitou a realização de perícia contábil, a fim de comprovar a limitação do benefício ao teto. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, tendo em vista a desnecessidade de tal diligência para a resolução da questão jurídica em discussão. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contados do ajuizamento da presente ação. Passo a examinar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, in verbis: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfns.jus.br/parecer-technico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Conforme consulta ao HISCREWEB (documento anexo), denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.402,00, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006577-59.2016.403.6128 - ROBERTO JACOB(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Roberto Jacob, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos que elenca. Junta procuração e documentos. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 137/146, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que não houve efetiva comprovação pela parte autora de que exerceu a atividade de Motorista de Caminhão ou Ônibus, de que lhe permitiria o enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080. Ato ordinatório intimando a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada e as partes a especificarem provas (fls. 150). Réplica às fls. 152/155. É o relatório. Fundamento e Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial/A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010-Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/11/1975 a 08/03/1995 em diversas empresas, mas sempre na atividade de motorista, o que garantiria a especialidade desses períodos por enquadramento nos anexos dos Decretos nºs 53.831 e 83.080. De início, é importante salientar que alguns períodos já foram reconhecidos como especiais pelo INSS no âmbito administrativo, consoante contagem de tempo presente nos autos do Processo Administrativo. Portanto, tais períodos não serão examinados na presente sentença, ante a carência de interesse de agir. Da análise dos documentos carreados autos (CTPS e PPPs), verifica-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da maioria dos períodos por ela pretendidos, em virtude da comprovação do desempenho de atividade presente nos anexos dos Decretos nºs 53.831 e 83.080 (até 28/04/1995). Com efeito, chega-se a tal conclusão a partir da denominação das empresas que contêm palavras que denotam possuírem objeto social ligado ao transporte de mercadorias (caminhão) ou pessoas (ônibus), aliada a anotação na CTPS de que a parte autora fora contratada justamente na condição de motorista. Tal conclusão ampara a pretensão da parte autora em relação aos seguintes vínculos laborais: Transportadora Seloto Ltda.; Empresa Auto Ônibus Chechinato; Transportadora Errani Ltda.; Transportadora Trans ZZ Ltda.; Piccolotur - Transportes Turísticos Ltda.; Onioneq Transportes Ltda.; Sênica Transportes Ltda.; Viação Cometa S/A; Expresso Jundiá Logística e Transportes Ltda.; Viação Leme Ltda.; Rodoviário Rodano Jundiá; Transportadora Geraldo Simonette Ltda.; Auto Ônibus Três Irmãos e Transalves Transportes Ltda. De outra parte, aplicando-se a mesma linha de argumentação, não há como se albergar a pretensão do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Caldas Comércio de Máquinas e Equipamentos e Suzi Tom Agro Pecuária Ltda. em virtude de, nesses casos, o conjunto fático-probatório ser insuficiente para permitir o enquadramento nos anexos dos Decretos nºs 53.831 e 83.080, já que não se pode saber se a parte autora foi motorista de ônibus ou caminhão. Assim, somando-se os períodos cuja especialidade foi aqui reconhecida aqueles já enquadrados administrativamente, tem-se a seguinte tabela: Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, além daqueles já reconhecidos administrativamente, verifica-se, pela documentação carreada aos autos, que a parte autora possuía na data da DER (05/08/2014) 35 trinta e cinco anos, 04 meses e 12 dias, tempo suficiente para concessão da APTC. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 05/08/2014 (NB 171.179.675-9). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DER (05/08/2014), observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 30 dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006686-73.2016.403.6128 - LUZIA RODRIGUES ALVES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luzia Rodrigues Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cessação do desconto em seu benefício de percentual correspondente a débito de benefício anterior, que foi cessado. Sustenta que o benefício anterior foi concedido por servidor e que sempre recebeu de boa-fé, tratando-se de verba alimentar imprescindível à subsistência da autora. Juntou documentos (fs.24/210). Houve concessão de antecipação da tutela, determinando a suspensão da cobrança (fs.214/215). Citado, o INSS contestou (fs.231/249) alegando que: i) a autora recebeu indevidamente benefício entre 2002 e 2014, tendo em vista a cessação do benefício, que fora concedido mediante fraude; e que o desconto no benefício é legítimo e está previsto no artigo 115, II, da Lei 8.213/91. Foi juntado o PA (fs.255/256). Houve agravo do INSS, com decisão suspendendo a liminar (fs.276/277). Em réplica, a parte autora reafirmou a natureza alimentar do benefício e a boa-fé (fs.281/287). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Decadência No que se refere à alegação da decadência, a parte ré invoca o quanto previsto no artigo 54 da Lei 9.784, de 01/02/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. De fato, a partir de tal data não resta mais qualquer dúvida quanto à existência de prazo decadencial para a administração exercer seu direito, dever, de revisão de atos administrativos, sendo tal prazo, em regra, de cinco anos. Na seara previdenciária, contudo, a Lei 10.839/04, decorrente da conversão da MP 138/03, inseriu o artigo 103-A na Lei 8.213/91, nos seguintes dizeres: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (NR) Em decorrência, o prazo decadencial do direito de a Previdência Social rever os atos administrativos é de 10 anos, considerando-se como termo final aquele relativo a qualquer medida visando à impugnação do ato. Quanto aos atos praticados antes da vigência da Lei 9.874/99, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já resta assentada no sentido de que o início do prazo deve ser fixado na publicação da citada lei, em 02/02/1999. Cito decisão do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938, 3ª Seção, STJ, de 14/04/10, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) Lembro que, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03, que derogou o artigo 69 da Lei 8.212/91: 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. No presente caso, a autora aposentou-se com DIB em 25/04/2012. Outrossim, em 20/08/2009 (fs. 41) o INSS emitiu correspondência dando conta do início da revisão, sendo que a autora tomou ciência em seguida (fs. 73/74). Como se pode verificar, não se consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e o início do procedimento de revisão. Devolução do benefício. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]. No presente caso, embora não se possa efetivamente imputar à autora a fraude na concessão fraudulenta de seu benefício, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva da segurada que auferiu uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ela a principal beneficiária da fraude. Ademais, quando do requerimento administrativo (31/03/2012) a autora não tinha nem mesmo 25 anos de tempo de contribuição, razão pela qual foi acrescentado período fictício de contribuição entre 1971 e 1975, o que indica a total possibilidade, à época, de a autora saber que não tinha direito ao benefício. Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos. Quanto ao percentual de desconto, observo que a Lei 8.213, de 1991, não fixou um percentual fixo, delegando ao regulamento. E o Regulamento, Decreto 3.048/99, em seu artigo 154, 3º, limitou-se a fixar o valor máximo da parcela de desconto, em 30% (trinta por cento). A própria IN 75 INSS, em seu artigo 523, II, prevê a possibilidade de redução desse percentual. No caso, tendo em vista a idade da autora e o valor de seu benefício, deve ser reduzido o percentual de desconto mensal para montante compatível, resultando em desconto mensal de 10% (dez por cento) do valor do benefício atual. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de declaração de nulidade da cobrança do valor indevidamente recebido, por benefício concedido mediante fraude. Declaro o direito da autora a ter o valor do desconto reduzido para 10% (dez por cento) do valor de sua aposentadoria (NB 41/169.915.311-3. Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a redução do desconto no benefício da autora, para 10% (dez por cento) do valor do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Comuniquem-se o E. Relator do Agravo de Instrumento (0000010-29.2017.403.0000 (9ª Turma do TRF 3)). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

0006706-64.2016.403.6128 - LUIZ OMAR DE OLIVEIRA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Omar de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (26/02/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos (fs.13/76) e cópia do PA (fs. 80/156).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.77).Citado em 30/11/2016 (fl.78), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.157/168).Réplica (fs.171/180).É o relatório. Decido.Assim, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Electricidade.Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rel. Min. Hermann Benjamin)É no voto visto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação daqueles autos, constou que:É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento-III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente electricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente electricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)Revedo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.Analisando-se o formulário fornecido pela empresa, temos:i) período de 01/08/1979 a 04/03/1997 (fs.54/55), ruído de 81 a 87,3 dB(A), devendo ser enquadrados como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; tal período também pode ser considerado especial pela exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64;ii) período de 05/03/1997 a 01/12/1997 (fs.54/55), tal período também pode ser considerado especial pela exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64;iii) períodos de 02/02/2012 a 01/02/2003 (fs.62/65), ruído de 94,2 dB(A), e de 20/11/2003 a 05/03/2010, ruído superior a 85 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial nos códigos 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, e irrelevante o uso de EPI eficaz;iv) período de 01/02/2011 a 06/07/2012 (fl.66), ruído de 86 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, e irrelevante o uso de EPI eficaz;Assim, com cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (26/02/2016) 26 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo,Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 26/02/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006731-77.2016.403.6128 - NIVALDO DOS ANJOS(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Nivaldo dos Anjos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de especialidade nos períodos a) 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 13/11/2006 trabalhados na empresa PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA Ebb) 09/08/2007 a 02/05/2016 trabalhados na empresa UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA.Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Junta procuração e documentos (fls. 09/25).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.29).Devidamente citado em 30/11/2016, o INSS ofertou contestação sustentando, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor exercia atividade de coordenação, gestão e gerência na empresa Plasacar, de modo que não ficava exposto permanentemente a agentes nocivos. Com relação à empresa Univel, o INSS aduz que não foram juntados PPPs na ocasião do processo administrativo (fls. 32/37). Junta documentos (fls. 38/47).Réplica às fls. 51/54.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo intemo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos: Períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 13/11/2006 trabalhados na empresa PLASCAR (CD de fls. 25 - fl. 54 do PA), o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 90,5 dB(A) até 01/04/2004 e de 91,6 dB(A) após tal data, devendo ser enquadrados como especiais no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.ii) período de 09/08/2007 a 02/05/2016 (fl.69 PA), ruído de 86,3 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.Anoto que o autor não juntou no processo administrativo PPP referente ao período de 09/08/2007 a 02/05/2016 trabalhado na empresa Univel Automotivo LTDA. A ausência de PPP foi reconhecida, inclusive, em sede de réplica pela parte autora (fl. 52). Desse modo, dos períodos ora reconhecidos, o autor não fazia jus à aposentadoria especial na data da DER (23/05/2016), pois possuía apenas 17 anos, 3 meses e 28 dias de atividade especial.Todavia, no cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor possui 26 anos e 22 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na data da citação (30/11/2016), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condenado o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condenado o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007515-54.2016.403.6128 - EDIVALDO DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Edivaldo da Cunha em face do INSS, por meio da qual requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Despacho determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, bem como a comprovação da existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção (fls. 62).Decurso de prazo para cumprimento da determinação supra (fls. 62v). É o relatório. Decido.Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora se queidou silente, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Sem custas em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007649-81.2016.403.6128 - CELSO ANTONIO MASSOCA(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Celso Antonio Massoca em face do INSS, por meio da qual requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Despacho determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, sob pena de extinção (fls. 82).Decurso de prazo para cumprimento da determinação supra (fls. 82v). É o relatório. Decido.Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora se queidou silente, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Sem custas em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008361-71.2016.403.6128 - ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS X CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Razão assiste à Caixa no ponto em que alude à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o arrematante do imóvel. Na medida em que aqui se discute a nulidade da arrematação do imóvel dado em garantia fiduciária no procedimento de leilão extrajudicial, exsurge o interesse jurídico do arrematante, sob pena de nulidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1. A citação constitui pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como é indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que sua ausência macula de nulidade absoluta o feito. 2. Na Ação Declaratória de Nulidade de Leilão Extrajudicial promovida pelo réu desta demanda, não houve citação da ora autora que, na condição de arrematante do imóvel na execução, por ter interesse jurídico no feito, tinha que ter integrado a lide em litisconsórcio passivo necessário. 3. Violação ao art. 47 do CPC, visto que, em face da ausência de citação da ora requerente naqueles autos, a sentença rescindenda não produz seus efeitos, já que, para tanto, é imprescindível a citação dos litisconsortes no processo. 4. Procedência do pedido da ação rescisória.(Processo AR 00051307220124050000 AR - Ação Rescisória - 6983 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data:23/08/2013 - Página:49).Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marcos Henrique Santos Almeida (CPF 278.493.108-02). Após, cite-se (endereço indicado às fls. 226).Determine, outrossim, a intimação da Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o imóvel objeto da lide foi arrematado por R\$ 76.703,37 ou algum outro valor, bem como confirme o valor de avaliação do referido bem imóvel.Com a vinda da contestação de Marcos Henrique Santos Almeida, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-20.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-35.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PERES FOSSA X NILTON ROBERTO FOSSA X LUCILENE MARIA GALBIERI FOSSA X HELENA MARCIA FOSSA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à execução de sentença apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 2/26) em face da pretensão executória da parte autora, alegando excesso de execução na revisão dos dois benefícios da autora, pensão por morte NB 21/084.003.537-3 e aposentadoria 41/077.131.518-0. Em 24/06/2005, a Contadoria do juízo apresentou cálculo com valor positivo de R\$ 9.241,10 de atrasados da pensão e valor negativo de (R\$ 7.416,96) na revisão da aposentadoria, indicando valor a pagar à autora de R\$ 1.824,14, mais honorários (fl.62). Houve sentença considerando corretos os cálculos de fl. 62, e que apenas deveria ser retificado para aplicar as disposições dos artigos 20 e 25 da Lei 8.880/94 (fls.84/87). O INSS apelou (fls.89/90), e a embargada apresentou apenas recurso adesivo (fls.95/97). Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve integralmente a sentença (fls.102/105). Retomando os autos ao juízo originário, houve cálculos pela Contadoria (fls.108/124), pela Exequente (fls.141/156), e pelo INSS (fls.183/193), este apontando que o valor devido no processo seria negativo (R\$ 6.664,86). Após a habilitação dos herdeiros, foi o processo remetido à Contadoria desta Justiça Federal, que se manifestou pela correção dos cálculos do INSS, restando pendente a questão relativa à compensação (fl.205). A exequente se manifestou pela impossibilidade de compensação e o INSS pela inexistência de saldo a pagar (fls.209/212). É o Relatório. Decido. Verifico que já houve sentença nestes embargos à execução, confirmada pelo TRF 3, homologando os cálculos então apresentados pela Contadoria, nos quais houve a compensação entre o valor devido em um benefício e o recebido a maior no outro (fl.62) e fixando como única pendência a aplicação nos cálculos das disposições dos artigos 20 e 25 da Lei 8.880/94. Ou seja, não são cabíveis novas discussões, inclusive quanto à compensação, que já havia sido realizada nos cálculos acolhidos pela sentença anterior e pelo TRF3. Efetivados novos cálculos, na mesma forma que apresentados nos cálculos anteriores, para aplicação das disposições da Lei 8.880/94, o resultado restou negativo (fl.185), razão pela qual não há qualquer valor a ser executado. P.I.

0016270-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-06.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIVALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MONTEIRO(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargo à execução contra a Fazenda Pública, interposto pela UNIÃO em face de Nivaldo Monteiro, no qual se postula: i) a ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução; ii) o indeferimento da inicial da execução principal ou, sucessivamente, iii) a extinção do processo de execução. Foi apresentada impugnação às fls. 13/22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Em resumo, a União se insurge contra o título executivo, oriundo de decisão proferida pela Justiça Eleitoral, que fixou honorários advocatícios em favor de advogado dativo que atuou em processo judicial, ao argumento de que não participou da relação processual no qual tal obrigação lhe foi imposta. Inicialmente, observo que a questão da ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita se confundem com o próprio mérito. Por outro lado, não há que se falar em ausência da documentação necessária para instrução da execução, porquanto foram juntados nos autos da execução a cópia da sentença na justiça eleitoral e do trânsito em julgado (fls. 35/88 da execução). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial líquido, certo e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba, quando não houver na Comarca Defensoria Pública. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região. (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que em obediência à coisa julgada, é inviolável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201401664718, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 20/10/2014) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ESTADO DA BAHIA - CONDENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ - DECISÃO MANTIDA. 1. - A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. 2. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 416168/BA, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/03/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM AÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constitui título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC. 2. É vedada, em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba honorária, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, tem afastado a suscitada violação ao art. 472 do CPC, pelos seguintes motivos: A uma, porque a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. A duas, porque há expressa previsão no art. 22, 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública (AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1404360/ES, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/11/2013) Observo, ademais, que a tese de ilegitimidade da União não pode prosperar. A Constituição da República estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CR, art. 5, LXIV). Tendo em vista que o advogado dativo foi nomeado para atuar em ação penal que tramitou perante a Justiça Eleitoral, a legitimidade é evidente. Nesse sentido, inclusive, já se manifestaram nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM AÇÃO PENAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pela União Federal em face de sentença que rejeitou os embargos à execução de honorários advocatícios. 2. O Juízo a quo assim decidiu ao fundamento de que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face de carência da Defensoria Pública. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial líquido, certo e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba, quando não houver na Comarca Defensoria Pública (AGARESP 201401664718, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE Data: 20/10/2014). 4. Não é nulo o título executivo por não ter havido a participação da União no processo, tendo em vista que, havendo condenação ao pagamento de honorários ao defensor dativo, determinada em ação penal no âmbito da Justiça Eleitoral, o próprio Estado é autor da ação, representado, na hipótese, pelo Ministério Público Eleitoral, instituição competente para oferecer denúncia por crime eleitoral. 5. No caso dos autos, houve nomeação de defensor dativo pelo fato de não haver representação da Defensoria Pública da União na Comarca de Arenópolis/MT. 6. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00005757020154013604, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2016 PAGINA:. CrificiAinda:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DESTES TRF PARA APRECIAR E DIRIMIR A QUESTÃO. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. PERTINÊNCIA. 1. Trata-se de apelação proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial proferido pela Justiça Eleitoral, o qual condena ao pagamento de honorários advocatícios patrocinados pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, que condenou o referido ente público em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.394,00, em favor de defensor dativo que atuou na defesa do réu absolvido. 2. Quanto à competência para apreciar e julgar a presente demanda, o STJ, imprimindo ares de definitividade à questão, destacou a prevalência da competência da Justiça Comum, no caso a Federal, para a execução da verba honorária, mesmo que fixada pela Justiça Especializada, tendo em vista que o defensor dativo exerce um munus público, atuando nas situações em que o Estado não consegue desempenhar por meio da Defensoria Pública o seu mister constitucional de proporcionar uma assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados. Logo, embora não seja considerado como servidor público, pertence à categoria dos particulares que atuam em colaboração com o Poder Público, cuja vinculação com o ente estatal é de cunho administrativo e não de caráter trabalhista. 3. Adoção da técnica de julgamento por reatenação. 4. Comprovada a citação da União, não há que se falar em nulidade. 5. Compete à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado no âmbito da Justiça Federal, incluindo a Justiça Eleitoral, eis que, apesar de sua especialidade, apresenta natureza federal. 6. Se o Juiz Eleitoral a fim de cumprir os preceitos constitucionais (contraditório e ampla defesa), nomeou advogado dativo para atuar na defesa do requerido pobre ou revel, terá ele direito a sua remuneração, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, do Estatuto do Advogado c/c a Resolução nº 558/2007 - CJF. 7. Improcedência dos embargos à execução que se mantêm. 8. Apelação improvida. (AC 00042289620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhard, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/09/2015 - Página: 26.) grif63. DISPONÍVEL Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010672-06.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005778-16.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-85.2015.403.6128) CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CLAUDINEI BONETTO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) ilegalidade da capitalização de juros e utilização da tabela Price; (ii) abusividade da taxa de juros pactuada e necessidade de limitação a 12% a.a.; (iii) prejudicialidade externa com as ações revisionais n.ºs 0004807-65.2014.403.6128 e 0005042-32.2015.403.6128; (iv) nulidade do título que ampara a execução embargada; (v) aplicabilidade do CDC; (vi) ausência de mora e (vii) impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos. Decisão afastando a preliminar de prejudicialidade externa e indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 211). Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de fls. 214/218, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Com efeito, com a juntada pelas partes das cópias dos contratos objeto da lide e planilhas evolutivas do débito, basta aplicar o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se cogitar a realização de perícia contábil. Anoto, ainda, que a preliminar de prejudicialidade externa já foi devidamente rechaçada pela decisão de fls. 211. Passo ao mérito. Relação consumerista e ksão contratual? Assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuidade do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO SISTEMA ESPECIAL DE COBRANÇA JUDICIAL VIA DA EXECUÇÃO REQUER A EXISTÊNCIA DE UM TÍTULO EXECUTIVO, SEJA ELE JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, DOTADO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE, CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 783 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IN VERBIS: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas docoro e entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com armo em tais ensinamentos, observar-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 0316.197.00001563.9, além das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa física n.ºs 25.0316.605.0700110-71 e 25.0316.606.0001140-07 e, ainda, a Cédula de Crédito Bancário n.º 734.0316.003.00001563.9, operacionalizada pela liberação n.º 25.0316.734.0000204-38, encartadas nos autos principais às fls. 18 e seguintes. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em

favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.[...]Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o [...] 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei)[...]Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível em seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.[...] A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. 2.2 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E TABELA PRICE-Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:“**Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.Lembre que, consoante restou aboroad pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida.**Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGRESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)**Por outro lado, não vislumbramos a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.Os sistemas de cálculo das prestações, seja a TABELA PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaiam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum caso estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.Assevera-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal sistema poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso.**Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGRESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Francisili Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajusts das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.2.3 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS
Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo do custo do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da capitação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgamento do TRF-3º:**DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativa aos contratos, uma vez convencionalizados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c do artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a altíssima abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula************

que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no Rêsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 17407371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO).2.4 - CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS E AUSÊNCIA DE MORA: Não há vedação da comissão de permanência somente incide quando configurada a imponibilidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Rêsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no Rêsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no Rêsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). Na espécie, verifica-se que existiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica na memória de cálculo de fls. 35, 49, 64 e 89. Com efeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos. Por fim, quanto à alegação de ausência de mora, anoto que apenas se houver reconhecimento de abusividade durante a normalidade contratual é que restará afastada a mora. Ocorre que, in casu, não se verificou qualquer abusividade durante o período de normalidade, já que a incidência cumulativa da comissão de permanência e de juros passou a ocorrer justamente no período de inadimplência. Nessa mesma esteira, não procede a pretensão à restituição em dobro, já que não houve pagamento indevido por parte dos autores, sendo certo que o montante excluído (dos juros de mora cumulados com a comissão de permanência) se referem ao saldo devedor que não foi pago. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002413-85.2015.403.6128, promovendo-se o despensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008600-75.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-12.2015.403.6128) GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X MATEUS ANTONIO MORANDINI (SP371847 - FELIPE TORELO TEIXEIRA NOGUEIRA) X GIOVANA MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

GALERIA IVETE COMÉRCIO DE DOCES LTDA - ME E OUTROS opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) aplicabilidade do CDC; (ii) ilegalidade da cobrança da TAC; (iii) Inconstitucionalidade incidental da lei nº 10.931/2004; (iv) ausência de título executivo, líquido e certo e (v) excesso de execução decorrente da aplicação de juros capitalizados. Despacho de recebimento dos embargos sem suspensão da execução, bem como determinando a regularização da representação processual e emenda da inicial (fls. 26), o que foi cumprido às fls. 35/36. Impugnação apresentada pela Caixa às fls. 29/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Deciso. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Com efeito, com a juntada pelas partes das cópias dos contratos objeto da lide e planilhas evolutivas do débito, basta aplicar o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se cogitar a realização de pericia contábil. Passo ao mérito. Relação consumista e lesão contratual: É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 10.931/2004 EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO Não há se falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.931/2004. Nesse sentido, leia-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APENAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA OU CUJA PROVA ENCONTRA-SE PRÉCONSTITUÍDA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - FORÇA DA LEI 10.931/2004 - REQUISITOS ESSENCIAIS - ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. A exceção de pré-executividade é admitida somente para a apreciação de matérias de ordem pública, que possam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, ou de fato, cuja prova encontre-se pré-constituída. É descaída a via da exceção de pré-executividade para se discutir matérias que ensejam dilação probatória, que devam ser debatidas em sede de embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença. O art. 28 da Lei 10.931/2004 é expresso em apontar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, bastando que contenha os requisitos essenciais previstos no art. 29 do mesmo diploma legal. A ausência de assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário não retira a sua condição de título executivo extrajudicial tendo em vista que não há qualquer exigência legal, conforme art. 29 da Lei 10.931/2004. Aplica-se ao caso a previsão contida no art. 585, inciso VIII, do CPC. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, o entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui sucusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998. (TJ-MG - AI: 10183100143944001 MG, Relator: João Cândio, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014) Superado esse aspecto, não há falar em ausência de título. O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escolho de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...). Quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 04703197, operacionalizada por meio da conta n.º 3197.003.00001112-1, e a Cédula de Crédito Bancário n.º 734-3197.003.00001112-1, operacionalizada por meio da liberação n.º 25.3197.734.0000355-60, encartadas nos autos principais às fls. 22 e seguintes. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei). (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Emenda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido. (...) (AGRESp 1468817, 4ª T. STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Emenda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS,

DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Enenda: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: "...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial com limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento, motivo pelo qual não há se falar em excesso de execução por tal motivo. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO QUANTO À ALEGACÃO ATINENTE À TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC), não se ignora que o STJ, em sede de repetitivos, fixou as seguintes teses: Tema 618. Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Tema 620. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Ocorre que, pelo que a se entendeu dos contratos trazidos aos autos, a TAC não foi cobrada no bojo da execução embargada, motivo pelo qual tampouco há com se albergar tal pretensão deduzida pelos embargantes. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno as partes embargantes ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, observando-se, exclusivamente quanto às embargantes pessoas físicas, que somente poderão ser exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida exclusivamente para elas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002780-12.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006692-80.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO X CONDOMINIO VILA RUBI(SP146912 - HELDER DE SOUSA)

Vistos. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, comprove o quanto alegado às fls. 23 (venda do imóvel, negociação da dívida pelo novo proprietário e pedido de extinção do processo principal). Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003189-85.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X MARIA CECILIA FERRARI DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a exequente (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 46 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0004269-84.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO X CAROLINA BUCHEMI SIBINELLI KUPRIAN

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 32 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0006414-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE X JOAO AURELIO TIMPONI STELLA - ME X JOAO AURELIO TIMPONI STELLA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 53, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 62/63.

0006883-62.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO X F.C. TORNATORE REPRESENTACOES - ME X FELIPE CARLO TORNATORE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a exequente (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 62 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0007597-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X CARMEN LUCIA FERREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista a juntada aos autos da ordem de transferência de valores via sistema Bacenjud, intime-se a parte exequente para que queira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007603-29.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA X LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Vistos. FLS. 181/186: Trata-se de pedido de pedido da parte executada, para que seja determinada a suspensão e reunião destes autos com a Ação Declaratória nº. 0003064-20.2015.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiaí. Sustenta, sem síntese, que os contratos celebrados entre as partes, inclusive os que instruem este feito, são objeto de revisão judicial naqueles autos. Intimada, a Caixa não apresentou oposição à reunião dos feitos (fls. 202). Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Estabelece o artigo 55 do CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado. 2º Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; grifei (...). Além disso, o artigo 58 do CPC estipula que A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que, entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (art. 55 do Código de Processo Civil), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos (CC 38.045/MA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 09.12.2003). No caso dos autos, conforme se verifica do Sistema de acompanhamento processual (fls. 187/188), a distribuição da ação revisional se deu em 08/06/2015, ou seja, em data anterior à distribuição desta ação de execução (17/12/2015). É importante salientar que o processo que tramita na 2ª Vara ainda não foi julgado. Cumpre asseverar, ainda, que os contratos discutidos na ação revisional são os mesmos da presente execução, consoante cópia juntada às fls. 189/195 e os documentos que instruem a inicial desta execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DEFINIDA NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL (CPC, ART. 43). AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DO FEITO EXECUTIVO. I - Na espécie dos autos, não há que se falar em competência do juízo suscitante, na medida em que a ação revisional foi distribuída antes do ajuizamento da execução que tramita perante o juízo suscitante. Em sendo assim, aplica-se ao feito em questão a regra inserta no art. 43 do CPC, que define a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Com efeito, assiste razão ao juízo suscitante, tendo em vista que a competência foi fixada pela propositura da referida ação ordinária e não pela execução. II - Conflito conhecido, para declarar-se a competência do juízo suscitante - 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. RELATOR SOUZA PRUDENTE. TRF1. TERCEIRA SEÇÃO. PUBLICAÇÃO 16/03/2017. Assim, nos termos do artigo 64, 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003555-27.2015.403.6128 - SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EM EMPRES DE ACESSORAMENTO, INFORM E PESQ E DE EMPRES SERV CONT JUNDIAI(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retorno), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-62.2016.403.6128 - FABIO CESAR GARCIA(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em inspeção.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO CESAR GARCIA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, objetivando concessão de liminar e posterior segurança definitiva para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade de crédito tributário relativo à Notificação de lançamento 2012/649293973024835, bem como seja assegurado o seu direito líquido e certo à comprovação das deduções com despesas médicas informadas na Declaração de imposto de renda de pessoa física, exercício de 2012.Sustenta, em síntese, que houve ilegalidade no lançamento, tendo em vista que as despesas médicas foram realizadas respeitando-se a legislação.Junto cópia da procuração e documentos no CD-Rom (fls. 11/15).Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 24/26.Liminar indeferida às fls. 35/35v.A União requereu ingresso no feito (fls. 41).O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 43/44).É o breve relatório. Decido.Pretende a parte impetrante a anulação do lançamento suplementar referente ao IRPF/2012 (ano-calendário 2011), no valor de R\$ 5.445,42, referente à Notificação de Lançamento nº 2012/649293973024835, decorrente da glosa de R\$ 9.300,00 deduzidos a título de despesas médicas cuja realização o Fisco não considerou satisfatoriamente comprovada. Veja-se o nome do prestador e valor da despesa:Nome do prestador Valor da despesa deduzidaJoão Adolfo Boccoli R\$ 4.500,00Roberta Bueno Boccoli R\$ 4.800,00Nos autos do referido procedimento administrativo, o Fisco não considerou suficiente a documentação apresentada pela parte impetrante, tendo em vista que os comprovantes apresentados estão em desacordo com as formalidades especificadas no art. 80, par. 1º, III do RIR Decreto nº 3.000/99 (falta endereço completo do prestador de serviços nos recibos. Em decorrência disso, a parte impetrante foi intimada a apresentar documentos comprobatórios das referidas despesas médicas, o que, segundo a parte impetrada, não foi atendido. Pois bem.A parte autora trouxe aos autos a mídia digital de fls. 11. Nela se encontram os recibos apresentados originariamente emitidos pelos profissionais acima referidos, bem como os arquivos intitulados Ratificação - Recibos. Ocorre que não foram juntados comprovantes dos efetivos pagamentos, cópia do cheque, ou transferência bancária, ou, ainda, comprovação de saque do numerário em instituição financeira na data do pagamento. Observo que embora os recibos ratificados relativos às despesas sejam documentos suficientes para o momento da declaração de imposto de renda, quando intimado a comprovar o efetivo pagamento, incumbe ao contribuinte a demonstração de que efetivamente houve o desembolso do numerário correspondente.Não se olvide que consoante já previa o artigo 11 da Lei 8.383/91, e atualmente estipula o artigo 8º da Lei 9.250/95, inciso II e inciso II do 2º, a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Ou seja, exige-se a efetiva comprovação da efetivação do pagamento.No caso, a parte impetrante, afóra os referidos recibos, não logrou demonstrar a efetividade do pagamento, e nem mesmo dos tratamentos, observando-se inclusive que dado os valores significativos apresentados não seria difícil demonstrar os saques realizados em sua conta para fins de pagamento dos valores. Nesse sentido, leia-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. GLOSA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. É cabível a compensação de ofício entre débitos exigíveis do sujeito passivo e créditos a restituir de sua titularidade. Lei nº 11.196/2005 e Precedentes desta Corte. (AC 200870090021291, 2ª T, TRF4, de 09/02/10, Rel. Vânia Hack de Almeida)IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, momento quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, sob que desafiável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. (grifei)...(AC 991557, 6ª Turma TRF 3, de 17/10/2007, Rel. Juiz Miguel de Piero)Desse modo, não restou comprovado no presente caso, o efetivo pagamento das despesas e, até, a realização do tratamento. Em suma, a Notificação de Lançamento deve ser mantida, uma vez que apenas os recibos médicos não são aptos a comprovar o pagamento.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.

0002085-53.2016.403.6183 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE(SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

Vistos em inspeção.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM VÁRZEA PAULISTA, objetivando que este se abstenha de exigir o agendamento através do atendimento por hora marcada, para protocolo de requerimentos. Sustenta a impetrante que as exigências prévias de senha e de se aguardar o atendimento na fila violam as garantias previstas no Estatuto da Advocacia, o direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia, inviabilizando o exercício profissional.Liminar indeferida às fls. 18/18v.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 22/26.O INSS apresentou defesa do ato impugnado às fls. 28/35.O MPF se manifestou pela denegação da segurança (fls. 37/42).É o relatório. Fundamento e Decido.O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.Para a impetração do writ, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.No caso dos autos, não houve comprovação documental de qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada. Com efeito, em que pese a menção na inicial às dificuldades enfrentadas para agendamento de atendimentos de 3 (três) clientes da parte impetrante, não houve comprovação documental de tal realidade. Sequer foi declinada a qualificação de tais pessoas.Ainda que assim não fosse, tampouco haveria espaço para concessão da segurança.Com efeito, a parte impetrante objetiva por meio da presente demanda o direito de protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade de documentos.Nesse aspecto, ao contrário do que sustenta a parte impetrante, a exigência de prévio agendamento para protocolização desses atendimentos é legítima, vez que pensado para organização do serviço da Autarquia e melhor atendimento da população, evitando a formação de longas filas.A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, pelo simples fato de ostentar tal qualificação profissional seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.Com efeito, a qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição Federal e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de poder dispensá-lo de observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido.Inexiste na Constituição Federal e na Lei 8.906/1994 dispositivo a conceder ao advogado um atendimento diferenciado em repartições públicas. O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição Federal. Ao contrário, ele caracteriza o próprio exercício do direito de petição, exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo.Outrossim, ao disposto no artigo 7º, incisos I e VI, c, da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado.Também não há violação às garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7º da Lei n 8.906/1994, pois o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar os autos e de ter vista destes.Finalmente, a afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, não está documentalmente comprovado nos autos de que o atendimento aos segurados tenha piorado depois da adoção dessa sistemática. Nesse ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial.Em relação à exigência imposta pela autarquia previdenciária no sentido de que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício, certo é que atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, cada pedido demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Conceder o direito ao advogado de apresentar diversos requerimentos de uma só vez, sem limites, poderá implicar no não atendimento dos segurados que não constituíram advogado.Exemplificando, se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados por dia e há dezenove deles sem advogado além da impetrante representando outros vinte segurados, o atendimento, de uma única vez, dos segurados representados pela impetrante implicaria no não atendimento dos demais segurados sem advogado, ou seja, haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia.Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado.Nesse sentido, cabe à autarquia, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de requerimentos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, em cada setor de atendimento, dentro de sua capacidade. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento.Assim, para garantir atendimento digno e isonômico a todos os segurados, o INSS pode estabelecer regras de atendimento que não diferencie os usuários segurados, despachantes ou advogados.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA.I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade.III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APE/Reex Nec. Nº 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJ1 05/04/2011).DispositivoAnte o exposto, DENEGO a segurança.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça deferida.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001166-35.2016.403.6128 - DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido de medida liminar formulado pelo Daniel de Matheu e outro em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer, em síntese, a sustação dos leilões designados para alienação extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 58.942. Liminar deferida às fls. 32/33. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, observo que a ação principal, processo 0002897-66.2016.4.03.6128, foi sentenciada nesta data, com decisão desfavorável à parte requerente, cuja fundamentação deve ser adotada para solução desta cautelar, razão pela qual, transcrevo a SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Daniel de Matheu e outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando obstar ou impedir a venda do imóvel objeto da matrícula 58.942. Argumentam que o referido imóvel foi adquirido com recursos oriundos do contrato de financiamento pactuado com o antigo Banco Bamerindus em 27/09/1995, a ser adimplido em 120 (cento e vinte) parcelas, vencendo a última delas, portanto, em 27/09/2005. Narram que apenas nos idos de 2016 tomaram conhecimento da pretensão da parte ré de levar o referido imóvel a leilão, sem que tenha havido qualquer ação de rescisão contratual. Defendem estar prescrita a pretensão executória da Caixa, haja vista ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da última parcela do contrato. Às fls. 30, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, o que foi cumprido às fls. 31/32. Citada, a Caixa rejeitou integralmente a pretensão autoral. Aduziu a inocorrência da prescrição, haja vista ser aplicável ao caso não o prazo de 5 (cinco) anos, mas sim o de 10 (dez), sendo certo que, em assim sendo, a EMGEA iniciou o procedimento de execução extrajudicial em 2013, dentro do prazo legal. Por meio do ato ordinatório de fls. 54, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e das partes para especificarem provas. A Caixa apresentou documentos por meio da manifestação de fls. 56. Réplica (fls. 99). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o mérito, devendo com ele ser apreciado. O pedido deve ser julgado procedente. Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir se está prescrita a pretensão de a Caixa executar o contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas partes autoras com o antigo Banco Bamerindus. Ambas as partes concordam quanto ao marco inicial de contagem do prazo prescricional, qual seja, a data de vencimento da última parcela do contrato em 27 de setembro de 2005, ainda que a inadimplência tenha ocorrido em 27/06/1999. Com efeito, é exatamente esse o marco inicial que deve ser tomado para fins de aferição do transcurso do prazo prescricional. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLETAMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida. 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cedejo, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos fidejussórios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo. 4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impositividade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp 1489784 / DF RECURSO ESPECIAL 2014/0264313-9 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2016). De outra parte, há divergência, como sublinhado, quanto ao prazo prescricional a incidir no caso concreto: se os cinco anos previstos no artigo 206, 5º, I, ou os dez anos previstos no artigo 205, ambos do Código Civil. E a questão deve resolver-se em favor da aplicação do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, haja vista ser patente tratar-se de cobrança líquida constante de instrumento particular (contrato de financiamento). Nesse sentido: SFH. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. PRAZO. INCÍCIO. 1. O prazo para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional, vencido por decurso de prazo, é quinquenal, nos moldes do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, contados a partir do término do contrato (TRF-4 - AC: 50432130820134047100 RS 5043213-08.2013.404.7100, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 25/08/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/08/2015) Fixadas tais premissas - quanto ao marco inicial e o lapso prescricional aplicável, de cinco anos - o reconhecimento da prescrição se impõe cado, inclusive, no próprio reconhecimento da Caixa de que o procedimento de execução extrajudicial se iniciou apenas em 2013. Ora, até esse momento, já se esgotara o quinquênio legal do qual dispunha para tanto, contado, conforme acima delineado, do vencimento da última parcela em 2005. Assim, a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por Daniel de Matheu e outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF), para o fim de declarar a quitação do contrato de financiamento vinculado ao imóvel objeto da matrícula n.º 58.942. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de junho de 2017. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorário, tendo em vista tratar-se de medida preparatória e instrumental do processo principal. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006701-47.2013.403.6128 - JOAO MENDES CARDOSO NETO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOAO MENDES CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

000187-10.2015.403.6128 - OSMAR SIMOES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X OSMAR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

000353-42.2015.403.6128 - CLIDIO HONORIO DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CLIDIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0004484-60.2015.403.6128 - SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005086-56.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI CAMILO LIBANIO(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CAMILO LIBANIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 90 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-55.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP066272 - CLAYDE PICOLO) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A(SP185466 - EMERSON MATIOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

Cuida-se de execução proposta pelo Município de Jundiá - SP em desfavor da FEPASA/União (AGU) para cobrança de IPTU relacionado ao ano de 1998. Foi determinada a intimação da FEPASA/União nos termos do art. 535 do CPC. Regularmente intimada, a União (AGU) pleiteia (em impugnação apresentada às fls. 62/66) a extinção da execução fiscal n.º 0004905-55.2012.403.6128, sob o fundamento de que a CDA que embasa a execução está prescrita. Alega, outrossim, que a CDA é nula, vez que há incidência da imunidade tributária no caso em questão (impossibilidade de cobrança de IPTU da FEPASA/União). Houve manifestação da exequente às fls. 79/86. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Acolho o pedido subsidiário da União e recebo os Embargos de fls. 62/66 como impugnação. A impugnação da União não deve ser acolhida. Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada do respectivo vencimento. Ora, como no caso concreto o vencimento da 1ª parcela ocorreu em 26/02/1998 (CDA de fls. 04) e a execução foi ajuizada em 23/09/2002, não há que se falar em prescrição quinquenal. Saliente-se que a demora na citação da executada não deve configurar ônus suportado pela exequente, nos termos da súmula 106 do STJ (não houve desídia por parte do Município de Jundiá - SP). Em relação à tese da imunidade, conforme entendimento jurisprudencial, desde a edição do Decreto nº 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (sucessora da FEPASA), no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, d, da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores (1998) já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca. Em tal sentido, segue o recente e pedagógico acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. IPTU. RFFSA. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. No tocante à nulidade da CDA, por constar a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de mero erro formal, insuficiente para impedir o exercício do direito de ampla defesa. 2. Sendo reformada a sentença, nos pontos apreciados, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, 1º e 2º, CPC/2015. 3. Quanto à alegação de prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca ao de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, tendo a Turma já adotado a nova orientação. 5. O direito à imunidade tributária pela RFFSA, por fatos geradores anteriores à vigência da Lei 11.483/2007, exige análise da natureza dos serviços prestados por tal empresa. 6. Desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, d, da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca. 7. Em consequência da integral sucumbência da embargante, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do CPC/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 8. Apelação provida para afastar a nulidade da CDA, fundamento acolhido pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos de ação, rejeitar os embargos do devedor. (AC 00397570620134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 . FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, a improcedência dos pedidos da União (AGU) é medida que se impõe. Ante o exposto, não acolho a impugnação apresentada pela União (AGU), devendo a execução prosseguir até seus ulteriores atos. Sem necessidade de traslado de cópia. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário (rtpv/precatório). Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-70.2017.4.03.6128
AUTOR: ORLANDINA BERTOLLO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiá, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-24.2017.4.03.6128
AUTOR: REYNALDO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiá, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Techcollor Indústria de Resinas Plásticas Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A autora sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **M. M. & Primo Comércio e Representações Eireli** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A autora sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Fernando Costa Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a juntar cópia integral do PA 165.863.762-0.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.997.240-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.580.054-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARGARIDA HENRIQUEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: INSS JUNDIAÍ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/170.009.186-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SL CAFES DO BRASIL PROFESSIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRITES - SP292767
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **SL Cafés do Brasil Profissional Ltda** em face do **Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo**, objetivando a suspensão da cobrança de anuidades referente ao período de 2011 a 2016.

Em breve síntese, alega a autora que, de acordo com seu contrato social, não exerce atividades no ramo de administração, que a sujeitariam à fiscalização do conselho, mas sim de locação e comércio de máquinas de café, não sendo obrigada a arcar com as anuidades.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a parte autora sequer juntou as notificações ou autuações das anuidades que pretende anular. Não obstante, apenas com o registro de alteração contratual na Jucesp, com modificação do objeto social, passa a ser indevida a cobrança das anuidades, permanecendo a exigibilidade das cobranças em aberto. Veja-se julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ANUIDADE. ALTERAÇÃO. OBJETO SOCIAL. EMPRESA DO RAMO IMOBILIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. O cancelamento da inscrição no CRA, por alteração do objeto social da empresa, para atuação no ramo imobiliário, é devido a partir do registro pertinente na JUCESP.2. A anuidade relativa a período anterior ao registro da alteração na JUCESP é devida, não, porém, as do período posterior, abrangidos na alteração societária incompatível com a área de fiscalização do Conselho Regional de Administração.3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587655 - 0016577-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

Conforme cópia do contrato social anexada à inicial, o registro na Jucesp ocorreu em 18/06/2015 (id 1455517, pág. 19). Além disso, no objeto social da empresa há atividades que, em tese, poderia sujeitar a autora à fiscalização do CRA, como intermediação de negócios, assessoria na divulgação de marcas, consultoria em planejamento de marketing e gestão empresarial, exploração de joint ventures, entre outros (id 1455517, pág. 4/6).

Assim, diante da ausência de evidência do direito alegado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Inicialmente, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, determino que a parte autora junte aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, como as notificações e/ou atuações das anuidades que pretende afastar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deve, ainda, no mesmo prazo, apresentar procuração devidamente assinada por pessoa que tem poderes para representar a empresa autora judicialmente. O documento id 1455510, além de não estar assinado, está em nome de Fabiana de Souza Leite, que não consta no contrato social.

Após a regularização, cite-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 242

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-90.2013.403.6128 - VALDEMAR ROBERTO STURION(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.O INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso nos cálculos do exequente e requereu que, caso comprovada sua permanência em atividade insalubre, fosse cancelada sua aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 8º. c. art. 46, ambos da lei 8.213/91 (fs. 275/280).O exequente concordou com os cálculos da autarquia (fs. 298/299 e 313/317), e informou que não está mais trabalhando em atividade especial.Decido.Conforme perfil profissional atualizado fornecido pela Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda (fs. 305/306), o exequente não está atualmente mais laborando em condições especiais, tendo permanecido na empresa até 08/08/2016. Não há, neste momento, causa superveniente que autorize o cancelamento da aposentadoria.A sentença determinou os descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria especial caso comprovada a concomitância da atividade especial com o benefício previdenciário, tendo sido, entretanto, reformada pelo e. Tribunal. Os atrasados devidos correspondem ao período de 03/04/2013 a 22/04/2015.Diante da concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos do INSS de fs. 281/282. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do exequente.Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Cumpra-se e intemem-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIOS EXPEDIDOS)

0003260-87.2015.403.6128 - MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fs. 281/293: Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 281 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 284.Providencie-se a expedição de novas minutas, abrindo-se vista às partes na sequência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se. Int.(ATT. OFÍCIOS REQUISITORIOS/PRECATORIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003655-16.2014.403.6128 - VITOR BONFIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VITOR BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 240 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 241.Providencie-se a expedição de nova minuta, abrindo-se vista às partes na sequência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se. Int.(ATT. OFÍCIOS REQUISITORIOS/PRECATORIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009091-10.2014.403.6304 - OSVALDO FERREIRA(SP188811 - SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OSVALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 120) aos cálculos de fls. 114/116, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-11.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: WOLF RUDIGER SCHAUDER LINDMAYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA SEIXAS FABRETTI - SP334452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Ajuizou o impetrante este *mandamus*, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter **determinação judicial para que a autoridade impetrada promovesse**, de imediato, o "**andamento aos processos administrativos**".

Aduziu o impetrante, em resumo, que, em **28 de janeiro de 2016**, transmitiu à Receita Federal do Brasil, **pedidos de restituição** "*relativos a pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias a título de PIS/PASEP e COFINS, do período de janeiro de 2007 e outubro de 2011.*"

Sustentou, ainda, que **decorrido mais de 8 (oito) meses do envio dos pedidos**, quando da propositura da ação, ainda **não havia sido analisado o pedido** pela autoridade administrativa, constando no **andamento "em análise"**, e que a Receita Federal tem **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para julgamento desses processos**, nos termos do **artigo 24 da Lei nº 11.457/2007**.

Alegou, por fim, o **descumprimento de garantia constitucional** "*estabelecida no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (IDs 270721, 270701, 270709, 270710, 270711, 270712, 270715, 270719).

A ação foi originariamente **distribuída perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP**, que **postergou a análise do pedido liminar** para após a vinda das informações da Autoridade impetrada.

Prestou **informações o Delegado da Receita Federal** em Piracicaba em 14/10/2016 (ID 304844). Relatou que as contribuições a que se refere o contribuinte (PIS/PASEP e COFINS) "**são incidentes sobre as pessoas jurídicas**", havendo possibilidade de decorrer "*de contribuições previdenciárias típicas às pessoas físicas*".

Informou que o **processamento de tais pedidos "é efetuado automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos"**, de forma eletrônica, e que para atender o requerido nos autos necessário encaminhar para tratamento manual com abertura de processo administrativo.

Sustentou, em síntese, que os **pedidos administrativos não extrapolaram o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457/07**, sendo "*incabível a propositura do "writ"*" e que há "*imensa*" quantidade de **pedidos administrativos de restituição**, compensação e ressarcimento, que **seguem a "ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade"**.

Em relação à **situação de idoso**, sustentou que é obedecido o Estatuto do Idoso e seus requerimentos "*são analisados em tempo consideravelmente menor que as dos contribuintes que não contam com tal atenção*", e que "*devido ao grande número de pedidos de contribuintes que ostentam tal condição, não há como assegurar a tramitação de uns em detrimento de outros*".

Alega, por fim, que a pretensão "*de análise preferencial dos processos administrativos de ressarcimento é flagrantemente violadora dos princípios da isonomia e da moralidade*", reiterando que há **obediência estrita à ordem cronológica de formalização**, entendendo ser "*critério este o mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes, sejam eles pequenos ou grandes, sob a ótica da capacidade contributiva*".

Manifestou-se o **Ministério Público Federal**, aduzindo **não estar caracterizado o interesse público** que justifique sua intervenção na qualidade de *custos legis*, opinando pelo **prosseguimento do feito** (ID 326813).

Por **decisão** proferida em 17/02/2017, pelo d. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, foi **reconhecida a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal em Piracicaba** e a **incompetência absoluta** para processar e julgar o presente feito, sendo determinada a **remessa destes autos a este Juízo** (ID 628087).

Os autos foram **recebidos neste Juízo em 27/03/2017**.

Por **decisão proferida em 29/03/2017**, **não houve concessão de liminar**, sendo determinada a **intimação do impetrante** para manifestação sobre as **informações da autoridade** impetrada "*inclusive sobre as alegações da autoridade no sentido de que não se trata de pedido de restituição de contribuições previdenciárias a título de PIS/COFINS (pessoa jurídica), bem como sobre a observância dos prazos, assumindo o ônus processual de sua inércia*" (ID 942804).

Intimado, o **impetrante apresentou manifestação** alegando, em síntese, “*equivoco quanto ao pleito de ressarcimento dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a título de PIS/PASEP e COFINS, quando o correto seria o ressarcimento dos pagamentos realizados a título de contribuições previdenciárias típicas às pessoas físicas, diante do “recolhimento a posterior, com código incorreto”*.” e que ainda não havia qualquer decisão administrativa da Receita Federal, já superado o prazo máximo de 360 dias, reiterando o pedido de imediato andamento do processo administrativo. Alegou, ainda, sua qualidade de idoso e ser portador de doença (IDs 105599, 1055637, 1055643 e 1055654).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Desacolto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o impetrante **cumpriu o binômio “necessidade e adequação”**, uma vez que administrativamente **não obteve êxito**, até o momento, em ver **apreciado seu pedido nos processos administrativos** descritos na inicial, o que comprova sua **necessidade de se socorrer do Judiciário** para tal fim, formulando seu **pedido por meio adequado e apto a obter um provimento jurisdicional**.

Passo a **análise do mérito**.

Pleiteou o impetrante na presente ação mandamental, a **concessão da segurança** definitiva, “*para efeito de dar imediato andamento aos processos administrativos*”.

A **pretensão** da impetrante em ter **regular andamento em seus pedidos administrativos**, dentro do prazo legal, **encontra fundamento jurídico-constitucional**, na **Constituição Federal de 1988** que prevê como direito fundamental em seu **artigo 5º**, incisos XXXIII e LXXVIII.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, incisos XXXIII e LXXVIII**, da Lei Maior:

“**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**”. Grifou-se.

“**LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**”. Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

.....”. Grifou-se.

Ademais, diz o **art. 24 da Lei nº 11.457/2007**, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**:

“**Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.**”. Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, os **julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, no mesmo sentido:

“**ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

- 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**
- 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**
- 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**
- 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**
- 5. Recurso especial provido.**” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA). Grifou-se.

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. n.º 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00179354220154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1- DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO-) Crifou-se.

Apesar de que no momento da impetração, ainda não havia transcorrido o prazo de 360 dias do protocolo administrativo, verifica-se que durante a tramitação do presente feito tal prazo se exauriu sem que os pedidos administrativos tivessem sido sequer analisados. Neste momento, já transcorreu mais de um ano e quatro meses dos protocolos administrativos.

Ainda, não obstante a alegação apresentada pela autoridade coatora da existência de lista cronológica específica de contribuintes na mesma situação fática do impetrante (idosos), a existência de pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.

Deste modo, não havendo notícia de qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pelo impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido, (neste sentido – TRF3 - REOMS 00074162720154036126).

Assim, pelo que dos autos consta, entendo que a omissão da autoridade coatora restou comprovada, visto que já transcorrido prazo superior aos 360 (trezentos e sessenta) dias expressamente fixados na legislação de regência.

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora providencie o andamento aos processos administrativos apresentados, no dia 28 de janeiro de 2016, pelo impetrante WOLF RUDIGER SCHAUDER LINDMAVER, CPF nº 013.192.428-12, no prazo de até 20 dias, sob pena de multa diária, que será devida a partir do 1º dia de descumprimento da presente determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CARAGUATATUBA, 2 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1572

MONITORIA

0003823-28.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO NEVES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO NEVES DA SILVA, visando o pagamento de dívida referente aos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00121516000026893, entabulado em 17.09.2010. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 31). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, o réu entabulou acordo com a CEF, na via administrativa, parcelando o débito, objeto do processo, conforme informação apresentada pela CEF em petição de fl. 31, entendendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do autor, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem prejuízo de levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 25 de maio de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-15.2011.403.6314 - MERCEDES DOS SANTOS(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X MARIA APARECIDA CORREA(SP300259 - DANIELA MENEGLI MIADELLO E SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)

Nos termos do r. despacho de fl. 480, intimem-se a parte autora e a corré Maria Aparecida Correa para que se manifestem conclusivamente (no prazo comum) quanto à petição do INSS de fl. 482.

0001207-80.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES COSTA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006446-65.2013.403.6136 - ALEDINO DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANTONIO CARMELIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ARDUINO ZERBINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ALICE AUGUSTA DA COSTA LUCCA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X BENEDITO ANTUNES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CLEIDES ZANCHETTA TABITH(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CEZARIO NUNES DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X HELIO REIS RAMIRES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAQUIM MARIA DE FIGUEIREDO(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X JOSE CORRAL(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAQUIM PANTIGA HERNANDES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOSE MARTIGNON(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MOACIR DURANTE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X OCTACILIO SIQUEIRA BARBOZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X PASCHOALINA TRAZZI FIGUEIREDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SALVADOR RICCI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000992-70.2014.403.6136 - VALDERI JUVENAL DE MOURA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por Valderi Juvenal de Moura, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou auxílio-doença desta natureza, ou mesmo do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a cessação do auxílio-doença que vinha sendo pago. Salienta o autor, em apontada síntese, que estando filiado ao RGPS, em outra oportunidade, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, já que portador de sérios problemas cardíacos, fazendo uso contínuo de marca-passo. Menciona que, em 24 de agosto de 2006, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, que deferido, foi cessado em 09 de setembro de 2011, na oportunidade, pelo INSS, em razão de não estar incapacitado para suas atividades habituais. Discorda da decisão administrativa que suspendeu os pagamentos por reputá-lo capacitado, já que permanece impossibilitado de trabalhar. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Foi reconhecida, às folhas 54/58, a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Tabapuá para fins de processamento e julgamento da demanda, com determinação de redistribuição do feito à Justiça Federal de Catanduva. Interpôs o autor agravo de instrumento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Deixou, às partes, da redistribuição, e, no ato, concedeu, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folha 101). Indeferi a tutela provisória antecipada de urgência e, ato contínuo, determinei a citação (v. folha 102). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No caso, o autor, por estar capacitado, não teria direito ao benefício. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse à demanda. Chamados a especificar provas, o autor requereu a produção de perícia médica e social, enquanto o INSS manifestou seu desinteresse na dilação probatória. Intimado o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no caso dos autos. O INSS apresentou questões periciais. Produzidas as perícias médica e social, os laudos respectivos foram juntados aos autos, às folhas 136/143, e 146/149. As partes foram ouvidas sobre as perícias. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente um dos pedidos, data de início em 09 de setembro de 2011, no tocante ao benefício previdenciário por incapacidade, ou em 09 de agosto de 2013, data da solicitação do benefício assistencial ao portador de deficiência, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza, passo à análise dos requisitos desses benefícios. Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCP, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Constatado, às folhas 136/143, que, sob o ponto de vista clínico, o autor é portador de doença de Chagas, com comprometimento cardíaco. Na perícia judicial, o perito, Dr. Roberto Jorge, respondeu que a moléstia apresentada pelo autor o incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Por fim, o perito respondeu tratar-se de incapacidade permanente, absoluta e total, com início desde 08 de junho de 2006 (período em que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente), acrescentando, ainda, que, em 04.04.2013, houve considerável agravamento da patologia, o que resultou em implante de marca-passo. Por outro lado, nota, pelas informações colhidas através de pesquisa junto ao sistema CNIS, cujos extratos a juntada ora detém, que o autor gozou de auxílio-doença (N.B. 135.344.862-0), pelo período de 24/8/2006 a 09/09/2011 (DCB). Após a cessação do benefício mencionado, o autor efetuou alguns recolhimentos na qualidade de facultativo, isso no ano de 2013, e que em dezembro do mesmo ano, retomou suas atividades profissionais, na condição de empregado, pela empresa Pêrsio Lopes de Sousa, sendo que o vínculo se mantém ativo desde então, e que a última remuneração, no mês de abril de 2017, foi no valor de R\$ 1.216,70. Além disso, o próprio autor, em seu relato feito à perícia social, afirmou que exerce atividade profissional em um Alambique, e que foi contratado em 02.12.2013, após o procedimento cirúrgico para implante de marca-passo (V. laudo pericial social às folhas 146/149). Assim, em que pese tenha o perito médico concluído que o autor está incapacitado para o desempenho de atividade laborativa, confrontando as informações dos autos com os extratos do sistema CNIS, vejo que ele retomou ao mercado de trabalho desde o ano de 2013, no período em que, em tese, estaria incapacitado. Tal fato, no meu entendimento, inclusive aliado à perícia médica administrativa (que fundamentou a cessação do auxílio-doença em setembro de 2011), descaracteriza a incapacidade do autor para o trabalho e demonstra que ostenta, sim, condições físicas bastantes para continuar ligado à atividade laborativa. No mais, observo que rege o processo civil o princípio do livre convencimento motivado do juiz e que, de acordo com o art. 371 do NCP, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Na medida em que pretende o autor, alternativamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e que para tanto também deve ocorrer a constatação da deficiência que o incapacite para o desempenho de atividade laboral e restrição da participação social. Em sendo assim, vez que está descaracterizada a existência de qualquer deficiência incapacitante do autor para o trabalho e para a vida independente, entendendo que fica prejudicada a análise de sua situação econômica, posto que desnecessária. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício assistencial não se faz presente, resta, por óbvio, que esse pedido também é improcedente. Diante desse quadro, não havendo incapacidade exigida para os benefícios pleiteados (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial ao portador de deficiência), inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência de qualquer um deles. Embora a completa análise da matéria ainda demande do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). Condono o autor a responder pelas despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC), com observância do disposto no art. 98, 3º, do CPC. Arbitro os honorários devidos ao médico suscriptor do laudo pericial médico, bem como à assistente social suscritora do laudo pericial social, seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicitem-se os pagamentos. Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. P.R.I. Catanduva, 16 de maio de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001520-07.2014.403.6136 - LUIZ ROBERTO CAZON(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 280-284, que, resolvendo o mérito do processo, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição na decisão, na medida em que: I) teria sido analisado período que não integra o objeto da ação, o que seria impertinente; e II) o documento livre de informações sobre os empregados da Fazenda Santa Cruz, com o qual se busca provar o labor, teria, sim, valor de prova, diferentemente do que foi decidido na sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando a manifesta impossibilidade de admitir-las, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades de sua compreensão. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de julgamento; por outras palavras, tais erros são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatados a partir do que mais consta no contexto do ato decisório. São também assim considerados os equívocos que recaem em matéria puramente de cálculo. No caso concreto, constato que o Embargante aponta supostos equívocos na avaliação da prova, que não se enquadram, de modo algum, na hipótese de contradição. O que se pretende, de fato, é discutir a justiça da decisão, cujos termos e fundamentos são claros e coerentes. Ocorre que tal tipo de interposição deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado. Não estando caracterizado o fundamento para a sua interposição, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 280-284 inalterada. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Maio de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001432-17.2014.403.6314 - JOSE CARLOS BOROTTO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal Tendo em vista o v. acórdão proferido às fls. 229/230, prossiga-se. Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 41/78, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001381-84.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-85.2014.403.6136) NILTON CESAR SEVERIANO(SP378854 - MAURICIO JOSE CHICALÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Trata-se embargos de terceiro opostos por Nilton César Severiano, visando ao afastamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 20.567 do 2º CRI de Catanduva/SP, por força da execução de título extrajudicial n. 0001379-85.2014.403.6136, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio Gaspar.Diante da documentação apresentada indicando que o embargante exerce a posse do imóvel em questão, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, conforme determina o art. 678 do Código de Processo Civil. Esclareço, no entanto, que a suspensão impedirá unicamente novos atos de constrição (penhora e demais atos dela decorrentes), devendo ser mantida, por ora, a indisponibilidade decretada, até o julgamento final desta ação.Defiro o embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução.Cite-se a embargada CEF através de seu patrono para, se o quiser, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 677, 3º, e 679 do CPC.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003786-98.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO VALENTIM PEREIRA

Vistos.Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de LEANDRO VALENTIM PEREIRA, também qualificado, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 15.479,71, atualizada até 28/03/2013, decorrente do inadimplemento de contrato de crédito consignado que celebraram. Aduz a exequente, em apertada síntese, que celebrou com o executado o contrato de crédito consignado Caixa n.º 24.0299.110.0041816-75, entabulado em 19/10/2010, no valor de R\$ 10.471,00, o qual, por inadimplemento das prestações combinadas nas datas de seus respectivos vencimentos, conforme o ajustado, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Assim, vencida a obrigação contratada, valendo-se da faculdade que a legislação lhe assegura, esclareceu que entendeu por bem propor a presente ação executiva do título. As fls. 04/18 juntou documentos.Na sequência, depois de despachada a inicial à fl. 21, consta o registro das inúmeras tentativas frustradas de citação do executado por meio de Oficial de Justiça. Assim, ante as infrutíferas diligências realizadas com vistas a perfazer a relação jurídica processual, a CEF, entendendo pela inviabilidade financeira da manutenção do processo, à fl. 60, acabou por desistir da execução.É o relatório.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução (v. art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, considerando que a execução se processa em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito, pode o exequente, a qualquer momento, dela desistir, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, tendo em vista o princípio da disponibilidade da execução, e, ainda, que, no caso destes autos, por sequer ter chegado a ocorrer a citação do executado, não existe nenhum óbice à extinção do feito executório, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, c/c art. 775, caput (neste particular, anoto que, com base no princípio da especialidade, ainda que disponha o parágrafo único, do art. 771, do CPC, que apenas se aplicam subsidiariamente à execução as disposições do Livro I, da Parte Especial, do código, entendo que a combinação retro referida perfaz regra especial, a qual, por isso mesmo, se sobrepõe à regra geral trazida por tal dispositivo), c/c art. 925, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como nem ao menos houve a citação do executado, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 16 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0003789-53.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA PERPETUO GARBIN

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Perpétuo Garbin, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 50).Fundamento e Decido.Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial o réu entabulou acordo com a CEF na via administrativa, parcelando o débito, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e declarar extinto o processo sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC). Sem penhora a levantar, uma vez que já houve levantamento às fls. 42-43. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 12 de Maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

000408-66.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KASCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA X GUSTAVO DA COSTA NUNES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que à fl. 94 a exequente formulou pedido de desistência da presente ação de execução; que o parágrafo único do art. 775, do Código de Rito, determina que, na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante; e, por fim, que, à fl. 74, há a notícia da oposição de embargos à execução pelo coexecutado Gustavo da Costa Nunes, nos quais, como matéria de defesa, houve a alegação de ocorrência de excesso de execução e de invalidades de cláusulas do título executivo embasador ação executiva, entendo que é o caso de se intimar o coexecutado-embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência veiculado pelo exequente, devendo-se, ainda, identificá-lo de que seu silêncio será interpretado como aquiescência. Com a vinda da manifestação ou, decorrido in albis o prazo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.Catanduva, 15 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000443-26.2005.403.6314 - LAURINDA ARRUDA DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA ARRUDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LAURINDA ARRUDA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 204/206) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0002307-70.2013.403.6136 - FABIO MRACINA TEIXEIRA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X FABIO MRACINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por FÁBIO MRACINA TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 284/285) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Catanduva, 16 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006457-94.2013.403.6136 - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X WANICE GALVAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0006505-53.2013.403.6136CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaEXEQUENTE: Walter Galvão e outraEXECUTADO: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ ofício n. 292/2017 - SDTendo em vista o falecimento do coexequente e o depósito do ofício requisitório à fl. 363, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores referentes ao RPV 20160112136 - conta 1181005130180911 (beneficiário Walter Galvão, CPF 670.200.548-20) venham à ordem deste Juízo, conforme arts. 43 e 44 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.No mais, intime-se a parte autora para juntar aos autos os originais dos instrumentos de procaução da cônjuge e dos filhos, uma vez que os apresentados às fls. 377, 383 e 387 trata-se de cópias.Fls. 394/396: sem razão o pedido da parte autora quanto ao recebimento de valor remanescente nestes autos.A princípio, é de se ressaltar que os ofícios requisitórios transmitidos às fls. 359/361, sobre os quais o exequente não se manifestou (verso de fl. 356), foram expedidos conforme cálculos definidos nos embargos à execução 0006458-79.2013.403.6136 (cópias trasladadas às fls. 328/329, 322/335 e 338/339).Outrossim, quanto aos critérios de atualização monetária aplicados aos ofícios requisitórios expedidos, e questionados pelo requerente, há a clara incidência da norma do art. 7º da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal: Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na LDO, ressalvados o disposto nos arts. 51 e 56 desta resolução, sendo que este primeiro dispositivo detalha os índices aplicáveis aos valores requisitados em face dos entes devedores não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União, e o segundo refere-se aos precatórios parcelados.Por fim, a ocorrência de mora apontada pelo requerente também não encontra amparo legal, diante do 1º do art. 7º da Resolução supra referida: Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.Assim, tendo em vista que a requisição de pequeno valor sofreu as atualizações necessárias pelo E. TRF3, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, bem como seu pagamento ocorreu dentro do prazo legal, incabível requerimento de recebimento de eventuais diferenças.Int. e cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 292/2017 À PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0000899-73.2015.403.6136 - JOSE AUGUSTO ZUCCHINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ZUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por José Augusto Zucchini em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (fls. 255-257) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000900-58.2015.403.6136 - ANGELINA CAPELLETTI GONCALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CAPELLETTI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANGELINA CAPELLETTI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls.193/194) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000904-95.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 274/275) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001120-56.2015.403.6136 - VANDA COMESSO ALIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA COMESSO ALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Vanda Comesso Alto em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (fls. 207-209) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001340-54.2015.403.6136 - JOSE MAMEDE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ MAMEDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls.231/232) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000002-16.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI GOMES ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI GOMES ROJAS

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Danieli Gomes Rojas, ambos qualificados nestes autos, posteriormente convertida em Cumprimento de Sentença. Em síntese, após todo o trâmite processual, a CEF expressamente desistiu da ação (fl. 82).Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). No caso dos autos, convertido o mandato inicial em mandato executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, sendo desnecessária, em regra, a concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Extingo o processo, sem resolução do mérito. Diante da inércia do Executado ao longo do processo, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o nome da Executada (fl. 72), por meio do sistema eletrônico ARISP. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. PRIC.Catanduva, 19 de Maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006448-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERMANO APARECIDO DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANO APARECIDO DORTA

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Hermano Aparecido Dorta, ambos qualificados nestes autos, posteriormente convertida em Cumprimento de Sentença. Em síntese, após todo o trâmite processual, a CEF expressamente desistiu da ação (fl. 68).Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, c/c p. único do art. 200, todos do CPC). No caso dos autos, convertido o mandato inicial em mandato executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, sendo desnecessária, em regra, a concordância do devedor (v. art. 775, caput, e p. único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Extingo o processo, sem resolução do mérito. Diante da inércia do Executado ao longo do processo, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o imóvel (fl. 65), por meio do sistema eletrônico ARISP. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. PRIC.Catanduva, 19 de Maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-70.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-79.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRIVELLARI X FERNANDO APARECIDO BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos.Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida pelo FERNANDO APARECIDO BALDAN, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado. Em síntese, após todo o trâmite processual, o pagamento do débito pelo executado foi comprovado à folha 127.Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da fase processual cumprimento de sentença, foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 16 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000158-96.2016.403.6136 - IDALINA PEREIRA Malfara(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA PEREIRA Malfara X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por IDALINA PEREIRA Malfara, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 149/150) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Catanduva, 16 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-84.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EMERSON CLEITON RODRIGUES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Emerson Cleiton Rodrigues.DECISÃO Vistos em inspeção.Fls. 243. Preliminarmente, advirto o advogado do acusado para que não altere o estado original dos autos, grifando ou destacando os documentos que os compõem (denúncia, despachos, etc.).Fls. 244/280. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.Considerando que a apresentação dos documentos falsos ocorreu perante, e em detrimento, da Justiça do Trabalho, órgão pertencente à estrutura da União Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, inegável a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.O uso de documento falso em processo trabalhista extrapola a simples esfera de interesses individuais dos litigantes, pois evidencia a intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho.No mesmo sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça têm consignado que a competência para julgamento do delito de falso define-se em razão da entidade, ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. E, mais, que a apresentação de quitação forjada perante a Justiça do Trabalho constituiria uso de documento falso perante a autoridade federal, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal (a exemplo: CC 141.661/SP e CC 142.804/SP, Rel. Min. REYNALDO FONSECA, Rel. para o acórdão Min. NEFI CORDEIRO, julgados em 28/10/2015, maioria, publicados no DJe de 30/11/2015; STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe de 27/2/2009, STJ, CC 144862, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no DJe de 04/05/2016). Indo além, o fato de ter havido inquérito policial instaurado pela Polícia Civil, que deu origem ao processo n.3001046-14.2013.8.26.0132, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Catanduva, não prejudica o andamento da presente ação penal perante a Justiça Federal, vez que apuram delitos diversos. O feito processado pela Justiça Estadual diz respeito ao delito de apropriação indébita, ou seja, o fato do réu, no exercício da advocacia, ter, em tese, apropriado-se de dinheiro pertencente à vítima Antônio Moreira dos Santos. Já a acusação perante esta Vara Federal, baseia-se na utilização, em tese, de recibos falsos pelo acusado perante a Vara do Trabalho de Catanduva, objetivando induzir o Juízo a erro.Com relação à alegada inépcia da denúncia, pela ausência de laudo pericial, observo que há nos autos três laudos periciais (fls. 60/89 e 130/136). Neles, os recibos originais, agora acondicionados às fls. 217, foram submetidos a exames técnicos por profissionais de confiança do Juízo e de órgão público oficial. O que a boa técnica exige é que a perícia documentoscópica seja realizada nos originais, o que foi feito, e não que o laudo em si esteja em sua primeira versão; mesmo porque nova impressão do mesmo laudo com aposição de uma assinatura contemporânea não teria o condão de alterar a conclusão da perícia. Ademais, os trabalhos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, já que produzidos por órgãos públicos e por perito do Juízo. Por fim, a presunção iuris tantum da autenticidade destes não foi objetiva, concreta e especificamente, atacada em sua veracidade, razão pela qual fica mantido nos autos, sem necessidade de novo trabalho pericial (artigo 184 do CPP). Assim, não sendo caso de absolvição sumária, entendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 08 de novembro de 2017, às 15 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS, bem como para interrogatório do acusado EMERSON CLEITON RODRIGUES. Intimem-se as partes e a testemunha para comparecimento na audiência.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de acusação ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS, CPF 438.015.365-72, residente na Rua Barra Longa, n. 318, bairro Jardim Imperial, Catanduva, telefone 17-988333920.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao acusado EMERSON CLEITON RODRIGUES, residente na Rua Treze de Maio, n. 271, sala 80, Catanduva/SP.Intimem. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000015-03.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: PICELLI & PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO PICELLI, LUCAS PICELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Ciente da impugnação ofertada pela CEF, ID nº 1546259.

Preliminarmente, ante o interesse manifestado pela parte embargante na inicial destes Embargos à Execução, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Assim, intuem-se as partes e, na sequência, remetam-se os autos à CECON.

Com o retorno dos autos, restando negativa a conciliação, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1742

EXECUCAO FISCAL

0002747-81.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO(SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)

Vistos. Ante a discordância da exequente quanto à proposta de parcelamento apresentada pela parte executada, dada a necessidade de ser realizado em conformidade com as normas aplicáveis ao FGTS, mantenho o leilão designado no despacho de fl.171.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Fazenda Nacional por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Fazenda Nacional por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BOVMEAT PROCESSADORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Fazenda Nacional por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL MULTIFER GJACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1029610, da impetrante: nada a apreciar vez que a petição já fora juntada sob nº ID 1038374 e inteiramente apreciada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PALINI & ALVES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGESSIKÁ TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TUBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PERFIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int.

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERES DIESEL VEICULOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Fazenda Nacional por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO INDALECIO - ME, CLAUDINEI APARECIDO INDALECIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A despeito da inércia da exequente, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que comprove a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-63.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDINEIA MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judícia com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

Com a regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ZETTATECK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Fazenda Nacional por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

LIMEIRA, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: METALLURGICA MOCOCA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

LIMEIRA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE MARETTI 28640803897
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA - SP174188
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLEOVALDO LONGO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, para o qual esta vara federal não tem competência jurisdicional. Assim, e considerando que o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal de Limeira.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de junho de 2017.

REQUERENTE: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, para o qual este juízo não tem competência jurisdicional. Assim, e considerando que o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos, redistribua-se os autos à 2ª Vara Federal de Limeira.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARGARETE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH BENEDITA DE SOUZA DUTRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, para o qual este juízo não tem competência. Assim, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, redistribuam-se os autos ao JEF-Limeira.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, quando existente, de modo que não se pode admitir a fixação para meros efeitos fiscais em qualquer hipótese.

No caso concreto, a pretensão da impetrante é a permissão para parcelar apenas parte de seus débitos, aduzindo na petição inicial que pretende depositar judicialmente o valor de R\$ 12.028,67, correspondente a 1/120 de débitos a título de contribuição previdenciária, IRPJ e CSLL. Logo se vê que a causa não só tem conteúdo econômico conhecido, como também mensurável. Assim, com fundamento no artigo 292, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, arbitro o valor da causa em R\$ 144.344,04, o que corresponde a 12 vezes a mensalidade a ser paga no parcelamento pretendido.

Deverá a impetrante complementar o pagamento das custas processuais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-19.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int.

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 874

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-78.2013.403.6143 - APARECIDA DE LURDES MARCON(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LURDES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 201/207. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 210).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 204/207, para fixar o valor total devido em R\$ 44.649,65 (quarenta e quatro mil seiscientos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 38.118,11 (trinta e oito mil cento e dezoito reais e onze centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 6.531,54 (seis mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até julho de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002141-17.2013.403.6143 - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugnou o cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte autora (fls. 198/205). Após, o exequente requereu a rejeição da impugnação ofertada pela Autarquia (fls. 207/210). A fl. 215, contudo, o exequente manifestou sua concordância com o cálculo da Autarquia. Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 200/203, para fixar o valor total devido em R\$ 43.969,34 (quarenta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 42.938,44 (quarenta e dois mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.030,90 (mil e trinta reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0002350-83.2013.403.6143 - GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 156/172. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 175). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 162/163, para fixar o valor total devido em R\$ 45.806,17 (quarenta e cinco mil oitocentos e seis reais e dezessete centavos), sendo R\$ 41.641,99 (quarenta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 4.164,18 (quatro mil cento e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até julho de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0003452-09.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 175/184. Após, a exequente concordou com o cálculo da Autarquia e apresentou renúncia ao valor que exceder o limite para pagamento do valor principal por requisição de pequeno valor (fls. 189/190). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 178/181, para fixar o valor total devido em R\$ 66.874,18 (sessenta e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), sendo R\$ 57.969,80 (cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 8.904,38 (oito mil novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016. Outrossim, ACOELHO o pedido de renúncia formulado a fl. 189/190, para que o pagamento seja efetuado por meio de requisição de pequeno valor. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a renúncia do(a) exequente ao valor que exceder o limite para pagamento do valor principal por meio de requisição de pequeno valor. Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0003457-31.2014.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ(SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 225/289. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 292). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 230/233, para fixar o valor total devido em R\$ 31.764,85 (trinta e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 25.908,21 (vinte e cinco mil novecentos e oito reais e vinte e cinco centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 5.856,64 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2015. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0002185-65.2015.403.6143 - INALDO JOSE DOS SANTOS(SPI05185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 519/554. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia e requereu o destaque dos honorários contratuais do pagamento do montante principal da dívida (fls. 557/558). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 520/523, para fixar o valor total devido em R\$ 120.169,62 (cento e vinte mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 103.303,30 (cento e três mil trezentos e três reais e trinta centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 16.866,32 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016. Ademais, INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais do valor principal da dívida, visto que não foi juntado aos autos o respectivo contrato, exigência prevista no art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 e no art. 19 da Resolução nº 405/2016 - CJF. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0002529-46.2015.403.6143 - ARMELINDA MARAFANTI PACAGNELLI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MARAFANTI PACAGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugnou o cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte autora (fls. 161/183). Após, a exequente requereu a rejeição da impugnação ofertada pela Autarquia (fls. 185/188). A fl. 193, contudo, a exequente manifestou sua concordância com o cálculo da Autarquia e requereu o pagamento com desmembramento dos honorários contratuais. Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 167/168, para fixar o valor total devido em R\$ 33.260,79 (trinta e três mil duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 28.922,43 (vinte e oito mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 4.338,36 (quatro mil trezentos e trinta e oito reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Ademais, INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais do valor principal da dívida, visto que não foi juntado aos autos o respectivo contrato, exigência prevista no art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 e no art. 19 da Resolução nº 405/2016 - CJF. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

000409-93.2016.403.6143 - ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 126/139. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 144/145). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 130/133, para fixar o valor total devido em R\$ 80.353,44 (oitenta mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 76.755,82 (setenta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 3.597,62 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até agosto de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-93.2013.403.6109 - EDMILSON TELLA(SPI67143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON TELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na impugnação ao cumprimento de sentença acostada a fls. 166/186, o INSS requer a extinção da execução, sustentando que nada é devido ao exequente em decorrência da impossibilidade de concomitância entre a percepção de aposentadoria especial e o exercício de atividade laborativa remunerada em condições insalubres; aduz que o exequente continua a laborar na empresa INFIBRA S/A em atividade insalubre, mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria especial na via judicial (conforme dados constantes do sistema CNIS - fls. 182-v/183), o que viola o disposto no art. 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, pugna pelo acolhimento do cálculo de liquidação apresentado pela Autarquia. Intimado a manifestar-se, o exequente requereu a rejeição do pedido de extinção da execução, aduzindo que a matéria ora alegada pelo INSS deveria ter sido debatida na fase de conhecimento, não cabendo a sua discussão após o trânsito em julgado da demanda. Ademais, o exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 189/190). É a síntese do necessário. Decido. A matéria referente ao cabimento da concessão da aposentadoria especial ao autor - reconhecimento da obrigação de fazer e seus efeitos financeiros - já transitou em julgado (fls. 143/147 e 149), estando acobertada pela coisa julgada (art. 502, CPC). Assim, neste momento processual (fase de cumprimento de sentença), é vedada a rediscussão do mérito da causa, não sendo possível a apreciação por este Juízo do alegado recebimento concomitante de aposentadoria especial e de remuneração pelo exercício de atividade laborativa insalubre, para reconhecimento da inexistência de valores a serem recebidos pelo exequente. Desse modo, a impugnação prevista no artigo 535 do CPC não é a via processual adequada para rediscutir o mérito da demanda, cabendo ao INSS analisar o eventual cabimento de ação rescisória. Outrossim, não cabe a este Juízo a expedição de ofício à empresa empregadora INFIBRA S/A, visto que é atribuição do INSS a gestão dos benefícios concedidos administrativa e judicialmente, devendo tomar as providências necessárias, mediante a instauração de procedimento administrativo, no caso de constatação de eventuais irregularidades. Face ao exposto, REJEITO o pedido de extinção da execução e HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 173/175, para fixar o valor total devido em R\$ 221.877,80 (duzentos e vinte e um mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 195.362,09 (cento e noventa e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e nove centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 26.515,71 (vinte e seis mil quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até julho de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0005416-71.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO GERMANO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 82/93. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 95). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 84/85, para fixar o valor total devido em R\$ 7.334,41 (sete mil trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), sendo R\$ 6.225,89 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.108,52 (mil cento e oito reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até julho de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0009125-17.2013.403.6143 - JOAO ANTONIO PONGA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugnou o cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte autora (fls. 165/194). Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 197). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 170/172, para fixar o valor total devido em R\$ 48.368,81 (quarenta e oito mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 42.768,12 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e doze centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 5.600,69 (cinco mil e seiscentos reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até dezembro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição quanto ao teor do ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0001445-73.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 150/161. Após, a exequente concordou com o cálculo da Autarquia e apresentou renúncia ao valor que exceder o limite para pagamento do valor principal por requisição de pequeno valor (fls. 162). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 152/154, para fixar o valor total devido em R\$ 63.413,90 (sessenta e três mil quatrocentos e treze reais e noventa centavos), sendo R\$ 61.747,98 (sessenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.665,92 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2016. Outrossim, ACOLHO o pedido de renúncia formulado a fl. 162, para que o pagamento seja efetuado por meio de requisição de pequeno valor. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a renúncia da exequente ao valor que exceder o limite para pagamento do valor principal por meio de requisição de pequeno valor. Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

Expediente Nº 878

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-75.2016.403.6143 - ELIAS JORGE NETTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício (NB 42/081.363.069-0, com DIB em 17/01/1989 - fl. 18), arguindo, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fl. 22). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (fls. 24/29). Réplica (fls. 37/43). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que o benefício tem DIB em 17/01/1989 (fl. 18), período conhecido como buraco negro e para o qual entendo inaplicável o parecer técnico e tabela prática elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região). Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elabore parecer e cálculos com a evolução da RMI do benefício originário, sem quaisquer limitadores, e seus eventuais reflexos na pensão por morte derivada em face da edição das ECs 20/98 e 41/2003, que estabelece os novos tetos previdenciários. Após, vistas às partes para manifestação. Tudo cumprido, tomem os autos novamente conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

0003042-77.2016.403.6143 - CLAIR GONCALVES BACAN(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB 21/300.580.390-4 - derivado do NB 42/079.556.473-2, com DIB em 30/03/1991), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nessa esteira, busca ainda a condenação do INSS aos valores atrasados a partir de 05/05/2006, data em que teria havido interrupção da prescrição em razão da ACP n 000491128.2011.4.03.6183. Gratuidade deferida (fl. 24). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (fls. 26/45). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que o benefício originário da pensão por morte tem DIB em 20/03/1991 (fl. 13), período conhecido como buraco negro e para o qual entendo inaplicável o parecer técnico e tabela prática elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região). Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elabore parecer e cálculos com a evolução da RMI do benefício originário, sem quaisquer limitadores, e seus eventuais reflexos na pensão por morte derivada em face da edição das ECs 20/98 e 41/2003, que estabelece os novos tetos previdenciários. Após, vistas às partes para manifestação. Tudo cumprido, tomem os autos novamente conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

0003043-62.2016.403.6143 - ALCEU CORROCHER(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.036.558-1), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nessa esteira, busca ainda a condenação do INSS aos valores atrasados a partir de 05/05/2006, data em que teria havido interrupção da prescrição em razão da ACP n 000491128.2011.4.03.6183. Gratuidade deferida (fl. 23). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (fls. 25/44). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que o benefício originário da pensão por morte tem DIB em 03/04/1990 (fl. 13), período conhecido como buraco negro e para o qual entendo inaplicável o parecer técnico e tabela prática elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região). Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elabore parecer e cálculos com a evolução da RMI do benefício sem quaisquer limitadores, em face da edição das ECs 20/98 e 41/2003, que estabeleceu os novos tetos previdenciários. Após, vistas às partes para manifestação. Tudo cumprido, tomem os autos novamente conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-86.2013.403.6143 - FLAVIO MARAFANTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARAFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANDERCI ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao MPF. Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 7 de junho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004962-16.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP247878 - SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA E SP259285 - SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO)

Em razão de necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2017, às 14h. Intimem-se, dando-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-35.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA HELENA LOZANO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a existência de documentos de caráter sigiloso determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos, anotando-se.

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que se trata de dois pedidos de pensão por morte com fundamentos diversos, conforme salientado pela parte autora na petição inicial. Além do que o pedido de pensão estatutária é ajuizado contra a UNIÃO

Ante a divergência apontada nos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu atual endereço bem como providencie a juntada nesse prazo de cópia legível da escritura pública de união estável indicada.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação nessa fase processual.

Cite-se a UNIÃO a fim de que responda aos termos da presente ação, no prazo legal.

Tendo em vista o ajuizamento de ação de pensão por morte no Juizado Especial desta Vara, visando à concessão do benefício pelo regime geral, autos 0000742-74.2017.403.6316, onde figura a mesma parte autora e arroladas as mesmas testemunhas, desde já designo audiência de instrução e julgamento em conjunto com aqueles autos, para o dia 24/10/2017, às 16HS30. PARA ESTA AUDIÊNCIA CONJUNTA, APROVEITANDO-SE AS MESMAS PROVAS, SERÃO INTIMADOS TANTO O PROCURADOR FEDERAL (REPRESENTANDO O INSS NO PROCESSO DO JEF) QUANTO O ADVOGADO DA UNIÃO (REPRESENTANDO A UNIÃO, NO PROCESSO DO PJE).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0000742-74.2017.403.6316.

Coma vinda da contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a audiência ora designada.

Int.

ANDRADINA, 6 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-21.2017.4.03.6137

AUTOR: ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, inclusive juntando aos autos declaração de hipossuficiência, ou proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-30.2017.4.03.6137

AUTOR: MANOELA NELLY VIEIRA DE MORI, MARCIA DOS SANTOS DA SILVA, DAVI DE BARROS BARRETO, EDNA PEREIRA, LUCIANA EDNA DOS SANTOS, MARIA JOSELITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETTE PEREIRA NITZ - SP341687

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à prevenção apontada nos autos no tocante à Maria Joselita de Souza.

Tendo em vista a controvérsia instaurada nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente quanto efetivo interesse em integrar a presente lide, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifestar quanto ao interesse na presente ação, no prazo acima assinalado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 6 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000025-29.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: MARCELO VALCEZI, MARCELO VALCEZI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Comproven os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão dos autos principais, certificando-se.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução, posto que não restaram configurados os requisitos necessários, momento diante da ausência de garantia do juízo.

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), devendo, nesse prazo, manifestar-se expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como indicar e especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Como vinda da impugnação, vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual eventuais provas deverão ser especificadas, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos, oportunidade na qual será analisada a viabilidade da realização de audiência, bem como o pedido de justiça gratuita formulado.

Int.

ANDRADINA, 25 de maio de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-47.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RINALDI DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Em complemento à decisão proferida na audiência, através do sistema de videoconferência, realizada com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP em 02/05/2017 (fls. 316/318), informo que as condições da suspensão condicional do processo, impostas ao réu SILVIO RINALDI DA SILVA, deverão ser acompanhadas por aquele juízo deprecado. Para o efetivo cumprimento da decisão, informo, ainda, os dados bancários relativos à conta única existente à disposição deste juízo federal, para a realização dos depósitos dos valores relativos à prestação pecuniária, a partir do dia 15 de junho de 2017: Caixa Econômica Federal, Agência 3110, Op. 005, Conta nº 86400150-6. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 813

MANDADO DE SEGURANCA

0000878-41.2017.403.6132 - LAYENE KELLY DA SILVA(SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ E SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) X ANTONIO HIGINO VIEGAS X RONALDO MOTA X ADMINISTRADOR DO POLO DE APOIO PRESENCIAL ESTACIO - UNISEB PARANAPANEMA X DIRETOR DE OPERACOES DE ENSINO A DISTANCIA DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA.(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAYENE KELLY DA SILVA contra comportamento omissivo atribuído ao ADMINISTRADOR DO POLO DE APOIO PRESENCIAL ESTÁCIO - UNISEB PARANAPANEMA e ao DIRETOR DE OPERAÇÕES DE ENSINO À DISTÂNCIA DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., visando à retomada do curso superior à distância de graduação em Administração, oferecido pela Universidade Estácio de Sá, em parceria com a UNISEB, polo de Paranapanema, facultando-lhe a reabertura da matrícula 2015.02.90221-4 e o acesso a todas as aulas e ao material didático em ambiente virtual, bem assim às avaliações periódicas. A decisão de fl. 53/56 deferiu a medida liminar requerida pela impetrante. A impetrada (CENTRO UNIVERSITÁRIO RADIAL - ESTÁCIO ENSINO SUPERIOR) apresentou contestação às fls. 107/115. A decisão de fl. 133 determinou à impetrante, a regularização do polo passivo da presente demanda, emendando a petição inicial em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Além disso, na decisão de fl. 133 foi constatada a necessidade de remessa dos presentes autos ao juiz competente, visto que o vínculo da impetrante se deu com a Unidade de Ribeirão Preto, mantenedora do Uniseb Interativo. A autora às fls. 135/137, retificou o polo passivo da presente demanda, incluindo como autoridade coatora, o Diretor da Uniseb - Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda., na pessoa de Alberto de Senna Santos. Entretanto, a impetrante insistiu na manutenção, no polo passivo da presente demanda, do Administrador do Polo de apoio presencial Estácio - Uniseb Paranapanema. É relatório. Decido. Com relação ao noticiado agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fl. 133, conforme documentos de fls. 150/158, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido da impetrante de fls. 140/143, expeça-se o necessário. Por fim, defiro a substituição do Diretor de Operações de Ensino à Distância da Universidade Estácio de Sá, com sede no Rio de Janeiro, pelo Diretor da Uniseb - Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda.. Ao SEDI para regularização. De outro lado, indefiro a manutenção do Administrador do Polo de Apoio Presencial Estácio - Uniseb Paranapanema no polo passivo da lide. Como se pode depreender do contrato de prestação de serviços educacionais, que instrui a inicial, o referido contrato foi celebrado pela impetrante e a UNISEB CURSOS SUPERIORES Ltda., com sede na cidade de Ribeirão Preto, mantenedora do Uniseb Interativo, como já exposto na decisão de fl. 133. Desse modo, nos termos art. 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, o representante legal da referida entidade deverá ser considerado como autoridade coatora, considerando o liame jurídico evidenciado, conforme os fatos narrados pela impetrante em sua inicial, corroborado pelas provas documentais que entendeu pertinentes. Com efeito, cabe ao gestor da Universidade contratada a tomada de decisões acerca de liberação de matrícula e acesso ao curso, não aos pólos locais, meramente executores materiais dos atos da direção da universidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC em relação ao Administrador do Polo de Apoio Presencial - Uniseb Paranapanema, dada sua ilegitimidade passiva. Outrossim, considerando que a autoridade coatora correta é o Diretor da Uniseb - Sociedade Estácio Ribeirão Preto, bem como que a competência jurisdicional para mandado de segurança é absoluta do juízo da sede da autoridade coatora, determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, após as retificações de praxe pelo SEDI e a expedição da certidão solicitada pela impetrante. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 814

EXECUCAO FISCAL

0000839-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALICE RIOS ALVES AVARE - ME(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS)

Fls. 225/228: Intime-se com urgência a Executada, para proceder ao depósito das custas e emolumentos devidos em 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo da prenotação realizada para o cancelamento das penhoras. Comprovado o depósito, desentranhe-se o mandado de fl. 224 e encaminhe-se ao Oficial de Justiça para seu cumprimento. Com a juntada do mandado cumprido ou, não realizado o depósito pela Executada, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: DEBORA ROSA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em Inspeção. Período de 05 a 09/06/2017 – Edital nº 82, DEJF de 05/05/2017.

Cuida-se de ação de mandado de segurança individual impetrada por DEBÓRA ROSA FERREIRA contra ato coator do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PARIQUERA-AÇU/SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariqueira-Açu, desde sua admissão, em 26.06.2000, até sua mudança de regime, ocorrida em 01.04.2017, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013.

Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.

A distribuição apontou a existência de possível prevenção (Id 1501034). Intimada a sanar tal vício (Id 1533699), a impetrante limitou-se a apresentar cópias de seu holerite e declaração de hipossuficiência.

Vieram os autos conclusos.

É, em resumo, o relatório.

Fundamento e decido.

Vislumbro impeditivos ao prosseguimento da demanda. Este Juízo, recentemente, recebeu demanda com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, distribuída sob o nº 5000050.66-2017.403.6129. Nela, foi proferida sentença sem exame de mérito, por estarem ausentes condição essencial da ação (interesse-adequação), nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O *decisum* proferido ainda não transitou em julgado, ou seja, o processo mencionado encontra-se ativo e a sentença apta ser questionada pelas vias recursais cabíveis. Ciente disso, e a fim de prestigiar a cooperação processual, este Juízo intimou a impetrante para que regularizasse tal vício, que implica na ausência de pressuposto processual indispensável ao prosseguimento da demanda.

Com efeito, a litispendência se insere como pressuposto processual negativo, de modo que para que a demanda seja recebida e regularmente processada, se faz necessária sua inexistência.

Intimada acerca da existência de litispendência, a impetrante, limitou-se a apresentar declaração de pobreza e cópias de holerites. Não há, pois, como ultrapassar o empecilho narrado.

Assim, concluo que, havendo repetição de ação que ainda está em curso (art. 337, §3º, do CPC), resta configurado o instituto da litispendência.

Dispositivo

Pelo exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 08 de junho de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ante o noticiado pela ré, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/06/2017**. Observo, a propósito, que a alienação do imóvel em leilão ocorreu em data anterior à suspensão da execução extrajudicial do imóvel, determinada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando a arrematação do imóvel em leilão, ainda que proibida seu registro na matrícula, a **parte autora deverá promover a inclusão do arrematante no polo passivo da ação**, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, promova a CEF a juntada do AR (Aviso de Recebimento) referente à comunicação da realização do leilão que consta no documento id 1506965.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção**.

Intimem-se as partes, com urgência, sobre o cancelamento da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ante o noticiado pela ré, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/06/2017**. Observo, a propósito, que a alienação do imóvel em leilão ocorreu em data anterior à suspensão da execução extrajudicial do imóvel, determinada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando a arrematação do imóvel em leilão, ainda que proibida seu registro na matrícula, a **parte autora deverá promover a inclusão do arrematante no polo passivo da ação**, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, promova a CEF a juntada do AR (Aviso de Recebimento) referente à comunicação da realização do leilão que consta no documento id 1506965.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção**.

Intimem-se as partes, com urgência, sobre o cancelamento da audiência.

Int.

São VICENTE, 7 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 699

ACAO CIVIL PUBLICA

0005405-67.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X ROBERTA CRISTINA MONTE - QUIOSQUE PONTO DA GALERA X NEUSA VICENTE BONFA - QUIOSQUE CONTRA-MAO X EDILENE MAIA LOPES - QUIOSQUE OS MAIAS X MARCO ANTONIO CARNICINI - QUIOSQUE ELEFANTE BRANCO X ALESSANDRO DE ANDRADE - QUIOSQUE CANTINHO DA CLEIDE X IVAN NAVARRO MANCERA - QUIOSQUE TOCA DA MIUXA X PRISCILA CRISTINA FELISMINO - QUIOSQUE PONTO DE ENCONTRO X RAIMUNDO MANOEL PEREIRA - QUIOSQUE CARECAS X QUIOSQUE LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA - ME X WALDEMIR ANTONIO COSTA - QUIOSQUE FORMIGA X EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA - QUIOSQUE VITORIA X QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME X FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME X GILMAR SEPE - ME X EGNA BATISTA SALGADO - ME(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar quaisquer nulidades no processo, determino a) o cumprimento do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, em razão do disposto no artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85); b) a intimação dos quiosques de todo o processado, especialmente fs. 432/442, 495/506, 511/544, 551, 560/562, 568/570, 607/611, 616 e 617, pelo Diário Oficial; c) a intimação de todos os réus de fs. 432/437 pelo Diário Oficial. Fs. 443/452 e 467/469: mantenho o decidido às fs. 427 e 428. Indefiro a prova testemunhal requerida pelos quiosques réus em face da prova documental produzida e porque não justificada a necessidade para a solução da lide em contraponto às questões controvertidas entre as partes. Providencie, pois, a Secretaria a publicação do edital (item a), com fixação do prazo de 20 (vinte) dias para que os interessados possam intervir no feito ao lado do MPF, se assim desejarem. Decorrido o prazo, certifique-se. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010537-71.2011.403.6104 - MARIA REGINA BRAGATTO X ELLEN BRAGATTO DELLA CASA X EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO X VERA DE CARVALHO RICARDO

Vistos. Diante dos documentos anexados aos autos, e considerando que o imóvel usucapiendo não é a residência dos autores, verifico que têm eles condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Int.

0002694-84.2013.403.6104 - LOURDES DE GRANDI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GONCALVES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS X JORGE DAUD HADDAD X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS X MARIA SIMOES DE CASTRO

Vistos. Dê-se vista à União acerca da manifestação da parte autora, para que retifique/ratifique as informações constantes no ofício de fs. , em 10 dias. No mesmo prazo, informe se a LPM e LLTM referentes ao local do imóvel usucapiendo são presumidas. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-48.2014.403.6141 - DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X ELISABETH TIEKO DOS SANTOS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face de ELISABETH TIEKO DOS SANTOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare resolvido o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) em razão dos vícios de construção e demais defeitos existentes na casa adquirida, situada no município de Peruibe - SP, que condene os réus a devolver todos os valores pagos, bem como as despesas efetuadas em razão da compra, e ainda indenizá-la pelos prejuízos de ordem moral experimentados em razão da descoberta e permanência desses vícios e dos riscos que trazem a sua família. Subsidiariamente, requer a transferência do financiamento imobiliário para outro imóvel de igual valor e na mesma localidade.Segundo a inicial, a autora adquiriu, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel, de propriedade da Sra. Elisabeth T dos Santos. Narra a demandante que, decorrido algum tempo após a aquisição do imóvel em questão, constatou diversos problemas e solicitou a elaboração de parecer por engenheiro civil, no qual foram apurados, em síntese, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes e piso, falhas de fundação, danos estéticos, umidade excessiva e danos elétricos relacionados a vícios no projeto e execução da obra.Em razão da magnitude dos problemas da casa e do consequente desgosto e abalo psicológico, pretende desfazer-se do negócio para adquirir outro, em substituição, e em perfeito estado.Sustenta que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial, inclusive em decorrência de obras realizadas no período de pré-venda, deve ser atribuída à primeira requerida, na qualidade de vendedora, e à CEF, na medida em que realizou inspeções e vistorias prévias à autorização do financiamento imobiliário, o que, por sua vez, gerou na autora a sensação de confiabilidade no negócio. Outrossim, pleiteia indenização em razão de danos de ordem moral.Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/116.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118).Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam.No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (fs. 124/136).A corré Elizabeth Tieko dos Santos contestou a ação, na qual sustentou, em síntese, a regularidade da construção, a ausência de vícios redibitórios no imóvel e de danos morais a serem reparados, bem como a responsabilidade da CEF (fs. 136/158).Réplica às fs. 160/163.Concedido prazo para especificação de provas, a autora e a corré Elizabeth requereu a produção da prova pericial e testemunhal, além desta última pleitear a citação de duas pessoas, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas (fs. 164/168).Pela decisão de fl. 169 foi indeferido o pedido de citação formulado pela ré Elizabeth e deferida a prova pericial, ainda não elaborada pelo perito nomeado (fs. 170/197).É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).Impõe-se preambularmente o conhecimento da questão preliminar suscitada.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora para o pleito indenizatório é a avaliação por ela realizada no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.Os precedentes acostados por essa ré, por sinal, referem-se à improcedência da ação em relação a si, e não à sua ilegitimidade (fl. 125).Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas testemunhal e pericial pela autora e pela corré Elizabeth.Ocorre que, em relação à CEF, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.Os pedidos autorais versam sobre danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH, os quais, se comprovada a origem na construção original, permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falta de construção e o vendedor pelo vício redibitório, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. Inaplicáveis, dessa forma, os precedentes invocados às fs. 155 e 156.Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima primeira).Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.- Apelação não provida. (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não poderá resultar, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte a autora e a CEF. Todavia, não há impedimento a que se fixe indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio em prejuízo da vendedora e que, em cumprimento à mesma sentença de procedência, o contrato de financiamento seja quitado na via administrativa pela ré sucumbente como obrigação de fazer.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Fs. 167, 169 e 179: fica esclarecido que o requerimento da corré trata-se, na verdade, de prova testemunhal, cuja necessidade de produção será apreciada após a realização da perícia.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, 5º), tornem os autos conclusos para nomeação de perito substituto.Int.

0006337-02.2014.403.6141 - MARCIO PEREIRA BISPO X MARCIA INGENHO PEREIRA BISPO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência à partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0001197-50.2015.403.6141 - ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Cumpra a CEF a decisão de fs. 106, em 05 dias, anexando os documentos e formulários referentes à abertura da conta.Int.

0002535-59.2015.403.6141 - JENNY CRISTINA PREZOTTE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Chamo o feito à ordem. Intime-se o Município de São Vicente dos despachos de fs. 142 e 144, da sentença de fs. 146/147v, bem como para apresentar contrarrazões à apelação de fs. 151/154. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003328-95.2015.403.6141 - CLEONICE ZEFERINO VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Esclareça a CEF, em 05 dias, se existe um protocolo de atendimento com n. 2015-09855132, informando sua data e horário.Sem prejuízo, informe a autora, no mesmo prazo, qual o canal de atendimento utilizado para bloqueio do cartão. Se telefone, informe o número utilizado.Após, conclusos para sentença.Int.

0003465-77.2015.403.6141 - MARCUS VINICIUS CHIAPPIM(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

MARCUS VINICIUS CHIAPPIM, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de condená-la a lhe enviar um novo cartão de crédito e outro adicional com o mesmo limite do cartão anterior e para utilização no exterior, manter os mesmos limites de cheque especial em suas contas mantidas na instituição financeira com pessoa física e jurídica, declarar a inexigibilidade de débitos e encargos correlatos e reparar os prejuízos de ordem moral no valor de R\$ 66.874,44. Alega, em suma, que teve seu cartão de crédito final 4982 clonado e indevidamente utilizado por terceiros, fato este que foi objeto de contestação junto à CEF. Em razão de sua contestação, esse cartão foi bloqueado e foi emitido um novo cartão - final 7837. Este novo cartão emitido, porém, continua o autor, nunca lhe foi entregue e foi utilizado por terceiros para realização de 6 compras no mesmo dia, no Novo Atacado, as quais somam quase R\$ 60.000,00. O procedimento de contestação do débito, todavia, não foi acolhido e a CEF exige o pagamento. Em razão da pendência, seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes e, em consequência, o Banco do Brasil está ameaçando também cancelar seus limites, o que implicaria em sérios prejuízos para si e para sua família, já que estava com viagem para o exterior marcada para data próxima ao ajuizamento desta ação, quando necessária de seu cartão de crédito internacional para arcar com as despesas. A vista da negativa da ré, socorre-se do Poder Judiciário a fim de ser reconhecida a inexigibilidade da dívida do cartão e crédito, bem como para que seja indenizado pelos danos morais suportados, consubstanciados nos problemas a que foi exposto e ao sofrimento daí decorrente, assim como no comportamento desidioso da ré. Junto documentação (fls. 18/102). Pela decisão de fls. 107 e 108 foi deferido o pedido de antecipação de tutela a fim de impor à CEF a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplência e a emissão de novo cartão de crédito, assim como foi alterado o valor atribuído à causa. Em consequência, o autor recolheu as custas complementares (fls. 113/117). Informada, a ré interpsu agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 139/143 e 146). Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 124/133, na qual sustentou, em síntese, a inexistência de falta de sua parte e de dano moral a ser indenizado, pugnano ao final pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 149/162. As partes juntaram outros documentos, sobre os quais se manifestaram as partes contrárias (fls. 149/162, 166/168, 170, 171, 176/179, 183 e 184). Instadas as partes à especificação de provas, ambas silenciaram-se (fls. 147/163). É o relatório. Decido. Não havendo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Ao examinar o feito, tenho que a pretensão merece parcial acolhimento. Quanto à análise da responsabilidade da ré, inicialmente cumpre anotar que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o artigo 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor. Não pode, contudo, a ré eximir-se da responsabilidade, sob o pálio de culpa exclusiva do autor, uma vez que é seu o dever de averiguar adequadamente as alegações de fraudes contra correntistas, o que inclui a investigação sobre os locais de saque e a consideração da forma e modo como se deram as retiradas indevidas de dinheiro. Assim, permitir que terceiros estranhos à instituição utilizem cartões falsificados com o intuito de aplicar golpes em seus correntistas sem se esforçar minimamente na procura das causas e fatos mais relevantes é por si só um comportamento fútil, a exigir a devida apreciação, na hipótese de ocorrência de um dano. Mesmo decorridos quase dois anos da contestação das compras efetuadas pelo titular do cartão de crédito (05/05/2015, fl. 04), a ré jamais trouxe um documento sequer que amparasse sua decisão de indeferimento. Com efeito, impugna genericamente a inicial ao presumir que as compras contestadas, no total de R\$ 59.524,20 referentes a seis transações no mesmo dia, teriam sido realizadas pelo autor, embora as cópias das faturas de fls. 152, 154 e 155 já demonstram ter ocorrido o estorno dos valores cobrados indevidamente. A ré não comprovou a entrega do cartão de final 7837 ao autor e afirma que as conversas telefônicas mencionadas na petição inicial simplesmente não existiram. Todavia, na hipótese necessária se faz a inversão do ônus da prova, já que o autor não teria como comprovar não ter recebido o cartão e porque a descrição da cronologia das ligações telefônicas, com detalhamento dos nomes dos atendentes e da hora e minutos em que realizadas (fl. 68), impunha à ré trazer documentação relativa a todos os atendimentos relativos ao cartão de crédito do autor. Ademais, o autor trouxe aos autos cópia de e-mails e da contestação administrativa, a corroborar à exaustão a tentativa de solução amigável da lide (fls. 94/99). De tudo infere-se que a CEF deixou de perquirir questões essenciais à análise do requerimento do autor, uma vez que não providenciou a identificação do beneficiário e local das compras ou sequer buscou esclarecer como teriam sido feitas seis compras de alto valor na mesma data. Caberia, pois, à CEF demonstrar que as compras questionadas deram-se por obra de algum autorizado pelo autor. Entretanto, a parte ré limitou-se a afirmar a culpa exclusiva daquele ao presumir a utilização de cartão que sequer foi entregue ao cliente. Observa-se, pois, que houve defeito na prestação de serviços pela ré, porquanto, sobre não garantir ao demandante a devida segurança na utilização de seus cartões, também não foi capaz de ressarcir o prejuízo causado em tempo razoável. Em decorrência, o reconhecimento da inexigibilidade do débito e dos encargos correspondentes relativos ao cartão de crédito de final 7837 (a referência ao final 4982 nos pedidos finais deve ser tida como erro material) é medida de rigor, ainda que, ao teor das faturas de fls. 152, 154 e 155, tal pleito já tenha sido atendido. Quanto ao fornecimento de novo cartão de crédito e outro adicional com os mesmos limites e abrangência do anterior, ratifico o quanto decidido em caráter liminar, sendo, pois, igualmente procedentes tais pedidos. Frise-se apenas que o novo cartão do titular emitido tem final 0074 e limite de R\$ 70.000,00 e que o cartão adicional de final 0685 está ativo e que já foi utilizado a partir do dia 15/08/2015, consoante fls. 130, 152, 154, 155 e 167. Não assiste razão ao autor, contudo, no tocante à manutenção dos limites de cheque especial de sua conta e de suas pessoas jurídicas junto às agências da CEF, pois nada foi comprovado quanto à mera possibilidade de seu cancelamento ou alteração. Com efeito, o autor juntou tão somente uma carta emitida pelo Banco do Brasil, e não pela ré, nem houve informação de que os fatos apreciados nesta ação tenham ocasionado prejuízo nessa questão em particular. Por tal circunstância, é importante frisar, a procedência dos pedidos finais é apenas parcial. A pretensão quanto aos danos morais também merece prosperar, embora em menor expressão do que a desejada pelo autor. Nesse aspecto, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há também de ser grave, a ponto de acarretar um verdadeiro sofrimento psíquico. No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, verifica-se que a mera inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplência por dívida inexistente é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Os danos morais do autor restam caracterizados ainda em razão da desídia dos prepostos da CEF em solucionar a questão extrajudicialmente, o que ensejou o desperdício de tempo para que o autor efetuasse diversas ligações telefônicas e elaborasse e-mails, além do preenchimento do formulário de contestação administrativa cujo resultado jamais foi formalizado para o cliente. Entretanto, entendendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado - o que se daria caso acolhida a pretensão de pagamento de indenização no valor do apontamento (R\$ 66.874,44, fl. 91). Ocorre que a negatificação em questão, conquanto retirada em razão da decisão liminar de fls. 107 e 108, foi mantida por menos de 15 dias (fls. 19, 66, 67, 91 e 138). Outrossim, de tal apontamento não decorreu nenhuma efetiva restrição de crédito, assim como a ausência do cartão de crédito não ensejou maiores transtornos, já que o autor, de qualquer modo, realizou a viagem em família e não noticiou prejuízos de monta antes ou depois desse evento. Nesse passo, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto, notadamente porque equivale aos gastos da fatura mensal normal (fl. 156) e porque os débitos exigidos já foram excluídos da fatura dos cartões de crédito (titular e adicional), que, por sua vez, estão sendo utilizados normalmente desde agosto de 2015. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (para) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 66.874,44 referente ao cartão de crédito nº final 7837 da Caixa/Visa Infinite e de outros encargos dele oriundos; b) fornecer novo cartão de crédito para o titular e outro adicional com o mesmo limite e abrangência territorial (internacional) em substituição aos anteriores, nesse parte confirmando a antecipação de tutela; c) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data. Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, artigos 85, 2º, e 86). P. R. I.

0005219-54.2015.403.6141 - MARILIA CORDEIRO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Marília Cordeiro da Silva em face da CEF, por intermédio da qual pretende seja revisto o contrato firmado com esta instituição financeira - Crédito Auto Caixa. Alega, em suma, que a CEF cobra juros compostos, de forma ilegal. Aduz, ainda, que a instituição cobra encargos moratórios ilegais - cumulado comissão de permanência com outros encargos. Ainda, afirma que devem ser restituídos os valores pagos à título de seguro, registro de contrato, confecção de cadastro etc. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como para depósito do valor que entende devido a título de prestação mensal. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a condenação da CEF à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Com a inicial vieram documentos. As fls. 65 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. As fls. 72 foi indeferida a tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 78/88, com documentos de fls. 89/95. Réplica às fls. 97/105. Realizada audiência de conciliação, as partes não foram conciliadas. A autora requereu a redesignação da audiência de conciliação, eis que constou da publicação data equivocada. As fls. 115 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento do feito. A autora requereu a realização de prova contábil. Tal requerimento foi indeferido às fls. 126. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de designação de nova audiência de conciliação, eis que, em que pese a data equivocada da decisão de fls. 110, a advogada da autora compareceu na data correta - o que demonstra que tinha ciência da data correta. De fato, compareceu à audiência a Dra. Bruna Christina Baklo Massa (substabelecimento juntado às fls. 122), que assinou o termo de fls. 113. Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. No mérito, verifico que razão não assiste à autora. A autora assinou com a CEF o contrato n.º 21.0354.149.0000113-82 - Crédito Auto Caixa, para aquisição do veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex. Comprometeu-se a pagar o empréstimo contratado com a CEF em 60 prestações mensais. Entretanto, somente as 3 primeiras prestações foram quitadas, encontrando-se a autora inadimplente desde então. Agora, pretende seja revisto o contrato firmado, alegando abusividade de suas cláusulas. As cláusulas contratuais de tal contrato, ao contrário do que afirma a parte autora, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. A taxa de juros e a forma de incidência são aceitos pelos nossos Tribunais, que já reconheceram inúmeras vezes que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras. Os valores pagos pela autora, antes do início de seu inadimplimento, foram devidamente considerados pela CEF, conforme demonstram os documentos anexados - bem como os documentos anexados à execução de título extrajudicial, em apenso. Não há que se falar no reconhecimento da legalidade da comissão de permanência. Entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência nos termos em que fixada nos contratos mencionados na inicial. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCOÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido. (STJ, AGRESP 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC. ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212) Ainda sobre a comissão de permanência, importante mencionar que a CEF não estabeleceu, no contrato, sua cobrança cumulada com juros de mora ou multa contratual, razão pela qual inaplicável a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, sequer está cobrando a CEF a comissão de permanência, como demonstram claramente os documentos de fls. 25/28 dos autos em apenso. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma seja no contrato seja na cobrança efetuada pela CEF. Nada há a ser revisto no contrato em tela. Sem respaldo, por conseguinte, a pretensão da autora de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Da mesma forma, sem respaldo sua pretensão de restituição de quaisquer valores - na verdade, é a autora que é devedora da CEF, e que há muito deixou de quitar suas obrigações. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Extraí-se cópia dos documentos de fls. 25/28 dos autos da execução extrajudicial n.º 0003536-79.2015.403.6141 para anexação a estes autos. Da mesma forma, junte-se cópia desta sentença aos autos da execução extrajudicial n.º 0003536-79.2015.403.6141. Após, despensem-se os feitos. P.R.I.

0005661-20.2015.403.6141 - JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA X LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 112/116. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001096-76.2016.403.6141 - ROSELI OLINDINA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 72/81, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0007464-04.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IZABEL FERREIRA DA SE(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA E SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

Vistos.(Fls. 70/92). À réplica, manifeste-se a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0000096-07.2017.403.6141 - IVONETE PEREZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o determinado às fls. 49, item 5, e o disposto no art. 330, 2º do NCPC. Int.

0000318-72.2017.403.6141 - HERBIS LUCIO ALBERGARIA(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Recolhidas as custas processuais, ao arquivo. P.R.I.

0001074-81.2017.403.6141 - MARIA JOSE NOGUEIRA MAMEDE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (fls. 710, 711 e 714/732). Alega, em suma, que a sentença proferida contém erro material e é omissa em relação a fatos relevantes para o julgamento dos pedidos e definição da competência deste Juízo. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste apenas em parte à embargante. Não há que se falar em anulação da sentença em razão da incompetência deste Juízo, pois foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos atores em face da decisão de fls. 575 e 576, estando, de fato, pendente a apreciação de Recurso Especial, porém sem efeito suspensivo, conforme se observa às fls. 633/638, 646/651, 682/686 e 690/700 e nos extratos anexos. Frise-se que o despacho contido à fl. 584 impedia a remessa dos autos à Justiça Federal enquanto não houvesse decisão neste agravo e não até a solução final do recurso, como alegam os embargantes (fl. 714). Alega-se também omissão quanto à análise do critério principal para aferição da natureza jurídica da apólice de seguro nos termos do que foi decidido nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, no que assiste razão aos embargantes. Isso porque a decisão de remessa dos autos pelo Juízo Estadual não analisou o requerimento de integração da Caixa Econômica Federal (CEF) à lide, mas tão somente entendeu, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF no processo. Todavia, ao contrário do que sustentam os embargantes, há interesse da CEF na lide, de modo que sua integração, na condição de assistente simples da ré, é medida imperativa. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, bem como pelos seus antecessores quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel em questão, (24/06/1985 e 01/11/1983, respectivamente), a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada posteriormente a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais. Diferentemente da interpretação trazida pelos autores à tese firmada nos autos do REsp acima destacado, existe interesse jurídico da empresa pública federal em integrar ações judiciais versando o seguro de contratos de financiamento imobiliário anteriores a 1988, como destacado pelo Relator em seu voto às fls. 695 e 696, os quais transcrevo, por sua clareza (g.n.). Entendo importante anotar também que no festejado voto da I. Min. Nancy Andrighi nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.091.393, em que se sustenta - em parte - a tese defendida pelo I. Relator Sorteado e outros votos no mesmo sentido, a referência ao período que vai de 02/12/1988 a 29/12/2009 se refere à natureza das apólices porque somente nesse período coexistiram apólices públicas e privadas, daí porque excluir-se da exigência de qualquer comprovação para apólices emitidas fora do período, pois certamente são públicas. A referência, então, apenas reafirma que somente as apólices públicas têm relação com o FCVS e não traz nenhuma novidade como tem sido afirmado. A novidade trazida pela I. Ministra é, apenas, a exigência de demonstração da afetação ao fundo que, com a devida vênia, afasto em razão da Súmula 150 do STJ. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A (IRB), no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado, cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 473/487. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, mantendo-se a competência da Justiça Federal. De plano verifica-se a impertinência da argumentação em tomo da convalidação da competência estadual porque não houve prolação da sentença antes de 28/11/2011. Assim, acolho em parte os embargos de declaração de fls. 714/732 apenas a fim de aclarar a sentença de fls. 710/711 quanto à ratificação da competência da Justiça Federal e da integração da CEF no polo passivo, na condição de assistente simples da ré. Cumpra-se fl. 711 - verso, último e penúltimo parágrafos, republicando-se a sentença em nome dos atuais advogados da Cia. Excelsior. O SEDI também deverá ser comunicado da inclusão da CEF como assistente simples da ré. A fim de evitar tumulto no feito, estes autos somente deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em caso de apelação, ou arquivo, se transitada em julgado a sentença, após a comprovação do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2059856-07.2013.8.26.0000. Juntem-se as cópias referidas na fundamentação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003218-62.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-77.2014.403.6141) CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CAMP 08 AUTOMÓVEIS LTDA., LUCIANE GONÇALVES MELICIO DOS PASSOS e CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de ocorrência de capitalização e de abuso nas taxas de juros nos contratos que são objeto dos autos em apenso (nº 0000221-77.2014.403.6141).Sustentam, em síntese, a inépcia da petição inicial da execução, a carência da ação executiva em face da iliquidez do título executivo, a cobrança indevida de juros capitalizados e a desconsideração dos valores pagos. Requerem outrossim, a reconsideração da decisão de arresto e a revisão da dívida conforme os parâmetros que indica.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/178.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 183/189 e 193/205, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais, a inépcia da petição inicial dos embargos e sua rejeição liminar.Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento da lide (fls. 190 e 207/209).É o relatório. Decido.Preambularmente, ressalte-se não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do Código de Processo Civil em vigor. Nesse aspecto, as próprias partes manifestaram expresso desinteresse em produzir outras provas.Entendo prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo nos artigos 917, 3º, e 918, III, do CPC (Código de Processo Civil), uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pelas embargantes, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com a oportunidade de especificação de provas. O mesmo se diga quanto ao disposto no artigo 330 do CPC.No mais, todavia, estes embargos à execução não merecem qualquer provimento favorável às embargantes. Com efeito, é incontroversa a inadimplência, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.Primeiramente, deve ser mantido o arresto determinado na execução apenas, uma vez fundamentado em dispositivos do Código de Processo Civil em vigor à época e porque já confirmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de instrumento interposto pelos executados, ora embargantes, que ainda não indicaram quaisquer bens em garantia da dívida. Há, pelo contrário, pretensão de terceiro, assistido pelos mesmos advogados dos embargantes, quanto à posse e propriedade de um dos veículos arrestados nos autos apensos nº 0003343-30.2016.403.6141.Outrossim, não há que se falar em risco de outros bloqueios de bens por sistemas diversos do BACENJUD e do RENAJUD, servindo aquelas demais ferramentas apenas para obtenção de informações úteis à execução.Não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF. Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoas físicas somente como avalistas.Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC. Verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF (Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO - nº 21.0742.556.0000034-68), assim como a cédula de crédito bancário emitida em razão dele, são títulos executivos extrajudiciais - líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.A alegação de iliquidez do título não encontra amparo na lei. Ao contrário, a respeito da força executiva e liquidez da Cédula de Crédito Bancário, nos termos do REsp nº 1291575/PR, julgado na sistematika dos recursos repetitivos e mencionado por ambas as partes, foi assentado que:A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004) (DJe 02/09/2013, Ministro Luis Felipe Salomão)Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução. O que houve foi a incapacidade financeira para os pagamentos das prestações assumidas, tendo sido pagas apenas 7 de 36 parcelas.Verifica-se que os extratos bancários e planilhas acostadas não são confusas ou complexas, com argumentação pelas embargantes. Deles é possível constatar que o montante líquido de R\$ 119.98,91 foi depositado na conta corrente nº 0742.003.00001334-9 em 25/01/2013 e que o valor das prestações (R\$ 4.144,62, também prevista no contrato) foi debitado na mesma conta nos dias 25 (ou próximo dia útil) nos meses subsequentes até que esta não mais tivesse saldo suficiente para quitá-las.Também no contrato a taxa de juros foi indicada logo na primeira página, de modo que a alegação de obscuridade quanto às informações não resiste a uma desatenta leitura das cláusulas contratuais.O mesmo se estende ao argumento de que não foram abatidas todas as quantias pagas, estando estas perfeitamente identificadas à fl. 57. Já os embargantes não declararam qual pagamento teria sido desconsiderado.As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos, de modo que a menção ao entendimento do homem médio tenciona a má fé. Conquanto não apresentem quaisquer cálculos ou impugnem especificamente aqueles apresentados pela embargada, as embargantes argumentam a respeito da vedação da capitalização dos juros.Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Recentemente, o mesmo Tribunal aprovou a Súmula nº 539, do seguinte teor:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuadaincidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.)O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.)DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.1. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Ainda que assim não fosse, é importante esclarecer que a capitalização só ocorreu na fase de inadimplimento, conforme se vê nas planilhas de fls. 54/59. Antes da impontualidade no pagamento, as parcelas de juros eram pagas juntamente com aquelas de amortização, de modo que o saldo devedor diminuía com o adimplemento e, com isso, também a parcela dos juros nas prestações consignadas (cláusula terceira, à fl. 38).Não merece ser acolhida a alegação de abusividade das taxas de juros cobradas, pois(a) as embargantes não comprovaram que a taxa utilizada fosse excessivamente superior à menor taxa média do mercado, nem é ônus da embargada comprovar tal circunstância que, aliás, nada alteraria a exigência da dívida;(b) não esclareceram porque juros remuneratórios (e não moratórios) deveriam ser parametrizados pelas disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional; e por(que) silenciaram sobre a taxa de juros aplicada no contrato em questão, conforme se vê às fls. 36, 51, 54, 55 e 57/59. Resta, destarte, prejudicada a pretensão de revisão da dívida.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelas embargantes, são ora mantidos por este Juízo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).Determino o prosseguimento da execução nº 0000221-77.2014.403.6141. Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, conforme 2º e 6º do artigo 85 do NCPC, devidamente atualizado. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003343-30.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-77.2014.403.6141) VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Ante a duplicidade de impugnações da CEF nestes autos, desconsidera-se a segunda (fls. 204/207), por intempestiva, sendo desnecessário o desenranhamento. Em que pesem as alegações deduzidas em réplica (fls. 211/220), a prova da data em que firmado o negócio jurídico apresenta relevância para o julgamento destes embargos de terceiro em face das próprias alegações lançadas na petição inicial destes autos. Nesses termos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o embargante a juntada da via original do contrato de permuta ou de cópia que contenha o selo de autenticação das assinaturas e respectivas datas, bem como extratos ou comprovantes bancários relativos aos depósitos mencionados na cláusula b1 do contrato de permuta (fl. 167). Com a resposta, dê-se ciência à embargada e tornem conclusos. Fl. 206: sem prejuízo, anote-se para fins de intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001102-83.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE TOBIAS

Trata-se de execução fiscal proposta pela CEF contra José Tobias, distribuída no dia 18/03/2016. Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 24/05/2015, conforme se verifica dos documentos dos autos. Assim, compete ao exequente ter direcionado a presente execução a quem compete pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros. No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação. Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002496-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA SANTOS X WILLIAM FERNANDES(SPI87039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

Tendo em vista a sentença com trânsito em julgado prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 41/43), requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000009-51.2017.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARTA DOS SANTOS

Ante o noticiado pela CEF às fls. 51/54, preventivo pois o juízo da 2ª Vara Federal de Santos. Assim remetam-se os autos àquela subseção, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003436-19.2016.403.6100 - FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SPI60718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS E SPI60718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Fls. 299/300v: Defiro. Proceda-se à penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, do valor apontado às fls. 146. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005138-90.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X LUIZ LAURINDO COSTA

Vistos.Intime-se a parte autora para que esclareça o requerido na petição protocolada em 04/10/2016 (fls. 212/213), tendo em vista que a diligência de fls. 210 foi acompanhada por Fiscal Operacional da empresa ferroviária.Int.

0000026-87.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXICILAINE MATIAS DA SILVA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000032-94.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO RUFINO DOS SANTOS

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000034-64.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELENITA DANTAS SOARES

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000759-53.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X JOSE EDUARDO SANTANA SILVA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000897-20.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDECIR ALVES DIAS

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000902-42.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA TAVARES BENTO PINTO

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000904-12.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ARAUJO

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 739

MONITORIA

0003833-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 10h30.Intime-se.

0006099-80.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 13h30.Intime-se.

0003572-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MATEUS VIEIRA DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2017, às 14h. Intime-se.

0004117-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMARINA LUIZA MELO(SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2017, às 10h. Intime-se.

0002238-18.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER CANDIDO DO PRADO

Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2017, às 14h30.Intime-se.

0000059-77.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ZENIA QUEZIA MIRANDA CAMARGO GOES

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 15h. Intime-se.

0000115-13.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO ALVES FERREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2017, às 10h30.Intime-se.

0000491-96.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS

Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2017, às 13h30.Intime-se.

0000493-66.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON SIMIONI

Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2017, às 12h. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006433-17.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS ROSA FRANCA - ME X ELIAS ROSA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2017, às 11h30.Intime-se.

0004628-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 12h. Intime-se.

0001778-31.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X N.SOARES DE LIMA MOVEIS - ME X NILTON SOARES DE LIMA

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 15h30.Intime-se.

0002195-81.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 14h. Intime-se.

0002241-70.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONISE AVANCINI CANASSA ALIMENTOS - ME X MONISE AVANCINI CANASSA ACIOLI

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 11h. Intime-se.

Expediente Nº 740

MONITORIA

000216-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA CRISTINA DIAS

Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2017, às 16h. Intime-se.

0001790-16.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2017, às 10h. Intime-se.

0004004-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAROLINE ELENA SELLER CORAZZA(SP076654 - ANA MARIA SACCO)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2017, às 13h. Intime-se.

000495-36.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA ALBERGARIA

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 16h30. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000140-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS & PEREIRA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS LEONARDO PEREIRA X SILVANA MATEUS PEREIRA(SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDDELHE)

Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2017, às 11h30. Intime-se.

0002024-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA X PEDRO ROSA X JULIETA HADID ROSA X ROBERTO HADID ROSA

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 10h30. Intime-se.

0008087-68.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP X LUIZ AREIAS DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2017, às 15h30. Intime-se.

Expediente Nº 741

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002210-50.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAVEA PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI X AIRTON JOSE DOS SANTOS(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN E SP286243 - MARCIA PAIVA MAGALHÃES FLORES DO PRADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 16h. Intime-se.

Expediente Nº 742

MONITORIA

0000114-96.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SCHEILA SANTOS DE LIMA - ME X SCHEILA SANTOS DE LIMA

Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2017, às 10h30. Intime-se.

0003588-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO RODRIGUES VERGUEIROS - ME X ANTONIO RODRIGUES VERGUEIROS

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 12h30. Intime-se.

0002491-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SONIA DE ALENCAR - ME X MARIA SONIA DE ALENCAR(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 11h30. Intime-se.

0007420-82.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES PEREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2017, às 13h30. Intime-se.

0000081-38.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE HENRIQUE DUARTE

Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2017, às 15h. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-49.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA E SP206282 - TALITA CHRISTIAN FAGUNDES)

Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2017, às 14h. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000220-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DA SILVA MATERIAIS - ME X JOSE EDUARDO DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2017, às 12h. Intime-se.

0000059-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA - ME X GABRIELA BOCCHINI DE LIMA SANTOS X EDMON SOARES SANTOS(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2017, às 15h. Intime-se.

0000115-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME X EVELYNE PEREIRA PRAZERES(PR005316 - JOSE PENTO NETO E PR026077 - FABIO FERREIRA BUENO)

Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2017, às 12h30. Intime-se.

0001230-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JARDIM PEREIRA

Expediente Nº 743

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-48.2017.403.6141 - STANLEY PIRES BITTENCOURT(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA EXERC BRASILEIRO

Vistos. Tendo em vista a Constituição Federal vigente e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, quando a autoridade impetrada esclarecerá sobre a manutenção ou encerramento do tratamento médico do impetrante às custas do Exército Brasileiro. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. No mais, cumpra a Secretária o determinado no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, após o autor providenciar a juntada de duas cópias de cada uma das fls. 93, 95, 96, 99/103 e 105/108. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. em face da União por meio da qual pretende seja aceito o Seguro Garantia n. **02-0775-0371513 (Id. 1565856)** ofertado como caução dos débitos tributários atrelados aos processos administrativos de números 13896.912963/2011-23, 13896.912964/2011-78, 13896.912965/2011-12, 13896.912966/2011-67, 13896.912967/2011-10, 13896.912968/2011-56, 13896.912969/2011-09, 13896.912970/2011-25, 13896.912973/2011-69, 13896.912975/2011-58, 13896.912971/2011- 70, 13896.912972/2011-14, 13896.912974/2011-11, 13896.912976/2011-01, 13896.912977/2011-47 e 13896.912978/2011-91, para o fim de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome e exclusão de seu nome do CADIN.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, afastado as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção.

2. Cabimento de ação autônoma para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa

Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que consta a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não

se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação autônoma para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente com base no artigo 311, II, do diploma processual – que dispõe sobre a concessão da tutela de evidência – ou, subsidiariamente, com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente.

Verifica-se que o pedido formulado equivale a hipótese fática idêntica àquela examinada no REsp 1.123.669/RS, havendo, ademais, assente jurisprudência no sentido da admissibilidade da prestação da garantia antes do ajuizamento da execução fiscal.

3. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia

A Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia.

Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo.

Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação com pedido de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal**. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO... **destacou-se**)

Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido.

4. Efeitos da prestação de garantia

A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal.

5. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia

Apresentado o seguro garantia e reconhecido nesta decisão o cabimento desta modalidade de garantia, deve ser intimada a União para se manifestar sobre a concordância com a apólice de seguro garantia apresentada no que diz respeito à suficiência e idoneidade.

Ante o exposto, determino a intimação da ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a **apólice de seguro garantia apresentada nos autos**, para garantia dos débitos referentes aos processos administrativos de números 13896.912963/2011-23, 13896.912964/2011-78, 13896.912965/2011-12, 13896.912966/2011-67, 13896.912967/2011-10, 13896.912968/2011-56, 13896.912969/2011-09, 13896.912970/2011-25, 13896.912973/2011-69, 13896.912975/2011-58, 13896.912971/2011- 70, 13896.912972/2011-14, 13896.912974/2011-11, 13896.912976/2011-01, 13896.912977/2011-47 e 13896.912978/2011-91 , com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.).

Caso a União considere ausentes quaisquer dos requisitos, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

Expeça-se o necessário para intimação com urgência.

Após, conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIETA DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993, VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIETA DA SILVA RODRIGUES ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que requer o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

DECIDO.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de junho de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que requer o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

DECIDO.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLELTON RAMOS DA SILVA, MIRIAN REGINA FERNANDES RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de analisar o pedido liminar, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a realização da notificação pessoal da parte autora das datas dos leilões, devendo juntar aos autos toda documentação relativa ao procedimento extrajudicial objeto desses autos.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de junho de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144) DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SPI73205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SPI157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a embargante intimada para manifestar-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, que indicam o cumprimento da decisão proferida pelo CARF (f. 364/371), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão para decisão, inclusive acerca do pedido de prazo formulado pela Fazenda Nacional (f. 373/382). Publique-se.

0015018-15.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015019-97.2015.403.6144) MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI63524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR E SPI191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Traslade-se cópia da sentença de f. 227/232, da decisão de f. 272/274 e da certidão de trânsito em julgado de f. 277 para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Arquivem-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0020895-33.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020894-48.2015.403.6144) PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SPI184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO E SPI136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença (f. 184), bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0004024-88.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010969-28.2015.403.6144) HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A(SPI140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SPI282542 - DANILO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Concedido prazo à embargante para cumprir regularizar sua representação processual e dizer sobre a garantia prestada nos autos da execução fiscal n. 0010969-28.2015.403.6144, esta não se manifestou. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo os embargos à execução, sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificada o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000909-25.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012582-83.2015.403.6144) HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SPI020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentada segura garantia, expressamente aceita pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em pagamento da dívida. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. De-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

0001061-73.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050998-23.2015.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia nos autos da ação cautelar n. 0029113-50.2015.403.6144, em que foi proferida sentença julgando procedente o pedido e determinando o registro de que o débito exequendo está garantido (cópias nas f. 64/82 e 86/91). Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, mediante o contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiativos, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em pagamento do crédito discutido. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Dê-se relação à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009787-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLASNENEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa. A empresa executada não foi citada (carta de citação devolvida - f. 23/24) e depois foi citada, pelo correio, conforme aviso de recebimento de f. 31-verso. A exequente foi informada acerca do encerramento da falência da empresa executada (f. 34/35). Inicialmente distribuídos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 36). A exequente apresentou cópias da falência e a notícia de que não há ação penal em curso quanto a eventual crime falimentar e pediu a suspensão do curso desta execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (f. 54/70 e 73/81). Intimada para esclarecer em que consiste seu interesse nesse pedido (f. 82), a exequente afirmou que ainda que não se localizem no presente momento bens passíveis de constrição, não há encerramento das obrigações tributárias da devedora. O arquivamento é medido de cautela em caso de surgir algum ativo. (f. 83). É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam os documentos juntados a estes autos, sem que houvesse o pagamento dos débitos exequendos. Quanto aos efeitos da sentença que encerra a falência, ensina J. C. Sampaio de Lacerda: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial (Lacerda, J. C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos arts. 134, inciso V, ou 135, do CTN. Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP 2000.0174532 - DJ 20/08/2001) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP 2000.0096241-4 - DJ de 29/04/2001) Aliás, a própria exequente expressamente afirma que não existe, in casu, fundamentos que permitam o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. (f. 72). A falência da empresa executada foi encerrada por sentença proferida em 16/12/2010 (60/62), transitada em julgado em 16/04/2012 (f. 40 e 48/51), ou seja, há mais de 5 anos, o que extingue as obrigações do falido, nos termos do art. 158, inciso III, da Lei 11.101/2005. Art. 158. Extinge as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto. Em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05. SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado. 2. No caso em comento, tendo a sentença sido prolatada em 29/04/2013 e a falência encerrada em 27/02/2002, conclui-se que haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos, a autorizar a extinção da execução em relação à empresa executada. 3. Por outro lado, no tocante aos sócios, considerando que foram incluídos no polo passivo da execução por força das antecedentes decisões de fs. 19 e 30, proferidas em 05/09/1996 e 14/07/2006 respectivamente, e que ainda no curso da falência restaram apuradas irregularidades na respectiva gestão, tanto que instaurado Inquérito Judicial em 22/04/1997 e ofertada denúncia pelo Ministério Público em 1999, tem-se neste momento de apreciação por configurada a hipótese de responsabilidade solidária disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. (REsp 958.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/03/2011). 5. Assim, os referidos sócios devem ser responsabilizados pela integralidade do débito em cobro no executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente, em embargos à execução, se afirir devidamente suas responsabilidades, proporcionando inclusive a vinda de novos elementos aos autos e concedendo ao Magistrado uma visão objetiva dos fatos e circunstâncias que justificariam a responsabilização pelos débitos ou os exonerará. 6. Apelação a que se dá provimento. (AC 05144959019964036182, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2017, grifei) EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. 2 - Na hipótese dos autos, consta que em 25/03/2002 foi decretada a falência da RBR Embalagens e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. com base no art. 1º, do Decreto nº 7.661/1945. Foi procedida a formação de Inquérito Judicial Falimentar, registrado sob nº 0002/03, em face dos sócios, sendo que em tal inquérito foi realizado acordo, sendo aceita pelos réus proposta de suspensão condicional, constando tal incidente a prolação de sentença aos 10/05/2007, julgando extinta a punibilidade dos réus. A falência foi encerrada, com trânsito em julgado em 28/05/2003, estando os autos arquivados desde 27/06/2005 (fl. 60). Observa-se que tal situação não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime 3 - Observa-se que não há notícia de condenação penal transitada em julgado, razão pela qual incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ademais, a instauração de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, prevista para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese do crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 25/02/2002), o que não restou comprovado nos autos. 5 - Recurso de apelação desprovido. (AC 00067878720134036105, Relator JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2017, grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, NA PARTE CONHECIDA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. - Não conhecimento das questões relativas ao art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e ao art. 28 do Decreto nº 4.544/2002, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decisor impugnado, o que não se admite. - No que pertine à aplicação dos arts. 124, II, 134, VII e 135, III, do CTN, assiste razão à embargante. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Acerca do tema, o C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão de objeto e pé de fs. 127/129, a falência foi encerrada em 07/08/2002, nos autos autuados sob o nº 583.00.1999.06772-6/000000-000, que tramitou na 2ª Vara Cível Central - Comarca da Capital/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Embargos de declaração acolhidos, na parte conhecida, para sanar a omissão, sem efeitos modificativos. (AC 00552073820034036182, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/02/2017, grifei) TRIBUNÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajustamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF-4ª Região, AC 550527 - 2003.04.01.005633-7/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 17.09.03) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 - 2002.04.01.051962-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 28.05.03) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009962-98.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SECTOR INFORMATICA LTDA(RJ092120 - RENATO CORTES NETO)

Manifeste-se o executado quanto à alegação da exequente, que informou a não quitação do débito. Publique-se.

0010107-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

De ordem da MMa Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Barueri, fica a parte executada intimada da penhora realizada por meio do BACENJUD, para, caso queira, oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias.

0010276-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HYPERVISION SERVICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010969-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.2. Intime-se o executado da penhora parcial, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.3. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

0010985-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

1,10 Rejeito os embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de f. 179, da qual constou a determinação de retificação da apólice de seguro garantia nos termos exigidos da manifestação da Fazenda Nacional (f. 165), que estão de acordo com o art. 3º, inciso V, da Portaria PGFN 164/2014.Publique-se. Intimem-se.

0011633-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES)

Indefiro a baixa imediata nos apontamentos do SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.Providencie a Secretária a confecção da certidão de objeto e pé, contendo informação que nos autos há sentença de extinção do feito em virtude de pagamento.Tendo em vista que a executada já tomou conhecimento da sentença de extinção, conforme demonstra petição de fs. 97/99, é prescindível sua publicação.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Após, proceda-se nos termos da sentença de f. 95.

0012082-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESSENCIAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013839-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CK2 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se.

0015019-97.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 42.591.651/0001-43).2. Expeça-se, desde já, o necessário para que o valor depositado quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 3920/2005 (f. 15), seja posto à disposição deste juízo, em conta a ser aberta na CEF.3. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0015018-15.2015.403.6144, julgados improcedentes, após o cumprimento do item 2 acima, expeça-se ofício para conversão em renda do INMETRO do valor transferido à ordem deste juízo, como requerido (f. 37).Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0016341-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ILDA MARTINS

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016703-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VECTRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 02/07/1999 (f. 2) e, em 24/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 26).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 28).Instada a se manifestar (f. 29), a exequente afirmou que não realizou causa de suspensão/interrupção constante exclusivamente em seus sistemas administrativos, o que leva a crer que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 30).É o relatório. Fundamento e decisão.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017925-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VERTICAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP190416 - FABIA PAES DE BARROS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019227-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESSENCIAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019601-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HGK COMUNICACAO S/C LTDA(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X WALTER ROBERTO SCARAMUZZI(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

1. Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0025646-63.2015.403.6144 (originalmente n. 894/02), conforme certidão de f. 51.2. Ciência aos executados da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, nos termos da informação de Secretária de f. 109.3. Fica WALTER ROBERTO SCARAMUZZI intimado acerca dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional com a impugnação à exceção de pré-executividade por ele oposta (f. 83/90 e 91/106), no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Intimem-se.

0020029-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DOCTORS NET COMERCIO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 10/02/2000 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Foi a exequente intimada para manifestar-se sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ante a inexistência de citação válida nestes autos (f. 93), e afirmou inexistirem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 95). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte excoerente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020138-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WALTER GONCALVES CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 18/01/1999 (f. 2) e, em 09/04/2002 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 21). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 22). Instada a se manifestar (f. 25), a exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 27). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte excoerente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020139-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X APLIC COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020283-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RUBENS OLIVEIRA MIGUEL - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020650-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VERTICAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020945-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HS&W ASSISTENCIA TECNICA DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020952-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JACINTHO, ASSIS & GOES PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020972-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RIGGO SUPORTE EM INFORMATICA LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022546-03.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO FERREIRA EUGENIO

Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022923-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLENA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 31/07/2003 (f. 2) e, em 24/09/2004 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 20). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 21). Instada a se manifestar (f. 22), a exequente afirmou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, o que leva a crer que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 23). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte excoerente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023061-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A. COLARES REPRESENTACOES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023156-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023514-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO BARBIERI

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 10/07/2000 (f. 2) e, em 09/04/2002 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 28). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 30). Instada a se manifestar (f. 35), a exequente afirmou que a última causa interruptiva/suspensiva da prescrição exauriu-se em 07/04/2016 (f. 37). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Observe que, uma vez arquivados os autos em 2002, a executada veio requerer o parcelamento em 09/11/2015, já tendo ocorrido, na oportunidade, o transcurso do lapso prescricional. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025567-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CROWN WORLDWIDE LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025646-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HGK COMUNICACAO S/C LTDA

1. Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0019601-43.2015.403.6144 (originalmente n. 782/02), conforme certidão de f. 58.2. Essas execuções fiscais foram apensadas quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos da execução fiscal n. 0019601-43.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0026576-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CENTRO DE ESTUDOS BRITANICOS DE ALPHAVILLE LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI E SP314053 - PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação do executado, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zaidi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026635-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESTRUTURE - INFRA-ESTRUTURA CORPORATIVA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028839-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GERSINHO EVENTOS ESPORTIVOS LTDA EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029323-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LG ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030503-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030552-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X S P E SOCIEDADE DE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031256-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CINEMAGEM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031400-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUALIPRESS S/C. LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031407-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUZERNE COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032124-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELIANE DA SILVA PEREIRA ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032382-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGRECON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032830-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABRANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033424-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MC GREY IND E COM DE CON IMP E EXPORTACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 22/11/1996 (f. 2) e, em 09/04/2002 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 17/18). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 19). Instada a se manifestar (f. 20), a exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 21). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033425-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HIPERMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 08/09/1999 (f. 2) e, em 20/12/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 21 verso). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 22). Instada a se manifestar (f. 23), a exequente afirmou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, o que leva a crer que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 24). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033449-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MTJ CONSTRUTORA LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034815-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VERTICAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE E SP176899 - FABIOLA KAYO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040633-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MULTART/DSC COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condono a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042282-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0028782-68.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Certifique-se em ambos os autos e no sistema de acompanhamento processual. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0043022-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X RUY THALES BAILLOT(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043105-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLI-DADOS INFORMATICA LTDA - ME(SP308891 - SONIA LIGIA FANTONI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045359-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDISUL CORRETORA DE SEGUROS E ORGANIZACAO LTDA - ME(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs rs. 80 2 03 047062-20 e 80 7 04 007034-29, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs rs. 80 2 08 035726-95, 80 6 08 139507-80 e 80 7 08 017043-70.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045998-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OIEPE PARTICIPACOES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046767-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INTERCAP AM COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 7 07 003233-38, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 2 07 007985-18.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046871-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEJI SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047149-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MCX INTERNATIONAL - MARKETING CHANNELS EXPERTS LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047388-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CHATHAM TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047420-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NIGRO & MELLO SOLUCOES EM INFORMATCA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048526-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOM MAIOR PARTICIPACOES LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-17.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RIVADAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-42.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA E SP292422 - JULIANA FERNANDES SANTOS TONON)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-21.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-46.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVOESTE INFORMACOES DE MERCADO S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003532-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANGELO ANDRE PINATO LIBALDI

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-04.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TUDO AZUL S.A.(SP311041 - SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odlon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4684

PETICAO

0012357-15.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Vistos, etc. Defiro o pedido de vista formulado pela ex-administradora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0012358-97.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Vistos, etc. Defiro o pedido de vistas formulado pela ex-administradora à f.525, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Expediente Nº 4685

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012019-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E RS000136SA - SCHWENGBER, SOARES & ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E RS085028 - JOAO MARCELO SCHNINESTZKI)

Abra-se vista à exequente / embargante para se manifestar, em 05 (cinco) dias, se o valor de fl. 591 satisfaz o seu crédito. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0006497-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de vista requerido à f.466 por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. I-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002554-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-60.2016.403.6000) JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o advogado do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração nos autos. Após, conclusos.

PETICAO

0012291-35.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Vistos, etc. Defiro o pedido de vista formulado pela ex-administradora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0012354-60.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Vistos, etc. Defiro o pedido de vista formulado pela ex-administradora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5165

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013117-76.2003.403.6000 (2003.60.00.013117-9) - CLODOALDO GONCALVES X LUIZ JOSE SOUZA COELHO X DOUGLAS TEODORO MARQUES X ABEL DE SOUZA RIBEIRO X JACOB CRISPIM VALLE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CLODOALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado intimado para recolher as custas da Carta Precatória no Juízo Deprecado, ressaltando-se que a expedição do RPV aguarda a manifestação dos autores, cuja intimação é o objeto da referida Carta Precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4115

EXECUCAO PENAL

0001312-42.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X WELLINTON IRALA SARAIVA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

WELLINTON IRALA SARAIVA, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa (fls. 29/30), sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade na razão de 24 horas quinzenais durante 1 ano e 6 meses e uma prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, conforme se extrai da decisão de fl. 37. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 95 pela extinção da punibilidade da réu, tendo em vista o cumprimento da pena imposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que o condenado cumpriu as penas substitutivas que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 53-55, 64-66, 73-75 e 88-93 (referentes à prestação de serviços comunitários) e comprovantes de fl. 81 (prestação pecuniária e multa), o que enseja a extinção de sua punibilidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado WELLINTON IRALA SARAIVA, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, em virtude do cumprimento da pena. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004466-92.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-83.2016.403.6002) ADELMO SANTOS DA SILVA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA ADELMO SANTOS DA SILVA X JUSTIÇA PÚBLICA(1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 849/857, já com as razões, eis que tempestivo. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 844/846 e para que apresente, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. 3) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dourados, MS, 29 de maio de 2017.

0000820-40.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-05.2016.403.6002) CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS TELLES(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados: a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem(b) comprovante de pagamento das custas do incidente;c) documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);d) tratando-se de veículo, laudo pericial;e) no caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005089-59.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X MATHEUS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa intimada para, nos termos do despacho de fls 124vº apresentar as razões ao recurso interposto, no prazo de 05(cinco) dias. Após, ao MPF para oferecer contrarrazões, conforme determinação de fls. 124vº.

ACAO PENAL

0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE OLAVO BORGES MENDES(SP232095 - LEONARDO FRANCO ROCHA) X JOSIAS LIBERATO DA SILVA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARCIO MENDES PONCIANO(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI E MS006881 - ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA E MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, denuncia JOSE OLAVO BORGES MENDES, JOSIAS LIBERATO DA SILVA e MARCIO MENDES PONCIANO, todos já qualificados nos autos, pelas práticas das condutas delituosas tipificadas no artigo 171, 3º e artigo 304, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 20/08/2010, conforme decisão de fl. 214.À fl. 941 o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado JOSE OLAVO BORGES MENDES, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo.O acusado JOSE OLAVO BORGES MENDES, nascido em 1943, perfaz a idade de 73 anos, sendo imperioso reconhecer que os prazos prescricionais referentes às condutas que lhe são imputadas são reduzidos pela metade, por força do artigo 115 do Código Penal.O prazo prescricional previsto para o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal é de 12 anos (art. 109, III, CP), uma vez que a pena fixada para o delito é de reclusão de 01 a 05 anos e, computada a majorante em tela, possui pena máxima de 06 anos e 08 meses de reclusão. Já a conduta tipificada no artigo 299 c/c art. 304 do Código Penal prescreve em 8 anos (art. 109, IV, CP), pois a pena prevista no tipo penal é de reclusão de 01 a 03 anos.Na esteira do artigo 115 do Código Penal, os prazos prescricionais devem ser reduzidos da metade, resultando na prescrição da pretensão punitiva estatal em 06 anos para o estelionato majorado (art. 171, 3º, CP) e 04 anos para o uso de documento particular ideologicamente falso (art. 299 c/c 304, CP).Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou.In casu, o fato ocorreu em 23/05/2006. O prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 20/08/2010 (fl. 214); dessa forma, é certo que a partir dessa data os delitos restam prescritos em 20/08/2016, uma vez que o acusado conta com idade superior a 70 anos e já transcorreu o lapso prescricional supramencionado.Assim, considerando-se a idade do réu e que até a presente data já se passaram mais de 06 anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso a partir do recebimento da denúncia, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado JOSE OLAVO BORGES MENDES pelas práticas das condutas delituosas tipificadas no artigo 171, 3º e artigo 304, ambos do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe.O feito prosseguirá seu curso em relação aos réus JOSIAS LIBERATO DA SILVA e MARCIO MENDES PONCIANO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003578-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003578-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNEM(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de NERI KUHNEN, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 168, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 15/08/2012, conforme decisão de fl. 137.Em manifestação de fl. 240, o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir e a decorrente impossibilidade do julgamento da ação, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo.O art. 61 do CP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.A pena prevista para o delito em questão é de 1 a 4 anos de reclusão (art. 168, CP). Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 2 anos (sendo, nessa hipótese, de 8 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, c/c 110, ambos do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais - não é reiterante e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostenta maus antecedentes - e a inexistência de agravantes e causas de aumento de pena. A análise detida dos autos revela, no presente caso, que dar continuidade a esta ação penal, decorridos mais de 4 anos desde o recebimento da denúncia demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou inintercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (15/08/2012) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade.Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado NERI KUHNEN pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 168, caput, do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC.Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003444-41.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCUS AURELIO SANT ANNA DE CASTRO(PR030498 - LISIANE DE CAMPOS E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Autos: 000344-41.2013.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcus Aurélio Santana de Castro Vistos. 1) Revogo o despacho de fls. 220 nos itens 5, 6, e 7.2) Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação tomada comum pela defesa ao Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE Nº 0203/2016-SC01/LSA ao Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul, para os fins do item supra. Instrua-se a carta precatória com os documentos necessários.Qualificação das testemunhas: José da Silva Oliveira, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1986591, lotado na 2ª Delegacia de Nova Alvorada do Sul - Luiz Alberto dos Santos Moraes, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1200177, lotado e em exercício na 2ª Delegacia de Nova Alvorada do Sul.Sem prejuízo, designo audiência para o interrogatório do réu MARCUS AURELIO SANT ANNA DE CASTRO para o dia 16/10/2017 às 14 :00 horas por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Toledo/PR.Depreque-se a intimação do réu supra mencionado ao Juízo Federal de Toledo para que compareça àquela Subseção Judiciária, a fim de que seja interrogado pelo Sistema de Videoconferência com esta Subseção, bem como os demais atos para realização da audiência. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE Nº 0204/2016-SC01/LSA ao Juízo da Subseção Judiciária de Umuarama/PR para fins do item supra. Instrua-se a carta precatória com os documentos necessários.Qualificação do réu : MARCUS AURELIO SANT ANNA DE CASTRO , brasileiro, casado, motorista, nascido em 15/10/1975, natural de Toledo/PR, portador do RG nº 65336243 SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 039.457.629-28, filho de Carlos Alceu de Castro e Nair Maria Sant Anna Castro, atualmente residente na rua Augusto Cuchiner, nº 6289 - Bairro São Francisco - Toledo/PR para que compareça a audiência de INTERROGATÓRIO supra designada que será realizada por meio do sistema de Videoconferência.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública da União.Cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 220. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0003474-39.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X BRUNO DE OLIVEIRA MENDES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X EDIMAR BASTO DA SILVA X ALEXSANDRO XIMENES PINTO X SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, denuncia EDIMAR BASTO DA SILVA, ALEXSANDRO XIMENES PINTO e SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA e ATILA RENAN CICERO, todos já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal e BRUNO DE OLIVEIRA MENDES, também qualificado, como incurso nas penas do artigo 334, caput, redação original do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16/06/2014, conforme decisão de fl. 251-252.Registre-se, ainda, que os autos foram desmembrados no tocante ao réu ATILA RENAN CICERO (réu preso), fls. 872.À fl. 876 o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado EDIMAR BASTO DA SILVA, em razão de seu óbito, atestado à fl. 862.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo.Considerando a certidão de óbito de EDIMAR BASTO DA SILVA acostada à fl. 862, a extinção de sua punibilidade - na forma do art. 107, inciso I, CP - é medida de rigor. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado EDIMAR BASTO DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.Portanto, considerando o desmembramento do feito relativamente à ATILA RENAN CÍCERTO e a extinção da punibilidade ora decretada no que pertine ao réu EDIMAR BASTOS DA SILVA, o feito prosseguirá seu curso somente em relação aos réus ALEXSANDRO XIMENES PINTO, SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA e BRUNO DE OLIVEIRA MENDES. Anoto que o réu BRUNO está cumprindo suspensão condicional do processo em Umuarama/PR (fls. 853-855).Em prosseguimento, nos moldes das manifestações ministeriais de fls. 857 e fls. 876, venham os autos conclusos para a análise de absolvição sumária em relação ao acusado Sidney Andrade de Arruda (resposta à acusação apresentada às fls. 836-838) e determinação de novo ato de intimação para Alexandro Ximenes Pinto, para se manifestar sobre proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 110-111, ratificada às fls. 857 e fls. 876, ou em caso de recusa, seja promovida sua citação para responder à ação penal em comento (7º, do artigo 89 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Cumpra-se.

0004144-77.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ROGERS PINHEIRO TEODORO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

Autos: 0004144-77.2013.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Rogers Pinheiro Teodoro Vistos. 1) Revogo parcialmente o despacho de fls. 118, no item 4 e letra b, do cumprimento (fls. 119). 2) Designo audiência de instrução para o dia 16/08/2017, às 15 : 00 horas, quando será inquirida nesta Vara Federal a testemunha SILVANA DE ABREU. Intime-se-a para que compareça a este Juízo no dia e hora supra designados. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 235 /2016-SC01/LSA para fins de intimação da testemunha Silvana de Abreu, portadora da cédula de identidade-RG nº 14080789-SSP/SP e do CPF sob o nº 338.669.291-53, com endereço na rua General Osório, 3225- Jardim Itaipú - Dourados/MS. Instrua-se com as cópias necessárias. 3) Depreque ao Juízo da Comarca de Itaporã-MS a inquirição da testemunha EDNELSON DIAS SANTOS, solicitando-se que a oitiva dê-se, se possível, antes da audiência de interrogatório do réu. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE Nº 206 /2016-SC01/LSA ao Juízo da Comarca de Itaporã/MS para os fins do item 3, instruindo-se com as cópias necessárias. Segue abaixo a qualificação da testemunha. Qualificação da testemunha: Ednelson Dias Santos, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 907.699.961-91, residente e domiciliado na rua João de Souza, nº 886 - em Itaporã/MS. 4) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Jardim/MS para fins de: a) OITIVA da testemunha arrolada pela defesa MARTIANE CHAVES MIRANDA; b) INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado acerca do presente despacho, inclusive da audiência supra designada, bem como seu INTERROGATÓRIO. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE Nº 207 /2016-SC01/LSA, ao Juízo da Comarca de Jardim, para os fins do item 04, instruindo-se com as cópias necessárias. a) Qualificação da testemunha: MARTIANE CHAVES MIRANDA, brasileira, portadora do CPF nº 762.702.701-20, residente na Av. Mato Grosso, nº 122 em Jardim-MS. b) Qualificação do réu: ROGERS PINHEIRO TEODORO, brasileiro, casado, arquiteto, nascido aos 21/02/1976, em Campo Grande/MS, filho de Evodio Teodoro da Silva e Edmécia Pinheiro da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 783.097-SSP/MS, inscrito no CPF nº 790.154.411-20, residente na Travessa dos Expedicionários, nº 74, Centro, em Jardim/MS. Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0001505-52.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-44.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X FABIO JUNIOR MORENO (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X WANDER JOSE RODRIGUES (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS013282 - APARECIDA LOPES SANTA CRUZ)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WANDER JOSÉ RODRIGUES Considerando a informação supra e que nos autos já se encontra designada audiência para o dia 23/08/2017, às 14:00 horas, adite-se a carta precatória, para informar ao Juízo da 4ª Subseção Judiciária que a testemunha deverá ser ouvida na data e horário supra descritos, requerendo, desta forma, que a testemunha Magno Bação Júnior seja requisitado para o ato supra. Retifique-se o chamado para incluir também a subseção Judiciária de Corumbá. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 0344 /2017-SC01/LSA ao Juízo da Vara Federal de Corumbá, para fins de instrução da Carta Precatória de nº 0000367-39.2017.403.6004.

Expediente Nº 4124

ACAO PENAL

0001695-44.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR JOSE BARRIM (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPARETTO DOS SANTOS LIMA)

Fica a defesa do réu CLAUDEMIR JOSE BARRIM intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do despacho de fl. 235.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7255

ACAO CIVIL PUBLICA

0001359-45.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTER PARAISO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO (MG088776 - FABRICIO FAUSTO LIMA RABELO)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Federal em face da WALTER PARAISO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de reparação por dano moral coletivo decorrente de manifestações discriminatórias em artigo publicado em 02/11/2012, no periódico O Tempo. Em julgamento de agravo de instrumento, foi declarada a competência da Justiça Federal de Dourados para o feito (fl. 60/63). Contestação às fls. 97/113. Réplica às fls. 150. Justiça gratuita deferida (fl. 152/153). Produzida prova documental e testemunhal, inclusive depoimento pessoal do requerido (fl. 279/281) e como alegações finais, tanto do autor (fl. 294/304) como do réu (306/338), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A liberdade de expressão constitui um direito fundamental, insculpido no art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; No entanto, não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, em especial num cenário de uma sociedade pluralista, como é a brasileira (art. 3º I, IV e 4º, VIII e art. 5º, XLI, todos da CF/88). Por tal razão, o próprio texto constitucional já prevê alguns limites a essa liberdade, a exemplo da vedação ao anonimato, do direito de resposta, da proteção à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade. O arcabouço principiológico de nosso sistema constitucional não admite, no núcleo essencial do direito à liberdade de expressão, manifestações de intolerância e de incitação à discriminação e ao ódio, sob pena de desvirtuamento dos objetivos e princípios fundamentais da República. Em tal contexto principiológico, a liberdade de expressão não pode ser aplicada para amparar expressões capazes de denegrir e incitar o ódio contra minorias e grupos populacionais que, em pleno 2017, lutam para ver garantidos seus direitos mínimos, como é o caso dos índios (art. 231, da CF). Deste modo, ao Poder Judiciário cabe o controle dos abusos cometidos em nome desta liberdade, ponderando os valores em embate no caso concreto. Então vejamos. No caso em tela, o réu redigiu o seguinte texto que foi veiculado em 08 de novembro de 2012, no site do Jornal O Tempo, cuja autoria admite em seu depoimento pessoal: Guarani Kaiowá é o c Meu nome agora é Enéas pTem coisa mais chata, hipócrita, brega e programa de índio que este pessoal do Facebook adotando o nome Guarani Kaiowá? Gente cuja relação com o verde se resume à alface do McDonalds Mais ou tãoUma dessas chatas do Facebook reclamou da minha gozação dizendo que todo brasileiro é guarani kaiowá. Eu não! Nunca nem ouvi falar e, se é pra escolher, prefiro descer dos tapaxotas ou tapaxanas. Mas bom mesmo é de destapar Guarani, só meu time em Campinas, campeão brasileiro de 1978. Como diriam o Marechal Rondon e os irmãos Villas Boas, Índio bom é índio morto! Matar, ser preciso for, morrer, nunca! Tudo em São Paulo tem nome de índio. Consciência pesada dos bandeirantes: Anhanguera, Ibirapuera, Canindé, Aricanduva, Morumbi, Jabquara, Tucuruví, Tatuapé e agora Haddad, da tribo dos Ali Babás O raça! Por falar na terra de Maluf e do PT, o que está acontecendo em São Paulo? Acho que a Lei do Desarmamento não pegou por lá. Principalmente quando tem eleição. É assim! Lula liga pro Zé Dirceu, que liga pro Gilberto Carvalho; daí pro Genoino, que liga pro Marcos Valério, que liga pros presídios e manda matar o Celso Daniel, quer dizer, matar policiais e concorrentes, em troca de banho de sol, visita íntima e regalias mensais. Outra paulistana, aquela maconheira da Liga Lee, tem até modinha cantando: Se Deus quiser, um dia eu quero ser índio, viver pelado, pintado de verde, num eterno domingo, ser um bicho preguiça, espantar turista e tomar banho de sol. Credo! Fico pelado só para fins de reprodução, odeio domingo, preguiça é pecado; sou viajante (turista, gosto nem de ver) e banho de sol, repio, é coisa pra petista. Viver pelado, pintado de verde, também é bom não. Imaginem se me confundem com um palmeirense. E chamar índio de preguiçoso é preconceito, ignorância histórica. Índio é correligionário do ócio criativo Ou, simplesmente do ócio, pronto. Tem mais. Estes pevistas, ambientalistas de Facebook, de passeata e de domingo, partidários dos Espelhinhos & Miçangas (Guaranis Kaiowá), também enchem o saco dizendo que todo mundo lamenta os estragos do furacão nos EUA e fala nada sobre Cuba. O raça! É aquela piada: Barack Obama e Gordon Brown estão num jantar na Casa Branca. Um dos convidados aproxima-se e pergunta: De que é que estão conversando de forma tão animada? Estamos fazendo plano para a terceira Guerra Mundial, diz Obama. Uau!, exclama o convidado: E quais são esses planos? Vamos matar 14 milhões de argentinos e um dentista, responde Obama. O convidado, confuso, pergunta: Um dentista? Por que é que vão matar um dentista? Brown dá uma palmada nas costas de Obama e exclama: Não te disse? Ninguém vai perguntar pelo argentino! Argentino, cubano, tudo boliviano! E se Nova York acabar, onde vou comer meu hot dogs do Nathans? No Haiti? Façam-me o favor Misericórdia! Jesus me chicoteia! Quando Darwin, Lévi-Strauss e Diogo Mainardi descobriam o Brasil, tiraram várias conclusões sobre os guaranis kaiowá, um povo pescador de baiaúts, que captura borboletas, retalha suas asas e coloca-as em cinzeiros de vidro para espantar, melhor, para vender aos turistas. Protéria ignara! Os guaranis kaiowá não passam de recolhedores de mel no meio do mato. É o povo mais primitivo do mundo, nem chegou à Idade da Pedra. Petistas avant la lettre! Comem cupim. Intimídiam até malária! Pígneus, parecem formigas gigantes e caracterizam-se pela insportável pneumatose intestinal, o que faz deles companhia deveras desagradável. Além de incestuosos, trocam os filhos por um res anzol. Por isso, o Brasil é assim, uma mistura de índios flatulentos com criminosos portugueses. Andam nus, exibindo suas vergonhas; os homens portam nem mesmo um estajo peniano. As mulheres são líbidas e se vão com qualquer um. As moças tomam banhos coletivos, fazem suas necessidades nas moitas, firmam juntas e entregam-se a brincadeiras de gosto duvidoso, como cuspir uma na cara do outro. PS: A viagem dos guaranis kaiowá pelo menos é lucrativa. Ontem, troquei um canivete suíço (falso) por várias toras de mogno de sua reserva. Pois bem, a simples leitura da peça permite concluir que seu teor ultrapassa a esfera de mera crítica e/ou humor em relação à campanha de demarcação de terras indígenas, difundida por meio das redes sociais. Com efeito, resta claro o viés ofensivo e pejorativo aos índios guaranis kaiowás, em tom evidentemente discriminatório, o que não pode, de maneira alguma, ser albergado no espectro da liberdade de expressão. Deste modo, é possível concluir que o texto em questão gerou prejuízo à imagem e à moral dos indivíduos, coletivamente considerados, como uma realidade massificada. Evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições, o que não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, sendo, pois, prescindível a prova da dor, do sentimento, ou do abalo psicológico sofridos pelo indivíduo. Diante do cenário descrito, entendo pela ocorrência de dano moral coletivo, certo que o art. 1º da Lei 7.347/85 assim dispõe: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística. No que tange à fixação do quantum da indenização por dano moral, há consenso no sentido de que esta deve imprimir caráter pedagógico à condenação imposta ao ofensor, e, ao mesmo tempo, evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida. Deve-se considerar, ainda, as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação econômica das partes envolvidas e, quanto cabível, o grau de culpa daquele que praticou o ato danoso. O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º e o valor a ser fixado deve estar em consonância com a função pedagógica e compensatória na qual a doutrina alerta para que seja aplicada de forma justa e equilibrada, assim como observar aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Dito isso, entendo que o valor pretendido pelo MPF, de cem mil reais, supera a capacidade econômica do réu, já que este inclusive perdeu o emprego junto ao periódico O Tempo, em virtude da coluna objeto da demanda, pelo que fixo a indenização relativa ao dano moral coletivo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). DISPOSITIVO: A luz do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais coletivos, condenando WALTER PARAISO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO a recolher ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85) a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela de precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Sem custas, considerando a isenção das partes. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-30.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ANGELICA AGROENERGIA LTDA(SPI51714 - MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS) X CERONA-COMPANHIA DE ENERGIA RENOVAVEL(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X USINA LAGUNA ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal em face das empresas ANGÉLICA AGROENERGIA LTDA, CERONA COMPANHIA DE ENERGIA RENOVÁVEL, USINA LAGUNA - ÁLCOOL E AÇUCAR LTDA, ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA E UNIÃO, com o objetivo de obrigar as empresas réas a implementarem o plano de assistência social (PAS) dos trabalhadores da agroindústria canavieira, nos termos da Lei 4.870/65 e a União a fiscalizar a elaboração e a execução do referido plano de assistência. Decisão à fls. 88/89 indeferiu a antecipação da tutela. Todas as réas apresentaram contestação, às fls. 184/214; 245/298; 576/630; 827/861, 780/786 e 927/951. O Ministério Público do Trabalho impugnou as contestações às fls. 970/997. Proferida sentença na Vara do Trabalho de Nova Andradina às fls. 1.118/1128, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores. Embargos de declaração interpostos pelas requeridas, fls. 1.129/1.161. Julgados os improcedentes os embargos de declaração, fls. 1208/1209. Recurso Ordinário apresentado pelas rés 1210/1271, 1274/1360, 1364/1379, 1382/1424, 1462/1487. Reconhecida a incompetência da Justiça trabalhista para dirimir a controvérsia pelo acórdão de fls. 1564/1566. Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Trabalho, fls. 1575/1584. Negado provimento aos embargos de declaração, fls. 1634/1635. É o breve relatório. Decido. Impõe-se o reconhecimento da ocorrência de carência superveniente do interesse de agir do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, ante a extinção das obrigações exigidas com fundamento no art. 38 da Lei 12.865/2013. Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. Explicando de outro modo, a Lei 12.865/2013 revogou o artigo 36 da Lei n. 4.870/65, alcançando, inclusive, as obrigações pretéritas referentes ao PAS, razão pela qual esvaziou a pretensão do Ministério Público Federal na presente ação. Nesse sentido, segue pacífica a jurisprudência dos Tribunais: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS AOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. ART. 36 DA LEI 4.870/65. VALIDADE DA LEI 12.865/13 QUE EXTINGUIU AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART. 36 DA LEI 4.870/65. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. AGRADO DESPROVIDO. 1- Pedido de obrigação de fazer consistente em elaborar e executar Plano de Assistência Social (PAS) para os trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, e a condenação da União Federal na obrigação de fazer consistente na fiscalização das rés, nos termos do Art. 36 da Lei 4.870/65 c/c o Art. 27, p, da Lei 10.683/03. 2- A Lei posterior 12.865/13, em seus Arts. 38 e 43, extinguiu todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento no art. 36 da Lei 4.870, de 1º/12/65, preservadas aquelas já adimplidas. 3- O pedido não é mais juridicamente possível e ocorreu a perda superveniente do objeto, faltando condições da ação. A ausência das condições da ação, por se constituir em matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício em qualquer grau de jurisdição. 4- Não havendo obrigação das rés no ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério Público Federal é carecedor da ação frente à extinção da obrigação pela Lei 12.865/2013, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC. Remessa oficial e apelação da União Federal providos. Recurso prejudicado da ré Pioneiros Bioenergia S/A. Precedentes do STJ. 5- Agravo não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2059344 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015). Em tal circunstância, desaparece o litígio que inicialmente se potencializou entre as partes, daí resultando o fômenho da ausência de interesse processual, a viabilizar a extinção do processo, sem exame de mérito. A Doutrina Jurídica, por seu turno, não discrepa dessa orientação, afirmando que a intervenção do Poder Judiciário somente se faz legítima quando existe entre as partes uma situação conflituosa, tecnicamente chamada de lide, que se denota pela presença de uma pretensão subjetiva de alguma e que se contrapõe a resistência de outrem. Em tal contexto, verifica-se a ausência de interesse de agir, relativamente à parte promovente. A luz do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à perda de interesse superveniente, na forma do artigo 485, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Sem custas, considerando a isenção das partes. Quanto ao pedido de fl. 1.691, determino a abertura de conta vinculada a estes autos para posterior transferência do valor depositado referente a depósito recursal na Justiça do Trabalho para essa conta. Desde já, defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-29.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X INSTITUTO FEDERAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

O Ministério Público Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, (fls. 2153/2166), visando à reforma da decisão proferida às fls. 2041/2045. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. De-se ciência à UNIÃO e ao Ministério Público Federal da petição juntada pelo INCRA às fls. 2167/2179. De-se ciência à UNIÃO e INCRA do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 0402/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS juntado pelo MPF às fls. 2184/2572. Após, retomem conclusos para apreciação das provas requeridas pelo Ministério Público Federal, considerando que o INCRA e a UNIÃO não pleitearam por provas. Irs.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEN(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVELA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIREZ RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PIZZINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETA DA COSTA SOUSA CAMARGO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2017 496/524

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Neri Kühnem e Outros VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Dê-se ciência as demais partes dos documentos juntados pelo réu MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS às fls. 3936/3949, consistente na sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Paranavaí-PR, nos autos de ação pelo n.º 5000255.85.2010.4.04.7011-PR, bem como de que o Juízo Deprecado de Araruama-RJ declinou para a Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia-RJ, a competência para tomada de depoimento pessoal de Rosângela Maria Esteves dos Anjos, cuja carta precatória foi distribuída no Juízo Declinado sob n.º 0500191.02.2017.4.02.5108.0.10 Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio de bens formulado por Marcelos Antônio Arvi às fls. 3954/3957.No mais, aguardem-se as realizações de audiências para tomadas de depoimentos pessoais dos réus.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE(1) UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.(2) MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinhema- MS, CEP 79740-000.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001465-61.2000.403.6002 (2000.60.02.001465-9) - CITIBANK N.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002542-95.2006.403.6002 (2006.60.02.002542-8) - MARCELO BASTOS FERRAZ(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

000580-27.2012.403.6002 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Fls. 579/583 - Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5(cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0001456-79.2012.403.6002 - PIERO MELLO COSTA(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ANDREA PEREIRA VICENTINI X JULIO HENRIQUE ROSA CRODA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004444-34.2016.403.6002 - MUNICÍPIO DE BATAYPORA/MS(MS016874 - DIALMA CESAR DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Batayporã em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, por meio do qual requer a cessação dos descontos de sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).Em resumo, aduz que tem havido a gradual redução dos repasses feitos pelo governo federal, de modo que a retenção seria indevida. Requer, assim, a concessão da segurança a fim do imediato desbloqueio da parcela do FPM relativo ao município impetrante, já que a falta da verba estaria inviabilizando a prestação dos serviços básicos do município.Indefereida a liminar em decisão de fls. 71-V.Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, fls. 79/84, afirmando que o impetrante aderiu ao pedido de parcelamento do débito, do qual constam cláusulas expressas autorizando a retenção, no FPM e/ou FPE. Alega que o parcelamento realizado pelo ente político traz a obrigação de quitar o valor das obrigações previdenciárias no ato de retenção do FPM, de modo que as alegações do impetrante careceriam de fundamento. Vieram conclusos. DECIDO. O ordenamento jurídico pátrio é claro ao tratar da autorização da retenção de parte dos valores destinados à quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; sendo certo que a Constituição Federal/1988 prevê, em seu art. 160, parágrafo único, inciso I, que o repasse de verbas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pode ser condicionado ao pagamento de créditos da União, inclusive aqueles de titularidade de suas autarquias.Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; Assim as questões relativas aos parcelamentos encontram acerto no âmbito da legislação que institui tal favor fiscal, sendo essa a maneira encontrada para a diminuição da inadimplência por parte dos entes públicos. O STJ e o TRF1 orientam pela constitucionalidade do bloqueio nessa exata hipótese: (...) FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. ENTREGA DE RECURSOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO, ART. 160, ALTERADO PELA EC N. 3/93.(...) 2 - A retenção das quotas do fundo de participação, enquanto não atendidos os débitos do município para com a autarquia previdenciária federal, encontra apoio no art. 160 da CF, com a alteração que lhe foi introduzida pela EC n.º 3/93.(STJ, MS n.º 3847/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ac. un., DJ 04/03/96, p. 5329)(...) FPM - EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS - DESBLOQUEIO DAS RETENÇÕES NA COTA DO FUNDO: IMPOSSIBILIDADE (...)(...)2. Tem-se entendido constitucional o bloqueio do FPM: a nova redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (EC nº 03/93), permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), para pagamento dos seus créditos, tanto aqueles advindos de termo de amortização de dívida fiscal (TADF), adesão a parcelamento, quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas. (...)TRF1, AG 0031491-74.2011.4.01.0000/MA, minha relatoria, T7, e-DJF1 p.606 de 18/11/2011(...) MUNICÍPIO (...) RETENÇÃO DE VALORES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (CF: ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. Incabível a remessa oficial, pois a sentença que julga improcedente o pedido quando o Município é o autor não ensina o reexame necessário, porque não proferida contra ente público (inteligência do art. 475, I, do CPC). A denegação da segurança não traz consigo imposição de prejuízo ou condenação ao ente público, ou seja, de contrariedade, senão que de não obtenção de êxito no seu pleito. (...)3. Legítimo o bloqueio pela União das quotas referentes ao FPM, até quitação, pelo Município, dos créditos relativos à contribuição ao PASEP, nos termos do art. 160, único, da CF/88. Precedente desta Corte. (...)TRF1, AC 0000686-10.1999.4.01.3800/MG, minha relatoria, T7, e-DJF1 p.508 de 04/03/2011)Por fim, diz a SÚMULA n.º 436/STJ-Súmula n.º 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo a contribuição previdenciária exação lançada na modalidade homologação, basta, por óbvio, a declaração do contribuinte (GFIP) para que devidamente constituída. Assim, no caso, é legal a retenção da contribuição previdenciária corrente, uma vez que já declarado débito pelo próprio município.Ademais, a respeito do impetrante se sentir injustiçado com a violação de seus direitos, não há fundamento jurídico em suas alegações, lastreadas precipuamente na aventada insuficiência de recursos para a manutenção do município, o que, por si só, não induz a ilegalidade na retenção parcial do FPM. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004727-57.2016.403.6002 - MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente a contribuição social previdenciária incidente sobre diversas verbas, que alega ostentarem cunho indenizatório ou eventual, pagas a todos os seus servidores celetistas. Pede, ainda, que seja declarado seu direito a compensação dos valores recolhidos sob tal título nos últimos cinco anos, e que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança de tal montante.Decisão de fls. 77/77-v indeferiu o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto, conforme noticiado às fls. 102/130.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 133/143. O Ministério Público Federal informou que não se manifestará sobre o mérito dos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO.O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.O impetrante elenca, em seu pedido, as mais diversas verbas, das mais diversas naturezas, pretendendo afastar a contribuição previdenciária de todas elas. Pois bem.O artigo 195 da Constituição da República estabelece o financiamento da seguridade social, nos seguintes termos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) o texto do art. 22, I da Lei 8.212/91 é expresso ao dispor que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. Veja-se, ainda, que o artigo 28, inc. I, dessa lei, quando trata do salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido.No caso dos autos, a impetrante alega que diversas verbas eventuais deveriam estar excluídas da incidência da contribuição previdenciária, contudo, este raciocínio é incorreto, já que deve ser verificada a natureza de retribuição ao trabalho - e não a habitualidade de sua percepção.Assim, todas as verbas elencadas na fl. 15 dos autos, com a indicação de verbas eventuais, devem ser tidas como remuneratórias, incidindo, pois, a contribuição previdenciária, devendo a segurança ser denegada nesse ponto.É de se notar, de igual modo, que sequer é possível ter certeza quanto à natureza de diversas das gratificações pagas pelo Município, pois não foram apresentadas explicações mínimas a respeito das rubricas. Ademais, o pedido constante no item d da inicial, é genérico, indicando um rol exemplificativo de verbas, o que inviabiliza sua apreciação por parte do Judiciário, certo que é dever da parte fundamentar e instruir seu pedido. Feita esta observação, delimito o objeto da presente demanda, indicando que apenas serão analisadas as verbas elencadas no pedido de tutela antecipada, item a da petição inicial, rubricas essas que se mostram suficientemente delimitadas e esclarecidas pela prática cotidiana.Então, vejamos. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido que os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, custeados pelo empregador, ostentam natureza indenizatória e não remuneratória, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(STJ. RESP 201001853176. 2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 03.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de questionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragava entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido.(STJ. AGA 200901162804. 2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 30.03.2010)Em mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu

proveniente ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido (1) de que não pode a contribuição previdenciária incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pag. 207) e a título de teor constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), e (2) de que o auxílio-acidente constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária (REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pag. 290). 3. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 201103000009394. 5ª T. Juiz Ramza Tartuce. Publicado no DJF3 em 18.05.2011) Logo, neste ponto, cabe a concessão da segurança para que se afaste a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Também verifico a natureza indenizatória do auxílio-creche, devendo ser afastada a incidência de contribuição previdenciária. EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901227547, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.00189 PG00017 DECTRAB VOL.00193 PG00028 ..DTPB):Em relação às férias, assiste parcial razão à impetrante. Com efeito, as férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. As férias também se enquadram na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, remanescendo para o empregador a obrigação de pagar as férias, e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive aquelas indenizadas...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E SOBRE AS FALTAS JUSTIFICADAS. 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto (REsp 1480640/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). 2. A Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da não incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. 3. A Agrava não apresenta, no Regimento, argumentos suficientes para desconstruir a decisão agravada. 4. Agravo Regimental não provido. (ADRESP 201502076700, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB):Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria. Neste sentido:Segunda Turma (...FÉRIAS. ADICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.A Turma adieriu ao entendimento externado pelo STF que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, porque incide somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário de servidor e empregados. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 545.317-DF, DJ 14/3/2008; do STJ: REsp 786.988-DF, DJ 6/4/2006; REsp 489.279-DF, DJ 11/4/2005, e REsp 615.618-SC, DJ 27/3/2006. REsp 719.355-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/8/2008. (Informativo STJ, n. 365, de 25 a 29 de agosto de 2008)Destarte, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias.Já no tocante ao vale alimentação, vale transporte, adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, salário maternidade, férias gozadas, licença paternidade, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário, por possuírem natureza remuneratória, incidirá normalmente a contribuição social.Nesse sentido, também já se encontra firmada a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. ..EMEN:(AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012)...EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. ..EMEN:(RARESP 201502317880, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016 ..DTPB):TRIBUTÁRIO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LICENÇA MATERNIDADE NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). IV - Agravo improvido. (AC 200616000109131, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 443.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se a segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por ser tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual coma antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pelo Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201502631152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016

..DTPB:)-PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. I - (...) IV - Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no artigo 201, 11, da Constituição Federal (AGRAV 2008.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). V - Agravo legal não provido. (AMS 00140905020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013).Por fim, no tocante ao auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/adicional de curso superior/ adicional de pós graduação e diferenças, não é possível depreender, dos elementos colacionados aos autos, a que título tal verba vem sendo paga, de modo que a segurança deve ser denegada nesse ponto.De tudo exposto, tem-se que não deverá incidir contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os 15 dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença, bem como o terço constitucional das férias e auxílio-creche, sendo legítima a incidência sobre as demais verbas ora vergastadas.Reconhecida a exação ilegal, cabe a restituição ou compensação ao impetrante.Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, o STJ pacificou o entendimento de que com o advento da LC 1187/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar n. 118/2005.Considerando que a propositura da presente demanda se deu em 16.11.2016, portanto posteriormente a cinco anos da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005), é certo que faz jus o impetrante a eventuais valores recolhidos indevidamente a partir de 22.08.2006, encontrando-se as anteriores prescritas.A repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Nos termos do art. 170-A do CTN, a compensação somente se dará após o trânsito em julgado de decisão. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para declarar indevida a contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória referente ao terço constitucional de férias, auxílio creche, e os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, custeados pelo empregador, autorizada a compensação tão somente após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal.Sem honorários. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-58.2017.403.6002 - CARLOS FERNANDO RIO LIMA FILHO(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X SUPERINTENDENTE DO HU/UGFD/EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Carlos Fernando Rio Lima Filho impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente do HU/UGFD/EBSERH, no qual se objetiva provimento liminar que lhe conceda a imediata contratação no emprego para o qual fora aprovado em concurso público.Narra, em síntese, que foi aprovado em concurso para o emprego de médico cirurgião geral, da EBSERH, mas ao apresentar-se à comissão designada, foi informado da impossibilidade de celebrar segundo contrato de trabalho, em razão de já ser detentor de emprego público no mesmo cargo, com carga horária de 24 horas semanais. Documentos às fls. 15/60. Indeferido o pedido liminar (fl. 63).A Procuradoria Federal informou que a UFGD não possui interesse em ingressar no feito (fl. 71).Informações do Superintendente do HU/UGFD/EBSERH, José Flávio Sette de Souza, às fls. 72/81, e da EBSERH, às fls. 101/114.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 144/146. Vieram os autos conclusos. DECIDIDO.Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, art. 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar deve prevencionar os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.O impetrante entende preencher os requisitos constitucionais para acumulação de cargos públicos, em razão da compatibilidade de horários entre os cargos que pretende ocupar.Verifico, porém, que o ato administrativo que indeferiu sua contratação não fez menção acerca de eventual incompatibilidade de horários, presumindo-se assim que tal incompatibilidade não exista.A incompatibilidade aventada pela EBSERH para recusar a posse do autor baseou-se na impossibilidade de celebração de um segundo contrato no mesmo cargo (fls. 23/25).Verifico que não há incompatibilidade de horários entre os cargos pretendidos, já que ambos possuem jornada de trabalho de 24 horas semanais, totalizando 48 horas, o que se coaduna com os regimentos relativos ao descanso semanal remunerado e ao intervalo mínimo entre as jornadas laborais.Todavia, no caso em tela, este não foi o motivo pelo qual lhe foi negada a posse no segundo cargo, mas sim a existência de vínculo empregatício idêntico ao que o impetrante pretende assegurar, hipótese que poderia configurar unicidade contratual.Issso ocorre porque em tais casos o cálculo de benefícios trabalhistas como férias e horas extras ficaria prejudicado, assim como a possibilidade de ocorrência de possíveis deslindos em situações disciplinares.Apesar da possibilidade de acúmulo de cargos públicos em determinadas situações, expressa na Constituição, em análise perfunctória cabível neste momento processual não vislumbro ilegalidade no ato que cobiu a acumulação de dois empregos públicos idênticos perante a mesma empresa pública, em razão do risco de se configurar a aventada unicidade contratual.Assim, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para a concessão da liminar pretendida, notadamente o *fumus boni iuris*.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Após o deferimento do pedido liminar, não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos em favor do impetrante; ao contrário.Pelas informações que vieram aos autos após o deferimento da decisão liminar, nem mesmo a compatibilidade de horários foi adequadamente comprovada, diversamente do alegado pelo impetrante. Note-se que, de acordo com as informações constantes do Memorando 37/2017, subscrito pelo Chefe da Divisão de Gestão do Cuidado do HU-UGFD/EBSERH (fl. 84): Os Horários Disponíveis ao pretendente do cargo Carlos Fernando Rios Lima Filho serão: 1- Segunda-feira 8 horas diárias; 2- Terça-feira 8 horas diárias; 3- Sexta-feira 8 horas diárias.Por outro lado, sabe-se que: (i) a distância entre os municípios de Campo Grande (onde está localizado o HUMAP-UFMS) e Dourados (onde está localizado o HU-UGFD) é de aproximadamente 236 Km e que (ii) o impetrante trabalha em regime de plantão de 24 horas consecutivas no HUMAP-UFMS (fl. 48), razão por que deve gozar de 72 horas de descanso (fls. 85-88 - cláusula quinta, 4º).Logo, não se vislumbra a compatibilidade de horários afirmada pelo impetrante.A propósito, a Advocacia-Geral da União, nos termos do Parecer GQ n. 145, de 30 de março de 1998, com status normativo e vinculante à Administração Pública Federal, aprovado pela Presidência da República, consolidou entendimento segundo o qual se admite a acumulação legal de cargos, desde que a carga total em razão do acúmulo não ultrapasse 60 horas semanais. Em 2014, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ modificou seu entendimento anterior sobre o tema, a partir do julgamento do MS n. 19.336/DF. Assim, em seus julgados mais recentes, o STJ vem reconhecendo a legitimidade da limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais, conforme Parecer GQ n. 145/1998. Vejamos:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora (MS 19.336/DF - 201202256377 -, Relatora Ministra Eliana Calmon, STJ - Primeira Seção, DJE: 14/10/2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTEDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGARESP 201403251759, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE: 13/05/2015). Posto isso, em vista da impossibilidade de celebração de um segundo contrato no mesmo emprego público (hipótese que poderia configurar unicidade contratual) e da inexistência de compatibilidade de horários, concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-03.2017.403.6002 - MULTINOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Fls. 101 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União (FAZENDA NACIONAL), no polo passivo da ação.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, voltem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000818-70.2017.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 125/140), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000916-55.2017.403.6002 - SOUZA E QUEIROZ ALIMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Concedo ao Impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que emende a inicial. INT.

0000980-65.2017.403.6002 - AGRIPASTORIL JOTABASSO LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI E RS075751 - JACQUES ANTUNES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Pretende o impetrante liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. Vieram os autos conclusos para decisão. É o sucinto relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apropriada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejam: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o Tribunal da Corte Excelza sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Por conseguinte, está presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Nessa perspectiva, DEFIRO A LIMINAR, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência do presente mandamos aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001314-02.2017.403.6002 - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR054838 - ALISSON LUIZ NICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Ao SEDI para inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo da ação. Após, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001602-47.2017.403.6002 - EDILZA VERAO PEREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edilza Verão Pereira contra ato da Chefê da Agência da Previdência Social em Dourados, aduzindo, em síntese, que requereu, na via administrativa, em 16/09/2014, a inclusão de vínculo para revisão do NB 31/604.242.554-8, o qual até o momento pendente de julgamento. Requer, pois, a concessão de liminar para o fim de determinar que o INSS decida, fundamentadamente, o seu requerimento administrativo. Junta procuração e documentos (fls. 08/34). É o breve relatório. Fundamento e decido. Aduz a impetrante que teria protocolado pedido administrativo em 16.09.2014 junto à Agência da Previdência Social em Dourados com o propósito de inclusão de vínculo/alteração de remuneração, com a consequente atualização do CNIS, bem como a revisão do benefício NB 31/604.242.554-8. Entretanto, não haveria decisão administrativa para o pedido formulado até a presente data. Compulsando os autos, e em pesquisa ao extrato do CNIS da impetrante (em anexo a esta decisão), verifica-se que o auxílio-doença NB 31/604.242.554-8, o qual se pretende a revisão, foi cessado desde 16/04/2015. Demais disso, ainda de acordo com a consulta ao extrato CNIS da impetrante, tampouco consta outro benefício previdenciário ativo e em gozo, motivo pelo qual não se identifica o periculum in mora necessário ao deferimento da medida liminar, eis que eventual deferimento do requerimento administrativo (inclusão de vínculo/alteração de remuneração, com a consequente atualização do CNIS, bem como a revisão do benefício NB 31/604.242.554-8) não traria repercussão jurídica imediata em favor da impetrante além da obtenção de parcelas em atraso. Em razão do caráter excepcional da concessão da tutela de urgência, e tendo em vista a ausência do periculum in mora, sendo prudente primeiramente a apresentação de informações pela autoridade coatora antes da determinação de qualquer medida judicial, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamos aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7258

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERRRO CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Carlos Roberto Milhorim e Outros DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo DNIT, (fls. 4124/4128). Homólogo os quesitos formulados pelos réus: TV Técnica Viária Ltda e Hilário Monteiro Horta, (fls. 4094/7), ECR Engenharia Ltda, (fls. 4106/4117). No que tange à ré Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, homólogo os quesitos apresentados bem como a indicação de Assistente Técnico, (fls. 4098/4105). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido formulado pelo réu Guilherme Alcântara de Carvalho, (fls. 4193/4208). Considerando que o perito Dr. Eduardo de Barros Pedrosa declinou do encargo, (fls. 4090), nomeio, em substituição, o Dr. NELSON DE MIRANDA FINAMORE, Engenheiro Civil, cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para a realização da prova pericial, para aferir a regularidade das medições e dos pagamentos efetuados nos contratos objeto desta demanda, devendo responder aos quesitos apresentados pelos réus Hilário Monteiro Horta e TV Técnica Viária Ltda, (fls. 4094/4097), Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, (fls. 4098/4105), e ECR Engenharia Ltda, (fls. 4106/4117). Intime-se da nomeação e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se aceita o encargo, caso positivo deverá oferecer proposta de honorários, conforme artigo 465, 2º, do CPC. Havendo concordância, deverão os requeridos depositar o valor total pro rata, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos. O valor deverá se levantado a favor do Sr. Perito, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo e prestação de eventuais esclarecimentos suscitados pelas partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos. Fica o sr. Perito nomeado intimado de que poderá fazer carga dos autos e seus anexos para consulta. Intimem-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE(1) DR. NELSON DE MIRANDA FINAMORE- Rua Melvin Jones, 1170, Dourados - MS, FONTE 3427.2761/99631.7729 - e-mail finamore.engenharia@globocom.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001353-67.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - FLS. 69 - Defiro. DEPREQUE-SE A BUSCA e APREENSÃO do seguinte bem: uma ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320D EMISSIONADA, MARCA CATERPILLAR, MOTOR DIESEL CAT C6.4 ACERT, COM 138 HP, COD FINAME 2210210, que se encontra com o requerido Marlos Augusto Joris EPP. O bem deverá ser depositado em mãos da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na Av. Tancredo Neves, 2298, Belo Horizonte-MG, cujos contatos são: Zoraide Maciel Guazina, 67-4009.9724, Lara Inês Marcolin, 67-4009.9722 e Newton Garcia de Freitas, 67-4009.9798, todos com endereço na Av. Mato Grosso, 5500, Bloco 3, Campo Grande-MS. DEPRECA-SE, ainda, se cumprida a liminar, a CITAÇÃO do réu para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, (contados da data da execução da liminar), apresente resposta. 5 - Cumpra-se. 6 - OBSERVAÇÃO - Para o cumprimento do ato, o Sr. Oficial deverá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal, pelos números de telefones acima mencionados, que indicará depositário para receber o bem. 7 - Seguem anexos: cópia da inicial, da decisão de fls. 41 e do comprovante de pagamento de custas para distribuição de carta precatória. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO. CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE / MS Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a realização dos atos acima mencionados.

ACAO POPULAR

0001490-78.2017.403.6002 - GERALDO RESENDE PEREIRA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP125175 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES E MS006830 - WILLIAN RUBIRA DE ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista que a Ação Popular reclama cúmulo subjetivo no polo passivo para alcançar os responsáveis diretos pela lesão, bem como aqueles que tenham concorrido para sua ocorrência, além de todos os seus beneficiários, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, justificando a pertinência subjetiva da ação no tocante a cada um dos réus (art. 6º da Lei 4.717/64), já que, aparentemente, os atos são imputados apenas à CCR MS VIA. Em igual prazo, deverá emendar a inicial para indicar, específica e motivadamente, qual o ato ilegal e lesivo que pretende ver anulado, nos termos do art. 1º, caput c/c art. 2º, 3º e 4º da Lei 4.717/64, pois pretende que seja deferida ordem para suspender a cobrança do pedágio ao longo dos 845 quilômetros da BR-163 e determinar que a CCR MS VIA retome imediatamente as obras de duplicação do trecho (fl. 13). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BENEVIDES

Fls. 167 - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do Auto de Penhora e Avaliação, diretamente nos autos de Carta Precatória n. 0000499.46.2016.8.12.0023, em trâmite perante ao Juízo Deprecado da Comarca de Angélica-MS. Int.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BUCKER RUIZ

DESPACHO/OFÍCIO/215/2017-SM-02. Considerando que o réu não se manifestou em relação ao valor bloqueado de sua conta bancária, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante o valor de R\$2.225,31, (atualizado), bloqueado pelo sistema BACENJUD, (fls.179), a favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001036-98.2017.403.6002 - MAURO BENEDITO MONDINI X VERA LUCIA BETONI MONDINI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 91/114 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 88. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que houve, por parte do recorrente em suas razões de recurso, pedido de efeito suspensivo, por cautela, embora, sem qualquer notícia, até a presente data, de concessão de tal efeito, determino que se aguarde o julgamento do recurso para após remessa dos autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 88. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004179-47.2007.403.6002 (2007.60.02.004179-7) - JANUARIO SOUZA NETO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JANUARIO SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Advogada Dativa, que atuou no presente feito, requer às fls. 190 arbitramento dos honorários advocatícios inerentes aos serviços prestados em decorrência de assistência judiciária gratuita. Sustenta que faz jus a tais honorários, além dos sucumbenciais, porque seus trabalhos encerraram definitivamente em 18/02/2015, data em que foi intimada da sentença de extinção da execução, proferida às fls. 183, sendo que à época da intimação vigia a Resolução 305/2014, que permite a cumulação de tais honorários, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, a seguir transcrito. Art. 25 - A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta Resolução, observará, no que couber (...) 3º - A remuneração paga nos termos desta Resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência. A interpretação da requerente está equivocada, pois à época da prolação da sentença definitiva, a matéria era regida pela Resolução 558/2007, que vedava a cumulação pretendida, nos termos a seguir transcrito: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Ocorre que pela sentença proferida às fls. 98/100, em 16/06/2010, a requerente foi contemplada com honorários sucumbenciais, tornando-se, a partir de então, vedado o arbitramento de honorários com base em valores fixados na Resolução. O entendimento da requerente trata-se de um óbvio absurdo, porque não pode o juiz arbitrar honorários em processo findo, ou seja, a partir da sentença extintiva do feito. Logo, inaplicável as regras da Resolução 305/2014, cuja vigência se iniciou a partir de 13/10/2014. Diante ao exposto, indefiro o pedido da requerente, sendo que qualquer insurgência deverá ser deduzida de acordo com o artigo 26 da Resolução n. 305/2014. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001596-21.2009.403.6002 (2009.60.02.001596-5) - AMELIA ULIAN BRESOLIN(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X AMELIA ULIAN BRESOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA ULIAN BRESOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Advogada Dativa, que atuou no presente feito, requer às fls. 125 e 127 arbitramento dos honorários advocatícios inerentes aos serviços prestados em decorrência de assistência judiciária gratuita. A requerente sustenta que faz jus a tais honorários além dos sucumbenciais, porque seus trabalhos encerraram em 15/01/2015, data em que foi intimada da sentença de extinção da execução, proferida às fls. 118, sendo que à época vigia a Resolução 305/2014, que permite a cumulação de tais honorários, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, a seguir transcrito. Art. 25 - A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta Resolução, observará, no que couber (...) 3º - A remuneração paga nos termos desta Resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência. A interpretação da requerente está equivocada, pois à época em que atuou a matéria era regida pela Resolução 558/2007, que vedava a cumulação pretendida, nos termos a seguir transcrito: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Ocorre que a requerente foi contemplada com honorários sucumbenciais pela decisão (DEFINITIVA) proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em 10/02/2014, a partir de então ficou vedada a cumulação pleiteada, inaplicável, portanto, a Resolução 305/2014, cuja vigência se iniciou-se a partir de 13/10/2014. O entendimento da requerente trata-se de um óbvio absurdo, porque não pode o juiz arbitrar honorários em processo findo, ou seja, a partir da sentença extintiva do feito. Apenas para melhor ilustrar, relato a cronologia dos atos processuais: sentença de mérito proferida em 28/04/2011; decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, em 10/02/2014; certificado o trânsito em julgado em 21/03/2014; RPV referente aos honorários sucumbenciais expedido em 17/07/2014. Pois bem, até a data da expedição do RPV relativos à verba honorária de sucumbência estava vigente a Resolução n. 558/2007, que vedava cumulação pleiteada, nos termos do artigo 5º a seguir transcrito: Diante ao exposto, indefiro o pedido da requerente, sendo que qualquer insurgência deverá ser deduzida de acordo com o artigo 26 da Resolução n. 305/2014. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 7261

ACAO CIVIL PUBLICA

0002452-38.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH)

Ação civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Município de Dourados-MS DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO OF. 122/3 - Considerando que o Ministério Público Federal argumenta que o Município de Dourados-MS não implementou as condições acordadas em audiência, e considerando, ainda, que os autos encontravam-se suspensos por 60 (dias), conforme determinado às fls. 100v, restabeleço o curso do feito, intime-se a parte ré para que apresente defesa que julgar pertinente, indicando e justificando provas, caso queira produzir. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE (1) Município de Dourados-MS - Rua Cel. Pronciano, 1700, Dourados-MS.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000567-80.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EURIPES SOARES(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Defiro o benefício de justiça gratuita ao requerido. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de pagamento apresentada pelo réu às fls. 34/35. Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002422-81.2008.403.6002 (2008.60.02.002422-6) - VIRGINIA DE FATIMA SERRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0001624-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(MS006381 - CLARISSA JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS

A Advogada Dátiva, que atuou no presente feito, requer às fls. 352 arbitramento dos honorários advocatícios inerentes aos serviços prestados em decorrência de assistência judiciária gratuita. Fundamenta seu pedido no artigo 25, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 305/2014, que permite a cumulação de honorários sucumbenciais com aqueles pagos em decorrência de assistência judiciária gratuita. Segue transcrito o dispositivo legal: Art. 25 - A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta Resolução, observará, no que couber(...) 3º - A remuneração paga nos termos desta Resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência. O pedido não merece acolhida. A referida Resolução CJF nº 305/2014 entrou em vigor em 13/10/2014, até então vigia a Resolução n. 558/2007, que vedava tal cumulação, nos termos do artigo 5º a seguir transcrito: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Ora, os presentes autos foram sentenciados em 16/06/2011, contemplando a advogada dativa com os honorários de sucumbência, cujo valor foi levantado, (fls. 343/344), em 31/03/2014, portanto, na vigência da Resolução n.558/2007, que proibia a cumulação pretendida pela requerente. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 352.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000773-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LELIA RITA SOUZA ROSA, na qual postula a expedição de mandado monitorio para citação e pagamento de dívida que, em 11/02/2015, correspondia ao valor de R\$ 53.231,86 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), referente ao contrato de empréstimo (CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA/ CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO) número 000257740, firmado em 15/05/2011.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/48. Embargos à monitoria (fls. 61/83), alegando, em síntese a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, a cobrança de juros remuneratórios em média superior ao mercado, a impenhorabilidade de conta salário. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 89/98). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A ação monitoria pode ser intentada por quem, com base em prova escrita, sem força de título executivo, pretende o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 700, Código de Processo Civil). Trata-se de um instituto que visa obter, de forma mais célere, a satisfação do credor. Desta forma, seria a Ação Monitoria um procedimento de cognição sumária, tendo como objetivo primário o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. Note-se, no entanto, que a finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei.Verifica-se que a petição do réu, recebida com embargos, impediu de plano a formação do título executivo. No entanto, não merecem prosperar as alegações deduzidas. O contrato é detalhado e a planilha de cálculos é suficiente para indicar os valores que estão sendo cobrados, o que afasta totalmente a alegação de insuficiência de documentos para o prosseguimento da ação monitoria.Conforme o instrumento acostado às fls. 06/21, o réu pactuou CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA, nº 000257740, em 12/05/2011, com várias liberações, a saber: Contrato nº 0562.195.01025774-0, no valor de R\$ 7.000,00, (fl.22) Contrato nº 07.0562.107.0002426-86, no valor de R\$23.760,12, com taxa de juros contratada de 2,9% ao mês (fl. 31) Contrato nº 07.0562.107.0002462-40, no valor de R\$ 7.200,00, com taxa de juros contratada de 2,9% ao mês (fl. 37) Contrato nº 07.0562.107.0007742-56, no valor de R\$2.200,00, com taxa de juros contratada de 3,88% ao mês (fl. 43)Não há dúvidas de que a relação contratual analisada está albergada pelas normas que regem o Direito do Consumidor, sendo aplicável à hipótese a Lei 8.078/90 (Código do Consumidor). A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, eis que deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITACÃO POR EDITAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A citação edilícia se deu de forma regular, conforme determina o artigo 231, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte apelante limitou-se a afirmar, de modo genérico, que não foram esgotados todos os meios para localização dos réus, não indicando, todavia, qualquer outro meio que poderia ter sido utilizado pela credora/apelada para este fim. 2. Embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, não são aceitas alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão de cláusulas contratuais convencionadas, sans a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato. Dessa forma, não se pode acolher a alegação genérica de que por se tratar de contrato de adesão o mesmo ofende ao Código de Defesa do Consumidor. 3. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não se dê cumulativamente com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória. Precedentes (STJ, AgRg no Ag 1012777/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012, STJ, AGRSP 200801965402, SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011 e TRF2, AC 200651010034766, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-FJP2R 238/08/2011.). 4. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 5. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. 6. Cabe ao devedor, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controversos, apresentando os valores e a memória de cálculos que entenda corretos, sendo insuficiente a mera impugnação genérica do valor exequendo (STJ, AgRg no REsp 1067871/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. Recurso de apelação desprovido.(TRF-2 - AC: 200551010193050, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2014)Cabe lembrar, ainda, que a mera fixação de taxas de juros superiores a 12% ao ano não caracteriza cláusula abusiva, conforme precedentes do STJ. Na verdade, inexistente limitação legal para os juros praticados pelas instituições financeiras. Por outro lado, o Art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor reza que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). (grifado)Quanto à abusividade na aplicação de taxa de juros, deve ser demonstrada, de forma cabal e indene de qualquer dúvida, a excessividade do lucro da aplicação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre nos contratos de empréstimo em questão, devendo, portanto, ser prestigiado o Princípio do Pacta Sunt Servanda, com a prevalência dos termos pactuados entre as partes.Com relação à comissão de permanência, de fato, não há dúvida de que houve sua aplicação para atualização do débito objeto deste processo (evolução da dívida - fls.23, 29, 35 e 41). A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (enunciado sumular número 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS 2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014)Não há qualquer impedimento de que a comissão de permanência seja calculada com base no CDI, uma vez que não há ofensa ao artigo 51, inciso X, do CDC. Contudo, a previsão contratual de incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, sendo tal prática, vedada por lei.Neste caso, comprova os demonstrativos do débito que a comissão de permanência foi aplicada sobre o saldo devedor, cumulada com índice de rentabilidade, o que está bem especificado nas planilhas de fls. 23, 29, 35 e 41, onde também foi inserida a seguinte informação: embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. Mas, nas mesmas folhas, há informação quanto à composição da taxa de comissão de permanência com CDI somada a taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês. Deve ser julgado parcialmente procedente o pedido, para que se exclua dos cálculos a denominada taxa de rentabilidade, permanecendo a correção apenas baseada na comissão de permanência. Assim, a fim de apurar o valor devido, os cálculos deverão ser refeitos, com a exclusão da taxa de rentabilidade.Além disso, entendo que o embargante que, sabendo a quais juros será submetido, retira o dinheiro do empréstimo, não pode se opor à cobrança posterior, já que conhecia a taxa e a utilizou, não sendo possível querer se beneficiar posteriormente em pleito de revisão contratual. Se não concordava com as cláusulas e com os encargos, simplesmente não deveria ter realizado o contrato e utilizado o crédito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituídos os títulos executivos judiciais firmados entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LELIA RITA SOUZA ROSA, originalmente firmado nos valores de R\$ 7.000,00, (sete mil reais), R\$23.760,12 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais e doze centavos), R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) - fl.05/48, devendo ser recalculado o valor devido para considerar-se a incidência apenas da comissão de permanência (CDI - diário), sem a aplicação da taxa de rentabilidade, de juros de mora ou de multa contratual.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu/embargante a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.A Caixa deverá, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da execução, a qual deve ser processada nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-07.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Ação Monitoria.Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Sandro Ferreira de Moraes, CPF943.498.941-87, Rua Sidinei Fernando de Souza, 565, km 4, Jardim Flórida, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$71.770,48, em 10/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITACÃO.Cite-se o requerido no endereço indicado às fls. 43, Rua Sidinei Fernando de Souza, n. 565, km 4, Jardim Flórida, Dourados-MS, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará sentio do pagamento de custas processuais. (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC)E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITACÃO.

0000285-14.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Cristina Dutra Teixeira, visando receber o crédito de R\$46.609,71, atualizado até 06/12/2016, decorrente de empréstimo bancário, através do contrato relacionado na inicial.Devidamente citada às fls. 22/23, via correio, a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 24.Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.Caso a autora queira dar cumprimento ao feito, deverá fazê-lo nos termos previstos no artigo 523 e 524 do CPC.Int.

0000694-87.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO SIGNORETTI(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os embargos monitorios, (fls. 26/33), (artigo 702, parágrafo 5º do CPC), oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004271-83.2011.403.6002 - COMANCHE ASSESSORIA DE BENS LTDA(MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X DALTRO FELTRIN(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN) X ROSELI MONTELLO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTRO FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DIAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS ANDRE DALCIN

Fls. 877 - Considerando que dos autos consta o nome correto do réu DALTO FELTRIN (procuração fls. 42), encaminhem-se ao SEDI para retificar o nome do referido réu a fim de constar DALTRO FELTRIN. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência referente ao nome da ré ROSELI MONTELLO RODRIGUES, CPF 181.923.781-87, visto que junto à Receita Federal consta como ROSELI MONTELLO JARDIM. (fls. 878). Intime-se a ré Rose Mara Ribeiro Brandão, através de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, da penhora de numerário de conta bancária de sua titularidade, no valor de R\$2.280,54, (fls. 898), devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem conclusos.

0000219-93.2001.403.6002 (2001.60.02.000219-4) - SINEBALDO JOSE DE LUCIA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SINEBALDO JOSE DE LUCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, (art. 513, 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$566.120,10 (quinhentos e sessenta e seis mil, cento e vinte reais e dez centavos), conforme cálculos apresentados pelo autor, (fls. 233/236), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Ação Monitória - Cumprimento de SentençaPartes: Caixa Econômica Federal X Eleni MarcondesVISTOS EM INSPEÇÃO DE SPACHO // MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Para tanto, fica a Caixa Econômica Federal intimada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, (dias corridos), deverá juntar aos autos matrícula imobiliária n. 65.606 do CRI de Dourados-MS, devidamente atualizada. Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel matriculado sob n. 65.606, CRI de Dourados-MS. Instrua o mandado com cópia da referida matrícula e do laudo pericial de fls. 431. Realizada a avaliação intimem-se as partes do resultado por publicação Órgão Oficial, por intermédio de seus respectivos patronos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE (1) Mandado de Reavaliação.

0001232-44.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X ARILDO TEIXEIRA X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARILDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Arcpel Papéis e Produtos Gráficos Ltda - ME e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 14.812,28 (quatorze mil oitocentos e doze reais e vinte oito centavos), referentes à Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 07.0562.197.03001054-6, decorrente da utilização de limite de crédito implantado na conta corrente de depósito 07.0562.003.00001054-6. Juntou documentos (fls. 09/94). A exequente requereu a desistência do presente feito, em virtude da ausência total de bens passíveis de penhora (fl. 154). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001596-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

A exequente requer às fls. 129 pesquisa de registro de bens penhoráveis em nome do réu, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Verifico que se trata de renovação de medida já implementada, (fls. 46/62), apresentando resultado negativo. É certo que restando a tentativa de penhora on line infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido, desde que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 129, devendo a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de sobrestamento, diante a inexistência de bens. Int.

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

DESPACHO / MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Art. 860 do CPC. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de 121, determinando, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, expedição de mandado para que seja averbada com destaque a penhora no valor de R\$101.734,91 (cento e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0808332-87-2012.8.12.0002, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, referentes a direitos que eventualmente possui JOSÉ VALDIR NASSAR nos referidos autos. Instrua o mandado com cópia de fls. 127/136 destes autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA

0004369-29.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL RUFINO MEDEIROS(MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RUFINO MEDEIROS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 58/72 - Nos termos do despacho de fls. 68, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002974-65.2016.403.6002 - CARLOS BATISTA FERREIRA X MARIA SAVEDRA FERREIRA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulado pelos requerentes às fls. 181/192 e pelo Ministério Público Federal às fls. 217/218. Decido. De saída, em face das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de obstar o cumprimento de mandado de reintegração de posse em feitos de natureza idêntica a dos presentes autos, que também envolvem os limites identificados e delimitados como território de ocupação tradicional da Comunidade Indígena Guarani e Kaiowá - Terra Indígena Dourados-Amambaipeguá I, ad cautelam, SUSPENDO o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 100/102, até a prolação de sentença de mérito nestes autos. Oficie-se aos interessados, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista do agravo de instrumento 5000198-34.2017.403.0000/MS (fls. 215/216). Sobre o requerimento da parte autora de produção de prova oral (fls. 181/192), concedo à parte o prazo de 5 (cinco) dias, para que, nos termos da decisão de fls. 100/102, justifique a pertinência da cada uma das testemunhas apontadas à fl. 191, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, se o caso, deverá a parte complementar o rol apresentado, fornecendo qualificação e endereço completos de suas testemunhas. Desde já saliento que, se deferida a prova testemunhal, caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no 1º do artigo 455, CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Em face da suspensão ora determinada, reputo prejudicado o pedido de força policial para cumprimento da reintegração de posse veiculado pelos requerentes na peça de fls. 181/192. Indefiro o pedido autoral de depoimento pessoal das lideranças indígenas, que reputo impertinente à hipótese dos autos. Indefiro, também, o pedido Ministerial de realização de perícia antropológica (fls. 217/218), porquanto desnecessária para o deslinde do feito. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior). No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Ademais, esse estudo já está sendo feito na via administrativa, conforme rito previsto no Decreto 1.775/1996, cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RMS 27.255 Agr/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10.12.2015). De fato, consta que, nos termos da Lei 6.001/1973 e do Decreto 1.775/1996, foi nomeado grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra reivindicada pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. O grupo técnico apresentou relatório em que apontou que a terra indígena em questão abrange uma área aproximada de 55.590 hectares, nos municípios de Caarapá (30.170 hectares), Amambai (16.390 hectares) e Laguna Carapá (9.070 hectares). A FUNAI aprovou o relatório, publicado em resumo nos diários oficiais, e notificou os interessados para que ofereçam impugnação às conclusões do grupo técnico. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo antropológico, vez que esse estudo está sendo feito na via administrativa e não é imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza possessória. Intimem-se. Cumpra-se.

0002976-35.2016.403.6002 - MARIA MARTINS BATISTA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulado pela requerente às fls. 199/227 e pelo Ministério Público Federal às fls. 246/247. Decido. De saída, em face das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de obstar o cumprimento de mandado de reintegração de posse em feitos de natureza idêntica a dos presentes autos, que também envolvem os limites identificados e delimitados como território de ocupação tradicional da Comunidade Indígena Guarani e Kaiowá - Terra Indígena Dourados-Amambaipéguá I, ad cautelam, SUSPENDO o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 102/104, até a prolação de sentença de mérito nestes autos. Oficie-se aos interessados, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista do agravo de instrumento 0020909-82.2016.403.0000/MS (fls. 191/193). Sobre o requerimento da autora de produção de prova oral (fls. 199/227), concedo à parte o prazo de 5 (cinco) dias, para que, nos termos da decisão de fls. 102/104, justifique a pertinência de cada uma das testemunhas apontadas à fl. 228, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, se o caso, deverá a parte complementar o rol apresentado, fornecendo qualificação e endereço completos de suas testemunhas. Desde já saliento que, se deferida a prova testemunhal, caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no 1º do artigo 455, CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Em face da suspensão ora determinada, reputo prejudicado o pedido de força policial para cumprimento da reintegração de posse veiculado pela requerente na peça de fls. 199/227. Indefiro o pedido autoral de depoimento pessoal das lideranças indígenas, que reputo impertinente à hipótese dos autos. Indefiro, também, o pedido Ministerial de realização de perícia antropológica (fls. 246/247), porquanto desnecessária para o deslinde do feito. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior). No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Ademais, esse estudo já está sendo feito na via administrativa, conforme rito previsto no Decreto 1.775/1996, cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RMS 27.255 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Dle 10.12.2015). De fato, consta que, nos termos da Lei 6.001/1973 e do Decreto 1.775/1996, foi nomeado grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra reivindicada pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. O grupo técnico apresentou relatório em que apontou que a terra indígena em questão abrange uma área aproximada de 55.590 hectares, nos municípios de Caarapó (30.170 hectares), Amambai (16.390 hectares) e Laguna Carapã (9.070 hectares). A FUNAI aprovou o relatório, publicado em resumo nos diários oficiais, e notificou os interessados para que ofereçam impugnação às conclusões do grupo técnico. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo antropológico, vez que esse estudo está sendo feito na via administrativa e não é imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza possessória. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001376-42.2017.403.6002 - ADILTON GENTIL X ESPOLIO DE GERMANO DOMINGOS GENTIL X VANI GENTIL DA SILVA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4940

INQUERITO POLICIAL

0001564-37.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MARCELO MASSUCHINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa constituída do investigado Marcelo Massuchini (fls. 291) a se manifestar sobre os requerimentos do MPF de revogação do benefício da liberdade provisória e declaração de quebra da fiança (fls. 314/318), em cinco dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4943

INQUERITO POLICIAL

0001982-04.2016.403.6003 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE BATAGUASSU - MS X VALDEMAR DA SILVA PORTO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ANE CAROLINE DE JESUS BENITES(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Valdemar da Silva Porto e Ane Caroline de Jesus Benites, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal. Consta que os réus, em 02/07/2016, por volta das 18h00min, no KM 18, da Rodovia BR-267, no Município de Bataguassu/MS, foram surpreendidos fazendo o transporte de trinta e um quilos de substâncias entorpecentes (Cannabis sativa Linneu), utilizando-se, para tanto, do veículo Toyota/Corolla, placas DMD-4595. Consta ainda que o denunciado Valdemar admitiu ter adquirido as substâncias em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e que pretendia levá-las até Botucatu/SP. Em relação à denunciada Ane Caroline, consta que era possível a ela saber do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes em razão do cheiro que exalava das mesmas no interior do veículo. Os réus foram presos em flagrante em 02/07/2016 (fls. 02/12) e as prisões foram convertidas em preventivas, para a garantia da ordem pública (fls. 36 e 58/59). Posteriormente, em 29/07/2016, foi ratificada a decisão que decretou a prisão preventiva de Valdemar e revogada a mesma em relação à acusada Ane Caroline, que foi posta em liberdade (fls. 173/175). As folhas 194/195 foi determinada a notificação dos acusados para apresentação das defesas prévias (art. 55, Lei 11.343/2006). Os acusados foram notificados (fls. 339/342 e 355) e apresentaram as peças (fls. 296/297 e 350/354). A denúncia foi recebida em 28/11/2016. Na ocasião, foi determinada a citação dos réus para apresentarem respostas à acusação (fls. 356/357). Os réus foram citados (fls. 404 e 405/406) e apresentaram as peças defensivas, apenas com defesas de mérito (fls. 408/413 e 444/445). A folha 450 o MPF manifestou-se sobre as respostas à acusação. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Alegações defensivas. As alegações das defesas demandam dilação probatória, pois se referem ao mérito da denúncia. Como já dito, a denúncia está de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve um fato, com suas circunstâncias, tido pelo Ministério Público Federal como configurador de crime, o que é suficiente para ensejar o início da ação penal. Saber se o conteúdo na denúncia procede é matéria de mérito. Não sendo possível nesta oportunidade emitir juízo aprofundado sobre os acontecimentos, bem como não se revelando nenhuma das hipóteses contidas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito as preliminares e mantenho a decisão que recebeu a denúncia. 2.2. Das prisões (revisão - solicitação de folhas 448/449). Os réus foram presos em flagrante, em 02/07/2016, por volta das 18h00min, no Município de Bataguassu/MS. Os autos foram encaminhados para a Justiça Estadual, onde, após manifestação do MPE (fls. 28/v/35), em 03/07/2016, as prisões foram tidas como em ordem e foi decretada a prisão preventiva de ambos, com os seguintes fundamentos (...). Quanto à prisão em flagrante comunicada, fica, nesta oportunidade, homologada, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 302, inciso I, do CPP, estando, portanto, formalmente perfeita. Quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, analisando detidamente os autos concluo que o caso comporta decretação de prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se extrai do próprio estado de flagrância, bem como se verifica pelos depoimentos testemunhais carreados aos autos (...). A decretação da prisão preventiva do requerido é necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista o impacto negativo que o crime de tráfico ilícito de substância entorpecente acarreta na sociedade, tratando-se de um elemento desagregador de famílias e destruidor de futuros promissores, além, e principalmente, de ser a raiz de inúmeros outros crimes que afligem a ordem pública, tais como furto, roubo, latrocínio, receptação, lesão corporal, homicídio, estupro, entre outros. Por fim, ressalto que após analisar, uma a uma, todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP concluo que nenhuma delas será eficaz no caso concreto, razão pela qual a decretação da prisão preventiva do requerido é medida imperativa, conforme determina o art. 282, 6º, do Código de Processo Penal (...). (fl. 36). Na sequência, em 04/07/2016, foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que ambos os presos foram ouvidos, tendo o magistrado estadual declinado da competência em favor da Justiça Federal, por entender tratar-se de tráfico transnacional, uma vez que Valdemar confessou ter adquirido as substâncias entorpecentes em território paraguaio (fls. 45 e 53). Redistribuídos para esta Vara Federal, após manifestação do MPF (fl. 56), em 11/07/2016, este juízo reconheceu a competência e ratificou a decisão que decretou as prisões preventivas de ambos os presos (fls. 58/59). Com a concordância deste juízo (fls. 82/83), a presa Ane Caroline foi transferida para presídio de Três Lagoas/MS (fls. 88/93). Em 29/07/2016 foi emitida decisão mantendo a prisão em relação a Valdemar e concedendo liberdade provisória para Ane Caroline (fls. 173/175). A decisão de manutenção foi assim fundamentada (...). Mantenho a prisão de Valdemar pelos fundamentos constantes das decisões de folhas 36 e 58/59. Com efeito, de início, verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante (art. 33 da Lei 11.343/2006), possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 05 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato (confessou a aquisição da substância entorpecente perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discredito sobre o mesmo, Júlio Fabbri Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de substâncias entorpecentes (31,6 quilos de Cannabis sativa Linneu, maconha, e 01 quilo de pasta base de cocaína), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milito em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública (...). Embora isso, passados 11 (onze) meses da data da prisão, ainda não foi possível a conclusão da instrução processual. Isso decorre, em parte, do grande volume de feitos em tramitação na Vara (cerca de 8.700), obstáculo à celeridade. Entendo não ser razoável manter a prisão do réu por mais tempo, até porque serenada está a ordem pública, cuja necessidade de garantia fundamentou o decreto, de modo que concedo ao mesmo a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestigmatizantes de eventual reiteração em condutas tidas como criminosas. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito as defesas preliminares e mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Designo o dia 26 de julho de 2017, às 15h00min, para oitiva das testemunhas de acusação arroladas na folha 189/v. Concedo liberdade provisória ao réu Valdemar da Silva Porto, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP); b) Proibição de empreender viagens à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (art. 319, II, CPP), c) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo réu perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intime-se o preso Valdemar da Silva Porto, brasileiro, em união estável, soldador, natural de Sanga Quitá/MS, nascido aos 10/11/1977, filho de Cezalina da Silva Porto, portador do RG nº 1.017.391/SSP/MS, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Média de Três Lagoas, para que tenha ciência da presente decisão. Cumpra-se, podendo servir cópia da presente como mandado. Cumpra-se a decisão que determinou o processamento do recurso em sentido estrito (fls. 194/195). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9012

ACAOPENAL

0001056-11.2002.403.6004 (2002.60.04.001056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIEGLI) X IDELFONSO MACHADO PARRA X ALEXANDRE LEBEDENKO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra os acima epigrafados, como incurso nas penas previstas no art. 125, XII da Lei nº 6.815/80 e art. 149, 1º, II c/c art. 29 do CP. A denúncia foi ofertada em 10/05/2007 em face de IDELFONSO MACHADO PARRA, ALEXANDRE LEBEDENKO e ALONSO BARBOSA ESGAIB (fl. 08). A exordial acusatória afirma que os acusados, em companhia de esforços, contrataram cerca de dezesseis trabalhadores paraguaios da cidade de Bela Vista, para desempenhar funções na Fazenda Realejo, localizada em Corumbá/MS, os quais foram introduzidos clandestinamente no Brasil e mantidos ocultos na clandestinidade. Em relação a seus serviços, foram tidos obreiros reduzidos a condição análoga a de escravo. Consta dos autos, segundo a denúncia, que os paraguaios Flôrencio Martinez Aveiro e Julio Delgado Villamayor, após empreender fuga da fazenda, compareceram à Delegacia de Polícia Civil de Miranda/MS e denunciaram os crimes. Segundo relatado, o acusado IDELFONSO, de nacionalidade paraguaia, foi pessoalmente ao local de residência das vítimas, em território paraguaio, e os contratou, junto com outros cidadãos paraguaios, para a realização de serviço de empreita, qual seja, feitura de uma cerca na Fazenda Realejo, de propriedade de ALEXANDRE LEBEDENKO, pelo prazo de vinte a trinta dias, com pagamento de diária de R\$ 10,00 (dez reais). Após aceitarem, o denunciado (preferencialmente) Alonso Barbosa Esgaib questionou IDELFONSO se as pessoas teriam sido contratadas por três meses, de acordo com o depoimento das vítimas em delegacia, a que sobreveio resposta afirmativa deste e negativa dos trabalhadores. Nada obstante, IDELFONSO teria afirmado que eles estavam trabalhando para o homem e já não mandavam mais em si próprios, o que foi sucedido pela retenção dos documentos de viagem e do pagamento. As vítimas narraram, em sede policial, sobre as situações precárias do lugar em que foram alojadas. Com objetivo de averiguar as denúncias efetuadas, equipe de Policiais Federais e fiscais do Ministério do Trabalho foi até a Fazenda Realejo e realizou fiscalização in loco, tendo sido encontrados estrangeiros paraguaios em situação irregular. Ouvidos pelos policiais, os trabalhadores confirmaram as denúncias, aduzindo que haviam sido contratados por IDELFONSO para trabalhar na fazenda com pagamento de diária de R\$ 10,00 (dez reais), mas nunca haviam recebido qualquer dinheiro, e que dormiam acampados no mato, em péssimas condições, além de que lhes era oferecida comida, mas não lhes era permitido deixar o local. De acordo com relato dos policiais que participaram da equipe de fiscalização, as condições das instalações eram as piores possíveis, sendo que as condições de higiene eram horríveis. Segundo eles, os trabalhadores reclamaram da situação de escravidão, dizendo que haviam sido enganados e já não lhes era mais permitido sair. Eram vigiados por IDELFONSO, que utilizava arma de fogo para intimidá-los - inclusive, uma arma de fogo em posse do filho de IDELFONSO foi apreendida durante a fiscalização. Inquérito policial juntado (fls. 09/55), relatados às fls. 203/208. Denúncia recebida em 18/05/2007 (fl. 246). Certidões de antecedentes juntadas (fls. 277/292). Documentação juntada (fls. 307/317). Deprecado o interrogatório de ALEXANDRE LEBEDENKO, o mesmo foi realizado (fl. 318/322). Defesa prévia de ALEXANDRE LEBEDENKO juntada às fls. 323/324. Deprecado o interrogatório de IDELFONSO MACHADO PARRA, o mesmo foi realizado (fl. 346/347). Defesa prévia de IDELFONSO MACHADO PARRA, juntada à fl. 353. Petição de fls. 360/361, do MPF, requerendo novas diligências para citação de Alonso Barbosa Esgaib e, caso infrutíferas, que seja determinada a citação editalícia. Nova petição do MPF, após a frustração (fl. 389), às fls. 392/393, do MPF, diante da dificuldade de localização, requereu a citação editalícia e a prisão preventiva (fls. 417/418). Determinação para citação editalícia de Alonso Barbosa Esgaib (fl. 419). Às fls. 424/425, o MPF requereu o desmembramento do feito com relação a Alonso Barbosa Esgaib, o que já havia sido determinado anteriormente (fl. 419v, certidão fl. 421v). O MPF informou que suas testemunhas eram agentes de Polícia Federal lotados em Campo Grande, desistindo apenas da oitiva de Rosemary Flavio (fl. 428). Ante o despacho de fl. 428, IDELFONSO MACHADO PARRA apresentou nova defesa (fls. 432/433). Audiência para oitiva de testemunhas prejudicada (fl. 460). Audiências deprecadas para oitiva de testemunhas devidamente realizadas pelo método convencional (fls. 481/483, 490/492 e 550/553). Audiência realizada por videoconferência para oitiva de testemunha (fl. 575/620). Em alegações finais, o MPF requereu o acolhimento da prescrição com relação ao crime previsto no art. 125, XII da Lei nº 6.815/80, no que se refere a ambos os acusados; e, quanto ao crime do art. 149, 1º, II do CP, requereu o acolhimento da prescrição com relação ao réu ALEXANDRE LEBEDENKO. Com relação ao réu IDELFONSO MACHADO PARRA, requereu a condenação pelo crime de redução à condição análoga a de escravo, sustentando terem restado provadas a autoria e a materialidade delitivas, visto que o acusado utilizava-se de arma de fogo para impedir que os trabalhadores deixassem a Fazenda, usando de artifício de intimidação. Como o tipo penal é misto alternativo, o crime é configurado no momento em que praticada qualquer das ações-núcleo do tipo, e, no caso, iniciou o réu na descrição típica por sujeitar os trabalhadores a condições degradantes de trabalho e por restringir a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, mantendo vigilância

ostensiva e se apoderando de documentos pessoais dos obreiros (fls. 621/629), segundo a acusação. A defesa de IDELFONSO MACHADO PARRA apresentou memoriais às fls. 635/639, pugnano pela absolvição dos crimes que lhe são imputados. Asseverou que a busca por trabalhadores estrangeiros no Pantanal é procedimento comum, vez que a mão de obra é escassa. No caso do réu, sendo homem do campo e não alfabetizado, a proibição da internalização de trabalhadores paraguaios não lhe era conhecida, pelo que tentou dar conta de cumprir com as condições contratuais propostas. A dificuldade de saída, como asseverado pela testemunha Salete, decorria não de imposição do réu por alguma intimidação, mas de necessidade geográfica, visto que existia um areal, do qual se sairia apenas com uso de carro. A defesa de ALEXANDRE LEBEDENKO apresentou memoriais às fls. 641/643, requerendo o reconhecimento da prescrição. No mérito, caso superado o óbice ao exercício do ius puniendi, requereu a absolvição, tendo em vista que reside em Presidente Prudente, cidade que fica a cerca de 800km da Fazenda Realejo, e de determinou que seu administrador e empregado Alonso Barbosa Esagib contratasse em regime de empreitada trabalhadores para a tarefa de construir cerca de 2.500m de cerca, só tomando conhecimento dos fatos por conta da fiscalização. Não conhecia os trabalhadores e não ia à fazenda, sendo de rigor - por ausência de participação no delito - sua absolvição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Não há irregularidades processuais a sanar. Como matéria preliminar, há necessidade de análise - e acatamento - da prescrição pela pena máxima em abstrato cominada, na forma como o MPF apresenta o argumento em seus memoriais. Faça apenas constar, porque aqui pertinente, que os interrogatórios foram realizados como ato de instrução primeiro porque, ao tempo, não haviam sido feitas as alterações legislativas de 2008. Como de sabença, a superveniência da Lei n. 11.719/2008, que alterou o art. 400 do Código de Processo Penal, para determinar a realização do interrogatório como último ato da instrução processual, não implica a repetição do ato, regularmente realizado sob a égide da legislação anterior. Aplicação do art. 2º do Código de Processo Penal e de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 41.517/PI, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

3. Agravo regimental improvido (AIRESPP 201201300497, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016). Prescrição pela pena em abstrato 1) Crime do art. 125, XII da Lei nº 6.815/80A pena máxima aplicada ao tipo penal é de 3 (três) anos de reclusão. Consoante dispõe o art. 109, caput do CP, a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, regula-se pelo máximo de pena privativa de liberdade cominada ao crime. Dado o teor do art. 109, IV do CP, ela se opera no prazo de 8 (oito) anos. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2007 (fl. 246), sendo que já se passaram mais de 8 (oito) anos até a data presente. Na ausência de decreto condenatório até a data presente, além de não existir, para o acusado IDELFONSO MACHADO PARRA, qualquer causa superveniente ou interruptiva da prescrição no interstício temporal que vai do recebimento da denúncia até a data presente, deve-se reconhecer a prescrição, na forma do art. 107, IV do CP. Faça registrar, aqui e ainda, as observações do Parquet acerca da ausência de causa interruptiva para ALEXANDRE LEBEDENKO: Registre-se que, mesmo que o curso da prescrição se interrompa pela reincidência (art. 117, VI do Código Penal), independentemente de sentença condenatória transitada em julgado, verifica-se que o réu ALEXANDRE LEBEDENKO incorreu na prática de novos delitos após a data do fato (maio de 2002), conforme certidões de antecedentes criminais de fls. 610 e 615, porém, nota-se que os novos delitos foram praticados antes do recebimento da denúncia (fl. 623). Ora, tal argumento não é relevante por si só, pois é a data do crime novo que parametriza a reincidência para fins de interrupção da prescrição, não importando aqui o momento do recebimento da denúncia para que como tal houvesse interrupção de prescrição ou não; o que o I. MPF fez ressaltar, com razão e contudo, é que, como tais interrupções prescricivas aconteceram antes do recebimento da denúncia, desde tal evento até a data atual não mais houve outras causas de interrupção (ou suspensão) dali para diante, de que se infere que o prazo prescricional escouso. Portanto, reconheço a prescrição (art. 107, IV do CP) para os acusados IDELFONSO MACHADO PARRA e ALEXANDRE LEBEDENKO. 2) Crime do art. 149, 1º, II do CP. Considerando-se que a pena máxima é de 8 (oito) anos, a prescrição acontece em 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III do CP. Não haveria que se falar em prescrição, não fosse pelo fato de que, quanto ao acusado ALEXANDRE LEBEDENKO, e consoante previsão do art. 115 do CP, o prazo prescricional há de ser reduzido pela metade quando o criminoso possuir mais de 70 anos de idade. Considerando-se o documento de fl. 644, assim como o termo de declarações de fl. 100 e interrogatório de fl. 319, vê-se que possui, na data atual, 74 (setenta e quatro) anos. Por assim ser, o prazo prescricional se consuma não após 12 (doze) anos, mas após 6 (seis) anos. Nesse sentido, a denúncia foi recebida em 18 de maio de 2007 (fl. 246), sendo que já se passaram mais de 6 (seis) anos até a data presente. Faça registrar, aqui e ainda, as observações do Parquet acerca da ausência de causa interruptiva como acima mencionado. Assim sendo, deve-se reconhecer a prescrição, na forma do art. 107, IV c/c art. 115 do CP, para o acusado ALEXANDRE LEBEDENKO. Mérito. Quanto ao mérito, dado o reconhecimento da prescrição, remanece a análise da imputação formulada pela acusação contra IDELFONSO MACHADO PARRA, como incurso nas penas do art. 149, 1º, II do CP. Transcreve-se o dispositivo abaixo: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Sendo pertinente para o momento, cabe esclarecer que o acusado defende-se da da imputação. Sendo um tipo misto alternativo, o crime se perfetibiliza pela prática de qualquer das ações-núcleo do tipo, incluindo-se aquelas do 1º, não sendo necessário que exista uma conjugação de cada uma das ações delitivas se realizarem, quais sejam, a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando o(s) trabalhador(es) a condições degradantes de trabalho, quer restringindo sua locomoção em razão de dívida, quer, ainda, cerceando o uso de qualquer meio de transporte por parte do(s) trabalhador(es), com o fim de retê-lo(s) no local de trabalho, quer mantendo vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderando de documentos ou objetos pessoais do(s) trabalhador(es), com o fim de impedi-lo(s) de sair do local de trabalho. Considerando-se que a descrição jurídica dada na denúncia deu-se pelo art. 149, 1º, II do CP, pertinente é assentar que o acusado não se defende da tipificação ou capitação da conduta criminosa dada pelo órgão de acusação, pois a imputação penal recaí sobre fatos, de que se defende com especificidade o réu no processo. Assim sendo, a própria inicial acusatória descreve não só a submissão a jornadas exaustivas, sujeitando o(s) trabalhador(es) a condições degradantes de trabalho (caput), como também à manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou ao fato de que o acusado alegadamente se apoderou de documentos ou objetos pessoais do(s) trabalhador(es), com o fim de retê-lo(s) no local de trabalho (1º). Não é sequer o caso de aplicação do art. 383 do CPP no rigor, visto que não houve modificação da definição jurídica do fato contido na denúncia: é caso apenas de explicitação de que, qual contido na peça de acusação, por igual está a prática de ação-núcleo contida no caput do art. 149. Como se sabe, a prática, nos tipos mistos alternativos, de mais de uma ação-núcleo do tipo não implica que o acusado responda por uma pluralidade de crimes, mas por crime único (TRF3, ACR 00148636620134036181, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial de 28/10/2016), dado o contexto criminoso singular. Importante salientar que o delito de redução à condição análoga de escravo não se restringe apenas à afronta da liberdade de locomoção do trabalhador, por tudo quanto ressaltado. Vai além, eis que os bens jurídicos protegidos são a liberdade pessoal, o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III, da CRFB). Nesse sentido já decidiu o STF: A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode ocorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno (STF, Inq. 3412, Rosa Weber, Pl, m, 29.3.12). Sobre o tema, leciona José Paulo Balhazar Junior: Arrolado, a seguir, circunstâncias que poderão, conforme o caso concreto, levar à conclusão pela submissão à condições degradantes de trabalho: a) alojamento inadequado, como barracos de lona; (... c) falta de instalações sanitárias adequadas (...); d) falta de água potável e alimentação suficiente adequada, bem como de refeitório ou cozinha adequados (...); e) falta de equipamentos de proteção individual ou coletiva; (... g) falta de registro do trabalhador (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9.ª ed., 2.ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 139-140). A despeito da topologia do dispositivo, localizado no Capítulo VI, Seção I, do Código Penal, que trata Dos crimes contra a liberdade pessoal, e não entre os crimes contra a organização do trabalho, o objeto da tutela material é a dignidade da pessoa humana na qualidade de trabalhador, como condicionante do próprio status libertatis, cuja concepção contemporânea abrange a liberdade em seu aspecto ético-social, ou seja, a própria dignidade do indivíduo, o amor-próprio, o orgulho pessoal, conforme definiu o Pretório Excelso no seguinte julgado: EMENTA PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012) Assim sendo, o trabalho escravo contemporâneo é considerado uma das mais graves violações aos direitos humanos justamente porque subtrai da pessoa a sua dignidade. Para tanto, a jurisprudence do STF fala em violações intensas e persistentes, justo para que não se confundam tal quadro com singelas hipóteses de maus tratos eventuais no curso das relações de trabalho (art. 203 do CP), ou, se o caso, com o cárcere privado (art. 148 do CP). A coisificação do ser humano é inerente à analogia com situação de escravidão, sendo elemento valorativo indubitavelmente extraível do tipo penal. Há doutrina a argumentar que o delito depende do protratamento no tempo, com completa submissão da vítima, para sua perfeita configuração. Porém, tal elemento será completamente irrelevante, como se dá no presente caso concreto, quando, presentes as circunstâncias que evidenciam as ações-núcleo, o fator temporal mostra-se meramente acessório ou lateral, por ser caso de contrato de empreitada breve (mais ou menos 120 dias, como escrito no contrato de fl. 47) e, ademais, porque os fatos só foram conhecidos quando dois trabalhadores, contratados informalmente pelo gado IDELFONSO, fugiram e conseguiram denunciar na Delegacia de Polícia Civil de Miranda. É via de regra irrelevante investigar o consentimento do ofendido (ou a ausência dele), na medida em que o delito não é excluído mesmo quando o sujeito passivo concorda com a supressão de seus direitos fundamentais, cuja característica é justamente a indisponibilidade e a irrenunciabilidade. Hipóteses não extremas de consentimento, porém, podem excluir a responsabilidade penal quando não haja ofensa à ética social e aos bons costumes (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 11ª Ed revista, atualizada e ampliada, São Paulo, RT, 2012, p. 734), considerando-se que o quadro não implique, enfim, a coisificação do homem. Pois bem. A materialidade do crime restou comprovada pelo Relatório de Ordem de Missão Policial nº 410/02 (fls. 11/12), pelo Boletim de Ocorrência nº 261/2022 (fls. 14/15), pelo Auto de Infrção E-03/02 - DELEMAF/SR/DPF/MS (fl. 19), bem como pelo depoimento dos trabalhadores e das testemunhas em sede policial (fls. 22/37 e 112/122) e em sede judicial. Dito AI consta deste processo judicial (fls. 18/ss) e é bastante instrutivo: o procedimento administrativo que culminou com multa foi todo decorrente do poder de polícia exercido pelo Ministério da Justiça na forma do art. 127 da Lei nº 6.815/80 (Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento) e Decreto nº 86.715/81. Porém, embora tudo se tenha iniciado para apurar a entrada e ocultação de estrangeiro no país, com a coleta de elementos de investigação, viu-se que restou delineada a prática do delito do art. 149, caput e 1º, II do CP em concurso com o crime do art. 125, XII da Lei nº 6.815/80. Entre estes crimes haveria hipotético concurso material, dada a clara e distinta objetividade jurídica de cada figura, mas o último foi alcançado pela prescrição, como antes se asseverou. O contrato de empreitada assinado entre os acusados ora mantidos no feito (IDELFONSO MACHADO PARRA e ALEXANDRE LEBEDENKO) consta de fl. 47 dos autos. O objeto era a confecção de 40 km de cercas na Fazenda Realejo, como se vê do próprio. Para tanto, os trabalhadores encontrados quando da Missão Policial de que trata o Relatório de Ordem de Missão Policial nº 410/02 (fls. 11/12) foram levados à Fazenda porque ludibriados por IDELFONSO MACHADO PARRA. Tudo isso foi decerto iniciado quando dois trabalhadores conseguiram fugir e, tal qual descrito no BO de fls. 14/15, fizeram o relato das condições em que se encontravam na fazenda. Evidenciam a materialidade: 1) o relato dos trabalhadores fugidos em BO, dando conta de que foram impossibilitados de sair da Fazenda, com retenção de documentos e de pagamentos, com alojamento feito de paus e lonas e ausência de instalações sanitárias, sendo que as necessidades fisiológicas eram feitas no mato (fl. 15), o que confirmado, entre outros (fls. 23/37), pelo depoimento à PF de Florencio Martinez Aveiro, dando conta de que IDELFONSO retinha salários e o intimidava e a outros trabalhadores portando revólver 44 na cintura, esclarecendo que ninguém podia sair, e que dormiam em acampamento no meio do mato (fl. 22); 2) o depoimento dos APF que realizaram a missão, como, entre outros (fls. 117/122), Raimundo Nonato Gomes Ferreira, dando conta de que estavam alojados em barracas cobertas por lona preta, não tinham equipamentos básicos de proteção contra acidente do trabalho (...), a alimentação era mantida sem qualquer higiene, a água para todos os fins era obtida de forma precária (...); (... todos eram ameaçados e intimidados por um homem armado para não deixar a área enquanto não terminassem o trabalho (...); (... havia anotações em um caderno das despesas de cada empregado, que poderia não sair do local de trabalho sem antes quitar seus débitos (fl. 115); 3) a confirmação, em Juízo, das condições deploráveis encontradas e de clarividência de exploração, conforme testemunhos de Raimundo Nonato Gomes Ferreira e Marcus Vinícius A. Baranello, em especial, quanto ao último, a afirmação de que tinha até um caderno que eles tinham que anotar os gastos que eles tinham e que eles não poderiam sair, antes que esses gastos fossem quitados, ou que ficavam alojados num barracão no meio do mato, dormindo em madeira praticamente, bebendo água, assim eles disseram, do rio (fl. 484, mídia digital). Não há, aqui, qualquer dúvida, senão sonoras evidências da materialidade delitiva. No que respeita à autoria, os elementos dos autos apontam, acima de dúvida razoável, para a prática do delito por IDELFONSO MACHADO PARRA. O acusado confirmou, em seu interrogatório, que foi o responsável pela contratação dos trabalhadores (pagamentos, alojamento e alimentação). O contrato entre os acusados IDELFONSO MACHADO PARRA e ALEXANDRE LEBEDENKO consta de fl. 47 dos autos, o empreiteiro IDELFONSO MACHADO PARRA, cidadão paraguaio, para executar os serviços de cercamento da propriedade como contratado, foi em busca de trabalhadores paraguaios como agenciador de mão de obra rural, função conhecida como gado. No caso, aqui o gado era também empreiteiro aos olhos do dono da fazenda, quanto à contratação da construção do cercado. Nessa tarefa, para a qual não há prova segura de uma intervenção direta de ALEXANDRE LEBEDENKO, deslocou paraguaios para a Fazenda Realejo irregularmente, mantendo-os nesse mesmo estado injurídico e praticando os fatos imputados pela denúncia. Sua participação no crime do art. 149 do CP é central e direta. No interrogatório de ALEXANDRE LEBEDENKO, o mesmo asseverou que a contratação de IDELFONSO foi feita por Alonso, que mencionou ser o anterior pessoa conhecida na região por fazer cercas. Todo o interrogatório de fls. 319/322 mostra não existir segurança em supor que de fato sabia haver paraguaios trabalhando em sua fazenda, mas, com a fiscalização, terminou tendo, de fato, prejuízo considerável, seja pelo pagamento dos dias trabalhados, da multa imposta pela fiscalização, bem como pelas despesas de deportação de estrangeiros (fl. 320), tudo por ele arcado. Sobre tal realidade, afirmou em Juízo que tinha um contrato escrito com Idelfonso, em que ele assumia a responsabilidade pelo serviço e pelos empregados (fl. 320). A despeito de parecer não ter responsabilidade ou mesmo conhecimento anterior sobre os fatos, o que em sua informação em suas declarações em sede policial (fl. 100), o acusado ALEXANDRE afirma não crer que uma pessoa sozinha teria condições de intimidar dezoito, impedindo-as de ir embora, no seu interrogatório em Juízo (fl. 320). Essa afirmação pode ser uma mera impressão pessoal, mas está bastante longe da (ainda) realidade do interior rural do país. Nos mais diversos rincões, homens armados de fazendas têm demonstrado firmes condições de intimidação de trabalhadores, ainda

que não só pela presença física e pelo porte ostensivo de armas, como também pela intimidação psicológica, que é tanto mais eficaz quanto mais hipossuficientes sejam os trabalhadores. De ninguém é esperado realizar uma revolução, pondo em risco sua própria vida, para entrar em terras desconhecidas e fugir de fazendas de difícil acesso rural ao desconhecido. É óbvio que a intimidação não se denega pela questão numérica dezoito vs. um. Falamos de paraguaios extremamente pobres, sem contatos familiares e posses no Brasil, que lhes era e decerto é ainda terra desconhecida: esse trabalho psicológico perverso foi evidenciado pela prova dos autos, qual seja, o Boletim de Ocorrência, dando conta de que IDELFONSO lhes teria dito que estavam trabalhando para homem e que já não mandavam mais em si próprios (fl. 15). Todos os paraguaios afirmaram trabalhar em condições extenuantes o dia todo (fls. 22/37), e FLORENCIO, um dos que fugiu, deixou claríssimo que não saiu por vontade, mas por fuga - não só no Boletim de Ocorrência nº 261/2002 da PC de Miranda/MS, mas igualmente no termo de declaração de fl. 22. O depoimento é contundente: que pediu para IDELFONSO para ir embora, pois não estava recebendo pagamento e o mesmo disse que ninguém iria embora e quis demonstrar autoridade portando arma calibre 44 na cintura (fl. 22). Falou-se, claro, de fuga para pedir socorro. Era evidente que o réu IDELFONSO teve participação no crime porque era ele a figura de intimidação e exploração, mesmo que haja outros. No caso, o filho dele também atuava com intimidação. O dono da fazenda podia até saber, mas as evidências não são claras por aqui. Para IDELFONSO, porém, o quadro probatório é decerto mais desfavorável: não há dúvida de que os trabalhadores que se encontravam em deplorável estado eram aqueles contratados por ele, uma vez que sua missão era construir a cerca de que tratava o contrato de empreitada de fl. 47. É o que se vê dos depoimentos de Raimundo Nonato (fl. 115), Rosemary Flávio (fl. 117), Cristiane Salete (fl. 119) e Marcus Vinícius A. Buranello (fl. 121). Raimundo, Marcus Vinícius e Cristiane, inclusive, foram ouvidos em Juízo, estando as mídias digitais juntadas às fls. 484 (os dois primeiros) e 492 (a última). Os depoimentos corroboram centralmente a versão acusatória e a versão já trazida em seus depoimentos em sede policial. E não só. A testemunha FRANCIRAN (fls. 550/553, mídia de fl. 553) mencionou ter participado da missão quando lotado na Polícia Federal. Afirmou ter dito que no Mato Grosso do Sul há esse costume de contratar paraguaios em condições análogas à de escravo, deixando-os no meio do mato, intimidando mesmo com armas a mostra. As condições dos trabalhadores eram as piores possíveis, segundo afirmou; e o relato da denúncia do MPF, brevemente lida pela magistrada que presidiu aquela audiência, foi bem esclarecedor, demonstrando ausência. Ao chegar a viatura da PF no local, o filho de IDELFONSO ali estava e tentou esconder no mato a arma que usava e portava. Conduzidos a ver as condições dos trabalhadores, constatou-se que era de fato péssimas, com barracões de madeira e lona, sem banheiro, com comida jogada no chão. Segundo a testemunha, todos os trabalhadores, entrevistados ao tempo, afirmam que ali estavam com os documentos retidos e não recebiam. Eram constantemente ameaçados de morte se fugiam dali. Sobre a intimidação, foi dito que esse indivíduo - IDELFONSO - andava com uma cartucheira na cintura, similar ao que se usava no Velho Oeste, para intimidar mesmo. O interessante é notar que IDELFONSO, em seu interrogatório (fls. 346/347), afirmou ser o contratante e responsável pelo pagamento dos valores combinados aos trabalhadores paraguaios. Ao dizer que os trabalhadores podiam sair do local a hora que quisessem, a prova dos autos denega tal afirmação centralmente. Tudo quanto antes aludido é aqui mencionado. No mais, afirmou em sede policial que não sabia que não podia trazer não de obra estrangeira para trabalhar no país (fl. 65), mas todas as circunstâncias demonstram que o deslocamento deu-se com ares de clandestinidade. Ainda: se IDELFONSO confirma que sua era a atribuição de realizar os pagamentos, a prova dos autos deixou claro que tudo só foi enviado pago após a fiscalização e a fuga/libertação dos trabalhadores, já com a atuação, o que o próprio interrogatório de ALEXANDRE confirmou em Juízo (fl. 320); ou seja, resta claro que IDELFONSO foi quem prometeu os pagamentos, levou os paraguaios à fazenda e reteve sua remuneração. Concatenadas as provas, fica evidente que submeteu os trabalhadores a condições deploráveis, com intimidação. Dizer que os pagamentos das diárias seria feito ao final da empreitada denega a própria realidade por ele passada, a de que o pagamento seria por dia. No mais, tudo é desmentido pelo conjunto de elementos - fortíssimo - a apontar para a intimidação metódica, sistemática e ordenada, bem como para as condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores. A defesa em linhas gerais alega que as condições dos trabalhadores eram normais (fls. 636/637). Mas o ponto é que o sentido de normalidade dado nos depoimentos da testemunha CRISTIANE SALETE (fl. 492, mídia) está distorcido na percepção defensiva, pois quer só dizer, em suma, o mesmo que no depoimento de FRANCIRAN: o de que era um costume aqui no Mato Grosso do Sul, pelo volume de missões policiais em conjunto com o Ministério do Trabalho ou mesmo Ministério Público do Trabalho, o de haver contratações em condições análogas às de escravidão. A frequência do absurdo, com a merecida vítima, não o torna enfim normal: toma apenas mais absurdo do que seria se menos frequente. O que CRISTIANE menciona em seu depoimento, ouvido por este julgador com atenção, assim como os outros, era que o estado de saúde dos trabalhadores (veja-se: ela não é médica) demonstrava algo que não era incomum aos trabalhadores rurais, a rusticidade, mas que decerto isso não queria dizer que estivessem saudáveis e com boa alimentação (v. fl. 492, mídia) - e tanto menos que estivesse a denegar as conclusões dos demais policiais. A única coisa que de fato disse a minorar as percepções dos outros policiais era o estado da carne seca pantaneira, que fica posta ao relento em vez de acondicionada, razão por que estava cheia de moscas, o que talvez tenha chocados os outros, mas não ela própria. Cumpre apenas dizer que isso em nada alivia o estado deplorável de higiene, mas o reforça - e os costumes do Pantanal, ainda que tolemem tal carne, não abrangem a ausência de banheiro, água potável (senão do próprio rio) e barracas de lona e paus como alojamentos de trabalhadores. O réu IDELFONSO descreve, ademais, ser de sua responsabilidade o pagamento e a oferta do alojamento, mas entende que as condições eram boas, como se vê em seu interrogatório em sede policial (fls. 176/177). Ora, o conceito de bom é denegado pelo depoimento dos policiais que ali estavam e viram tudo in loco. Não pode ser um mero desvio de impressão de IDELFONSO, pois pela prova dos autos ficou claro que o mesmo não dormia assim alojado e não comia com os trabalhadores: é até indigno, pois, que seu conceito de bom seja medido pela qualidade do que oferece aos autos, sem se submeter ao mesmo. E, pior: com intimidação e acahu, como já se evidenciou até aqui. A testemunha MARCUS VINICIUS foi enfática em dizer que o local de preparo dos alimentos era precário e que ali não tinha banheiro, era praticamente no mato mesmo (fl. 484, mídia digital). Considerando-se que os trabalhadores foram dispensados após a chegada de policiais, as informações dadas pelos trabalhadores no curso da investigação policial (a maioria dos quais deportados, o que se pode até intuir do interrogatório em Juízo de ALEXANDRE LEBEDENKO, que disse ter arcado, ali, com as despesas de deportação) e dos policiais federais que participaram da missão é essencial para denegar o que IDELFONSO narra, pois são eles os que podem dizer sobre o fato passado, vistos e presenciados, porém. Por isso, o testemunho de MARCUS VINICIUS é, como dos demais policiais, também veemente prova de que era IDELFONSO quem intimidava os trabalhadores e retinha pagamento - pois nenhum dos depoimentos, aliás, imputou ao proprietário da fazenda (ALEXANDRE) ou ao administrador (ALONSO) tais tarefas. A testemunha CRISTIANE disse ser papiloscopista, tendo ido ao local na missão porque provavelmente haveria a necessidade de identificar as pessoas que entraram no país, presumidamente, sem qualquer regularidade. Nesse diapasão, disse não ter participado diretamente da oitiva dos trabalhadores. Nesse sentido, e totalmente diferente da testemunha FRANCIRAN, agente de Polícia Federal, CRISTIANE não teve a oportunidade de escutar diretamente dos trabalhadores e, portanto, a versão direta sobre o processo de intimidação merece ser analisada pelos depoimentos dos policiais e pelos depoimentos e documentos dos autos que dizem respeito às próprias vítimas. Afirmou CRISTIANE claramente que seus alojamentos eram de barracas móveis de improvisação, bebendo água natural do rio e sem banheiros. É evidente que, também para ela, as condições eram precárias. Sobre os trabalhadores em si, a mesma deu informação bastante relevante, porém, para elucidação da autoria (mín. 4:32 em diante do depoimento, v. mídia de fl. 492): ela afirmou que os trabalhadores foram contratados pelo gato (IDELFONSO), e nem falavam no dono da fazenda, nada disso. O trato direto era sempre com o gato, segundo depôs. E confirmou adiante em seu depoimento que no local foi encontrado o filho do gato (filho de IDELFONSO), sendo que os trabalhadores disseram que este escondeu a arma assim que viu a gente chegar. Foi a própria que encontrou a arma no meio do mato, como consta de seu depoimento, e que apenas após ter sido encontrada o filho de IDELFONSO admitiu que estava em sua posse, corroborando o que os trabalhadores disseram. Os depoimentos em sede policial dos paraguaios confirmam que era IDELFONSO quem os intimidava armado, impedindo-os de sair (v. por todos, fl. 22), e a circunstância de seu filho também o fazer, e de que não estava IDELFONSO quando da chegada da missão Policial Federal e de Auditores do Trabalho, apenas vena a corroborar a sistematização do processo intimidatório. Os trabalhadores faziam referência ao gato (não ao fazendeiro) porque era ele quem os intimidava e os submetia a tais condições, ainda que fizesse uso de seu filho. A autoria é indúbia, portanto. O dolo do agente é incontroverso, tendo atuado de modo livre e consciente no processo. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da licitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de IDELFONSO MACHADO PARRA no crime do art. 149, caput e 1º, II do CP. DA DOSIMETRIA DA PENAA pena prevista para a infração é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. No caso dos autos, a despeito de a violência ser igualmente apenada e em soma, faz-se alusão a eventuais casos de lesões corporais, pois o conceito da violência moral já está embutido no tipo em cada qual das descrições. Tal antes mencionado, a prática de mais de uma ação-núcleo do tipo nos tipos mistos alternativos não implica que o acusado responda por uma pluralidade de crimes, mas por crime único (TRF3, ACR 00148636620134036181, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial de 28/10/2016), dado o contexto criminoso singular. Porém, tal questão deve ser efetivamente ponderada na dosimetria, em especial na primeira fase, por estrita e imperiosa necessidade de individualizar a pena. Assim sendo, o crime é de ação múltipla ou de tipo misto alternativo, mas cada das maneiras de praticá-lo (vistas individualmente), se ocorrem todas ao mesmo tempo e uniformemente, devem ser apenadas com maior rigor, dado o incremento na reprovabilidade da ação. Isso porque o acusado IDELFONSO, como dito ao longo da decisão, a) submeteu os trabalhadores a jornada de trabalho extenuante e exaustiva, em condição de trabalhos forçados; b) restringiu a locomoção em razão de dívida; c) manteve vigilância ostensiva no local como forma de intimidação, assim como retinha documentos dos trabalhadores. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se bastante elevados. Isso porque, conforme antes mencionado, o acusado i) submeteu os trabalhadores a jornada de trabalho extenuante e exaustiva e, embora não fosse necessário para configuração do delito; ainda ii) restringiu a locomoção dos trabalhadores em razão de dívida e iii) manteve vigilância ostensiva no local como forma de intimidação, retendo documentos dos trabalhadores. O acusado, portanto, incidiu em diversas condutas características do tipo penal ao mesmo tempo, o que caracteriza crime único pela unidade do contexto fático nos tipos mistos alternativos, mas incrementa sua reprovabilidade e a intensidade do dolo para além daquele que praticasse uma - e apenas uma - das condutas-núcleo do tipo.b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos (fl. 610v);c) não existem elementos que retratem a conduta social do réu; sobre a personalidade do réu, o acusado IDELFONSO demonstra ser pessoa de índole violenta e intimidadora, que realiza ameaças com porte ostensivo arma de fogo, inspirando temor exacerbado nos trabalhadores por ele submetidos à condição descrita no tipo, o que merece maior reproche, por denotar o desprezo pela vida e pela dignidade dos semelhantes que desdobra a superficialidade do tipo;e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de vantagem econômica em seu contrato de empreitada, inerente ao crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o delito foi praticado em conjunturas específicas que merecem maior reprovação, qual seja, o fato de que IDELFONSO contratou os trabalhadores em Bela Vista/PY (Paraguai) e os trouxe ao Brasil com elemento de ludíbrio, muitos dos quais entrando clandestinamente ao Brasil (fls. 23, 34, 35, 36, 37). Apesar de os documentos da Polícia Civil de Miranda fazerem alusão à Bela Vista/MS, há cidade homônima no Paraguai e os indivíduos definitivamente esclarecem que foram retirados do Paraguai mediante promessas falsas e reduzidos à condição análoga a de escravo noutro país, retirados do seu (v. fls. 14/15: isso dentro do Paraguai), o que o próprio acusado ressalta ter feito em seu interrogatório em sede policial (fl. 65).f) as consequências do crime foram consideráveis, uma vez que, por conta da fiscalização, os dezessete cidadãos clandestinos ou que ingressaram com visto de turista (e, portanto, não tinham autorização para exercer atividade remunerada profissional no Brasil) foram deportados (art. 57 da Lei nº 6.815/80), o que significa, como está na lei, a saída compulsória das vítimas do território nacional (art. 58 da Lei nº 6.815/80); g) nada a ponderar a respeito do comportamento das vítimas. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Considerando-se a fundamentação supra, e o nível de gravidade aposto no elemento culpabilidade, adoto como critério de majoração da pena o acréscimo de 1/3 desde o mínimo legal para esta; e, quanto aos demais itens valorados negativamente, o acréscimo de 1/6 para cada. Por conta da culpabilidade, a pena vai para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 13 dias-multa. Considerando-se a valoração negativa da personalidade, das circunstâncias do crime e das consequências do crime, a pena em primeira fase de dosimetria passa a ser de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 19 (dezenove) dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a valorar. Por tal ensejo, mantenho a pena, nesta fase, em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 19 (dezenove) dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que há, para fins de valoração, concurso formal. No caso, o fato foi cometido contra ao menos 17 (dezesete) trabalhadores paraguaios, além de outros possíveis brasileiros. Aqui, é relevante considerar que o Eg. TRF da 3ª Região já assentou, em sendo crime permanente, que não se trata de continuidade delitiva, mas de concurso formal homogêneo, dada a pluralidade de vítimas (e, pois, de fato) e a identidade de crimes: PENAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. REDUZIDA A PENAS BASE E AFASTADA A AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, CP. ART. 33, 3º, CP. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. REDUÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE. (...) 8 - O crime de redução à condição análoga à de escravo exige que a situação fática perdure no tempo, para que se possa constatar a submissão da vítima ao agente. Trata-se, pois, de infração de natureza permanente, não comportando a incidência das disposições do art. 71 do CP (continuidade delitiva). 9 - Reconhecido o concurso formal homogêneo, pois, mediante uma única conduta, os acusados subjugaram nove vítimas, atingindo nove bens jurídicos distintos (a liberdade pessoal de cada trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo). (...) 16 - Redução do valor unitário do dia-multa, em razão da situação econômica dos acusados. 17 - Nos termos da jurisprudência consolidada do C. STJ, a permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido, inclusive como forma de garantia do contraditório e da ampla defesa ao acusado. 18 - Inexistindo nos autos pedido expresso nesse sentido, descabe a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, CPP. 17 - Apelo defensivo parcialmente provido. (ACR 00073069620114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE MANTIDA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES: MULTIPLICIDADE DE TRABALHADORES. 1. (...). Com uma só ação foram cometidos crimes, do ponto de vista imediato, contra 5 trabalhadores, de modo que restou caracterizada a ocorrência de concurso formal de crimes, e não de continuidade delitiva. Precedente. Inteligência do artigo 70 do CP. 6. Apelo da acusação parcialmente provido (ACR 00084406120114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Em ambos os julgados acima, como se pode ver dos votos condutores dos acórdãos, o Eg. TRF da 3ª Região considerou, dado o número de trabalhadores (nove e cinco, respectivamente), que o concurso formal haveria de majorar a pena em 1/2 (metade) - TRF3, ACR 00073069620114036181, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, E-DJF3 de 06/10/2015; ACR 00084406120114036181, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 de 24/02/2016. Dado que aqui o fato foi praticado contra 17 (dezessete) vítimas - fls. 81/82 -, entendendo razoável a majoração no mesmo patamar de 1/2 (metade), porque é inerente à dinâmica de tal delito no campo que o fato seja praticado contra número considerável de vítimas, segundo dinâmica própria, o que em tudo se diferencia da prática de crime similar em unidades industriais das cidades. Portanto, utilizando-se a majoração em 1/2, a pena vai para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa, a qual tomo definitiva. Estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP, tendo em vista a valoração consideravelmente negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), consoante lição do art. 33, 3º do CP c/c Súmula 719 do STF. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, seja pelo montante de pena (art. 44, I do CP), seja pelo teor do art. 44, III do CP. Incabível também a suspensão condicional da pena, chamada suris (art. 77, caput e inc. II e III do CP). Na falta de maiores informações sobre as condições econômicas do acusado, o dia-multa há de ser fixado no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (mínimo legal),

qual seja, 05/2002 (fs. 03 e 14).III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva esmuçada na denúncia para: Condenar o acusado IDELFONSO MACHADO PARRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime do art. 149, caput e 1º, II do CP, em concurso formal (art. 70 do CP), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo incabível substituição ou sursis, sendo o dia-multa fixado no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (05/2002); Declarar a extinção da punibilidade, ante a prescrição pela pena em abstrato (art. 107, IV c/c art. 115 do CP), em favor do acusado ALEXANDRE LEBEDENKO, em relação à imputação de haver incidido na descrição típica do art. 149, caput e 1º, II do CP, consoante art. 109, caput e III CP; Declarar a extinção da punibilidade, ante a prescrição pela pena em abstrato (art. 107, IV CP), em favor dos acusados IDELFONSO MACHADO PARRA e ALEXANDRE LEBEDENKO, em relação à imputação de incidirem na descrição típica do art. 125, XII da Lei nº 6.815/80, consoante art. 109, caput e IV CP; Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu condenado. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil c/c art. 3º do CPP, vez que defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários da advocacia dativa, para qualquer dos acusados, no valor máximo da tabela; no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus condenados no rol dos culpados; (b) à requisição dos honorários da advocacia dativa, caso pertinente; (c) à intimação dos réus condenados para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) oficie-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CRFB, podendo tal medida ser feita por sistema eletrônico (f) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9029

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-61.2012.403.6005 - ARINDO ALVES DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001188-79.2013.403.6005 - MARINA NUNES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0001886-51.2014.403.6005 - ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0000800-11.2015.403.6005 - MARIA FATIMA REIS DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0001522-45.2015.403.6005 - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-08.2013.403.6005 - ALDEMAR LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMAR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4616

MANDADO DE SEGURANCA

0001183-18.2017.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção (do feito sem resolução de mérito (art. 317 do CPC/2015), juntando aos autos:(1) cópia da inicial e de eventual sentença dos processos referidos no termo de prevenção de fs. 52/53;(2) duas contraféas da inicial acompanhadas de cópias dos documentos que a instruem (artigo 6º, 5º c/c art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009);(3) do instrumento original de procuração, devidamente assinado e o original documento de substabelecimento. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4617

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001044-66.2017.403.6005 - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS014490 - CAIO FACHIN) X PAULO IZIDORO NUNES X NELIO VERA X VALDINEIS V RODRIGUES X ADAO BENITES(MS014490 - CAIO FACHIN)

Aos 06 dias do mês de junho de 2017, às 10h, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Juíza Federal, Drª LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, comigo, Higor José de Souza Nascimento, Analista Judiciário, RF 7456, abaixo assinado, foi aberta a audiência de justificação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, apresentaram-se: a) o Procurador do Município de Amambai, Dr. Caio Fachin, OAB/MS nº 14.490; b) o Procurador da República, Dr. Luiz Paulo Paciomik Schulman; c) as testemunhas Simone Cardoso de Oliveira e Zita Centenaro. Ausente o Procurador Federal da FUNAI. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Com a juntada da manifestação da FUNAI, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Os presentes saem intimados de todos os atos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-88.2016.403.6005 - CARLOS AFONSO IBANES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

Tendo em vista a certidão retro, cancelo a audiência designada nos presentes autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para se manifestar quanto à necessidade de realização de audiência de conciliação.

0003141-73.2016.403.6005 - ELTON LUIZ TAVARES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

Tendo em vista a certidão retro, cancelo a audiência designada nos presentes autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para se manifestar quanto à necessidade de realização de audiência de conciliação.

0000077-21.2017.403.6005 - SEBASTIANA SOCORRO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 08:00 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 93/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação 25/2017-SD, destinada à Sra SEBASTIANA SOCORRO DA SILVA - residente à Rua Antonia Capilé, 93, Bairro Jd. Universitário, em Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 98/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 58/2017-SD - URGENTE.

000187-20.2017.403.6005 - NELMA DAS GRACAS CARVALHO MATHEUS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 08:30 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 95/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 100/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 60/2017-SD - URGENTE.

000312-85.2017.403.6005 - DORIVAL FELIX SOBRINHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 10:30 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 103/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 108/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 70/2017-SD - URGENTE.

000342-23.2017.403.6005 - VALDIR VERA BATISTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 101/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 106/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 66/2017-SD - URGENTE.

000355-22.2017.403.6005 - CICERA PONCIANO MORATO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 97/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 102/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 62/2017-SD - URGENTE.

000361-29.2017.403.6005 - JOSE CLEIDE ALVES DE ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 11:00 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 104/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 109/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 73/2017-SD - URGENTE.

000459-14.2017.403.6005 - ANTONIO GAMARRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 08:30 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 94/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 99/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 61/2017-SD - URGENTE.

000460-96.2017.403.6005 - ANA KAROLINE CABRAL DOS SANTOS(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 96/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 101/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 63/2017-SD - URGENTE.

0000541-45.2017.403.6005 - MARIA ARCANJO DA CRUZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS021013 - RICARDO BUCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 10:30 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 102/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 107/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 71/2017-SD - URGENTE.

0000548-37.2017.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 11:00 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 105/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 110/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 72/2017-SD - URGENTE.

0000756-21.2017.403.6005 - ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 09:30 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 98/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 103/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 65/2017-SD - URGENTE.

0000763-13.2017.403.6005 - MARIA IZABEL MONTANIA CHAVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 09:30 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 99/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 104/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 64/2017-SD - URGENTE.

0000802-10.2017.403.6005 - ALFREDO RAMIRES SORRILHA X MARIA VENCESLADA RAMIRES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 100/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 105/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 67/2017-SD - URGENTE.

0000857-58.2017.403.6005 - JOSE CLARINDO DA COSTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 08:00 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 92/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 97/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 83/2017-SD - URGENTE.

0000923-38.2017.403.6005 - IRMA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 14:30 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/09/2017 às 14:00 h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.6. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 110/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 115/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 94/2017-SD - URGENTE.

0000968-42.2017.403.6005 - ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA E MS015959 - JEANE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 109/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 114/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 92/2017-SD - URGENTE.

0001022-08.2017.403.6005 - LUZIA LUIZA CONSTANCI FERREIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 108/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 113/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 93/2017-SD - URGENTE.

0001032-52.2017.403.6005 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 13:30 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 107/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 112/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 91/2017-SD - URGENTE.

0001033-37.2017.403.6005 - TOMASIA ROSA MESSA RATIER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/06/2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia de 28 de julho de 2017, às 13:30 horas, na sede deste juízo federal, e mantenho a nomeação, para tanto, do perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).3. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 106/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 111/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) -, bem como para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 90/2017-SD - URGENTE.

0001129-52.2017.403.6005 - JOSE RODAS SOARES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, vê-se que foram juntadas várias decisões de deferimento de prorrogação de auxílio-doença, contudo não há uma decisão específica de indeferimento de aposentadoria por invalidez, imprescindível ao prosseguimento da presente ação. 3. Intime-se a parte autora, portanto, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 966, VI, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-70.2007.403.6006 (2007.06.06.000814-8) - ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao depósito de valores referentes a honorários (fls. 312/313).Após, considerando que os presentes autos permanecerão unicamente aguardando pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa.Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000963-61.2010.403.6006 - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao depósito de valores referentes a honorários sucumbenciais (fl. 180).Após, considerando que os presentes autos permanecerão unicamente aguardando pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa.Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0000985-22.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000423-76.2011.403.6006 - ADRIANA NERO DE ARAUJO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000940-81.2011.403.6006 - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001055-05.2011.403.6006 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001058-57.2011.403.6006 - DIONISIO ZARACHO ARAUJO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001406-75.2011.403.6006 - EUCLIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001565-18.2011.403.6006 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001568-70.2011.403.6006 - DJALMA DOS SANTOS(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001601-60.2011.403.6006 - APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000488-37.2012.403.6006 - LUIZ LOPES NETO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao depósito de valores referentes a honorários sucumbenciais (fl. 141).Após, considerando que os presentes autos permanecerão unicamente aguardando pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa.Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0001312-93.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS PONTES(MS014373 - THALES EMLIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001338-91.2012.403.6006 - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X MARIA NILDA SANTANA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE VALTER SANTANA X CLAUDIO LUIZ SANTANA X ORISVALDO SANTANA X JOSE CARLOS DE SANTANA X NELSON DE OLIVEIRA SANTANA - ESPOLIO X EDIMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO X SELMA CARDOSO DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001620-32.2012.403.6006 - ROSA MARIA ESPIRANDELLI TOMAS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000077-57.2013.403.6006 - BENEDITO BERTACHINI(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000078-42.2013.403.6006 - CLEBERSON RODRIGUES GONCALVES(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000196-18.2013.403.6006 - ANTONIO OLIVEIRA MARIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001500-52.2013.403.6006 - JOSE PEREIRA FONSECA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor da UNIÃO.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000168-79.2015.403.6006 - JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000089-18.2006.403.6006 (2006.60.06.000089-3) - MARIA ANEZIA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-48.2008.403.6006 (2008.60.06.000464-0) - DIFATIMA BETENCOURTE MANTOVANI(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000478-27.2011.403.6006 - LUZINETE MARIA MENDONCA SERRA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000770-12.2011.403.6006 - ADRIANA DIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000175-76.2012.403.6006 - ADRIANA VERA - INCAPAZ X GESIEL VERA - INCAPAZ X MARGARIDA VERA X MARGARIDA VERA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001056-53.2012.403.6006 - JUNINHO SOUZA - INCAPAZ X ALTINA RAMIRES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001272-43.2014.403.6006 - DALVA SOARES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002008-61.2014.403.6006 - RUTE MARIA VALDEZ DOS SANTOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-73.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDA GARCES LETTE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que após a propositura da presente execução ter quitado o pagamento de 23 parcelas dos contratos cujo débito está sendo executado.DECIDO. Entendo que não podem ser conhecidas as alegações de exceção ofertada, uma vez que dizem respeito ao cálculo contábil de possível excesso de execução, matéria esta inviável de ser apreciada pela via eleita. É sabido que a exceção de pré-executividade não pode ser usada para substituir os Embargos à Execução, meio de defesa este que a executada deixou transcorrer o prazo legal para sua interposição. Além disso, a exceção de pré-executividade somente se presta à análise de questões que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória, inclusive nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Prosseguindo, embora ponderáveis os argumentos deduzidos pela excipiente, estes foram deduzidos por meio processual inadequado, visto que, como dito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC/1973. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC/1973, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. Agravo legal improvido.(AI 00035363820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. 4. A documentação juntada pela excipiente não comprova o deferimento do pagamento à vista na forma da Lei nº 11.941/2009, bem como não demonstra qual a destinação dada aos depósitos efetuados no bojo da medida cautelar mencionada pela recorrente, o que afasta as alegações de pagamento e excesso de execução. 5. Além do mais, ainda que a União não comprove o indeferimento do pedido administrativo de extinção do débito (CDA nº 80.2.12.016317-64), a própria recorrente afirma que não houve qualquer manifestação da autoridade administrativa a respeito do pedido, ou seja, a sua pretensão não foi reconhecida. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00023821920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do exposto, afasta-se, de plano, qualquer alegação da excipiente/executada acerca de um eventual excesso de execução, porquanto tal matéria demandaria dilação probatória, sendo totalmente incompatível com o instrumento processual escolhido.Portanto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a exceção não pôs fim ao processo executivo. Por outro lado, diante da concreta possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2017, às 13h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se. Naviraí, 4 de maio de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/2017) Apresentado o memorial de cálculo pela Contadoria Judicial (fls. 836/838), verifica-se que: 1. Exequente e executada manifestaram sua concordância (fls. 842/843 e 845); 2. O MPF manifestou desinteresse em intervir no feito na atual fase de cumprimento de sentença (fls. 847/848); 3. Foram cadastrados e conferidos os ofícios requisitórios de números 20179000137 e 20179000138. Assim, intinem-se as partes, pelo meio mais célere para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos para transmissão dos ofícios cadastrados.

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-16.2014.403.6006 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo VW/Parati CL 1.6, placas BGI-1375, ano 1991, cor prata, categoria aluguel, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhado à Receita Federal do Brasil, em 31.01.2012. Em síntese, alega ser o proprietário do referido veículo automotor e que este foi apreendido em razão de estar transportando mercadorias sujeita a pena de perdimento. Porém, afirma que não teve participação no ilícito que ensejou sua apreensão, porque sequer sabia do que se tratava as mercadorias transportadas, visto que estas pertenciam ao passageiro de seu taxi, que foi contratado para fazer a corrida dentro do território nacional. Pode justiça gratuita. Juntou termo de nomeação de advogado dativo por este Juízo e documentos (fls. 07/43). À fl. 47, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em seguida, determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, trazendo aos autos documentação legítima comprobatória da propriedade do veículo apreendido, sob pena de extinção do feito. A propriedade do veículo foi comprovada às fls. 48/49. Em decisão proferida às fls. 50/58-verso, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a imediata restituição do veículo ao autor, mediante prestação de caução idônea. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora emendar a inicial, de forma a regularizar o polo passivo da presente ação. Em manifestação de fls. 60/60-verso, informa o autor não possuir condições de prestar a caução exigida para a liberação do veículo. Citada (fl. 61), a União apresentou contestação (fls. 62/73), aduzindo que o veículo em questão foi apreendido em 31.12.2012, por agentes da Polícia Rodoviária Federal que flagaram o automóvel transportando grande quantidade de mercadorias (meias) de procedência estrangeira sem documentação hábil a comprovar a regular importação. Na ocasião, o Sr. Eliseu Alves do Amaral apresentou-se como passageiro do veículo e proprietário das mercadorias adquiridas no Paraguai. Afirma que as mercadorias foram avaliadas em R\$6.765,00 e o veículo em R\$6.102,80. Ressalta que a conduta do autor concorreu para a prática delitiva, visto que o autor, que dirigia seu veículo, sabia ou deveria saber que se tratava de mercadorias estrangeiras sem regular importação. Salienta, ainda, que o veículo que o autor alega ter adquirido após a apreensão do veículo objeto deste feito, foi também apreendido em 01.07.2014, transportando grande quantidade de mercadorias sem qualquer documentação que comprovasse a regular importação. Assim, o autor é reincidente na prática de transporte de mercadorias do Paraguai. Pede, assim, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 74/92). Impugnou à contestação, oportunidade em que requereu a produção de prova oral, arrolando testemunha (fls. 94/95). Por sua vez, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, sem requerer a produção de outras provas (fl. 96). As fls. 96/97, foi declarado saneado o presente feito, tendo sido deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora. A testemunha não foi localizada (certidão de fl. 109-verso). Sobre a certidão negativa de fl. 109-verso, o autor manifestou a desistência de sua oitiva (fl. 115). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fls. 115-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme cópia do Auto de Infração nº 0145100/SAANA000164/2012, lavrado pela Receita Federal do Brasil, juntado ao processo (fls. 11/13), o veículo descrito na peça inicial, o qual era conduzido pelo próprio autor, José Antônio de Oliveira, foi apreendido, em 31.01.2012, pela Polícia Rodoviária Federal, na BR-163, Km 36, próximo ao município de Eldorado/MS. Tal ocorreu em razão do transporte de 6 volumes de mercadorias (pares de meia), que totalizaram 258,70 kg, que ocupavam tanto o bagageiro, quanto os bancos traseiros do veículo, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular importação ou aquisição no mercado interno. Do auto de infração consta, ainda, a informação de que, em consulta ao sistema COMPROT, foi constatado que o Sr. José Antônio de Oliveira, ora autor, foi flagrado em maio/2011 em uma situação semelhante (processo 10142.720032/2011-25), quando conduzia um veículo carregado com grande quantidade de escovas de dente de procedência estrangeira, situação esta que ensejou a pena de perdimento tanto das mercadorias, quanto do veículo transportador. Dos documentos anexados à contestação é possível verificar que o autor também teve outro veículo apreendido em 01.07.2014 (fl. 79), também em razão do transporte ilegal de mercadorias estrangeiras. Portanto, a reiteração da conduta ilícita praticada pelo autor se faz evidente, o que afasta a presunção de sua boa-fé. Ademais, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, visto que estas foram avaliadas em R\$6.765,00, enquanto que aquele em R\$6.102,80 (fl. 14). Assim, é de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. O que de fato foi apurado no presente processo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO a tutela antecipada concedida na r. decisão proferida às fls. 50/58-verso. Comunique-se a autoridade administrativa para eventuais providências necessárias. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Contudo, suspendo o pagamento da verba sucumbencial em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Arbitro os honorários em favor do advogado dativo nomeado nos autos (fl. 07) - Dr. Ivaír Ximenes Lopes (OAB/MS 8.322) - no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução nº 305/201 - CJF. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários arbitrados e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-65.2014.403.6006 - FLAVIO CAIRES X ADEMILSON LORENCO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLAVIO CAIRES, neste ato assistido por seu curador Ademilson Lourenço, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu genitor, Sr. Manoel Afonso de Souza, segurado do RGPS, ocorrido em 30.09.2013. Para tanto, alega fazer jus ao benefício pleiteado, cessado quando completou 21 anos, pois, em 2004 sofreu acidente de trânsito que o deixou com sequelas, que o fazem ter oscilação de lucidez, além de passar a fazer uso de drogas. Pode justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 06/22). À fl. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A parte autora juntou novos documentos (fls. 26/31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37-verso), pugrando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que não basta comprovar a invalidez, é necessária que essa condição preexistia à maioridade, o que não restou demonstrado. Apresentou questões (fls. 38/39). Impugnou à contestação e, na mesma oportunidade, a parte autora pugnou pela produção de prova oral e pericial (fls. 43/44). Instado a se manifestar (fl. 45), o INSS nada requereu (fl. 45-v). O Ministério Público federal não se manifestou acerca do mérito da presente ação (fls. 48/48-verso). Em despacho proferido às fls. 49/49-verso, foi declarado saneado o feito. Em seguida, foi indeferida a prova testemunhal requerida pelo autor, porém, deferida a produção da prova pericial. Juntado o laudo pericial judicial (fls. 59/70). Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 71-verso; o autor à fl. 73, em que requereu esclarecimentos pelo perito. Indeferido o pedido de laudo complementar (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO O art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Quanto aos dependentes, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para a concessão de pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependentes(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O evento morte do instituidor - Manoel Afonso de Souza - genitor do autor, ocorrido em 30.09.2013, é comprovado pela certidão de óbito acostada à fl. 15. Outrossim, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, visto que ao autor foi concedido o benefício pensão por morte no período de 30.09.2013 a 23.04.2014, tendo sido cessado quando completou a idade de 21 anos, conforme documento de fl. 16. Quanto à qualidade de dependente do autor, consta como sendo filho de Manoel Afonso de Souza, conforme documento de fl. 07. O requerente foi submetido à perícia médica em Juízo, para verificação da condição de filho maior inválido, conforme alegado em sua petição inicial. Cumpre anotar que o filho maior de idade apenas é considerado dependente pela legislação previdenciária ser for inválido (art. 16 da Lei 8.213/91). O E. STJ tem-se manifestado no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDel no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. No laudo pericial elaborado por experto de confiança deste Juízo concluiu que o autor está sob a ótica psiquiátrica o periciando apresenta diagnóstico de F10 (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas) estável e F07.7 (transtorno orgânico não especificado da personalidade e comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais (v. conclusão, fl. 62 do laudo). Portanto, a alegada incapacidade do autor não foi comprovada pela perícia judicial, não restando preenchido, assim, o requisito de qualidade de dependente, o que obsta a concessão do benefício pleiteado, não sendo os documentos acostados pelo autor suficientes para infirmar a conclusão a que chegou o médico perito do Juízo. Nesse sentido, é o julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. FILHO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Na hipótese, como previa o art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, foi acolhida a produção de prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O laudo pericial descreveu os achados em exame clínico, complementado pelos exames médicos que lhe foram apresentados, e respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes. - Tendo sido possível ao Juízo a quo formar seu convencimento por meio da perícia efetuada, desnecessária é a produção de idêntica prova. - No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio tempus regit actum. - O autor, nascido em 1963, comprovou ser filho da segurada falecida em 10/08/2013. - Segundo o laudo pericial realizado nestes autos, o autor, muito embora apresente dores nos ombros, não está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Esclarece o perito que as doenças, no momento do exame médico, incapacitavam o autor de forma parcial e temporária para o trabalho. - Não patenteada a invalidez, é indevido o benefício. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do novo CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação desprovida. (AC 00136544920164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Desse modo, a improcedência do pedido é, pois, medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-70.2014.403.6006 - MARCOS ANTONIO PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Sentença proferida em inspeção. MARCOS ANTÔNIO PEREZ OCCHI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo Toyota/Corolla XEL, placas AIB-1229. Em sua peça inicial o autor argumenta que, em 11.08.2014, retornava da cidade de Salto do Guairá, no Paraguai, conduzindo seu veículo, quando, ao passar pela Receita Federal do Brasil, na divisa Paraguai-Brasil, foi abordado por servidores daquele órgão que encontraram, no interior do automóvel, uma caixa de ar condicionado com diversos tipos de armações de óculos, tendo informado aos fiscais que tais produtos seriam entregues a terceiros na cidade de Umuarama/PR. Contudo, as mercadorias e o veículo foram ilegalmente apreendidos, pois há flagrante desproporcionalidade da pena de perdimento imposta, uma vez que o valor do veículo é de mais de R\$60.000,00, enquanto que as mercadorias somam a quantia de R\$13.000,00. Ademais, afirma que as mercadorias pertenciam ao Sr. Antônio Perez Gutierrez, que era passageiro do veículo quando da apreensão deste. Além disso, Antônio possui empreendimentos no ramo de óticas na cidade de Umuarama/PR. Juntou procuração e documentos (fls. 10/98). Em decisão proferida às fls. 101/101-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em seguida, determinou-se a citação da ré. Citada (fl. 103), a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que é passível a responsabilização do autor para a aplicação da pena de perdimento, uma vez que o mesmo responde quanto ao exercício da atividade própria do veículo, concorrendo para a prática da infração aduaneira. Além disso, afirma que o condutor/proprietário do veículo, ora autor, é filho do Sr. Antônio Perez Gutierrez, que também estava no interior do veículo e que tem relação no ramo de óticas na cidade de Umuarama/PR. Consta, também, que a irmã do autor é sócia de quatro estabelecimentos comerciais relacionados ao comércio varejista de artigos de ótica. Dessa forma, conclui que a alegação de boa-fé do autor não se sustenta em face da relação de parentesco e das atividades desenvolvidas pelos seus parentes próximos. Ademais, afirma que entre os meses de março e junho de 2014, o veículo objeto dos presentes autos apresentou 13 passageiros pela Ponte Ayrton Senna, que liga o município de Guairá/PR e Mundo Novo/MS. Diante de tais circunstâncias, sustenta ser passível a pena de perdimento aplicada ao veículo de propriedade do autor. O autor apresentou impugnação à contestação e pugnou por sua oitiva em audiência (fls. 110/113 e 114/117). Por seu turno, a União requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 119). À fl. 120, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor por ele próprio. Em seguida, foi declarado saneado o presente feito. Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 121). É o Relatório. Decido. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repesada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0145100/SAANA000670/2014 (fls. 47/50)[...] Aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2014, por volta das 16:45 horas, o Sr. MARCOS ANTÔNIO PEREZ OCCHI, CPF nº 272.761.971-20, condutor do veículo TOYOTA COROLLA XEI 2.0 FLEX, identificado com as placas AIB 1229, foi abordado em Zona Primária, por Servidores da Receita Federal do Brasil em procedimento de rotina para realização de vistoria aduaneira. A abordagem ocorreu no ponto de fronteira alfândega da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (Zona Primária). (...) Durante a vistoria no veículo os Servidores da Receita Federal do Brasil verificaram que, no compartimento de carga do veículo havia uma caixa de aparelho de Ar Condicionado (fotos anexas no processo). Diante da situação a caixa que em tese continha o aparelho de Ar Condicionado foi aberta para a conferência da mercadoria. Neste momento, os servidores constataram que as mercadorias contidas no interior da caixa não guardava relação com a embalagem da mesma, demonstrando claramente que o interesse do Aduaneiro era burlar a fiscalização, dissimulando a mercadoria que pretendia introduzir no território nacional, de forma a induzir os Servidores Aduaneiros ao erro, para que os mesmos acreditassem que as mercadorias transportadas de fato eram constantes das embalagens. Conforme descrito no Termo de Lacreção de Mercadoria ZP 536/2014, o condutor, Sr. MARCOS ANTÔNIO PEREZ OCCHI, CPF nº 272.761.981-20, afirmou que as mercadorias seriam entregues a terceiros na cidade de Umuarama/PR. Juntamente com o condutor do veículo estava o Sr. ANTÔNIO PEREZ GUTIERRES, CPF nº 011.867.609-15, que em pesquisa se verificou que possui relacionamento com empresas do ramo ótico. Em face da situação as mercadorias e o veículo foram retidos pela fiscalização aduaneira, conforme Termo de Retenção de Veículos ZP 34/2014. (...) Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o autor, ora proprietário do veículo transportador, era quem conduzia o bem e estava acompanhado de seu genitor, a quem foi atribuída a propriedade das mercadorias importadas irregularmente. Portanto, afastada está a presunção de boa-fé da parte autora. A jurisprudência é favorável à tese de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro 2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada. (AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO, destaque) AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00053748720090436005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO, destaque) Entretanto, não vislumbro uma desproporcionalidade tamanha que permita reaver o ilícito tributário cometido pelo autor, já que tinha absoluta ciência da sua ocorrência, e o valor das mercadorias apreendidas montava a R\$ 24.227,20, enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento foi avaliado em R\$55.840,00, conforme Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras - TLV ZP 536/2014 (fl. 50). Lembro que a desproporção dos valores das mercadorias em relação ao valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação, visto que a apreensão e o consequente perdimento do bem, visa não somente ao ressarcimento ao erário, mas, também, e precipuamente, evitar uma nova prática delitiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, dada a singeleza da atividade processual exercida e a natureza da causa, nos termos dos 2º e 3º do artigo 85 do CPC. Autor isento de custas, em vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-91.2015.403.6006 - TATIANE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TATIANE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido ao passo que foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado perito médico e assistente social, e arbitrados os honorários periciais dos profissionais nomeados. Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em sede judicial (f. 41/48). O INSS foi citado (f. 50). Juntado estudo socioeconômico (f. 52/58). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (f. 59/65), juntamente com documentos (f. 66/71), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, não estar demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, mormente a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para se manifestarem quanto aos ludos acostados nos autos (f. 72). O INSS pugnou pelo indeferimento do pedido exordial (f. 72v), ao passo que a autora, aduzindo estarem comprovados os requisitos necessários a concessão do benefício, postulou a procedência do pedido exordial (f. 74/78) e requereu a juntada de documento (f. 79/80). Requisitos dos honorários dos profissionais nomeados (f. 81/82). Instado a se manifestar (f. 83), o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 84/85). Vieram os autos conclusos (f. 85v). É O RELATÓRIO. DECIDU.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de concessão do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi elaborado o laudo pericial de f. 41/48, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Exame do Estado Mental: Comparece ao exame acompanhado de sua mãe, com idade aparente compatível com idade cronológica, com complexão física normal, sem deformidade física, veste adequada, boa higiene pessoal, razoável cuidado da aparência, colaborador. Psicomotricidade sem alterações. Não entende a natureza e finalidade do exame demonstrando baixa compreensão dos assuntos abordados. Fala pouco. Capacidades mentais superiores prejudicadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo discretamente diminuídos. Apetite bom e sono adequados para a idade. Pensamento desorganizado. Ele não apresenta alterações de sensoripercepção, tem comportamento sugestivo da presença de alucinações, fica gritando na sala de espera. Consciente, comunica-se pouco. Memória remota, recente e imediata prejudicadas. Boa auto-estima e ausência de ideação suicida. Humor reativo e afeto congruente, com algum colorido prevalentemente ansioso. Orientado no espaço e desorientado no tempo. Não tem crítica consciente e capacidade de julgamento da realidade prejudicadas. [...] Conclusão: Sob a ótica psiquiátrica o Periciando apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborais, com diagnóstico de F20 (Esquizofrenia). A razão pela qual há incapacidade é porque não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, sugiro Internação Psiquiátrica para tratamento adequado pois ainda e jovem e tem boas chances de recuperação laboral (6 meses de afastamento para internação psiquiátrica e mais 6 meses para tratamento ambulatorial). [...] (1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? [1]-SIM. (2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? [2]-SIM. [...] 2-DATA DO INÍCIO DA DOENÇA-> HÁ 2 ANOS E MEIO. SEGUNDO A MÃE DA PERICIANDA, [...] 8-DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE-> 21/08/2013. CONFORME ATESTADO APRESENTADO DE SEU PSIQUIATRA, CONTIDO NOS AUTOS FOLHA 22. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), mormente se considerada demais aspectos relacionados aos aspectos sociais da vida da autora, tais como sua escolaridade e o fato de nunca ter exercido atividade laborativa remunerada que lhe propesse o próprio sustento, como, aliás, registrou o perito médico subscritor do laudo supratranscrito. Vale destacar que, pela própria lei, em sua nova redação, não há óbice para que o benefício assistencial seja concedido, mesmo nos casos de incapacidade temporária. Esse, aliás, já vinha sendo o entendimento da jurisprudência, com base na circunstância de que a própria Lei, ainda na redação anterior, determinava a reavaliação periódica bienal a fim de verificar a permanência dos pressupostos do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - [...] III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00362711320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012) Por fim, o perito afirma que a incapacidade existe pelo menos desde 2013, o que caracteriza a incapacidade de longo prazo, nos termos do art. 20, 10, da Lei 8.213/91, posto que se trata de período superior a dois anos. Feitas tais considerações, não há como se afastar a condição de pessoa incapaz, em seu sentido amplo, restando plenamente satisfeito tal requisito. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (f. 52/58): [...] Composição familiar: Tatiane da Silva (RG.: 1.747.437 - SSP/MS; CPF: 700.375.051-14; requerente; DN.: 12/02/1992; idade: 23 anos; escolaridade: Ensino Fundamental incompleto) 2 - Rian da Silva Ferreira, DN.: 04/11/2012, idade: 3 anos, filho da requerente; 2 - Cílea Aparecida da Silva (RG.: 1.037.287 - SSP/MS; CPF: 965.993.161-15 genitora da requerente; DN.: 14/08/1957; idade: 59 anos; escolaridade: sem escolaridade. 3 - Ademir Soares dos Santos (RG.: 000.456.665 SSP/MS; CPF 595.921.251-04; padrastrô da requerente; idade: 53 anos; Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto; Situação e Contexto de vida da autora e Dinâmico Familiar A genitora da requerente informou na entrevista social que sua filha possui Esquizofrenia, transtorno obsessivo e compulsivo, decorrente a isso seu sistema nervoso central e os membros superiores e inferiores são afetados, impossibilitando a requerente a levar uma vida normal e saudável. Segundo a genitora a requerente não pode sair de casa sozinha, não exerce nenhuma atividade doméstica, é muito nervosa, ansiosa, diz que vê pessoas quando falando com ela, mandando ir embora quando sai de casa. Situação Socioeconômica Sobre a renda familiar do autor: R\$ 1.970,00 (um mil novecentos e setenta reais) Incluindo aposentadoria que a mãe da requerente recebe, bolsa família, e vale renda. Renda familiar: R\$ 1.070,00 (Um mil e setenta reais); Renda per capita: R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) As despesas da família são: Aluguel: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) Água: R\$ 38,00 (trinta e oito reais) Energia: R\$ 100,00 (cem reais) Gás: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) Alimentação: R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) Medicamentos: 180,00 (cento e oitenta reais) [...] Situação habitacional A casa é alugada, de alvenaria, sem acabamento, sem pintura, sem forro, piso contra piso. E a composição faz-se da seguinte forma: Sal/cozinha, banheiro, e dois quartos. A disposição: A cozinha possui pia, fogão quatro bocas, geladeira, armário, mesa com uma cadeira; No quarto onde dorme a requerente, há um colchão de casal e um de solteiro, um guarda roupa uma cômoda e um ventilador. No quarto onde dorme a genitora da requerente e o padrastrô possui uma cama de casal, e um guarda roupa; Na sala possui um sofá, uma cômoda e uma TV. A casa é simples, pequena, com estrutura precária. Possui um banheiro pequeno, dentro da casa sem forro; Os móveis são simples, em situação de precária [...] Na residência existe a renda da genitora da requerente que é aposentada valor R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), recebe bolsa família valor R\$ 112,00 (cento e doze reais), e vale renda valor R\$ 170,00 (cento e setenta reais) R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais) Nesse ponto, verifica-se que a renda mensal per capita da família equivale, na época da realização do estudo socioeconômico, a R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), montante superior a do salário mínimo vigente na data da visita da assistente social, que equivale a R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Ocorre que, conforme se verifica dos extratos de consulta ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o valor percebido pela genitora da requerente é decorrente do recebimento de benefício de aposentadoria por idade, em valor mínimo. Tal informação possuirá sua relevância quando em observância a remanosa jurisprudência que vige nos tribunais no sentido de que o valor percebido a título de benefício (também o previdenciário) à base de um salário mínimo por membro do núcleo familiar na qualidade de idoso deve ser afastado do computo da renda familiar para fins da análise do requisito de miserabilidade exigido para a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS. De outro lado, não se pode olvidar que muito embora se trate de benefício concedido em valor mínimo, conforme relatado pela assistente social, visto que no CNIS não foi possível obter tal informação, a beneficiária da aposentadoria por idade não se enquadra no conceito de idosa, visto que contava com 59 anos de idade à época do estudo socioeconômico, atualmente contando com 60 anos de idade. Sendo assim, tal hipótese de afastamento do valor do montante da renda per capita não incide no caso concreto, devendo, portanto, ser o valor do benefício de aposentadoria inserido no cálculo da renda. Desta feita, verifica-se que a renda per capita da família ultrapassa, o patamar de (um quarto) do salário mínimo, considerado como parâmetro de presunção de hipossuficiência, alcançando o importe de R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) na época da realização do estudo socioeconômico, isto é, valor superior a (metade) do salário mínimo vigente à época do estudo socioeconômico. Ora, não se pode admitir que o valor percebido pela genitora da requerente, considerando-se, ainda, a renda per capita dos membros do núcleo familiar, possa ser considerado insuficiente para a manutenção da família a ponto de esta se encontrar em situação de miserabilidade. Ao contrário, na atual conjuntura econômica do país, o valor percebido a título de renda mensal descaracteriza por completo a situação de miserabilidade da família, mormente considerando que há possibilidade de que a requerente venha a exercer atividades laborativas se eficaz o tratamento a que é submetida, bem como diante da ainda existente força de trabalho do padrastrô da requerente que contava com 53 anos de idade à época do estudo socioeconômico, não havendo motivo aparente para afastar-se de suas atividades laborais. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P. 251 - In Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJM, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-44.2015.403.6006 - ALINE FERNANDA DA SILVA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOALINE FERNANDA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão referente ao período de 26.12.1996 a 22.02.1999, a que faz jus o recebimento. Alega que percebeu o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, como dependente, no período de fevereiro/1999 a maio/2013, em razão de seu genitor, Luiz Carlos da Silva, ter sido preso em 26.12.1996. Afirma que o aludido benefício teve início na data de 22.02.1999, ou seja, na data de seu requerimento, quando, legalmente, deveria ter se iniciado em 26.12.1996, data da prisão do instituidor, uma vez que naquela época a autora era absolutamente incapaz. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/68). À fl. 71, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Em seguida, determinou-se a citação do réu e, sem prejuízo, que a autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante o INSS, referente ao benefício em questão (NB 106064468-9). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/83), pugnano pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. A parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo em arquivo pdf. (fls. 88/89). Impugnação à contestação, oportunidade em que a parte autora reservou-se no direito de apresentar eventuais novos documentos (fls. 92/93). O INSS não especificou provas (certidão de fl. 94-verso). À fl. 95, foi declarada encerrada a instrução processual, determinando-se o registro dos autos para sentença. Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 95). É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a autora o pagamento de parcelas atrasadas do benefício de auxílio-reclusão relativas ao período de 26.12.1996 a 22.02.1999, uma vez que teve seu direito reconhecido administrativamente, porém, foi pago apenas a partir da data do requerimento, ocorrido em 22.02.1999, quando lhe era devido desde a data da prisão de seu genitor, ocorrida em 26.12.1996, por ser, naquela época, absolutamente incapaz. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a autora, nascida em 01.01.1994 (fl. 08), completou 16 anos de idade em 01.01.2010, passando à condição de relativamente incapaz à luz da legislação civil (art. 4º, inc. I, do Código Civil), contra o qual passa a correr a prescrição. Assim, a partir de 01.01.2010, a demandante dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para requerer o pagamento de eventuais parcelas não adimplidas pelo INSS a título de auxílio-reclusão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Decorrido tal prazo, iniciaram-se os efeitos da prescrição, que impede a cobrança de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a data da entrada de seu requerimento administrativo ou judicial, inclusive daquelas que deveriam ser pagas à época em que o segurado (ou seu dependente) era absolutamente incapaz. Em suma, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes; os relativamente incapazes, porém, se sujeitam à prescrição, que começa a fluir na data em que eles passam a ser considerados como tais pela legislação civil. Transcorrendo mais de 5 anos entre essa data (no caso dos autos, o dia em que a autora completou 16 anos de idade - 01.01.2010) e a data do requerimento administrativo ou judicial de pagamento de parcelas atrasadas, incide a regra prescricional, tornando-se inextinguíveis as vencidas anteriormente ao quinquênio que precede tal requerimento, sendo irrelevante, para tais fins, que o seu vencimento tenha ocorrido em época na qual a interessada ainda era absolutamente incapaz. Na espécie, decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do décimo sexto aniversário da autora (01.01.2010) e a data da propositura da presente ação ordinária, ocorrido em 09.07.2015 (fl. 02). Nesse ponto, consigno que não houve prévio requerimento administrativo de cobrança das aludidas parcelas que deixaram de serem pagas. Assim, diante de tais circunstâncias, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da integralidade das parcelas postuladas na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-91.2016.403.6006 - LUCIMAR DE SOUZA DE LIMA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido requerido pela parte autora de fls. 59/61 será apreciado no momento da sentença. Requisite-se o pagamento do perito arbitrado à fl. 42-v. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000836-16.2016.403.6006 - ALCINA MATOS DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do(a) autor(a) ainda é controvertida (fl. 171), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001589-70.2016.403.6006 - EMILIA DE ASSIS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017) Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 40, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiêrio, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 31), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001599-17.2016.403.6006 - CARLOS APARECIDO AZAMBUJA DA SILVA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fl. 106 e considerando que, em consulta ao CNIS (fl. 118), o autor recebeu o último benefício sob a espécie 31, mantendo por ora o feito nesta Vara Federal. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 15, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiêrio, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.95), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12/13), junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001787-10.2016.403.6006 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR060963 - MARCOS JOSE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Mantenho a decisão agravada (fls. 74/77-v) por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, consoante determinado na supracitada decisão, em 15 (quinze) dias. Após, à parte ré para o mesmo fim e pelo mesmo prazo. Por fim, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001834-81.2016.403.6006 - LUCIO POERCH(RS044700 - ALVARO ARCEMILDO BAMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a substituição da petição inicial por cópia assinada, tal como requerido à fl. 16. Por oportuno, esclareço ao causídico que a distância entre seu domicílio profissional e a sede deste juízo federal já era de seu conhecimento quando do ajuizamento da demanda. Todavia, concedo-lhe o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para que, em cumprimento à determinação de fl. 15, compareça à Secretaria deste juízo federal a fim de subscrever a petição inicial. Intime-se.

0001875-48.2016.403.6006 - NEUZA VIEIRA CHAGAS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017) Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, §º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mídiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, tendo em vista que contrasta com a decisão administrativa do INSS (fls. 44/45), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000087-62.2017.403.6006 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017) Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, §º), à vista da declaração de fl. 20, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mídiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 09), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000335-28.2017.403.6006 - KELSIORE FERREIRA DE SOUZA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que são partes Klesiore Ferreira de Souza e a União (Fazenda Nacional). Narra a inicial que o autor teve seus veículos (caminhão trator volvo FH12 380 4X2, ano 2001/2002, placa KEJ 1090, Chassi 9BVA4B5A02E679798; acoplado ao veículo SRF/FACCHINI SRF CA, ano 2004/2004, placa ALP 2032, Chassi 94BA073244V004055 e SRF/FACCHINI SRF CA, ano 2004/2004, placa ALP 2036, Chassi 94B096244V004054) apreendidos sob a alegação que havia 18 (dezoito) pneus novos de origem estrangeira montados e rodando no veículo. Aduz que os veículos objeto da presente lide foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhados à Inspeção da Receita Federal do Brasil no dia 13/09/2016, conduzido, na ocasião por José Ribeiro (fls. 26/28). Fora lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº. 0145100/SAANA002246/2016, culminando no processo administrativo n. 10142-002051/2012-57. Sustenta a ilegalidade da medida (apreensão do veículo), tendo em vista a desproporção entre o valor deste e o da mercadoria apreendida. Finalmente, requer, em sede de tutela provisória, declaração de nulidade do processo administrativo n. 10142-002051/2012-57 e de seus reflexos. Juntou procuração (fl. 15) e documentos (fls. 16/46). Custas processuais devidamente recolhidas (fl. 17). É o relato do essencial. D E C I D O. Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A documentação carreada aos autos revela a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142-002051/2012-57 em desfavor de José Ribeiro e Klesiore Ferreira de Souza decorrente de fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, que localizou a existência de 18 (dezoito) pneus de origem estrangeira instalados nos veículos. É de se ressaltar, todavia, que não há qualquer prova concreta de que a sanção de perdimento tenha efetivamente sido imposta, tratando-se sua ocorrência de mera expectativa da parte (fl. 30) há proposta de perdimento, mas não consta no feito a decisão administrativa nesse sentido). Feitas tais considerações, entendo que a tutela de urgência não comporta acolhimento. Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, 690 do Decreto 6.759/09 e pelos arts. 529, inciso I e 603, inciso I, do Decreto 7.212/10.E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço. Nesse sentido é a Súmula 138 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. Finalmente, observa-se que o proprietário dos veículos possui registro de duas ocorrências de infrações aduaneiras, as quais foram aplicadas perdimento a pneus estrangeiros instalados no caminhão, bem como perdimento ao veículo (fl. 29-v). Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, não existe perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial. Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, NCP) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos, o autor para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestação sobre a contestação, se alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350) ou arguida qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (art. 351). Após, novamente à ré para especificar as suas provas. Por fim, retomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Sem prejuízo, traga a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias cópia do documento do veículo de placa APL 2032. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000418-44.2017.403.6006 - BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.(MS017152 - RICARDO FERREIRA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum (ação declaratória c/c pedido de tutela provisória) por BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S/A em face da UNIÃO. Narra a petição inicial que a pessoa jurídica autora produz, importa e comercializa equipamentos de proteção individual e que, nessa condição, importou palmilhas e partes superiores de sapatos de fábrica estabelecida no Paraguai. Narra que, em virtude da existência de processo aduaneiro de investigação de origem dos produtos em questão, para o desembaraço e liberação das mercadorias importadas o órgão de fiscalização aduaneira exigira-lhe a apresentação de garantia. Em sua manifestação (fls. 209/220), a Fazenda Nacional ressaltou haver suspeitas de que as mercadorias sub judice têm origem diversa daquela declarada no Certificado de Origem, e, portanto, sujeitas às normas antidumping. Nessa mesma linha de raciocínio, destacou a irreversibilidade da decisão que deferisse a tutela provisória e defendeu a natureza e finalidade dos direitos antidumping. Vieram-me os autos à conclusão para apreciação da tutela provisória de urgência. Passo a decidir. Nos termos do art. 1º da Lei 8.437/92 (que dispôs sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público), nos fatos de natureza cautelar ou preventiva em geral, existentes sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, incabível era a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público se, por força de vedação legal, providência semelhante não pudesse ser obtida através de mandado de segurança. Posteriormente, a Lei 9.494/97 (que disciplinou a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública), em seu art. 1º, estendeu essa proibição à tutela antecipada prevista no art. 273 da lei processual então vigente, cujo correspondente atual é a tutela provisória de urgência, disciplinada pelo art. 300 do CPC/2015. Por sua vez, a Lei 12.016/09, dispõe sobre o mandado de segurança individual e coletivo, expressamente vedou a concessão de medida liminar tendente à entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (art. 7º, parágrafo 2º). Ora, se, como dito alhures, o objeto da tutela provisória postulada nestes autos é, justamente, o desembaraço aduaneiro de mercadorias provenientes do Paraguai, o indeferimento da pretensão é medida que se impõe, sob pena de violação direta ao ordenamento jurídico em vigor. Assim sendo, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Deixo de designar a audiência de conciliação prévia a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que seja realizada noutro momento, especialmente porque é poder-dever do magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se a ré, mediante carga dos autos, para que ofereça contestação no prazo legal, da qual se juntados documentos ou ocorrerem as hipóteses dos artigos 350 ou 351 da lei processual, será dada vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, também em 15 (quinze) dias. Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Ainda, registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, também, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou, se nada for requerido, sentença. Por fim, com supedâneo no art. 329, I, do CPC, defiro o adiamento da petição inicial (fls. 122/205), eis que formulado antes da citação do réu e instruído com comprovante de recolhimento complementar das custas processuais. Ao Sedí para retificação do valor da causa. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000491-16.2017.403.6006 - PALMIRA CARLOS THOMPSON VENANCIO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, tendo-se em vista que fora constatada a existência de possível irregularidade na concessão do benefício, mediante operação policial realizada pelo MPF e Polícia Federal de Naviraí/MS (fl. 50), razão pela qual fora suspenso (fls. 51), devendo aguardar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntados aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000520-66.2017.403.6006 - CLEODICE DOS SANTOS FETTOZA(Pro74686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 29), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Andrelice Ticiene A. paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autorarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000546-64.2017.403.6006 - OSMAR MOREIRA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a, art. 6º, II, a e b, e 1º, e do art. 7º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, junte aos autos cópia de comprovante de endereço em seu nome, emitido há menos de 180 (cento e oitenta) dias, ou declaração substitutiva, emitida por terceiro, contendo a qualificação completa deste, inclusive o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, e a menção de que o faz sob as penas do art. 299 do Código Penal; 2. Fica a parte autora, também, intimada de que, em se tratando de pessoa capaz não alfabetizada, deverá apresentar (a) instrumento público de mandato ou (b) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado suscriptor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.

0000553-56.2017.403.6006 - REGIANE LOPES FERNANDES CAMPOPIANO(MS015742 - MARCIO PEDROSO MENDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(MS000331SA - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS)

Regiane Lopes Fernandes ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo (Uniesp), pleiteando a condenação da requerida na obrigação de expedir diploma do Curso de Geografia, por ela concluído no ano de 2013, além da indenização pelo dano moral consequente à demora. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela mesma decisão que, em sede de antecipação de tutela, determinou que a requerida emitisse e entregasse à autora o diploma vindicado (fl. 17v./19). Em sua contestação, o Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP), atual denominação da requerida, informou que o diploma devidamente registrado já se achava à disposição da autora. Em preliminar, invocou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a presença de interesse da União, decorrente de sua competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação, além do consequente dever fiscalizatório. A tese foi acolhida pelo MM. Juiz de Direito, que declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 59/61). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada *ratione personae*, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precatado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. O IESP é pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. As demandas aforadas por ele ou em face dele devem, portanto, ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Se Sua Excelência o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí vislumbrava a presença de interesse federal capaz de legitimar a presença da União no feito deveria, antes de declinar da competência, determinar ao requerente que incluísse o ente federal num dos polos, pois sem tal requisito não há que se falar em competência da Justiça Federal. Ressalvada a mais abalizada vênua, penso que o precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado por Sua Excelência (fl. 60v.) é equivocado. Diferentemente do âmbito criminal, nenhum dos incisos do art. 109 da Constituição estatui, para as demandas cíveis, que a mera existência de interesse da União faz nascer a competência da Justiça Federal. Já o precedente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 60v./61) não me parece ser aplicável ao presente caso, já que a discussão parece girar em torno da falta de registro do diploma no órgão público competente (e não a demora na expedição do diploma causada pela instituição privada de ensino). Ao que se nota nos autos, o diploma pleiteado já foi expedido, ou seja, não se discute eventual falta de registro do documento no MEC, ou eventual falta de credenciamento do curso. Assim, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal. Afóra essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas relativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha pre-sente na demanda. Decisão. Por tais razões, entendo que a 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos art. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Adote a Secretaria as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, inclusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais pertinentes. Ratifico a decisão que concedeu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes. Na sequência, aguarde-se em Secretaria a solução do presente conflito de competência. Naviraí, MS, em 1º de junho de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001329-61.2014.403.6006 - OLINDRINA MARIA LEITE DOS SANTOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OLINDRINA MARAI LEITE DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 23). Citada (f. 25), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 26/34), juntamente com documentos (f. 35/49), aduzindo não estar demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, postulando a improcedência do pedido inaugural. Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Esmerita Nunes de Souza e Oledir Querino dos Santos Viana (f. 51/55). Juntada cópia dos processos administrativos NB 158.680.616-2 (FS. 57/71). Juntada de documentos pela autora (f. 73/86 e 88/89). Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação (f. 90), ao passo que a requerente pugnou pela procedência do pedido vestibular (f. 91/95). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 96). Na oportunidade foi determinada a baixa em diligência para fins de juntada de documentos (f. 97). Manifestação da parte autora pela antecipação de tutela (f. 100/103) com a juntada de documentos (f. 104/105). Juntada de ofício oriundo do INSS (f. 106/109). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para quando da prolação de sentença (f. 110). Manifestou-se a parte autora pela procedência do pedido exordial (f. 111/112), ao passo que o INSS postulou pela prolação de sentença negatória do pedido (f. 114/117). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 117v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispõem essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 25.05.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 25.05.2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal estabelecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes: 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, na qual há registros de vínculos laborais como trabalhadora rural nos períodos compreendidos entre 12.05.1999 a 10.12.1999, 16.07.2012 a 31.01.2013. Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1995 a 2007 (ano do implemento da requisito etário) ou de 2001 a 2013 (ano do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material substancialmente nos documentos acima citados relativamente aos anos de 1999, 2012 e 2013. Os demais documentos acostados nos autos (Certidão de Casamento - f. 14/15) não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola, posto que são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural. Nesse viés, verifica-se que a existência de um único documento apto a caracterizar razoável início de prova material, qual seja a CTPS da autora e que compreendem período relativo aos anos de 1999, 2012 e 2013. Desta feita, em que pese tais períodos se insiram dentro o que se pretende comprovar de atividade rurícola, não se pode admitir o seu elatocimento para comprovação de outros 12 (doze) anos de exercício laboral campesino, momento considerando-se a existência de anotação no mesmo documento - Carteira de Trabalho e Previdência Social - de vínculos de natureza urbana por demasiado lapso temporal na condição de empregada doméstica, compreendendo período entre 01.03.2003 a 10.07.2012, vale dizer, por aproximadamente 9 (nove) anos, isto é, praticamente 2/3 (dois terços) do período de atividade laboral que deveria ser comprovada na condição de rurícola. Assim, os vínculos mencionados e as contribuições individuais vertidas na condição de empregada doméstica tiram a presunção de continuidade do labor rural pela requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. [...] V. - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebeu pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010 -, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no REsp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 21.12.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA 01/09/2011 PÁGINA: 2425, destaque) VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgador os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...] 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012). Ademais, conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, ainda que de forma descontínua, não havendo comprovação ou ocorrendo labor urbano não há direito a aposentadoria rural pura, mas a aposentadoria rural híbrida prevista no art. 48, 3º da Lei 8.213/91. Nessa esteira, com escopo de balizar a distinção entre os dois institutos, aplico por analogia o disposto no art. 11, 9º, III, da Lei 8.213/91, isto é, o segurado especial não perderá essa qualidade quando labore em atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil. Assim, o segurado rural terá direito a aposentadoria rural pura caso labore em atividade urbana em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, ultrapassado referido marco, como se depende no caso concreto, o segurado deverá seguir as regras dispostas para a aposentadoria rural híbrida art. 48, 3º da Lei 8.213/91. Nessa toada, para fízer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisaria demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (23.12.2013) ou anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 e art. 25 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, igualmente não se vislumbra a hipótese de concessão de aposentadoria por idade híbrida, visto que não há nos autos razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural na condição de segurado especial, mas tão somente há prova do efetivo exercício de atividade na condição de segurado empregado rural. Mesmo que assim não fosse, a prova testemunhal promovida pela autora não é suficiente a lidar as conclusões extraídas do seu documento profissional, senão vejamos. Olíndrina Maria Leite dos Santos, ora requerente, relatou que já trabalhou como rural quando era solteira há muitos anos; trabalhou dos 15 aos 20 anos de idade, quando seu pai arrendava terra para plantar café; trabalhavam no Kodama, João Jorge, no japonês; o pai da autora arrendava café em Naviraí; o pai da depoente plantava café; na casa morava a autora, pai, mãe e irmãos; são em treze irmãos; todos moravam no mesmo local; colhiam café; a mãe tirava do pé e os filhos rastelavam e embalavam; vendiam para o japonês; trabalhava todos os dias de cedo até a noite, entre 17 e 18 horas; a mãe cuidava da casa, mas também trabalhava na roça; ela cuidava da casa quando chegava da roça; não se lembra qual a época de colheita do café; a depoente nunca estudou; quando saiu de lá foi para Juti, onde trabalhava na roça catando algodão por aproximadamente 10 a 15 anos; quando não tinha algodão iam para outros serviços na roça também; não se lembra dos nomes das fazendas, pois não recebiam papel nenhum dos patrões; catavam algodão, arrancavam feijão; trabalhou na fazenda canela que hoje em dia se chama Mate Laranjeira, fazendo acero de cerca, mexendo com gado; foi para Juti por que casou; o marido da depoente trabalhava com roça também; tem 6 filhos nascidos em Juti; ganhavam por dia de trabalho; algumas vezes os patrões iam buscar, nas outras iam trabalhar a pé; mesmo com 6 filhos a trabalhar; deixava os mais novos em casa e levava os mais velhos para ajudar; ficou aproximadamente 20 anos em Juti; depois disso veio para Naviraí e trabalhou na roça uma época; já cortou cana e trabalhou em outra fazenda que esqueceu o nome, mexendo com gado, cuidando do cocho, tratando das vacas; seu esposo se chama Antonio Pedro dos Santos; são divorciados há 2 anos; ficaram casados 19 anos. Esmerita Nunes de Souza, testemunha compronsada em Juízo relatou que conhece a autora há 15 ou 16 anos; conhece a autora de Naviraí; quando a conheceu ela morava com os filhos na cidade e trabalhava de boa-fia; não sabe o nome das fazendas onde ela trabalhava, mas ela saiu de madrugada para trabalhar e a tardezinha, escurecendo, ela chegava em casa; a conheceu trabalhando na roça; ela carpia, plantava de máquina de moinho, arroz, feijão; quando a depoente veio para a cidade já conheceu a autora trabalhando na roça; não sabe que ela tenha trabalhado como empregada doméstica, pois a conheceu trabalhando toda a vida na roça; conhece a autora há 14 ou 15 anos; não conhece Ramona Barros Commerce; a autora nunca disse ter trabalhado em restaurante. Oledir Querino dos Santos Viana, testemunha compronsada em Juízo relatou que conhece a autora há 40 anos; mora em Juti há 42 anos; a autora era casada quando a depoente a conheceu; ela era conhecida com Antonio Pedro dos Santos; conheceu a autora trabalhando em vários lugares, Fazenda São Marcos, onde trabalhavam arrancando feijão; várias vezes trocou com a autora arroz, feijão, e etc.; trabalhava Olíndrina, Celi e a mãe de Celi, também Matilde; elas trabalhavam colhendo milho, catando algodão; trabalhavam também com Antonio de Almeida, que plantava milho, feijão, algodão, etc.; a depoente não trabalhava nesses lugares, pois é professora aposentada; Juti é pequeno e a autora morava na mesma rua da casa da depoente, e elas sempre passavam perto da rua da casa da depoente; sempre teve amizade com elas; a autora tem filhos, mas não se lembra quantos, sabe que são pelo menos 5, meninos e meninas; 1994 ela já trabalhava; a autora não mora mais em Juti, mas não sabe desde quando; antes de 1994 ela trabalhou; ela sempre trabalhou em roça; a depoente chegou em 1971 e conheceu a autora aproximadamente em 1973; nesse período ela já trabalhava em roça, pois não tinha outro serviço lá, ou se trabalhava na roça ou nas serrarias, mas as serrarias traziam muita gente do Paraná, e o que sobrava para elas era a roça de feijão, arroz, algodão, milho, etc.; havia 4 serrarias em Juti; conhece Alberto Prandini, ele trabalha com fazenda de gado na época, atualmente, se for da Asa Branca, é aviário; a fazenda de Alberto é em Juti. Os relatos apresentados pelas testemunhas apontam que a autora teria exercido atividade rural durante toda a sua vida, sem exceção, fosse antes de se mudar para a cidade de Juti/MS, fosse durante o período que residiu nessa urbe, e mesmo depois quando passou a residir nesta cidade de Naviraí/MS, o que vai de encontro aos registros de sua Carteira Profissional, razão pela qual não merece credibilidade. Nesse ponto, além, é de se notar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora possui registros manuscritos que revelam expressamente o cargo de empregada doméstica no estabelecimento residencial, indicando, ainda, endereço urbano, qual seja Rua Bélgica, nº 504, município de Naviraí Est. MS, havendo, ademais, diversos registros de Alterações de Salário nas datas de 01.05.2005, 01.05.2006, 01.04.2008, 01.04.2009, 01.04.2000, 01.05.2011 e 01.05.2012, TODOS na função de empregada doméstica. Sendo assim, não há como se considerar os depoimentos prestados pelas testemunhas, momento porquanto aparentemente não retratam a efetiva atividade da autora no período que se pretende provar como de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sendo estes aptos apenas a confirmar o quanto já registrado em sua carteira de trabalho relativamente a atividade rurícola nos anos de 1999 e 2012/2013. Registro, outrossim, ser descabido o elatocimento do período anotado na CTPS da autora diante da inexistência de outras provas materiais do efetivo exercício de atividade laboral campesina, bem como em observância ao verbete n. 149 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, mesmo que assim não fosse, considerando os períodos de anotação em carteira profissional, verifica-se que a requerente não possui carência suficiente a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Desta feita, considerando a inexistência de razoável início de prova material da atividade laboral rural na condição de segurado especial, bem assim considerando a descaracterização da condição de trabalhadora rural por conta da existência de vínculo urbano de longa data registrada em suas anotações profissionais, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural a requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, também, a parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLEUZA MORAIS DA CUNHA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 48). Citado o INSS (f. 51). Juntada de cópia do processo administrativo (f. 52/78). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 79/87), juntamente com documentos (f. 88), requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, não estar demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, postulando a improcedência do pedido inaugural. Juntada missiva contendo o depoimento das testemunhas Edito Lopes dos Santos e Rubens R. Costa (f. 102/103). Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido exordial (f. 105/110), ao passo que o INSS se deu por ciente, deixando escoar in albis o prazo para apresentação de memoriais (f. 111v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 111v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a) pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 14.12.1959. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 14.12.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Termo de Homologação de Atividade Rural do período compreendido entre 30.11.2002 a 02.02.2015, na condição de proprietário (f. 13); (b) Nota Fiscal de venda de produtos alimentícios datada de 30.06.1998 (f. 24), 31.07.1999 (f. 25), 30.04.2000 (f. 26), 31.03.2002 (f. 28), 30.04.2002 (f. 29), 30.11.2002 (f. 30), 31.10.2003 (f. 31), 30.06.2004 (f. 32), 30.06.2005 (f. 33), 31.05.2006 (f. 34), 27.05.2008 (f. 35), 30.06.2009 (f. 36), 31.01.2010 (f. 37), 30.06.2011 (f. 38), 30.09.2012 (f. 39), 30.09.2013 (f. 40), 30.06.2014 (f. 41), 31.12.2014 (f. 42), 31.01.2015 (f. 43), 28.02.2015 (f. 44), todas em nome de seu esposo Claudcir Gregio da Cunha; (c) Certidão oriunda do INCRA informando que a autora é assentada no PA Santa Rosa, em Itaquiraí, lote 166, destinado em 14.03.2009 (f. 45). Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2014 (ano do implemento da requisição etária) ou de 2001 a 2015 (ano do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material substanciado nos documentos acima citados relativamente aos anos de 2000, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Edito Lopes dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 25 ou 30 anos; a conhece de Mundo Novo; não sabe exatamente o ano, mas a conhece a aproximadamente 32 anos; ela sempre trabalhou na área rural de empregado e conhece, inclusive, um antigo patrão da autora, de nome Ângelo Rosseto; ela trabalhava em roça, pasto, fazia cerca, tirava leite; Ângelo foi patrão da autora e do Claudcir, esposo da requerente, e inclusive deu para eles umas dez vacas das quais eles retiravam o leite e entregavam em seu nome; diz isso com consciência de ter visto; eram vizinhos; acreditou que eles tinham sido registrados; eles moravam na fazenda, na pecuária que Ângelo tem e existe até hoje; eles se mudaram junto com o deponente e isso ocorreu há aproximadamente 15 anos; eles adquiriram um direito e vieram para ser acampados no assentamento Santa Rosa; são vizinhos de lote, o deles é o 166 e o do deponente é o 168; eles produziam mandioca, cana para fazer ração para o gado, milho para as criações, a área não é de produzir muito, pois a terra é fraca; sempre tiraram leite, a sobrevivência deles vem daí; eles tem gado de leite e até hoje criam; eles entregavam no Laticínio Modelo, de Icaraíma, mas agora entregam em outro que não sabe qual, mas salvo engano é da cidade de Itaquiraí; a autora só sabe trabalhar junto com seu esposo; ela tem problemas com doenças também, como depressão, sabe disso por serem vizinhos; a autora atravessou uma fase muito difícil de saúde, mas permanece cuidando das galinhas, dos leitões, ajudando o esposo; quando passa perto e ela não está na mangueira, ela está no quintal, cuidando da casa, é dona de casa dedicada, mas ajuda o esposo em tudo o que for preciso; hoje não sabe se ela tira leite, pois eles já tem ordenha, mas ela ajuda a amarrar a vaca e etc., ela sempre ajuda. Rubens Batista da Costa, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde Mundo Novo, há aproximadamente 20 anos ou mais; eles sempre foram trabalhadores de roça; eles trabalhavam com funcionários para Ângelo Rosseto, tirando leite, plantando, fazendo cerca, carpindo; já tem aproximadamente 20 anos que vê eles trabalhando na roça, desde antes de o deponente se mudar para Itaquiraí; eles não se mudaram na mesma época que o deponente, eles vieram primeiro; 10 anos antes de o deponente se mudar para Itaquiraí já via a autora trabalhando na roça; depois que eles se mudaram para Itaquiraí eles trabalham em um sítio, assim como o deponente; eles tem uma propriedade, são vizinhos do deponente; eles tiram leite, carpem, plantam mandioca, criam galinhas e porcos; a autora faz as mesmas atividades que o seu esposo; o deponente se mudou para Itaquiraí em 2004, para o assentamento Santa Rosa e já os conhecia há 10 anos. Nessa esteira, as testemunhas corroboraram o início de prova material. Ambas afirmaram conhecer a autora desde longa data, inclusive antes de ela e seu marido se mudarem para a cidade de Itaquiraí, sendo que desde seu primeiro contato afirmam que a autora já desenvolvia atividades no âmbito rural e permanece exercendo no âmbito de agricultura familiar de subsistência auxiliando o esposo em todas as atividades por ele desenvolvidas. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pela requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural. Nesse contexto, aliás, vale rememorar que o fato de os documentos comprobatórios da atividade rural da autora estarem em sua totalidade registrados em nome de seu esposo não descaracteriza a atividade da requerente como rural, visto que, em se tratando de segurada especial, o núcleo familiar é que desenvolve, como um todo, atividades laborais no âmbito rural para o sustento da família, sendo perfeitamente possível, como inclusive já solidificado pela jurisprudência, a extensão da atividade do cônjuge para sua esposa, sendo este o caso concreto dos autos. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 03.02.2015, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, I, do CPC, para condenar o INSS à implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora CLEUZA MORAIS DA CUNHA, a partir da data do requerimento administrativo (03.02.2015), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001493-89.2015.403.6006 - CICERA MARIA CITRON(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CICERA MARIA CITRON, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 32).Citada (f. 33) a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 36/45), juntamente com documentos (f. 46/47), requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, não estar demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, postulando a improcedência do pedido inaugural.Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas José Divaldo Ramalho, José Alves da Silveira e Maria Vizoli (f. 49/54).Juntada de documentos pelo autor (f. 56/57).Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido exordial (f. 59/60).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 60v). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, no menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 28.04.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 28.04.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elástico pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCULO DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Nota Fiscal de venda de produtos alimentícios datada de 23.04.2012 (f. 17), 30.03.2013 (f. 18), 04.09.2014 (f. 19); .Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2013 (ano do implemento da requisição etária) ou de 2001 a 2015 (ano do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material substanciado nos documentos acima citados relativamente aos anos de 2012, 2013 e 2014. Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola, posto que são temporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, como é o caso dos documentos de f. 13/15, ao passo que Ficha de Inscrição e Controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado/MS ano se presta a comprovar o efetivo exercício de labor rural pela requerente, visto registrar apenas sua inscrição como contribuinte do sindicato e o pagamento das contribuições mensais, e, por fim, o documento que compõe Entrevista Rural da requerente, igualmente não é válido para fins de comprovação da atividade rural, porquanto retrata apenas as declarações unilaterais da autora em sede administrativa.Ainda como a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal.Cicera Maria Valença, ora requerente, relatou que mora no assentamento Santo Antonio, lote 193; está neste lote há 7 anos, entrou em 2009; antes do lote ficou 7 anos em acampamento que ficava entre Eldorado e Mundo Novo; quando acampava trabalhava 15 dias de boa-fria no mês; ficavam 15 dias no acampamento e os outros 15 dias podia ficar na cidade e trabalhar por aí; os líderes organizavam os períodos de 15 em 15 dias; os líderes ficavam mais em Eldorado, mas não muito no acampamento; pagou alguns meses para o Sindicato de Eldorado; quando estava no acampamento ia no lote do João Barbosa e outros, mas não se lembra o nome; arrancavam feijão, milho, carpiá, faziam um pouco de tudo a depender do que tinha; antes do acampamento morava em Mundo Novo e trabalhava como boa-fria; toda a vida trabalhou na roça, desde menina; de 1990 até 2002 ficou em Mundo Novo, de 2002 até 2009 ficou no acampamento em Eldorado e de 2009 em diante esta assentada; é separada do marido; em novembro completou um ano; ficou um ano assentada com seu marido e ele foi embora; tem dois filhos, um é casado e não mora junto da autora, o outro, Adilson, ainda fica no assentamento com a requerente; tem época que vende leite, milho, mandioca e expede nota fiscal, só não muito do milho; expede algumas notas fiscais; tem mais vacas do que plantação; sempre planta, mas a maioria das vezes vende no próprio assentamento.José Edvaldo Ramalho, testemunha compromissada em Juízo relatou que mora no assentamento Santo Antonio desde o final de 2009; mora no lote 165 do PA Itaquiraí, onde planta mandioca, milho, feijão; conheceu a autora a partir de quando foi assentado, isto é em 2010, quando começaram a entrar no assentamento; a autora esta no assentamento desde então e mora com o filho; o deponente não conheceu o marido da autora; no lote a autora planta milho, feijão, mandioca e tem vacas; pelo que sabe, a autora vive disso, não sabe se ela tem outro trabalho.José Alves da Silveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu a autora em Mundo Novo, onde trabalhava com caminhão, puxando boa-fria; a autora trabalhava como boa-fria nessa época; trabalhou como motorista até o ano 2000, depois se aposentou, mas ainda trabalha com o caminhão; pega a autora para levar para o sítio, onde carpiá roça com inchada; havia plantio de algodão, de feijão; pagava as 06:00 e 17:00 voltava, isso aconteceu até 2000; depois de 2000 ela entrou no barraco e continuou trabalhando na roça; ela continuou trabalhando na roça; como ainda continuou trabalhando com caminhão, mesmo depois que a autora se mudou ele continuava vindo a autora trabalhando com roça no assentamento Santo Antonio, quando passava com seu caminhão; depois que a autora parou de trabalhar como boa-fria, ela pegou um barraco e depois ganhou terras onde continuou trabalhando; o deponente já foi visitar a autora no lote dela; como ainda trabalha com caminhão, passa nos lotes, inclusive o da autora, carrega e leva a produção para Mundo Novo; o caminhão é próprio.Maria Vitória, testemunha compromissada em Juízo relatou que mora em Mundo Novo e é comerciante; tem um bar desde 1994; mora no Centro de Mundo Novo; conheceu a autora, pois nesse comércio era ponto onde o carro buscava boas-frias; a autora pegava caminhão; ela pegou caminhão até 2002 aproximadamente; sabe disso, por que depois ela foi para o barraco; ali era ponto para trabalhadores rurais, onde várias pessoas esperavam; depois de 2002 ela foi para o barraco, sabe disso, pois sempre encontrava pessoas conhecidas que lhe contaram sobre esse fato; eles embarcavam as 06:00 e retornavam sempre depois das 17:00 ou 17:30.Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua.Nessa esteira, as testemunhas corroboraram o início de prova material, sendo todas elas assente quanto ao efetivo exercício de atividade laboral campesina pela autora durante toda a sua vida, isto é, enquanto morava na cidade de Mundo Novo/MS, durante o período em que ficou acampada, trabalhando como boa-fria, na cidade de Eldorado, e posteriormente, quando já assentada pelo INCRA, quando então passou a desenvolver atividades em regime de economia familiar, desenvolvendo sua própria lavoura e criação de gado e colocando a venda os produtos que obteve com tal produção.Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural.Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 20.02.2015, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, I, do CPC, para condenar o INSS à implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor CICERA MARIA CITRON, a partir da data do requerimento administrativo (20.02.2015), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000440-39.2016.403.6006 - PAOLA TAINA DOS SANTOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR E MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) formulado por PAOLA TAINA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a petição inicial, em síntese, que a autora é segurada especial, desempenhando atividades na área rural em regime de economia familiar, e, nessa condição, requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido por falta da qualidade de segurada (fl. 28).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 37/42), sobre a qual a parte autora manifestou-se à fl. 46, bem como requereu, à fl. 47, a produção de prova testemunhal, cujo rol já havia sido depositado à fl. 06; o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 48-v).Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil.Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição quinquenal arguida na contestação será apreciada na sentença.O cerne da questão, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, é a qualidade de segurada da autora, inclusive o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício.Nessa toada, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.Espere-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06, intimando-se as partes, conforme determina o art. 261, parágrafo 1º, do CPC, as quais ficam cientes de que deverão acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado, bem como de que não haverá, por este juízo federal, a intimação acerca de quaisquer atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafo 2º).Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.Devolvida a missiva, intimem-se as partes para que apresentem razões finais em 15 (quinze) dias, e, então, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como(I) CARTA PRECATÓRIA CIVEL Nº. 031/2017-SD:Class: 29 - Procedimento Comum/Processo nº. 0000440-39.2016.4.03.6006;Autor(a): Paola Taina dos Santos;Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS;Finalidade: Oitiva das testemunhas DARCI LORENO REHBEIM, brasileiro, trabalhador rural, residente e domiciliado no Assentamento Santo Antônio, MST, Colônia, Zona Rural, e BEUMIRO PEDRO ALVES, brasileiro, trabalhador rural, residente e domiciliado no Assentamento Santo Antônio, 325, Zona Rural, ambas em Itaquiraí;Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração e contestação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000652-94.2015.403.6006 - DAVID CAMPOSANO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)Defiro o pedido de fl. 42. Depreque-se a intimação da interessada, a fim de que traga, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão apostilada nos termos do despacho de fl. 39.Intime-se.Cópia do presente servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA N. 04/2017-SM Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, JUSTIÇA GRATUITA (X) SIM () NÃOFinalidades: 1 - Intimação da interessada, abaixo relacionada, para que traga, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão apostilada nos termos do despacho de fl. 39.Pessoa a ser intimada: DAVID CAMPOSANO, residente no P.A. Santo Antonio, Brida Jacó, MST, Comunidade Paulo Freire, Itaquiraí/MSAnexo: despacho de f. 14, 39 e 41,5

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

SENTENÇAMATILDES RIMUARDO SOARES propõe a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob a alegação de que desde julho do ano de 2012 encontra-se na posse do lote nº 209 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, no município de Itaquiraí/MS, haja vista o abandono pelo assentado originário, passando ali a residir, produzir e retirar seu sustento próprio e o de sua família. Argumenta que preenche todos os requisitos para ser beneficiária do programa de reforma agrária e é cadastrada no INCRA, porém, há muitos anos espera ser contemplada por um lote de terra. Assim, tendo em vista a demora do órgão requerido, ocupou o lote abandonado em referência, com autorização dos moradores e vizinho do Assentamento. Afirma, então, que, desde 2012, explora a terra com plantação e criação de animais, tendo, ainda, promovido a construção de uma casa em que reside. Por fim, noticia que foi notificada pelo INCRA a desocupar a parcela, porém, afirma ser sua posse mansa, justa e pacífica há quase dois anos, o que justifica sua manutenção na posse. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/26). Em decisão proferida às fls. 29/30, foi indeferido o pedido liminar, determinando-se a citação do requerido. Citado (fl. 33-verso), o INCRA apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que carece de amparo legal nas alegações da requerente, visto que o processo administrativo nº 54293.001097/2009-03 foi formalizado em nome de Graciano Chaparro, parceiro primitivo do INCRA, para o qual foi destinada a parcela objeto dos autos. Saliente que jamais tomou conhecimento da ocupação do lote pela requerente, tendo sido tal ocupação, portanto, irregular. E, considerando a natureza dúplice das ações possessórias, requer seja o INCRA reintegrado na posse do referido imóvel, expedindo-se, para tanto, o mandado de reintegração de posse. A requerente impugnou a contestação (fls. 45/50-verso), oportunidade em que especificou as provas que pretenderia produzir. O INCRA requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 52). Às fls. 53/53-verso, foi declarado saneado o presente feito. Em seguida, foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora, bem como o pedido de relação de beneficiários a ser apresentada pelo INCRA. Porém, foi deferida a produção de prova oral. Certificado o decurso de prazo para a requerente apresentar seu rol de testemunhas (fl. 54). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu não ter provas a produzir (fl. 55). À fl. 56, determinou-se o registro dos autos para sentença. Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. É de se notar que, apesar da ausência de documentos juntados e da não produção de outras provas pela parte autora, a quem competia tal ônus, das alegações iniciais tecidas verifica-se claramente que a requerente ocupou de forma totalmente irregular o Lote nº 209, localizado no Projeto de Assentamento Santo Antônio.Nessa senda, o fato inequívoco que emerge dos autos é que MATILDES RIMUARDO SOARES nunca foi a destinatária legítima do lote, como ela própria afirma, sendo que se limitou a afirmar que com a sua ocupação, tomou o lote produtivo com o seu trabalho.Conforme o alegado, ocupou o lote com a autorização dos moradores do assentamento e dos vizinhos. Assim, sua ocupação ocorreu à revelia do INCRA, possuidor indireto do lote e responsável pela gestão dos assentamentos rurais decorrentes do Programa de Reforma Agrária, o que torna a sua posse injusta e passível de reintegração. Desse modo, o pedido de manutenção de posse formulado pela requerente não subsiste ante a constatação de que praticou o esbulho sobre a posse indireta do INCRA, em relação ao imóvel em testilha, sendo certo que para que o possuidor passe à condição de assentado no próprio lote objeto do esbulho, consigno que o referido procedimento não pode ocorrer na forma pretendida pela requerente.Defêrir tal pedido importa em legitimar ocupações totalmente irregulares e contrárias ao ordenamento legal vigente e à segurança jurídica dos assentamentos realizados pelo INCRA, em observância aos ditames da lei. Ademais, é de se registrar que existe uma ordem legal de preferência para a distribuição de terras para fins de reforma agrária, a qual o INCRA, na qualidade de gestor, está estritamente vinculado. Referida ordem legal está contida na Lei nº 8.629/93, cabendo exclusivamente ao INCRA a elaboração e aplicação dessa preferência. Eventual interferência do Judiciário somente se justifica em casos de violação indevida do comando legal, o que não ocorreu nos autos. Portanto, qualquer ocupação clandestina levada a efeito, realizada de forma unilateral, sem a observância do programa previsto pela Autarquia Federal, inviabiliza a execução dos projetos de assentamentos, fazendo com que o interesse particular se sobreponha à supremacia do interesse público, o que não se pode admitir. Ressalte-se que, além da requerente, existem outras famílias que aguardam, de forma pacífica e regular, a destinação de lotes previstos nos Programas de Reforma Agrária, as quais não podem ser preteridas em relação a condutas ilegítimas, praticadas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Público, mesmo diante da alegação de exploração da parcela. Assim, pouco importa a discussão acerca do cumprimento da função social da propriedade, inapta a contrapor a pretensão do INCRA de retomada da posse da terra ocupada pelos oponentes. Admitir essa conduta certamente seria abrir perigo precedente, o qual poderia ensejar novos conflitos, que seriam camuflados de doações ou venda das terras, de modo a dar aparência de legitimidade para a ocupação efetuada; ou ainda, poderia criar um comércio ilícito de terras destinadas à reforma agrária, frustrando o intuito do programa fundiário governamental, o qual pressupõe o atendimento de distribuição da terra, segundo normas legais específicas. A ocupação do imóvel pela requerente é, portanto, irregular, sob pena de, assim não se entendendo, infringir-se a ordem de candidatos habilitados no Programa de Reforma Agrária para nova ocupação e os próprios fins do programa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. LOTE IRREGULARMENTE OCUPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR BENEFICÍARIAS: NÃO CABIMENTO. MERA DETENÇÃO. EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise do conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de que o lote nº 211 do projeto de assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS, não está sendo ocupado por Gérsio Gomes dos Santos, mas sim indevidamente pelos agravantes, que declararam ter comprado os direitos por R\$ 5.000,00, do artigo titular. 2. De acordo com a Lei nº 8.629/1993, até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, podendo ser cedido ao ocupante mediante títulos de propriedade ou de concessão de direito real de uso, desde que seja beneficiário do programa de reforma agrária, previamente cadastrado e selecionado pela autarquia. 3. Após a outorga do título, o imóvel passa ao domínio do outorgado, porém, com a condição resolutive de retorno ao estado anterior, caso a finalidade da concessão não seja cumprida. 4. A vedação de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos de domínio ou de concessão de uso a terceiros, sem autorização do INCRA e em período inferior ao prazo de dez anos, está expressamente determinada pelo artigo 189 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispõem sobre a inegociabilidade dos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária. 5. Incabível o pleito dos agravantes de recebimento de eventual indenização por beneficiárias, na medida em que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere o direito aos poderes inerentes à propriedade. Precedentes. 6. Agravo legal improvido.(AI 00255464720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO:;CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão que indeferiu liminar para a reintegração de posse de lote do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, situado em Guarantã, São Paulo. 2. Depreende-se da análise dos autos que o referido lote foi adquirido pelos agravados de beneficiário do assentamento, sem intervenção ou anuência do INCRA, em afronta ao art. 189 da Constituição da República, bem como aos arts. 72 e 77, e, do Decreto n. 59.428/66 e ao art. 22 da Lei n. 8.629/93 (cf. Termo de Constatação de Irregularidade de fl. 34, Laudo de Vistoria de fl. 35 e Relatório Técnico de fls. 39/43). 3. Assim, caracterizada a ocupação irregular do referido Lote, deve ser deferida a integração de posse requerida pelo INCRA. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00109209120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:;)Destarte, pelas razões antes expostas, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Do Pedido Contraposto formulado pelo INCRAO INCRA, e m sede de contestação ao pedido inicial de manutenção de posse, pede seja a autarquia imediatamente restabelecida e reintegrada na posse do lote 209 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, com a expedição do mandado de desocupação e reintegração de posse, contra a autora, pois demonstrado o esbulho. Tratando-se, portanto, de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os artigos 18, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93, a ocupação de lote por terceiro, a qualquer título, sem anuência do INCRA, enseja a imediata reintegração da autarquia federal na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure a atual ocupante a continuar utilizando a área. Em que pese a ausência de documentos acostados aos autos, com as próprias alegações da requerente de que passou a ocupar o lote em questão a partir de julho do ano de 2012, após o abandono pelo beneficiário primitivo, tem-se demonstrada a posse irregular do imóvel localizado no Projeto de Assentamento Santo Antônio por parte da requerente, sendo que a ocupação e posse do imóvel deram-se sem conhecimento ou autorização do INCRA, do que se extrai a precariedade da posse usufruída pela autora. Da mesma forma, resta caracterizado o esbulho, não havendo, conforme acima fundamentado, possibilidade de se regularizar a posse de um lote obtida por invasão. Além disso, o periculum in mora está presente. Não se fala aqui em um dano global ao Programa Nacional de Reforma Agrária por uma conduta isolada, claro. Porém, a ocupação irregular por um morador impede que outra pessoa, regularmente cadastrada e que cumpriu todos os requisitos legais e regulamentares possa enfim ter o lote que lhe é de direito, nos termos do ordenamento legal. Portanto, há dano grave aos que seguiram todas as regras do Programa de Reforma Agrária para adquirirem suas parcelas de terra. Diante disso, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, nos termos do artigo 300 cumulado com os artigos 561 e 562, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), é de se deferir liminarmente a reintegração de posse do requerido no lote nº 209 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, localizado no município de Itaquiraí/MS. Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 561 do CPC, dado que comprovada pelo requerido a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pela requerida (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente.Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita.Assim, merece procedência o pedido contraposto de reintegração de posse formulado pelo INCRA.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação expendida, a) JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, o pedido de manutenção de posse formulado pela requerente MATILDES RIMUARDO SOARES, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE, no mérito, o pedido contraposto de reintegração de posse formulado pelo INCRA em desfavor de MATILDES RIMUARDO SOARES, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 209, do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC; e) DEFIRO LIMINARMENTE a reintegração de posse do requerente no lote nº 209 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, localizado no município de Itaquiraí/MS, uma vez presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, nos termos do artigo 300 cumulado com os artigos 561 e 562, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, autorizo o uso da força pública. Depreque-se o ato ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS;Fica o INCRA cientificado de que deverá arcar com eventuais diligências a serem pagas aos Oficiais de Justiça da Comarca de Itaquiraí/MS, cabendo-lhe o ônus de diligenciar junto àquele Juízo quanto às referidas custas.Sem condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. (Tipo A). Intimem-se.

0000038-89.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DORILEU MOREIRA LOPES(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES) X SUELI APARECIDA DE MATTOS LOPES(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra DORILEU MOREIRA LOPES e SUELI APARECIDA DE MATTOS LOPES, acima indicado(s) e qualificado(s) no processo, em razão de terem adquirido o lote nº 17 do Projeto de Assentamento Rancho Loma - situado em Iguatemi/MS, por meio de negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos, conforme apurado no Inquérito Policial nº 0194/2014-4 DPF/NVI. Sustenta que as investigações realizadas pela Polícia Federal constataram a comercialização de centenas de lotes em Projetos de Assentamento de trabalhadores rurais localizados na região de Iguatemi/MS, sendo extraída a informação de que no Projeto de Assentamento Rancho Loma, os lotes destinados à reforma agrária foram comercializados por VARICO DE PAULA, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA e HUGO JORGE FERNANDES MILAN. Afirma que segundo o Inquérito Policial oriundo da Polícia Federal, consta, síntese, que o requerido DORILEU MOREIRA LOPES possui registrado em seu nome, na relação da IAGRO-IGUATEMI/MS, o lote nº 17 do Projeto de Assentamento Rancho Loma. Porém, não possui concessão de uso conforme lista de titulação do INCRA, havendo a informação, ainda, de que ele ganhou o lote e de que possui uma fazenda, e de que também sua esposa seria funcionária pública na área de educação. Salienta que em vistoria realizada em 17.11.2014, foi confirmada a ocupação do lote por DORILEU MOREIRA LOPES e SUELI APARECIDA DE MATTOS LOPES. Juntou documentos (fls. 11/211). As fls. 217/219, foi designada audiência de justificação. Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvido o requerido DORILEU MOREIRA LOPES (fls. 226/228). Os requeridos apresentaram contestação (fls. 231/239), em que afirmam que, de fato, ocupam o lote 17 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, em Iguatemi/MS, recebido mediante procedimento legal que regulamenta a reforma agrária no Brasil. Sustentam que por muito tempo ficaram acampados em barracos e somente em 13.03.2002 foram devidamente assentados, conforme certidão emitida pelo INCRA em 28.06.2011. Alega ser inverídica a informação de que possui fazenda em seu nome, pois não é proprietário de qualquer outro imóvel, conforme atesta certidão do Cartório de Iguatemi. Além disso, afirma que sua esposa, Sueli Aparecida de Matto, ora requerida, é funcionária pública concursada, tendo sido somente empossada no cargo público para professora em 13.04.2004, ou seja, após serem admitidos no Projeto da Reforma Agrária. Arrolaram testemunhas. Juntaram procuração e documentos (fls. 241/293). Impugnação à contestação (fls. 300/307). Determinada a intimação das partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 308). O INCRA aduziu não ter outras provas a produzir (fl. 309). Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (certidão de fl. 310). Instado a se manifestar (fl. 311), o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que os requeridos são beneficiários primitivos do programa e que não fora produzida nenhuma prova para comprovar o alegado na exordial e na manifestação de fls. 300/307 (fls. 312/313-verso e 315/316-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse do lote 17, do Projeto de Assentamento Rancho Loma, em Iguatemi/MS, movida pelo INCRA contra Dorileu Moreira Lopes e Sueli Aparecida de Mattos Lopes, em razão de terem adquirido a parcela rural por meio de negociação irregular, conforme apurado pela Polícia Federal no IPL nº 0194/2014-4 DPF/NVI/MS. PRELIMINAR Não havendo matérias preliminares a serem apreciadas, adentro o mérito. DO MÉRITO Da legislação de regência A Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)(...). Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissão) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a atingir imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2o Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. (...). Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Do caso específico Dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que a parcela rural nº 17 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, localizada em Iguatemi/MS, foi destinada, em 18.03.2002, a Dorileu Moreira Lopes e Sueli Aparecida de Mattos Lopes, conforme consta do Processo Administrativo nº 54293.000618/20025-21, cuja cópia foi acostada às fls. 164/211, sendo, portanto, os requeridos beneficiários primitivos do lote em questão. Além disso, conforme apurou vistoria realizada pelo INCRA, o lote está sendo juntado e regularmente explorado pelos requeridos, conforme documentos de fls. 192 e 204/206. Conforme aponta o Ministério Público Federal, no pedido de cadastramento para participar do PNR, o requerido DORILEU juntou um Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural (fls. 175/176), o que não significa que seja proprietário de imóvel rural, ao contrário do alegado pelo INCRA em suas razões iniciais. Aliás, nesse ponto, esse tipo de arrendamento é um dos critérios de elegibilidade do programa, conforme previsto no art. 5º, II, da Norma de Execução nº 45/2005: Art. 5º. O assentamento de famílias contemplará as seguintes categorias de trabalhadores e trabalhadoras: I - Agricultor e agricultora sem terra; I - Possuidor, assalariado, parceiro ou arrendatário; II - Agricultor e agricultora cuja propriedade não ultrapasse a um módulo rural do município. Ademais, a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Iguatemi/MS, acostada pelo requerido à fl. 243, comprova que o requerido não possui registros de imóveis em seu nome. Noutro ponto, do documento juntado à fl. 245, denota-se que a requerida, Sueli Aparecida de Mattos, somente tomou posse do cargo de professora municipal na data de 13.04.2004, ou seja, cerca de dois anos depois de os requeridos serem contemplados pela parcela rural. Portanto, a investidura ulterior em cargo público não é óbice à manutenção da requerida na parcela rural que regularmente ocupa. Assim, em análise atenta aos elementos probatórios trazidos aos autos processuais, verifico não haver os motivos apontados pelo INCRA para retirar do lote 17, do Assentamento Rancho Loma, a família dos requeridos. Portanto, adiante da situação dos fatos acima referidos, não restaram presentes os requisitos do artigo 561 do CPC (correspondente ao art. 927 à época dos fatos), dado que não se tem presente na prova coletada o esbulho praticado pelos requeridos, não merecendo acolhida o pedido de reintegração de posse. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA em desfavor de DORILEU MOREIRA LOPES e SUELI APARECIDA DE MATTOS LOPES, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INCRA ao pagamento de honorários sucumbenciais, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, dada a natureza e a importância da causa, o zelo e o trabalho despendidos pelo procurador dos requeridos. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000715-22.2015.403.6006 - LUCIANO NUNES RAMIRES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de alvará judicial ajuizado por LUCIANO NUNES RAMIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo existente em conta vinculado ao FGTS. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Alega que trabalhou para a empresa Safi Brasil Energia Ltda, em Nova Alvorada do Sul, durante as safras de 02/2006-04/2006, 05/2006-06/2006 e 03/2007-07/2007, sendo o contrato de trabalho por tempo determinado e a extinção deu-se no prazo final combinado, o que lhe enseja o direito ao saque do FGTS. Contudo, argumento que embora tenha recebido todas as verbas rescisórias, não recebeu o FGTS, uma vez que a empresa não lhe forneceu a chave para a liberação, fazendo-se necessária a autorização judicial. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 04/11). À fl. 14, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em seguida, determinou-se a citação da requerida. Citada (fl. 24), a Caixa apresentou contestação (fls. 16/17), aduzindo que o requerente pode requerer o levantamento de seu FGTS administrativamente, mediante a apresentação de documentos necessários, conforme descritos no documento de fl. 19. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da presente ação, por se tratar de direito individual disponível (fls. 25/25-verso e 29/29-verso). Conclusos para sentença, o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do requerente para que juntasse aos autos prova da verossimilhança de suas alegações (declaração do empregador, com reconhecimento de firma, constando que o contrato era temporário e o período de contrato), uma vez que alega se tratar de contrato de trabalho temporário (fl. 31). Em manifestação de fl. 32, o requerente, mais uma vez, informou não possuir os documentos solicitados, tampouco meio para obtê-los, uma vez que a empresa encerrou suas atividades. Requer, assim, o prosseguimento do feito. Nesses termos, retornaram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O requerente pretende a liberação de seu FGTS, sob o argumento de que celebrou contrato temporário com a empresa Safi Brasil Energia Ltda., que chegou ao seu prazo final. Contudo, alega, desde o início, não ter os documentos necessários para o saque, em que pese ter sido intimado para tanto (fl. 31). Não há nada nos autos que comprove a verossimilhança de suas alegações quanto ao seu contrato de trabalho temporário, de forma a instruir satisfatoriamente a petição inicial, sendo certo que é ônus do autor a comprovação do direito alegado. Assim, considerando que a ausência dos documentos solicitados à requerente dificulta o julgamento de mérito do presente feito, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. DISPOSITIVO Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.